



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 6/2020 – São Paulo, quinta-feira, 09 de janeiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004941-89.2009.4.03.6100

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

SUCESSOR: CARLOS JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, HILOMI SUGANO

Advogado do(a) SUCESSOR: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO NEVES - SP65189

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0014471-15.2012.4.03.6100

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5026178-16.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: P.H COMERCIO DE BIJUTERIAS ACESSORIOS E MIUDEZAS LTDA - ME, PAULA ROSSANA LIMA VERDE MOURA,
ARMANDO TOPPAN DOS SANTOS LUDWIG
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FARAH NETO - SP274445
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FARAH NETO - SP274445

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007339-85.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDSON JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007339-85.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDSON JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032135-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OMEGA PAPER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, MARCELO TADEU TEIXEIRA, MARCO ANTONIO SINIEGHI FILHO, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032135-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OMEGA PAPER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, MARCELO TADEU TEIXEIRA, MARCO ANTONIO SINIEGHI FILHO, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026865-56.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026865-56.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010639-84.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANDREA PAULA ROBLES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010674-44.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WELLINGTON BARBOSA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035312-12.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: TREVO DISTRIBUIDORA DE PROD DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS L

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018669-34.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M T DIAS BOLSAS - ME, MARCELO TADEU DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013561-80.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ, FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO MATTHAUS DANTAS DE LIMA - RN14453, HEITOR FERNANDES MOREIRA - RN14419

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO MATTHAUS DANTAS DE LIMA - RN14453, HEITOR FERNANDES MOREIRA - RN14419

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013561-80.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ, FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO MATTHAUS DANTAS DE LIMA - RN14453, HEITOR FERNANDES MOREIRA - RN14419

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO MATTHAUS DANTAS DE LIMA - RN14453, HEITOR FERNANDES MOREIRA - RN14419

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031784-88.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO CARVALHO DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031784-88.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO CARVALHO DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5017245-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOGOMETRIA EVENTOS E COMERCIO LTDA - ME, ZENAIDE MORAES RUSSACK, SILAS ANTONIO MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: RONI MARQUES SANTOS - SP342478
Advogado do(a) EXECUTADO: RONI MARQUES SANTOS - SP342478
Advogado do(a) EXECUTADO: RONI MARQUES SANTOS - SP342478

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5017245-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOGOMETRIA EVENTOS E COMERCIO LTDA - ME, ZENAIDE MORAES RUSSACK, SILAS ANTONIO MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: RONI MARQUES SANTOS - SP342478
Advogado do(a) EXECUTADO: RONI MARQUES SANTOS - SP342478
Advogado do(a) EXECUTADO: RONI MARQUES SANTOS - SP342478

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5026743-77.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TROPOBELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, CASSIO FAVERO
BUGNO, JAIRO FAVERO BUGNO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5011504-62.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MULTICOM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - ME, DIEGO GUILHERME MOTA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI - SP84185

Advogado do(a) RÉU: ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI - SP84185

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5011504-62.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MULTICOM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - ME, DIEGO GUILHERME MOTA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI - SP84185

Advogado do(a) RÉU: ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI - SP84185

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005486-07.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELIZE MAIOLI CAETANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONIZE MAIOLI CAETANO - SP365273, KINN PEDUTI DE ARAUJO BALESTROS DA SILVA - SP306046
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

Ante o valor atribuído à causa e tendo em vista que não há pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, determino à parte impetrante que promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5026485-96.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO IZZO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o impetrante, no prazo de 15 (cinco) dias, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil, bem como promova o recolhimento das custas judiciais em conformidade o novo valor indicado, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5014868-42.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WINTRONIC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA COSTA - SP287229

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o valor atribuído à causa, não corresponde ao benefício econômico pretendido, pois se pretende a impetrante ser reabilitada no SISCOMEX, em montante superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares), portanto, não se mostra razoável atribuir o valor simbólico de R\$ 10.000,00 (dez mil).

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo-se valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido; recolhendo-se, após as custas devidas.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5030341-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Id. 21842380: Por ora, intime-se a autoridade coatora, a fim de que se manifeste sobre os embargos de declaração, diante do eventual efeito infringente (§2º do art. 1.023 do CPC).

Intime-se. Oficie-se e abra-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional.

Após, com a manifestação, dê-se ciência ao impetrante e tomem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027112-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDIARA ENELA PEGORARO MATSUMURA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SELLMER - SP200746

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido formulado à fl. Num. 26395508 - Pág. 1, uma vez que a distribuição perante o presente juízo deu-se anteriormente àquela perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo (autos nº 5027127-69.2019.4.03.6100)

Não obstante, entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026796-87.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: Y. E. A. A. A. E.
REPRESENTANTE: EID ABDELHAMID AHMED ALI ALQAZAZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação em juízo, uma vez que a procuração de Num. 26125150 foi outorgada pelo representante do autor, em seu próprio nome, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Sem prejuízo, consigno que o pedido de justiça gratuita firmado pelo advogado da parte deve ser acompanhado de procuração com poderes específicos, consoante previsão no artigo 105 do CPC. Não sendo suprida a falta, torna-se obrigatória a juntada aos autos de declaração de pobreza, firmada de próprio punho pelo beneficiário.

Assim, regularize o autor o pedido de gratuidade de justiça, nos termos supra, ou apresente cópia de comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos os autos conclusos.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023062-31.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA BORGES DA SILVA JESUS - SP393949
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023235-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAOLA AYALA MOYA SEVILIA ARAUJO LEIVA
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O pedido de justiça gratuita firmado pelo advogado da parte deve ser acompanhado de procuração com poderes específicos assinar declaração de hipossuficiência econômica, consoante previsão no artigo 105 do CPC. Não sendo suprida a falta, torna-se obrigatória a juntada aos autos de declaração de pobreza, firmada de próprio punho pelo beneficiário.

Assim, regularize o autor o pedido de gratuidade de justiça, nos termos supra, ou apresente cópia de comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos os autos conclusos.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023101-28.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIGIA MARCIA FINZETTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - SP174901
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação em juízo, uma vez que a documentação de Num. 24683465 - Pág. 1 e Num. 24683476 - Pág. 1 encontra-se sem assinatura, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023082-22.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CINTIA COSTA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049, ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023279-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUMPCAO CARDOSO, CLARISSA MARIA ROSA GAGLIARDI, DANIEL ZANON GHOVATTO, DEIZE LUZIA BORILO, ELISA FERRARI MANZANO, ERIKA VILACA DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MIGUELAITH NETO - SP88619, FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP144638
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MIGUELAITH NETO - SP88619, FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP144638
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MIGUELAITH NETO - SP88619, FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP144638
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MIGUELAITH NETO - SP88619, FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP144638
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MIGUELAITH NETO - SP88619, FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP144638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5024573-64.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S. R. C. D. T.
REPRESENTANTE: GILBERTO JESUS DE TOLEDO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237,
IMPETRADO: DIRETORA DO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA ESCOLA PAULISTINHA DE EDUCAÇÃO,
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a matrícula na instituição de ensino NEI-Paulistinha.

A impetrante é menor e representada por seu genitor que trabalha como assistente social concursado da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) lotado no Hospital Universitário da Unifesp e, recentemente, teve ciência de que a sua carga horária aumentará de 30 para 40 horas semanais.

Informa que desde 2017 aguarda vaga na Escola Paulistinha de Educação - vinculada a Unifesp oferta vagas aos servidores da Unifesp-, todavia, em razão da alteração do horário de trabalho de seu genitor, aduz que se torna inviável que continue a estudar em meio período junto a rede municipal de ensino e, assim, pretende a matrícula junto a Escola Paulistinha em período integral.

Sustenta o direito líquido e certo à educação, nos termos do art. 6º e 205 da Constituição Federal.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, o que foi cumprido (doc. id. 25175238).

Notificada a autoridade impetrada apresentou informações (doc. id. 25978442).

O ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda (doc. id. 25598438).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Em que pesem os autos estarem conclusos para liminar, denota-se que já está maduro para sentença, posto que foram prestadas as informações e manifestação do MPF.

A impetrante pretende ver assegurado o seu direito de matrícula na creche na instituição de ensino – NEI PAULISTINHA – que oferta vagas aos filhos dos servidores da Unifesp e, nas informações complementares, aduz que persiste o interesse no prosseguimento do feito, porque a referida instituição de ensino atende crianças até

A autoridade impetrada, por sua vez, noticia que as etapas do processo de distribuição das vagas segue o mesmo critério estabelecido pela Universidade Federal de São Paulo: o sorteio público de vagas, regido por edital específico, publicado anualmente e que contém as regras de ingresso, amplamente divulgadas e que para o ano letivo de 2020, os responsáveis da menor não teriam realizado a inscrição para o sorteio público de vagas nos prazos fixados em edital.

No mérito, tenho que deve ser denegada a segurança.

Os artigos 6º e 208 da Constituição Federal disciplinam o seguinte:

Art. 6º **São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

De fato, o direito a vaga em creche e pré-escola é um direito indisponível, no entanto, do que se extrai dos autos, tal direito não estaria sendo tolhido da parte impetrante, na medida em que está devidamente matriculada em creche da rede de ensino municipal.

O fato de o pai da menor impetrante – servidor lotado no Hospital Universitário da Unifesp - ter seu horário de trabalho majorado não lhe confere, por si só, o direito automático de matrícula na creche administrada pela autoridade impetrada denominada Escola Paulistinha de Educação. Isso porque devem haver outros genitores com situações semelhantes e que aguardam a vaga.

Ademais, em que pesem as alegações no sentido de que aguarda vaga na Escola Paulistinha desde 2017, consoante se infere das informações prestadas pela impetrada, **para o ano letivo de 2020, não houve sequer a inscrição da impetrante para o sorteio público de vagas**, nos prazos fixados em edital e, desse modo, não há qualquer ato coator que esteja ferindo direito líquido e certo da impetrante.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, inexistente violação a qualquer direito do Impetrante.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante.

Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023126-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DALILA GOMES RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE ALEXANDRA FIGUEROA HUENCHO - SP312506
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029221-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 23148515; 123148545 e 23148547). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venhamos autos conclusos para extinção.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-64.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA COELHO DE SOUZA - SP273199
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Dê-se ciência ao autor da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o autor para que apresente os documentos médicos que atestam a necessidade da cirurgia.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023284-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO APARECIDO VIEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA PIEROCCINI - SP276594
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022506-29.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAILSON SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO DE SOUZA JUNIOR - SP255650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022665-69.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OZAMI COSTA PATRICIO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS MASETTI NETO - SP194967, LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA - SP179895

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade como o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022685-60.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA NICOLAU MATTARALEM
Advogado do(a) AUTOR: LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA - SP179895
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade como o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022694-22.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARAUJO NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GRACAS DE SOUSA GARCIA - SP228939
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022728-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022642-26.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO DA COSTA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Ainda que o art. 99, § 3º, do CPC assente a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a mesma pode ser examinada pelo juízo, especialmente diante da omissão da indicação da profissão do autor na qualificação constante da exordial e da ausência de elementos que confirmem a necessidade real do benefício fiscal vindicado.

Para possibilitar a análise da concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça quais suas fontes de renda e junte aos autos os 3 (três) últimos demonstrativos de pagamento.

Outrossim, o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a petição inicial para indicar o correto valor da causa.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022828-49.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUIDAEL DA SILVA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a petição inicial demonstrando como chegou ao valor dado à causa.

Defiro o mesmo prazo para juntada do extrato analítico.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022605-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA RIBEIRO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LEANDRO KORMOCZI DA SILVA - SP392720
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022689-97.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RICARDO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: EDELSON GOMES DOS SANTOS - SP342515
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022846-70.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO JUNQUEIRA BOTELHO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022725-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO DE SOUZA JUNIOR - SP255650

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022646-63.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL VAZQUEZ TAGLIERO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO PEINADOR MARTINS - SP350509

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A Lei nº 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Ainda que o art. 99, § 3º, do CPC assente a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a mesma pode ser examinada pelo juízo, especialmente diante da omissão da indicação da profissão do autor na qualificação constante da exordial (art. 319, II, do CPC) e da ausência de elementos que confirmem a necessidade real do benefício fiscal vindicado.

Para possibilitar a análise da concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça quais suas fontes de renda e junte aos autos os 3 (três) últimos demonstrativos de pagamento.

Outrossim, o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a petição inicial para alterar o valor da causa.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7)n. 5020012-94.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCOS BARRETO VIEIRA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica o autor intimado para que se manifeste sobre a contestação, bem como para que as partes indiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020

7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA(40) Nº 5015422-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ITACIRA APARECIDA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: ADAMO COSTA MENEGALE - SP271174

DESPACHO

Petição de ID nº 25848645 – Tendo em conta que houve a quitação parcial do débito, prossiga-se como o curso do feito.

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso do prazo para a oposição de Embargos Monitórios, devendo o processo prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial.

Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição da ré por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5015422-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ITACIRA APARECIDA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: ADAMO COSTA MENEGALE - SP271174

DESPACHO

Petição de ID nº 25848645 – Tendo em conta que houve a quitação parcial do débito, prossiga-se com o curso do feito.

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso do prazo para a oposição de Embargos Monitórios, devendo o processo prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial.

Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição da ré por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5027261-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYSTAX SISTEMAS FISCAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante obter a suspensão da exigibilidade de obrigações em seu nome que tenham por objeto a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta decorrente da indevida inclusão do ISSQN na base de cálculo da mesma, impedindo-se a autoridade coatora de promover qualquer tipo de exigência dessa natureza ou de aplicar penalidades relacionadas a ela.

Aduz ser contribuinte da CPRB por imposição da Lei nº 12.546/2011 e argumenta pela impossibilidade de inclusão do ISSQN na base de cálculo da referida contribuição, pois o imposto não se insere no conceito de receita bruta, já que não ingressa no patrimônio do contribuinte, sendo entregue, de fato, ao município.

Ressalta ter o STF, utilizando o mesmo raciocínio no julgamento do RE nº 574.706, definido que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O pedido liminar merece ser deferido.

A Lei 12.546/2011 determinou a substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais, instituída pelo art. 22 da Lei 8.212/91, pela contribuição social incidente sobre a receita bruta mensal das atividades, produtos e setores relacionados naquele dispositivo legal.

Como não houve uma definição acerca da abrangência do conceito de “receita bruta”, a Receita Federal editou Parecer Normativo COSIT nº 3, de 21 de novembro de 2012 definindo que o conceito de receita bruta a ser utilizado na apuração da base de cálculo da CPRB, deveria ser o mesmo já adotado pela legislação da contribuição ao PIS e a COFINS apuradas segundo regime cumulativo.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do pedido liminar.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março de 2017, julgou o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*funus boni juris*”.

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, como salientado, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão de ambos os tributos da base de cálculo da CPRB.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal do tributo em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de assegurar à impetrante o direito de recolher a CPRB sem a inclusão do ISSQN em sua base de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo, abstendo-se a autoridade coatora de promover qualquer tipo de exigência dessa natureza ou de aplicar penalidades relacionadas a ela.

Sem prejuízo, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, tendo em vista que o mesmo deve corresponder ao proveito econômico pretendido com a presente ação mandamental, devendo, ainda, comprovar o recolhimento da diferença das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito e cassação da medida liminar.

Isto feito, notifique-se o impetrado para ciência desta decisão e pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024508-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VAL COMERCIO INTERNACIONAL - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAILOR AYMORE OLSEN NETO - PR39663, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar determinando o regular desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 18/1692681-9.

Aduz haver adquirido mercadorias, em sua maioria eletroeletrônicos denominados de skates modelo “hoverboard”, da empresa YING JING GNG IMPORT & EXPORT CO., LTD, além de equipamentos de informática, as quais ingressaram na Estação Aduaneira Interior – EADI de Suzano-SP, tendo sido registrada a Declaração de Importação n. 18/1692681-9 e recolhidos os impostos incidentes em 14/09/2018.

Informa ter a autoridade coatora, em 11/10/2018, instaurado TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL DE CONTROLE ADUANEIRO, a fim de apurar indícios de irregularidades na referida operação de importação e, intimada a prestar esclarecimentos, atendeu a intimação recebida. No entanto, em 12/02/2019, a mesma autoridade emitiu novo parecer e a intimou novamente para que procedesse com a juntada de documentos suplementares no prazo de 30 dias, tendo sido intimada em 18/02/2019. Aduz haver requerido dilação de prazo para tanto, no dia 19/03/2019, tendo, posteriormente, em 12/04/2019, juntado aos autos farta documentação com o propósito de atender a fiscalização e provar a idoneidade de duas atividades empresariais.

Argumenta que, desde a juntada de tal documentação aos autos, o processo administrativo fiscal não sofreu qualquer movimentação posterior, estando pendente de finalização o procedimento especial de controle aduaneiro, bem como estão retidas as mercadorias em aduana desde setembro de 2018, o que entende indevido, por violação do artigo 9º da Instrução Normativa 1.169/2011, o qual prevê prazo de 90 dias (prorrogáveis por igual período) para a conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro, bem como do artigo 24 da Lei 11.457/2007.

Juntou procuração e documentos.

Após o recolhimento de custas iniciais, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 25671722).

A União Federal solicitou ingresso no feito (ID 25834415).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 26497843).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, determino a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação mandamental. Anote-se.

Postergo a análise da preliminar de inadequação da via eleita para a prolação da sentença.

Passo à análise do pedido liminar.

Ausente o *fumus boni juris*.

Não se desconhece o fato de que, tal como aduzido na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), a todos deve ser assegurado, no âmbito administrativo e judicial, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em que pese o fato de a DI nº 18/1692681-9 haver sido registrada em 14/09/2018 e, até o presente momento, em razão da instauração de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, não ter ocorrido o efetivo desembaraço das mercadorias importadas, a apreciação do pedido liminar não deve se pautar apenas nos requisitos formais atinentes a prazo.

Ocorre que as informações prestadas pela autoridade coatora dão conta de uma minuciosa investigação estabelecida para apurar eventual fraude na operação objeto dos autos, o que autoriza, nos termos do artigo 5º da IN/RFB nº 1169/2011 a retenção das mercadorias até a conclusão do procedimento de fiscalização.

Vale ainda destacar que a partir da documentação apresentada pela própria impetrante na via administrativa (ou da omissão/negativa de sua exibição), há suspeita de fraudes (Interposição Fraudulenta, Falsidade da Fatura Comercial e Contrafação) cometidas pela impetrante e da própria existência do estabelecimento importador, motivo pelo qual, não se pode atribuir à autoridade impetrada a responsabilidade pela demora na finalização do procedimento de fiscalização, não cabendo ao Judiciário, neste caso, substituir as autoridades administrativas no desempenho de suas funções e determinar o imediato o desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Ausente o *fumus boni juris*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Remetam-se ao MPF para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5015253-87.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID's 26357459 e 26357461: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, **07 de janeiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 5007977-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: MAGNOLIA NUNES DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora em face da sentença exarada (ID 26160110), pleiteando em função do princípio da celeridade e da economia processual a continuidade do feito com a expedição de mandado de busca e apreensão para o endereço que indica.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo o pedido de reconsideração como embargos de declaração.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Nota-se do caso em tela, que a autora teve diversas oportunidades para se manifestar tempestivamente nos autos, deixando de fazê-lo, não sendo admissível pleitear neste momento processual o mero prosseguimento do feito, como se nele não houvesse sido prolatada sentença. A manifestação da autora apenas denota seu inconformismo com a sentença proferida.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5027047-08.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FR INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA -
MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais, vez que as guias juntadas (ID's 26344850 e 26345854) encontram-se sem autenticação bancária, bem como não há nos autos nenhum outro documento que comprove o seu pagamento.

Após, cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, **07 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5022609-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA CRISTINA GONSALES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA MARIA DO NASCIMENTO - SP102203

DESPACHO

Petição de ID nº 25664411 – Diante do expresso desinteresse na proposta de acordo formulada pela executada, passo a analisar o pedido formulado pela exequente.

Pretende a OAB a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome da devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada MARIA CRISTINA GONSALES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da aludida devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à OAB acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026790-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAMARES VICTOR, BEN HUR BERNARDI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FACTUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretendem os autores a suspensão do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF e com a FACTUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP, ficando a instituição financeira impossibilitada de praticar quaisquer atos de cobrança em face dos autores.

Ao final, pleiteiam a rescisão total da operação de compra e venda, com a restituição integral dos valores pagos.

Informam que, por motivos particulares, não possuem mais condições de arcarem com as despesas do pagamento do imóvel, e que não lograram êxito em obter a rescisão amigável da avença.

Juntaram procurações e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Os autores pretendem a rescisão unilateral de contrato de financiamento para aquisição de imóvel no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Em que pese haver no ordenamento jurídico norma que autorize o distrato nas aquisições de imóvel na planta, o caso em análise é distinto.

Os autores já figuram como proprietários do imóvel, tendo alienado o futuro imóvel à Caixa Econômica Federal, conforme comprova o documento ID 26122714.

Há, portanto, interveniência do agente financeiro, com registro da avença junto ao Cartório de Registro de imóveis, inclusive com destinação de valores periodicamente à Construtora, em montantes que o Juízo desconhece, fazendo-se necessário o prévio contraditório para análise das condições de eventual distrato.

Dessa forma, ao menos nessa análise prévia, não há como determinar a suspensão dos pagamentos das parcelas, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, o qual será reapreciado após a realização da audiência de tentativa de conciliação, e respostas das rés.

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem os instrumentos de mandato anexados aos autos, os quais encontram-se sem assinatura, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, solicite-se à CECON data para realização da audiência de conciliação.

Isto feito, cite-se e intime-se as rés.

REMETAM-SE OS AUTOS AO PLANTÃO DE RECESSO.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020565-37.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTLIMP SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE - SP167107
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, mediante a qual pleiteia a parte autora o pagamento de quantias indevidamente retidas provenientes de contratos de prestação de serviços firmado entre as partes, devidamente corrigidas desde a época em que deveriam ter sido repassadas até o efetivo pagamento.

Aduz haver celebrado quatro contratos de prestação de serviços (04.389.10.07, 04.390.10.07, 04.435.10.09 e 04.436.10.09) com a ré em razão de ter vencido processos de licitação pública na modalidade pregão eletrônico (Pregão Eletrônico nº 12/2007 e nº 089/2008).

Informa ter havido o regular desenvolvimento dos contratos, os quais foram, inclusive, aditados, prorrogando-se os respectivos prazos de vigência. Porém, mediante demonstração analítica da variação dos componentes dos custos, foram apresentados diversos requerimentos para a repactuação dos valores objeto dos contratos de prestação de serviços, os quais chegaram a ser deferidos pelas autoridades competentes, porém, jamais repassados.

Relata que tal situação (defasagem dos valores mensais dos contratos) culminou em grave crise financeira, gerando descumprimento dos compromissos contratuais e, conseqüentemente, a rescisão unilateral dos mesmos.

Aduz ter havido a retenção de vários repasses a fim de quitar rescisões trabalhistas e demais encargos relativos às mesmas, o que entende indevido, pois além de existir saldo credor reconhecido em seu favor pela ré, eventuais direitos trabalhistas de seus funcionários já se encontram prescritos, tendo em vista o transcurso de mais de dois anos das respectivas rescisões.

Afirma não dispor de documentação comprobatória para possibilitar a exata discriminação dos valores devidos e delimitar o pedido objeto da presente ação, bem como haver tentado composição amigável, porém, sem êxito, busca em juízo a satisfação de seu direito.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a retificação do valor atribuído à causa e a regularização da representação processual (ID 13762891 - Pág. 101), o que foi cumprido em manifestação ID 13762891 - Pág. 103 e ss.

A União Federal ofertou contestação. Preliminarmente, refutou a representação processual da parte autora e suscitou ausência de interesse processual e/ou perda superveniente de objeto em razão de inexistir saldo de créditos da autora empoderada da Diretoria da Seção Judiciária Federal de Primeiro Grau, tendo em vista a transferência total de tais créditos à Justiça Trabalhista. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (ID 13762891 - Pág. 118/13763032 - Pág. 104).

Determinada a especificação de provas às partes (13763032 - Pág. 104).

Réplica (ID 13763032 - Pág. 110 e ss), oportunidade em que a parte autora requereu a realização de perícia contábil, a fim de apurar a quantia exata devida pela Requerida.

A União Federal manifestou-se pela desnecessidade da produção de mais provas (ID 13763032 - Pág. 122).

A decisão saneadora afastou a alegação de falta de interesse processual e deferiu a realização de perícia contábil (ID 13763032 - Pág. 125).

A ré não apresentou quesitos, mas indicou assistente técnico (ID 13763032 - Pág. 142).

Instada, a autora formulou quesitos (ID 13763032 - Pág. 166 e ss).

Laudo pericial acostado aos autos (ID 13771018 - Pág. 3/ 13771018 - Pág. 27).

A parte autora manifestou-se contrariamente e apresentou quesitos suplementares (ID 13771018 - Pág. 30 e ss).

A União Federal manifestou concordância, no sentido de que não há ajuste a empenhar (ID 13771018 - Pág. 36 e ss).

O perito respondeu os quesitos suplementares formulados pela autora (ID 13771018 - Pág. 59 e ss).

A autora novamente impugnou o laudo apresentado (ID 13771018 - Pág. 75) e a União Federal, por sua vez, concordou com a conclusão pericial (ID 13771018 - Pág. 79 e ss).

Após a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais, vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

A preliminar suscitada pela União Federal, relativa à falta de interesse processual/perda do objeto foi devidamente afastada pela decisão saneadora e a questão relativa a regularidade da representação processual da parte autora restou comprovada (ID 13762891 - Pág. 103 e ss), conforme aduzido em Réplica (ID 13763032).

Quanto ao mérito, propriamente dito, a ação é **improcedente**.

Intenciona a autora obter o reconhecimento da existência de créditos em seu favor, provenientes das repactuações oriundas dos contratos de prestação de serviços firmados entre as partes, quais sejam nº 04.389.10.07, nº 04.390.10.07, nº 04.435.10.09 e nº 04.436.10.09.

Nota-se que o trabalho pericial realizado, imprescindível para a solução do feito, analisou a documentação colacionada por ambas as partes (contratos; os respectivos termos aditivos; os créditos reconhecidos pela União Federal; as notas de empenho emitidas; as deduções realizadas, contratualmente previstas; bem como os valores bloqueados/transfêridos para processos trabalhistas em razão da necessidade de quitação de verbas rescisórias oriundas de contratos de trabalho firmados no âmbito das prestações de serviço aqui discutidas), concluindo pela inexistência de qualquer saldo credor em favor da autora.

Ocorre que, considerando os créditos de repactuação (R\$ 3.032.509,70) e as deduções relativas a cada contrato firmado (decorrentes de multas, faltas, ressarcimentos), o crédito preliminar da autora passou a ser R\$ 2.364.514,71 – o que restou demonstrado no quadro formulado em resposta ao terceiro quesito da autora – motivo pelo qual, foram emitidas notas de empenho/empenhos estimados, cuja somatória representa R\$ 2.038.614,79, restando diferença a empenhar de R\$ 325.899,92.

Ressalva o perito que “o valor de R\$ 2.364.514,71 (...) NÃO pode ser somado ao valor de R\$ 2.038.614,79 [empenhos indicados no quadro da resposta ao segundo quesito], como faz entender a Autora no texto do seu terceiro quesito, isso porque o valor dos empenhos de R\$ 2.038.614,79 fazem parte do valor de R\$ 2.364.514,71, padecendo, apenas, do "ajuste" "a empenhar" [nos exatos termos do quanto indicado pela Ré: União Federal às fls. 331] de R\$ 325.899,92.”

Por fim, considerando, ainda, a totalidade dos valores transferidos/bloqueados para outros processos judiciais trabalhistas (R\$ 2.714.514,71), o perito elaborou o quadro resumo constante na resposta ao oitavo quesito da autora, atestando que o saldo em favor da mesma é ZERO, o que tornam indevidos os pedidos formulados na inicial.

Tendo em vista a preponderância técnica da matéria discutida nos autos, acolho integralmente o laudo do perito como razões de decidir.

Em face do exposto, e nos termos da fundamentação acima, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas, honorários periciais e honorários advocatícios, os quais arbitro com base no valor dado à causa, sobre o qual deve incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do § 3º artigo 85, NCPC, de acordo com a regra do escalonamento proposta no § 5º do mesmo dispositivo.

P. R. I.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005141-87.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A., FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBIL S A, FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS, UNIVERSAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA., BRASMETAL EMPREENDIMENTOS LTDA, FAP PARTICIPACOES S/C LTDA, CANDELARIA-EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FINASA TURISMO LTDA, G.E.BE VIDIGAL S.A., PEVE EMPREENDIMENTOS LTDA, PEVE INTERNACIONAL S/A, STVD HOLDINGS S.A., PEVE PREDIOS S A, SENEGES AGROFLORESTAL LTDA, FAP-CORRETORA DE SEGUROS LTDA, UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S.A., CALIXTO-PARTICIPACOES LTDA, BRASMETAL WAEZLHOLZ S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID nº 25556515 - Conforme já salientado pelo Juízo na decisão ID 20983248, por se tratar de demanda com mais de 20 (vinte) autores, e depósitos judiciais de elevada monta, o pedido de expedição de alvará do montante incontroverso somente será analisado após a elaboração de planilha pormenorizada dos valores depositados nestes autos, com os respectivos montantes a serem levantados e convertidos em renda da União Federal.

Deverá a parte autora observar, inclusive, a manifestação da União Federal no ID nº 25619728, onde concorda com o levantamento dos valores atinentes a alguns processos administrativos fiscais, bem como informa ao Juízo a existência de débitos em nome da Bradesco Leasing S/A – Arrendamento Mercantil (CNPJ nº 47.509.120/0001-82).

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 07 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006702-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EXPRICE DISTRIBUIDORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: CLAUDIA OLIVON BENITEZ NOGERINO COMERCIO DE MOVEIS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NORALEI ROBERTA NERY DA SILVA - SP235086, SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA - SP325551

DESPACHO

Preliminarmente, inviável a cobrança de honorários advocatícios da execução, por não haver expressa condenação neste sentido.

Considerando que a executada já foi intimada para o pagamento da dívida, quedando-se inerte, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 07 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021367-42.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO VIP 2 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAMISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sempre juízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020107-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAULO, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

RÉU: QUEREMOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E DIGITAIS LTDA

DESPACHO

Petição de ID nº 26263522 - Mantenho a decisão de ID nº 26143401 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se referida decisão, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021572-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BICHARANETO - SP408392

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

São PAULO, 07 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BLINDAGEM - ABRABLIN

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046, VANESSA BOSSONI DE SOUZA SALATA - SP316036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação, alterando a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação de ID nº 26497634.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020084-81.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sempre juízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FANTOS AUTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação, alterando a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022385-92.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se as providências a serem adotadas pelo Juízo executivo tal como já determinado

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016755-88.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MCO COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME, EDUARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 25441016 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome dos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado MCO COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI – ME, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda dos aludido devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante ao executado EDUARDO DE OLIVEIRA, este Juízo verificou não constar na base de dados da Receita Federal Declaração de Imposto de Renda entregue pela referido executado, referente aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, consoante se infere dos extratos anexos.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 0010410-09.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: SMARTLUX COMERCIO E SERVICOS DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA. - ME, VIVIANE LOPES

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, passo à análise da petição de fls. 190 dos autos físicos (ID nº 13761750).

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome dos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHAMARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados SMARTLUX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA – ME e VIVIANE LOPES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001779-47.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EXECUTADO: GOORILAE-SOLUCOES EM INTERNET LTDA- EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ASSIONE SANTOS - SP283602

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Goorila E-Soluções em Internet Ltda., objetivando a cobrança da quantia de R\$ 4.358.939,86.

Posteriormente à citação e penhora de bens da executada, sobreveio notícia aos autos de que a mesma propôs ação de recuperação judicial, posteriormente convalidada em falência.

Instada a exequente a informar se já habilitou o seu crédito junto ao Juízo Falimentar, a mesma manifestou-se positivamente no ID 25288550.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente no ID 25288550, dando conta que o débito objeto desta ação já se encontra habilitado junto ao processo falimentar da ré, a presente demanda perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do exequente em dar continuidade ao presente feito, conforme, inclusive, já decidido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.564.021-MG.

Isto Posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, dou por levantada a penhora lavrada a fls. 55/59 dos autos físicos (ID 13208314).

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024189-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DANIEL FERNANDES GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA FERNANDES GARCIA DE CARVALHO - SP165810

DESPACHO

Petição de ID nº 23338493 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome do devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado DANIEL FERNANDES GARCIA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016059-52.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CAMILA SILVA VILELA DE CARVALHO

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias, requerida pela exequente.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020589-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: BORRELLI FOODS LTDA - ME, MARCOS PAULO BORRELLI, ANA PAULA BRAGATTO FIORI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS - SP168845

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS - SP168845

DESPACHO

Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado nestes autos.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme já determinado no ID 22494771.

Semprejuízo, requeira a credora o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025309-12.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MR3 PROMOCÃO DE VENDAS LTDA - ME, ALMIR MIRANDA RICCA, AURORA MIRANDA RICCA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA HELENA BARBOSA - SP283989-B, VERIDIANA GINELLI - SP127128

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA HELENA BARBOSA - SP283989-B, VERIDIANA GINELLI - SP127128

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA HELENA BARBOSA - SP283989-B, VERIDIANA GINELLI - SP127128

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem no arquivo manifestação da parte interessada.

Intime-se a exequente e arquivem-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002497-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: COMERCIAL DINAMIC BOLT LTDA - ME, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 26044279 – Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que o executado COMERCIAL DINAMIC BOLT LTDA-ME não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS é proprietário de três veículos, os quais possuem restrições cadastradas, conforme se depreende da consulta anexa. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Preende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome dos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido a partir das pesquisas de bens apresentadas, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante ao executado COMERCIAL DINAMIC BOLT LTDA-ME, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021744-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO FERNANDES

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 15854908.

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar na base de dados da Receita Federal Declaração de Imposto de Renda entregue pelo executado MARCELO DE ARAÚJO FERNANDES, referente aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, consoante se infere dos extratos anexos.

Proceda-se à transferência do valor bloqueado no ID nº 14900606, bem como à consulta da conta transferida, para fins de expedição do alvará de levantamento em favor da exequente, na forma determinadas no despacho de ID nº 14900623.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017816-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: WALMAN GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NERY NEVES - SP351539

DESPACHO

Diante dos depósitos noticiados nos autos (IDs 25176105 e ss), determino o desbloqueio dos valores constritos via BACENJUD.

Dê-se vista ao autor acerca do depósito realizado, para que se manifeste acerca da suficiência do mesmo.

Intime-se também a União Federal para que requeira o que de direito no tocante ao montante recolhido a título de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (R\$ 846,04).

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020697-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LARYSSA SILVA TINOCO

DESPACHO

Certifique a Secretaria o decurso de prazo de interposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016983-36.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora objetivando a correção de erro material constante na decisão ID 26480476, consistente na afirmação de que **não** estaria demonstrada a presença dos requisitos insertos no art. 300 do CPC.

Vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos merecem ser acolhidos para aclarar a questão e retificar o dispositivo na decisão que deferiu a tutela de urgência, no seguinte sentido (trecho destacado):

“Assim, demonstrada a presença dos requisitos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a título de ITR relativo ao ano de 1995 e que a ré proceda, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, abstendo-se, ainda, de incluir a dívida no CADIN.

Intime-se, em regime de plantão, a PFN para que cumpra o determinado com urgência. Serve a presente decisão como ofício.

Intimem-se e Cumpra-se.”.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001221-77.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CABIFY AGENCIA DE SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Considerando o caráter infringente dos Embargos de Declaração, intime-se a impetrante para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007739-20.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TONICAO COMERCIO DE RACOES E ACESSORIOS PARA ANIMAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o caráter infringente dos Embargos de Declaração, intime-se a impetrante para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026644-39.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ODINEIDE GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS JUNIOR - SP379571, ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491

RÉU: UNIESP S.A., INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **ODINEIDE GOMES DOS SANTOS** em face da **UNIESP S.A, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré se abstenha de realizar qualquer cobrança, desconto ou inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, suspendendo o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior – FIES firmado após aderir ao programa: “UNIESP PAGA”. Requer, ainda, que o Grupo UNIESP seja compelido a cumprir com os pagamentos das parcelas do Financiamento Estudantil ou, alternativamente, seja expedido ofício ao banco financiador, para suspender todos os efeitos do FIES em nome da autora.

Alega que, no início de 2012, recebeu um panfleto com a propaganda da ré UNIESP com a promessa de que poderia cursar curso superior sem nenhum pagamento, que seria custeado pelo FIES, motivo pelo qual fez uma prova que lhe permitiu o ingresso no Curso de Enfermagem para o primeiro semestre de 2012, cujo contrato deveria ser averbado ou aditado junto à instituição bancária (CEF ou Banco do Brasil).

Relata que “após o início do curso, começaram a surgir exigências que deveriam ser observadas e cumpridas pelos alunos, o que chegou ao conhecimento da Autora, após a contratação do FIES, calcada na PROMESSA FEITA NA PROPAGANDA, em que devia ser observado: o trabalho voluntário; excelência acadêmica e nota mínima no ENADE, (questos estes inexistentes no ato da contratação e início do curso de forma obrigatória)”, e, cada mês que passava, havia mudanças nas regras.

Informa que, a princípio, pagava para a CEF o valor de R\$ 50,00, e que, posteriormente, “disseram” que, para ela ser beneficiária do programa, deveria efetuar financiamento junto à CEF e passou a ser cobrado altos valores “muito maiores que mensalidade de faculdades congêneres à época”.

Aduz que foi lançado no contrato nº 21.4142.185.0003877-86 o valor de R\$ 49.293,38, cujo primeiro valor relativo a 1ª mensalidade do semestre (2012) foi de R\$ 939,50 e, atualmente, a dívida cobrada pela CEF é de R\$96.460,87, contrariando totalmente a publicidade ofertada, já que as rés nada pagaram do financiamento.

Pontua que foi obrigada a firmar Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior (FIES) e ter conta bancária para o desconto de R\$50,00 bimestrais ou trimestrais.

Expõe que colou grau em março de 2017 e a CEF ameaça a inscrição do seu nome perante os órgãos creditórios.

Afirma que o Ministério Público Federal está investigando o grupo educacional UNIESP, por estar sendo acusado de fraude, que foi assinado um TAC – Termo de Ajustamento de Conduta para promover a regularização dos financiamentos, e que foram distribuídos 02 (dois) processos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região a Ação Civil Pública (processo nº 5013061-55.2017.403.6100) contra o Grupo Educacional UNIESP, um para que sejam apresentadas garantias financeiras para assegurar o pagamento dos valores contratados de financiamento estudantil no programa chamado “Uniesp Paga!”, cujos andamentos vêm sendo juntados nesta oportunidade e outro relativo à Execução de Título Extrajudicial (processo nº 5013103-07.2017.403.6100) em decorrência do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) anteriormente firmado.

Assim, postula a declaração de inexigibilidade do débito que vem sendo cobrado pelo banco, bem como, que o grupo UNIESP cumpra com sua obrigação assumida publicamente, inclusive perante o MPF, além da nulidade das cláusulas apontadas 3.2, 3.3 e 3.4, muito embora cumpridas em sua totalidade, a fim de que honre com o contrato firmado.

A inicial veio instruída com documentos.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 126.460,87.

É o breve relato.

Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, vislumbro necessária a prévia oitiva das rés para o esclarecimento da situação fática apontada nos autos. Assim, postergo a apreciação da tutela para após a formação do contraditório.

Cite-se a ré para resposta.

C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026747-46.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA APARECIDA DOS SANTOS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515, ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **ANGELA APARECIDA DOS SANTOS PINTO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço da autora, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos, afastando a Portaria COMGEP nº 661/DPL, até final julgamento.

Alega ter sido incorporada como Terceiro-Sargento do Quadro de Sargentos da Reserva de Segunda Classe Convocados (QSCOn), do Corpo de Graduados da Reserva da Aeronáutica em 23/05/2016, após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Sargentos Convocados QSCON, na especialidade de ADMINISTRAÇÃO, pelo tempo máximo de permanência de até oito anos, consoante o estabelecido no item 2.3.16, do anexo “Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2016”, aprovado por uma “Portaria” DIRAP Nº 5.820-T/DSM.

Relata que será excluída dos quadros da Aeronáutica no ano de 2020, tendo em vista que atingirá a idade de 45 anos, limite etário estabelecido no item 6.6 da PORTARIA COMGEP Nº 661/DPL, DE 06 DE MAIO DE 2015, editada pelo Comandante-Geral de Pessoal da Aeronáutica.

Infôrma que a Aeronáutica limitou a prorrogação do seu tempo de serviço até 31/12/2020, registrando que a sua dispensa “ex officio” será motivada pelo atingimento 45 anos de idade, no entanto, tal limite não tem amparo na lei em sentido estrito, contrariando o art. 142, §3º, X da CF/88 e a Lei Federal nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), cujo artigo 98, I, “c” dispõe que o limite etário para a permanência de Terceiros-Sargentos nos quadros da Aeronáutica é de 49 anos.

Afirma que o Plenário do STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE 600885/RS, pacificou o entendimento de que somente lei específica poderá dispor sobre critério de limite de idade e demais critérios para o ingresso na carreira militar.

Sustenta que a previsão do art. 5º da Lei nº 4.375/64 apenas estabelece que, em tempo de paz, após os 45 anos de idade, extingue-se a obrigação de prestar serviço militar, nada dispondo acerca da proibição para o exercício dessa atividade.

A inicial veio instruída com documentos.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 60.000,00.

É o breve relato.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Alega a parte autora que será excluída dos quadros da Aeronáutica em 31/12/2020, tendo em vista que em janeiro de 2020 completará a idade de 45 anos, que corresponde ao limite etário estabelecido no item 6.6 da Portaria COMGEP nº 661/2015.

No presente caso, não verifico preenchido o requisito do perigo de dano, considerando que a prorrogação do tempo de serviço da autora será até 31/12/2020. Assim, postergo a apreciação da tutela para após a formação do contraditório.

Cite-se a ré para resposta.

C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012841-50.2014.4.03.6100
AUTOR: SELENE MORETTI LACERDA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MAGNO RICHARD DE ANDRADE - SP187834
RÉU: ANS
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PEREIRA CHECA - SP186872

DESPACHO

Ante a manifestação, juntada aos autos sob o ID nº 26344327, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 09 de janeiro de 2020.

Promova a Secretaria consulta ao perito nomeado a fim de que seja agendada uma nova data.

Cumpra-se com prioridade.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019916-50.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILIAM RIPPER - SP149058
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

Advogado do(a) LITISCONSORTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

Advogado do(a) LITISCONSORTE: FELIPPE PEDRO FERNANDES ALVES - SP370001

Advogados do(a) LITISCONSORTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, CARLA BERTUCCI BARBIERI - SP168856

DESPACHO

Considerando o caráter infringente dos Embargos de Declaração, intime-se as partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021686-44.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA CRISTINA KETTRUP, OSVALDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA RAMOS DE FREITAS - SP109977

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA RAMOS DE FREITAS - SP109977

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que não houve acordo entre as partes, digam-se há provas a produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017170-44.2019.4.03.6100

AUTOR: WILMA THEREZINHA PIERINI BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam-se concordam como o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007905-18.2019.4.03.6100

AUTOR: ODETE DE SOUZA E SILVA, NOEL GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE BRANDINO - SP418265, EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA - SP51887

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE BRANDINO - SP418265

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam como julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010097-21.2019.4.03.6100

AUTOR: SIDNEY APARECIDO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA QUADRADO - SP257272

RÉU: R033 VILA EMA 3000 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam como julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-38.2019.4.03.6100
AUTOR: ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI
Advogado do(a) AUTOR: ERIVANE JOSE DE LIMA - SP123947
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-60.2019.4.03.6100
AUTOR: REGINA MARIA DOS SANTOS CASITAS
Advogado do(a) AUTOR: LIRIO GOMES - SP88522
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013654-16.2019.4.03.6100
AUTOR: SERGIO SALOMAO CACHICHI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SALOMAO CACHICHI - SP94900
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte autora, poderá implicar na modificação da decisão de tutela, manifeste-se a OAB, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013010-73.2019.4.03.6100

AUTOR: DORALICE DOS ANJOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, VANESSA DELFINO - SP277595

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam como o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008046-71.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIVINA DE OLIVEIRA DORTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a União Federal acerca das Notas Técnicas de ID13904118 e 26540923 no **prazo de 10 (dez) dias**.

Escoado o prazo, tomem os autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027083-50.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA MOTA

DECISÃO

O autor LUIZ CARLOS DE SOUZA MOTA ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que sejam revistos seus contratos firmados junto à ré com a redução dos valores das parcelas, limitando os descontos a 30% da sua remuneração.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 27.104,28 (vinte e sete mil, cento e quatro reais e vinte e oito centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025486-46.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAX HEINZ GUNTHER SCHRAPPE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CRISTINA MARTINS ALMEIDA - PR65182
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

I.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007701-71.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVA BEM GESTAO DE SAUDE - LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante os embargos de declaração opostos pela União, abra-se vista à impetrante, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5025765-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PERSONAL FLAT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA VIEIRA DA SILVA - SP194523

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Nada mais a decidir neste processo em razão da sentença proferida em ID 12653523 e certidão em ID 15317811.

Ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010964-32.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO ALVES PEDROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO DE MENEZES - SP194039

DESPACHO

Dê-se vista à ré acerca do depósito feito pela autora, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009006-12.2018.4.03.6105 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SAMUEL TEOFILLO RODRIGUES

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5031422-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SETEN INSTALACOES, MONTAGENS E SERVICOS EIRELI - ME, RICARDO PRIETO DE JESUS, OSVALDO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR, ANA SILVIA LOPES DE AZEVEDO

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte autora para indicar o correto CPF dos executados (OSVALDO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR e OSVALDO LOPES DE AZEVEDO) porquanto os mesmos estão como mesmo número de CPF.

Após, torne o processo concluso.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5013975-51.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: JOANA MARTON CERCUITANE - ME, JOANA MARTON CERCUITANE

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004875-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCIO RIBEIRO LEAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SILVA BRAGA - MG99231, FLAVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS - SP349796
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários do perito.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5005825-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: S V J INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, EDISON FOLTRAN JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: WILSON EVANGELISTA DE MENEZES - SP182226
Advogado do(a) RÉU: WILSON EVANGELISTA DE MENEZES - SP182226

DESPACHO

No que concerne ao pedido de produção de prova pericial, verifico que a produção de prova técnica simplificada é suficiente para o esclarecimento dos pontos controvertidos desta demanda.

Assim, com fundamento no artigo 464, parágrafos 3º e 4º, indefiro o pedido de produção de prova pericial, e determino a remessa do processo ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos, esclarecendo os pontos controvertidos.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021881-90.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCOS TADEU DELA PUENTE D ALPINO - SP201261
EXECUTADO: DAPHNE CARRIERI PASQUINI 32164197895

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0022451-13.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: EDUARDO PAREJA RAMIREZ
Advogado do(a) RÉU: PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO - SP306336

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Certificado o correto recolhimento das custas judiciais complementares, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011849-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TELA MÁGICA PRODUCOES LTDA - EPP, ROGER PEDRO RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, torne o processo conclusivo.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020270-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIESEG CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE SEGURANCA LTDA - EPP, RAQUEL CALGARO VIEGAS, JOSE CARLOS ALVES VIEGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031829-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PAULO COSTA DE SOUZA FILHO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024243-04.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE APPARECIDA DE ARAUJO CAPPELLETTI MAGAZINE - EPP, MARLENE APPARECIDA DE ARAUJO
CAPPELLETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP107317

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009886-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASCOTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MARILURDES QUEIROZ DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN FERRAZ - SP407468

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5002861-18.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON SANTOS SIMAO

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024440-15.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIO BRANDANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BRANDANI - SP101005

DESPACHO

Ao arquivo sobrestado para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016202-07.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DENISE MIRANDA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003775-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: S M DE PAULA - ME, SERGIO MARQUES DE PAULA, MARIA CRISTINA RAMALHO DE PAULA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, torne o processo conclusivo.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017097-36.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EVANDRO BARRA NOVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO BARRA NOVA - SP240960

DESPACHO

Dada a intenção das partes de transacionar, a apresentação do ajuste em juízo para fins de homologação, a capacidade dos envolvidos para tanto e a licitude do objeto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, resolvendo o mérito na forma do art. 487, III, *b*, do CPC.

De igual modo, em atenção à manifestação volitiva das partes, determino a suspensão do processo na forma do artigo 922 do CPC.

Remeta-se o processo ao arquivo provisório, devendo aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026140-67.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUPREMA COZINHA E SABOR LTDA - ME, MARIA DA GRACA DE MOURA, CRISTIANE APARECIDA DE MOURA CONTESSOTTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOMA MACHADO TRISTAO - AC915
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOMA MACHADO TRISTAO - AC915
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOMA MACHADO TRISTAO - AC915
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REPRESENTANTE: ADRIANA MOREIRA LIMA
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Dê-se ciência à embargada acerca do despacho em ID 18135190.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010240-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IN FOCO PROMOÇÕES EVENTOS & MERCHANDISING LTDA, SILVANA ROSA PIMENTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CORREIA FUSO - SP174928
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CORREIA FUSO - SP174928

DESPACHO

Havendo o bloqueio do valor da execução em ID 13948916, a parte exequente devidamente intimada não indicou se há outros valores a executar, sendo assim de rigor a transferência da quantia total bloqueada para uma conta à disposição deste juízo.

Tendo em vista que o valor da execução está garantido, determino a liberação do veículo pelo sistema RENAJUD.

Após, tome concluso.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009129-57.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SOUSA CLEMENTINO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a diligência.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011532-57.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TRATTORIA TORINO LTDA - ME, RAIMUNDO FIRMINO DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a diligência.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030512-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE PROTTA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a diligência.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 0011566-32.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SUSANA MARTINS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a diligência.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0020807-93.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ERIKA CRISTINA FAGUNDES FLORENCIO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a diligência.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005689-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAPHAEL CARUBBI NETO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a diligência.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 0012281-45.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: ANDREA OLIVEIRA GONDRA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a diligência.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004593-34.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., WILSON KRAUSE, ADOLFO KRAUSE FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das alegações do executado.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001071-70.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VALDEMIR ALVES RODRIGUES JUNIOR, JOSE PEDRO RODRIGUES, VALDEMIR ALVES RODRIGUES,
EVANILDE MARASCALCHI RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES DA ROCHA - SP143489

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES DA ROCHA - SP143489

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES DA ROCHA - SP143489

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES DA ROCHA - SP143489

DESPACHO

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada no valor de R\$ 39.288,71, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5011925-52.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RITA DE CASSIA FORNAZIERO - ME, RITA DE CASSIA FORNAZIERO, IONE ALAPENHA GONSALVES

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 0018848-24.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: IRMA PATERNO FONSECA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

MONITÓRIA (40) Nº 5006984-59.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020975-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CECILIO CLEBER BOLANHO, CECILIO CLEBER BOLANHO
Advogado do(a) REQUERIDO: ANALUCIA LENCI ANDRE - SP262503

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Intime-se o embargante pessoa física e pessoa jurídica, PESSOALMENTE, para cumprimento do determinado no despacho id 19826862, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção dos embargos monitorios.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA(40) N° 0006591-35.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JULIANO CEZAR DE LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento no juízo deprecado, inclusive sobre recolhimento de custas.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0006614-78.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALBA MATIAS LOURENCO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANALUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689, EDUARDO SILVA PEREIRA - SP314595
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, §6º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021027-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: W. S. COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP, WILLIAM DOS SANTOS EVARISTO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a diligência.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001080-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDUARDO ROBERTO DE CICCO ELETRICA - ME, EDUARDO ROBERTO DE CICCO, TATIANA APARECIDA DOS REIS DE CICCO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARTINS - SP183160

DESPACHO

ID 17807105 - Intime-se o patrono do executado para regularizar a sua representação processual. Após, tome concluso.

Intimem-se os executados para indicarem bens passíveis de penhora, as suas localizações, e os seus valores, bem como demonstrar a propriedade dos mesmos, sob pena da Lei.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026307-50.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STEPHANIA SCARPETTI

DESPACHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Proceda à inclusão dos executados no sistema SERASAJUD.

Outrossim, intimem-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009285-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO BOHOMOL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA SUZANE ANDRADE SILVA - SP346188
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, recebo a petição em ID 20969246 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria a devida anotação da parte embargante.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, *caput* e §1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, a embargante alega que está em fase de recuperação judicial e que a embargada é credora.

Consigne-se que além dos argumentos apresentados, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução de origem.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução.

À parte embargada para impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017010-90.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PIERO EDUARDO QUIOZO, LOURIVAL SUMAN, MARIA APARECIDA VADILLETI SUMAN

DESPACHO

Petição id n.º 25877556 – Proceda a r. Secretaria à liberação dos valores bloqueados em nome de LOURIVAL SUMAN.

Após, tornem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5018339-66.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINEMAARTEPLEX LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO NUNES PEREIRA - SP170121, CRISTINA FANTINI PADILHA - SP330687

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
(Sentença tipo B)

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CINEMAARTEPLEX LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) por si e por sua controlada direta Espaço Cultural de Cinemas Salvador. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 60 (sessenta) meses.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Houve o deferimento da medida liminar.

Embora devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

A União requereu seu ingresso nos autos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

De início, há que se analisar a legitimidade ativa da impetrante para pleitear o reconhecimento do direito em relação à pessoa jurídica Espaço Cultural de Cinemas Salvador Ltda.

Nesse ponto, é necessário fixar, diante do que determina o artigo 18 do Código de Processo Civil, que “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Muito embora a impetrante alegue que atua como controladora do Espaço Cultural de Cinemas Salvador Ltda., é certo que se tratam de pessoas jurídicas distintas, razão pela qual há que se reconhecer a sua ilegitimidade ativa quanto a esse ponto do pedido.

Quanto aos pedidos remanescentes, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que institísse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alíquota para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.
2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.
3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.
4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).
5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação ou à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637/2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa da impetrante quanto ao pedido de reconhecimento do direito em relação à pessoa jurídica Espaço Cultural de Cinemas Salvador Ltda.

Outrossim, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** como fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito ao crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, inclusive pelas empresas incorporadas, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos, podendo ser compensados com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou restituídos, ambos na via administrativa e após o trânsito em julgado.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Retifique-se o polo passivo, para que conste o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, tal como indicado na petição inicial.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5025285-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158, LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 26355062 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$18.125,89).

Afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os processos ali mencionados discutiram a majoração da taxa de utilização do Siscomex em desembarços de mercadorias realizados em outros recintos alfandegários.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as suas informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o seu representante judicial na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026390-66.2019.4.03.6100

AUTOR: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRICOLA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que figuram no polo ativo a matriz e diversas de suas filiais, as quais possuem suas respectivas sedes em diferentes estados da Federação.

Acerca da legitimidade, bem como para fins de definição de competência, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância com o E. STJ, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes. Precedentes.

2. Reconhecida a legitimidade ativa da filial impetrante estabelecida no município de Mogi das Cruzes para manejar a presente ação constitucional e, por conseguinte, a legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sentença reformada para se afastar a extinção sem resolução do mérito, com aplicação do art. 1.013, §3º, I, do CPC.

3. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte.

4. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). "(ApCiv - 5004785-89.2018.4.03.6103, Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Órgão Julgador: 1ª Turma, Data do Julgamento: 05/12/2019, Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema em 09/12/2019)".

Desta sorte, comprove a parte Autora documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, se a matriz efetua o recolhimento da totalidade da contribuição de todas as filiais, de modo a que somente ela deva figurar no polo ativo da demanda; ou adequa o polo ativo, devendo somente figurar nesta demanda as unidades da pessoa jurídica com sede em logradouros abrangidos pela competência desta Subseção Judiciária.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Sem prejuízo, considerando a proximidade do Recesso Forense, remetam-se os presentes autos para o Plantão Judiciário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015867-92.2019.4.03.6100

AUTOR: EDILAADRIANA LUNGATO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Emface do silêncio da parte autora, concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para regularizar a petição inicial.

Silente, novamente, venham conclusos para extinção.

I.C.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026678-14.2019.4.03.6100
AUTOR: RENATO AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida.

Antes da análise do pleito de tutela antecipada, esclareça o autor se as prestações do financiamento encontram-se em atraso. Em caso positivo, informe desde quando.

Prazo :15 dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021267-87.2019.4.03.6100
AUTOR: A3 ESTETICA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, CARLA COLLUSSO VENTURA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEDRO DE LOLLO - SP238390
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEDRO DE LOLLO - SP238390
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEDRO DE LOLLO - SP238390
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

As cópias do termo de Audiência, bem como, a sentença não descreve se o débito ali discutido é originário do contrato nº 01212888704000013285. Dessa forma, junte a autora cópia da petição inicial dos autos PJE nº 5000265-65.2018.403.6110.

Comprove a parte autora, o recolhimento das custas iniciais, uma vez que apresentou tão somente a GRU preenchida.

Prazo:15 dias.

Regularizado o feito, analisarei o pedido de tutela antecipada.

I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024686-18.2019.4.03.6100
AUTOR: ESTAR BEM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo, em complemento, as custas iniciais devidas.

Regularize a representação processual, indicando o subscritor da procuração ID nº 25070265, bem como comprovando que seu subscritor detém poderes para representar a autora em Juízo.

Prazo 15(quinze) dias.

I.C.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019

MYT

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014671-87.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MONTAGNA BARELLI - SP166732, JULIE CRISTINE DELINSKI - SP193219-A
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CTF TECHONOLOGIES DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, notadamente o destacado em nota fiscal.

A impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 21/08/2019 (ID. 20934795).

O pedido de liminar foi deferido (ID. 21868994).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID. 22042504).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (ID 22566864).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 23101357).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoria da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º *Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.*

§ 5º *Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.*

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“*Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”

“*Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”*

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destaco, neste particular, que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo é o destacado na nota fiscal, de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação.

6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.

8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.

9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.

10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.” (TRF 3, AC 50021903020174036111, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 08/05/2019).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS destacado supracitado, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas após o trânsito em julgado, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. Cumpra-se.

SãO PAULO, 03 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016769-45.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGRA PARTNERS GESTAO DE RECURSOS LTDA., MATTERHORN INFRAESTRUTURA GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA, MANTIQU INVESTIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANGRA PARTNERS GESTAO DE RECURSOS LTDA. e OUTROS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO e outros, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Consta da inicial que a Impetrante vem efetuando o pagamento a maior de diversos valores de PIS e COFINS decorrentes da inclusão indevida do ISS na base de cálculo dessas contribuições sociais.

Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Instruiu a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Houve emenda da exordial (ID. 23813069).

O pedido de liminar foi deferido (ID. 23841669).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 24211147). Preliminarmente, sustentou o não cabimento do Mandado de Segurança. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da ordem.

A União Federal requereu sua inclusão no feito (ID. 24065925).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 25251866).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, no que pertine à alegação do não cabimento do mandado de segurança, entendo que referida análise encontra-se intimamente ligada ao mérito da demanda, e comele será apreciado.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“*Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”

“*Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”*

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ISS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmem Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e, dada a semelhança, ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014821-68.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MORAES E SICHIERI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN STELLA MORAES - SP236818, SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença proferida (ID 22605799), a qual concedeu a segurança para “declarar a ilegalidade das cobranças das anuidades efetuadas em face da Impetrante, durante a vigência da referida sociedade, incluindo-se a anuidade do exercício de 2019”.

Sustentou em seus embargos que a sentença padece de omissão quanto à determinação de que “seja determinado às autoridades coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a cobrar os valores em comento e/ou impor qualquer restrição administrativa por conta de tais quantias, pelos fundamentos expendidos”.

Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos (ID 24563479).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, verifico que assiste razão à Embargante, razão pela qual determino que da sentença conste:

ONDE SE LÊ:

“Diante do exposto, CONCEDO a segurança pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar deferida, para declarar a ilegalidade das cobranças das anuidades efetuadas em face da Impetrante, durante a vigência da referida sociedade, incluindo-se a anuidade do exercício de 2019”.

LEIA-SE:

“Diante do exposto, CONCEDO a segurança pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar deferida, para declarar a ilegalidade das cobranças das anuidades efetuadas em face da Impetrante, durante a vigência da referida sociedade, incluindo-se a anuidade do exercício de 2019, determinando, ainda, às autoridades coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a cobrar os valores em comento e/ou impor qualquer restrição administrativa por conta de tais quantias, pelos fundamentos expendidos”.

Diante do exposto, ACOLHO os PRESENTES EMBARGOS dando-lhes provimento, para modificar a sentença, conforme acima exposto.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011554-88.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL ORLANDI LTDA, COMERCIAL ORLANDI LTDA, COMERCIAL ORLANDI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

I. RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança preventivo impetrado por COMERCIAL ORLANDI LTDA. em razão de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando, inclusive em sede liminar, ordem para assegurar à Impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e de terceiros) incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; auxílio-doença pago no 15 primeiros dias de afastamento do empregado e auxílio-acidente; e terço constitucional de férias gozadas.

Alega, em síntese, que tais valores não devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que, além da ausência de habitualidade em seus pagamentos, essas rubricas não caracterizam contraprestação pelo trabalho, ou seja, não se referem a pagamentos pelo trabalho prestado pelo empregado, possuindo verdadeiro caráter indenizatório/compensatório, razão pela qual a tributação dessas verbas vem sendo considerada indevida pela jurisprudência dominante.

Preende, ademais, o reconhecimento do direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, afastando-se a restrição de compensação das contribuições aos terceiros imposta pelo artigo 87 da IN n. 1717/2017, bem como reconhecendo o direito de efetuar a compensação sem a necessidade de retificação prévia das GFIPs do período. Requer, ainda, que: a concessão da segurança surta efeitos a partir da data de impetração, não se aplicando as restrições do art. 170-A do CTN aos valores que vierem a ser recolhidos durante o curso do processo; seja declarada a interrupção do prazo prescricional para a propositura de eventual ação de repetição do indébito.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Deferida a medida liminar para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre os valores em questão (Id. 19314816). Opostos embargos de declaração pelo impetrante (Id. 19554447), foram esses acolhidos para especificar que a suspensão de exigibilidade das contribuições previdenciárias abrange cota patronal, RAT e contribuições para terceiros (Id. 22677657).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id. 19694660), alegando, em síntese, que: a) cuida-se de impetração contra lei em tese, vedada pela Súmula nº 266 do STF; b) é dever fundamental que se impõe à autoridade pública a estrita observância das normas legais e regulamentares, não cabendo o exame da constitucionalidade e o afastamento da lei.

O MPF absteve-se de se manifestar quanto ao mérito do feito (Id. 25174966).

Vieram os autos conclusos para sentença.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PRELIMINAR

No que tange à alegação da autoridade impetrada de que se trataria de impetração contra lei em tese, vedada pela Súmula n.º 266 do STF, destaque-se a questão já foi abordada na decisão que concedeu a medida liminar.

Como pontuado naquela oportunidade, tem-se que a Impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro.

Muito embora não tenha a impetrante apontado, em sua inicial, atos concretos por parte da autoridade impetrada que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, é certo que logrou comprovar o exercício de atividade empresarial e o pagamento habitual de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento de seus empregados.

Assim, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, resta evidenciado o justo receio de sofrer a violação de direito alegada, evidenciando-se o interesse de agir e mostrando-se cabível a utilização da via mandamental.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

II.2. MÉRITO

Cinge-se a controvérsia à delimitação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e das contribuições para terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre a folha de salários.

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

[...]

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

[...]

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

[...] (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

[...] salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado.

Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528/1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea 'f' do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Nesse sentido, menciono excertos do REsp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...)"(STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) – Destaqui.

Deste modo, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, e consoante a regra segundo a qual o acessório segue a sorte do principal, também resta afastada a incidência das contribuições sobre o reflexo do aviso prévio indenizado em 13º salário proporcional e em férias proporcionais.

AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

No que toca aos 15 primeiros dias de pagamento do auxílio doença/acidente, entendendo não se tratar de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.

Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

(...)

(STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaqui

Assim, também deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação a essa verba.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Quanto à não incidência da contribuição sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão também já pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido reconhecido o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)" (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

COMPENSAÇÃO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Nos termos da Súmula n.º 213 do STJ, "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

O direito de compensar os valores dos tributos indevidamente recolhidos é assegurado nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e do Art. 170-A do CTN:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. ([Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002](#))

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. ([Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002](#))

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. ([Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002](#))

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: ([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003](#))

[...]

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Encontra previsão, ainda, no art. 89 da Lei nº 8.212/91 e no art. 66 da Lei nº 8.383/91. Confira-se:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

A Receita Federal, nos dias atuais, regulamenta o tema na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que, todavia, traz regra restritiva da compensação: "Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos".

Contudo, não encontrando tal restrição suporte em dispositivo legal, assiste razão ao impetrante quanto à sua legalidade, uma vez que exorbitada a função regulamentar da instrução normativa.

Registre-se que essa disposição já constava de Instruções Normativas anteriores (por exemplo, do art. 59, Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012), tendo sido objeto de análise pelos Tribunais, afastando-se a limitação. Nesse sentido, confira-se precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz sem demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008 e 59 da IN RFB 1.300/2012.

4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/1991, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar.

5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383/1991; 39 da Lei n. 9.250/1995; e 89 da Lei n. 8.212/1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional.

(STJ. REsp 1.603.575/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11.10.2017 – destaques nossos)

Sendo assim, deve ser afastada a restrição trazida pelo art. 87 da IN RFB nº 1.717/2017.

De outro lado, no que tange à alegação de ilegalidade da exigência obrigatória de retificação da GFIP para a compensação do indébito, tem-se que a impetrante não logrou demonstrar que tal exigência estaria de fato sendo imposta como óbice à compensação, não se vislumbrando ameaça a direito líquido e certo a justificar a concessão de segurança nesse ponto, sem prejuízo de futuro questionamento judicial pela via própria caso venha a ter obstada a efetivação da compensação.

III. DISPOSITIVO

Em face do exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para declarar a inexigibilidade, afastando a incidência, das contribuições previdenciárias patronais e do adicional SAT/RAT, bem como das contribuições devidas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; auxílio-doença e auxílio-acidente pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado e auxílio-acidente; e terço constitucional de férias gozadas.

Declaro o direito da impetrante, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 170-A do CTN, obter a compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, tendo por base de cálculo as verbas em relação às quais a presente decisão declarou a inexigibilidade da exação, com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastada a aplicação da restrição contida no art. 87 da IN RFB nº 1.717/2017. Deverá ser apurado o montante através de procedimento administrativo, atualizados pelo mesmo índice aplicável à atualização de créditos tributários referentes a contribuições sociais patronais sobre a folha de pagamentos, pelo período entre cada pagamento indevido e a efetiva compensação.

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

SHEILA PINTO GIORDANO

Analisando as razões dos embargos, verifico a ocorrência de hipótese prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato, a sentença deixou de analisar o pedido de inexistência da contribuição previdenciária patronal, RAT e Terceiros, sobre os valores referentes ao desconto do vale-refeição/alimentação fornecido em vale ou ticket.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS opostos, com efeitos modificativos, para anular a sentença proferida, prolatando nova sentença, nos seguintes termos:

“Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INFRALINK SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA. E OUTROS contra ato do em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência das contribuições previdenciárias recolhidas sobre a folha de salários de seus empregados a título de vale-refeição/alimentação fornecido em vale ou ticket, tendo em vista o caráter indenizatório da verba, reconhecendo-se o direito à compensação dos créditos com outros tributos do mesmo ente, bem como com RAT e contribuições a terceiros.

Narraram que, na consecução de suas atividades, encontram-se compelidas ao pagamento de inúmeros tributos, dentre os quais as contribuições previdenciárias devidas ao INSS, incidentes sobre os salários de seus empregados, conforme exigência do art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.

Contudo, por imposição das autoridades fiscais, vem sendo exigida a inclusão na base de cálculo da referida contribuição sobre a verba auxílio alimentação, a qual não poderia sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 16746309).

A União Federal requereu a intervenção no feito (ID 16888259).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 18005276).

A autoridade coatora prestou informações pela denegação da segurança (ID 18065528).

As impetrantes se manifestaram sobre as informações prestadas pela impetrada (ID 18667921).

O feito foi julgado improcedente.

A autora opôs embargos de declaração.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

DO VALE- REFEIÇÃO

O vale-refeição, fornecido na forma da lei, não possui natureza salarial porque não integra a remuneração do empregado, não podendo, por isso, ser incluído na base de cálculo do salário de contribuição.

Prevista a não incidência tributária no artigo 28, § 9º, f, da Lei nº 8.212/91, não se revela legítimo ou razoável descaracterizar a verba não salarial em razão de sua prestação ocorrer em moeda e não em vale-transporte (confira-se: STF, Pleno, RE 478410; STJ, 1ª TURMA, REsp 1185685).

Resta, portanto, configurada a ilegalidade no ato atacado, razão pela qual deve ser acolhido o pleito deduzido em Juízo para afastar a retenção em comento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias correspondentes à cota patronal, RAT e devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE) incidente sobre as verbas pagas a título vale-alimentação.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.”

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios para DAR-LHES PROVIMENTO, conforme sentença ora proferida, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015007-91.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: R POINT COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora em face da sentença ID. 24050916, a qual julgou procedente o feito.

Sustentou em seus embargos a ocorrência erro material quanto à menção do direito à compensação dos valores a título de ICMS (ID 20531380). Posteriormente, aduziu em novos Embargos omissão no julgado, posto que desconsiderado o pedido inicial de "promover o lançamento extemporâneo nos meses em que apurou saldo credor das contribuições".

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Assiste razão em parte ao embargante.

DA OMISSÃO

Não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, no tocante à alegada omissão no julgado, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Neste ponto, portanto, concluo que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

DO ERRO MATERIAL

Da análise da sentença, verifico a existência de mero erro material determinando, desde logo, sua correção para que ONDE SE LÊ: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e ISS destacado na nota na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS (...)”, LEIA-SE: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e ISS destacado na nota na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS e ao ICMS (...)”.

Diante do exposto, ACOLHO em parte, os Embargos de Declaração interpostos.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São PAULO, 05 de dezembro de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014548-89.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APOLLO TRADE IMPORTACAO & EXPORTACAO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELIANE MOURA DA SILVA BALASSO - SP283908
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX-SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença que concedeu em parte a segurança, assegurando a Impetrante o direito de ter revertida a sua habilitação no Sistema RADAR/SISCOMEX para a submodalidade limitada, garantindo-se o direito de não ser rebaixada para a modalidade expressa.

Sustentou a ré em seus embargos que a sentença padece de erro material ou omissão decorrente da ausência de determinação de submissão do julgado ao duplo grau de jurisdição.

Intimada, a embargada não se manifestou a respeito dos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Admito os embargos, posto que tempestivos.

Razão assiste à embargante quanto ao erro material apontado.

Dispõe o art. 14, §1º da Lei 12.016/2009:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.”.

Assim, determino que da sentença conste:

“Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, sempre juízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.”

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, conforme acima exposto.

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006073-47.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADAO DE CARNES JABAQUARA LTDA - EPP, MERCADAO DE CARNES JABAQUARA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença proferida em 30.10.2019 (ID 24035938), a qual julgou procedente o pedido de declaração da inexigibilidade de recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustentou o embargante que a sentença padece de omissão quanto à declaração de que o ICMS a ser excluído é o destacado na nota fiscal de venda da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Analisando as razões dos embargos, verifico a ocorrência de hipótese prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença embargada deixou de declarar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado na nota fiscal de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação.

6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.

8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.

9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.

10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

13. *Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.*” (TRF 3, AC 50021903020174036111, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 08/05/2019).

Assim, ACOLHO os embargos opostos para complementar a sentença embargada, determinando que:

ONDE SE LÊ

“DISPOSITIVO.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 487, I do NCPC, para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

LEIA-SE

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 487, I do NCPC, para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).”

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de complementar a sentença embargada, nos termos acima expostos, conforme art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

AVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença constante do ID. 23991338, a qual concedeu a segurança postulada na exordial.

Aduziu a embargante que a sentença incorreu em omissão no tocante à possibilidade de a Embargante reaver os indébitos alternativamente por meio de pedido de restituição administrativa.

Intimada, a embargada sustentou o não cabimento do recurso (ID 24633306).

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, verifico a ocorrência de hipótese do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão à embargante quanto à omissão da sentença acerca da possibilidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos.

O C. STJ já se manifestou no sentido de ser possível, em sede de mandado de segurança, o deferimento da repetição pelo contribuinte por meio de compensação ou restituição, seja administrativa, seja judicial.

Ademais, a Súmula 461 do STJ assim estabelece:

“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PRESENTE. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – Assiste razão à embargante quanto à omissão do acórdão acerca da possibilidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos.

III – Tanto esta E. Terceira Turma quanto o C. STJ já se manifestaram no sentido de ser possível, em sede de mandado de segurança, o deferimento da repetição pelo contribuinte por meio de compensação ou restituição. Precedentes.

IV - Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e reconhecer também a possibilidade de restituição do indébito tributário objeto dos presentes autos, ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002324-90.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

Assim, os embargos de declaração merecem acolhimento, razão pela qual determino que da r. sentença embargada:

ONDE SE LÊ

Reconheço ainda o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

LEIA-SE

Reconheço ainda o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas ou restituídas, na forma da lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO estes embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos acima expostos.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004741-45.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY FACILITIES LTDA, SECURITY PORTARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SECURITY SEGURANÇA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários de seus empregados a título de assistência médica e odontológica, tendo em vista seu caráter indenizatório, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de novembro de 2017, nos termos da novel legislação trazida pela Reforma Trabalhista Lei nº 13.467/17.

Narrou a impetrada que, na consecução de suas atividades, está compelida ao pagamento de inúmeros tributos, dentre os quais as contribuições previdenciárias devidas ao INSS, incidentes sobre os salários de seus empregados, conforme exigência do art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91

Contudo, por imposição das autoridades fiscais, vem sendo exigida a inclusão na base de cálculo da referida contribuição da verba paga a título de assistência médica e odontológica, a qual não poderia sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 15877002).

A União Federal requereu a intervenção no feito (ID 16268042).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 16855704).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 17460054).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares pendentes de análise, passo a apreciar o mérito.

Adentrando a análise de mérito, verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias e relatórios unilaterais, discriminando os montantes correspondentes a cada rubrica de sua folha de pagamento.

No que concerne aos recolhimentos via GPS e GFIP (ID 15886633), são documentos que comprovam lançamentos tributários por auto declaração, sujeitos à posterior homologação pela Fazenda Nacional. Portanto, até que a autoridade fazendária se manifeste expressamente sobre tais documentos, ou instaure um procedimento administrativo fiscal, não se discute sua legitimidade.

Por outro lado, no que concerne aos relatórios mensais da folha de pagamento dos empregados elaborados pela impetrante e anexadas com a inicial, tratam-se de documentos produzidos unilateralmente, apenas para organização contábil da própria empresa.

Nos termos do art. 226 do Código Civil, os livros e fichas dos empresários e sociedades apenas fazem prova a seu favor quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios, os quais inexistem nestes autos.

Como se vê, a impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de idéias, as pretensões mandamentais deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao status quo ante.

De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de ato coator.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo cabível a via mandamental para processamento desta lide.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (cota patronal e SAT/RAT)

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)"

(grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei."

(ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar a natureza da rubrica indicada pela autora em sua inicial.

A Lei Federal nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), trouxe diversas alterações à legislação previdenciária, dentre elas, a alteração ao art. 28, §9º, alínea "q" da Lei Federal nº 8.212/91.

Antes da Reforma Trabalhista, prevalecia o entendimento de que a assistência médica deveria ser concedida a todos os empregados, com a interpretação majoritária pelos órgãos administrativos de que essa concessão deveria ocorrer de maneira uniforme e homogênea, sem qualquer distinção nos patamares de valores e cobertura oferecidos.

Tal entendimento era fruto da interpretação do art. 28, §9º, alínea "q", da Lei nº 8.212/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.528/97, assim estabelecia

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;"

A interpretação ampliativa conferida ao dispositivo acima levou ao entendimento de que a simples existência de patamares assimétricos de tipos de planos e coberturas seria suficiente para desnaturar o benefício médico, ainda que a posição, o padrão remuneratório ou a responsabilidade dos beneficiários não fossem equivalentes.

Esse posicionamento foi embasado no entendimento de que a menção à totalidade dos empregados referida na lei não só abrangia a sua concessão à universalidade de empregados, mas também sua concessão em patamares idênticos para todos.

Contudo, a Reforma Trabalhista, trazida pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, que entrou em vigor 120 dias após a sua publicação, modificou esse cenário substancialmente, pois alterou a redação do dispositivo da Lei Federal nº 8.212/91 para suprimir especificamente seu trecho final, o qual fazia menção justamente à totalidade de empregados e dirigentes da empresa.

Conforme previsto na norma do art. 28, parágrafo 9º, alínea q, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, “o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares”, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei n. 9.528, de 10.12.97.

No caso dos autos, a Impetrante realiza o pagamento de assistência médica e odontológica aos seus empregados que, por consequência, contribuem com tais benefícios através de desconto legal em sua folha de pagamentos, cuja obrigação, valor e percentual variam de acordo com as convenções coletivas da categoria em suas respectivas bases territoriais.

Assim, o valor entregue aos empregados por meio de valor lançado de cada folha de salário a título de assistência médica ou odontológica, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, pois possui a mesma natureza da assistência prestada na forma de serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, prevista no art. 28, §9º, q, da Lei 8.212/91.

Isto posto, tal rubrica está excluída do conceito de salário de contribuição, não se encontrando, portanto, no campo de incidência da contribuição previdenciária patronal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, julgando procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 para afastar a exigibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais sobre a rubrica “assistência médica e odontológica” da folha de pagamentos da parte impetrante.

Reconheço ainda o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do CPC/2015.

Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretária. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

SÃO PAULO, 05 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002449-52.2019.4.03.6144 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório:

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa Ark Tec Guarda de Documentos S.a, tendo como autoridade coatora o Superintendente Regional do Trabalho do Estado.

Informa a inicial, essencialmente, que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que explora atividade empresarial. Como tal, recolhe a Contribuição Social para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) instituída pelo artigo 1º da LC 110/01, sob alíquota de 10%, quando ocorridas demissões sem justa causa dos empregados. Conforme documentação juntada, realizou diversos recolhimentos de tal contribuição em datas recentes, o que justifica o interesse de agir.

Pugna, em seu mandado de segurança, seja declarada a inexistência de tal relação jurídico-tributária, bem como seja declarado o crédito em favor da impetrante relativo ao indébito pago à União nos últimos 5 anos, a título de tal contribuição social. Alega em seu favor, essencialmente, que a LC 110/01 não foi recepcionada pela EC 33/01, alegando ainda que tal lei deveria ser declarada inconstitucional de maneira superveniente, diante da ausência de finalidade da mesma, uma vez que fora criada apenas para recompor as contas do FGTS dos beneficiários diante dos expurgos inflacionários, o que já teria ocorrido. Afirma ainda que há direito a compensação do crédito relacionado a todo o pago no período pretérito de cinco anos.

A medida liminar foi negada.

Em informações, a autoridade coatora informou que a mencionada contribuição social teve sua constitucionalidade confirmada pelo STF em ADIN, informando, ademais, que a jurisprudência pátria, em especial do TRF4, já afastou a tese da inconstitucionalidade superveniente por perda de finalidade.

É o breve resumo da demanda.

II - Fundamentação:

II.1 – Da existência da relação jurídico tributária:

Antes de mais nada, cumpre observar que a contribuição social do artigo 1º da LC 110/01 é considerado como contribuição social geral, conforme indica o Ministro Moreira Alves na Medida Cautelar da ADI 2556-2, na qual disse: *“A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie ‘contribuições sociais gerais’ que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.”*

Naquela ADI, muito embora realizadas diversas análises das mencionadas exações, não foi realizado o cotejo entre a LC 110/01 e o artigo 149, §2º, III, “a” da CF, que não era paradigma de constitucionalidade naquela ocasião. Como se observa da própria ementa da ADI, foram alegadas violações aos artigos “5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como (...) (do) art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT”. Observa-se, entretanto, que foi considerado que a mencionada exação tem caráter, como dito, de contribuição social geral, que se submete à regência do artigo 149 da CF. A defesa da autoridade impetrada, neste ponto, não merece portanto deferência, uma vez que se ampara numa análise superficial da mencionada ADI, que, como dito, não analisou a questão específica proposta pelo impetrante.

Cumpre observar, inicialmente, que o artigo 1º da LC 110/01 passou a vigorar 90 dias após sua publicação, que se deu em 29.06.01, antes, portanto, da EC 33/01, que foi publicada apenas em 11.12.01. Ocorre que a mencionada EC 33/01 alterou o artigo 149 da CF, para indicar que as contribuições sociais gerais *“poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, no caso de importação, o valor aduaneiro”*. O texto atual diz:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

A questão pertinente, no caso, é saber se a EC 33/01 estabeleceu um rol taxativo de bases de cálculo das mencionadas contribuições sociais gerais, ou se o verbo “*poderão*” indica apenas uma possibilidade outorgada pelo constituinte derivado para o legislador, como se houvesse uma simples sugestão de bases de cálculo.

O tema é polêmico. Não se olvida que grande parte da jurisprudência pátria, e em particular o próprio TRF3, fixou a tese majoritária de que o verbo “*poderão*”, no caso concreto, indica apenas e tão somente a possibilidade de fixação de tal alíquota, e não um indicativo preciso de que a mencionada alíquota deve ser fixada. Ocorre que o próprio STF, em questão similar, fixou premissas interpretativas diversas para o artigo 149, §2º, III, “a” da CF, indicando que, ao contrário, o constituinte derivado não teria apenas sugerido uma base de cálculo que poderia ou não ser acatada pelo legislador ordinário. Trata-se do Rext 559.937/RS, sobre o alargamento da PIS/COFINS incidente sobre importação para além do valor aduaneiro (base fixada no artigo 149, §2º, III, “a” para contribuições sociais fixadas sobre a importação), sendo certo que o voto condutor, da ministra Ellen Gracie, seguido à unanimidade, indica o seguinte:

“A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas as contribuições. Isso porque o §2º, III do artigo 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Nota-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.”

No caso concreto, embora o tributo seja diverso, o artigo da Constituição que se pretende interpretar é exatamente o mesmo, sendo certo que deve ser aplicado o brocardo *ubi eadem ratio ibi idem jus* – onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito.

Desta maneira, as premissas fixadas pelo STF em seus julgamentos pretéritos é no sentido de que a norma constitucional indica que as contribuições sociais gerais, das quais a indicada no artigo 1º da LC 110/01 faz parte, não podem ter base de cálculo diversa da indicada no artigo 149, §2º, III, “a” da CF. Desta maneira, o mencionado artigo foi revogado quando da edição da Emenda Constitucional 33, uma vez que a base de cálculo, no caso – “montante dos depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho” – não é uma base de cálculo válida.

Tem razão, portanto, o impetrante ao indicar que não existe relação jurídico-tributária no caso presente, uma vez que o tributo indicado incide sobre base de cálculo não autorizada pelo texto constitucional após a EC 33/01.

II.II – Da possibilidade de compensação:

-

O Poder Judiciário não tem vocação para consultoria, não podendo fixar teses abstratas. É inviável, outrossim, que analise litígio que se coloca em tese, motivo pelo qual impossível que seja analisado o pedido de constituição de crédito em prol da União relativo a todos os eventuais débitos pagos nos últimos cinco anos, pelo simples fato de que não existem dados, nos autos, relacionados a todos estes eventuais débitos, não existindo sequer indicação de que houveram pagamentos outros que não os comprovados documentalmente. Percebe-se, ademais, que sequer houve pedido administrativo de compensação em concreto, estando tal questão fora do âmbito da análise do Judiciário por ausência de interesse de agir.

Sobre o tema, é relevante a análise do disposto no Resp 1.111.164/BA, julgado sobre o rito dos recursos repetitivos, que fixou tese acerca do tema, complementando o entendimento da Súmula 213 do STJ:

“5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.”

O que se pode deferir, no caso concreto, portanto, é a existência apenas do direito abstrato a pedir compensação ao Fisco, que exsurge da própria declaração de inconstitucionalidade do débito tributário. Este direito abstrato, entretanto, não exime o Fisco de realizar as usuais diligências administrativas para verificar se é ou não devida a compensação, sendo obstado apenas de negar a compensação com base na exigibilidade do tributo pago no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, que ficou afastada no tópico anterior.

III – Liminar:

-

É requisito para a concessão da liminar no mandado de segurança que “*do ato impugnado (possa) resultar a ineficácia da medida*”, o que equivale ao perigo da demora.

Não há, no caso concreto, indicação de que há perigo da demora em concreto, pois muito embora tenha ocorrido prejuízo à parte autora, não existe uma indicação precisa de que tal prejuízo esteja de alguma maneira impedindo o bom andamento das atividades empresariais, sendo certo ademais que não existem elementos que indiquem o valor total do prejuízo no período de cinco anos e nem se o fato gerador da contribuição discutida irá novamente ocorrer em breve.

Impossível perceber, portanto, quão expressiva é a contribuição no contexto do faturamento da empresa, sendo certo que o reconhecimento do prejuízo patrimonial não equivale ao reconhecimento do perigo da demora.

Percebe-se, ademais, que a sentença proferida em mandado de segurança, independentemente de concessão de liminar, tem executividade imediata, na forma do artigo 14, §3º da lei 12.016/09, o que torna desnecessária a liminar.

IV – Dispositivo:

-

Diante de todo o alegado, julgo o feito **PROCEDENTE**, concedendo a segurança para determinar a inexistência da relação jurídico-tributária no caso concreto, impondo ainda a obrigação à autoridade coatora de se abster de tomar qualquer atitude para cobrar a contribuição social indicada no artigo 1º da LC 110/01 da impetrante.

Julgo ainda o feito **PROCEDENTE** para conceder à parte autora o direito de pleitear, pela via administrativa, a compensação ou restituição da mencionada contribuição paga no quinquênio anterior à propositura da ação, ressalvado o direito do Fisco de analisar administrativamente a questão, não podendo apenas se imiscuir à restituição/compensação com base no fundamento de ser o crédito devido, diante do decidido no tópico anterior.

Condeno a ré a restituir o valor das custas adiantadas.

Sem honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da lei 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intímem-se, inclusive a autoridade coatora e a procuradoria respectiva.

Reexame necessário na forma do artigo 14, §1º da lei 12.016/09.

SENTENÇA

(Tipo A)

I. RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas data* impetrado por JOSE ARMANDO MORAIS SAMPAIO em face de ato do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO – DELEMIG, visando a retificação de dados constantes em seu Registro Nacional Migratório, com a correção de erro material existente em sua data de nascimento, que consta como 01/05/1974, sendo a data correta 02/05/1978.

Narra que procurou a correção do erro material administrativamente, mas a DELEMIG negou a sua realização, alegando que não haveria possibilidade de alteração do registro na seara administrativa pelo fato do pedido não se enquadrar em nenhum dos casos previstos entre os artigos 75 e 77 da Lei 9.199/2018. Alega, entretanto, que o erro material é evidente, uma vez que possui diversos documentos válidos e originais em que consta a data de nascimento correta, sendo devida a retificação do assentamento, nos termos do art. 68, §1º, IV do Decreto nº 9.199/2017, e do art. 14 da Instrução Normativa DPF nº 142/2018.

Inicial instruída com documentos.

Intimado o impetrante para emendar a petição inicial, juntando aos autos documentos legíveis e imprescindíveis à propositura da ação (Id. 15053677), esse peticionou nos autos informando que a Polícia Federal não fornece negativas escritas, sequer registrando os atendimentos ou instaurando processo administrativo (Id. 15394652), bem como promoveu a juntada de novos documentos (Id. 15394656),

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 18211281), alegando, em síntese, que a correção pleiteada extrapola os limites dados à Administração Pública para promover alterações e retificações no Registro Nacional Migratório, previstos nos artigos 75 e 77 do Decreto 9.199/2018, destacando que os estrangeiros, quando prestam informações à Administração Pública, fazem-no sob as penas da lei, cabendo apenas ao Judiciário proceder à retificação nos casos que extrapolem tais limites.

O MPF opinou pela concessão do *habeas data* (Id. 19480091).

II. FUNDAMENTAÇÃO

O *habeas data* tem previsão constitucional, nos seguintes termos:

Art. 5º [...]

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

O art. 7º da Lei nº 9.507/97, por sua vez, detalha as hipóteses de concessão:

Art. 7º Conceder-se-á *habeas data*:

- I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

No presente caso, revela-se cabível a utilização do remédio constitucional com fundamento art. 5º, LXXII, b, da CF/88 e no art. 7º, II, da Lei nº 9.507/1997.

O impetrante logrou comprovar a existência de erro material em seu Registro Nacional Migratório, uma vez que nele consta como sua data de nascimento 01/05/1974 (Id. 15394656), enquanto em seus documentos de identidade (passaporte – Id. 15394656, pág. 3, e Assento de Nascimento – Id. 15394656, pág. 11) consta a data de 02/05/1978.

Ademais, das informações prestadas pela autoridade impetrada resta evidente a recusa à realização administrativa da retificação, restando preenchido o requisito do art. 8º, parágrafo único, II, da Lei n.º 9.507/97.

Não havendo qualquer indício de vício na autenticidade dos documentos de identidade apresentados pelo autor – tendo sido juntados, inclusive, documentos que reconhecem sua autenticidade (Id. 15394656, págs. 10, 12 e 15) – e tampouco de má-fé no preenchimento do Registro Nacional Migratório ou risco de prejuízo a direitos de terceiros, não se vislumbra qualquer óbice à sua retificação.

Tratando-se de claro erro material, caberia a retificação de ofício pela Polícia Federal, nos termos do art. 77 do Decreto n.º 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração:

Art. 77. Os erros materiais identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal.

No caso, observa-se que a autoridade impetrada não apresentou nenhum óbice à retificação do registro, recusando-se a fazê-lo tão somente por entender que tal procedimento extrapola seus limites de atuação administrativa.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou concordância com a retificação, não vislumbrando qualquer razão impeditiva.

Sendo assim, comprovada a incorreção e não havendo razão que inviabilize a retificação, revela-se presente o direito do impetrante à sua realização, merecendo acolhimento o pedido.

III. DISPOSITIVO

Em face do exposto, CONCEDO O *HABEAS DATA*, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para determinar à autoridade impetrada que proceda à retificação no Registro Nacional Migratório (RNM) do impetrante JOSÉ ARMANDO MORAIS SAMPAIO, passando a constar em seu assento de RNM que seu nascimento se deu em 02/05/1978, expedindo-se mandado ao setor responsável, a fim de efetuar a referida retificação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016069-69.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A., GOOSE ISLAND BREWHOUSE MICROCERVEJARIA LTDA., ZXPRIENCES BARES E RESTAURANTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEs, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMBEV S.A., GOOSE ISLAND BREWHOUSE MICROCERVEJARIA LTDA e ZXPERIENCES BARES E RESTAURANTES LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEs em que se objetiva, em síntese, provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

Sustentam que, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, restou firmado que “as Contribuições ao PIS e à COFINS não podem ter suas bases de cálculo infladas artificialmente, com a adição dos valores de tributos. Naquela oportunidade, foi fixada a tese de que ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins’; de modo que entende aplicável, ao caso concreto, a decisão proferida pela Suprema Corte no RE 574.706/PR.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 21476621).

Irresignada, a Impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 22466782).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 22137323). No mérito, sustentou a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID. 22615819).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre simesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Comunique-se o E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de acerca desta sentença.

P.R.I.

São PAULO, 03 de dezembro de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009850-40.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JBS S.A. contra ato do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

Sustenta que, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, restou firmado que “as Contribuições ao PIS e à COFINS não podem ter suas bases de cálculo infladas artificialmente, com a adição dos valores de tributos. Naquela oportunidade, foi fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, de modo que entende aplicável, ao caso concreto, a decisão proferida pela Suprema Corte no RE 574.706/PR.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (ID 18061878).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 18212753).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 18518291). No mérito, sustentou a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID. 24268066).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE _REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018036-52.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAPIM RESTAURANTE E EVENTOS LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ITSSEG CORRETORA DE SEGUROS S/A contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, para imediata declaração de inexigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados sob a sistemática do lucro presumido, bem como provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

Sustenta que, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, restou firmado que “as Contribuições ao PIS e à COFINS não podem ter suas bases de cálculo infladas artificialmente, com a adição dos valores de tributos. Naquela oportunidade, foi fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, de modo que entende aplicável, ao caso concreto, a decisão proferida pela Suprema Corte no RE 574.706/PR.

Alegou que o não recolhimento do imposto ora debatido ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora e, posteriormente, terá o suposto débito inscrito em Dívida Ativa, com consequente inscrição de seu nome no CADIN, e terá contra si ajuizada Execução Fiscal.

Instruiu a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustenta o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID. 23747635).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção (ID. 23784343).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será comeste apreciada.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

1. Da exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Comefeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

1. Da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados sob a sistemática do lucro presumido

A partir da vigência das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, passou a vigorar o sistema da não-cumulatividade. Entretanto, por dicção expressa do inciso II, dos artigos 8º e 10º das referidas leis, permaneceram sujeitas às disposições da Lei nº 9.718/1998 as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ sob o lucro presumido ou arbitrado, hipótese do caso concreto.

Desta forma, excluída a Impetrante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, *in casu*, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido, como é o caso da Impetrante, vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta, razão pela qual resta impossibilitada de se valer de benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes.

O raciocínio exposto nos RE 240.785/MG e 574.706 deve ser aplicado aos demais tributos incidentes, pois tal como o ICMS, também são ônus fiscais que não integram o patrimônio/receita bruta da pessoa jurídica.

Neste sentido:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTADA A NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL. IMPOSSIBILIDADE. O PIS/COFINS CONTIDO EM NOTA FISCAL E INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES DE VENDA NÃO CARACTERIZA TRANSLAÇÃO DO ENCARGO TRIBUTÁRIO, COMO OCORRE NO ICMS, MAS SIM A COMPOSIÇÃO DE DESPESAS ATINENTES AO NEGÓCIO. OCORRE APENAS REPASSE DO ÔNUS FINANCEIRO, NA BUSCA PELO LUCRO EMPRESARIAL. OS VALORES CONTIDO NA NOTA FISCAL COMPÕEM, PORTANTO, A RECEITA EMPRESARIAL, DEVENDO SER INCLUÍDOS NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E DO IRPJ/CSLL. A DECISÃO PROLATADA NO RE 574.706 NÃO AFASTOU A METODOLOGIA DO CÁLCULO “POR DENTRO”. O REGIME PELO LUCRO PRESUMIDO É FACULTATIVO PARA O CONTRIBUINTE, CUMPRINDO OBEDIÊNCIA A SEUS TERMOS QUANDO ESCOLHIDO POR ELE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Alude a impetrante que a fixação pelo STF da tese de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS a partir do julgamento do RE 574.706 leva à conclusão de que as receitas provenientes da tributação incidente sobre a operação de venda – como o PIS/COFINS -, enquanto de titularidade dos entes públicos, não podem compor a receita bruta do empresário e, conseqüentemente, não podem ser ofertadas à tributação baseada naquele conceito contábil, mais precisamente o IRPJ/CSLL e o próprio PIS/COFINS.

2. As situações jurídicas não se confundem. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

3. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS e o IRPJ/CSLL, também destacados em nota fiscal, incidem sobre a receita/faturamento e lucro empresarial, elementos contábeis que não se exaurem na operação informada em nota fiscal, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

4. Situação em que não há translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato, servindo o destacamento em nota fiscal do PIS/COFINS e do IRPJ/CSLL como elemento de informação da carga tributária suportada por aquela atividade. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).

5. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS destacado em nota fiscal e incidente na operação de venda do faturamento/receita empresarial, já que efetivamente compõe o preço daquela mercadoria. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO/MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

6. A sistemática tributária do lucro presumido do IRPJ/CSLL e, conseqüentemente, do regime cumulativo do PIS/COFINS, é facultativa para o contribuinte. Adotado tal modelo, o contribuinte que o elege submete-se à incidência do IRPJ/CSLL tendo por base de cálculo a presunção de que parcela de sua receita compõe seu lucro empresarial, bem como à incidência do PIS/COFINS por alíquotas menores já que ausente o direito de creditamento. Querer incluir elemento próprio de apuração diversa – com a exclusão de elemento de despesa – é tentar criar regime misto não previsto em lei, rompendo com a isonomia e legalidade tributárias”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017347-76.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/11/2018, Intimação via sistema DATA: 14/11/2018)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009528-20.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAPFRE SAUDE LTDA., VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A,
LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, DANILO AZEVEDO SALES - SP410200, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO AZEVEDO SALES - SP410200, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ
EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -
DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandando de segurança proposto por MAPFRE SAUDE LTDA E OUTRO em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP E OUTROS objetivando, em síntese, seja afastada a limitação de 30% na compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Consta da inicial que as impetrantes, como pessoas jurídicas de direito privado estão sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (“CSLL”), optante pela sistemática do lucro real anual.

Sustentam que “em alguns exercícios as IMPETRANTES apuraram prejuízos fiscais e base negativas acumulados, devidamente controlados no e-LALUR e e-LACS (Doc. 03)” e, segundo a legislação tributária, as mesmas podem realizar o abatimento dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa no cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Contudo, a limitação de 30% para compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, imposta pela Lei nº 8.981/1995 e 9.065/1995 gera a tributação do próprio patrimônio da empresa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida em 04/06/2019 (doc. 18034102).

Manifestação da PRFN em 11/06/2019 (doc. 18287730).

Notificada, a autoridade apresentou suas informações em 11/06/2019 (doc. 18405390).

Manifestação do MPF em 12/07/2019.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto, de princípio, a preliminar de decadência, uma vez que o ato que indeferiu a compensação nos padrões pleiteados pela impetrante foi praticado antes do transcurso de 120 (cento e vinte) dias do *mandamus*.

Passo ao mérito.

Coma edição da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, com redação pela Lei nº 9.065/1995, a compensação de eventuais prejuízos fiscais apurado no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR em períodos anteriores sejam compensados com os lucros apurados posteriormente da pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real foi limitada a 30% do lucro real antes da compensação. É o que dispõe:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995)”

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995).”

A constitucionalidade do limite de 30% instituído pela legislação acima já foi alvo de diversos debates, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 344.994, quando ficou firmado que, como instrumento de política tributária, a alteração em questão é uma prerrogativa do Estado. Transcrevo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS “A” E “B”, E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194).

Ocorre que, o debate sobre restrição relativa à impossibilidade de compensar prejuízos fiscais em montante superior a 30% do lucro real retorna à baila como o Recurso Extraordinário 591.340 que, inclusive, foi julgado na data de 27/06/2019 fixando a seguinte tese:

“Tema 117 de Repercussão Geral: É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”.

Muito embora ainda não tenha sido publicado o inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, não vislumbro motivos pelos quais a liminar indeferida nestes autos deva ser revogada, mantendo-se incólumes todos os seus termos.

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019433-49.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXEPOXI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAXEPOXI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. contra ato do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

Sustenta que, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, restou firmado que “as Contribuições ao PIS e à COFINS não podem ter suas bases de cálculo infladas artificialmente, com a adição dos valores de tributos. Naquela oportunidade, foi fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, de modo que entende aplicável, ao caso concreto, a decisão proferida pela Suprema Corte no RE 574.706/PR.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (ID 23340949).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 23750081).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 23843521). Em preliminar, sustentou o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, sustentou a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID. 24504186).

A Impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 24833027).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento acerca da prolação da presente sentença, com as homenagens de estilo.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SãO PAULO, 05 de dezembro de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020103-87.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. e OUTROS contra ato do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

Sustenta que, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, restou firmado que “as Contribuições ao PIS e à COFINS não podem ter suas bases de cálculo infladas artificialmente, com a adição dos valores de tributos. Naquela oportunidade, foi fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, de modo que entende aplicável, ao caso concreto, a decisão proferida pela Suprema Corte no RE 574.706/PR.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (ID 23846746).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 24209594). Em preliminar, sustentou o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, sustentou a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID. 25242238).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre simesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005467-19.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AXA SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida no ID 22869724, a qual julgou procedente o pedido.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA OESTE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença proferida nos autos (ID. 22588660), a qual denegou a segurança, conforme fundamentado.

Sustentou em seus embargos que a sentença padece de omissão quanto à análise da “constatação de que a base de cálculo da referida contribuição não foi recepcionada pela Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 33/2001”.

Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos (ID. 24155931).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprе mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja como relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 03 de dezembro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009040-65.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GONCALVES EXPRESS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE BISSOLI PRATTI - ES26974, HENRIQUE ROCHA FRAGA - ES9138

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA. contra ato DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, para imediata declaração de inexigibilidade da incidência ISSQN na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, e caso não deferida a liminar, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

A liminar foi indeferida em 05/06/2019 (doc. 18078527).

Informações apresentadas em 17/06/2019 (doc. 18518272).

O MPF requereu o regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Como não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Do pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ISS, a exemplo do ICMS, receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. *O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.*
3. *Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*
4. *Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.*
5. *A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.*
6. *O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.*
7. *Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.*
8. *Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.*
9. *Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.*
10. *Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).*

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. IRPJ. CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Sobre a matéria, é de se aplicar, por analogia, o entendimento consolidado pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1138205 (DJ. 01/02/2010), acerca da base de cálculo do ISS devido pela empresas fornecedoras de mão de obra temporária, no sentido de que se a empresa agenciadora de mão de obra temporária é regida pela Lei 6.019/74, então realiza prestações de serviços tendentes ao pagamento de salários, previdência social e demais encargos trabalhistas, sendo, portanto, devida a incidência do tributo sobre a prestação de serviços, e não apenas sobre a taxa de agenciamento. 3. O referido diploma legal estabelece in verbis: “Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos. (...) Art. 11 - O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei. (...) Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador; bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei. (...) Art. 19 - Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores. (...) 6. Assim, no caso dos autos, considerando que a empresa apelada é optante do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, cuja base de cálculo é a receita bruta - conceito equivalente ao de faturamento -, e não havendo previsão legal para a dedução pretendida, impõe-se reconhecer devida a incidência do IRPJ e da CSLL não só sobre a taxa de agenciamento, mas também sobre os valores relativos a salários e demais encargos sociais. 7. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas.

(AMS 200783000104316, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::18/05/2010 - Página::82.)

Assim, o pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido não prospera.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5017477-95.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST,
MERCANTIL DO BRASIL DIST S/A TITE VALORES MOBILIARIOS, MERCANTIL DO BRASIL CORRETORA SA CAMB TS E VS
MOBILS, BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO
PAULO - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido (ID 24021431).

Sustentou o embargante que a sentença padece de erro material, uma vez que, em seu dispositivo, mencionou dispositivo legal que se aplica à hipótese de extinção sem resolução de mérito, embora tenha apreciado o mérito.

Intimada, a embargada não se opôs aos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise do pedido formulado, verifico a existência de erro material a macular a sentença proferida.

Assim, acolho o pedido, determinando, desde logo, a correção do dispositivo da sentença constante do ID. 24021431 para que:

ONDE SE LÊ

DISPOSITIVO.

“Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.”

LEIA-SE:

DISPOSITIVO.

“Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Diante do exposto, ACOELHO os presentes EMBARGOS, dando-lhes provimento, para o fim de corrigir erro material, conforme acima exposto.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025753-86.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNADIAS MIGUEL - SP299816, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP – DEINF E OUTROS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da inclusão das receitas operacionais na base de cálculo da contribuição ao PIS nos termos da redação originária da Lei no 9.718/98, reconhecendo-se a aplicabilidade do conceito de faturamento prescrito na Lei nº 7/70, assim entendido como o resultado da venda de mercadorias e da prestação de serviços. Subsidiariamente, requereu não seja submetido à incidência da contribuição PIS no que se refere às receitas financeiras ordinárias e às receitas financeiras decorrentes da constituição de reservas técnicas. Por fim, requereu a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS entre novembro de 2012 e dezembro de 2014.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à comercialização de seguros de pessoas e planos de benefícios de caráter previdenciário, através da celebração de contrato pelo qual se obriga ao pagamento do prêmio, indenização devida no caso de ocorrência de sinistro e que constitui o objeto principal da atividade.

Alegou que só pode ser considerado prestação de serviço aquilo que se coaduna com uma obrigação de fazer e não uma obrigação de dar, como é o caso da relação mantida pela Impetrante, nas operações de seguro e de previdência.

Dessa forma, considerando-se que não realiza a prestação de serviços, muito menos a venda de mercadorias, os valores recebidos de seus clientes e as receitas financeiras jamais poderiam ser classificados como faturamento, com base na redação originária da Lei no 9.718/98.

Sustentou que o STF, no julgamento de recurso em regime de repercussão geral no RE 585.235, firmou a tese de que "é inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98" (Tema 110). Contudo, a autoridade Impetrada continua exigindo tal contribuição sobre as receitas que não se amoldam no conceito de prestação de serviço e de venda de mercadorias.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID 3697140).

Houve emenda da inicial (ID 4246752).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando a sua ilegitimidade (ID 4513580), bem como pugnando pela denegação da segurança (ID 4583999).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 4839910).

A União Federal se manifestou sobre o mérito (ID 5339534).

A impetrante se manifestou sobre as informações prestadas (ID 16914865).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Afasto a alegada ilegitimidade passiva da autoridade aduzida pelo impetrado.

Consoante jurisprudência sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode configurar óbice à apreciação do remédio constitucional.

Do mesmo modo, pacificado o entendimento no sentido de que não há que se falar em ilegitimidade passiva da autoridade impetrada indicada quando esta pertencer à mesma pessoa jurídica de direito público, na medida em que, em caso tais, não há, efetivamente, alteração do polo passivo da ação.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. A ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA NÃO IMPLICA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA, SE AQUELA PERTENCE À MESMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 83/STJ. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROLATADOS EM RMS E MS. IMPROPRIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação (REsp. 806.467/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 20.09.2007). (STJ, 1ª Turma, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.414 - BA (2012/0119485-9)- Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17/03/2015)

Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se às receitas que a impetrante entende não estar sujeitas à tributação do pelo PIS, alegando que as receitas financeiras, oriundas de aplicações livres de recursos ou de reservas técnicas, não se tratam de faturamento, afastando-se a aplicação da redação original da Lei nº 9.718/98.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Quantos aos valores recolhidos a título de PIS, a Lei Complementar 70/91, em seu artigo 11, § único, isentava as instituições financeiras do pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Posteriormente, o artigo 2º da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, revogou a isenção, ao dispor que a contribuição é devida por toda pessoa jurídica de direito privado deve ser calculada sobre a receita bruta, independente mente da atividade ou classificação contábil:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.”

“Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

A inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 foi reconhecida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/RS pelo Tribunal Pleno do e. Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/09, restando afirmado como faturamento, para fins de apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a receita bruta da venda de bens e da prestação de serviços.

Todavia, permanecem incólumes os demais dispositivos da lei, não havendo que se retornar aos critérios estabelecidos na LC 7/70.

Da análise da legislação, conclui-se que, em relação às instituições financeiras ou entidades a ela equiparadas, o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal, não afastou, pura e simplesmente a incidência da exação, mas tão somente em relação às atividades típicas e características de intermediação financeira.

Ao contrário, a elas fez expressa referência nos §§ 5º e 6º do seu art. 3º, não restando dúvidas quanto à sua aplicabilidade às instituições financeiras e às empresas a elas equiparadas.

Assim, por serem equiparadas a instituições financeiras, na forma do artigo 17 da Lei nº 4.595/64, as seguradoras e resseguradoras estão sujeitas ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS em conformidade com a Lei nº 9.718/98.

Em que pese os argumentos da impetrante, entendo que o conceito de faturamento implica na análise do objeto social da pessoa jurídica, quando será possível concluir se um determinado ingresso de recurso se enquadra ou não no conceito de faturamento ou receita bruta, tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que faturamento corresponde à receita operacional, ou seja, receita decorrente do exercício de suas atividades empresariais.

É cediço que as atividades típicas das seguradoras e resseguradoras não compreendem somente a prestação de serviço de seguro, inclusive por força de norma expressa no artigo 84 do Decreto-Lei nº 73/6, que estabelece a obrigatoriedade de constituição de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, para garantia de todas as suas obrigações.

No mesmo sentido, as atividades típicas das empresas que exploram a atividade de previdência complementar não compreendem somente a contratação dos planos de previdência, inclusive por força da norma expressa no artigo 41 da Resolução nº 139/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados, que estabelece a obrigatoriedade de constituição de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, para garantia de todas as suas obrigações.

Evidentemente, portanto, que o faturamento está relacionado às receitas operacionais da pessoa jurídica, isto é, aquelas decorrentes de suas atividades principais.

Conforme asseverado na ementa do REsp nº 1.221.170/PR I:“(…) O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (…)”.

Assim, é atividade típica da seguradora, resseguradora e empresa que explora a atividade de previdência complementar a operação no mercado financeiro, de sorte que suas receitas financeiras constituem faturamento para fins de tributação pelas contribuições ao PIS e COFINS.

Analisando a situação concreta, a despeito da nova interpretação, verifico pela documentação relativa à atividade da impetrante, que as receitas operacionais, ordinárias ou decorrentes da constituição de reservas técnicas se qualificam como insumos, pois são bens ou serviços utilizados diretamente na realização da atividade, sendo afastada apenas quanto às receitas não provenientes das atividades típicas e características de intermediação financeira.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL/INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS. COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A impetrante, na condição de sociedade seguradora, está sujeita ao regime cumulativo no que se refere à cobrança do PIS e da COFINS, tal como previsto na Lei nº 9.718/98.
2. Deveras, conforme o artigo 4º do estatuto social, a parte autora "tem como objeto: a operação de Seguros em seguros de danos e seguros de pessoas; e b) a participação, por conta própria, no capital de outras sociedades, como quotista ou acionista." (fl. 47).
3. Logo, é pessoa jurídica equiparada à instituição financeira por ser empresa de seguros nos termos das Leis nº 7.492/86, artigo 1º, parágrafo único, inciso I e nº 8.177/91, artigo 29.
4. Ademais, não há dúvida de que, no caso da agravante, as aludidas contribuições incidirão sobre o faturamento, que corresponde à sua receita bruta, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98.
5. Note-se, por oportuno que, por se tratar a agravante de sociedade equiparada às instituições financeiras descritas no art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/91, o significado das expressões receita bruta/faturamento, não pode ser extraído, única e exclusivamente, do que descreve a Lei nº 9.715/98, no caso do PIS, e a Lei Complementar nº 70/91, no caso da COFINS, tendo em vista a completa incompatibilidade entre suas atividades e aquelas preconizadas nas leis em referência.
6. Deve-se mencionar que a Lei nº 9.715/98 excluiu do seu âmbito de incidência as instituições financeiras referidas no art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/91, configurando-se total descabimento a utilização desta legislação para o enquadramento deste seguimento econômico. O mesmo se diga quanto à LC nº 70/91.
7. Destarte, as definições de faturamento como "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços de qualquer natureza" (LC nº 70/91) e como "a receita, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia" (Lei nº 9.715/98) não atendem ao que o constituinte preconizou quando da instituição das contribuições do PIS e da COFINS.
8. Em se tratando de seguradora, o faturamento compreende a totalidade das atividades desenvolvidas tanto em torno do seu objeto social previsto no estatuto social (operações de seguro) quanto em torno daquele objeto legalmente tipificado, abrangendo as operações financeiras atreladas às reservas técnicas obrigatórias.
9. E mesmo que não fosse o caso de equiparação da agravante à sociedade corretora e, por consequência, à instituição financeira, ainda assim a base de cálculo da COFINS e PIS, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, é o faturamento, equivalente à receita bruta, que corresponde à "receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica", não se limitando à venda de mercadorias e prestação de serviços, conforme sedimentada jurisprudência, do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

10. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 342158 - 0020071-51.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 30/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. SEGURADORA. ART. 22, § 1º, LEI 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. ATIVOS GARANTIDORES DE RESERVA TÉCNICA. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INCIDÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91 DA SRF EM SÃO PAULO.

1. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso da impetrante, o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950.
2. Em suma, as seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98).
3. Especificamente no caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, § 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.
4. na hipótese dos autos, a incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas dos Ativos Garantidores de Reservas Técnicas é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento.
5. Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins.
6. Segundo interpretação dada pela Receita Federal, o rendimento proveniente das reservas técnicas é resultado de uma obrigação inerente ao negócio das seguradoras e, portanto, faz parte das receitas operacionais, sobre as quais incide PIS e Cofins.

7. Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição/compensação, face à inexistência do indébito.

8. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 353600 - 0019539-09.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015)

Portanto, a impetrante não faz jus ao crédito das parcelas recolhidas a título de PIS sobre receitas operacionais, receitas financeiras ordinárias e às receitas financeiras decorrentes da constituição de reservas técnicas, no período de novembro de 2012 a Dezembro de 2014.

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009502-22.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTRE AMBIENTAL S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESTRE AMBIENTAL S.A., GEO VISION SOLUÇÕES AMBIENTAIS E ENERGIA S.A., RESICONTROL SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A. e VIVA AMBIENTAL E SERVIÇOS S.A. em face de ato coator atribuído ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), em que se objetiva provimento jurisdicional que permita a apuração de IRPJ e CSLL sem a limitação da “trava” de 30% (trinta por cento) prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, bem como se reconheça o direito de compensar administrativamente o crédito tributário.

Narram que as Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995 instituíram a chamada “trava de 30%”, limitando a compensação dos prejuízos e bases negativas na apuração do IRPJ e da CSLL, a no máximo 30% (trinta por cento) do lucro apurado, de modo que, em caso de eventuais prejuízos ou bases negativas remanescentes, a compensação fica diferida para os exercícios posteriores, observada a trava de 30% em cada exercício. Sustentam que tal previsão legal é inconstitucional por violar as regras constitucionais de competência tributária e os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da isonomia, configurando, ainda, um empréstimo compulsório inconstitucional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sempedido liminar, foi determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações, e ciência ao representante legal da UNIÃO FEDERAL, bem como a vista ao Ministério Público Federal (ID 18069429).

Cientificada, a UNIÃO FEDERAL ingressou no feito, manifestando-se pelo reconhecimento da validade constitucional dos dispositivos legais, pugnano pela denegação da segurança (ID 18454266).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, em que sustenta, basicamente, a constitucionalidade da “trava” de 30%, ao argumento de que se trata de mero favor fiscal (ID 18656283).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou o desinteresse no feito (ID. 19490933).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A questão controvertida é unicamente de direito, e diz respeito à verificação da constitucionalidade das previsões legais que instituem a “trava” de 30% (trinta por cento) para a compensação dos prejuízos e bases negativas na apuração do IRPJ e da CSLL relativamente ao lucro apurado pelo contribuinte. Na hipótese, as impetrantes sustentam a inconstitucionalidade das regras previstas nas Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995.

Em que pese a irresignação das impetrantes contra a cobrança tributária, fato é que recentemente o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da “trava” de 30% (trinta por cento) em acórdão proferido no **Recurso Extraordinário 591.340** – o qual, de fato, até a impetração do mandamus, ainda se encontrava pendente de julgamento –, e firmou a tese com os mesmos exatos dizeres: “*é constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL*” (Tema nº 117).

Assim, não há como acolher a tese sustentada na *mandamus*, eis que o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República e detentor da última palavra a respeito da constitucionalidade das normas infraconstitucionais, se manifestou definitivamente em decisão de natureza vinculante e *erga omnes*.

Tanto não há, assim, o direito líquido e certo alegado, quanto não se cogita de existência de ato coator ilegal ou abusivo, eis que as exações tributárias foram realizadas regularmente.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014195-83.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A, MARCELO SALDANHA

ROHENKOHL - SP269098-A

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMBEV S.A. contra ato praticado pelo PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, objetivando seja reconhecido o direito à consolidação parcial dos débitos da CDA nº 80.6.09.030395-48, em relação aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 1998, julho de 1999 e agosto de 2001.

A impetrante narrou que é pessoa jurídica que se dedica à produção e o comércio de cervejas, concentrados, refrigerantes e outras bebidas, bem como alimentos em geral e que, em 26/12/2013, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.865/2013.

Diante da previsão contida na Lei 13.043/2014, formalizou requerimento de quitação antecipada em 27/11/2014 (ID 8789640 a 8780645), mediante utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, indicando os débitos discriminados e procedendo ao pagamento do DARF correspondente a 32% do montante consolidado, no valor de R\$ 32.528.329,99, para quitação do saldo com prejuízo fiscal e base negativa de CSLL.

Além disso, em 31 de dezembro de 2014 (ID 8780650), a impetrante realizou perante a PGFN a discriminação dos débitos que pretendia parcelar, juntando petições de renúncia e desistência das ações judiciais e anexando o comprovante de protocolo e a cópia da petição junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e informando o atendimento do disposto nas Portarias da PGFN quanto à adesão parcial.

Após quatro anos, a PGFN publicou a Portaria nº 31, de 2 de fevereiro de 2018, que tratou “sobre os procedimentos relativos à consolidação de débitos para parcelamento e pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que trata o art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)”, fixando prazo para indicação dos débitos no sistema até 28 de fevereiro de 2018.

Ocorre que, no momento do atendimento à consolidação no prazo previsto pela Portaria, vários dos débitos aderidos não estavam disponíveis no sistema para indicação pela Impetrante, tendo sido necessário protocolar em 20 de fevereiro de 2018, por meio do requerimento nº 20180040414 (doc. 06), a consolidação de alguns dos débitos aderidos de forma manual pela Autoridade Coatora, entre eles a CDA nº 80.6.09.030395-48.

Quando da consolidação manual a Impetrante informou de forma clara e precisa que as CDAs descritas haviam sido liquidadas por meio do RQA, onde a Impetrante havia registrado a adesão parcial da CDA nº 80.6.09.030395-48.

Contudo, a Autoridade Coatora desconsiderou o que foi informado no requerimento de quitação antecipada - RQA, bem como o disposto na petição apresentada em atendimento ao art. 14, § 8º da Portaria Conjunta nº 7, de 15 de outubro de 2013, e acabou por consolidar integralmente os valores da CDA nº 80.6.09.030395-48 por meio de decisão emitida no dia 1º de março de 2018.

A impetrante apresentou esclarecimentos por meio do SICAR nº 20180087368, protocolado no dia 02 de abril de 2018 e respectivo registro no dia seguinte, no sentido de que a consolidação pelo Procurador deveria ter seguido as mesmas informações apresentadas no RQA e na petição datada de 31/12/2014, inexistindo justificativa para consolidação na forma praticada, uma vez que a Impetrante persistirá com a discussão do saldo não aderido/consolidado nos Embargos Execução Fiscal.

Diante disso, a Autoridade Coatora emitiu novo despacho no dia 12 de abril de 2018, no qual tratou a manifestação sobre a adesão parcial como “desistência parcial da consolidação” e indeferiu o pedido da Impetrante. Em síntese, a Autoridade Coatora dispôs que:

i) A consolidação da CDA nº 80.6.09.030395-48 foi realizada de forma integral pela Impetrante e não poderia, naquela oportunidade, ser revisada a consolidação;

ii) Mesmo que fosse possível, a consolidação parcial não seria deferida pela PGFN por entender não ser possível o desmembramento da CDA para inserção apenas dos períodos de apuração indicados pela impetrante;

iii) No caso de não ser apresentada desistência e renúncia integral nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, seria indeferida a consolidação da CDA nº 80.6.09.030395-48.

Portanto, defende que o ato da autoridade coatora deverá ser anulado para que a consolidação da CDA nº 80.6.09.030395-48 seja realizada apenas em relação aos débitos dos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1998, julho de 1999 e agosto de 2001.

Houve emenda da inicial para apresentação de cópias da Execução Fiscal nº 0000173- 97.2011.4.03.6182, bem como da petição de desistência dos Embargos à Execução Fiscal nº 0050138-73.2013.4.03.6182 (ID 8788670 e 9318213).

A tutela foi deferida em parte (ID 9097662).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 9429602) e posteriormente a Procuradoria da Fazenda Nacional também apresentou contestação, ambas no mesmo sentido, argumentando que a impetrante não cumpriu a forma e os prazos para a consolidação dos débitos aptos ao parcelamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão ora trazida cinge-se a saber se a autora faz jus ao desmembramento da CDA, mediante exclusão de parte dos débitos de CDA incluída integralmente pela autoridade administrativa, considerando pedido de inclusão parcial da referida CDA formulado antes da reabertura do prazo para indicação de débitos estabelecido pela Portaria 13/2018, a qual reabriu o prazo para a inclusão no parcelamento previsto na Lei 12.865/13.

Com efeito, a pessoa jurídica que adere aos benefícios do parcelamento concedido por lei se submete ao regime jurídico legalmente previsto, sendo vedado ao magistrado a sua modificação parcial para acolher os interesses do impetrante.

A adesão do contribuinte é voluntária e implica no conhecimento e na aceitação das normas legais que regem o parcelamento, bem como . Portanto, o parcelamento não se configura direito do contribuinte a ser invocado ou exercido independente de lei ou de observância dos requisitos previstos em legislação específica, de modo que o contribuinte não pode auferir o benefício da forma que melhor lhe aprouver, sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco de concessões e renúncias.

Reitero: a adesão é uma faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária na qual, ao aderir, se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem possibilidades de ressalvas ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a sua natureza.

Nos termos do art.5º da Lei 12.865/13, o parcelamento importa confissão irrevogável quanto aos débitos nele incluídos:

“Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irrevogável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. “

A União iniciou ação executiva para a cobrança dos débitos constituídos que integram a CDA n. 80.6.09.30395-48, Processo nº 0000173-97.2011.4.03.6182, perante a 8ª. Vara de Execuções Fiscais. A autora interpôs embargos à execução, alegando que parte dos débitos, as competências de jan/98, fev/98, março/98, jul/99 e ago/01, não poderiam ser cobradas por estarem prescritas.

Posteriormente, a fim de possibilitar a sua participação no parcelamento ofertado pela União, a impetrante renunciou parcialmente aos direitos da ação que fundamentava a impugnação aos débitos que constituem a CDA 80.6.09.30395-48, no caso, os débitos não abrangidos pela alegação de prescrição.

Os embargos à Execução nº 0050138-73.2013.4.036182, interpostos no bojo da Execução nº 0000173-97.2011.4.03.6182, foram julgados parcialmente procedentes, por sentença proferida em 01/07/2015, a qual afastou a prescrição, extinguiu o feito com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em relação aos débitos referentes aos meses de jan/98, fev/98, março/98, jul/99 e ago/01, bem como julgou improcedente o pedido (Art. 269, I do CPC) em relação aos débitos dos meses out/01, dez/01 e out/02, cuja sentença, juntada a estes autos em 11/07/2018 (ID 9318233) está pendente de julgamento de recurso, conforme consulta ao site do TRF-3ª Região.

Da sentença, houve interposição de Recurso de Apelação pela Impetrante para o Tribunal Regional Federal, que concedeu à apelação efeitos devolutivo e suspensivo, a qual aguarda julgamento, conforme consulta ao site do TRF3 efetuada nesta data.

A autora alega que somente os débitos abrangidos pela renúncia deveriam ter sido incluídos no parcelamento.

É certo que não se extrai da leitura da lei 11.941/2011 qualquer vedação à renúncia parcial dos direitos de ação sobre débitos constituídos em uma mesma CDA.

Na ausência de previsão restritiva de direitos, a inclusão de débitos objeto de parcial renúncia da ação judicial, não poderia a autoridade impetrada fazê-lo.

Recordo que o parcelamento constitui uma benesse fiscal, consistente em modalidade de acordo para pagamento de dívida fiscal pelo contribuinte/devedor, cujas condições são estabelecidas pelo Fisco/credor, cabendo ao contribuinte discriminar os débitos que pretende sejam parcelados perante a autoridade competente no prazo por ela estabelecido.

No caso dos autos, contudo, não foi o que ocorreu.

O pedido de adesão parcial da autora não foi realizado no prazo previsto, ou seja, após a reabertura do prazo para adesão estabelecido pela Portaria Conjunta 13/18, pois presumiu a autora, equivocadamente, que a indicação realizada anteriormente, em 31 de dezembro de 2014 (ID 8780650), quando aberto parcelamento anterior, deveria ser considerada.

Ora, a indicação realizada em 2014, quatro anos antes, não poderia ser considerada em relação a este novo parcelamento, pois realizado antes mesmo da reabertura em 2018, pela Portaria nº 13/2018. Assim não poderia a autoridade administrativa deduzir que a autora não pretendia incluir determinado débito em virtude de renúncia homologada por sentença em processo que sequer transitou em julgado.

De fato, após quatro anos do requerimento de inclusão parcial de débitos, a PGFN reabriu o prazo para indicação dos débitos a serem parcelados, através da Portaria nº 31, de 2 de fevereiro de 2018, que tratou “sobre os procedimentos relativos à consolidação de débitos para parcelamento e pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que trata o art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)”, fixando prazo para indicação dos débitos no sistema até 28 de fevereiro de 2018.

Diante da nova reabertura de prazo, a autora deveria ter seguido os trâmites previstos para o parcelamento.

Contudo, protocolou em 20 de fevereiro de 2018, por meio do requerimento nº 20180040414, pedido de inclusão de alguns dos débitos aderidos de forma manual pela Autoridade Coatora, entre eles a CDA nº 80.6.09.030395-48, contudo sem discriminar quais competências da CDA 80.06.09.030395-48 pretendia ver incluídas no parcelamento. Ao contrário, limitou-se a informar que havia feito requerimento de quitação antecipada em relação às CDAs, nos termos da Portaria Conjunta nº 15, requerendo a suspensão da exigibilidade até a verificação da liquidação pela quitação antecipada, nada dizendo sobre adesão parcial de débitos.

Ademais, o pedido de desistência de inclusão de parte dos débitos foi formulado à PGFN e o de parcelamento foi realizado perante a Receita Federal, após quatro anos, não sendo exigível, diante do universo de contribuintes que recorrem a referida moratória, o conhecimento de atos praticados pela autora informados a apenas uma delas.

Portanto, concluo pela ausência de ato ilegal perpetrado em desfavor da parte demandante.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006872-90.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITSSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ITSSEG CORRETORA DE SEGUROS S/A contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, para imediata declaração de inexigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados sob a sistemática do lucro presumido.

Alegou que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora e, posteriormente, terá o suposto débito inscrito em Dívida Ativa, com a consequente inscrição de seu nome no CADIN, e terá contra si ajuizada Execução Fiscal.

Instruiu a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança (ID. 17253284).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção (ID. 19928152).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas. Como não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A partir da vigência das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, passou a vigorar o sistema da não-cumulatividade. Entretanto, por dicção expressa do inciso II, dos artigos 8º e 10º das referidas leis, permaneceram sujeitas às disposições da Lei nº 9.718/1998 as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ sob o lucro presumido ou arbitrado, hipótese do caso concreto.

Desta forma, excluída a Impetrante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, *in casu*, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido, como é o caso da Impetrante, vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta, razão pela qual resta impossibilitada de se valer de benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes.

O raciocínio exposto nos RE 240.785/MG e 574.706 deve ser aplicado aos demais tributos incidentes, pois tal como o ICMS, também são ônus fiscais que não integram o patrimônio/receita bruta da pessoa jurídica.

Neste sentido:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTADA A NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL. IMPOSSIBILIDADE. O PIS/COFINS CONTIDO EM NOTA FISCAL E INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES DE VENDA NÃO CARACTERIZA TRANSLAÇÃO DO ENCARGO TRIBUTÁRIO, COMO OCORRE NO ICMS, MAS SIM A COMPOSIÇÃO DE DESPESAS ATINENTES AO NEGÓCIO. OCORRE APENAS REPASSE DO ÔNUS FINANCEIRO, NA BUSCA PELO LUCRO EMPRESARIAL. OS VALORES CONTIDO NA NOTA FISCAL COMPÕEM, PORTANTO, A RECEITA EMPRESARIAL, DEVENDO SER INCLUÍDOS NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E DO IRPJ/CSLL. A DECISÃO PROLATADA NO RE 574.706 NÃO AFASTOU A METODOLOGIA DO CÁLCULO “POR DENTRO”. O REGIME PELO LUCRO PRESUMIDO É FACULTATIVO PARA O CONTRIBUINTE, CUMPRINDO OBEDIÊNCIA A SEUS TERMOS QUANDO ESCOLHIDO POR ELE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Alude a impetrante que a fixação pelo STF da tese de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS a partir do julgamento do RE 574.706 leva à conclusão de que as receitas provenientes da tributação incidente sobre a operação de venda – como o PIS/COFINS –, enquanto de titularidade dos entes públicos, não podem compor a receita bruta do empresário e, conseqüentemente, não podem ser ofertadas à tributação baseada naquele conceito contábil, mais precisamente o IRPJ/CSLL e o próprio PIS/COFINS.

2. As situações jurídicas não se confundem. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

3. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS e o IRPJ/CSLL, também destacados em nota fiscal, incidem sobre a receita/faturamento e lucro empresarial, elementos contábeis que não se exaurem na operação informada em nota fiscal, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

4. Situação em que não há translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato, servindo o destacamento em nota fiscal do PIS/COFINS e do IRPJ/CSLL como elemento de informação da carga tributária suportada por aquela atividade. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EResp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

5. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS destacado em nota fiscal e incidente na operação de venda do faturamento/receita empresarial, já que efetivamente compõe o preço daquela mercadoria. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

6. A sistemática tributária do lucro presumido do IRPJ/CSLL e, conseqüentemente, do regime cumulativo do PIS/COFINS, é facultativa para o contribuinte. Adotado tal modelo, o contribuinte que o elege submete-se à incidência do IRPJ/CSLL tendo por base de cálculo a presunção de que parcela de sua receita compõe seu lucro empresarial, bem como à incidência do PIS/COFINS por alíquotas menores já que ausente o direito de creditamento. Querer incluir elemento próprio de apuração diversa – com a exclusão de elemento de despesa – é tentar criar regime misto não previsto em lei, rompendo com a isonomia e legalidade tributárias”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017347-76.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/11/2018, Intimação via sistema DATA: 14/11/2018)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 05 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003838-78.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABB LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ZAMBELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SELMA MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ZAMBELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SELMA MOURA

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INCRA/FNDE em face da sentença proferida (ID. 10055245), que concedeu a segurança, conforme fundamentado.

Aduz que houve omissão na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos.

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrante manifestou-se pela rejeição dos Embargos (ID. 13715007).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infrigente.

Cumprimento a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Após, sem prejuízo, promova-se a imediata remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de julgamento da apelação pela i. Relatora (ID. 23584834).

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 03 de dezembro de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006237-12.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, para fins de adoção das medidas cabíveis.

Ausentes requerimentos, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5025309-19.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KELLY SIMONE ALMEIDA CUNEGUNDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Compulsando os autos, constata-se que a liminar no mandado de segurança, deferida por decisão datada de 07/10/2018, determinou a suspensão da ordem da autoridade coatora no sentido de determinar o imediato retorno da impetrante ao Brasil, e deferiu autorização para que continuasse o projeto aprovado pela Universidade de Columbia, acrescentando-se o período complementar de mais um ano ao prazo de afastamento já concedido pela Universidade (ID 11435784).

Assim, o prazo de permanência para fins de continuidade da pesquisa no estrangeiro veio a ser prorrogado até 07/10/2019, lapso este já expirado, não tendo a parte impetrante se manifestado nos autos após o fim do período complementar.

INTIME-SE a impetrante para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no prosseguimento do feito. Independentemente de resposta, retornem os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018439-21.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: GAFOR S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300

EXECUTADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Vistos em despacho.

Vista à parte contrária para manifestação a respeito do pedido de cumprimento provisório de sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018439-21.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: GAFOR S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300

EXECUTADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Vistos em despacho.

Vista à parte contrária para manifestação a respeito do pedido de cumprimento provisório de sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018798-61.2016.4.03.6100

AUTOR: CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CECILIA PIRES SANTORO - SP199605, DANIEL MARCELINO - SP149354

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTORA) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008958-42.2007.4.03.6100

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE RUBENS DUPRAT, LUIZ DOS REIS GONCALVES, MARIA JUCILEIDE DE LIMA, MARINALVA NERES MASCENA, RITA DE CASSIA ASSIS BUENO

Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de comum de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

I.C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002528-80.2012.4.03.6106

EXEQUENTE: INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO - SP150592

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES - SP181374, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Diante do silêncio do credor (INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - EPP) no cumprimento do despacho ID nº 24772025, sobrestem-se os autos.

I.C.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026970-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEDSON SARTORE FERNANDES - SP197384
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 25245543 – Defiro o requerido pela CEF, no item “a” de sua petição.

Coma juntada do comprovante da transferência, cumpra a Secretaria a parte final do despacho Id nº 24874487.

I.C.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017599-11.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI DE LEMOS - SP202690, ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES - SP237511, DANILO IAK DEDIM - SP279469
EXECUTADO: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A, SOCIEDADE FOGAS LIMITADA, AMAZONGAS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881, JULIANA PASSOS DOS SANTOS - AM7815

DESPACHO

Id's nºs 25855124 e 25886800 – Manifeste-se a credora (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis) acerca dos depósitos realizados pelos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id nº 25489473 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**PETROLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência aos devedores (**COPAGAZ / SOCIEDADE FOGAS / AMAZONGAS DISTRIBUIDORA DE GLP**), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUEM o valor a que foi condenado (R\$471.359,75 - atualizado até SETEMBRO/2019), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sempre juízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 7 de janeiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016628-68.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, PAULO VINICIUS CAMARADOS SANTOS - SP269424-E

EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA TRIGO GONCALVES DA COSTA - SP82101

DESPACHO

Diante do silêncio do credor (INFRAERO) no cumprimento do despacho ID nº 24769997, arquivem-se os autos.

I.C.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001515-35.2010.4.03.6100

IMPETRANTE: PALMIRO RAMOS FILIPPINI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO - SP186466

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a impetrante que seja expedido alvará de levantamento dos valores depositados neste processo. Faz-se necessário a manifestação da União Federal quanto ao requerido pela parte. Contudo, entendo oportuno que a impetrante junte aos autos um extrato atual da conta em que os valores foram depositados, para posterior manifestação da União.

Prazo: 10 (dez) dias

Coma juntada do extrato, dê-se vista a União Federal para manifestar-se quanto ao pedido da Impetrante.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025857-78.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE RUY

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/01/2020 165/842

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5020054-46.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR -
MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do informado pelo impetrado no evento ID 26157554, dando conta do despacho decisório proferido em 05/12/2019, manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000299-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do teor da r. decisão proferida nos autos do recurso especial, constante no evento ID 26193058, bem como da oportuna remessa ao arquivo, no prazo de cinco dias, se nada vier a ser requerido.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0016755-26.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODOVIARIA TRANS ESTACALTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, DERCILIO DE AZEVEDO - SP25925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte exequente intimada acerca da disponibilidade dos valores do pagamento do RPV (ID Num26595798) junto à instituição bancária, nos termos dos itens 14 e 15 do Despacho ID Num20667637.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011865-16.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE ASSAD PEREIRA, MARCIA ANGELA ASSAD PEREIRA, DEBORA MARIA ASSAD PEREIRA KOK, JOAO CLARINDO PEREIRA JUNIOR, CICERO JOSE ASSAD PEREIRA
SUCEDIDO: JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI - SP91938, GUILHERME CARLINI DE SOUZA CAMPOS - SP371927, SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248, AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI - SP91938, GUILHERME CARLINI DE SOUZA CAMPOS - SP371927
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 9 do despacho ID Num14391571.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-05.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA HAPLE S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 16 do despacho ID Num17856758

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-05.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA HAPLE S.A.

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 16 do despacho ID Num17856758

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023074-79.2018.4.03.6100
AUTOR: APARECIDA DONIZETE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
RÉU: UNIÃO FEDERAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho ID nº 22378956, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0018169-58.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KATIA REGINA PATRICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA PATRICIO - SP147541

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0688798-14.1991.4.03.6100
AUTOR: TECHNIQUES SURFACES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho ID nº 22277562, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001531-83.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINI US CONFECÇÕES E VESTUÁRIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY FRANCO DE AZEVEDO NOGUEIRA - SP341556-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria

Intimação determinada pela parte final da r. sentença ID 19742574: "*Com o trânsito em julgado, manifestem-se as partes quanto aos depósitos feitos na ação e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.*"

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0980650-77.1987.4.03.6100

AUTOR: LOTUS HABITACIONAL LTDA, ARAPUA IMPORTACAO E COMERCIO S A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO DE DIVITIIS - SP84813, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, FRANCISCO

ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO DE DIVITIIS - SP84813, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, FRANCISCO

ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho ID nº 23106593, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004868-64.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ALEXANDRE LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSA - SP119156

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 14 do despacho ID Num 18703793.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011662-53.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HITOMI ISHIY

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO

ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25789006: Solicita o Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais, por meio da Carta Precatória nº 0006415-91.2019.403.6182, a anotação da penhora no rosto dos autos no montante de R\$ 47.252,81, atualizado até 10/03/2017, para garantia da Execução Fiscal nº 0010584-84.2012.8.26.0462, em trâmite perante o Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Poá.

Todavia, esta execução fiscal tem como executado aparentemente somente Núcleo de Perícias Técnicas S/C Ltda, CNPJ nº 04.152.101/0001-39.

Assim, antes de qualquer anotação relativa a esta penhora, solicite-se ao Juízo Estadual informações sobre a existência de responsabilidade/extensão dos efeitos da execução em face de Hitomi Ishiy, CPF nº 021.305.058-72.

Após, voltem-me.

Quanto ao requerimento id 25487851, nada a prover, uma vez que o requisitório nº 20190105781 será pago diretamente em nome do patrono Paulo Rogério Scorza Poletto, cabendo a este realizar o saque na agência depositária. Por sua vez, o requisitório nº 20190105775 encontra-se com anotação de levantamento à ordem deste Juízo, em decorrência da penhora no rosto dos autos a ser satisfeita (despacho id 22104846).

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-41.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SABRINA MARTINS DE SOUZA PINTO 25443126881, SABRINA MARTINS DE SOUZA PINTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 26058727 foi distribuída sob o n.º o número 5000051-30.2020.4.03.6102 para o órgão 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013287-34.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO QUARESMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Renato Quaresma em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - Agência Digital no Município de São Paulo, visando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

No caso dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de cunho previdenciário, deve ser reconhecida a competência das Varas especializadas, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento da causa.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000521-90.2014.4.03.6124
IMPETRANTE: NADYR APPARECIDA MARTINS LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAS ANTONIO PERUCCHI - SP136693
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defiro a conversão em renda conforme requerido no id 24116550.

Comunique-se a CEF.

Int. Cumpra-se, servindo a presente decisão como ofício.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005159-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA ETELVINA FERNANDES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do requisitório sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0013156-78.2014.4.03.6100
AUTOR: ERNESTO GARCIA, SONIA LUCIA FLORIO ROSA, LUCIA HELENA FLORIO MORAD, TANIA LUCIA FLORIO
GEBAILÉ, CLARISSE FATIMA KIYOKO TAKAHASHI, PAULO YOSHIYUKI TAKAHASHI, ODETE MIDORI TAKAHASHI,
MAURO TOSHIMORI TAKAHASHI, CELIA INES YUKIKO TAKAHASHI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Remetam-se os autos à CECON.

Os pedidos para expedição de alvará serão analisados em sede de sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026120-42.2019.4.03.6100

AUTOR: M. M. A., L. M. A.

REPRESENTANTE: DANIELA LUZADO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508,

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508,

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SÃO PAULO, ESTADO
SAO PAULO

DESPACHO

Vista à parte autora das petições e documentos juntados pela Ré, para manifestação no prazo de dez dias. Após, venhamos autos conclusos para deliberação. Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024291-26.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TALITA MARIANO DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP151588

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. No referido prazo, a parte deverá informar se persiste o interesse na presente ação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025193-76.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YAMAM SERVICOS ESPECIALIZADOS E LOCACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Yamam Serviços Especializados e Locação Ltda- ME em face da União Federal, objetivando afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa jurídica (Micro Empresa, conforme contrato social id 25364004 e CNPJ id 25364006) podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 48.579,44 (quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5026736-17.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: POTENZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT)

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na inicial, sob pena de extinção do feito, comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas.

Comprovado o recolhimento das custas judiciais, tornemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020018-04.2019.4.03.6100
AUTOR: PAULO FERREIRA DE LIMA TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007351-83.2019.4.03.6100
AUTOR: LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258, MARCELO NAUFEL - SP227679
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte Ré da petição da Autora (ID 21356889) para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016892-43.2019.4.03.6100
AUTOR: DIONISIO LELES DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732, MAURICIO MARQUES POSSI - SP314681
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à Ré da petição da parte autora (ID 26262213), para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012780-31.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: SERGIO PAVAN LARA

DESPACHO

Intime-se a CEF a dar cumprimento ao despacho - ID [22809623](#), no prazo derradeiro de 15 dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026951-90.2019.4.03.6100
AUTOR: JAIR ANTONIO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543, MARIA CLAUDIA GARRANHANI DE CAMPOS - PR39768, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int. e cite-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5013550-24.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL DIMEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVO RIBEIRO VIANA - SP113858

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO

TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre a petição da Impetrante (Id 22940104), no prazo de dez dias. Após, voltemos autos conclusos para deliberação. Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027113-85.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO MARCEL CAMPI

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Thiago Marcel Campi em face da União Federal, visando, em síntese, a anulação de débito fiscal a título de IRPF.

Parecer do MPF (Id 25191864)

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, é a parte autora pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 19.810,60 (dezenove mil, oitocentos e dez reais e sessenta centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021330-15.2019.4.03.6100
AUTOR: ALESSANDRA TEODORO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: SANDOVALARAUJO DA SILVA - SP105528
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id 26036370) e manifestação (id 25618089) ofertadas pelo Município de São Paulo.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019907-81.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623, TALITA MARSON MESQUITA - SP304941
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré (Id nº 26554659, 26554660), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005577-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO PAULISTA DE APOIO A FAMILIA - APAF
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré (Id nº 25634270), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022547-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANIO DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ante o pedido de concessão de justiça gratuita, encontra-se desprovido da respectiva declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do aludido Código, para parte autora regularizar a inicial, promovendo a:

- a) juntada da devida declaração ou das custas iniciais;
- b) comprovação da sua condição de necessitada, juntando-se os respectivos documentos hábeis a confirmar a ausência de condições financeiras para arcar com o pagamento de custas do processo;
- c) juntada da procuração.

3. Como integral cumprimento do item "1", deste despacho, tornemos autos conclusos. Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022518-43.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO QUINTES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE POLI DE OLIVEIRA - SP234940
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo, não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos atualizados e hábeis a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Como integral cumprimento desta decisão, tornemos autos conclusos.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022709-88.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PAULO FERREIRA COUTO
Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCAALONSO - SP121778
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo, não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos atualizados e hábeis a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Como integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022606-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLISE MAGALHAES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO PEINADOR MARTINS - SP350509
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo, não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos atualizados e hábeis a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Da mesma forma providencie a autora a indicação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido (artigo 319, inciso V, do aludido Código); e

Como integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022518-43.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO QUINTES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE POLI DE OLIVEIRA - SP234940
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/01/2020 180/842

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo, não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos atualizados e hábeis a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Como integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022547-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANIO DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ante o pedido de concessão de justiça gratuita, encontra-se desprovido da respectiva declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do aludido Código, para parte autora regularizar a inicial, promovendo a:

- a) juntada da devida declaração ou das custas iniciais;
- b) comprovação da sua condição de necessitada, juntando-se os respectivos documentos hábeis a confirmar a ausência de condições financeiras para arcar como pagamento de custas do processo;
- c) juntada da procuração.

3. Como integral cumprimento do item “1”, deste despacho, tomemos autos conclusos. Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005577-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO PAULISTA DE APOIO A FAMILIA - APAF
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré (Id nº 25634270), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002842-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO VIDAL DA COSTA, LUIZ ANTONIO VIDAL DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5027193-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RENATO MARIANO DA SILVA, MARCOS MARIANO DA SILVA, MARIA INES BONI, LUIZ HENRIQUE BONI, NATALIA PERPETUA BONI ALVES, JOSE CLAUDINEI BONI, ADENIR COLABONI, IRACI SOARES DALBO, APPARECIDA DE ALMEIDA SASSI, ALICE CARDOSO MAZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259-B, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259-B, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005577-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO PAULISTA DE APOIO A FAMILIA - APAF

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré (Id nº 25634270), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022547-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANIO DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ante o pedido de concessão de justiça gratuita, encontra-se desprovido da respectiva declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do aludido Código, para parte autora regularizar a inicial, promovendo a:

a) juntada da devida declaração ou das custas iniciais;

b) comprovação da sua condição de necessitada, juntando-se os respectivos documentos hábeis a confirmar a ausência de condições financeiras para arcar como pagamento de custas do processo;

c) juntada da procuração.

3. Como integral cumprimento do item "1", deste despacho, tomemos autos conclusos. Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022606-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLISE MAGALHAES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO PEINADOR MARTINS - SP350509
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo, não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos atualizados e hábeis a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Da mesma forma providencie a autora a indicação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido (artigo 319, inciso V, do aludido Código); e

Como integral cumprimento desta decisão, tornemos autos conclusos.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022518-43.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO QUINTES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE POLI DE OLIVEIRA - SP234940

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo, não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos atualizados e hábeis a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Como integral cumprimento desta decisão, tornemos autos conclusos.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026692-95.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NOVA ALCANCE LOGISTICALTDA - EPP, MARCIO FINOTTI PELLEGRINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda-se à associação aos autos da execução de título extrajudicial nº 5006913-57.2019.403.6100.

Regularizemos embargantes a representação processual, juntando instrumento de procuração, contrato social e respectiva alteração.

Na oportunidade, deverão apresentar também a cópia da petição inicial da execução de título extrajudicial e o título embasador.

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, entendo que a declaração de hipossuficiência financeira possui presunção relativa, pois ainda que o artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, disponha que basta a simples afirmação de pobreza para que a gratuidade judiciária seja concedida, a hierarquia piramidal legislativa impõe que a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 seja observado o mandamento contido no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, isto é, há necessidade de efetiva comprovação da insuficiência de recursos. Desse modo, faculto aos embargantes a apresentação de documentação hábil a comprovar a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019237-79.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAKAMA RESTAURANTES E BUFE - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS - SP167891, JULIANA DO VAL MENDES MARTINS - SP238751
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 25119148).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int. .

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005449-32.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHAGURI CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439, GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5016912-05.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDGE AUTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PERROTTA - SP364641
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5023805-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793,
ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE
- SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Desnecessária a intimação da União Federal para resposta ao recurso de apelação da Impetrante (ID 24554318), tendo em vista as contrarrazões por ela apresentadas (ID 25619643).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002265-34.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BTG PACTUAL HOLDING S.A., BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.,
BTG PACTUAL RESSEGURADORA S.A., BTG PACTUAL VIDA E PREVIDENCIA S.A., BTG PACTUAL SERVICOS
FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO
SISTEMAS S.A, BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000136-61.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA MARIA ZAVATTI DOS SANTOS 18449101808
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CRMV/SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5018678-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, AES TIETE
ENERGIAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001-A

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o autor sobre as alegações do IBAMA (ID 22006355).

Outrossim, manifeste-se acerca das preliminares arguidas na contestação (ID 17222685).

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021909-94.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE MARIA SOCIO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: URSULA CATARINA MARTINS MINCHERIAN - SP119331

DESPACHO

Vistos.

Os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência e autuados em apartado, nos termos do art. 914, §1º, do Código de Processos Civil.

Assim sendo, desentranhe-se os embargos à execução opostos (petição ID 19265522), autuando-o em apartado, certificando-se sua apresentação no prazo.

Após, com o propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de constrição.

Como julgamento dos embargos em apenso, retome-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-81.2017.4.03.6100
AUTOR: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GALDERISE FERNANDES TELES - SP327405
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte interessada (perito judicial) que subscrevi o alvará de levantamento expedido e emitido a seu favor, devendo a parte interessada providenciar sua retirada em Secretaria e comprovar nos autos eletrônicos às diligências necessárias para soerguimento, sob pena de cancelamento/contra-ordem a ser emitida por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010650-95.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Intime-se pessoalmente a parte Autora para que dê cumprimento à providência contida no despacho de 21 de junho de 2018 (fl. 277), nos termos do § 1º, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retornemos autos à conclusão para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012722-62.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MACHADO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA SARAIVA SABBATINI VICENTE - SP384226
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FABIANA CARVALHO MACEDO - SP249194

DESPACHO

Dê-se ciência às partes ante a distribuição destes autos a 21ª Vara Cível Federal, devendo requerer o que entenderem cabível, pelo prazo de 15 dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012722-62.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MACHADO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA SARAIVA SABBATINI VICENTE - SP384226
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FABIANA CARVALHO MACEDO - SP249194

DESPACHO

Dê-se ciência às partes ante a distribuição destes autos a 21ª Vara Cível Federal, devendo requerer o que entenderem cabível, pelo prazo de 15 dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000518-76.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE NANTALA BADUE FREIRE - SP242806, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
ASSISTENTE: WILSON AVANCINI
Advogados do(a) ASSISTENTE: MOSART LUIZ LOPES - SP76376, DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA - SP256695

DESPACHO

As partes instadas a se manifestarem acerca de seu interesse na produção de provas, requereu o réu a produção de prova pericial e testemunhal, apresentando rol de testemunhas para oitiva.

Comeste fito, pretende, ao fim, comprovar que a construção de sua propriedade não invade a faixa de domínio da parte autora.

Nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, nomeio para atuar neste processo o perito judicial **SENHOR JÚLIO CESAR FERRAZ DE CAMARGO**, engenheiro civil, que deverá ser intimado por *e-mail* para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, estimar seus honorários periciais e intimado (§ 2º do art. 465 do CPC) o Sr. Perito deverá no prazo de até 5 (cinco) dias, apresentar a proposta de honorários.

Nos termos dos incisos II e III do citado artigo, intime-se às partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos.

Com a vinda das informações quanto à proposta de honorários, dê-se ciências às partes e assino o prazo, para pagamento, pela parte autora, no prazo de até **10 (dez) dias**.

O início dos trabalhos dar-se-á a partir do pagamento dos honorários e o Sr. Perito deverá cumprir o mister em até 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000518-76.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE NANTALABADUE FREIRE - SP242806, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
ASSISTENTE: WILSON AVANCINI

Advogados do(a) ASSISTENTE: MOSART LUIZ LOPES - SP76376, DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA - SP256695

DESPACHO

As partes instadas a se manifestarem acerca de seu interesse na produção de provas, requereu o réu a produção de prova pericial e testemunhal, apresentando rol de testemunhas para oitiva.

Com este fito, pretende, ao fim, comprovar que a construção de sua propriedade não invade a faixa de domínio da parte autora.

Nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, nomeio para atuar neste processo o perito judicial **SENHOR JÚLIO CESAR FERRAZ DE CAMARGO**, engenheiro civil, que deverá ser intimado por *e-mail* para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, estimar seus honorários periciais e intimado (§ 2º do art. 465 do CPC) o Sr. Perito deverá no prazo de até 5 (cinco) dias, apresentar a proposta de honorários.

Nos termos dos incisos II e III do citado artigo, intime-se às partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos.

Com a vinda das informações quanto à proposta de honorários, dê-se ciências às partes e assino o prazo, para pagamento, pela parte autora, no prazo de até **10 (dez) dias**.

O início dos trabalhos dar-se-á a partir do pagamento dos honorários e o Sr. Perito deverá cumprir o mister em até 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0676762-37.1991.4.03.6100

IMPETRANTE: MAX FEFFER, BETTYVAIDERGORN FEFFER

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016547-75.2013.4.03.6100

AUTOR: BENTA DE CARVALHO VAZ

Advogados do(a) AUTOR: ROSILENE DIAS - SP350891, RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Prejudicado o pedido da parte autora ID:17780816, reiterado no ID:17787701, para acesso aos documentos dos autos, uma vez que não cumpriu a determinação dos autos físicos, com a respectiva juntada das peças neste feito digital.

Desta forma, providencie a parte autora, em 10 dias, a juntar de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016022-31.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO NAKAMURA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652, DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença iniciada pela União Federal, objetivando o levantamento dos valores depositados nos autos a título de FINSOCIAL, PIS E COFINS, consoante decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reformou a sentença de 1º grau e determinou o levantamento, pela autora-executada, dos depósitos efetuados a título de FINSOCIAL, na parte equivalente à diferença entre a alíquota válida da contribuição e as exigidas em excesso pela legislação reputada inconstitucional e a conversão em renda à União Federal dos valores concernentes à alíquota de 0,5% (meio por cento) e a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, transitada em julgado que determinou a conversão dos valores atinentes a PIS e COFINS em favor da União Federal.

Intimada, a ré deixou de manifestar-se, conforme decurso de prazo certificado em 06/08/2019.

Diante do exposto, converte-se em renda da União Federal os depósitos realizados nos autos a título de COFINS e PIS.

Forneça a União Federal os códigos para as conversões em renda dos valores depositados nos autos.

Após, determino a Caixa Econômica Federal a conversão em renda da União Federal (P.F.N.) dos valores depositados às fls. 39, 41, 43, 45, 47, 79, 51, 53, 58 e 59, a título de COFINS e fls. 40, 42, 44, 46, 48, 50, 52, 54, 57 e 60 a título de PIS.

Esta decisão serve como ofício.

Autorizo a Secretaria comunicar à Caixa Econômica Federal por correio eletrônico.

Com relação aos depósitos efetuados a título de FINSOCIAL (ID 11160642, página 26), intime-se a ré para que apresente planilha contendo a base de cálculo, indicando os valores que serão levantados e convertidos em renda da União Federal, bem como os números dos RG e da inscrição no CPF/ME, do procurador que efetuará o levantamento.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5026933-69.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: IPIRANGA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por IPIRANGA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA contra suposto ato coator praticado pelo **IMPETRADO**: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS/SP, representada judicialmente pela PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO.

Observo que no presente pedido de *writ of mandamus* não há pedido de liminar.

Assim sendo, processe-se.

Requisite(m)-se da(s) autoridade(s) impetrada(s), informações para serem prestadas em juízo pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, sendo a hipótese, intime-se o representante judicial, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer como guarda da Lei e em seguida, conclusos para sentença.

Int.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5026620-11.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ELLEN APARECIDA SOUSA MENESES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5025880-53.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GUARUPART PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5014174-73.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA
FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO

DECISÃO

Vieram-me os autos conclusos ante as informações prestadas pela autoridade coatora, muito embora este Juízo tenha prolatado sentença e fixado os limites da lide.

Sem mais delongas, assino o prazo de 2 (dois) dias para cumprimento da sentença de minha lavra.

No mais, no caso de recalcitrância, venham-me os autos conclusos para instauração de inquérito policial e representação perante o Tribunal de Contas da União uma vez que há desvio de finalidade dos *mínus* público no que concerne à atividade fiscalizatória.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5026434-85.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATYLE COMERCIO DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MENDES DA LUZ - SP403501
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da Autoridade impetrada, a serem apresentadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 2009.

Destarte, **notifique-se a Autoridade impetrada, bem assim dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.**

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retomem os autos à conclusão para apreciação da liminar.

Publique-se. Notifique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025633-72.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA HELENA FUSCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA BRENNOE VIEIRA - SP342391

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por BRENNOE & FUSCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**.

Em linhas gerais, a pretensão deduzida refere-se à desobrigação do pagamento de contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

A petição veio acompanhada de documentos.

Não se verificou a existência prováveis prevenções.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida de liminar.

Comefeito.

Diante dos judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, observa-se patente o não cumprimento do ato administrativo vinculado, que na concepção de HELY LOPES MEIRELLES “*Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização*”, (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p 156), ao passo que “*discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização*”.

Os atos vinculados são aqueles que têm o procedimento quase que plenamente **delineados em lei**, enquanto os discricionários são aqueles em que o dispositivo normativo permite certa margem de liberdade para a atividade pessoal do agente público, especialmente no que tange à conveniência e oportunidade, elementos do chamado mérito administrativo.

A **discricionariedade** como poder da Administração deve ser exercida consoante **determinados limites, não se constituindo em opção arbitrária** para o gestor público, razão porque, desde há muito, doutrina e jurisprudência repetem que os atos de tal espécie são vinculados em vários de seus aspectos, tais como a competência, forma e fim.

Muito embora os atos da Administração Pública gozem de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, observo que há prova do não cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante informa que recebeu carnê de cobrança de anuidade da Sociedade de Advogados, vinculando o exercício da banca de advocacia ao pagamento de uma anuidade.

A cobrança refere-se à anuidade de 2018 e 2019.

Sustenta a ilegalidade da cobrança, tendo em vista que seus sócios são advogados e já contribuem individualmente com o pagamento da referida anuidade para o exercício da profissão. O não pagamento daria ensejo à proibição da banca de advocacia exercer seu mister.

Não obstante a competência da Ordem dos Advogados do Brasil para fixar e cobrar de seus inscritos, contribuições, preços, serviços e multas, entendo que se configura ilegal a exigência de pagamento de anuidade pela sociedade, uma vez que elas não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados. Por tal razão, não se deve equiparar o registro da sociedade com a inscrição nos quadros da OAB.

O Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) confere personalidade jurídica às sociedades de advogados, mas não prevê a cobrança de anuidade.

Outrossim, estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito.

Destaco, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, mantendo decisão que proibiu a Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil de cobrar anuidade de sociedade advocatícia, *in verbis*:

“1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou o entendimento do Juízo quanto à concessão da segurança para determinar o registro da sociedade civil de advogados, independentemente do pagamento da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil. No extraordinário cujo processamento busca alcançar, afirma a recorrente a violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Discorre sobre dispositivo da Lei nº 8.906/94 alusivo à contribuição anual referida, tendo como obrigatória a cobrança.

2. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência deste Tribunal.

Colho da decisão impugnada os seguintes trechos:

O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para “fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas”

A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15,1º).

Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversa.

[...]

A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários).”

(ARE 1010467/SP)

De outra parte, igualmente, está presente o *periculum in mora*, ante o evidente prejuízo de cunho econômico demonstrado pela impetrante, em face da exação que este juízo entende indevida.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a contribuição do ano de 2018 e 2019, **bem como se abstenha de cobrar nos anos seguintes ao ajuizamento desta ação, enquanto perdurar a presente demanda.**

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, conclusos para para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5009087-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO RICARDO PEDRON
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA ALEXANDRA PEDRON - SP181162

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, com pedido de soerguimento dos valores depositado judicialmente, em favor da parte exequente, para quitação das verbas sucumbenciais.

Há notícia nos autos do depósito referente ao montante executado, conforme ID:18003983 devidos à exequente, com pedido de extinção do cumprimento de sentença pelo pagamento.

Instada, a Caixa Econômica Federal limitou-se a solicitar a apropriação do numerário, sem quaisquer ressalvas.

Decido.

Tendo em vista a ausência de oposição da exequente, quanto aos valores depositados pela executada, DEFIRO a sua apropriação solicitada ID:20577728.

Por preclusão lógica, não existindo manifestação expressa para prosseguimento, tomem conclusos para sentença de extinção.

Esta decisão servirá de ofício, como determinação para o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal providenciar o necessário à apropriação do total dos valores depositados na conta n.0265.005.86414224-5, no prazo de 10 (dez) dias.

Autorizo a Secretaria encaminhar por correio eletrônico.

Até o fim o prazo supra assinalado, deverá o Sr. Gerente, necessariamente, informar o cumprimento a este Juízo ou os motivos pelos quais deixou de cumprir esta determinação judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

22ª VARA CÍVEL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROTESTO (191) Nº 5026655-68.2019.4.03.6100
REQUERENTE: BRO - DIVISORIAS E FORROS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO RIBEIRO - SP105344

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias e para que regularize sua representação processual.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008631-89.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEIRE MISSIAGIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GIAN PAOLO OGAWA GASPARINI - SP416038
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA - SP301502-B

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por agravo de instrumento (id **24143548**), por seus próprios fundamentos.

Digam as partes se têm interesse na produção de outras provas, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026166-31.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO DAMASCENO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES CUNHA - RJ74056, RENATA MOREIRA SALES - RJ144387, EDENILZA SOUZA SANTOS - RJ139109
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Uma vez que o autor pleiteia a gratuidade judiciária, deverá comprovar nos autos sua alegada hipossuficiência, em quinze dias, juntando declaração assinada e se possível documentos que corroborem sua declaração.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005234-22.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OBRADEK EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

DESPACHO

Defiro o levantamento dos valores depositados nos autos (id **22100460** e **24040691**), que se dará através de alvará de levantamento.

Para tanto, junte o patrono da exequente instrumento de procuração no qual constem poderes específicos para "dar e receber quitação", em cinco dias.

Após, expeçam-se os alvarás. Com a juntada aos autos dos alvarás liquidados, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021468-79.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO JOSE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO LUCIO MENEGUCCI - SP154441
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) :SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) :TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) :JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021826-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM DE CASSIA TOMAZ CANOAS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) :SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) :TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) :JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022285-46.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLICIA DANIELLE SANTOS CALMON GAMA - SP275364

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) :SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) :TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) :JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022799-96.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON DOMINGUES PINTO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: WEBER DO AMARAL CHAVES - SP349177-A, MARIANA ROMANO RANGEL - SP336333

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) :SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) :TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) :JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023976-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA MARIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011424-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: JOSE DO CARMO, NORMA APARECIDA GIFFONI DO CARMO

Advogado do(a) RÉU: RAYZA SILVA PIRES HERMOGENES - SP336361

Advogado do(a) RÉU: RAYZA SILVA PIRES HERMOGENES - SP336361

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à CEF do recurso de apelação interposto pelos requeridos (id **24516112**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015132-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VINICIUS ANDRE GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DURVAL SANCHES GALO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 6.000,00, valor razoável para remunerar o trabalho do perito, levando-se em consideração o grau de complexidade da causa.

Providencie o autor o depósito do valor, no prazo de vinte dias.

Após, intime-se o *expert* a providenciar a elaboração do laudo pericial, a ser entregue no prazo de trinta dias.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021439-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031844-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOMAGUE ENGENHARIA S.A. DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CAMILA MENEGHIN PEDROSO DE OLIVEIRA - SP352060, RODRIGO RIGO PINHEIRO - SP216673, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012739-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDITORA DO BRASIL SA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414, BRAULIO BATA SIMOES - SP218396, MARCELO SHINTATE - SP261084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito quanto à sua estimativa de honorários, para manifestação no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003570-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSE - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0009711-86.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OMAR SILVA DE ALMEIDA BATISTA, ROSA MARIA PEIXOTO FRANCO BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ PAULO RAMOS PRECIOSO - SP91603
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ PAULO RAMOS PRECIOSO - SP91603

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo (ID. 16809845).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Nada obstante, a transação será homologada pelo juízo, conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020491-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: NEW WORLD PONTO COM INFORMÁTICA LTDA - ME, RAFAEL NASCIMENTO RAMOS, DIOGO AUGUSTO SOUZA XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ARCE RIVERA - SP393436

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando o Exequente informou que o executado renegociou seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito (ID. 19379111).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a quitação do débito pelos executados.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021792-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: ALEXANDRE CRISTINA MOREIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a Exequente informou que o executado renegociou seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 23836585).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação da dívida pelo executado.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000753-84.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IMAGEM DIGITAL COPIAS LTDA, EMBRACOP EMPRESA BRASILEIRA DE COPIAS LTDA, CARLOS AUGUSTO MARTINS MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando o Exequente informou que o executado renegociou seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 24849838)

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação da dívida pela parte executada.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12177

PROCEDIMENTO COMUM

0019584-43.1995.403.6100(95.0019584-4) - MARLI MARINO DOS SANTOS(SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO DO BRASIL SA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Ciência do desarmamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retomemos autos ao arquivo, se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018813-31.1996.403.6100(96.0018813-0) - BENEDITO AMILAR DA FONSECA X ADOLFO DANILEWICE X AVELINO INACIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO NOBREGA BRITTO X GERALDO ROBERTO X GIORGIO GOLINI X JOAO DEVIDES X JOAO DIAS DOS SANTOS X MILTON MOISES PERIM X RUBENS MUNIZ FERRAZ(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos ao E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica-sistema PJE- da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da resolução PRES N° 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033922-85.1996.403.6100(96.0033922-8) - COML/ E CONSTRUTORA CORONEL S/A(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. ESMERALDO CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos ao E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica-sistema PJE- da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da resolução PRES N° 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018686-59.1997.403.6100(97.0018686-5) - JOSE CANDIDO DA COSTA SOBRINHO X MARIA APARECIDA PAPPOTE DA COSTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Proceda a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a exequente retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0043717-47.1998.403.6100 (98.0043717-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028705-90.1998.403.6100 (98.0028705-1)) - FERNANDO LUIZ MINELI X CLEUZA DE SOUZA JACON MINELI (Proc. JOAO BOSCO BRITO DALUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica-sistema PJE- da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011840-86.1999.403.0399 (1999.03.99.011840-4) - ALFREDO TEODORO DE TOLEDO X ANTONIO LAURINDO XAVIER X EDISON ROBERTO MANEZZI X GRACIANO ISIDORO DA COSTA X JOAO FERNANDES ALVES X JOSE MARIA DE SOUZA X MARCILIO ALVES DA SILVA FILHO X NIVALDO ANTONIO RIBEIRO JUNIOR X SOLANGE ALVIM NASCIMENTO X VALENTIM BELTRAMELO (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retomemos autos ao arquivo, se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039565-19.1999.403.6100 (1999.61.00.039565-9) - CEPERH - CENTRO DE ENDOSCOPIA PELVICA E REPRODUCAO HUMANA (SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA MONTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento do feito.

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte exequente.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0054345-61.1999.403.6100 (1999.61.00.054345-4) - VALERIA ROSSI NEGRISOLI X MARCELO DA SILVA ASSUNCAO (SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP284448 - LETICIA RODRIGUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retomemos autos ao arquivo, se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017567-87.2002.403.6100 (2002.61.00.017567-3) - SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA (SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes da baixa dos autos ao E.TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica-sistema PJE- da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos

citados.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000996-02.2006.403.6100 (2006.61.00.000996-1) - CLAUDIO GALVAO DA SILVA(SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X SEGURO CAIXA(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CONSTRUTORA SOUTO LTDA. X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica-sistema PJE- da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da resolução PRES N° 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015367-63.2009.403.6100 (2009.61.00.015367-2) - JOSE LEITE BARROS X JOSE FERNANDES X JOSE MOREIRA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE PAVIM X JOSE ALEXANDRE DO PRADO X JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fl.361: defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004740-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SARTI MENDONCA ENGENHARIA LTDA(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE)

Ciência às partes da baixa dos autos ao E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica-sistema PJE- da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da resolução PRES N° 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0053267-83.2014.403.6301 - ROBSON RAMOS DA SILVA(SP298285 - ROBSON RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Proceda a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES N° 142/2017, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES N° 200/2018.

Após, deverá a exequente retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, e inserção no sistema Pje, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução PRES n° 142, de 20/07/2017, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0719638-07.1991.403.6100 (91.0719638-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702200-65.1991.403.6100 (91.0702200-0)) - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA X RADI, CALILE ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP036250 - ADALBERTO CALILE SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da petição de fls.565/568.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para transferência do valor de fl.560, à 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP, conta judicial nº 4042.635.0008681-0.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022835-15.2008.403.6100 (2008.61.00.022835-7) - LAERCIO FERREIRA DE CARVALHO X MARIA DE FATIMA ALMEIDA DE CARVALHO (SP248419 - ALEXANDRE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X BANCO ECONOMICO S/A X LAERCIO FERREIRA DE CARVALHO X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X LAERCIO FERREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do comprovante de fl.396 e manifestação de fls.400, defiro a expedição do alvará de levantamento requerido.

A parte interessada deverá entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara Cível Federal para agendamento do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020432-34.2012.403.6100 - JOSE VITAL DA SILVA (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JOSE VITAL DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls.254/255: apresente o exequente todos os cálculos elaborados na ação trabalhista, com as atualizações efetuadas até o levantamento dos valores, demonstrando-se também os valores devidos mês a mês, em moeda da época, bem como a declaração de ajuste anual do ano-calendário 2008 - exercício 2009 (ano do levantamento das diferenças na ação trabalhista), com o recibo de entrega à Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos à Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024657-58.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIMAKI BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 18281869 e 21553909: Tendo em vista que a sentença de fls. 116/122 do ID nº 13414651 foi proferida em 30/08/2018, bem como foi interposto recurso de apelação pela União Federal em 31/10/2018 (fls. 125/142 do ID nº 13414651) com a apresentação de contrarrazões em 11/12/2018 (ID nº 13026628), e que a determinação de suspensão dos processos pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1.799.306/RS, sobreveio em 28/05/2019 (ID nº 18281872), tem-se que a r. decisão foi proferida após encerrada a função jurisdicional deste juízo, nos termos do disposto artigo 494 c/c o parágrafo 3º do artigo 1.010 do CPC.

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, onde deverão aguardar o desfecho do aludido REsp nº 1.799.306/RS.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018730-29.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO AURELIO ITAMI, VANESSA RABAQUINI ITAMI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de fl. 103 do ID nº 13421204, devendo providenciar o depósito da primeira parcela do valor dos honorários estimados pelo perito do juízo, sob pena de ser declarada preclusa a prova pericial requerida.

Após, comprovada a realização do depósito da última parcela, intime-se o Sr. *expert* a elaborar o laudo pericial, o qual deverá ser entregue em até 30 (tinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008137-04.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ELIZABETH ASSALI

Advogados do(a) RÉU: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354, SALVADOR DA COSTA BRANDAO - SP29063

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação sobre o despacho de ID nº 20402933, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023707-56.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIVALDO MONTEIRO DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDLA FABIOLA ANDRADE DE LIRA CANUTO - PE46554

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012161-04.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALARICO RODRIGUES DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Conforme requerido pelo autor, arquivem-se os autos provisoriamente, até o deslinde definitivo do agravo de instrumento de nº 5021515-20.2019.4.03.0000.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026984-80.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO CITIBANK S A
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 26546854: Mantenho a decisão de Id. 26373894 por seus próprios fundamentos, sendo certo que a questão posta nos autos poderá ser reavaliada após a realização de prova pericial.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026008-73.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLARO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO FULVIO LUCHI - SP196164, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDAALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDAALVIM NETTO - SP12363, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Id. 26486528: Diante do depósito judicial no valor de R\$ 4.854.100,18 (Id. 26486530), atinente ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80619250886-55, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, até o limite do valor depositado, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, bem como a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Oficie-se a autoridade competente (PFN), **com urgência**.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018166-94.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA PASQUALINI SOUZA, ANTONIO WANDERLEI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

Advogado do(a) RÉU: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

DESPACHO

ID nºs 21167493 e 26070540: Não obstante o v. Acórdão de fls. 175/183 do ID nº 14008093 ter determinado a anulação da sentença de fls. 56/67 do ID nº 14008093, sob o fundamento da ausência de realização de prova pericial contábil, observo que referida diligência já havia sido anteriormente deferida por este juízo à fl. 249 do ID nº 14057675 e fl. 46 do ID nº 14008093, a qual foi frustrada diante do exposto requerimento dos autores de desistência de sua realização (fl. 48 do ID nº 14008093), sob a alegação da ausência de condições financeiras de suportar o pagamento dos honorários periciais, o qual foi homologado pelo juízo (fl. 54 do ID nº 14008093).

Assim, diante da manifestação dos demandantes em não poderem arcar com os honorários periciais, e visando dar cumprimento ao determinado no mencionado v. Acórdão, concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em prosseguimento ao feito, determino seja realizada prova pericial contábil e, para tanto, nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, devidamente cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal, na especialidade de Contador.

Intime-se mencionado *expert*, via *e-mail*, sobre sua nomeação e, sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), considerando o nível de especialização, grau de complexidade do trabalho e zelo do profissional, que serão pagos por meio do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), após a apresentação do laudo pericial e de eventuais esclarecimentos. Para tanto, proceda a Secretaria a nomeação do Sr. Perito na mencionada plataforma eletrônica.

Semprejuízo, apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo *expert*, ficando facultada a indicação de assistentes técnicos, se o desejarem, ressaltando-se que, no tocante aos autores, estes deverão providenciar a juntada de todos os contracheques/holerites relativos ao período questionado, de acordo com o expressamente determinado no aludido v. Acórdão.

Após, ultimadas todas as providências supra delineadas, e decorrido o prazo acima assinalado, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5028650-53.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 32ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES
PARTE RÉ: HEBER PARTICIPACOES S.A., GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, MAURICIO DE BARROS BUMLAI, JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PAULA SOUZA DE MENEZES
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: PAULO TADEU HAENDCHEN

DESPACHO

Considerando que o executado não concorda com a avaliação do Senhor Oficial de Justiça, nomeio para atuar no presente feito o perito Altamiro Jacinto Ramos Filho.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após, intime-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários periciais.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015192-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRISCILA PORTOLAN VIEGAS, HILDA PORTOLAN GALVAO, HERMAS VIEIRA LAVORINI, CARMEN PINTO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente, da juntada no ID 26579372, do informe de pagamento do Requisitório, que está à sua disposição na Caixa Econômica Federal, e seu soerguimento se dará independentemente de alvará.

Deverá o beneficiário do RPV juntar aos autos, o comprovante de quitação, no prazo de 30 dias.

Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026157-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR - SP135458

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

SENTENÇA

Cuida-se de ação pelo rito comum, em que a parte autora requer a condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano material no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente ao valor indevidamente sacado de sua conta-corrente. Requer, ainda, indenização pelo dano moral sofrido, no valor de R\$ 6.000,00, (sessenta mil reais).

O autor é titular da conta-corrente nº 23506-2, mantida junto a agência 4069 da Caixa Econômica Federal.

Afirma que no dia 25.09.2017 recebeu uma mensagem via celular, informando a realização de dois saques em sua conta corrente, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) cada.

De imediato o autor entrou em contato com o banco, solicitando o bloqueio do seu cartão, o que foi prontamente efetuado.

No dia seguinte, 26 de setembro de 2017, foi até a agência e realizou a contestação das operações.

A ré informou ao autor que a gerência do banco já havia realizado uma apuração interna, não constatando indícios de clonagem do cartão do autor. Assim, foi orientado pela instituição para que fizesse um B.O.

Como não conseguiu solucionar a questão junto à instituição financeira, ingressou com a presente ação.

Com a inicial vieram os documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos em 20.02.2019, documento id n.º 14610194.

Citada, a ré contestou o feito em 14.03.2019, documento id n.º 15290424, pugnando pela improcedência da ação.

Réplica em 10.05.2019, documento id n.º 17173191.

Não havendo provas a serem produzidas, diante da ausência de manifestação da parte autor e petição da ré, documento id n.º 16395006, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir:

Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito da causa.

A parte autora alega a realização de dois saques irregulares em sua conta corrente, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Acosta aos autos cópia do extrato de sua conta-corrente, documento id n.º 11663423 demonstrando os referidos saques, boletim de ocorrência lavrado, documentos id's n.º 11663417 e 11663420, e protocolo de contestação de saque, documento id n.º 11663424.

O Ofício n.º 001/001/2017, documento id n.º 15290427, consubstancia-se em comunicado emitido pela CEF em 06.10.2019, após ter a parte autora contestado administrativamente os saques realizados em sua conta-corrente, consignando a recusa no ressarcimento dos valores sacados, ante a ausência de constatação de qualquer irregularidade.

A parte autora, por meio do Boletim n.º 3965/2017, registrou a ocorrência na 09ª Delegacia de Polícia - Carandiru, documento id n.º 11663417 e buscou solucionar amigavelmente seu problema na via administrativa.

A relação jurídica de que se cuida é regida pela Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que inverte o ônus da prova e estabelece a responsabilidade objetiva do prestador de serviços.

Caberia, pois à Ré provar que a Autora efetuou o saque ou que foi negligente com seu cartão e sua senha pessoal e essa prova não foi produzida nos autos.

Observo, ainda, que intimada a CEF não requereu a produção de qualquer prova, nem procurou trazer aos autos eventual gravação do momento em que efetuado o saque, ou mesmo esclarecer o juízo acerca dos locais e onde foram estes realizados.

O que entendo relevante no caso dos autos é o fato de que esse sistema de saque eletrônico mediante a utilização de cartão e senha, se, por um lado, trás enormes vantagens para as instituições financeiras, com a redução das filas nos caixas e principalmente em seus custos operacionais, por outro, implica em riscos que não podem ser simplesmente transferidos para os depositantes, deixando estes sem qualquer meio de proteção em caso de fraudes. Logo, justo é atribuir o ônus a quem fica com o ônus.

Em síntese, a responsabilidade da Ré decorre de sua opção por um sistema eletrônico de movimentação financeira que lhe é menos oneroso, porém menos seguro para o depositante do que o sistema tradicional de saque mediante cheque ou recibo, devendo as instituições financeiras, por consequência e na medida em que auferem vantagens, suportar a contrapartida de tais benefícios, indenizando os prejuízos em alguns poucos casos esse sistema causa a seus clientes.

Admitir a irresponsabilidade das instituições financeiras nesses casos seria obrigar o consumidor a fazer prova negativa de fato, vale dizer: que não efetuou o saque ou que não entregou seu cartão e sua senha a terceiros, o que é impossível. Daí a necessidade de inversão, no caso, do ônus da prova.

Por isso, deve a Ré ressarcir os saques efetuados indevidamente na conta da autora.

Quanto ao alegado dano moral, é entendimento deste juízo que a vida cotidiana impõe a todos a observância de condutas voltadas para os interesses da coletividade de forma que em determinadas situações o interesse individual deve ceder ao interesse coletivo. Todos sabem que as agências bancárias, principalmente aquelas de maior movimento são alvos de constantes assaltos e tentativas de fraudes, contudo, no caso dos autos a situação é diferente.

Em uma época em que os modos alternativos de solução de conflitos são cada vez mais utilizados e a conciliação é estimulada como a melhor alternativa para solução de conflito, nota-se que a parte autora procurou na via administrativa o ressarcimento de seu prejuízo.

A CEF, por sua vez, sabedora de sua responsabilidade como prestadora de serviço, recusou-se ao ressarcimento, causando aborrecimento e desgaste além do que se consideraria normal e corriqueiro para um caso como o presente.

Assim, entendo configurado o dano moral que, contudo deve ser arbitrado em quantia suficiente para ressarcir a parte autora e conscientizar a ré de sua responsabilidade, razão pela qual arbitro esse dano em uma vez o valor do dano material sofrido pelo autor, ou seja, R\$ 3.000,00.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré a pagar à Autora as quantias de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano material e R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral. O dano material será atualizado a partir da data dos saques indevidos e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis. O dano moral será atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data desta sentença, observando-se quanto aos índices de atualização, as tabelas próprias da Justiça Federal.

Custas processuais devidas pela ré.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRI

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021605-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR GONCALVES DENTE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SOLDUARTE GUIMARAES - SP341335
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013385-74.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DA MOTA FALLEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025288-43.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUREA MOSCHELLA GLOE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

DESPACHO

Conforme requerido pela exequente, intime-se a CEF a proceder ao pagamento do valor adicional devido, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, ou apresentar impugnação, no mesmo prazo.

Defiro levantamento do valor incontroverso, devendo o patrono da exequente entrar em contato com a secretaria da vara para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007913-29.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRAFICA COMERCIAL LTDA, JOAO CARLOS DE NOVAES, MARIA ANILDA DE NOVAES, CARLOS EDUARDO DE NOVAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE RUTANO - PR70937, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073, LEANDRO JOSE RUTANO - PR70937, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073, LEANDRO JOSE RUTANO - PR70937

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE RUTANO - PR70937, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO - SP26276

DECISÃO

Trata-se o presente caso de execução/cumprimento de sentença referente aos autos de nº **0017165-84.1994.4.03.6100**, referente ao valor principal da condenação, sendo que o valor da verba honorária está sendo discutido/cobrado, em ação paralela (Processo **5012066-71.2019.4.03.6100**, nesta mesma 22ª Vara). Assiste razão à CEF quanto à possibilidade de cobrança em duplicidade (id **21963625**), uma vez que a Contadoria Judicial tem incluído em seus cálculos valores referentes à condenação em honorários advocatícios. O erro do órgão auxiliar do Juízo, porém, provém de não ter sido claramente informado, nestes autos, que se trata apenas da execução do valor principal.

No mais, observa-se que não houve manifestação expressa da parte exequente acerca dos cálculos da Contadoria de id 16045901. Considerando-se que já fora determinado o levantamento do valor atinente à condenação em honorários no processo acima mencionado, deverá manifestar expressa concordância como valor estipulado de **R\$ 918.592,97**. Quanto ao questionamento formulado pela CEF no id 17593464, foi sucintamente respondido pela Contadoria em sua última manifestação. Considerando-se que os cálculos judiciais foram efetuados em estrita observância das regras do Manual de Cálculos da Justiça Federal, caso não haja qualquer outro questionamento por parte da CEF, considerarei que o banco executado concorda com o valor apresentado a título de condenação principal.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027230-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAJIH HUSSEIN

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS - SP87262

RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão dos descontos no benefício do autor sob o nº 158.304.535-7, por conta do empréstimo consignado n.º 315650517-8 junto ao Banco Pan S.A.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, em razão da realização de empréstimo consignado n.º 315650517-8 junto ao Banco Pan S.A., que foi realizado de modo fraudulento em seu nome, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, cotejando as alegações trazidas na petição inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que a parte autora efetivamente não realizou o empréstimo consignado n.º 315650517-8 junto ao Banco Pan S.A, o que torna indispensável a oitiva da requerida e a produção de provas.

Porém, ante a dificuldade extrema do autor produzir provas de que não contraiu o empréstimo consignado n.º 315650517-8 junto Banco Pan S.A, com a prestação no valor de R\$ 550,00, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo das rés fazerem a prova de que o desconto tem origem em contrato que foi firmado de forma legítima pelo próprio autor, devendo carrear aos autos, por ocasião da contestação, toda documentação comprobatória da regularidade do empréstimo.

Diante do exposto, **INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, o qual será reapreciado após a vinda da contestação e dos respectivos documentos.**

Citem-se as rés, que deverão providenciar os documentos comprobatórios da existência do débito em nome do autor, por meio do empréstimo consignado n.º 315650517-8.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008300-10.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA MARIA LEMOS PALITOT MIZIARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GASPERINI - SP71096
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

TIPO M
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023629-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOREIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E COMPONENTES PARA TRATORES, MAQUINAS E VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MORÉIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E COMPONENTES PARA TRATORES, MÁQUINAS E VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 17903420, com base no artigo 1.022, inciso II e parágrafo único, incisos I e II.

A União/Fazenda Nacional manifestou-se na petição de ID. 21569457.

É o relatório, em síntese, passo a decidir:

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Este não é, todavia, o caso dos autos, notadamente porque a sentença foi clara ao decidir pela constitucionalidade da exação, nos termos dos julgados citados e, em relação ao RE 878313, embora reconhecida a repercussão geral, encontra-se pendente de julgamento, não se tratando de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018742-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL DIADEMA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

O devedor parcelou o valor em 6 vezes, conforme documentação juntada aos autos, IDs. 12230395, 12895749, 13664676, 14358393, 15580729, 16252809, 16258815 e 18552453, portanto, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor depositado foi convertido em renda da União, consoante Ofício da CEF juntado no ID. 19097436.

Instada a se manifestar, a União/Fazenda Nacional informou o integral pagamento do débito, nada mais requerendo (ID. 21471075).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/01/2020 227/842

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIÃO/FAZENDA NACIONAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de ID. 18907147, com base no artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil.

A autora manifestou-se na petição de ID. 22238870.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

A Embargante alega que a sentença foi omissa por ausência de fundamentação quanto ao critério do cálculo para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, que se dará pelo valor destacado nas notas fiscais de venda da autora.

O dispositivo da sentença apenas explicitou a forma como deverá ser afastada a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, a fim de evitar que discussões acessórias se prolonguem na fase de cumprimento de sentença, postergando-se ainda mais a satisfação do direito reconhecido judicialmente.

Não há qualquer desrespeito ao princípio da congruência, dado que o pedido inicial se refere a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e CONFINS, atendo-se o Juízo aos seus exatos limites, decorrendo-se, por questões lógicas, que acolhido o requerido pelo autor, especifique-se como se dará o cumprimento do decidido, evitando-se o prolongamento indevido do feito e a insegurança jurídica entre as partes. Não obstante, a decisão que autorizou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS apenas deixou explicitado que o valor do ICMS a ser excluído é o que foi incluído, ou seja, o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda, uma vez que a base de cálculo dessas contribuições é a receita bruta, grandeza econômica representada pelo valor total das notas fiscais de venda e demais receitas operacionais do contribuinte. Dessa forma, o valor a ser excluído é o valor do ICMS que foi incluído nas notas fiscais que compuseram a base de cálculo dessas contribuições.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da sentença a ser promovida pelo STF, a sentença embargada foi clara no sentido de que nada tinha a ser decidido nesse ponto, o que caberia apenas ao Pretório Excelso, não havendo, na ocasião, decisão daquela Corte determinando a suspensão dos feitos em tramitação.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes provimento apenas para acrescentar na fundamentação da sentença embargada, a explicitação supra.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São PAULO, 06 de dezembro de 2019.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027900-51.2018.4.03.6100

AUTOR: MEDSYSTEMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESARAFONSO - SP128337

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MEDSYSTEMS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EPP opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de ID. 18901008, com base no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

A União/Fazenda Nacional apresentou contrarrazões na petição de ID. 22259079.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Alega a Embargante que este Juízo deixou de se manifestar acerca da compensação administrativa para que seja realizada de forma plena e incontestada e com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil.

Ocorre que analisando os termos do pedido formulado na petição inicial, nele não se nota qualquer menção à forma como a compensação deverá ser efetuada, de forma que há que se aplicar a legislação vigente por ocasião do encontro de contas, ou seja quando a compensação for efetuada.

Assim sendo, para que a sentença embargada não dê ensejo a dúvidas por ocasião da compensação dos valores que restarem reconhecidos como indevidamente recolhidos, acrescido na sua parte dispositiva, que a compensação administrativa deverá ser efetuada de conformidade com a legislação de regência vigente no momento da compensação.

Posto isto, **recebo os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, para acrescentar na parte dispositiva da sentença embargada, que a compensação administrativa dos valores reconhecidos como indevidos deverá observar a legislação de regência vigente no momento da compensação tributária.**

Esta decisão passa a integrar a sentença de ID. 18901008 para todos os efeitos legais.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-63.2018.4.03.6100

AUTOR: MERCEARIA ESCADINHA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRE FERREIRA CANABAL - SP189734

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de ID. 17883675, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir:

No caso em tela, noto que, de fato, houve omissão na r.sentença, pois, diante da improcedência do pedido principal, restou sem efeito a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência (ID. 4336506).

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes provimento** para o fim de suprir a omissão e fazer constar no dispositivo da sentença o seguinte: **“torno sem efeito a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência (ID. 4336506), determinando a Secretaria a expedição de Ofício aos 8º e 9º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos da Capital para ciência desta sentença”**.

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença embargada para todos os efeitos, a qual fica mantida quanto aos seus demais termos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017965-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TAMIRES GLORIA ANGELICA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando os patronos constituídos pela parte autora notificaram a renúncia ao mandato outorgado (ID. 18031241).

Em vista disso, determinou-se a intimação pessoal da autora para regularização da representação processual (ID. 18261290), não sendo a referida parte encontrada no endereço constante dos autos, certidão de ID. 20791088.

Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam e de manter seu endereço atualizado nestes autos, nos termos do art. 106, § 2º, caracterizando as hipóteses contidas no art. 317 e 485, III, todos do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos na decisão de ID. 10328076.

P.R.I.

São PAULO, 09 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020883-27.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO SCHMIEG
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CANTERO MARI MONTEIRO - SP243677
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020669-36.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA LAMONIER
Advogado do(a) AUTOR: ALAN MENDES BATISTA - SP261500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020589-72.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
RÉU: LL REPULLO PORTAL DE CONTEUDO MUSICAL - ME

DESPACHO

Fica a princípio indeferido o benefício da gratuidade judiciária, pois não comprovada nos autos a alegada hipossuficiência dos autores.

Esta decisão poderá ser revista caso os interessados tragam aos autos provas convincentes de que fazem jus ao benefício, que, no caso de pessoas jurídicas, é sempre concedido de forma absolutamente excepcional.

Assim, procedam ao recolhimento das custas de distribuição do feito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020637-31.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021205-47.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA - SP234480
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021341-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO BICUDO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MATHIAS - SP410467, ANDRE LUIZ BARBOSA - SP356887
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO
BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004593-32.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS MENEGUELLO JUNIOR, MARIA CLARA DE OLIVEIRA MENEGUELLO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES DE ARRUDA CAMPOS - SP173521, NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS - SP114306

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES DE ARRUDA CAMPOS - SP173521, NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS - SP114306

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores que este Juízo determine a suspensão dos efeitos do leilão do imóvel, bem como autorize a consignação em pagamento das parcelas do imóvel, no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Ao final, requer a anulação da averbação efetuada na matrícula e a determinação para a CEF renegociar a dívida.

Aduzem, em síntese, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que não foram notificados das medidas adotadas pela ré. Alegam, ainda, a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário.

Com a inicial vieram documentos, fls. 14/115 dos autos físicos e 16/116 do documento id n.º 1401407.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e o pedido de tutela antecipada foi indeferido, fls. 120/121 e 123/124 do documento id n.º 14014070, sendo facultado às partes comprovar o pagamento dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido.

Citada a CEF contestou o feito às fls. 127/152 dos autos físicos e 132/157 do documento id n.º 14014070. Preliminarmente alega a carência da ação em razão da consolidação da propriedade em nome da CEF. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Aos embargos de declaração opostos pela CEF foi negado provimento, fls. 171/172 dos autos físicos e 177/178 do documento id n.º 14014070.

A CEF interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 177/200 e 185/208 do documento id n.º 14014070.

A CEF acostou aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, fls. 203/208 dos autos físicos e 211/216 do documento id n.º 14014070.

A parte autora apresentou réplica, fls. 217/223 dos autos físicos e 9/15 do documento id n.º 14014071.

A CEF requereu a declaração de ineficácia ou revogação a liminar concedida, fl. 225 dos autos físicos e 17 do documento id n.º 14014071.

A impugnação ao valor da causa foi julgada parcialmente procedente para fixar o valor da causa em R\$ 194.480,44, correspondente ao valor atualizado do contrato inadimplido na data da consolidação da propriedade, fls. 234/236 dos autos físicos e 04/06 do documento id n.º 14023069.

Ao recurso de agravo interposto foi dado provimento, fls. 216/251 dos autos físicos e 17/22 do documento id n.º 14023069, requerendo, a parte autora, a designação de audiência para tentativa de conciliação.

A CEF manifestou-se pela impossibilidade de composição amigável.

O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF acostasse aos autos cópias integrais do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, incluindo as intimações enviadas aos autores, fl. 287 dos autos físicos e 71 do documento id n.º 14023069.

A CEF atendeu à determinação judicial, fls. 288/304 dos autos físicos e 73/91 do documento id n.º 14023069.

A parte autora manifestou-se, fls. 306/307 dos autos físicos e 94/95 do documento id n.º 14023069.

Foi determinado o desentranhamento de documentos estranhos aos autos.

A parte autora requereu à CEF que prestasse contas sobre eventual saldo credor, documento id n.º 14759862.

Efetuada a digitalização do feito, as partes foram instadas a sobre ela manifestarem-se, documento id n.º 16624694.

Em nada sendo requerido, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

De início observo que o fato do imóvel ter sido arrematado, não torna os autores carecedores de ação, vez que o nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, muito embora o imóvel tenha já sido arrematado, nada impede que a legalidade de tal arrematação seja questionada em juízo.

Desta forma, afasto a preliminar arguida, concernente à carência da ação e passo à análise do mérito da causa.

Em que pesem as alegações da parte, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade em relação à Lei 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato.

No caso do sistema financeiro imobiliário, que rege contrato firmado entre as partes, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Trata-se, assim, a execução extrajudicial de mera execução do contrato, sendo o proprietário do imóvel quem promove a venda deste, não possuindo o mutuário qualquer direito sobre ele.

Ademais, cumpre ressaltar o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não privará os autores do direito de defesa, podendo se socorrer do Poder Judiciário para alegar eventual inobservância da legislação de regência e das garantias constitucionais (como aqui ocorre), o que demonstra sua legalidade conforme exaustivamente reconhecido por nossos tribunais.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.

I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n.º 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n.º 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.

IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei n.º 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

VIII - Agravo legal a que se nega provimento.

(Processo AI 00290769320134030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519784; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO; Indexação VIDE EMENTA; Data da Decisão 27/01/2014; Data da Publicação 03/02/2014)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

II - Recurso desprovido.

(Processo AC 00004425320104036124; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1908242; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; Indexação VIDE EMENTA; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 05/12/2013)

Reconhecida a constitucionalidade do procedimento adotado, resta verificar a existência de eventuais irregularidades que o tornassem eivado de ilegalidade.

O contrato de financiamento imobiliário foi firmado pela parte autora em 19.08.2009, adotando o sistema de amortização SAC, conforme cópia do instrumento contratual, fls. 51/72 dos autos físicos e 53/74 do documento id n.º 14014070.

A CEF afirma que a inadimplência da parte autora teve início em 19.03.2012.

A parte autora ingressou com a presente ação em março de 2013, quando a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em nome da CEF, assim, não havia qualquer óbice a que a CEF tomasse as medidas pertinentes à consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, para posterior alienação.

A Lei 9.514/97 dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel.

O caput do artigo 26 prevê que, vencida e não paga a dívida, a propriedade do imóvel consolida-se em nome do fiduciante, após a constituição em mora do devedor fiduciário.

Os parágrafos primeiro e terceiro do mesmo artigo de lei são expressos ao dispor que a constituição em mora do devedor fiduciário se dará após sua intimação pessoal, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

O parágrafo sétimo acrescenta que, decorrido o prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD.

A certidão emitida pelo 11º Oficial de Registro de Imóveis, fls. 15/18 do documento id n.º 14014070, consigna expressamente:

“Av. 7/281.702:-Consolidação

Pelo requerimento de 30 de novembro 2012, e à vista da certidão expedida por esta Serventia no dia 19 de outubro de 2012, que informa sobre a intimação dos fiduciantes e quanto ao decurso do prazo de 15 dias sem que tivesse ocorrido a purgação da mora em que foram constituídos como referida intimação, foi solicitada a presente averbação, com fundamento no parágrafo 7º do Artigo 26 da Lei Federal 9.514/97, a fim de constar a consolidação da propriedade do imóvel desta matrícula, em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal – CEF, já qualificada, tendo sido atribuído como valor da consolidado da dívida objeto da cobrança a importância de R\$ 194.480,44”.

Observo, ainda, que a Notificação Extrajudicial enviada aos autores, contém certidão positiva acerca da intimação realizada, fl. 300 dos autos físicos e 87 do documento id n.º 14023069, estando instruída com a relação dos encargos vencidos e planilha com projeção do débito para purgação da mora.

Analisando o teor destes documentos, infere-se que a parte autora da presente ação foi regularmente intimada, deixando transcorrer o prazo sem purgação da mora, o que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

O caput do artigo 27 da mesma lei prevê expressamente que o fiduciário terá o prazo de trinta dias, contados da data da averbação, na matrícula do imóvel da consolidação da propriedade em seu nome, para promover o leilão visando a alienação do imóvel.

A propriedade do imóvel foi consolidada pela CEF em 17 de dezembro de 2012, efetuando-se a averbação, conforme se infere da certidão e matrícula do imóvel, (AV-7), fls. 17/18 dos autos físicos e 19/20 do documento id n.º 14014070.

O parágrafo 2º A do artigo 27 da mesma lei estabelece que as datas, horários e os locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

Não prevê o referido artigo de lei a necessidade de intimação pessoal dos devedores.

Conforme se pode inferir, foram os autores regularmente notificados para purgação da mora.

Quanto ao mais, observo que a devolução dos valores remanescentes após alienação do imóvel é expressamente prevista no parágrafo 4º do artigo 27 da Lei, razão pela qual não há necessidade de qualquer manifestação pelo juízo neste momento. Evidentemente que estando "sub judice" a alienação do imóvel em tela a devolução aos autores de eventuais valores remanescentes deve aguardar o trânsito em julgado desta ação.

Nesse sentido confira-se:

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege", devidas pelos Autores.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021524-15.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO SERGIO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS RIBEIRO - SP367429
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022158-11.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENJAMIM SAVINI NETO

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA FILHO - SP329410

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) :SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) :TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022198-90.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIVANA RARUE ROCHA ISOBE

Advogado do(a) AUTOR: VANDALUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assim ementada:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) :SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) :TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) :JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022214-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA HELENA ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) :SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) :TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) :JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022323-58.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MENDES DO NASCIMENTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE - SP243909

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimmentada:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026091-89.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO VICENTE CANONACO - SP326337

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de quinze dias, regularize o autor a sua petição inicial, juntando cópias legíveis dos documentos juntados, além dos demais documentos pessoais e outros que possam comprovar o seu alegado direito.

Após, tomem

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011030-91.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIAO E TITOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório (ID 26578564), cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independente de expedição de alvará.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004669-29.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 25845499 - Ciência às partes do Laudo pericial apresentado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- ID nº 25845496 - Ao término do prazo para entrega de eventuais esclarecimentos, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor TOTAL depositado na guia ID nº 18759171 (R\$ 18.270,00 - dezoito mil, duzentos e setenta reais), Agência 0265, Conta 86414245-8, data de início 21/06/2019.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018905-08.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EME4 INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA., MARCELO MASSA, LUIZ MASSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 24865297 - Apresente a RÉ os documentos solicitados pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com os documentos juntados aos autos, dê-se ciência à parte AUTORA e intime-se o Sr. Perito para continuidade dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010973-03.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 25881045 - Considerando que a parte AUTORA não renunciou ao direito sob o qual se funda a ação, conforme requerido pela ré (ID nº 25220796), dê-se normal prosseguimento ao feito, intimando-se o Sr. Perito nomeado para continuidade dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004596-86.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARAS E CARETAS BUFFET INFANTO JUVENIL E RESTAURANTE EIRELI, ROBERTO MENDES MARTINEZ

DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 26310097, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017759-07.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BIOGYM COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS,
ERIKA TATIANA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NICHOLAI CANDIDO MATTUELLA DA SILVA - SP395069

Advogado do(a) EXECUTADO: NICHOLAI CANDIDO MATTUELLA DA SILVA - SP395069

Advogado do(a) EXECUTADO: NICHOLAI CANDIDO MATTUELLA DA SILVA - SP395069

DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 25733367, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030530-20.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES PIGUIMEU LTDA - ME, JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS, ROSIANE BRASILINA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS - BA34981
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS - BA34981

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas nos autos físicos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação a coexecutada ROSIANE BRASILINA DE ARAUJO, apresentando pesquisas de endereços junto aos registros de imóveis, assim como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010878-36.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIG IMPRESSOS GRAFICOS LTDA - ME, EDUARDO LUIS MACHADO, ANDERSON LUIZ MACHADO

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018765-42.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MIRIAN MARTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JEREMIAS GONCALVES BAIA - SP136598

DESPACHO

Petição ID nº 26241218 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013777-51.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA DE CARVALHO LUCAS, MARIA APARECIDA DE CARVALHO, PEDRO LUCAS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO LEMES - SP107875

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO LEMES - SP107875

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO LEMES - SP107875

DESPACHO

Regularize a EXEQUENTE a procuração do subscritor da petição ID 21770375, no prazo de 10 dias, uma vez que não está habilitado nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019570-97.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAKAO KINOSHITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o EXEQUENTE quanto à petição e documentos juntados pela CEF às fs. 232/248, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005021-82.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. , BFB LEASING S/AARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 25328508/25329433: Apesar da memória de cálculo apresentada contemplar o crédito total, por coautora, a Exequente formula requerimento de execução parcial, em face de apenas uma das instituições financeiras sucumbentes. Assim, intime-se a União para eventual retificação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após manifestação da União:

1. Intime-se a parte Executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (honorários sucumbenciais), via guia DARF, código da receita 2864 (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/2018/disponivel-emissao-de-darf-para-honorarios-advocaticios/view>), conforme memória de cálculo apresentada, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Na oportunidade, manifeste-se a parte Executada, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital (sistema PJe), frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

3. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, e considerando que o juízo pode valer-se de contador para verificação dos cálculos (CPC, art. 524, §2º), remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como o julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização dos autos e a inclusão dos documentos no sistema PJe por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009442-52.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO SAMARITANO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22768156: Afastada a imunidade reconhecida por ocasião da r. sentença, defiro a conversão em renda da União dos depósitos vinculados ao feito (conta 0265.635.00286510-9 - ID 22227577).

Expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências.

Comprovada a conversão, dê-se nova vista à União para manifestação.

Nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022229-74.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP28860, FELIPE DANTAS AMANTE - SP156354

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 25381983/25381984: Intime-se o perito para prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, intem-se as partes para nova manifestação, em 15 (quinze) dias.
3. Por derradeiro, nada mais sendo requerido, expeça-se ofício de transferência dos honorários em favor do perito (CPC, art. 465, §4º) e volte concluso para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022563-47.2019.4.03.6100
AUTOR: MIRELA MAGALHAES TAGLIANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA CARMO - SP196804
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a autora para que junte sua Declaração de Pobreza, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022602-44.2019.4.03.6100
AUTOR: ARTUR CAHU DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA OLIVIERI - SP225527, FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ARTUR CAHU DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$10.000,00.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022654-40.2019.4.03.6100
AUTOR: ANDRÉ BRAGANTINI PRATA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PAULON DA COSTA - SP177305
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ANDRÉ BRAGANTINI PRATA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor R\$188.503,42.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022675-16.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE ANTONIO JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA - SP363761
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a autora para que junte sua Declaração de Pobreza, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 dias.

Após, voltemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022677-83.2019.4.03.6100
AUTOR: SORAIA PEREIRA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA CARMO - SP196804
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por SORAIA PEREIRA MAGALHAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$10.000,00.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022729-79.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA CECILIA MATTOS MORELLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BORGES VIEIRA - SP147519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022736-71.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE OTAVIO DE MELLO BASSALOBRE
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER JOSE STOCCO - SP320303
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a autora para que regularize a representação processual, inclusive sua Declaração de Pobreza, juntando aos autos documentos atualizados, bem como os documentos hábeis à comprovação de sua identidade e assinatura, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028500-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAÚJO - SP305507-B, VANESSA PAIOLA SIERRA - SP382921,
CELSON DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E
MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO DE
METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IMEPI
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

Id 25585685. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada foi obscura com relação à alegação de prescrição intercorrente e desconsideração da defesa administrativa, bem como com relação à alegação de que não foi possível acessar o local de armazenamento dos produtos até a data de realização da perícia.

Afirma que não há regulamento para fixação e quantificação da multa, impedindo a identificação dos critérios utilizados para que o valor seja arbitrado.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008511-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIO DECIO BARAVELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012931-65.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

DESPACHO

ID 26420885. Dê-se vista à parte autora acerca do acordo mencionado pela CEF, requerendo o que de direito em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016809-06.2005.4.03.6100

AUTOR: PLASTICOS POLYFILM LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5011995-06.2018.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS - CNTA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018644-84.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ANA PAULA DE BRITO GEBARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011940-55.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: NELSON TAKESHI OURA

DESPACHO

Manifeste-se, a CEF, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 19544236, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002487-02.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LOURDES APARECIDA DE FATIMA ARRUDA VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO ALVES DE ANDRADE - SP378297, CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA PRUDENTE

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5017332-39.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA, THAIS PAVANINI E SILVA, ALPHA DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP37332

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP37332

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP37332

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 25131202, informando quem deverá constar no referido alvará, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição), sob pena de arquivamento sem o levantamento dos valores.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002435-40.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: METALURGICA SCHIOPPA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/01/2020 256/842

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009983-82.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA - SP376954
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26469980. Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Tendo em vista, ainda, que a PGFN não é parte neste feito, o pedido de sustação de protesto deverá ser requerido em outro feito.

Após, aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026515-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: WOLF PROPAGANDA LTDA - ME, CLAUDIA APARECIDA LOBO, JAIR PINTO LOBO
Advogado do(a) RÉU: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190
Advogado do(a) RÉU: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190
Advogado do(a) RÉU: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da manifestação de Id. 26452695, na qual os executados alegam realização de acordo, juntam comprovante de pagamento e requerem a extinção do presente feito, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5020923-09.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MOOCA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO - SP270552
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5021191-63.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CINESPUMA COMERCIO DE TECIDOS AUTOMOTIVOS E ESPUMA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, FAZENDA NACIONAL - UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 0018115-97.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ATILA DE OLIVEIRA VIANA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO BERNARDES - SP242633

DESPACHO

Dê-se ciência à parte requerida da digitalização dos autos para eventual manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da petição de Id. 25278309.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5006384-38.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: EDUARDO SEBASTIAO MAGNANI

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Id. 26469417: Nada a decidir, tendo em vista que o processo foi extinto, com sentença já transitada em julgado.

Devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003899-35.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: SILVIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SANCHES DAFFRE - SP410611
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 3ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 10ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5005657-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP, FABIANA CARLA DE ARAUJO, GINA CLAUDIA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.

Id. 25913768: Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 470,20 para Novembro/19, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 0007794-27.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: NHR TAXI AEREO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ MARQUES ALVES - RJ197828

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, GERENTE TÉCNICO DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0012320-37.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELUE IURA, ALEXANDRE IURA, EDUARDO TOSHIO IURA, RICARDO YASUYOSHI IURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca do acordo mencionado pela CEF, requerendo o que de direito em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0012454-64.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERICA SCHADEN, REIMAR SCHADEN, MARINA SCHADEN COUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca do acordo mencionado pela CEF, requerendo o que de direito em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013258-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA MARTINS DA SILVA, ANA PAULA MARTINS DA SILVA, ELIANE MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004,
CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402, PAULO AMARAL AMORIM -
SP216241, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI -
SP40869, FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, FERNANDO SANTARELLI
MENDONCA - SP181034, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA -
SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI -
SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402, PAULO AMARAL
AMORIM - SP216241, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL -
SP285871
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE
PEREIRA - SP116238

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca do acordo mencionado pela CEF, requerendo o que de direito em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013150-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELIPE DOS ANJOS, OSVALDO FRANCISCO ANJO, RUBENS DOS ANJOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARALAMORIM - SP216241, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca do acordo mencionado pela CEF, requerendo o que de direito em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5013271-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO, CICERO JOSE CAMPOS BRASILIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARALAMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARALAMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca do acordo mencionado pela CEF, requerendo o que de direito em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5025898-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIA LA REGINA RODRIGUES PERIN, FERNANDO LA REGINA RODRIGUES, ANDREA LA REGINA GROTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca do acordo mencionado pela CEF, requerendo o que de direito em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5025684-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIANA FERNANDES PRADO TORTORELLI, SEMIRAMIS FERNANDES PRADO DE TOLEDO, SIDNEI TADEU
FERNANDES PRADO, AFFONSO CELSO TORTORELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca do acordo mencionado pela CEF, requerendo o que de direito em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0012334-21.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TERESA COLIN HALFIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca do acordo mencionado pela CEF, requerendo o que de direito em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022767-91.2019.4.03.6100
AUTOR: ANA MARIA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BIONDI MOREIRA - SP392316
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ANA MARIA DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$62.000,00.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022847-55.2019.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO LOPES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DELLANINA GAMBÍ - SP257005, GUILHERME ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP344018
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por FRANCISCO LOPES RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$60.000,00.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023593-86.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDALUZ CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP, JOSE ROBERTO PEDRONI, ELAINE GILIO PEDRONI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ - SP271573

DESPACHO

Diante da manifestação da CEF de Id. 25409476, defiro o pedido da CEF. Lavre-se termo de penhora no rosto dos autos da ação trabalhista n. 0001330-40.2012.5.15.0108 referente a eventual saldo remanescente da arrematação.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027353-74.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, SILVIA TEREZA FRAGA MOREIRA BARBOZA, SERGIO LUIZ MOREIRA BARBOZA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027249-82.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PISA IMPORT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP, SILVIA MARTINS SAPRUDSKY, FERNANDO PIPERNO

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência, bem como que há divergência entre a empresa cadastrada no PJE e a mencionada na inicial.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como qualificando corretamente a empresa executada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027243-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO SOUZA DA GLÓRIA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001082-28.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MASSAKO NAKANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863

DESPACHO

ID 24077126. A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014668-35.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940, ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR - SP207387
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NIVEA MARIA DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263

DESPACHO

ID 22896863. Diante da concordância da parte autora como o valor depositado pela CEF, expeça-se alvará em seu favor.

A parte autora pediu, ainda, Bacenjud das contas relativas à corré Nivea Maria dos Santos ME.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. (Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004926-20.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - MS13043-A, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: APARECIDA NORINHO DE ASSIS

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022090-88.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: BRUNO INSOLITI FERNANDEZ - AUTOMOVEIS - ME

DESPACHO

Intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5015673-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036

DESPACHO

ID 24136192. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Dr. Ricardo Cestari, referente ao valor depositado pela CEF, a título de honorários advocatícios.

Com relação à CEF, deverá adequar sua memória de cálculo, conforme já determinado no ID 23585506, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004267-74.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAUSTINO EUFRASIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afirma, o autor, que requereu na petição inicial do presente cumprimento de sentença a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que não foi apreciado.

Assim, defiro o pedido formulado na petição inicial.

Retifico, em parte, o despacho de ID 23845164, da seguinte forma:

"...Haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC. Entretanto, fica a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da mesma, conforme disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC..."

Reconsidero, ainda, o despacho de ID 25787708.

Expeça-se a minuta de RPV.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5027397-93.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR - SP72110-B
RÉU: RADIO EXCELSIOR S/A, TELEVISAO EXCELSIOR RIO S/A

DESPACHO

Trata-se de contestação relacionada ao processo n. 5013492-21.2019.4.03.6100, a qual foi distribuída como ação inicial. Verifico, ainda, que a contestação também já foi devidamente protocolada nos referidos autos.

Assim, archive-se a presente ação, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004291-05.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor, afirmando que requereu na petição inicial do presente cumprimento de sentença a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que não foi apreciado. Por esta razão não pode ser feita a execução de honorários advocatícios.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Acolho-os, haja vista que, de fato, não houve a apreciação do pedido.

Assim, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.

Retifico, em parte, o despacho de ID 23782868, da seguinte forma:

"...Haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC. Entretanto, fica a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da mesma, conforme disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC..."

Reconsidero, ainda, o despacho de ID 25787726.

Expeça-se a minuta de RPV.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004266-89.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINEIA DAS NEVES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autora, afirmando que requereu na petição inicial do presente cumprimento de sentença a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que não foi apreciado. Por esta razão não pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Acolho-os, haja vista que, de fato, não houve a apreciação do pedido.

Assim, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.

Retifico, em parte, o despacho de ID 23777553, da seguinte forma:

"...Haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC. Entretanto, fica a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da mesma, conforme disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC..."

Reconsidero, ainda, o despacho de ID 25790849.

Expeça-se a minuta de RPV.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001875-35.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TORCISAO TORNEADOS DE PRECISAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Intime-se, a impetrante, para que compareça em secretária, a fim de agendar a data para impressão da certidão de inteiro teor requerida.

Coma expedição, tornemao arquivo.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007902-95.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: FARIAS & GARBUIO COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Dê-se vista à ECT para que se manifeste sobre o pedido da executada quanto à eventual conciliação entre as partes.

Prazo: 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5027200-75.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: RENATO BENICIO DA SILVA, JOSE PAULO ALVES DE LIMA, VALDIRENE LUCIA DOS SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca dos pagamentos efetuados pelos autores, a título de honorários advocatícios, requerendo o que de direito em 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 5018680-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 26498144. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a sentença embargada deixou de enfrentar a alegação de que o depósito efetuado pela impetrante era insuficiente, o que acarretou a sua inscrição em dívida ativa e sua cobrança.

Alega que, sendo insuficiente o depósito, a discussão sobre a inscrição antecipada do débito ficou prejudicada.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Saliento que ficou consignado, na sentença embargada, que a suficiência dos depósitos não é causa de discussão nos autos, mas sim o fato de não ter se esgotado o prazo concedido pela impetrada.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5024676-71.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROOT BRASIL AGRO NEGOCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261, DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 26459718. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que o mandado de segurança não é a via adequada para a cobrança de valores patrimoniais.

Afirma não ser possível admitir a restituição administrativa e a execução por precatório dos valores discutidos na presente ação.

Alega que a ação foi ajuizada após a decisão do STF, devendo ser submetida à modulação dos seus efeitos.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5019883-89.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WDS COMERCIO E ADMINISTRACAO E SERVICOS IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25267065. Mantenho a decisão liminar nos termos em que proferida.

Se a impetrante entender que a mesma está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Dê-se vista ao MPF, vindo, por fim, conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5009252-65.2018.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIA REGINA PALACAO RANIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO DORIA - SP394906
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP

DESPACHO

ID 26595061. Diante da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, remetam-se estes à 6ª Vara Federal Previdenciária para julgamento, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5022640-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 20101373. Diante da manifestação da ANS, expeça-se ofício de conversão em renda, nos termos em que requerido.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5024734-74.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALKYRIA DE ARRUDA PEDROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA - SP221392
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VALKYRIA DE ARRUDA PEDROSA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, por força de decisão judicial, realizou o levantamento de valores referentes às diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de 28,86%, em favor do funcionário público falecido Leonam Pedrosa.

Afirma, ainda, que sobre tal valor foi retido o percentual de 11% devido a título de contribuição ao plano de seguridade social – PSS, no valor de R\$ 48.638,67.

Alega que, por se tratar de retenção indevida, apresentou, em 04/06/2018, pedido de restituição, perante a Secretaria da Receita Federal, que deu origem ao processo administrativo nº 16592.720870/2018-53.

No entanto, prossegue, decorrido mais de um ano, seu pedido ainda não foi analisado e concluído. Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, no prazo de 30 dias, o pedido de restituição, objeto do processo administrativo nº 16592.720870/2018-53.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada afirmou que foi constatada a necessidade de apresentação de documentos, tendo a impetrante sido intimada a apresentar os elementos necessários para que, então, seja feita a análise conclusiva do processo.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante, em sua inicial, pede que a autoridade impetrada aprecie e conclua o processo administrativo nº 16592.720870/2018-53.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido de restituição foi apresentado em 04/06/2018 (Id 25098764). Em suas informações, a autoridade impetrada informou que intimou a impetrante sobre a necessidade de apresentação de novos documentos para a conclusão do processo administrativo.

Trata-se de créditos tributários, razão pela qual se aplicam as disposições previstas na Lei nº 11.457/07.

A Lei nº 11.457/07, em seu art. 24, estabelece o prazo máximo de 360 dias para que se decida o processo administrativo. Confira-se:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Na hipótese dos autos, quando a impetrante protocolou o pedido administrativo, já estava em vigor a mencionada lei, que complementou a Lei nº 9.784/99, ao estabelecer um prazo máximo para a prolação da decisão administrativa. E tal prazo não pode deixar de ser observado.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (grifei)

(REOAC n.º 2008.71.07.003202-9, 1ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 16.12.09, DE de 26.1.10, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA)

Ressalto que a questão já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do CPC, da seguinte maneira:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. **A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.** (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater; um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (grifei)

(REsp 1138206/RS, 1ª Seção do STJ, J. em 9.8.10, DJe de 1.9.10, Relator LUIZ FUX)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Ora, da leitura da documentação acostada aos autos, depreende-se que o pedido de restituição foi apresentado em junho de 2018, sem que tivesse sido analisado até o ajuizamento da presente ação.

Assim, já decorreu mais de 360 dias do protocolo, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está presente, portanto, a ilegalidade a justificar a concessão da segurança.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua o pedido administrativo de restituição, formulado no processo administrativo nº 16592.720870/2018-53, no prazo de 30 dias, após a apresentação dos documentos que foram tidos como necessários, segundo a autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 8173

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005597-84.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE POPPA (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP422528 - AMANDA PAPANOTO ASSIS E SP223725E - TATIANA MARÃO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER)

Fl. 274: Ante o fato dos autos ainda estarem com o Ministério Público Federal, quando se iniciou o prazo concedido em audiência (fls. 245) para a defesa apresentar os memoriais, determino que se intime a defesa do acusado JOSÉ POPPA para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do art. 404 do CPP.

Como decurso, voltemos autos conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002799-26.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: YUEYUE CHEN

Advogados do(a) RÉU: MATHEUS DE SOUZA LOPES - SP425393, RICARDO DOS SANTOS DURAN - SP119985, RICARDO PONZETTO - SP126245

DESPACHO

A defesa constituída da denunciada CHEN YUEYUE requer, em síntese, a devolução do prazo para a apresentação da resposta à acusação, diante da proximidade do recesso forense, da recente contratação para o exercício de representação e da complexidade da causa.

É o necessário. Decido.

Observo, por primeiro, que a denunciada foi regularmente citada no dia 26 de novembro de 2019 (DOC 25188106), sendo certo que a defesa constituída juntou, aos autos virtuais, instrumento de mandato no dia 05 de dezembro de 2019, somente peticionando pela concessão de prazo suplementar no dia 19 de dezembro de 2019, às 17h36m37s, ou seja, às vésperas do recesso forense.

Ainda que a defesa tenha tido tempo hábil e suficiente para a apresentação da defesa escrita, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a juntada da resposta à acusação.

Findo o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a denunciada para que constitua novo defensor, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo ou na hipótese de a denunciada não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.

Int.

FLAVIA SERIZAWA ESILVA

Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 8037

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0008986-09.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008011-84.2017.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANASTACIO BATISTA(SC011453 - SUSANE FABRICIA BOEIRA) X RODRIGO HILBERT ALBERTON(RJ099981 - MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO E RJ118924 - MARIANA ZONENSCHNEIN E RJ208653 - PAMELA PARREIRA DE QUEIROZ)

Intimem-se as partes do retorno dos autos das Turmas Recursais dos Juíza-dos Especiais Federais de São Paulo.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 145v, certificado a fl. 147v, em que os integrantes da Egrégia Segunda Turma Recursal Cível e Criminal de São Paulo, por unanimidade, negaram provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público Federal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que:

Remetam-se os autos ao Juízo Estadual Criminal de São Joaquim/SC para apensamento aos autos nº 0000830-35.2017.8.24.0063.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008866-15.2007.403.6181 (2007.61.81.008866-2) - JUSTICA PUBLICA X NEY AGILSON PADILHA X MAURO SUAIDEN(GO027755 - DANILO MARQUES BORGES) X GERALDO ANTONIO PREARO X VERENA MARIA BANNWART SUAIDEN X MILTON PREARO X JELICOE PEDRO FERREIRA(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X LOURENCO AUGUSTO BRIZOTO

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu JELICOE PEDRO FERREIRA às fls. 1046, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação.

Considerando que réu MAURO SUAIDEN constituiu defensor particular, dispensei a atuação da DPU em sua defesa, e recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa às fls. 1050, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação.

Com a apresentação das referidas razões, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014732-04.2007.403.6181 (2007.61.81.014732-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-49.2003.403.6181 (2003.61.81.005827-5)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CID GUARDIA FILHO X JOSE CARLOS MENDES PIRES X ERNANI BERTINO MACIEL(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNECK E SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO E SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X MARCOS ZENATTI(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP302617 - DANILO DIAS TICAMI E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES) X PAULO ROBERTO MOREIRA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI E SP216294 - JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME E SP254696 - MARCO AURELIO FARIA E SP283747 - GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO E SP332739 - ROSELI SOUZA COSTA E SP336529 - MICHELLE PINTO PEIXOTO DE LIMA E SP232730 - PAULO CESAR DA SILVA BRAGA E SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI E SP373524 - CAETANO BERNARDES NEUBAUER)

SENTENÇA CID GUARDIA FILHO E ERNANI BERTINO MACIEL, qualificados nos autos, foram condenados pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, na forma do artigo 71, à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e pela prática do crime previsto no art. 288, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, o que resultou na pena total de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão. A pena relativa ao crime previsto no art. 288, do Código Penal, teve a sua punibilidade declarada extinta no julgamento do AREsp nº. 1.031.429. Às fls. 6272/6273, diante do trânsito em julgado certificado às fls. 6270v, a defesa postula pela decretação de extinção da punibilidade em relação ao delito previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal. É o breve relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Os réus foram condenados a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, na forma do artigo 71. Ocorre que, nos termos da súmula 497 do STF, Para efeitos de contagem prescricional, não se contabiliza os prazos acrescidos a sentença, relacionados a continuidade delitiva, ou seja, deve-se considerar a pena-base aplicada, que no caso foi de 02 (dois) anos e 6 (Seis) meses de reclusão. Publicada a sentença penal condenatória aos 21/03/2011 e certificado o trânsito em julgado aos 09/11/2019, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação do artigo 110, 1º, do Código Penal. Em

face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de CID GUARDIAFILHO E ERNANI BERTINO MACIEL, pela prática do delito descrito no art. 334, 1º, c, do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 110, 1º, todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 26 de novembro de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007614-06.2009.403.6181 (2009.61.81.007614-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAIMUNDO MOTA (SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE)

SE N T E N Ç A Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ANTONIO RAIMUNDO COSTA, qualificados nos autos (fls. 57 e 428), pela prática dos delitos previstos no art. 168-A, 1º, e art. 337-A, inciso I e III, c/c art. 71, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Narra a denúncia que o réu, na qualidade de sócio administrador da empresa FORMATO REPRESENTAÇÕES DE VEÍCULOS DE MÍDIA LTDA (CNPJ nº. 69.259.026/0001-55), deixou de recolher, no prazo legal, contribuições por ele descontadas das remunerações pagas a seus empregados e contribuintes individuais, devidas à Previdência Social, nas competências de julho de 2000 a dezembro de 2002 (DEBCAD nº. 37.095.208-1) e de janeiro de 2003 a agosto de 2007 (DEBCAD nº. 37.095.209-0). Consta, ainda, que o denunciado, mediante a omissão de segurados e de fatos geradores de contribuições previdenciárias nas guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP), reduziu contribuições sociais dos segurados empregados e também à parte da empresa, cujas autuações tiveram por base a confrontação da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS com as GFIPs encaminhadas pela empresa, dando origem a DEBCADs nº. 37.144.419-5 e 37.144.420-9, apuradas nos autos nº. 0014371-74.2013.403.6181 apenso a estes autos. As lavraturas dos DEBCADs nº. 37.095.208-1 (fls. 34/88 do apenso I), 37.095.209-0 (fls. 90/163 do apenso I), 37.144.419-5 (fls. 336/392 do apenso II) e 37.144.420-9 (fls. 394/429 do apenso II) foram objetos da Representação Fiscal para Fins Penais nº. 19515.001182/2008-31 (apensos I e II). Os créditos tributários foram constituídos em 27/03/2008. Inicialmente, por estar em local incerto e não sabido, o réu foi citado por edital, conforme fls. 308/310. Transcorrido o prazo edilício sem manifestação, aos 21 de novembro de 2016 foi determinada a suspensão do processo e do lapso prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. (fls. 316). Posteriormente, o réu foi regularmente citado em 21/02/2019 (fls. 401/402) e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído, às fls. 363/393. Aos 30 de Abril de 2019 foi proferida decisão determinando o regular andamento do feito, diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária (fls. 395/397). Em 28 de agosto de 2019 foi realizado o interrogatório do réu. (fls. 428). A defesa requereu a juntada de documentos, o que foi deferido. Nos termos do art. 402 do CPP as partes nada requereram, conforme termo de deliberação de fls. 430. Às fls. 448/456, o MPF requereu a condenação do réu, por reputar presentes a materialidade e autoria delitiva. Às fls. 460/470, a defesa pleiteou a absolvição. Antecedentes criminais em apenso. É o relatório. Passo, adiante, a fundamentar e decidir. A ação merece ser julgada parcialmente procedente. Preliminarmente, no tocante à alegação de ausência de materialidade em razão da decadência total das DEBCADs nº. 37.095.208-1 e nº. 37.144.419-5, verifico que a alegação não prospera. De início, conquanto a existência de eventual vício na constituição do crédito tributário não comporta discussão no âmbito da ação penal, sobretudo em razão da presunção de legitimidade que se confere ao ato administrativo de lançamento, verifico que, pelos fundamentos a seguir, necessário se faz essa análise. Isso porque, tratando-se de crime material de sonegação de contribuições previdenciárias, a decadência tributária em relação à parte dos fatos produz implicação de natureza penal. De fato, na eventualidade de se ver reconhecida a decadência, não subsiste o lançamento, que é pressuposto da ação penal nesse tipo de delito. Nesse sentido é a jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal 3ª Região: **EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 337-A. PROVA DOCUMENTAL E PROVA TESTEMUNHAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. RELEVÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA.** 1. A prova testemunhal, por si só, não tem a aptidão de infirmar a prova documental (procedimento administrativo fiscal continente de folhas de pagamento normal e por fora), reveladora da sonegação de contribuições previdenciárias. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de sonegação de contribuições previdenciárias (Código Penal, artigo 337-A), é de rigor a confirmação da solução condenatória proclamada em primeiro grau de jurisdição. 3. Tratando-se de crime material de sonegação de contribuições previdenciárias, a decadência tributária em relação a parte dos fatos produz consequência de natureza penal. É que, reconhecida a decadência, não subsiste o lançamento, pressuposto da persecução penal nesse tipo de delito. Absolvição do réu em relação a competências atingidas pela decadência. 4. Afastada a condenação em relação a fatos alcançados pela decadência tributária, o aumento pela continuidade delitiva deve ser recalculado. 5. Recurso provido em parte. (TRF3 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007717-40.2006.4.03.6109/SP - 2006.61.09.007717-1/SP, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Dt. Julg. 10/09/2013 - Segunda Turma). Griefou-se. Em relação ao DEBCAD nº. 37.095.208-1, consta nos autos às fls. 170 que ele foi retificado antes da inscrição em dívida ativa, por meio de despacho decisório prolatado pela Receita Federal do Brasil em 19 de maio de 2009. Assim o Fisco reconheceu a decadência parcial das competências que compunham o referido crédito. Conforme o referido despacho, anexado às fls. 171/172 dos autos, o débito original lançado, cuja constituição ocorreu em 27/03/2008, correspondia ao montante de R\$ 131.069,06 (cento e trinta e um mil, sessenta e nove reais e seis centavos). Porém, por meio de revisão de ofício do lançamento, foram excluídos os créditos extintos pela decadência, referente às competências no período entre 07/2000 a 11/2002, sendo mantida apenas a competência de 12/2002, perfazendo o montante de R\$ 4.513,17 consolidado em 27/03/2008. Assevere-se nesse ponto, que o cômputo do prazo da decadência se deu nos moldes do art. 173, I, do CTN, aplicável para tributos com lançamento por homologação declarados e não pagos, e também aqueles com lançamento por declaração e de ofício, tendo como termo inicial da contagem 1º de janeiro do ano posterior ao da ocorrência do fato gerador, e como término sempre o dia 31 de dezembro do 5º exercício financeiro posterior ao do início da contagem. No caso em análise, qual seja, DEBCAD nº. 37.095.208-1, referente à competência de 12/2002, o termo inicial foi 01/01/2003, sendo assim, o fisco teria até 31/12/2008 para constituir o crédito, o que ocorreu em 27/03/2008, não havendo que se falar, portanto, em decadência total da DEBCAD nº. 37.095.208-1. Quanto ao DEBCAD nº. 37.144.419-5, não vislumbro nos autos revisão de ofício do lançamento, tal como ocorreu com o DEBCAD nº. 37.095.208-1. Contudo, em virtude da consequência para presente ação penal, em especial no que concerne ao aumento pela continuidade delitiva, necessária se faz essa análise e delimitação dos débitos, conforme segue: considerando o período de apuração que integra o DEBCAD nº. 37.144.419-5, qual seja, abril/2000 a fevereiro/2002; abril/2002, julho/2002, setembro/2002 e dezembro/2002, é de rigor afastar os períodos anteriores a dezembro/2002, haja vista que, conforme já exemplificado acima, tais créditos devem ser excluídos em razão da decadência, mantendo-se tão somente a competência de 12/2002 como integrante do DEBCAD nº. 37.144.419-5, consolidado em 27/03/2008. Não havendo outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito, a ação merece ser julgada parcialmente procedente. Está presente a materialidade delitiva. A materialidade delitiva em relação ao crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I do CP está demonstrada pela documentação constante do processo administrativo fiscal anexado aos autos, qual seja, DEBCAD nº. 37.095.208-1 referente a competência de 12/2002 e DEBCAD nº. 37.095.209-0, referente a competências de janeiro de 2003 a agosto de 2007, os quais demonstram o não-repasse à Previdência Social das contribuições recolhidas dos empregados da empresa FORMATO REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS DE MÍDIA LTDA., administrada pelo acusado, no período em questão. Do mesmo modo, provada está a materialidade delitiva em relação ao crime descrito no artigo 337-A, incisos I e III do CP. De acordo com a fiscalização da Receita Federal, a empresa, FORMATO REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS DE MÍDIA LTDA, realizou pagamento de salários não declarados na guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP); reduziu contribuições sociais dos segurados empregados e também da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a terceiros, como INCRA, salário educação, SESC, SEBRAE, dando origem aos DEBCADs nº. 37.144.419-5 e 37.144.420-9. Desta feita, aqui também se conclui que houve a omissão de informações às autoridades fazendárias, o que resultou na supressão indevida de tributos, fato que se amolda ao tipo previsto no art. 337-A, do Código Penal. Ademais, ressalte-se que a

condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo restou preenchida na espécie em 27/03/2008. Por fim, embora conste nos autos pedidos de inclusão dos débitos em programa de parcelamento, o que culminou na suspensão da pretensão punitiva estatal em 14 de março de 2012, conforme decisão de fls. 106, houve revogação da referida decisão em razão da inadimplência do réu, dando-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 124, não havendo nova notícia de pagamento integral ou parcelamento vigente ou outras causas de suspensão, exclusão ou extinção dos créditos tributários. A autoria também restou devidamente demonstrada. Às fls. 58 dos autos o réu declarou à autoridade policial que é sócio gerente da empresa FORMATO REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS DE MÍDIAS LTDA desde a fundação em 31/05/1994, detendo cerca de 90% das quotas sociais, exercendo a gerência com exclusividade. Ainda, às fls. 94/97 dos autos n. 0014371-74.2013.403.6181 apenso a este feito, consta o instrumento de Alteração do Contrato Social onde prevê em sua cláusula sexta que a gerência e administração da sociedade será exercida pelo sócio ANTONIO RAIMUNDO MOTA, em tudo que se referir a mesma. Ouvido em juízo, o réu assim se posicionou: Mora há menos de 2 anos no endereço declinado, antes passou um tempo no Ceará. Mora em um apartamento sozinho. Trabalha com publicidade em uma empresa da esposa do seu sobrinho, é uma espécie de agregado porque não tem vínculo. Não tem dependentes. A empresa se chama Hub Comunicação e trabalha lá há uns 4 anos, desde que a empresa começou. Antes dessa empresa o réu não tinha emprego fixo, no Ceará morava na casa da mãe. Nunca foi preso ou processado criminalmente antes. Tem ciência das acusações. Tinha a empresa Formato e trabalhava mais na parte comercial e delegava a parte administrativa para o contador. Ficava sabendo quando vinha as guias e era ele quem assinava os pagamentos e os cheques. Quem acompanhava de perto era a funcionária Marcia e o contador. Pelo que me passavam estava tudo bem. Nunca parava para checar uma ou outra coisa porque o dia a dia era muito corrido na parte comercial. Chegou a ter sócios minoritários sem nenhum poder de decisão. Confirma o depoimento de fl. 57. Tentou reerguer, mas depois não conseguiu mais pagar. O depoente despachava quase todos os dias com Marcia com relação ao que tinha para pagar e receber, e todo se falavam a respeito. Era sempre o depoente quem tomava as decisões sobre o que tinha que pagar e o que não tinha. Se alguma coisa fugiu, foi por não terem lhe passado. Se havia sonegação de informação era por medo de informar o depoente. Não, infelizmente não era um chefe muito bravo. MPF: Em 2000 a 2003 tinha aproximadamente uns 25 funcionários. Se não houve pagamento não lhe era passado. Defesa do acusado: sem perguntas. Antes de encerrar o interrogatório: sem mais. Embora tenha o réu negado a autoria em interrogatório (mídia audiovisual de fl. 429), os elementos dos autos indicam o contrário. Apesar de ter mencionado a existência de um contador que realizava tais atividades, o acusado sequer forneceu o nome ou identificou corretamente tais pessoas, inexistindo assim testemunhas ou documentos que possam desconstituir seu papel de tomador final das decisões da empresa. Às fls. 431/443, foram juntados documentos pela defesa, dentre eles um contrato de prestação de serviços profissionais contábeis e alguns e-mails trocados entre a defesa e o referido escritório. Em que pese tais documentos, verifica-se que o réu tenta atribuir a responsabilidade pelos recolhimentos a terceiros. Ocorre que, a mera existência de gerentes ou departamento específico não exclui, por si só, a autoria delitiva, cito precedente: PROCESSUAL PENAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIRETOR DE COLÉGIO. (...) 04. O réu, na qualidade de diretor geral de Colégio, era o responsável pela administração da instituição e, em consequência, pela averiguação do regular recolhimento dos impostos devidos. Não pode se eximir da responsabilidade, ao argumento de que o contador e o diretor administrativo eram responsáveis para fazer a escrita contábil, pois, mesmo que a declaração tenha sido efetuada por estes, a responsabilidade pelos dados lançados na declaração ainda é do administrador, diretor ou gerente da empresa. (TRF1, Apelação Criminal n. 46626220084014300, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte: e-DJF1, Data: 22/06/2012, página 552. Grifou-se. Ademais, o réu afirma que detinha o poder de mando da empresa, não havendo qualquer elemento a desconstituir a prova documental existente. Por mais que o acusado alegue ter agido mediante orientação de consultoria especializada em área tributária, inexistem elementos que demonstrem ter o agente sido conduzido com erro de tipo ou de proibição. Igualmente, não pode ser acolhida a alegação de ausência de dolo, pois a conduta típica é centrada no verbo omitir, sendo desnecessária a comprovação do fim específico de suprimir valores para a consumação do delito previsto no art. 337-A. Assim como no crime de apropriação indébita previdenciária (168-A), no qual o dolo é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais. Ademais, deve-se ressaltar que, sendo o lançamento tributário ato administrativo, possui presunção de legitimidade e veracidade, acarretando a inversão do ônus da prova. Assim, nos termos do art. 156 do CPP, cabe à parte o ônus de provar o que alega, circunstância não ocorrida nos autos sequer para pôr em dúvida o julgamento condenatório, não tendo sido produzida nenhuma prova nesse sentido. Presentes, então, a materialidade e autoria do delito, impõe-se a condenação do réu por infração às normas incriminadoras acima especificadas. Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. ANTONIO RAIMUNDO MOTA 1ª FASE (circunstâncias judiciais) O réu não possui apontamentos criminais que possam caracterizar maus antecedentes. Ademais, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. No que tange às circunstâncias do crime, verifico que não fugiu ao que é inerente à prática do crime, motivo pelo qual ela é neutra. As consequências do crime também são neutras, considerando-se o prejuízo aos cofres públicos. No tocante às demais circunstâncias judiciais, não há elementos nos autos suficientes para as suas valorações, motivo pelo qual são neutras. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 168-A do CP entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 337-A do CP entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase Não estão presentes agravantes ou atenuantes. 3ª Fase Não estão presentes causas de aumento ou de diminuição de pena. Reconheço na espécie a existência de crime continuado, visto que a sonegação e apropriação indébita de contribuição previdenciária, quando praticada de forma reiterada, deve ter a pena majorada em razão do número de omissões perpetradas, conforme o art. 71 do CP. Assim, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. O aumento da pena em razão da continuidade delitiva será fixado de acordo com parâmetro concebido por precedentes jurisprudenciais da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, que adoto: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; mais de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento (ACR 11780-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/09/2005, P. 339; ACR 17844, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 25/04/2008, P. 647). Assim, em função da continuidade delitiva pelo período correspondente aos DEBCAD nº. 37.095.208-1 e DEBCAD nº. 37.144.419-5, em nada majoro a pena, visto que representam apenas uma competência (competência de 12/2002). Com relação ao DEBCAD nº. 37.095.209-0, que instrui o delito previsto no art. 168-A, verifica-se que o crime foi praticado nos períodos entre janeiro de 2003 a agosto de 2007, ou seja, entre quatro e cinco anos no total, assim majoro a pena na fração de 1/2 (metade), fixando-a, definitivamente, em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Por sua vez, o crime do artigo 337-A, corroborado no DEBCAD nº. 37.144.420-9, foi praticado nos períodos de maio/2004, julho/2004, novembro/2004 a maio/2005, junho/2005 e agosto/2005 a dezembro/2005, isto é, por 15 meses, assim majoro a pena na fração de 1/5 (um quinto), fixando-a, definitivamente, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias multa. Somadas ambas as penas nos termos do artigo 69 do CP, fica o réu condenado a um total de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 27 (vinte e sete) dias multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu (fl. 428), em 01 (um) salário mínimo, valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos. Ausente o requisito do artigo 44, I do Código Penal (primeira parte), deixo de substituir a pena de reclusão em restritiva de direitos e fixo o regime SEMIABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, b do Código Penal. Ausentes os requisitos da prisão cautelar, defiro o direito do réu recorrer em liberdade. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o réu ANTONIO RAIMUNDO MOTA, brasileiro, solteiro, nascido aos 30/08/1958, filho de José Batista Mota e Maria Rodrigues Gomes, portador do RG n. 178427561 e CPF nº. 014.569.568-92, a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 27 (vinte e sete) dias multa, pela prática dos delitos previsto no art. 168-A, 1º, inciso I e art. 337-A,

incisos I e II c/c art. 71, todos do Código Penal, referente aos DEBCADs nº. 37.095.208-1, 37.095.209-0, 37.144.419-5 e 37.144.420-9. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, por ausência de pedido expresso do MPF. Custas pelo condenado (CPP, art. 804). P.R.I.C. São Paulo, 21 de novembro de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009683-11.2009.403.6181 (2009.61.81.009683-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ANGELO BERGAMINI X DOMINGOS FELIPE BERGAMINI X ODILIO QUIRINO BERGAMINI (SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA E SP201571E - GUILHERME BRUNO KFOURI E SP201439E - PAULO ROBERTO DE SOUSA DE CASTRO E SP198170E - LUISA RUFFO MUCHON E SP196441E - BRUNO MAURICIO E SP337917 - DIEGO HENRIQUE E SP324198 - NATASHA JAGLE XAVIER E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP172515 - ODELMIKAE LJEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP311871 - IGOR LODI MARCHETTI E SP288449 - THIAGO TENORIO CARVALHO E SP309530 - ANA LUCIA DA SILVA E SP157653 - ADRIANA DE SOUZA E SP234589 - ANDRE BENEDETTI BELLINAZZI E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 1988, certificado a fl. 1992v, em que o Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ do Superior Tribunal de Justiça, declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE em virtude do pagamento integral do tributo, na forma do art. 9º, 2º da Lei 10.684/2003, determino que:

Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus ODÍLIO QUIRINO BERGAMINI, DOMINGOS FELIPE BERGAMINI e JOSÉ ANGELO BERGAMINI.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012761-37.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012762-22.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ARAUJO LOPES SANTOS X ADEILDDA FERREIRA LEAO DOS SANTOS (SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E SP388130 - JOSE RENATO PIERIN VIDOTTI E SP046169 - CYRO KUSANO E DF023779 - LEONARDO DA COSTA SERRAN) X ADEMIR ESTEVAM CABRAL X ANTONIO CARLOS ATELLA FERREIRA X AMAURY MARTINS RIBEIRO JUNIOR (SP342899 - NINA COMINATO BERGO E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP418839 - JULIANA GUIMARÃES BARATELLA E PR083476 - MATHIAS VILHENA DE ANDRADE NETO)

4- DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR os réus AMAURY RIBEIRO JÚNIOR; ADEMIR ESTEVAM CABRAL e ANTONIO CARLOS ATELLA FERREIRA, qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 333 e 296, 1º, inciso I do Código Penal, na forma dos artigos 29, 30 e 70, todos do mesmo diploma; assim como FERNANDO ARAUJO LOPES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 333 na forma dos artigos 29, 30 e 70, todos do Código Penal e ADEILDDA FERREIRA LEÃO DOS SANTOS, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal, na forma do artigo 327 do mesmo diploma. 4.1- DAS DOSIMETRIAS 4.1.1- ADEILDDA FERREIRA LEÃO DOS SANTOS 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Na espécie, a culpabilidade é acentuada, em razão do fato de os delitos terem sido praticados enquanto era funcionária pública do SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, de quem há de se exigir maior lisura de atuação. Com efeito, o servidor público está obrigado a observar e defender diversos valores, como a moralidade, a impessoalidade e a probidade, agindo de acordo com as leis e procedendo, na vida pública e privada, na forma que dignifique a função pública, com fundamento nos artigos 5º, inciso LXXIII; artigo 14, parágrafo 9º e caput e parágrafo 4º da Constituição Federal, artigos 1º, 3º, 4º e 11 da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e artigo 241, incisos XIII e XIV da Lei Estadual n. 10.621/68. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes nos quais afirma que a ordem jurídica impõe um padrão de comportamento moralmente adequado aos servidores públicos, mesmo quando agindo estritamente nas atribuições do seu cargo: Mandado de Segurança n. 11.035, julgado pela 3ª Turma e Recurso em Mandado de Segurança n. 17.354, julgado pela 5ª Turma. Ademais, o descaso com o trato público levou a acusada, apenas no período de 01/08/2009 a 08/12/2009, a acessar dados cadastrais de 2634 contribuintes sem motivação de serviço, com senha própria, assim como de 95 contribuintes com a senha de outra servidora (informação da fl. 1139 do Processo Administrativo Disciplinar n. 16302.000128/2010-99, mídia de fl. 1977), havendo maior censurabilidade da conduta, pois a ré demonstrou pouca preocupação em resguardar os dados dos quais poderia ter acesso em razão de sua função. Assim, a culpabilidade ser valorada significativamente em desfavor da acusada. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, não possuindo a ré maus antecedentes, conforme apenso respectivo; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitosa; D) motivo: os motivos delineados nos autos dizem respeito à obtenção de vantagem econômica, elemento ínsito ao tipo penal, não podendo ser valorado negativamente em respeito à vedação ao bis in idem; E) circunstâncias e consequências: com efeito, as circunstâncias do crime são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais que cercam a ação delitosa e, embora não integrem ou compoñham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a gradação da pena, pois promovem mudança qualitativa e quantitativa na reprovabilidade da conduta. De acordo com a lição de Bitencourt, as circunstâncias referidas no art. 59 não se confundem com as circunstâncias legais relacionadas no texto legal (arts. 61, 62, 65, 66 do CP), mas defluem do próprio fato delitoso, podendo-se mencionar: forma e natureza da ação delitosa, os tipos de meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução e outras semelhantes. Já as consequências do crime consistem nos desdobramentos, não necessariamente típicos, advindos da conduta do agente, reveladores da danosidade decorrente do delito cometido. Segundo Nucci, se trata do mal causado pelo crime que transcende ao resultado típico. Na espécie, as consequências do crime extrapolaram a natural tipificação do ilícito, pois causaram a violação do sigilo fiscal de Eduardo Jorge Caldas Pereira, Ricardo Sérgio de Oliveira, Luiz Carlos Mendonça de Barros e Ronaldo de Souza, com exposição de dados em nível nacional, conforme demonstram dezenas de notícias publicadas à época juntadas a esta ação penal. Além disso, a ré se utilizou de senha de outros funcionários da Receita Federal para o cometimento de delito, tendo arriscado a liberdade de terceiros na empreitada criminosa, o que também enseja maior reprovabilidade. Os demais servidores da Receita Federal que tiveram suas senhas utilizadas também foram alvo do Processo Administrativo Disciplinar n. 16302.000128/2010-99 (mídia de fl. 1977), no bojo do qual apresentaram defesas, manifestações, muitos inclusive com a representação de advogado. O desgaste causado pelo crime a terceiros, assim, enseja a valoração significativa da presente circunstância judicial. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando três circunstâncias

judiciais negativamente valoradas dentre oito possíveis, assim como as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 317 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes, pois a circunstância relativa à prática de crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão (prevista no art. 61, II g do CP) é ínsita ao tipo. Em observância ao princípio da proporcionalidade, aplico a atenuante genérica da confissão, prevista no artigo 65, III, d do Código Penal. Embora ADEILDDA tenha negado o elemento subjetivo do tipo, esta magistrada se utilizou das afirmações da ré de que efetivamente acessou as declarações de imposto de renda e de que recebeu valores em dinheiro para confirmar a autoria delitiva na fundamentação desta sentença. Conforme constou do tópico 3.2, a acusada disse que FERNANDO lhe dava agradinhos, que recebia às vezes balas, chocolates, às vezes dinheiro para fazer essas pesquisas, que todo mundo lá faz. No caso do imposto de renda, eles davam 10 reais por cada pesquisa (...) Fez pesquisas para FERNANDO (...) Entregou os resultados para Gláucia (...), sic (mídia audiovisual de fl. 2169). Ora, tais declarações são, ao ver desta magistrada, reconhecimentos sobre o aspecto objetivo da autoria e, como foram considerados para confirmar a prática delitiva, devem ser utilizados também em benefício da ré. O Enunciado de Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Destarte, considerando que a confissão pouco contribuiu ao esclarecimento do crime, diminuo a pena na fração de 1/6, fixando-a em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 38 (trinta e oito) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Na espécie, o artigo 317 1º prevê causa específica de aumento de pena para a hipótese em que em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário pratica ato infringindo dever funcional. Conforme se apurou no PAD n. 16302.000128/2010-99, ADEILDDA praticou ato funcional de servidor da Receita Federal, que estava autorizada a praticar em decorrência de ato normativo interno, para obter cópias das Declarações de Imposto de Renda de Eduardo Jorge Caldas, Luiz Carlos Mendonça de Barros; Gregório Marin Preciado e Ricardo Sérgio de Oliveira, fls. 435 e 1122 do PAD (fls. 435 e 1122 da mídia de fl. 1977). Assim, incide a causa de aumento no patamar fixo de 1/3, restando a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão, além de 50 (cinquenta) dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não apurada condição econômica privilegiada da acusada. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto para o início do cumprimento de pena, em vista da quantidade aplicada e das circunstâncias desfavoráveis, nos termos do art. 33, caput e 2º, b e 3º, do Código Penal. Além do tempo de pena total cominado, os critérios previstos no art. 59 do Código Penal e citados nesta sentença justificam o regime mais grave, pois a culpabilidade da ré é acentuada, tendo sido as consequências do crime graves. Ressalto inexistir tempo de prisão cautelar nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12 para alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois se trata de pena superior a 04 (quatro) anos, além de as circunstâncias narradas nessa sentença não indicarem ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior: - 4.1.2- AMAURY RIBEIRO JÚNIOR 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme citado no tópico anterior, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente. Na espécie, a culpabilidade do é acentuada em razão de sua experiência profissional como jornalista, renomado e premiado, o qual possuía, mais que uma pessoa comum, os deveres de combater e denunciar todas as formas de corrupção, respeitar o direito à privacidade do cidadão (ambos previstos no artigo 9º do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros), assim como de responsabilizar-se por toda informação que divulga (artigo 11 do mesmo código). Nesse sentido cito precedente: TRF3, Apelação Criminal n. 013800-35.2015.4.03.6181/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Data: 09/03/2018. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, não possuindo o réu maus-antecedentes constantes do apenso respectivo; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica, elemento ínsito aos tipos; E) circunstâncias e consequências: com efeito, as circunstâncias do crime são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a gradação da pena, pois promovem mudança qualitativa e quantitativa na reprovabilidade da conduta. De acordo com a lição de Bitencourt, as circunstâncias referidas no art. 59 não se confundem com as circunstâncias legais relacionadas no texto legal (arts. 61, 62, 65, 66 do CP), mas defluem do próprio fato delituoso, podendo-se mencionar: forma e natureza da ação delituosa, os tipos de meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução e outras semelhantes. Já as consequências do crime consistem nos desdobramentos, não necessariamente típicos, advindos da conduta do agente, reveladores da danosidade decorrente do delito cometido. Segundo Nucci, se trata do mal causado pelo crime que transcende ao resultado típico. Na espécie, as consequências extrapolaram a natural tipificação do ilícito, pois causaram a violação do sigilo fiscal de Eduardo Jorge Caldas Pereira, Ricardo Sérgio de Oliveira, Luiz Carlos Mendonça de Barros e Ronaldo de Souza, com exposição de dados em nível nacional, conforme demonstram dezenas de notícias publicadas à época juntadas a esta ação penal. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as circunstâncias negativamente valoradas, assim como as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 333 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 02 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 296, 1º, inciso I do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 02 a 06 anos de reclusão e multa, seguindo-se a mesma lógica aplicada acima, fixo a pena-base acima em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, sequer aquela prevista no art. 65, III d do CP, relativa à confissão, pois não houve qualquer reconhecimento de prática delitiva pelo acusado. Assim, mantenho a pena conforme fixada na primeira fase da dosimetria. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não incidem causas de aumento ou diminuição na espécie em relação ao crime previsto no artigo 296, 1º, inciso I do Código Penal Brasileiro. Contudo, o parágrafo único do artigo 333 prevê o aumento de pena se o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Conforme se apurou no PAD n. 16302.000128/2010-99 e já se narrou no tópico anterior, a funcionária ADEILDDA praticou ato funcional de servidor da Receita Federal, que estava autorizada a praticar em decorrência de ato normativo interno, para obter cópias das Declarações de Imposto de Renda de Eduardo Jorge Caldas, Luiz Carlos Mendonça de Barros; Gregório Marin Preciado e Ricardo Sérgio de Oliveira, fls. 435 e 1122 do PAD (fls. 435 e 1122 da mídia de fl. 1977). Assim, incide a causa de aumento no patamar fixo de 1/3, restando a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias multa para o crime previsto no artigo 333 do Código Penal. A pena definitiva para o crime do artigo 296, 1º, inciso I fica definitivamente estabelecida em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Somadas as duas penas nos termos do artigo 69 do CP, pois se trata de concurso material de crimes, a pena final do réu fica fixada em 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias multa. O valor de cada dia-multa será de 1/2 (meio) salário mínimo vigente, pois apurada condição econômica privilegiada do acusado (fl. 2195). Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto para o início do cumprimento de pena, em vista da quantidade aplicada e das circunstâncias desfavoráveis, nos termos do art. 33, caput e 2º, b e 3º, do Código Penal. Além do tempo de pena total cominado, os critérios previstos no art. 59 do Código Penal e citados nesta sentença justificam o regime mais grave, pois a culpabilidade da ré é acentuada, tendo sido as consequências do crime graves. Ressalto inexistir tempo de prisão cautelar nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12 para alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois se trata de pena superior a 04 (quatro) anos, além de as circunstâncias narradas nessa sentença não indicarem ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior: 4.1.3- ADEMIR ESTEVAM CABRAL 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A)

culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Na espécie, a culpabilidade do acusado é normal aos tipos penais; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, não possuindo o réu maus-antecedentes no apenso respectivo; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica, elemento insito aos tipos; E) circunstâncias e consequências: com efeito, as circunstâncias do crime são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a gradação da pena, pois promovem mudança qualitativa e quantitativa na reprovabilidade da conduta. De acordo com a lição de Bitencourt, as circunstâncias referidas no art. 59 não se confundem com as circunstâncias legais relacionadas no texto legal (arts. 61, 62, 65, 66 do CP), mas defluem do próprio fato delituoso, podendo-se mencionar: forma e natureza da ação delituosa, os tipos de meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução e outras semelhantes. Já as consequências do crime consistem nos desdobramentos, não necessariamente típicos, advindos da conduta do agente, reveladores da danosidade decorrente do delito cometido. Segundo Nucci, se trata do mal causado pelo crime que transcende ao resultado típico. Na espécie, as consequências extrapolaram a natural tipificação do ilícito, pois causaram a violação do sigilo fiscal de Eduardo Jorge Caldas Pereira, Ricardo Sérgio de Oliveira, Luiz Carlos Mendonça de Barros e Ronaldo de Souza, com exposição de dados em nível nacional, conforme demonstram dezenas de notícias publicadas à época juntadas a esta ação penal. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando uma circunstância negativamente valorada dentre oito possíveis, assim como as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 333 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 02 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 296, 1º, inciso I do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 02 a 06 anos de reclusão e multa, seguindo-se a mesma lógica aplicada acima, fixo a pena-base acima em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes, incidindo a atenuante prevista no art. 65, III d do CP, relativa à confissão. Isso porque, embora o réu tenha negado a prática delitiva, esta magistrada se utilizou de afirmações feitas por ele em interrogatório de que efetivamente intermediou a obtenção das pesquisas de imposto de renda, tendo mantido contato com os corréus ANTÔNIO CARLOS e DIRCEU. No tocante à corrupção, esta magistrada se utilizou de reconhecimentos feitos pelo réu acerca da existência da prática criminosa. Assim, considerando que conforme o Enunciado de Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Destarte, diminuiu a pena na fração de 1/6, fixando-a em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias multa para o crime do artigo 333 do Código Penal, assim como em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa para o crime do artigo 296, 1º, inciso I do Código Penal, pois a pena não pode ser fixada aquém do mínimo, conforme Súmula 231 do STJ. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não incidem causas de aumento ou diminuição na espécie em relação ao crime previsto no artigo 296, 1º, inciso I do CP. Contudo, o parágrafo único do artigo 333 prevê o aumento de pena se o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Conforme se apurou no PAD n. 16302.000128/2010-99 e já se narrou no tópico anterior, a funcionária ADEILDDA praticou ato funcional de servidor da Receita Federal, que estava autorizada a praticar em decorrência de ato normativo interno, para obter cópias das Declarações de Imposto de Renda de Eduardo Jorge Caldas, Luiz Carlos Mendonça de Barros; Gregório Marin Preciado e Ricardo Sérgio de Oliveira, fls. 435 e 1122 do PAD (fls. 435 e 1122 da mídia de fl. 1977). Assim, incide a causa de aumento no patamar fixo de 1/3, restando a pena definitiva em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 13 (treze) dias multa para o crime previsto no artigo 333 do Código Penal. A pena definitiva para o crime do artigo 296, 1º, inciso I fica definitivamente estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Somadas as duas penas nos termos do artigo 69 do CP, pois se trata de concurso material de crimes, a pena final do réu fica fixada em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias multa. O valor de cada dia-multa será de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, pois apurada condição econômica do acusado (fl. 2194). Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto para o início do cumprimento de pena, em vista da quantidade aplicada e das circunstâncias desfavoráveis, nos termos do art. 33, caput e 2º, b e 3º, do Código Penal. Além do tempo de pena total cominado, os critérios previstos no art. 59 do Código Penal e citados nesta sentença justificam o regime mais grave, pois as consequências do crime foram graves. Ressalto inexistir tempo de prisão cautelar nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12 para alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois se trata de pena superior a 04 (quatro) anos, além de as circunstâncias narradas nessa sentença não indicarem ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. 4.1.4- ANTONIO CARLOS ATELLA FERREIRA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Na espécie, a culpabilidade do acusado é normal aos tipos penais; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, não possuindo o réu maus-antecedentes no apenso respectivo; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica, elemento insito aos tipos; E) circunstâncias e consequências: com efeito, as circunstâncias do crime são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a gradação da pena, pois promovem mudança qualitativa e quantitativa na reprovabilidade da conduta. De acordo com a lição de Bitencourt, as circunstâncias referidas no art. 59 não se confundem com as circunstâncias legais relacionadas no texto legal (arts. 61, 62, 65, 66 do CP), mas defluem do próprio fato delituoso, podendo-se mencionar: forma e natureza da ação delituosa, os tipos de meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução e outras semelhantes. Já as consequências do crime consistem nos desdobramentos, não necessariamente típicos, advindos da conduta do agente, reveladores da danosidade decorrente do delito cometido. Segundo Nucci, se trata do mal causado pelo crime que transcende ao resultado típico. Na espécie, as consequências extrapolaram a natural tipificação do ilícito, pois causaram a violação do sigilo fiscal de Eduardo Jorge Caldas Pereira, Ricardo Sérgio de Oliveira, Luiz Carlos Mendonça de Barros e Ronaldo de Souza, com exposição de dados em nível nacional, conforme demonstram dezenas de notícias publicadas à época juntadas a esta ação penal. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando uma circunstância negativamente valorada dentre oito possíveis, assim como as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 333 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 02 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 296, 1º, inciso I do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 02 a 06 anos de reclusão e multa, seguindo-se a mesma lógica aplicada acima, fixo a pena-base acima em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes, incidindo a atenuante prevista no art. 65, III d do CP, relativa à confissão. Isso porque, embora o réu tenha negado o elemento subjetivo, esta magistrada se utilizou do seu reconhecimento sobre ter apresentado pessoalmente as solicitações de IRPF perante a Receita Federal. Ainda, esta magistrada se utilizou de reconhecimentos feitos pelo réu acerca da existência da prática criminosa de corrupção para confirmar a autoria deste crime. Assim, considerando que conforme o Enunciado de Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no

artigo 65, III, d, do Código Penal. Destarte, diminuo a pena na fração de 1/6, fixando-a em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias multa para o crime do artigo 333 do Código Penal, assim como em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa para o crime do artigo 296, 1º, inciso I do Código Penal, pois a pena não pode ser fixada aquém do mínimo, conforme Súmula 231 do STJ. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não incidem causas de aumento ou diminuição na espécie em relação ao crime previsto no artigo 296, 1º, inciso I do CP. Contudo, o parágrafo único do artigo 333 prevê o aumento de pena se o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Conforme se apurou no PAD n. 16302.000128/2010-99 e já se narrou no tópico anterior, a funcionária ADEILDDA praticou ato funcional de servidor da Receita Federal, que estava autorizada a praticar em decorrência de ato normativo interno, para obter cópias das Declarações de Imposto de Renda de Eduardo Jorge Caldas, Luiz Carlos Mendonça de Barros; Gregório Marin Preciado e Ricardo Sérgio de Oliveira, fls. 435 e 1122 do PAD (fls. 435 e 1122 da mídia de fl. 1977). Assim, incide a causa de aumento no patamar fixo de 1/3, restando a pena definitiva em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 13 (treze) dias multa para o crime previsto no artigo 333 do Código Penal. A pena definitiva para o crime do artigo 296, 1º, inciso I fica definitivamente estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Somadas as duas penas nos termos do artigo 69 do CP, pois se trata de concurso material de crimes, a pena final do réu fica fixada em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias multa. O valor de cada dia-multa será de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, pois apurada condição econômica do acusado (fl. 2168). Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto para o início do cumprimento de pena, em vista da quantidade aplicada e das circunstâncias desfavoráveis, nos termos do art. 33, caput e 2º, b e 3º, do Código Penal. Além do tempo de pena total cominado, os critérios previstos no art. 59 do Código Penal e citados nesta sentença justificam o regime mais grave, pois as consequências do crime foram graves. Ressalto inexistir tempo de prisão cautelar nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12 para alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois se trata de pena superior a 04 (quatro) anos, além de as circunstâncias narradas nessa sentença não indicarem ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior.

4.1.5- FERNANDO ARAÚJO LOPES 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Na espécie, a culpabilidade do acusado é normal ao tipo penal; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, não possuindo o réu mais antecedentes no apenso respectivo; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica, elemento ínsito aos tipos; E) circunstâncias e consequências: com efeito, as circunstâncias do crime são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a gradação da pena, pois promovem mudança qualitativa e quantitativa na reprovabilidade da conduta. De acordo com a lição de Bitencourt, as circunstâncias referidas no art. 59 não se confundem com as circunstâncias legais relacionadas no texto legal (arts. 61, 62, 65, 66 do CP), mas defluem do próprio fato delituoso, podendo-se mencionar: forma e natureza da ação delituosa, os tipos de meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução e outras semelhantes. Já as consequências do crime consistem nos desdobramentos, não necessariamente típicos, advindos da conduta do agente, reveladores da danosidade decorrente do delito cometido. Segundo Nucci, se trata do mal causado pelo crime que transcende ao resultado típico. Na espécie, as consequências extrapolaram a natural tipificação do ilícito, pois causaram a violação do sigilo fiscal de Eduardo Jorge Caldas Pereira, Ricardo Sérgio de Oliveira, Luiz Carlos Mendonça de Barros e Ronaldo de Souza, com exposição de dados em nível nacional, conforme demonstram dezenas de notícias publicadas à época juntadas a esta ação penal. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando uma circunstância negativamente valorada dentre oito possíveis, assim como as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 333 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 02 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa.

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes, incidindo a atenuante prevista no art. 65, III d do CP, relativa à confissão. Isso porque, embora o réu tenha negado a prática delitiva, esta magistrada se utilizou de reconhecimentos feitos em seu interrogatório acerca da existência da prática criminosa de corrupção para confirmar a autoria. Assim, considerando que conforme o Enunciado de Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Destarte, diminuo a pena na fração de 1/6, fixando-a em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias multa.

3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não incidem causas de diminuição de pena, nem aquela relativa à participação de menor importância requerida pela Defensoria Pública da União. Segundo esta, FERNANDO teria apenas apresentado ADEILDDA à ANTÔNIO CARLOS, o que seria de menor importância. Não procede a alegação, visto que sem a conduta de FERNANDO o crime jamais teria ocorrido. A intermediação entre a funcionária da Receita Federal e os despachantes ligados a AMAURY foi fundamental à consecução da corrupção, haja vista o depoimento do corréu ANTÔNIO CARLOS, o qual afirmou que inclusive conhecia ADEILDDA de vista, mas não fez contato diretamente com esta, o que decorreu da atuação de FERNANDO, pessoa que tinha mais facilidade em obter os documentos em São Paulo (mídia audiovisual de fl. 2169). Incide a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, segundo a qual a pena é aumentada de um terço se o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Conforme se apurou no PAD n. 16302.000128/2010-99 e já se narrou anteriormente, a funcionária ADEILDDA praticou ato funcional de servidor da Receita Federal, que estava autorizada a praticar em decorrência de ato normativo interno, para obter cópias das Declarações de Imposto de Renda de Eduardo Jorge Caldas, Luiz Carlos Mendonça de Barros; Gregório Marin Preciado e Ricardo Sérgio de Oliveira, fls. 435 e 1122 do PAD (fls. 435 e 1122 da mídia de fl. 1977). Assim, incide a causa de aumento no patamar fixo de 1/3, restando a pena definitiva em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 13 (treze) dias multa. O valor de cada dia-multa será de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, pois apurada condição econômica do acusado (fl. 2194). Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto para o início do cumprimento de pena, em vista da quantidade aplicada e das circunstâncias desfavoráveis, nos termos do art. 33, caput e 2º, b e 3º, do Código Penal. Além do tempo de pena total cominado, os critérios previstos no art. 59 do Código Penal e citados nesta sentença justificam o regime mais grave, em razão das consequências do crime. Ressalto inexistir tempo de prisão cautelar nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12 para alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, apesar de presente o requisito objetivo, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior.

5- DISPOSIÇÕES COMUNS Tratando-se de réus primários, os quais responderam ao processo em liberdade, inexistindo pressupostos para a decretação da prisão preventiva, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Condeno os réus ao pagamento pro rata das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96.

6- PROVIDÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO 1) Expeçam-se Guias de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como ao TRE. 4) Intime-se os réus para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 27 de novembro de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015023-57.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO FERNANDES DA SILVA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 273v, certifica-do a fl. 278, em que os integrantes da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deram parcial provimento à apelação do réu para que a pena de prestação pecuniária seja fixada no valor de 01 (um) salário mínimo, mantendo-se no mais a sentença de 1º grau que CONDENOU GUSTAVO FERNANDES DA SILVA pela prática do delito previsto no art. 171, caput e 3º do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto, mais o pagamento de 14 (catorze) dias-multa, tendo sido apenas privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que:

Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor do réu, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Cadastre-se o réu no rol dos culpados.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu GUSTAVO FERNANDES DA SILVA.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000389-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO AUGUSTO MEDINA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP302617 - DANILO DIAS TICAMI)

SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF oferece denúncia em desfavor de SÉRGIO AUGUSTO MEDINA -- brasileiro, casado, administrador de empresa, nascido em 29/8/1966, portador de RG nº 17.697.464-7SSP/SP e CPF nº 054.968.638.05, residente e domiciliado na Rua Voltaire, 91, apto. 22 - Condomínio Place Tuileries, Vila Mariana, São Paulo/SP --- dando-o como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 237/329v.). Narra que o acionado, sócio administrador da pessoa jurídica empresária Medinas Paints Comércio de tintas LTDA - ME (CNPJ nº 05.768.455/0001-75), omitiu informações às autoridades fazendárias como forma de recolher tributação a menor no ano-calendário 2004, exercício 2005. Em detalhes, houve omissão no repasse de informações durante os meses de abril de 2004 a dezembro de 2004. Explicita que, conforme verificado em processo administrativo fiscal, o réu deixou de declarar receitas provenientes de operações de vendas no ensejo da apresentação de Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES, indicando que dita omissão implicou a não quitação de R\$ 358.006,83 (trezentos e cinquenta e oito mil, seis reais e oitenta e três centavos) a título de tributos. Expõe que, constituído os respectivos créditos tributários em 13.10.2011, não há notícia advinda da Fazenda Pública de que tenha havido nemparcamento da dívida tributária, nempagamento do referido débito. Requer, ao final, seja o acionado condenado às penas do crime nas penas do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Instruída a denúncia como o Inquérito Policial em que iniciada a persecutio criminis. Recebida a incoativa em 5/12/2018 (fls. 330/330v.), o réu, citado por oficial de justiça (fls. 339/342), oferece resposta à acusação por advogado contratado (343/344), peça em que lança descrédito sobre a imputação inicial, arrolando também seis testemunhas. Afastada a absolvição sumária do acusado (fls. 348/348v.), o juízo apraza audiência de instrução e julgamento, ato em que, após as idas e vindas decorrentes da não localização dos testigos, dá-se a colheita de depoimento de quatro testemunhas de acusação (fls. 402/408v.). Designada, ainda, outra audiência de instrução, esta vema ocorrer com a formalização do interrogatório do acusado (fls. 423/425v.), tendo a defesa desistido da oitiva das testemunhas não ouvidas até aquele momento processual. Ausentes requerimentos alusivos às diligências do art. 402 do Código de Processo Penal - CPP, as partes são instadas a apresentar suas alegações finais por escrito. A acusação ratifica os termos da denúncia, requerendo a condenação do acusado (fls. 429/438); a seu turno, a defesa sustenta (fls. 446/455) que: (A) a conduta narrada pela acusação é atípica, visto que ausente o elemento subjetivo - dolo --- exigido pelo preceito legal incriminador; (B) não há delito dada a incidência de causa de suprallegal de inexigibilidade de conduta diversa, à medida que o ilícito tributário tem relação direta com as gravosas necessidades financeiras por que passava a pessoa jurídica empresária administrada pelo réu. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer: (C) a aplicação da pena base em seu patamar mínimo, dadas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu; (D) a incidência da atenuante do art. 65, III, b, do Código Penal - CP, em razão de o acusado ter, ainda que parcialmente, recolhido parte da dívida tributária que lhe é imputada; (E) a não majoração da pena nem na segunda fase nem na terceira fase da dosimetria, ausente que está base fática para tanto; (F) seja aplicado o regime aberto, com a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, ou, ainda subsidiariamente, o manejo de suspensão condicional da pena - sursis. Após, os autos seguem conclusos à presença deste magistrado para fins de sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e de validade da relação processual, passo sem delongas à análise do mérito processual, registrada a ausência de arguição prefatorial por parte da defesa. Acerca da MATERIALIDADE DELITIVA, ela resta demonstrado por meio dos elementos de prova documental colhidos em sede policial, bem assim da instrução probatória levada à efeito sob os rigores do devido processo legal. Em pormenor, cumpre indicar: (A) processo Administrativo Fiscal nº 1915.00500/2008-35 (apenso I - vols. I - V); (B) representação Fiscal para Fins Penais nº 1915.000862/2008-26 (fls. 8/25); (C) declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - SIMPLES ano-calendário 2004 (fls. 29/46); (D) ofício nº 851/2014 - PRFN 3ª Região/DIDAU e seus anexos (fls. 196/205); e (E) ofício SEI nº 576/2018 - Gabinete DIDAU. PDA/PRFN 3ª Região - MF (fls. 308/319). Detida análise de referida documentação descortina que, entre abril de 2004 e dezembro do mesmo ano, a apresentação ao fisco da declaração do SIMPLES formalizada pela pessoa jurídica MEDINAS indicou quantidade de receitas provenientes de vendas em desconformidade com aquilo assentado no Livros Comerciais de dita sociedade empresária, realidade que importou o recolhimento de tributação a menor, na forma do demonstrado pelo Processo Administrativo Fiscal. Em pormenor, conforme termo de Verificação Fiscal n. 004 (fls. 20), as receitas de vendas escrituradas nos Livros da sociedade registram um quantum de R\$ 4.502.483,15 (quatro milhões, quinhentos e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais, e quinze centavos), ao passo que ao fisco fora informado, como receita, a quantia de R\$ 1.000.109,08 (um milhão e cento e nove reais, e oito centavos), valores esses alusivos ao mesmo exercício fiscal. Em específico, as omissões de receita ocorriam mensalmente, entre os meses de abril de 2014 a dezembro do mesmo ano, conforme termo de verificação n. 4 (fl. 20) impossível de ignorar a omissão, portanto. Por fim, assento que a hipótese está conformidade com os rigores jurisprudenciais aplicados aos crimes tributários materiais. De um lado, o crédito tributário derivado da omissão de que ora se cuida (processada administrativamente pela Fazenda nos autos do PAF nº 1915.00500/2008-35 - apenso I) foi definitivamente constituído em 13/10/2011, consoante expressa menção contida no ofício 851/2014 - PRFN 3ª Região/DIDAU (fl. 196). De outro lado, consoante ofício expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN em 27/6/2018, em relação ao crédito tributário constituído supramencionado não constam [... informações sobre...] pagamento integral, parcelamento vigente ou outras causas de suspensão ou extinção do crédito (fl. 309v.). Respeitadas os termos da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal - STF, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, cumpre registrar que não colhe a alegação da defesa segundo a qual o mero pleito de parcelamento da dívida tributária ainda pendente de homologação administrativa é o bastante para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, assim, a pretensão punitiva estatal. É que, conforme

entende o STJ, apenas a efetiva consolidação do pleito do devedor é tem fulgor jurídico para alcançar a atuação estatal penal, sem que o mero pleito de parcelamento do crédito tenha tais implicações. Com efeito, *mutatis mutandis*, retira-se da jurisprudência do Tribunal aresto que determinou a prosseguimento de ação penal contestada sob o argumento de que a pretensão punitiva estatal estaria suspensa ante a ocorrência do mero pedido administrativo --- ainda não homologado --- de parcelamento. De fato, em que pese o requerimento de parcelamento ter sido efetivado antes do oferecimento da denúncia pelo Parquet, inexistia a consolidação do parcelamento dos débitos tributários na data do seu recebimento pelo Juiz de primeiro grau. (STJ. RHC 32851/SP. QUINTA TURMA. Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, j. em 2/8/2018). Ante tal quadro processual, a teor do art. 156 do Código de Processo Penal, cabe lembrar que o réu, embora argumente ter havido a suspensão do crédito tributário, não trouxe demonstração cabal nem de que tenha havido efetiva suspensão do referido crédito tributário, nem de que tenha ocorrido o pagamento o respectivo montante. Sendo assim, impossível deixar de considerar demonstrada in casu a materialidade do crime do art. 1º, I, da Lei de Crimes Tributários, a qual vem concretizada pela omissão da pessoa jurídica em declarar ao Fisco em sua Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - SIMPLES receitas provenientes de vendas em valores menores do que aquelas realmente levadas a efeito conforme escrituração no seu livro de Registro de Saídas e no Razão Analítico. No que tange à AUTORIA, também aqui não favorece ao acusado a conclusão a que se chega pela leitura do feito. De fato, os registros da pessoa jurídica MEDINAS assentados na Junta Comercial dão conta de que, ao tempo da omissão ora mencionada (2004/2005), era SÉRGIO AUGUSTO o administrador da sociedade ao lado de sua esposa Andrea Junqueira de Souza (fl. 28). Presente essa prova documental, há manifestação da outra sócia (esposa do réu) ouvida pela autoridade policial (fls. 148), e ainda as próprias palavras do autor, todas elas indicativas de que, factualmente, era ele o administrador de fato da sociedade, assim em sede policial (fl. 149), como em interrogatório judicial (424). Da mesma forma, o depoimento das testemunhas ouvidas (fl. 407) Destarte, entendo que a acusação desvencillhou-se do ônus que lhe recaí às costas por força do art. 156 do CPP, de sorte que dou por demonstrada a versão fática contida na denúncia, narrativa segundo a qual SÉRGIO AUGUSTO, na condição de administrador de sociedade empresarial, omitiu receitas desta última na declaração do SIMPLES, conduta essa que implicou pagamento de tributos a menor referentes ao exercício de 2004 (PJSI 2005) entre os meses de abril de 2004 e dezembro do mesmo ano. Assentadas essas premissas fáticas, o ELEMENTO SUBJETIVO em questão --- dolo geral --- há de ser entendido em seus contornos genéricos, como expressão de uma vontade livre e consciente de praticar o núcleo do tipo penal. Não há, de resto, nenhuma exigência quanto à presença de uma finalidade específica no querer do agente. Com efeito, o elemento subjetivo do tipo para configuração do crime do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 é o dolo genérico, ou seja, basta que o agente pretenda, mediante sua conduta fraudulenta, suprimir ou reduzir tributos dos cofres públicos. Não há necessidade de configuração de qualquer especial fim de agir para que a conduta seja considerada típica, antijurídica e culpável. Não é outro o entendimento do STJ, de cuja jurisprudência tiram-se julgados onde se lê: Para a caracterização do crime do art. 1º da Lei n. 8.137/1990, basta a demonstração do resultado, caracterizado pela efetiva redução de tributos federais. Para tanto, é suficiente a demonstração do dolo genérico. Precedentes (STJ. REsp 1390649/RS. SEXTA TURMA. Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. em 24/5/2016). Na espécie, como já visto, a conduta do aacionado, administrador da sociedade no momento em que formalizada a declaração endereçada ao Fisco, causou real quitação tributária a menor, motivo por que é de rigor entender presente na espécie o elemento subjetivo exigido pelo crime ora em comento. Firmadas essas premissas, não merecem acolhimento as razões defensivas constantes em alegações finais, sempre voltadas à exigência de um querer específico --- fim de suprimir ou reduzir tributos para obter benefício indevido (fl. 449) --- para fins de tipicidade. Como visto, tal entendimento, embora esposado por respeitável parcela da doutrina nacional, não encontra guarida na jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros, a qual, de há muito, é pacífica no sentido apontado por este magistrado. Realmente, Nos crimes contra a ordem tributária, basta o dolo genérico, consubstanciado na supressão voluntária de tributos federais mediante a omissão de informação ao Fisco, não havendo necessidade de comprovar que houve intenção em sua conduta (TRF3. ApCrim n. 67278/SP. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS. Rel. para Acórdão. Des. Fed. NINO TOLDO, j. em 23/04/2019). Portanto, não é caso de acolher a argumentação da defesa. Em prosseguimento, também não empolga a tese defensiva de aplicação da causa de excludente de culpabilidade --- inexigibilidade de conduta diversa. De pronto, anoto que a jurisprudência apenas excepcionalmente admite a incidência de semelhante tese, requerendo, de resto, prova cabal do estado de como que calamitoso (à beira da insolvência) para, então, dar como inculpável a omissão referida pelo tipo penal. Já neste ponto, vê-se que não é caso de acolher ditas razões defensivas, porquanto, presente a excepcionalidade com que a tese é aceita, irrazoável permitir sua aplicação a casos como presente, em que pratica delitiva perdeu pelo considerável lapso temporal de nove meses. Ainda, percebe-se que o fato de a sociedade passar por eventual período de dificuldades financeiras não é suficiente para que ocorra o afastamento da culpabilidade, como pretende SÉRGIO AUGUSTO. Mais do que isso, exige-se a demonstração de que tais dificuldades eram de monta tal que restasse impossível o recolhimento dos tributos devidos. Na hipótese, a defesa não superou o ônus que lhe é endereçado pelo art. 156 do CPP. É que, malgrado haja prova testemunhal indicativa de um real estado de dificuldades financeiras (fl. 407), os elementos carreados aos autos não permitem verificar a total impossibilidade da sociedade empresarial adimplir suas obrigações tributárias. Para o fim de reconhecer a situação excepcional de inexigibilidade de conduta diversa, deve-se requerer que o agente prove ter, antes do ato ilícito, envidado todos os esforços para afastar a situação de dificuldade, tendo já adotado medidas prévias de saneamento que, nada obstante, restem fracassadas. Nesse sentido, é comum na prática jurisdicional a exigência de providências como: quitação dos tributos com recursos próprios ou por meio de empréstimos bancários, diminuição do quadro de empregados, racionamento de despesas. Desnecessário dizer que dita inteligência funda-se na premissa de que a sonegação fiscal tem de ser o último recurso utilizado pelo empresário, de forma pontual e excepcional, como opção de financiar a continuidade da atividade em detrimento da arrecadação tributária. Realmente, não é razoável permitir ao homem dado ao comércio que, ante dificuldades financeiras, passe a utilizar, sem maiores freios e pejos, meios fraudulentos para suprimir ou reduzir tributos. Na hipótese --- malgrado alguma indicação colhida na prova testemunhal produzida --- a instrução processual não foi bastante para demonstrar que a dificuldade financeira experimentada pela sociedade tornava, de fato, inviável o cumprimento da obrigação tributária aqui tratada. Realmente, ausente prova dos expedientes já indicados como forma de superar eventuais crises financeiras, as testemunhas ouvidas limitaram-se a ratificar, em termos genéricos, tudo quanto defendido pela defesa técnica. No mesmo sentido o interrogatório judicial do aacionado (fl. 424), em que explicitados os mesmos problemas com os fornecedores, os quais foram, segundo depoimento, determinantes para o não pagamento dos tributos. Ausente prova documental de que a sonegação levada a efeito deu-se posteriormente a providências administrativas e financeiras fracassadas (sempre na tentativa de reerguer a pessoa jurídica empresária), e registrado que a prova pessoal produzida apenas dá contornos genéricos e imprecisos do estado financeiramente frágil da sociedade empresarial administrada pelo réu, é caso mesmo de, uma vez mais, afastar a argumentação defensiva. Por derradeiro, também não sensibiliza a referência de SÉRGIO AUGUSTO, tanto em sede policial quanto em seu interrogatório em juízo, de que a constituição do crédito tributário implicado no delito é resultado, em verdade, de conluio entre o Fiscal de tributos Júlio César Ferreira Rangel (agente responsável pelas providências administrativas) e terceiro, representante de outra pessoa jurídica empresária credora da sociedade administrada pelo denunciado. No ponto, tendo sido ouvido o agente público mencionado pelo réu, bem se vê que, novamente, a defesa não conseguiu demonstrar suas alegações, permitindo que tal tese permanecesse apenas sob a forma de argumentação sem lastro probatório. De resto, cabe assentar que a causa de pedir que embasa o pedido condenatório tem contornos como que objetivos, já que restam amplamente demonstradas a omissão do réu, os prejuízos arrecadatários delas advindos, e todos os demais elementos --- normativos, objetivos e subjetivos --- do tipo em questão. Assim sendo, os argumentos trazidos à baila por SÉRGIO AUGUSTO em nada desconstituem a imputação formulada pela acusação. Por relevante, transcrevo as palavras do MPF a respeito, que trataram de forma exata da questão aqui ponderada (434): Todavia, as supostas alegações do acusado não restaram comprovadas. De um lado, a oitiva do auditor fiscal foi esclarecedora às fls. 160/161, demonstrando não haver qualquer motivo de ordem pessoal para que a fiscalização fosse considerada irregular, e, mesmo no momento do interrogatório, quando questionado pelo juízo sobre as providências que teria tomado sobre o suposto constrangimento praticado pelo Auditor Fiscal, o acusado resumiu-se a afirmar que teria levado o caso ao conhecimento da Polícia Federal, mas que não teria dado continuidade às investigações por falta de provas. Valendo-me da fundamentação per relationem (também aceita pelo STJ no processo penal - STJ. AgRg no HC 404641/SC. QUINTA TURMA. Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, j. em 17/10/2019), valho-me aqui também

dessas considerações, como forma de rejeitar tal argumento defensivo. Em prosseguimento, silente a incoativa a respeito, lanço mão da emendatio libelli (art. 383 do CPP) para o fim de considerar fato conhecido desde o inquérito policial e que tem grande relevância para a hipótese. Cuida-se de considerar que, mais do que uma única omissão, foram várias as condutas omissivas do agente que se encaixavam no tipo legal. Realmente, conforme percebido desde o processado administrativo tributário, houve omissão de receita entre os meses de abril de 2004 e dezembro do mesmo ano, o que descortina a ocorrência de nove crimes distintos praticados mês a mês. Em pormenor, cumpre transcrever os valores não comunicados ao fisco mês a mês, consoante o Termo de Verificação n. 4 (fl. 20): Mês da omissão Valores omitidos Abril/2004 R\$ 388.057,59 Maio/2004 R\$ 365.297,51 Junho/2004 R\$ 369.791,02 Julho/2004 R\$ 454.352,84 Agosto/2004 R\$ 397.146,69 Setembro/2004 R\$ 367.062,39 Outubro/2004 R\$ 379.035,84 Novembro/2004 R\$ 437.072,21 Dezembro/2004 R\$ 344.557,98 Firme em que foram nove o número de omissões praticadas mês a mês pelo agente, cabível a aplicação da continuidade delitiva (art. 71 do CP), dado que, acolhida pela jurisprudência a teoria mista, tanto os requisitos subjetivos como os objetivos encontram-se presentes no caso (STJ. AgRg no REsp 1786500/GO. QUINTA TURMA. Rel. Min. JORGE MUSSI, j. em 7/11/2019). Realmente, ocorridas mês a mês as sonegações, e sendo todas elas alusivas a um único dever tributário (Declaração do SIMPLES), bem se vê que todos os delitos praticados enfeixam as mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução. Dessa forma, restam preenchidos os requisitos de ordem objetiva. Do mesmo modo, encontra-se presentes os de ordem subjetiva, visto que presente unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos. Realmente, perante o proceder do réu, percebe-se que as sonegações mensais levadas a efeito constituem, em verdade, um encadeamento de crimes, o qual somente pode ser compreendido numa dinâmica fática única e indivisível. Portanto, entendo que os nove delitos cometidos SÉRGIO AUGUSTO não devem ser encarados sob a lógica da continuidade delitiva. Rejeitadas todas as teses defensivas quanto ao juízo condenatório, tenho que há provas --- claras, seguras e certas --- de que o réu praticou ato típico, antijurídico e culpável, sem que o socorra qualquer alegação defensiva formulada. Desta forma, por ser maior e imputável ao tempo da conduta, GERSON deve responder penalmente pelo delito cometido, na exata forma da fundamentação do presente decisum. Passo agora à dosimetria da pena, na forma do art. 5, XLVI, da Constituição Federal - CF/88 c/c o art. 68 do CP, na premissa de que deve ser estabelecida sanção penal necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime praticado pelo réu. Na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), a culpabilidade do agente --- reprovação social que o crime e o autor do fato merecem --- revela-se dentro da normalidade típica. Acerca dos antecedentes, firmada a impossibilidade de considerar para os presentes fins inquéritos policiais e ações penais em curso (Enunciado n. 444 da Súmula STJ), anoto que nada pesa em desfavor do acionado. Sem que o devido processo legal tenha-se voltado a desvirtuar a conduta social e a personalidade do agente, tenho-as por neutras na presente fase, entendendo também que os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não desbordam do esperado pelo tipo penal. Advirto que, evitando o bis in idem, o valor da tributação que deixou de ser recolhido por conta do ilícito haverá de ser considerado na terceira fase da dosimetria, presentes os rigores do art. 12, I, da Lei de Crimes Tributários. De fato, o não recolhimento de vultoso montante de tributos configura grave dano à coletividade, que justifica a aplicação da causa de aumento da pena estabelecida no art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, pelo fato de a quantia suprimida repercutir sobre a coletividade, destinatária da receita pública decorrente do pagamento de tributos (STJ. AgRg no AgRg no AREsp 1482341/RS. QUINTA TURMA. Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO - conv. TJPE, j. em 10/10/2019). Em se tratando de crime que tem como vítima principal o Estado, impossível cogitar-se do comportamento da vítima. Presente tais considerações, estabeleço a pena base no mínimo legal, fixando-a em 2 anos de reclusão e multa no valor de 10 dias-multa. Na segunda fase (agravantes e atenuantes), nada há digno de consideração, de forma que convolo a pena base em intermediária. No ponto, enjeito o pedido defensivo que persegue o reconhecimento da aplicação da atenuante do art. 65, III, b, sob o argumento de que, recolhendo valores ao fisco à guisa de um parcelamento tributário requerido mas ainda não consolidado, o réu atuou como modo de reparar o dano, buscando, de forma espontânea, minorar as consequências de sua conduta. É que nada nos autos demonstra tal quitação, de forma que, ausente prova nesse sentido, impossível acolher o pleito defensivo à luz do já mencionado art. 156 do CPP. Nesse sentido, a exigir comprovação cabal da reparação, confira-se aresto do STJ *mutatis mutandis*: Em que pesem as evidências de que a vítima tenha recuperado os valores referentes ao abate dos animais, não há, nos autos, comprovação de efetiva atuação do réu na reparação do dano, que autorize o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, b, do Código Penal (STJ. HC 114109/MS. SEXTA TURMA. Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. em 28/06/2016). Na terceira fase da dosimetria da pena (causas de aumento e de diminuição), considero que, ante os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é possível entender expressivo o valor que deixou de ser arrecadado por conta da omissão ora debatida. Realmente, apenas considerado o valor dos tributos não recolhidos (sem multas e juros de mora, conforme exigência jurisprudencial - STJ. HC 412205/PE. QUINTA TURMA. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, j. em 20/02/2018), vê-se que a conduta do agente implicou prejuízo arrecadatário no valor de R\$ 358.006,83 (trezentos e cinquenta e oito mil, seis reais, e oitenta e três centavos) - fl. 17. Acerca de saber se tal quantum subsume-se à causa de aumento do art. 12, I, da Lei de Crimes Tributários, percebo que a Corte Regional tem lançado mão da majorante sempre que ele alcança cifra que se aproxima de um milhão de reais, o que não se dá na espécie. Sendo assim, entendo incabível tal causa aumento, sendo caso de manter, neste passo, a pena em sua extensão inicialmente fixada - 2 anos de reclusão e multa no valor de 10 dias-multa. Já analisada a incidência da continuidade delitiva na espécie, e considerados os nove delitos praticados, valho-me da quantidade de crimes praticados como forma de recrudescer em 2/3 a pena antes estabelecida (STJ. AgRg no AREsp 1486694/RS. SEXTA TURMA. Rel. Min. NEFI CORDEIRO, j. em 15/10/2019), como modo de arbitrar a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 meses de reclusão, e 16 dias multas, aplicando a esta última sanção a mesma fração majorante da pena privativa de liberdade (interpretação a contrario sensu do art. 72 do CP - STJ. AgRg no AREsp 484057/SP. QUINTA TURMA. Rel. Min. JORGE MUSSI, j. em 27/02/2018). Quanto ao valor individual dos dias-multas, estabeleço-o no valor de 1/2 do salário mínimo em vigor na data da constituição do crédito tributário (13/10/2011) - art. 49, 1º, do CP), dada a capacidade econômica do réu - que auferia renda mensal entre seis e oito mil reais, segundo informações suas colhidas em interrogatório. Presente a extensão da sanção estabelecida, o regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (art. 33, 2º, c), devendo a pena privativa de liberdade ser substituída por suas restritivas de direito em função de estarem presentes os requisitos do art. 44, caput, incisos, do CP. Em pormenor, estabeleço as seguintes penas restritivas, as quais serão objeto de detalhamento pelo juízo da execução penal: (A) prestação de serviço à comunidade (à razão de 1h de tarefa por dia de condenação) - art. 46, do CP; e (B) prestação pecuniária - art. 45, 1º e 2º, do mesmo Código. Quanto ao valor desta última sanção penal, cabe registrar que a prestação pecuniária resultante da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos não precisa, necessariamente, ser proporcional à pena privativa de liberdade fixada porque sua finalidade é a reparação do dano causado pela infração penal, devendo ser estabelecida segundo os critérios do artigo 45 do Código Penal (STJ. AgInt no REsp 1644812/SP. SEXTA TURMA. Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. em 4/4/2017, grifo nosso). Ademais, considerado o valor sonegado em razão da conduta do acionado, fixo o quantum da prestação em dez salários mínimos, considerado o seu respectivo valor na data da constituição do crédito (art. 45, 1º, do CP). Ante a conversão realizada, resta prejudicada a aplicação do art. 77 do mesmo CP. DISPOSITIVO Ante o exposto, presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual, extingo o processo com resolução do mérito, julgando procedente o pedido contido na denúncia para o fim de condenar SÉRGIO AUGUSTO MEDINA, incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei Crimes Tributários, à pena de 3 (três) anos e 4 meses de reclusão, e 16 dias multas (cada qual no valor de 1/2 salário mínimo em vigor no dia da constituição definitiva do crédito tributário - 13/10/2011). O regime inicial de cumprimento de pena a ser observado é o aberto. Converto a pena privativa de direito em duas penas restritivas de direito, as quais serão objeto de detalhamento pelo juízo da execução penal: (A) prestação de serviço à comunidade (à razão de 1h de tarefa por dia de condenação); e (B) prestação pecuniária, na cifra de dez salários mínimos, considerado o seu respectivo valor na data dos fatos. Em prosseguimento, estabeleço as providências derradeiras: A) custas e demais despesas processuais sob responsabilidade do réu condenado, na forma do art. 804 do CPP; B) oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, na forma do art. 201, 2º, do CPP; C) deixo de fixar a indenização mínima a que alude o art. 387, caput, IV, do CPP, seja porque a ausência de pedido expresso nesse sentido inviabiliza dita condenação, seja porque a instrução processual levada a efeito na hipótese não se voltou a tal questão (veja-se: STJ. AgRg no REsp 1813825/RJ. QUINTA TURMA. Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 18/06/2019); C) na forma do art. 387, 1º, do CPP, o réu tem direito de recorrer a liberdade, já que ausentes na hipótese as

circunstâncias legitimadoras da prisão preventiva. Descabido, de igual sorte, o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão, porque ausentes seus requisitos legais, notadamente porque, respondendo ao processo em liberdade, o réu não sofreu alteração em sua situação fática; D) após o trânsito em julgado, determino: D.1.) a inclusão do nome do réu no rol de culpados; D.2.) a expedição de ofício ao TRE/SP para fins do art. 15, III, da CF/88; D.3.) a expedição de ofício os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP); D.4) a intimação do réu para que, em dez dias, recolha o valor da multa a que condenados, na forma do art. 50, caput, do CP. Cumpridas tais providências, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se São Paulo/SP, 2 de dezembro de 2019. FELIPE DE FARIAS RAMOS Juiz Federal substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009292-12.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DORIVAL COSTA JUNIOR (SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP305854 - MARCOS PAULO ZOTOVICI E SP217589 - CECILIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO E SP178620 - LUCIANO FARIA DE SOUZA E SP291143 - MOISES ANDERSON RODRIGUES ALVES FERREIRA E SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI E SP291747 - MARCELO VASCONCELLOS PINTO)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 30/10/2019, FLS. 269/276

SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de DORIVAL COSTA JUNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O réu, na qualidade de sócio administrador da empresa VOLPATO E COSTA COMÉRCIO DE SERRAS LTDA, foi acusado de suprimir tributos ao omitir das autoridades fazendárias informações relativas a fatos geradores de obrigação tributária, que deveriam constar da DIPJ, relativa ao ano-calendário de 2006. As receitas foram apuradas no âmbito do processo administrativo fiscal nº. 19515-000798/2011-89, cujo crédito tributário foi definitivamente constituído em 28 de abril de 2011 (fls. 85). A denúncia foi recebida em 29 de julho de 2016. Na mesma oportunidade foi decretada extinta a punibilidade de Dorival Costa Junior, em relação ao PAF nº. 19515-000798/2011-89, pela eventual prática do crime previsto no art. 2º, inciso II da Lei nº. 8.137/90, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. (fls. 154/155). Inicialmente, por estar em local incerto e não sabido, o réu foi citado por edital (fl. 180), e aos 21 de agosto de 2017 foi determinada a suspensão do processo e do curso prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, conforme decisão de fls. 185. Em janeiro deste ano, a secretaria desta 4ª Vara entrou em contato telefônico com o réu que informou que após consultar os autos no sistema processual retornaria a ligação. Pela ausência de retorno, em 29 de março de 2019 foi decretado o sigilo de fases (fl. 205). Em 03/06/2019, através de sua defesa constituída o réu apresentou resposta à acusação. Posteriormente o réu foi regularmente citado (fl. 241/242), e por meio de advogado constituído apresentou resposta à acusação às fls. 210/222. Aos 13 de junho de 2019 foi proferida decisão determinando o regular andamento do feito, diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária (fls. 224/226). Em 16 de setembro de 2019, foi realizada audiência com a oitiva da testemunha de acusação e realização do interrogatório do réu. (fls. 244/246 e mídia audiovisual de fl. 247). Nos termos do art. 402 do CPP as partes declararam que não tinham nenhuma diligência a requerer, conforme termo de deliberação de fls. 248. As fls. 250/253, o MPF apresentou seus memoriais, requerendo a condenação do réu, por reputar provadas a materialidade e autoria delitivas. A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 257/267, e requereu a absolvição do réu, alegando ausência de provas da autoria delitiva e dolo. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer seja reconhecida a atenuante da confissão; a fixação da pena no patamar mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Antecedentes criminais em apenso. Este o breve relatório. Passo, adiante, a fundamentar e decidir. I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. No mérito, a presente ação penal é procedente, devendo DORIVAL COSTA JUNIOR ser condenado como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. III. A materialidade do crime está plenamente comprovada nos autos. A materialidade delitiva ficou corroborada documentalmente pela fiscalização procedida, a qual resultou no Procedimento Administrativo Fiscal n. 19515.000798/2011-89, juntado integralmente nos autos em apenso. Consta nos autos o Termo de Verificação Fiscal de fls. 240/248 do apenso I, autos de infração e seus demonstrativos de fls. 254/282 do apenso I, DACONs e DIPJ referentes ao ano-calendário de 2007, bem como livros contábeis da empresa. Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie, uma vez que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 28 de abril de 2011 e se encontra inscrito em dívida ativa desde 22/05/2012 (fls. 85/92). Resta, deste modo, provada a materialidade delitiva IV- A autoria e o dolo do acusado também restaram devidamente comprovados nos autos. Tanto o contrato social da empresa (fls. 17/19), como o depoimento testemunhal, além do próprio interrogatório do réu, apontam que ele era o responsável pela administração da empresa à época dos fatos (mídia audiovisual de fl. 247). Outrossim, também atesta essa realidade os Livros-Caixa da empresa anexos a estes autos, onde há a assinatura do réu, demonstrando atos de gerência e administração da empresa. Ouvido em interrogatório, o réu DORIVAL COSTA JUNIOR, apesar de confirmar que também administrava da empresa, negou a acusação, sob a tese de que não tinha conhecimento sobre as diferenças nos valores declarados ao fisco, pois sempre confiou no contador que realizava tais atividades, prestando, em resumo, as seguintes declarações; Está com 61 anos de idade, mora no mesmo endereço há uns 28 anos. Reside com sua esposa que não trabalha. Sem dependentes. Nunca foi preso ou processado criminalmente antes. Tem ciência das acusações. Foi trabalhar com o pai por volta de 1987, sempre na parte de vendas e nunca teve conhecimento da parte tributária e contábil. Não sabe nada além de que débito tem que bater com crédito. Sebastião foi indicado por um cliente para fazer a parte fiscal, e ele trabalhou para a empresa durante um grande período sem nunca ter tido qualquer problema. O depoente nunca conferiu os trabalhos contábeis e fiscais que ele fazia. E como nunca houve problema, também nunca deu para outra pessoa fiscalizar. Não sabia dos fatos até o momento que foi intimado judicialmente. A empresa estava passando por algumas dificuldades e em 2006 estava vendendo a empresa para um outro grupo, o pai lhe deu carta branca para negociar. Com o contrato pronto o pai desistiu de vender a parte dele e se recusou a assinar a parte dele. Por tal motivo saiu da empresa e o pai pediu para que continuasse ajudando na parte de vendas. A partir daí se desligou da parte administrativa, e quem cuidava era o pai com seu pouco conhecimento e a ajuda de um funcionário com algum conhecimento na área contábil. O depoente ficou trabalhando na parte de vendas até que no ano de 2011 se reuniu com o pai novamente e falou que não dava mais e que ia sair e aí resolveram parar com as atividades da empresa. Foi nessa época que o depoente estava se aposentando e estava tentando outras atividades para se manter. O pai faleceu em março do ano passado (2018). Não sabe se o pai sabia da fiscalização. Tinha muita amizade com o pai fora da área profissional. Pessoalmente não teve nenhum desentendimento com o pai. Não pode afirmar se o pai sabia ou não da fiscalização. Reconhece a assinatura do pai às fls. 54. Não tem conhecimento que o pai contratou advogado para defender a empresa administrativamente, não tem conhecimento que o pai foi à Polícia Federal em 2013 informar que teria aderido ao REFIS. A empresa deixou um passivo grande, e não houve inventário do pai porque não tinha bens a inventariar. MPF: Que saiu da sociedade no ano de 2007, embora tenha continuado no contrato social até 2008. Que não tem conhecimento do que ocorreu sobre a declaração, pois quem preparava era o Sebastião. Que havia um rapaz que separava os documentos e entregava para o Sebastião quando ele passava lá. Que seu pai era responsável por essa parte, embora não tivesse capacidade de analisar essas coisas. Que seu pai não teria dado nenhuma ordem errada, pois era muito correto. Que seu pai pode ter dito para o contador para reduzir carga tributária, mas de forma legal e correta. Em 2007 havia cerca de 20 funcionários. Defesa do acusado: sempre houve confiança no serviço de Sebastião. Ele prestou serviços para a empresa por cerca de 10 a 12 anos. A empresa começou a atividade mesmo em 1958 e nesse período todo nunca teve problema com o fisco. Sebastião sempre foi uma pessoa muito honesta e nunca teve divergências. O que o depoente notava é que ele trabalhava sozinho e as vezes trabalhava na correria e poderia ter deslizes. Nunca trabalhou com documento nenhum da empresa. Confirma que assinaturas que não são suas dentre os documentos. Considerações

finalis: O que aconteceu tem como um erro técnico; que embora não tenha capacidade técnica para os fatos, pede desculpas, pois poderia ter se atentado mais à situação. O cotejo entre a autodefesa do réu e as demais provas colhidas permite concluir ser insatisfatória a versão fornecida pelo acusado, o qual praticou, sim, o delito ora analisado. Em que pese a versão do réu sobre a ausência de dolo e culpa de terceiro, esta não merece prosperar, pois apesar de responsabilizar o contador pelas omissões detectadas pelo Fisco, o réu não declinou nos autos prova para corroborar suas alegações, o que enseja a rejeição da imputação de responsabilidade à pessoa referida. Por mais que o acusado alegue ter agido mediante orientação de consultoria especializada em área tributária, cuja idoneidade foi ressaltada pelo réu em seu interrogatório, ao dizer que Sebastião sempre foi uma pessoa muito honesta e nunca teve divergências, inexistem elementos que demonstrem ter o agente sido conduzido com erro de tipo ou de proibição. Ouvido em juízo, SEBASTIÃO FRANCISCO TEIXEIRA disse que: Foi contador da Volpato & Costa Comércio de Serras. Acredita que trabalhava na empresa nessa data. Trabalhou uns 10 anos nessa empresa, mas trabalhava para outras também, tinha escritório fora e prestava serviço para outras empresas. Recebia as notas fiscais da empresa, lançava e informava nas repartições. Sobre os fatos da denúncia: só sabe o que recebia das notas fiscais da empresa. Sobre a divergência dos valores registrados na contabilidade e os declarados ao Fisco (Secretaria do Estado e Receita Federal): Pela sua recordação não vê a coisa assim não. Lançava a DIPJ de acordo com o material que tinha em mãos. Sempre tratou com Dorival Jr. Sobre a fiscalização da Receita, não ficou sabendo. Só foi chamado na Federal para dar um esclarecimento. Para a diferença de 2 milhões, não sabe dar explicações. Não sabe de outras fiscalizações e de outros problemas da empresa. O depoente é quem fez a alteração do contrato da saída do Jr e entrada do pai, mas sempre tratou tudo com Jr. Defesa: o depoente sempre trabalhou sozinho. Sobre a relação com Dorival pai e filho, nunca teve qualquer problema, até pelo tempo que trabalharam juntos. Acredita que Dorival pai e filho tenham bom nível de conhecimento contábil pela prática. Não sabe o grau de escolaridade deles. Não sabe se houve auto de infração. Não fez impugnação para eventual auto de infração. Quando fez a substituição de Dorival filho e pai, o genitor era lúcido e pelo tempo que o conheceu era lúcido. Na administração da empresa pai e filho eram responsáveis. Nunca propuseram nada ilícito. Lançava as notas de entrada e saída e mandava os impostos para a empresa pagar. Nas demais empresas que trabalhava eram pequenas e nunca deu problema semelhante. Sobre a divergência de assinaturas, não sabe o que dizer porque os livros iam tudo para eles. Chegou a ver Dorival pai assinando alguma coisa. Não sabe diferenciar qual era a assinatura de Dorival pai e Dorival filho Juíza: Não lembra quando foi contratado para prestar serviços na Volpato. Foi contratado pelo Junior, e sempre que ia à empresa via o pai por lá. Ia aproximadamente a cada quinze dias. Não sabe o motivo da alteração do contrato social, apenas o Junior pediu e o depoente realizou. Deixou de prestar serviços para a empresa em 2016. Mesmo depois da alteração do contrato social, sempre tratou tudo com Dorival filho, mesmo depois. Dorival filho dispensou os serviços, por dificuldades financeiras. Deve-se ressaltar que a mera existência de gerentes, contadores e funcionários específicos, não exclui, por si só, a autoria delitiva, especialmente quando o réu participava ativamente da gestão da empresa, tendo inclusive poderes para tomada de decisões, conforme precedente: PROCESSUAL PENAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIRETOR DE COLÉGIO. (...) 04. O réu, na qualidade de diretor geral de Colégio, era o responsável pela administração da instituição e, em consequência, pela averiguação do regular recolhimento dos impostos devidos. Não pode se eximir da responsabilidade, ao argumento de que o contador e o diretor administrativo eram responsáveis para fazer a escrita contábil, pois, mesmo que a declaração tenha sido efetuada por estes, a responsabilidade pelos dados lançados na declaração ainda é do administrador, diretor ou gerente da empresa. (TRF 1, Apelação Criminal n. 46626220084014300, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte: e-DJF 1, Data: 22/06/2012, página 552. Grifo nosso. Nota-se que a versão dada pelo réu de que DORIVAL COSTA (PAI) era o real administrador, não possui amparo em outras provas. Além do depoimento testemunhal, há provas documentais no sentido de que o réu desempenhava funções administrativas, tais como assinaturas do réu no Livro-Caixa, tidas pela própria defesa como verdadeiras, conforme alegado em sua resposta à acusação e apreciada na decisão de fls. 224/226. Ademais, o elemento subjetivo (dolo) não necessita ser específico no caso em tela, bastando a omissão para que se configure o tipo penal. Com efeito, nenhum dos incisos do art. 1º da Lei n. 8.137/90 descreve elemento subjetivo específico do tipo. Logo, omitir informação à autoridade fazendária com decorrente redução de exação, como no caso desses autos, subsume a figura típica sem se indagar se houve intenção especial de reduzir tributo (TRF 4, Apelação Criminal 200004010164674). Assim, a configuração do delito é clara e de fácil compreensão. Apesar das alegações da defesa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório em relação a sua autoria. Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. 1ª FASE O réu não possui apontamentos criminais que possam caracterizar maus antecedentes. Ademais, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. No que tange às circunstâncias do crime, verifico que não fugiu ao que é inerente à prática do crime, motivo pelo qual ela é neutra. Quanto às consequências do crime, estas consistem nos desdobramentos, não necessariamente típicos, advindos da conduta do agente, reveladores da danosidade decorrente do delito cometido. No presente caso, as consequências extrapolaram a natural tipificação do ilícito, pois o valor sonegado é extremamente expressivo, consistente em R\$ 576.382,86 (quinhentos e setenta e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizado em 22/04/2014 (fls. 85/92 dos autos), ou seja, pendente de atualização há mais de cinco anos. Nesse sentido, de acordo com precedente do E. TRF da 3ª Região (Apelação Criminal n. 00006023520114036127, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, Data 20/06/2016), a fixação da pena-base acima do mínimo legal justifica-se pelas consequências do delito, que superam aquelas esperadas para o tipo penal, devendo ser essa circunstância valorada em prejuízo do réu; Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, presente uma circunstância desfavorável, e valorando, cada uma delas, em 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, correspondente à diferença entre as penas máxima e mínima dividida pela quantidade de circunstâncias judiciais (oito), fixo a pena-base em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. 2ª FASE Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes. Em observância ao princípio da proporcionalidade, e em consonância com o alegado pela defesa em sede de memoriais, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações do réu de que de fato administrava a empresa à época. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera ônus para o réu (utilizado contra ele como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o ônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com recentíssimo Enunciado de Súmula do STJ, número 545, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Assim, reduzo a pena para o piso legal, ficando nesta fase, estabelecida no quantum de (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª FASE Não estão presentes causas de aumento ou de diminuição de pena. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1 (um) de salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e informações prestadas em seu interrogatório. Estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o réu DORIVAL COSTA JUNIOR, RG 000.540.710-94/SSP/SP, CPF nº 992.808.418-15, nascido em 09/04/1958, filho de Maria Isolda Ferri Costa e Dorival Costa, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Deixo de fixar valor mínimo de indenização, nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, por ausência de pedido expresso do MPF. Custas pelo condenado (CPP, art. 804). P.R.L.C. São Paulo, 30 de outubro de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 289, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação.

Com a juntada das razões de apelação, intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 269/276, bem como para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009634-23.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARCEU SCANAVINI NETO (SP360798 - AGNALDO DIAS DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Arceu Scavanini Neto, imputando-lhe a prática do crime de sonegação fiscal, nos termos do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal c/c art. 12, I, da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida em 10.08.2016 (fls. 22). Regularmente citado (fls. 32/33), o acusado informou que não desejava ser assistido pela Defensoria Pública da União (fl. 34), porém, não constituiu advogado e não apresentou resposta à acusação (fl. 36). A Defensoria Pública da União, então, foi intimada e apresentou resposta à acusação, informando que, por estratégia processual, as teses defensivas seriam apresentadas após a instrução (fls. 38/40). Após, foi prolatada decisão determinando o prosseguimento do feito, bem como designando data para a audiência de instrução (fls. 41/43). Em audiência realizada no dia 27.07.2017, foi ouvida a testemunha da acusação José Ricardo Alves Pinto (fls. 54/57). O réu não compareceu, porém constituiu advogado, que na mesma data peticionou e juntou documentos requerendo a designação de nova audiência para o seu interrogatório (fls. 58/60). Designada nova audiência, o réu foi interrogado e solicitou a concessão de prazo para a juntada de documentos visando a comprovar o parcelamento do débito tributário, o que foi deferido (fls. 65/67). O Ministério Público Federal nada requereu na fase do art. 402 do CPP. Após a juntada dos documentos comprobatórios do parcelamento (fls. 69/71), o pedido de suspensão do processo foi indeferido pela decisão de fls. 72/74, que determinou a apresentação de memoriais (fls. 72/74). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 77/78, postulando a condenação do réu, nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 87/90, requerendo a absolvição do réu, alegando que ele contratou um contador inescrupuloso e não tinha ciência dos atos por ele praticados.

Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal (fls. 87/90). Em seguimento à marcha processual, foi prolatada nova decisão determinando o sobrestamento do processo em razão do parcelamento (fls. 92/95). Constatada a revogação do parcelamento, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do processo e a defesa, regularmente intimada, não se manifestou (fls. 117/130). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Este o breve relatório. Passo, adiante, a fundamentar e decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Arceu Scavanini Neto, imputando-lhe a prática do crime de sonegação fiscal, nos termos do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal c/c o art. 12, I, da Lei 8.137/90. Segundo a denúncia, o acusado reduziu tributos devidos à União por não comprovar os valores indicados como deduções em suas declarações de imposto de renda. As deduções foram efetuadas em suas declarações de imposto de renda de pessoa física (DIRPF) dos anos-calendário 2010 e 2011, recepcionadas em 31.05.2011 e 07.11.2012. Instado, por duas vezes, a apresentar os documentos que comprovam os valores indicados como deduções, o acusado quedou-se inerte. A materialidade do delito restou suficientemente comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais n. 10437.721.271/2015-11, decorrente do Processo Administrativo Fiscal n. 10437.721.145/2015-66 (fls. 09), bem como pelo comprovante de adesão ao parcelamento de fls. 70. No âmbito do referido procedimento administrativo, o crédito tributário foi definitivamente constituído em 01.10.2015, apurando-se o valor sonegado R\$ 186.280,96 (cento e oitenta e seis mil, duzentos e oitenta reais e noventa e seis centavos). Consta do mencionado procedimento administrativo, que no ano-calendário 2010 foram apresentadas as seguintes despesas para fins de dedução: 4 dependentes, instrução, despesas médicas, previdência privada e livro-caixa. Da mesma forma, no ano-calendário 2011 foram feitas deduções decorrentes das seguintes despesas: contribuição previdenciária oficial, 3 dependentes, instrução, despesas médicas, pensão alimentícia judicial e livro caixa. Instado, por duas vezes (em 12.08.2014 e 11.02.2015), a apresentar os documentos que comprovam os valores indicados como deduções, o acusado quedou-se inerte. A autoria também está demonstrada de forma inequívoca. A testemunha José Ricardo Alves Pinto, auditor fiscal, afirmou que fiscalizou o acusado no âmbito da Operação Publicana, pois havia suspeita de declarações falsas e incorretas, em decorrência de deduções que não deveriam ser realizadas; que intimou o acusado e não recebeu documentos; que depois verificou que o endereço do acusado foi alterado; ao fim, após apurar as irregularidades, concluiu seu trabalho e formulou a representação para o Ministério Público; que intimação se deu por Correio (carta com aviso de recebimento). Por sua vez, o acusado, em seu interrogatório, aduziu que atualmente tem três filhos; que é médico cirurgião; que trabalha dentro de hospitais, que tem um consultório dentro do Hospital Albert Einstein e um outro consultório em Higienópolis (Consolação), além de ser médico do Estado e médico voluntário no Hospital das Clínicas; que sua renda mensal é muito variável, pois realiza procedimentos particulares, mas que sua média é de R\$ 45.000,00 a R\$ 50.000,00; que até 2009 ele mesmo elaborava suas declarações de imposto de renda; que após, passou a terceirizar a elaboração da declaração, pois além de estar pagando muito imposto, estava muito ocupado com diversos trabalhos; que contratou uma empresa, cujo nome não se recorda, nem do nome do contador, mas que tratava com uma pessoa de nome Denis; que as despesas com pensão alimentícia, de fato, não existiram e sua inserção na declaração do IR foi um erro crasso; que nunca chegou a ter previdência privada; quanto ao apartamento, que vendeu um imóvel e adquiriu outro, na Rua Maranhão, no qual mora até hoje; que não houve mudança de domicílio para o Apartamento da Rua Piauí; que tomou medidas administrativas e acreditava que os problemas estavam sendo sanados; que as despesas glosadas não partiram dele, mas foram inseridas pelo escritório de contabilidade; que antes desses problemas já havia tido um problema anterior com a Receita, mas foi lá, emitiu a DARF e procedeu ao pagamento; que nunca imaginou que isso viraria uma situação criminal; que a primeira intimação na Rua Tomás de Souza, de agosto de 2014, refere-se ao endereço do contador; que a segunda intimação (fevereiro de 2015) foi feita no endereço da Rua Piauí; que não ia muito a este endereço, mas ainda assim tomou ciência da comunicação; que pediu para a contadora ver de que se tratava, mas foi passando e, ao final, não atendeu às solicitações, dentre elas, não apresentou o livro-caixa; que foi à Receita Federal e lhe informaram um valor tal; que imaginou que este valor era referente a uns meses em que trabalhou no Hospital Albert Einstein no fim do ano, mas não foi atrás de esclarecer (2105); que na época dos fatos recebia tudo como pessoa física, mas atualmente recebe como pessoa jurídica; que quando ele próprio elaborou sua declaração como pessoa física, em 2009, teve de pagar aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de imposto de renda (2250); que por esse motivo contratou um escritório de contabilidade, porque estava pagando um valor muito alto de IR; que após contratar o escritório, passou a pagar aproximadamente de R\$ 80,00 a R\$ 100,00 de imposto (2442); que acreditou que esta conduta era lícita, pelo que diziam seus colegas que também faziam suas declarações por intermédio deste escritório de contabilidade; que não tinha ciência das despesas falsas declaradas em sua declaração de IRPF, mas que acredita que o escritório de contabilidade lhe entregava apenas uma declaração simplificada (2650); que mesmo com essa redução significativa no imposto pago, nunca desconfiou que pudesse haver algo ilícito; que procurou o escritório de contabilidade queixando-se de pagar muito imposto de renda (3010). Pois bem, como já exposto, por duas vezes (em 12.08.2014 e 11.02.2015), o acusado foi instado a apresentar documentos comprobatórios das despesas declaradas, porém, não apresentou comprovante algum. Se as deduções fossem verdadeiras, ele poderia apresentar os documentos, ainda que extemporaneamente, demonstrando assim a efetiva existência dos gastos. Veja-se que diversas das despesas declaradas poderiam ser comprovadas mediante a apresentação de documentos que poderiam ser facilmente obtidos, tais como documentos dos dependentes, comprovantes dos depósitos referentes às despesas com previdência privada, contracheque ou declaração da fonte pagadora para a comprovação dos gastos

comprevidência oficial e o próprio livro-caixa. Porém, não se apresentou absolutamente nada. Lado outro, cumpre salientar que o próprio acusado admitiu que algumas despesas, de fato, não existiram, como a pensão alimentícia fixada judicialmente, por exemplo. Porém, o acusado atribuiu toda responsabilidade para o escritório de contabilidade. Ocorre que o acusado é o único beneficiado economicamente em decorrência do ilícito, não sendo crível que a autoria seja atribuída genericamente a um contador inescrupuloso, como sustentou a defesa técnica. No ponto, cabe destacar que o acusado não indicou de forma suficientemente clara quem foi o contador que elaborou ambas as declarações de imposto de renda. Caso as condutas ilícitas tivessem sido perpetradas por este contador, poderia o acusado ter trazido informações que eximissem sua responsabilidade. E mais, se a vultosa quantia sonegada decorresse de erro do contador, ela seria imediatamente percebida pelo acusado, que tomaria as providências adequadas para a devida retificação. Contudo, nada foi feito, nem mesmo após as intimações no processo administrativo, nem durante o transcurso deste processo criminal. Convém ressaltar, aqui, que em 2009, quando o próprio acusado elaborou sua declaração de imposto de renda, pagou aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). No ano seguinte, quando aduz ter delegado a tarefa para o contador, pagou aproximadamente R\$ 80 ou R\$ 100,00. Como se vê, a diferença é vultosa. Assim, se a conduta criminosa tivesse sido praticada apenas pelo contador, não seria crível que um médico, que elaborava suas declarações anteriores, sancionado pelo Fisco em aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), não tivesse adotado qualquer medida para responsabilizar o contador ou, no mínimo, questionar os procedimentos adotados. Conforme se verifica, a versão do réu não encontra amparo nas provas existentes nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal: PENAL/PROCESSUAL PENAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. I- Réu denunciado porque teria prestado declaração falsa à autoridade fazendária quando de seu ajuste anual de imposto de renda, nos anos-calendário de 2000 e 2001, reduzindo o valor real do tributo e gerando ao erário, em decorrência de sua conduta delituosa, um crédito tributário no valor de R\$ 31.192,60, sendo incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. II- Materialidade delitiva comprovada por meio do procedimento administrativo nº 16045.000377/2006-86 (mandado de procedimento fiscal nº 08.1.08.00-2006-00541-1), o qual resultou no débito tributário inscrito na dívida ativa, por ausência de quitação administrativa. III- Mesmo desconhecendo elaborar cálculos, organizar, avaliar e interpretar dados, computar as deduções, a ilegitimidade foi apontada em relação à dedução de despesas médicas inverídicas, o que, em outras palavras, é dizer que qualquer pessoa tem conhecimento se naquele período de um ano arcou com tal natureza de despesas. IV- Não se está tratando, pois, de operações nas quais o réu, que se diz leigo no assunto, tivesse dificuldade de reconhecer ou identificar, mas de supostos gastos que não existiram, foram forjados documental e, sobre essas circunstâncias, qualquer um tem condições de confirmar ou negar, afinal é um fato do cotidiano e corriqueiro. V- Não há como sustentar que o réu tenha sido mera vítima de seu contador, já que muitos elementos fáticos estavam em seu poder, e em suas mãos, o que não torna crível que os desconhecesse por completo, ao alegar total ignorância, agindo, assim, dolosamente para a realização do tipo penal. VI- Recurso ministerial a que se dá provimento para condenar o réu como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada qual em 1/10 do salário mínimo vigente na época dos fatos, no regime inicial aberto (art. 33, parágrafo 1º, letra c, 2º, do Código Penal). Na forma do art. 44, do Código Penal, substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo prazo da pena substituída, cabendo ao MM. Juízo das Execuções estabelecer em qual instituição o condenado deverá prestar serviços; e uma prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos, que deve ser entregue à instituição pública ou privada, de natureza assistencial, a ser definida pelo MM. Juízo das Execuções. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 46089 - 0003139-27.2008.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Desta forma, também restaram comprovadas a autoria e o dolo, notadamente pela existência de consciência e vontade na prática da conduta de reduzir tributo (IRPF) prestando informações falsas, consistentes na indicação de despesas inexistentes para fins de dedução, bem como pela não comprovação de tais despesas. Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. 1ª FASE O réu não possui apontamentos criminais que possam caracterizar maus antecedentes. Ademais, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. O motivo do crime é a obtenção de lucro fácil, inerente ao tipo penal. No que tange às circunstâncias delitivas, verifico que não fugiu ao que é inerente à prática do crime, motivo pelo qual ela é neutra. As consequências do crime também são neutras, considerando-se o prejuízo aos cofres públicos. A culpabilidade transcende a normalidade para o tipo penal. O MPF requereu a incidência da majorante prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90, sob o argumento de que o alto valor sonegado ocasiona grave dano à coletividade. Entendo que a quantia de R\$ 186.280,96 (cento e oitenta e seis mil, duzentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), embora seja bastante vultosa para uma pessoa física, não caracteriza grave dano à coletividade. Assim, a despeito de não estar caracterizada a majorante, a quantia permite a majoração da pena-base, pois torna a conduta mais reprovável. A vítima não contribuiu para a prática delitiva. Deste modo, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, de acordo com o artigo 1º, I, Lei n. 8.137/90 e artigo 49 do Código Penal. 2ª Fase Não estão presentes agravantes ou atenuantes. 3ª Fase Como já exposto na análise da circunstância judicial da culpabilidade, afasto a majorante do art. 12, I, da Lei n. 8.137/90, por entender que a quantia de R\$ 186.280,96 (cento e oitenta e seis mil, duzentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), embora seja bastante vultosa para uma pessoa física, não caracteriza grave dano à coletividade. Por outro lado, como demonstrado, o crime foi praticado com o mesmo modus operandi nos anos-calendário 2010 e 2011, impondo-se o reconhecimento da continuidade delitiva. Assim, praticados dois crimes, aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 2 anos e 11 meses de reclusão. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 2 anos e 11 meses de reclusão e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, nos termos do art. 72 do CP. Fixo regime aberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Considerando a situação econômica do réu, que auferia renda mensal de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - (fl. 65), fixo o valor de cada dia-multa, em 02 (dois) salários-mínimos, valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos. Estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (art. 46, 3º, do CP), e uma prestação pecuniária consistente no pagamento de 35 (trinta e cinco) salários mínimos, em favor da União, quantia que pode ser parcelada pelo Juízo da Execução. Como se sabe, a prestação pecuniária é fixada levando-se em consideração a condição econômica do réu, bem como o prejuízo causado pelo delito. Esta quantia de 35 (trinta e cinco) salários mínimos para uma renda mensal de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) atende aos critérios de proporcionalidade preconizados por este Egrégio Tribunal. Com efeito, no julgamento da Apelação Criminal n. 71523 (0007381-93.2012.4.03.6119), de Relatoria do Desembargador Federal Paulo Fontes, por exemplo, a Corte fixou a prestação pecuniária de 15 (quinze) salários mínimos para um acusado que auferia renda entre R\$ 15.000,00 e R\$ 20.000,00. Assim, para uma renda mensal de R\$ 45.000,00 a R\$ 50.000,00 e uma sonegação de R\$ 186.280,96 (cento e oitenta e seis mil, duzentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), tenho que a quantia de 35 (trinta e cinco) salários mínimos é suficiente para a reprimenda do delito. A prestação de serviços à comunidade será designada pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal), à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do acusado, nos termos do art. 46, 3º, do CP. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu ARCEU SCAVANINI NETO, RG 23360899, nascido em 10.08.1974, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, à pena de 02 anos e 11 meses de reclusão e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, à razão de 2 salários mínimos, vigentes à época dos fatos, corrigido monetariamente. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito; uma prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária no importe de 35 salários mínimos, nos termos da fundamentação. IV - DISPOSIÇÕES GERAIS: Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Deixo de fixar valor mínimo de indenização, nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, eis que não houve pedido expresso do MPF. Custas pelo condenado (CPP, art. 804). P.R.I.C. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. MATHEUS RODRIGUES MARQUES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008004-92.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC SVERNER(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X ROBERTO SVERNER(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos seguintes réus: Isaac Sverner, nacionalidade brasileira, divorciado, filho de Rubens Sverner e Rosa Benet, nascido em 23/12/1932, RG nº 1442110/SSP-SP, CPF nº 004.843.858-87; e Roberto Sverner, nacionalidade brasileira, casado, filho de Isaac Sverner e Lily Sverner, nascido em 20/10/1960, RG nº 10.940.307-1/SSP/SP, CPF nº 038.331.758-42. Aos réus são imputadas as penas referentes ao crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990 (fls. 108/112). Segundo a denúncia, o réu Isaac Sverner, na condição de representante legal, administrador e usufrutuário vitalício, e Roberto Sverner, na qualidade de Diretor Presidente da empresa SRH Participações, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ nº 06.119.717/0001-33), suprimiram o recolhimento de imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, efetuados em 02.04.2004, no valor de R\$ 33.154.397,91, e em 26.04.2004, no valor de R\$ 11.051.465,97. Da ação fiscal apuradora do fato (Processo Administrativo Fiscal nº 19515.005420/2009-57), foi apurado o crédito tributário de R\$ 50.092.316,64. Narra que o procedimento fiscal teve origem na fiscalização levada a efeito junto a Susan Sverner, Eduardo Sverner, Roberto Sverner e Beatriz Sverner, todos sócios da empresa SRH Participações, em face dos valores declarados pelos mesmos como rendimentos isentos ou não tributáveis em suas Declarações de Ajuste Anual do 2005, ano-calendário 2004, tendo como fonte pagadora a empresa SRH Participações, nos valores idênticos de R\$ 7.183.452,88 para cada um deles. Narra, ainda, que a empresa SRH Participações recebeu parte do patrimônio da empresa São Rafael, que foi parcialmente cindida. Alega que a participação societária dos sócios Susan, Eduardo, Roberto e Beatriz, tanto na empresa São Rafael quanto na SRH Participações é decorrente de doações com gravame de usufruto em favor do doador Isaac Sverner, e que a extinção do gravame de usufruto teria constado de documento datado de 02.04.2004, considerado falso pela fiscalização tributária, não tendo o CARF porém, em sede de recurso administrativo, considerado comprovada a falsidade. A denúncia contra os dois réus foi recebida em 27.07.2018, bem como determinado o arquivamento do inquérito com relação a Susan Sverner, Eduardo Sverner e Beatriz Sverner (fls. 113/113v). Citados (fls. 134 e 137), os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 140/258. Foi proferida decisão, afastando as alegações de prescrição e de inépcia da denúncia, mantendo seu recebimento e determinando o prosseguimento do feito, com a realização de audiência de instrução (fls. 260/263v). Realizada audiência de instrução, de oitiva de testemunhas em 10.07.2019 (fls. 305/310), em que foram ouvidos João Tadeu Rodrigues de Oliveira, Paulo da Silva Melo, José Maria Ribeiro e Lucia Aires Ribeiro. Redesignada audiência para o dia 23.09.2019, nesta data foi ouvida a testemunha Márcilio Reis de Avelar Junqueira, e realizado o interrogatório dos réus (fls. 340/345). Os réus juntaram documentos como parte das diligências do art. 402, do CPP (fls. 352/387). O MPF ofereceu alegações finais às fls. 389/393, requerendo a condenação de Isaac Sverner pelo crime previsto art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990, na forma indicada na denúncia, bem como a absolvição de Roberto Sverner, por entender, após a fase instrutória, que o mesmo não tinha poder de mando na empresa. Juntada documentação referente ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 119.627/SP, interposto por Roberto Sverner perante o STJ, em que foi indeferido pedido de liminar (fls. 398/422). Os réus Isaac Sverner e Roberto Sverner ofereceram alegações finais às fls. 423/454, aduzindo em síntese: a prescrição da pretensão punitiva; a manutenção do lançamento na esfera administrativa unicamente pelo desempate por voto de qualidade; a existência efetiva dos lucros que deram origem aos dividendos; a veracidade dos documentos de revogação do usufruto das ações. Requereram absolvição de Roberto por ausência de participação nos fatos descritos e por ausência de dolo, bem como a absolvição de Isaac, por não se tratar o fato descrito de delito penal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 1. Da prejudicial de prescrição da pretensão punitiva O lançamento definitivo do crédito tributário em torno do qual gira a discussão nos autos deste processo se deu em 20.07.2015, data da ciência da decisão administrativa irrecorrível que manteve em parte o lançamento impugnado, conforme representação feita pela Delegacia da Receita Federal, às fls. 687, do Apenso I, Volume IV. A denúncia foi recebida em 27.07.2018, na decisão de fls. 113/113v. A pena máxima atribuída ao delito do art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990, é de 05 (cinco) anos de reclusão. Confrontado tal dispositivo com o art. 109, inc. III, do Código Penal, verifica-se que o prazo prescricional ali previsto é de 12 (doze) anos. Portanto, verifica-se que a pretensão punitiva estatal não foi fulminada pela prescrição. Rejeitada a prejudicial suscitada, passo à análise do mérito. 2. Do mérito. 2.1. Introdução Os réus foram denunciados pela prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I da lei n. 8.137/90, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...). O tipo objetivo do delito em questão é constituído pelas ações de suprimir ou reduzir tributos e qualquer acessório mediante uma ou mais das condutas descritas nos diversos incisos e no parágrafo único deste artigo. Tal delito é punido exclusivamente a título doloso, consistente na vontade livre e consciente de praticar as condutas descritas nos incisos e parágrafo único, dando causa à supressão ou redução de tributos e acessórios. Para a configuração do delito do art. 1º, da Lei nº 8.137/1990, é indispensável demonstrar que o agente agiu para evitar, fraudulentamente, o pagamento total ou parcial de tributo que sabia devido. O inadimplemento da obrigação tributária, isoladamente considerado, não constitui crime, mas mero ilícito fiscal, pois subsiste em favor do Estado a possibilidade de promover a cobrança de seus créditos pela via administrativa ou judicial. 2.2 - Da alegação da defesa acerca da forma de votação do recurso no CARF Inicialmente, o fato de a decisão final da esfera administrativa acerca do lançamento do tributo proferida pelo CARF ter sido resultante de desempate mediante voto de qualidade não afeta a legalidade do procedimento administrativo de lançamento tributário. O CARF é um órgão colegiado paritário, formado por Conselheiros, representantes da Fazenda Nacional e dos Contribuintes. Em caso de empate, dispõe o art. 54, do Regimento Interno do CARF vigente à época da decisão (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009), que se deu em 16.07.2014 (fls. 670/678, Apenso I, Vol. IV), que As turmas ordinárias e especiais só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade. Portanto, havendo a decisão proferida pelo CARF em sede de Recurso Voluntário no PAF 19515.005420/2009-57 sido tomada de acordo com as disposições legais, não há que se entendê-la inválida apenas porque o desempate em desfavor do contribuinte se deu em sede de voto de qualidade. 2.3 - Das doações de ações das empresas comandadas por Isaac Sverner a seus filhos Os documentos constantes às fls. 563/580 do Apenso I, Volume III, foram capazes de comprovar as alegações de doação de ações por parte de Lily Sverner e Isaac Sverner a seus filhos Susan, Beatriz, Eduardo e Roberto, a saber: a) ações da CCE Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos S.A. em 26.08.1982 (fls. 563/565), como instituição de usufruto vitalício em benefício de Isaac Sverner; b) ações da São Rafael Comércio e Incorporações S.A. em dezembro de 1982 (fls. 567/570), como instituição de usufruto vitalício em benefício de Isaac Sverner; c) mais ações da São Rafael Comércio e Incorporações S.A. em dezembro de 1985 (fls. 572/574), como instituição de usufruto vitalício em benefício de Isaac Sverner; d) mais ações da CCE Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos S.A. em dezembro de 1989 (fls. 575/578), como instituição de usufruto vitalício em benefício de Isaac Sverner; e) ações da CCE da Amazônia S.A., em dezembro de 2000 (fls. 579/580). 2.4 - Da Renúncia ao Usufruto Vitalício das Ações Isaac Sverner alega, na resposta à acusação e em sede de interrogatório, ter renunciado ao usufruto vitalício das ações das empresas São Rafael Comércio e Incorporações S.A. e CCE Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos S.A. no começo dos anos 2000. Isaac alegou em seu depoimento que no processo de separação de sua esposa, as ações foram passadas para o nome dos filhos, que ainda eram jovens, com usufruto em benefício dele. Vendo que seus filhos já estavam adultos, resolveu abrir mão do usufruto. O MPF alega na denúncia (fl. 109, último parágrafo) que o instrumento particular de renúncia datado de 02/04/2004 foi considerado falso pela fiscalização tributária. A defesa juntou aos autos o documento com título de Instrumento Particular de Renúncia a Usufruto em que Isaac Sverner renunciou ao usufruto das ações da São Rafael Comércio e Incorporações S.A., fazendo constar que os direitos passariam a ser exercidos pelos filhos, anteriormente nu-proprietários (Apenso I, Vol. III, fl. 581/594). De tal documento, consta os reconhecimentos das firmas de Isaac Sverner e João Tadeu Rodrigues de Oliveira, datado de 27.08.2002 (Apenso I, Vol. III, fl. 594v), e de Luci R. Gouveia

Lopes, datado de 30.08.2002 (Apenso I, Vol. III, fl. 594). Em seu depoimento, João Tadeu Rodrigues de Oliveira reconheceu o documento e a data, e afirmou que não assinava documentos com datas retroativas. Há também outro documento de título Instrumento Particular de Renúncia a Usufruto em que Isaac Svermer renunciou ao usufruto das ações da CCE Indústria e Comércio, de titularidade da São Rafael, fazendo constar que os direitos passariam a ser exercidos pela São Rafael (Apenso I, Vols. III e IV, fls. 595/605). Consta os reconhecimentos das firmas de Isaac Svermer, Antonio Gonçalves, Arnaldo Pavlovsky e João Tadeu Rodrigues de Oliveira, datado de 27.08.2002 (Apenso I, Vol. IV, fl. 605v), de Lily Svermer, datado de 28.10.2002 (Apenso I, Vol. IV, fl. 605) e de Luci R. Gouveia Lopes, datado de 30.08.2002 (Apenso I, Vol. IV, fl. 605). Ainda, há outro Instrumento Particular de Renúncia (fls. 612/614, Apenso I, Vol. IV), datado de 02.04.2004, em que Isaac Svermer, como usufrutuário da totalidade das ações da São Rafael, mencionando ainda a cisão da empresa para a constituição da SRH Participações, renunciou à totalidade dos direitos sobre o recebimento de dividendos das ações da empresa, conforme o balanço da São Rafael referente ao exercício de 2003, em favor de seus filhos, anteriormente nu-proprietários. Em tal documento, não consta o reconhecimento de firma de nenhum dos declarantes e testemunhas, porém a cópia do mesmo foi autenticada em cartório em 19.08.2008. É com relação a este que se fixou a dívida do MPF. As considerações feitas acerca de tais fatos são as seguintes: a) a empresa SRH Participações (sucessora da São Rafael em direitos e obrigações em razão da cisão) somente foi intimada do início do procedimento fiscal em que apuradas as irregularidades alegadas em 24.11.2009 (fl. 17, Apenso I, Vol. I), ou seja, mais de um ano após a autenticação em cartório da cópia do Instrumento de Renúncia datado de 02.04.2004; b) a testemunha Lucia Aires Ribeiro, advogada que prestava serviços para o grupo CCE em 2004, cuja assinatura consta deste último Instrumento Particular de Renúncia de 02.04.2004, confirmou em juízo que a assinatura é sua, que assinou o documento em questão no ano de 2004 e afirmou não assinar documentos retroativamente; que a outra assinatura pertencia a Ricardo Antunes Batista, funcionário da empresa, que em 2009, quando se iniciou a fiscalização, já não trabalhava mais lá; c) não houve prova cabal produzida pela acusação acerca da existência de qualquer falsificação feita pelos réus no Instrumento Particular de Renúncia datado de 02.04.2004; d) o próprio CARF, em sede de decisão do recurso voluntário, afirmou que embora tenha a fiscalização lançado dúvidas acerca da autenticidade do documento, a autoridade fiscal não coligiu aos autos prova dessa ocorrência (queixa-crime da Polícia, por exemplo) (...) no momento em que se atribui falsidade ao documento, deveria a fiscalização carrear aos autos provas que materializassem o crime perpetrado. (fl. 678v, Apenso I, Vol. IV). De todo o exposto, conclui-se que não existem provas produzidas pela acusação que permitem afirmar sem qualquer dúvida razoável que a renúncia ao usufruto das ações por Isaac Svermer tenha ocorrido somente após a distribuição de dividendos pela empresa SRH Participações aos filhos de Isaac. Isto se dá em razão das contraprovas produzidas pela defesa, em especial, pelos documentos de fls. 581/594, (Apenso I, Vol. III) em que constam os reconhecimentos das firmas de Isaac Svermer, João Tadeu Rodrigues de Oliveira e de Luci R. Gouveia Lopes; de fls. 612/614, Apenso I, Vol. IV, datado de 02.04.2004, cuja falsidade não restou comprovada; e pelo depoimento de João Tadeu Rodrigues de Oliveira, testemunha arrolada pela acusação. 2.5- Da cisão da Holding São Rafael Comércio e Incorporações S.A., com versão de parcela de seu patrimônio para a formação da SRH Participações, e da composição societária de ambas as empresas. Os documentos constantes no Apenso I, Volume III, fls. 460/477, demonstraram a ocorrência da cisão parcial da empresa São Rafael e a constituição da nova sociedade SRH Participações, para a qual o patrimônio cindido foi vertido. Consta como data da cisão 31.12.2003 (fl. 469, Apenso I, vol. III). Consta protocolo da Junta Comercial do Estado de São Paulo datado de 04.02.2004. O Anexo I, que justifica a operação de cisão, dispõe nas fls. 466/468, que o capital social da São Rafael era dividido de forma igual para os filhos de Isaac Svermer (25% para cada um), com usufruto das ações para Isaac Svermer. No instrumento de constituição da SRH Participações S.A., consta a mesma divisão do capital social, com 25% (vinte e cinco por cento) para cada um deles, com usufruto das ações para Isaac Svermer (fls. 497/505, Apenso I, Vol. III). Em seu interrogatório, o réu Isaac Svermer esclareceu que a cisão da empresa São Rafael, como criação da SRH Participações, que incorporou parte do patrimônio daquela, foi resultado de decisão sua de reestruturação das atividades da empresa, como separação das atividades relacionadas ao setor imobiliário das atividades relacionadas às empresas operacionais. Esclareceu ainda que a São Rafael continuou existindo e ficou como parte imobiliária, e a SRH assumiu a parte de empresas operacionais, o que foi também relatado no depoimento da testemunha da acusação João Tadeu Rodrigues de Oliveira. Este último ainda informou que os sócios da São Rafael permaneceram sendo os mesmos sócios da SRH Participações. De acordo com o Anexo I, do Protocolo e Justificação de Operação de Cisão, (Apenso I, Vol. III, fls. 507/530), consta que foram retirados do patrimônio da São Rafael bens, direitos e obrigações, pelos seus valores patrimoniais contábeis, com base em balanço patrimonial levantado em 31/12/2003, e dentre estes, como passivo, o valor de R\$ 29.295.057,15, a título de dividendos a pagar (especificamente na fl. 517). Ainda, segundo informações prestadas nos memoriais da defesa, tais dividendos tiveram origem nos lucros apurados pela São Rafael, como holding e investidora nas empresas CCE da Amazônia e CCE Indústria e Comércio, através do método contábil conhecido como método de equivalência patrimonial. Nas cópias do Livro Diário Geral da São Rafael, referente ao ano de 1996, este resultado positivo das empresas controladas, no valor de R\$ 49.295.057,07 aparece na conta Reserva de Lucros (fl. 355, vol 2, do processo judicial). Já os documentos de fls. 382/383 comprovam que deste total de R\$ 49.295.057,07, houve a distribuição de R\$ 20.000.000,00 a título de dividendos em favor de Isaac Svermer em 15.12.1998, único usufrutuário das ações da São Rafael nesta época. Verificou-se portanto, que a quantia de R\$ 29.295.057,15, a título de dividendos a pagar, constante do Anexo I, do Protocolo e Justificação de Operação de Cisão, (Apenso I, Vol. III, na fl. 517), é justamente o que restou após a subtração dos R\$ 20.000.000,00 de dividendos pagos a Isaac, do total de R\$ 49.295.057,07. Sobre nenhum destes documentos foi feita prova de falsidade, omissões ou inserção de elementos inexatos, com o objetivo de fraudar a fiscalização tributária, motivo pelo qual se presume retratarem de forma verídica os dados contábeis da empresa São Rafael. 2.6 - Da partilha do restante dos dividendos pela SRH Participações A testemunha de acusação Paulo da Silva Melo, em sua oitava, narrou que o lucro foi gerado nas empresas operacionais (CCE Amazônia e CCE Indústria e Comércio), e que a holding São Rafael depois verteu patrimônio para a SRH e verteu também a provisão desses valores, referentes tanto a investimentos quanto a obrigações de pagar. Relatou que havia uma parcela de 20 milhões que já havia sido paga, em confirmação aos documentos de fls. 382/383, e que depois restaram 28 ou 29 milhões (não se recordou dos números exatos), que foram vertidos para a SRH, que acabou sendo dividido pelos quatro filhos do Sr. Isaac, que resultou neste valor de cerca de sete milhões para cada um deles. Alegou, ainda, que nos livros contábeis, esses valores de dividendos já estavam reservados, desde o momento em que foi apurado o lucro (aproximadamente 1999), e que não recebeu instruções para reclassificar quaisquer valores contábeis, e nem foi feita qualquer alteração nos livros contábeis da empresa, somente na DIPJ de 1999, por ocasião da percepção de erro de preenchimento. Também afirmou que a distribuição de lucros se tratava de operação normal, que a holding fez a reserva de lucro e destinou parte a ser paga aos acionistas. As testemunhas e réu Roberto Svermer foram uníssonos em afirmar que as decisões de administração das empresas deste grupo econômico partiam do Sr. Isaac Svermer, inclusive acerca da oportunidade do alocamento dos lucros não em qualquer espécie de Reserva, mas sim na sua utilização na distribuição de dividendos. O réu Isaac Svermer, em seu depoimento pessoal, afirmou que decidiu não reinvestir esses capitais nas atividades do grupo, alocando-os na categoria de dividendos. Posteriormente, já sentindo que seus filhos estavam mais adultos, decidiu abrir mão do usufruto vitalício que tinha sobre as ações da São Rafael e fazer a distribuição do restante dos dividendos. afirmou que em todas essas decisões foi aconselhado por consultores e advogados. O réu Roberto Svermer afirmou que o pai Isaac tinha o usufruto das ações a partir da década de 80, que no ano 2002 abriu mão do usufruto, e que uma vez que o pai tomou a decisão de distribuir dividendos, o mesmo fez sua declaração do imposto de renda do ano de 2005 (ano-calendário 2004), contendo sua parte dos dividendos como rendimentos isentos. Uma vez que a acusação não obteve êxito em comprovar a existência de qualquer falsidade no Instrumento Particular de Renúncia (fls. 612/614, Apenso I, Vol. IV), datado de 02.04.2004, e ainda, que havia um anterior Instrumento Particular de Renúncia a Usufruto com firma reconhecida de Isaac Svermer datada de 27.08.2002 (Apenso I, Vol. III, fl. 581/594), não restou comprovado ter havido supressão ou redução de recolhimento de imposto de renda por parte da SRH Participações por meio da utilização de expedientes de falsidade ideológica. Desta forma, tendo havido a renúncia (cuja falsidade não restou comprovada) ao usufruto das ações da São Rafael em momento anterior à distribuição de dividendos, o montante de R\$ 29.295.057,15 deveria ser dividido entre os acionistas em pleno gozo dos direitos oriundos das ações, quais sejam, os filhos de Isaac Svermer, distribuição essa isenta da incidência de imposto de renda, segundo a redação do art. 10, da Lei nº 9.249/1995. 2.7 - Da omissão no preenchimento da DIPJ da empresa São Rafael do ano de 1999, e posterior

retificação no ano de 2003. A testemunha Paulo da Silva Melo, funcionário da contabilidade de 1980 até 2008, afirmou que percebeu em 2003 um problema que ocorreu no preenchimento da DIPJ de 1999, e que algumas informações não haviam sido preenchidas. Afirmou que foi mesmo quem elaborou a declaração retificadora para deixar tudo de acordo com os livros contábeis e com o balanço. Alegou não lembrar quem preencheu a DIPJ de 1999 de forma incorreta, pois a equipe mudava muito. Afirmou que, como a São Rafael era a holding, e tinha pouca movimentação financeira, sua DIPJ era mais simples, e, portanto, a tarefa era delegada para outras pessoas da equipe. Afirmou que só percebeu o erro em 2003, porque o setor jurídico iria sofrer uma cisão, e a pedido do coordenador da área, Sr. Antonio Gonçalves, foi checar os livros e corrigiu a DIPJ assim que percebeu. Lembra de ter assinado em 2003 uma avaliação patrimonial da São Rafael na época, que foi aí que percebeu o erro da DIPJ de 1999. A testemunha João Tadeu Rodrigues De Oliveira, funcionário do setor jurídico daquele grupo econômico, também afirmou que soube de algum erro no preenchimento da Declaração do IRPJ da empresa, que não teriam preenchido todos os campos da declaração, mas não lembra exatamente o ano. Ademais, verifica-se que o início da ação fiscal incidente sobre a empresa SRH Participações, referente à distribuição dos dividendos aos quatro filhos de Isaac Sverner, somente se deu em 08.09.2009 (fls. 09/10, Apenso I, Vol. I), deflagrada em decorrência dos procedimentos fiscais instaurados para apurar irregularidades nas declarações de imposto de renda do ano de 2005 (ano-calendário 2004) dos filhos de Isaac (de Susan, em 17.12.2007 - fl. 282; de Eduardo, em 19.02.2018 - fl. 307; de Roberto, em 19.02.2008 - fl. 330; de Beatriz, em 17/12/2007 - fl. 351, todos do Apenso I, Vol. II). Ou seja, nas fiscalizações anteriores a 2009 deflagradas pela Receita Federal sobre a empresa SRH Participações, não se havia apurado qualquer irregularidade no tocante à DIPJ do ano de 1999, retificada em 2003. Apenas com a análise das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física do ano de 2005 (ano-calendário 2004), em os filhos de Isaac inclusive declararam o recebimento de dividendos, sem aparentar qualquer intenção de ocultamento, é que a Receita tentou fazer a conexão entre tais dividendos recebidos em 2004 e uma suposta omissão fraudulenta ocorrida em 1999. Ainda, a declaração retificadora da SRH Participações foi apresentada em 07.10.2003 (fls. 106/174, apenso I, Volume I), antes da distribuição de dividendos aos filhos do Sr. Isaac em 2004, demonstrando ainda mais a falta de liame entre a correção da DIPJ e a distribuição de dividendos. Por todo, o afirmado, as provas apontam na direção de ter havido um mero erro de preenchimento com a falta de informações necessárias, sem haver a intenção de efetivamente ocultar dados para obter a redução ou a supressão de tributo. Ou seja, a acusação não logrou êxito em comprovar o dolo do dirigente da empresa, Sr. Isaac ou de seu filho Roberto, em omitir informações, ou prestar declarações falsas à Receita Federal, dando causa à redução do imposto de renda da pessoa jurídica SRH Participações referente ao ano-calendário de 2004. Tal delito contra a ordem tributária não pode ser punido a título de culpa. Assim, na eventualidade de o contribuinte, por um lapso, olvidar-se de alguma hipótese fática de incidência por ocasião da formulação da declaração para o lançamento, não há que se falar em crime, o que, todavia, não tem o condão de elidir eventual ilícito tributário. 2.8 - Da participação de Roberto Sverner na condução das atividades do grupo empresarial Tanto os relatos das testemunhas, como as declarações prestadas pelos réus em seus interrogatórios, demonstraram de forma uníssona que Roberto Sverner, sendo um dos filhos de Isaac Sverner, apenas ocupava o cargo de Diretor Presidente (fl. 503, Apenso I, Vol. III) a título honorário, mas que não exerciam nenhum poder de mando nas orientações das atividades das empresas do grupo. Inclusive, os funcionários da empresa que prestaram seu depoimento neste processo afirmaram que quase não o viam circulando na empresa, raramente estando presente ali fisicamente, e que todas as ordens superiores vinham de Isaac Sverner. Desta forma, com relação a este réu, é de se afirmar a negativa de autoria do delito vinculado aos fatos narrados na denúncia. Neste mesmo sentido, é a postulação do MPF, em sede de alegações finais. 3 - Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para a) ABSOLVER o réu ISAAC SVERNER, por insuficiência de provas, na forma do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER o réu ROBERTO SVERNER, por estar provado que o réu não concorreu para a infração penal, na forma do art. 386, inc. IV, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. MARCELA ASCER ROSSI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010886-27.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO RANDOLI (SP267115 - DOUGLAS EDUARDO GALIAZZO CARDOSO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu OSVALDO RANDOLI, às fls. 878, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, 4º, do CPP, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no momento oportuno. Intímem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006288-93.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON MARIANO DE SOUZA (SP124018 - ANTONIO CARLOS GUILHERME V RODRIGUEZ)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu WILSON MARIANO DE SOUZA à fl. 301, em seus regulares efeitos, abrindo vista ao recorrente para apresentação de suas razões de apelação.

Com a juntada das razões dê-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006899-46.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NERCI DE CARVALHO (SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO E SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa da ré NERCI DE CARVALHO às fls. 295/295, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação.

Com a apresentação das referidas razões, intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intímem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008128-41.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO TEOFILLO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP367636 - EDCARLOS JOSE BARBOZA) X ANTONIO CARDOSO FILHO (SP149438 - NEUSA SCHNEIDER)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu RICARDO TEOFILLO DOS SANTOS OLIVEIRA às fls. 289, cujas razões encontram-se às fls. 290/314, em seus regulares efeitos.

Recebo ainda o recurso de apelação interposto pelo réu ANTONIO CARDOSO FILHO à fl. 317, em face da expressa manifestação de seu desejo de apelar da sentença.

Intime-se a defesa constituída para apresentar as razões de apelação.

Apresentadas as referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003223-56.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARA REGINA BUENO KINOSHITA(SP300365 - JOSE YOITI KINOSHITA E SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X DIEGO BUENO KINOSHITA(SP300365 - JOSE YOITI KINOSHITA E SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA)

Criminal de São Paulo Ação Penal nº. 0003223-56.2019.403.6181 Sentença Penal Tipo DSENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DIEGO BUENO KINOSHITA e MARA REGINA BUENO KINOSHITA, qualificados nos autos, como incurso nos penas dos artigos 304, c/c 298 e 299, todos do Código Penal. Narra a peça acusatória que em 19.08.2013 e 20.01.2014, os acusados DIEGO e MARA, em conluio e unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, teriam apresentado ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREFI, autarquia federal, documentos particulares fraudados, além de prestarem declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas, como fim de criar obrigações e alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes (fls. 166-168). Consta que nas citadas datas os réus teriam submetido à apreciação do CREFI pedido de registro profissional, contendo dados referentes à suposta graduação de DIEGO em curso superior de educação física, instruindo o pedido com histórico escolar universitário e declaração de conclusão de curso, ambos falsos. A denúncia foi recebida em 09 de abril de 2019 (fls. 171-171-v). Os réus foram citados, apresentado resposta à acusação (fls. 181-186) em que sustentam serem inocentes dos fatos narrados na denúncia. Pedido de suspensão condicional do processo, feito pela defesa, foi negado, uma vez que trata a denúncia de crimes em concurso cujas penas sonadas inviabilizam a concessão do benefício (fls. 203-203-v). Em audiência de instrução, realizada em 01 de agosto de 2019, por meio digital audiovisual, foram interrogados os réus (fls. 228-229 e mídia de fl. 230). Na fase do art. 402, as partes nada requereram (fl. 231). Em sede de memoriais (fls. 248-254), o órgão ministerial requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia, entendendo comprovadas a materialidade e autoria delitivas. A defesa, em seus memoriais escritos (fls. 269-273), pugnou pela absolvição, diante da ausência de prova de autoria e dolo dos acusados. Antecedentes criminais em apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. I. De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, com as partes legítimas e representadas, o contraditório regularmente integrado, exercendo os réus plenamente seu direito de defesa, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. No mérito a ação merece ser julgada procedente, para condenar os réus DIEGO BUENO KINOSHITA e MARA REGINA BUENO KINOSHITA como incurso nas sanções dos arts. 304 c/c 298 e 299, na forma do art. 71, todos do Código Penal. III. A materialidade dos crimes imputados aos denunciados encontra-se plenamente evidenciada. Quanto ao crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), percebe-se que os formulários de requerimento de registro de pessoa física - profissional graduado, apresentados ao CREFI em duas oportunidades, quais sejam, em 19.08.2013 e 20.01.2014, foram preenchidos com informações manifestamente falsas, com escopo de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante. Os formulários instrumentalizam pedido de registro profissional junto ao conselho de classe na modalidade profissional graduado, ou seja, pressupõe que o requerente seja graduado em educação física, o que implica na conclusão do respectivo curso superior. No caso concreto, os formulários foram preenchidos afirmando que DIEGO BUENO KINOSHITA teria completado a licenciatura em educação física em 19.06.2012, no Centro Universitário Claretiano, indicando-se a data de colação de grau como 20.12.2012. Não restam quaisquer dúvidas sobre a falsidade da referida declaração, uma vez que não só o Centro Universitário Claretiano, instado a se manifestar, afirmou que DIEGO BUENO KINOSHITA jamais foi discente na instituição (fls. 13), como os próprios réus, lembre-se, mãe e filho, em seus interrogatórios, afirmam que DIEGO de fato não frequentou a referida universidade, e que não completou qualquer curso superior. Daí se extrai, igualmente, a materialidade do crime de uso de documento falso, uma vez que, foram apresentados ao CREFI histórico escolar universitário e declaração de conclusão de curso de educação física de DIEGO BUENO KINOSHITA, no Centro Universitário Claretiano, sem que o réu jamais tenha frequentado a instituição de ensino. IV. A autoria, por seu turno, também está demonstrada. Os requerimentos foram apresentados ao CREFI subscritos por DIEGO, que em suas manifestações defensivas afirma que não os assinou. Os réus afirmam que a documentação fraudada, tanto os formulários objeto de falsidade ideológica quanto os documentos materialmente falsos, teriam sido a eles entregues pelo Guarani Futebol Clube, agremiação esportiva sediada em Campinas, à qual DIEGO teria, em 2013, feito um pedido de estágio. Relatam que ao fazer o pedido de estágio junto ao clube, este teria lhes pedido alguns documentos pessoais, e que posteriormente teria sido entregue a eles um envelope lacrado com documentos, sendo eles instruídos a apresentarem o referido envelope, ao CREFI, para registro, o que foi feito. MARA, muito embora confirme ter sido ela quem entregou a documentação ao CREFI, nega categoricamente que tenha preenchido os formulários de registro ou de qualquer forma apresentado a documentação falsa ao Conselho. A versão da defesa não encontra, entretanto, eco nas provas trazidas aos autos. Os documentos foram submetidos a exame pericial realizado pela Polícia Federal, constatando-se que os requerimentos de registro profissional apresentados ao CREFI foram preenchidos, em seu corpo, por MARA REGINA BUENO KINOSHITA (fls. 135-138 e 155-160). Observe-se que, quanto à assinatura de DIEGO BUENO KINOSHITA, aposta em ambos requerimentos, os exames periciais realizados não constataram ter sido o réu seu autor, emitindo-se, ao fim do laudo, juízo de indicação negativa de autenticidade (fls. 118-122). Isso, no entanto, não o exonera de responsabilidade penal pelo fato, uma vez que os demais elementos de prova indicam, de forma estreme de dúvidas, que DIEGO agiu em conjunto com sua genitora, a corré MARA, na prática criminosa. De fato, MARA só pôde preencher o requerimento de inscrição e apresentá-lo ao CREFI porque estava munida de instrumento de mandato, procuração particular em que DIEGO lhe outorga poderes de representação junto à autarquia, notadamente para retirar a minha cédula profissional, podendo para tanto assinar, retirar documentos e requerer nova inscrição. Perceba-se que a autenticidade da procuração não foi, em momento algum, questionada pelos réus, que, ao contrário, afirmaram expressamente sua legitimidade durante o interrogatório. A conduta dos réus está intrinsecamente ligada não só pelo contrato de mandato entre eles firmado, mas pela própria natureza de sua relação familiar, de mãe e filho, não sendo possível assumir que MARA não soubesse que DIEGO não só não era graduado em educação física, mas que ele nunca havia sequer cursado um único dia de aula no referido curso. Igualmente, não é possível assumir que MARA tenha agido sozinha na prática criminosa, uma vez que presente a referida procuração, em que DIEGO a nomeia para, fraudulentamente, requerer ao CREFI seu registro profissional. Dessa ligação decorre, igualmente, a coautoria no crime de uso de documento falso (CP, art. 304), uma vez que a apresentação do histórico universitário e do certificado de conclusão de curso se deu no mesmo contexto, com MARA, que efetivamente protocolou a documentação junto ao CREFI, agindo como mandatária de DIEGO. Afasta-se aqui, novamente, a tese defensiva, de que a documentação teria sido falsificada pelo Guarani Futebol Clube, através de pessoa conhecida como EDISON, e a eles entregue em envelope lacrado. Assumir a veracidade dessa versão implicaria em tomar como verdadeiro cenário em que um clube de futebol demonstra tamanha vontade de empregar em vaga de estágio pessoa não qualificada profissionalmente, uma vez que DIEGO jamais cursou educação física, que se dispõe a fabricar documentação falsa para fazê-lo. Importante frisar ainda que, questionada em interrogatório sobre a razão de não ter arrolado EDISON como testemunha, ou mesmo tê-lo localizado para que fosse tomado como suspeito da prática delitiva durante a fase de investigação, MARA afirmou ter feito contato com o Guarani Futebol Clube, e que este teria afirmado que tal pessoa jamais trabalhou no clube, o que torna ainda mais inverossímil a versão defensiva. Destaca-se a natureza privada dos documentos materialmente falsificados que foram utilizados pelos réus, uma vez que se trata de histórico escolar e certificado de conclusão de curso supostamente emitido pela secretaria do Centro Universitário Claretiano, ambos documentos cuja competência para emissão são da própria universidade, e não submetidos a registro junto ao Ministério da Educação, situação que difere fundamentalmente dos casos de falsificação de diploma de ensino superior. Em tempo: PENAL. PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. DEMONSTRADAS. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO CONFIGURADA. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 304, C. C. O ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.

2. Não se verifica tratar-se de documento com falsificação grosseira, uma vez que foi necessário ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP expedir ofício à Universidade São Marcos para averiguar as informações constantes no diploma apresentado. 3. Embora emitido por instituição particular de ensino, o diploma de ensino superior possui natureza pública porque se submete à certificação do Ministério da Educação. 4. Não prospera a alegação de que o crime seja desclassificado para tentativa de estelionato, pois o diploma, ainda que emitido por instituição particular de ensino, possui caráter público, portanto, crime previsto no art. 304 c. c. o art. 297, ambos do Código Penal (...) 6. Apelação desprovida.. TRF3, APELAÇÃO CRIMINAL - 74461, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe 03/05/2018 (grifei). Não se olvide que os crimes aqui analisados, de uso de documento falso e falsidade ideológica, foram praticados por duas vezes, uma vez que a mesma documentação foi submetida à apreciação do CREFI em datas distintas, quais sejam, 19.08.2013 e 20.01.2014. Muito embora MARA negue ter apresentado a documentação ao Conselho no segundo conjunto de fatos, ocorridos em 2014, a eles se estendem todas as conclusões aqui tratadas, uma vez que o exame pericial realizado pela Polícia Federal também concluiu que a folha de requerimento de registro profissional entregue naquela data foi preenchida por MARA REGINA BUENO KINOSHITA. Importante frisar, ainda, que não há necessidade de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física para desempenho de atividade de estágio, como afirmado pelos réus, afirmando o Conselho que em uma fiscalização, caso seja contactado um graduando em Educação Física no local onde as atividades estão sendo ministradas, será obrigatória a presença do Profissional responsável pela orientação, bem como cópia do contrato de formalização entre as partes - Termo de Compromisso de Estágio (estagiário/empresa/IES), para que fique caracterizada a condição do graduando como estagiário, conforme determina a Lei Federal nº 11788/08. Os crimes foram praticados, como já afirmado, em 19.08.2013 e 20.01.2014, ou seja, em um intervalo de cerca de 05 (cinco) meses uns dos outros. Não se desconhece a antiga orientação jurisprudencial que limita a incidência do benefício da continuidade delitiva a crimes praticados dentro de um lapso temporal máximo de 30 (trinta) dias. Aplica-se aqui, entretanto, a teoria da análise conglobante da trama delitiva, expressamente encampada pelo Supremo Tribunal Federal, e que flexibiliza essa orientação: 38.3. Não desconheço vetusta jurisprudência desta Suprema Corte - aplicada, em regra, à criminalidade patrimonial (fúto e roubo) - no sentido de que havendo intervalo de tempo superior a trinta dias entre os crimes não é de ser reconhecida a continuidade delitiva (HC 95.415, relator o Ministro Eros Grau, DJe 20.3.2009). Por outro lado, esta mesma Suprema Corte, atenta às razões humanitárias que infomam a adoção da ficção jurídica do crime continuado, em ordem a evitar o estabelecimento de penas desproporcionais, também possui entendimento superando o critério temporal e extraindo a continuidade mediante análise conglobante da trama delitiva (Por todos, AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Análise conglobante da trama delitiva. 38.4. Nenhum dos critérios do artigo 71 do CP mostra-se capaz, isoladamente, de definir o crime continuado. Como ensina PIMENTEL, O conjunto de tais circunstâncias é que informa o critério de aferição da continuidade criminosa, segundo a apreciação do julgador. Isoladamente, nenhuma delas é decisiva. Podem as condutas estar distanciadas no tempo e, não obstante, as infrações serem consideradas continuadas (...). A circunstância do lugar, também, por si só, não define e não obsta o reconhecimento da continuação. O mesmo se deve dizer relativamente à circunstância denominada maneira de execução. Nexa de continuidade. 38.5. Particularmente ao aspecto temporal, a doutrina especializada entende que: (...) não se pode realizar análise meramente aritmética, mas entre os crimes deve mediar tempo que indique a persistência de um certo liame psíquico que sugira uma sequência entre dois fatos (análise conglobante da trama delitiva). Não há, portanto, como determinar o número máximo de dias ou mesmo de meses para que se possa entender pela continuidade delitiva. Deverá, isto sim, segundo entendemos, haver uma relação de contexto entre os fatos, para que o crime continuado não se confunda com a reiteração criminosa. Relação de contexto entre os fatos, liame psíquico, unidade subjetiva na cadeia criminosa.. STF, AP 695. Rel. Min. Rosa Weber. DJe 09.12.2016. (Grifei). No caso concreto, entendo que o próprio escopo dos crimes contra a fê pública praticados era o mesmo, qual seja, a inscrição fraudulenta de DIEGO BUENO KINOSHITA nos quadros do CREFI como profissional graduado em educação física e, por consequência, habilitado à prática de atividades privativas da classe. Os crimes foram praticados em idêntico contexto e modus operandi, apresentando-se, inclusive, os mesmos documentos à autarquia nesse processo. Imperativo, portanto, o reconhecimento da continuidade delitiva no caso concreto. Dessa forma, não há dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas, sendo de rigor a condenação. V. Isso posto, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar a pena dos acusados, conforme o disposto no art. 68 do Código Penal. Destaco, desde logo, que a dosimetria será feita idênticamente para os dois conjuntos de fatos analisados, ocorridos em 19.08.2013 e 20.01.2014, uma vez que os crimes foram praticados em idênticas condições. VI. Do Réu DIEGO BUENO KINOSHITA. VI. I. Do Crime de Falsidade Ideológica. 1ª FASE primeira fase da dosimetria penal, no contexto do critério trifásico de Nelson Hungria, positivado no Código Penal brasileiro (art. 68), consiste na análise das ditas circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima. Quanto à culpabilidade, doutrinariamente definida como a reprovabilidade concreta da conduta do agente, entendo-a, no caso em tela, normal ao tipo. Quanto aos antecedentes, entendidos como condenações penais pretéritas, transitadas em julgado, impassíveis de consideração como causas de reincidência (CP, arts. 63-64), não existe registro de qualquer ação penal em que o réu tenha, preteritamente, figurado como réu. Não existem quaisquer informações concretas que permitam valoração negativa da personalidade do réu ou de sua conduta social. Quanto às circunstâncias do crime, percebe-se que o crime se deu em contexto de normalidade quanto ao tipo, sem detalhes especialmente gravosos. Igual valoração é dada às consequências do crime, uma vez que no caso concreto o escopo da fraude, qual seja, a inscrição indevida nos quadros do CREFI como profissional graduado de educação física, não se consumou. No que se refere aos motivos do crime, cabível especial valoração negativa, tendo em vista que a conduta de inserção de dados falsos na declaração tinha por escopo, no caso concreto, viabilizar ao réu o desempenho de profissão de docência regulamentada por órgão de classe específico. Relembre-se que no formulário fraudulentamente preenchido consta que o réu teria se graduado em educação física na modalidade licenciatura, o que o habilitaria, segundo o próprio Conselho, a lecionar nos ensinos fundamental e médio, ou seja, na formação de crianças e adolescentes, havendo um incremento da potencialidade lesiva dos atos praticados. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade. 2ª FASE na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa. 3ª FASE na terceira fase da dosimetria da pena não existem causas de aumento ou de diminuição, estabilizando-se a pena definitiva em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa. Considerando a renda mensal declarada na primeira fase de seu interrogatório, fixo o valor de cada dia-multa em 1/15 salário-mínimo, valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos. VI. II. Do Crime de Uso de Documento Falso (CP, art. 304 c/c art. 298). 1ª FASE Quanto à culpabilidade, considero que o uso de 02 (dois) documentos falsos, contendo dados elaborados referentes a suposto histórico escolar do réu, com confecção de carimbos da secretaria da universidade e autenticação dos documentos em cartório de registro público, revela uma maior reprovabilidade concreta da conduta. Quanto aos antecedentes, não existe registro de qualquer ação penal em que o réu tenha, preteritamente, figurado como réu. Não existem, igualmente, quaisquer informações concretas que permitam valoração negativa da personalidade do réu ou de sua conduta social. Quanto às circunstâncias do crime, percebe-se que o crime se deu em contexto de normalidade quanto ao tipo, sem detalhes especialmente gravosos. Igual valoração é dada às consequências do crime, uma vez que no caso concreto o escopo da fraude, qual seja, a inscrição indevida nos quadros do CREFI como profissional graduado de educação física, não se consumou. No que se refere aos motivos do crime, entendo ser cabível especial valoração negativa, pelas mesmas razões expostas para o crime de falsidade ideológica. Assim, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, e 36 (trinta e seis) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade. 2ª FASE na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena em 03 (três) anos de reclusão, e 36 (trinta e seis) dias-multa. 3ª FASE na terceira fase da dosimetria da pena não existem causas de aumento ou de diminuição, estabilizando-se a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão, e 36 (trinta e seis) dias-multa. Considerando a renda mensal declarada na primeira fase de seu interrogatório, fixo o valor de cada dia-multa em 1/15 salário-mínimo, valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos. VI. III. Do Concurso Formal de Crimes (CP, art. 70) e do Crime Continuado (CP, art. 71). Os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso foram praticados mediante uma única ação, qual seja, o preenchimento fraudulento do requerimento de registro funcional junto ao CREFI, instruindo-se o pedido com os documentos falsos. Houve, portanto, concurso formal de

crimes. Presente também, como já exposto, o contexto de continuidade delitiva, uma vez que a análise conglobante da trama delitiva revela uma estreita conexão entre os dois episódios de apresentação da documentação fraudada ao CREFI. Destaque-se que em casos em que presentes, de forma concomitante, as causas de aumento de pena do concurso formal de crimes e da continuidade delitiva, entende o STJ que deve ser aplicada apenas a última, descartando-se, na fase da dosimetria, o aumento decorrente do concurso formal de crimes. Em tempo: AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CRIME FORMAL E CRIME CONTINUADO. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que a majoração da pena inicialmente pelo concurso formal e posteriormente pelo crime continuado, configura bis in idem (AgInt no HC n. 385.006/RJ, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 6/4/2017). STJ, AgRg no HC 352853/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 03.10.2018. Assim, deve ser aplicada ao caso concreto somente a sistemática de exasperação de pena da continuidade delitiva, incidente sobre a pena mais grave, regulando-se a fração de aumento pelo número de total de crimes praticados, quais seja, 04 (quatro), que enseja, segundo regra consagrada jurisprudencialmente, majoração de pena na ordem de 1/3 (um terço). Destarte, fixada a pena definitiva privativa de liberdade para o crime de uso de documento falso em 03 (três) anos de reclusão, fica a pena privativa de liberdade do réu DIEGO BUENO KINOSHITA arbitrada em 04 (quatro) anos de reclusão. As penas de multa devem ser somadas (CP, art. 72), resultando em 100 (cem) dias-multa, no valor de 1/15 do salário-mínimo à época, corrigidas monetariamente desde a data dos fatos. Fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal); e interdição temporária do direito à prática docente de atividades relacionadas à educação física. V.II. Do Crime de Falsidade Ideológica. 1ª FASE Quanto à culpabilidade, não existem elementos que indiquem especial reprovabilidade da conduta da autora. Quanto aos antecedentes, ausente registro de qualquer ação penal em que a ré tenha, preteritamente, sido condenada com trânsito em julgado. Não existem, igualmente, quaisquer informações concretas que permitam valoração negativa da personalidade da ré ou de sua conduta social. Quanto às circunstâncias do crime, percebe-se que o crime se deu em contexto de normalidade quanto ao tipo, sem detalhes especialmente gravosos. Igual valoração é dada às consequências do crime, uma vez que no caso concreto o escopo da fraude, qual seja, a inscrição indevida nos quadros do CREFI de seu filho como profissional graduado de educação física, não se consumou. No que se refere aos motivos do crime, não percebo qualquer elemento que comporte valoração especialmente negativa. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade. 2ª FASE Na segunda fase, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Mantenho, pois, a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão, e 12 (doze) dias-multa. 3ª FASE Na terceira fase da dosimetria da pena não existem causas de aumento ou de diminuição, estabilizando-se a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão, e 12 (doze) dias-multa. Considerando a renda mensal declarada na primeira fase de seu interrogatório, fixo o valor de cada dia-multa em 1/5 salário-mínimo à época dos fatos, valor corrigido monetariamente desde então. V.II.II. Do Crime de Uso de Documento Falso (CP, art. 304 c/c art. 298). 1ª FASE Quanto à culpabilidade, considero que o uso de 02 (dois) documentos falsos, contendo dados elaborados referentes a suposto histórico escolar de DIEGO BUENO KINOSHITA, com confecção de carimbos da secretaria da universidade, com autenticação dos documentos em cartório de registro público, revela uma maior reprovabilidade concreta da conduta. Quanto às demais circunstâncias judiciais, empresto a fundamentação do crime anterior, não vislumbrando elementos de relevância para eventual valoração negativa de nenhuma delas. Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade. 2ª FASE Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa. 3ª FASE Na terceira fase da dosimetria da pena não existem causas de aumento ou de diminuição, estabilizando-se a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa. Considerando a renda mensal declarada na primeira fase de seu interrogatório, fixo o valor de cada dia-multa em 1/5 salário-mínimo, valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos. V.I.III. Do Concurso Formal de Crimes (CP, art. 70) e do Crime Continuado (CP, art. 71). Os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso foram praticados mediante uma única ação, qual seja, o preenchimento fraudulento do requerimento de registro funcional junto ao CREFI, instruindo-se o pedido com os documentos falsos. Houve, portanto, concurso formal de crimes. Presente também, como já exposto, o contexto de continuidade delitiva, uma vez que a análise conglobante da trama delitiva revela uma estreita conexão entre os dois episódios de apresentação da documentação fraudada ao CREFI. Assim, deve ser aplicada ao caso concreto somente a sistemática de exasperação de pena da continuidade delitiva, incidente sobre a pena mais grave, regulando-se a fração de aumento pelo número de total de crimes praticados, quais seja, 04 (quatro), que enseja, segundo regra consagrada jurisprudencialmente, majoração de pena na ordem de 1/3 (um terço). Destarte, fixada a pena definitiva privativa de liberdade para o crime de uso de documento falso em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, fica a pena privativa de liberdade final da ré MARA REGINA BUENO KINOSHITA definida em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. As penas de multa devem ser somadas (CP, art. 72), resultando em 84 (cinquenta e quatro) dias-multa, no valor de 1/5 do salário-mínimo à época, corrigidas monetariamente desde a data dos fatos. Fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública; e prestação pecuniária de 05 (cinco) salários-mínimos, em favor da União. Ambas deverão ser designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para o fim de CONDENAR: 1. O acusado DIEGO BUENO KINOSHITA, qualificado às fls. 166, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, e interdição temporária do direito à prática docente de atividades relacionadas à educação física, acrescida do pagamento de 100 (cem) dias-multa, no valor de 1/15 do salário mínimo vigente à época, corrigido monetariamente até o trânsito em julgado, pela prática dos crimes de uso de documento público falso (CP, art. 304 c/c art. 298), e falsidade ideológica (CP, art. 299), na forma do art. 71 do Código Penal. 2. A acusada MARA REGINA BUENO KINOSHITA, qualificada às fls. 166, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e prestação pecuniária de 05 (cinco) salários-mínimos, em favor da União, acrescida do pagamento de 84 (oitenta e quatro) dias-multa, no valor de 1/5 do salário mínimo vigente à época, corrigido monetariamente até o trânsito em julgado, pela prática dos crimes de uso de documento público falso (CP, art. 304 c/c art. 298), e falsidade ideológica (CP, art. 299), na forma do art. 71 do Código Penal. Ausente prisão cautelar até o momento, ausentes também seus pressupostos (CPP, arts. 312-313), poderão os réus recorrer em liberdade. Custas pelos condenados (art. 804, CPP). Transitada em julgado a sentença: a. Inscreeva-se o nome do acusado no rol dos culpados; b. Oficie-se o TRE, para os fins previstos na CRFB, art. 15, III; c. Expeça-se carta de sentença e remessa à Vara de Execução Penal; d. Intimem-se os réus para pagamento da pena de multa ou extração de peças para sua execução; e. Intimem-se os réus para pagamento das custas; Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se. São Paulo, 30 de novembro de 2019. GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003712-08.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RODRIGO DIEGO XAVIER, LEONARDO ALVES BUENO, ANIBAL PEREIRA SANTOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/01/2020 297/842

ATO ORDINATÓRIO

Tópico final do termo de deliberação referente à audiência realizada aos 04/12/2019 (id 25621903): “Não havendo requerimento de diligências, intem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.”

São Paulo, na data da assinatura digital.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001850-02.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: INDETERMINADO

Advogados do(a) INVESTIGADO: LARISSA RODRIGUES PETTENGILL - DF55916, PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987, GISELA SILVA TELLES - SP391054, ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO - SP371450, MARIANA CALVELO GRACA - SP367990, VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193, DANIEL ROMEIRO - SP234983, LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352, MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI - SP222933, PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105, ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458, ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA - SP317282

SENTENÇA TIPO E

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto delito de estelionato, tipificado no artigo 171, § 3º, do Código Penal, envolvendo os projetos do Ministério da Cultura PRONAC 128955 e PRONAC 128894, que receberam recursos da Lei Rouanet e tiveram patrocínio exclusivo do Grupo Notre Dame.

O inquérito foi relatado (doc. 25418003), tendo a Autoridade Policial indicado que a irregularidade consistiu no fornecimento ao patrocinador de quantidade de livros superior ao estipulado no PRONAC.

Aduzo MPF que, em realidade, o que se vê é que houve desvio de finalidade na produção desses livros, uma vez que a distribuição de toda a tiragem foi feita em favor do patrocinador, e que, portanto, não cumpriu a finalidade para a qual foi aprovado.

Nesse sentido, a Lei Rouanet elenca os crimes a que estão sujeitos os envolvidos em projetos culturais que descumpra a finalidade para as quais foi aprovado. No caso específico, relata o MPF que incide o art. 40 da mencionada lei, segundo o qual, constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

Concluiu aduzindo que, considerando que o crime em questão prescreve em 3 anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, é forçoso concluir que a prescrição da pretensão punitiva já está consumada, estando extinta a punibilidade, com base no art. 107, inciso IV, do Código Penal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo.

No caso em tela, a pena máxima abstratamente cominada ao crime previsto no artigo 40 da Lei nº. 8.313/91 é de 06 (seis) meses operando-se a prescrição em 03 anos, conforme estabelecia o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, a época dos fatos.

Assim sendo, não verificada a ocorrência de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do lapso prescricional e diante do transcurso de período superior a 03 (três) anos desde a data dos últimos fatos (2014, ano de produção da obra) até a presente data, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Em face do exposto, **DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE** pela eventual prática do crime previsto no artigo 40 da Lei 8.313/91, em relação aos fatos investigados nestes autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V, todos do Código Penal.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002425-32.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO HERMELINO LEITE(SP356085A - MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E PR019226 - MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO) X CRISTIANO GOMES DA SILVA(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI) X MARA OLIMPIA DE CAMPOS SIAULYS(SP332815 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO) X LARA DE CAMPOS SIAULYS X MARTA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP224688E - EDUARDO AFONSO MUNIZ BOTELHO)

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 1002/1003, intime-se a defesa para que traga aos autos o endereço atualizado da testemunha Mario Sergio Romancini, no prazo de 48 horas ou, no mesmo prazo, declare se o mesmo comparecerá independentemente de intimação judicial. Cumpra-se com urgência.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000005-32.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CHUKWUMA OKOLI JUDE, DANIELE CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA, CHIDOZIE EMMANUEL MADUEGBUNAM
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA DE BARROS COSTA - SP422929
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA MARIA DE BARROS - SP253835
Advogado do(a) RÉU: BASILEU BORGES DA SILVA - SP54544

ATO ORDINATÓRIO

Diante da juntada dos memoriais finais do Ministério Público Federal, certifico o lançamento para fins de publicação do seguinte teor da decisão proferida nos autos em 25/10/2019:

"5) Declaro encerrada a instrução processual, e substituo os debates orais pela apresentação de memoriais. Tão logo sejam aportadas aos autos as diligências relativas ao artigo 402 do CPP, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais finais, e após, publique-se à(s) defesa(s), para a mesma finalidade.
"

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

6ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 5002901-48.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: RODNEI BENEDITO SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da decisão de busca e apreensão, defiro o requerimento de vista dos autos pela defesa de RUTH ARANA DE SOUZA.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL(309) Nº 5003418-53.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: PAULO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) ACUSADO: ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO - SP299993

ATO ORDINATÓRIO

Intima da decisão ID 26317886 (autos sigilosos).

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3992

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010450-34.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ BETTINAZZI(SP245055 - UBALDO VIEIRA E SP320299 - JOEL BARBOSA JUNIOR E SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA E SP057096 - JOEL BARBOSA) X RAIMUNDO ALBUQUERQUE FILHO(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO E SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA)

Intimem-se as defesas para apresentação de memoriais escritos no prazo comum de 05 dias.

Int.

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005089-76.2019.4.03.6128 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA FURTADO, PEDRO JAIR MACHADO

Advogados do(a) RÉU: MARILENE BARBOSA LIMA - SP84005, ANDRE EDUARDO HEINIG - SC28532, REJANE LOPES LIRA - SP295529

Advogados do(a) RÉU: MARILENE BARBOSA LIMA - SP84005, REJANE LOPES LIRA - SP295529, ANDRE EDUARDO HEINIG - SC28532

DESPACHO

1. Em vista da certidão ID 26142036, intimo o advogado André Eduardo Heinig, OAB/SC nº 28.532 (subscriber da petição ID 25254072) para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se patrocina a defesa da ré ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA FURTADO no presente feito e, em caso positivo, apresente procuração original atualizada e resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

2. Sem prejuízo, aguarde-se a citação do réu PEDRO JAIR MACHADO na Carta Precatória nº 212/2019, distribuída à Subseção Judiciária de Joinville/SC sob o nº 5024064-04.2019.404.7201.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000048-29.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LUIZA MANCINI DE OLIVEIRA - SP390470, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Requerente pretende antecipar a garantia de futura execução fiscal de débitos constituídos no Processo Administrativo nº 19515.720.223/2017-71, mediante Apólice de Seguro Garantia (ID nº. 26548176), de modo que os referidos débitos não sejam ônus à expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa

Requer a concessão da tutela provisória de urgência cautelar antecedente, sustentando que para o exercício regular de suas atividades depende da emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, para viabilizar o recebimento de investimentos externos.

Alega, também, que os débitos já foram inscritos no CADIN, o que impede a obtenção de linha de crédito junto ao Banco do Brasil demais instituições financeiras nacionais de grande porte.

Decido.

Consoante documentos apresentados, os créditos tributários que se pretende garantir têm origem no processo administrativo n.º 19515.720.223/2017-71, cujo valor consolidado, atualizado para 02/01/2020, corresponde a R\$ 26.084.772,03 (vinte e seis milhões, oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e três centavos) – ID 26548177.

Comefeito, tais débitos obstariam o funcionamento regular da Requerente, impedindo-a de obter/renovar certidão de regularidade fiscal.

É inegável o direito a antecipar garantia de futura Execução Fiscal, com fundamento no poder geral de cautela do juiz, para evitar prejuízos decorrentes da cobrança tributária administrativa, notadamente pela impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal até que se dê a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da Execução Fiscal. Tal direito é amplamente reconhecido pela jurisprudência, como evidencia o enunciado da tese do tema 237 dos recursos repetitivos do STJ, firmada no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n.º 1.123.669/RS:

“É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.”

Não se olvida que desde a 01/10/2018, quando entrou em vigor a Portaria PGFN n.º 33, publicada no D.O.U. em 09 de fevereiro de 2018, alterada pela Portaria PGFN 42, publicada no D.O.U. em 28/05/2018, o contribuinte será notificado, logo após a inscrição em Dívida Ativa, para pagar ou antecipar a garantia dos débitos, tornando desnecessário o acionamento do Judiciário para evitar danos. Por outro lado, no período entre a constituição definitiva do crédito tributário, mediante decisão final no contencioso tributário, até inscrição em Dívida Ativa, para assegurar sua regularidade fiscal, garantindo os débitos, o contribuinte deve buscar a tutela jurisdicional.

A urgência da medida é presumida nesses casos, porque, sem a certidão de regularidade fiscal, a pessoa jurídica encontra uma série de óbices ao livre exercício de suas atividades, notadamente com restrições de créditos e impedimento à participação de licitações e recebimentos por contratos com o Poder Público.

Portanto, está caracterizada a urgência para análise da liminar, sem prévia oitiva da Requerida.

Resta saber se a garantia apresentada é válida, nos termos da Portaria PGFN 164/14, e suficiente para assegurar futura execução dos débitos indicados.

Em garantia dos referidos débitos, a Requerente apresentou a apólice de seguro n.º 017412020000107750003539 (ID n.º 26548176), o qual, para ser aceito, deve obedecer aos requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014.

Passo a análise da apólice e verificação dos requisitos:

1) Art. 3º, *caput*, I da Portaria (valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU): R\$31.301.726,44, ou seja, o valor do PA (R\$ 26.084.772,03 - ID 26548177) acrescido do encargo legal de 20% (vinte por cento).

2) Art. 3º, *caput*, III (atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos Dívida Ativa da União): conforme objeto da apólice.

3) Art. 3º IV (renúncia aos benefícios dos arts. 763 da Lei 10.406/02 e 12 do Decreto-Lei nº 73/66, pelo que a vigência fica mantida mesmo se o tomador deixar de pagar o prêmio): cláusula 4 das condições especiais;

4) Art. 3º, V (referência à inscrição em dívida ativa e ao processo judicial ou processo administrativo de parcelamento na apólice): há referência ao processo administrativo no frontispício da apólice (campo objeto do seguro);

5) Art. 3º, VI (prazo mínimo de 2 anos): vigência de 03/01/2020 a 03/01/2025 (frontispício da apólice);

6) Art. 3º, VIII (endereço da seguradora): (frontispício da apólice – dados da seguradora);

7) Art. 3º, IX (eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem): cláusula 5 das condições particulares;

8) Art. 3º, §3º (o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos): cláusula 3 das condições particulares;

9) Art. 4º (apólice, comprovação do registro e certidão de regularidade da seguradora): não há comprovação do registro da apólice, inexistindo, também, certidão de regularidade da seguradora;

10) Art. 10 (previsão de que o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo bem como se o tomador não cumprir a obrigação de, 60 dias antes do vencimento da apólice, renová-la ou substituí-la): cláusula 7 das condições especiais.

Isso posto, faculta à Autora a juntada de certidão de regularidade da seguradora e comprovação do registro a que alude o item 9 acima, para oportuna decisão sobre o pedido de tutela antecipada.

Por ora, cite-se a Requerida para contestar a ação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 303, §1º, III, CPC.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024918-75.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso, há depósito do valor integral (fl. 4 – id 25723470), o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.

Defiro o pedido de liminar para suspensão do registro no CADIN vinculado ao débito executado, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito judicial, nos termos do art. 151, II, do CTN c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Municipal 14.094/05 (“O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do Cadin Municipal, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei.”). Com a intimação para contestação, fica a Embargada também intimada para promover a suspensão, no prazo de 48 horas.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5023416-04.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919, §1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso, os fundamentos são relevantes e há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.

Quanto ao pedido de liminar para exclusão do CADIN, por ora esclareça a Embargante se a providência já não foi adotada pela Embargada, tão logo tomou conhecimento do depósito judicial, conforme petição juntada na Execução Fiscal em 04 de novembro (id 24161619). Caso comprovada a manutenção da restrição, fica desde logo deferida a liminar para determinar a retirada da restrição por conta do débito discutido nestes Embargos.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022893-89.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos

Intimada a se manifestar sobre a apólice de Seguro Fiança oferecida em garantia antecipada, a Ré recusou-a, por desprezar a ordem de preferência legal, não tendo a Autora demonstrado sua incapacidade financeira de efetuar o depósito judicial, bem como por não atender todos os requisitos da Portaria nº.440/2016, uma vez que:

- a) as condições gerais nº 4.2. e 4.3 exigem endosso da seguradora para majoração da importância segurada em decorrência de atualização do valor, o que deveria ser automático, nos termos do art. 37-A da Lei 10.522/02, não podendo a Fazenda Pública depender de ato exclusivo da seguradora;
- b) a condição especial 4.1, que fixa cláusula de vigência de 14/11/2019 a 14/11/2024, não atende ao inciso III do art. 6º da Portaria PGF 440/2016;
- c) faltaria incluir no valor segurado o encargo legal de 20%, decorrente da inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução, nos termos dos artigos 39, §4º, da Lei 4.320/64 c/c 2º, §2º, da Lei 6.830/80 e 37-A da Lei 10.522/02;
- d) a condição geral 8.2, que fixa prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da indenização, contado da data do recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro, o que estaria em desacordo com o prazo de 15 (quinze) dias previsto na Port. 440/2016;
- e) faltaria indicação na apólice do número do processo judicial.

Decido.

Embora o depósito judicial tenha maior liquidez e por isso tenha preferência sobre todas as demais garantias, na prática, quando o Executado se antecipa e oferece seguro ou fiança idôneos, não se vê razão para recusa pela Exequente, pois eventual tentativa de penhora em dinheiro pode resultar infrutífera, seja por inexistência ou insuficiência de ativos financeiros, seja por recair sobre ativos impenhoráveis. Além disso, trata-se de constrição menos onerosa ao devedor. Assim, rejeito a impugnação fundada na inobservância da ordem de preferência legal para penhora.

Também não procede a impugnação às condições gerais 4.2 e 4.3, assim descritas:

“4.2. Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, o valor da garantia **deverá** acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

4.3. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia **poderá** acompanhar tais modificações, **desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão de endosso.**” (destaque acrescentado)

A condição 4.2 obriga a seguradora a efetuar o endosso para alterações no valor da garantia decorrentes de alterações previamente estabelecidas no contrato de seguro ou no documento que lhe serviu de base, como é o caso da atualização monetária dos débitos, prevista tanto na descrição da cobertura (frontispício da apólice) quanto na condição especial n.º 3. Trata-se de obrigação da Seguradora, que assim também se resguarda para majoração do prêmio a ser pago pelo tomador.

Já a condição geral 4.3 refere-se a alterações contratuais posteriores, não previstas no contrato, que eventualmente possam agravar o risco pela seguradora, como, por exemplo, inclusão de outro débito e, portanto, não se aplica ao caso.

Também não assiste razão à Ré no tocante à vigência do seguro - 14/11/2019 a 14/11/2024 (condição especial 4.1), uma vez que o prazo é superior ao mínimo de 2 (dois) anos previstos no inciso V do artigo 6º da Portaria PGF 440/2016. Cabe ressaltar que, embora se trata de contrato por prazo determinado, fica caracterizado o sinistro caso a tomadora (Autora nesta demanda) não cumpra a obrigação de renovar a apólice ou substituí-la por outra garantia idônea 60 (sessenta) dias antes do seu vencimento, nos termos do art. 9º, II, da mencionada portaria, requisito também atendido pela apólice, na condição especial n.º 6.2 (b).

Outro óbice alegado pela ré para aceitação do seguro consiste na falta de inclusão, no montante segurado, do encargo legal de 20%, previsto no art. 37-A da Lei 10.522/02. Todavia, não se manifestou sobre os cálculos apresentados com a inicial (fl. 5), que informam a inclusão do referido encargo, tampouco indicou o valor que entende devido, razão pela qual rejeito a alegação.

Quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da indenização, nos termos do art. 19 da Lei 6.830/80 e art 10 da Portaria PGF 440/2016, foi observado na condição especial nº 7, que prevalece sobre a condição geral 8.2, não se justificando a impugnação a esta cláusula.

Por fim, como se trata de antecipação de garantia de futura Execução Fiscal, relativa a débitos de cuja inscrição em Dívida Ativa não se tem notícia nos autos, mostra-se inviável o cumprimento do art. 6º, IV, da Portaria PGF 440/2016, que exige a informação, na apólice, do número da inscrição e do processo judicial.

Assim, rejeitadas todas as alegações da Ré para não aceitação da garantia apresentada, declaro garantidos os débitos objeto dos autos de infração relacionados na inicial e nos cálculos de fls. 2/3.

Intime-se a Ré para que dê cumprimento a decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adotando as providências necessárias para que os débitos ora declarados garantidos não impeçam a renovação de certidão de regularidade fiscal tampouco acarretem restrição no CADIN ou outro órgão de proteção ao crédito, tampouco protesto da dívida a ser inscrita.

Semprejuízo, cite-se e intime-se a Ré para contestação e recurso, nos termos dos artigos 303, III e 304 do CPC.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026105-21.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A., GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

A Requerente pretende antecipar a garantia de futura execução fiscal de débitos objeto das inscrições em Dívida Ativa n.º 90.4.19.054715-43 e 90.4.19.054691-31, originadas do processo administrativos n.º 10950.721119/2016-18 mediante apólice de seguro garantia n. 02.0775.0495366 (doc. 3, fl. 5, id 26480202), de modo que os referidos débitos não gerem restrição no CADIN, protesto, tampouco constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Fundamenta o pedido nos arts. 206 do CTN e 9º da Lei 6.830/80, bem como REsp repetitivo n.º 1.123.669/RS.

Decido.

É inegável o direito a antecipar garantia de futura Execução Fiscal, com fundamento no poder geral de cautela do juiz, para evitar prejuízos decorrentes da cobrança tributária administrativa, notadamente pela impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal até que se dê a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da Execução Fiscal. Tal direito é amplamente reconhecido pela jurisprudência, como evidência o enunciado da tese do tema 237 dos recursos repetitivos do STJ, firmada no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n.º 1.123.669/RS:

“É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.”

Todavia, desde a 01/10/2018, quando entrou em vigor a Portaria PGFN n.º 33, publicada no D.O.U. em 09 de fevereiro de 2018, alterada pelas Portarias PGFN 42, publicada no D.O.U. em 28/05/2018, e 660, de 08/11/2018, o contribuinte será notificado, logo após a inscrição em Dívida Ativa, para pagar ou antecipar a garantia dos débitos, tomando, em princípio, desnecessário o acionamento do Judiciário para evitar danos.

Não se olvida que o Procurador da Fazenda Nacional tem o prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido (art. 11, §1º, da Portaria), o que, a depender da urgência na renovação da certidão de regularidade fiscal, pode gerar risco de lesão a direitos. Não parece ser o caso, contudo, porque segundo o documento de apoio para emissão de certidão de regularidade fiscal, “Conta Corrente” (doc. 10 – fl. 12, id 26479897), a Requerente dispõe de Certidão Positiva com efeitos de Negativa emitida em 11/09/2018, com validade até 09/03/2020. Ademais, enquanto os prazos processuais estão suspensos, nos termos do art. 220 do CPC, que também se aplica à Advocacia Pública, nos termos do Enunciado 21 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, o expediente administrativo da Procuradoria não está, nos termos do parágrafo 1º do mencionado dispositivo legal e Enunciado 32 do Fórum Nacional do Poder Público – FNPP, de modo que a apreciação do pleito será mais célere na via administrativa.

Destarte, em princípio, afigura-se caso de falta de interesse processual. Tratando-se de matéria passível de conhecimento de ofício, determino a intimação da Requerente para se manifestar, justificando o interesse na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 10 do CPC.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 4581

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051020-69.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045415-45.2012.403.6182 ()) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHEN KOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Embargante para apresentar contrarrazões e, na sequência, retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017). Observe que, caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, a Embargada deverá ser intimada para manifestação antes da virtualização e remessa dos autos ao tribunal. Decorrido in albis o prazo estabelecido sem manifestação, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a Embargada para a realização da virtualização (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda a Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057869-23.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044252-93.2013.403.6182 ()) - CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JANDIRA(SP158741 - VICENTE MARTINS BANDEIRA)

Fl. 112: a manifestação da Embargada equivale à desistência dos Embargos infringentes opostos, não havendo que se falar em extinção da Execução com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, a qual foi extinta pela sentença proferida nestes autos (fl. 38).
Certifiquem-se as partes e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ambos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025984-20.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061098-25.2012.403.6182 ()) - CORTINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.
Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).
Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).
Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020774-51.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004563-37.2016.403.6182 ()) - CLARIANT S.A(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.
Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).
Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).
Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009957-88.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031847-20.2016.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.
Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).
Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).
Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016787-70.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058146-34.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Tendo em vista o noticiado na certidão retro, que a Embargada/Apelante, devidamente intimada, não promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, cumpra-se a decisão de fl. 65, intimando-se a Embargante/Apelada para a realização da providência.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007444-79.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048450-86.2007.403.6182 (2007.61.82.048450-3)) - PAULO ALEXANDRE MOES(SP166798 - RODRIGO JOAQUIM MUNIZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao Embargante.
Tendo em vista que os presentes embargos se limitam à alegação de impenhorabilidade de bem de família, deixo de intimar o Embargante para proceder à juntada da Certidão de Dívida Ativa.
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/01/2020 307/842

requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0553682-62.1983.403.6182 (00.0553682-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MADEIREIRA PLANALTO LTDA X ERTON SILVA DOS SANTOS X IVODIO TESSAROTO(SP101820 - IVETE RABESCO TESSAROTO E SP062379 - PAULO CESAR ALVES VITA E SP061489 - IVODIO TESSAROTO E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

Tendo em vista a informação de que não houve nenhum depósito na conta nº 2527.005.86407137-1 (fl. 330), defiro o pedido da Exequente.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica cientificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003373-21.1988.403.6182 (88.0003373-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ANTONIO TUFARIELLO(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X ANTONIO TUFARIELLO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Diante do informado, publique-se a decisão retro, disponibilizando-a no DJE.

Decisão fl. 264: Autos desarquivados. Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 5 dias, para tanto, deverá manifestar seu interesse, que pode ser via petição nos autos, comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria ou por meio de comunicação eletrônica. Fica, desde já, cientificada a parte de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, o feito retornará ao arquivo. Havendo manifestação da parte interessada quanto a regular tramitação, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas para Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0480097-93.1991.403.6182 (00.0480097-4) - IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X PAULO ENEAS SCAGLIONE(SP085001 - PAULO ENEAS SCAGLIONE)

Prejudicado o pedido de fl. 206, tendo em vista que a medida requerida já foi cumprida (fls. 209/210).

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0506076-13.1998.403.6182 (98.0506076-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ X PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO(SP198035A - MATEUS RODRIGUES GONCALVES E SP272510 - WALTER SOUZA VIOLLA E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO)

Intime-se o Executado do ofício de fl. 1590

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0529449-73.1998.403.6182 (98.0529449-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOLYPART IND/ E COM/ DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA X LUIZ FAUZE GERAISATE X PAULO EDUARDO GERAISATE(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA)

Autos desarquivados.

Fls. 320: Para o integral cumprimento do decidido às fls. 239 e verso, proceda a Secretaria, através do sistema ARISP, ao levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula 92.160.

Após, em que pese o teor da certidão de fl. 317 e diante do pedido de arquivamento formulado pela Exequente (fls. 314 e 318-verso), cumpra-se a parte final da decisão de fls. 301, remetendo-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios, expedindo, em seguida, o necessário para o levantamento da ordem de indisponibilidade e penhoras que recaíram sobre os bens das partes excluídas.

Cumpridas as determinações supra, retomemos os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 319.

Fica cientificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0530432-72.1998.403.6182 (98.0530432-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DOC PRINTMAQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITORIO LTDA X DOMINGOS DO SOCORRO OLIVEIRA X ROSEMARI CANERI(MG150187 - VIVIANE SALOMAO BRAGA E MG100796 - VICTOR HUGO CARVALHO RAMOS)

Intime-se o Executado do ofício de fl. 472.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0014884-30.1999.403.6182 (1999.61.82.014884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE FABRIO DA SILVA ME(SP283493 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ARAUJO)

Diante do informado, publique-se a decisão retro, disponibilizando-a no DJE.

Decisão fl. 30: Autos desarmados. Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 5 dias, para tanto, deverá manifestar seu interesse, que pode ser via petição nos autos, comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria ou por meio de comunicação eletrônica. Fica, desde já, cientificada a parte de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, o feito retornará ao arquivo. Havendo manifestação da parte interessada quanto a regular tramitação, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0015228-11.1999.403.6182 (1999.61.82.015228-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROWAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0041027-56.1999.403.6182 (1999.61.82.041027-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X VIDEOTEL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA E SP018139 - DECIO SANCHIS) X ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP342879 - HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP349405 - RAFAELA ROCHA DOMINGUES)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Acolho os embargos de declaração tão somente para esclarecer a omissão apontada.

Indefiro o pedido formulado pelo Executado no sentido de não serem efetuados bloqueios na conta poupança mencionada, em razão de o sistema Bacenjud não disponibilizar ferramenta apta a tal finalidade. Conforme se observa pela planilha de fls. 366/367, as contas que sofrem bloqueio não são sequer individualizadas de acordo como tipo, não sendo possível aferir hipótese de impenhorabilidade a priori.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030615-56.2005.403.6182 (2005.61.82.030615-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA DE PLASTICOS ARGOS LTDA/NA PESSOA D X LUIZ MACHADO(SP254054 - ANDREA CRISTINA COBRA COSIMATTI)

Fls.287/288: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, erro de fato ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconhecerei omissão na decisão embargada, que foi clara ao reconhecer prejudicada a análise dos pedidos formulados a fls.267/272, uma vez que o reconhecimento da ilegitimidade (fls.260/262), bem como as determinações de exclusão do polo passivo e de levantamento do depósito (fls.265), ocorreram anteriormente. Logo, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. No mais, cumpra-se integralmente a decisão retro, remetendo-se ao SEDI para exclusão de LUIZ MACHADO. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047319-13.2006.403.6182 (2006.61.82.047319-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL OFINO LTDA X ARCHAVIL MAMAS DONELIAN(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X MARIO DONELIAN(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO)

Fls.198/209: COMERCIAL OFINO LTDA e ARCHAVIL MAMAS DONELIAN, interpuseram, com base no artigo 903, 4º, do CPC, embargos à arrematação, sustentando, em síntese, nulidade por preço vil e por ausência de intimação pessoal do executado, na pessoa do sócio ou representante legal. No mais, sustentam inexistência de título líquido, certo e exigível, em razão de mais de 60 acordos quitados em ações trabalhistas referentes ao FGTS e contribuições do período exequendo, bem como em razão de decadência e prescrição, matérias sustentadas em embargos do devedor em trâmite. Requerem tutela de urgência para concessão de efeito suspensivo da imissão na posse do imóvel, sustentando verossimilhança na documentação anexada relativa a pagamento parcial do FGTS através de reclamações trabalhistas, bem como na pendência de embargos do devedor no qual se alega decadência e prescrição

e, por fim, em razão da arrematação por valor inferior a 50% do valor real do imóvel. O risco de dano, fundamentam na possibilidade de emissão da carta de arrematação, transferência da posse e propriedade ao arrematante. Requerem, por fim, o recebimento e processamento dos embargos, com a intimação do embargado e julgamento final de procedência. Documentos anexos a fls.210/218. Intimado para eventual exercício do direito previsto no artigo 903, 5º, do CPC (fls.238), sobreveio manifestação do Arrematante requerendo a manutenção da arrematação, bem como a expedição da respectiva carta (fls.243/278). Intimada (fls.282 e verso), a Exequente refutou as nulidades sustentadas a fls. 198/209. Decido. Tendo em vista que os Embargantes encaminharam pedido protocolado nos próprios autos, sem distribuição, recebo a petição de fls.198/209 como impugnação à arrematação, observando sua tempestividade (art. 903, 2º, do CPC). Não reconheço nulidade por ausência de intimação, pois a intimação da penhora e respectiva avaliação ocorreu, embora por hora certa, conforme certidão do Oficial de Justiça a fls.125, seguida da Carta de Intimação de fls.127/128. Cumpre observar que da reavaliação foi intimado o depositário, nomeado pelo Juízo para fins de averbação da penhora. No tocante às datas designadas para leilão, a intimação ocorreu por publicação (fls.172-verso), nos termos do artigo 889, I, do CPC, considerando que o coexecutado ARCHAVIL MAMAS DONELIAN, representante legal da empresa executada, encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos (fls.79), sendo certo que o substabelecimento sem reserva de fls.196 é posterior à própria arrematação. Quanto ao preço vil, também não merece acolhimento a impugnação, já que o bem foi arrematado por R\$1.800.000,00 (fl.188/189), quantia superior à metade do valor da avaliação (R\$3.000.000,00 - fl.160), de modo que, como este Juízo não fixou lance mínimo ao designar o leilão (fl.172), não se pode considerar que o preço foi vil, nos termos do art. 891, Parágrafo único, do CPC (Considera-se preço vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação). O parâmetro, de qualquer forma, é o valor da avaliação, o qual só poderia ter sido impugnado até a publicação do edital de leilão, nos termos do art. 13, 2º da Lei 6.830/80. No mais, a inclusão em hasta observou as proposições da CEHAS, bem como o limite previsto no MANUAL DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme transcrição que segue: A Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas consolidou o entendimento de que só poderá ser levado a leilão a penhora que apresentar o Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, garantindo a atualidade do valor do bem em razão do agravamento dos fatores de depreciação dos bens penhorados para períodos superiores ao ora fixado. Entende-se por exercício anterior o período compreendido entre o dia 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior ao corrente. Logo, considerando a Avaliação em 07/05/2018, oportuna a realização de Hastas em 2019, razão pela qual não há que se falar em desatualização do valor da avaliação. No tocante à inexistência de título líquido, certo e exigível, em razão de acordos quitados em ações trabalhistas referentes ao FGTS e contribuições do período exequendo, será objeto de análise em sede própria, nos autos dos embargos do devedor (feito nº. 0006456-92.2018.403.6182) opostos pelos coexecutados, ora impugnantes. No mais, defiro o pedido da arrematante (fls.221/222). Publique-se e, após, expeça-se Carta de Arrematação com gravação de hipoteca (parcelamento), bem como mandado de inibição na posse. Para conversão em renda do produto da arrematação, aguarde-se o trânsito em julgado nos embargos do devedor, nos termos do artigo 32, 2º, da LEF. No mais, requiera a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0052086-21.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CONFECÇÕES CATTLEYA LTDA X HYUN CHAN CHO X SHU SHUN KIM (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls.71/95: Rejeito a sustentação de ilegitimidade passiva dos excipientes, pois o redirecionamento ocorreu após constatação da dissolução irregular por Oficial de Justiça, em 07/01/2013, conforme certidão de fls.14. É certo, ainda, que o excipiente Hyun Chan Cho era sócio com poderes de administração à época da autuação (2007), bem como da dissolução irregular (2013), considerando que remanesce no quadro societário. Ademais, no tocante à sócia Shu Shun Kim, seu ingresso foi contemporâneo à conclusão do processo administrativo, cumprindo observar que a causa autorizadora do redirecionamento é a constatação da dissolução irregular, razão pela qual, possuindo poderes de administração e inexistindo registro de sua retirada da sócia do quadro societário, inexistiu irregularidade no redirecionamento. Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando que os excipientes estão representados por advogado regularmente constituído nos autos (fls.85/88), ficam intimados da penhora (depósito relativo à transferência do numerário bloqueado através do sistema BACENJUD), bem como do prazo de 30 dias para oposição de embargos, a contar da publicação da presente decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038815-08.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ZENI ALVES RIBEIRO (SP283617 - ARIIVALDO LOPES RIBEIRO)

Fl. 149: Indefiro o requerido por ZENI ALVES RIBEIRO, uma vez que o cumprimento de sentença deve ser ajuizado pela via eletrônica, nos termos da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres n. 200, de 27/07/2018.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Executada para, querendo dar início ao cumprimento de sentença, promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (artigo 13 da mencionada Resolução).

Observe que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas e requerido o cumprimento de sentença, possui o mesmo número deste feito físico. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045471-78.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA (SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Fls.65/84: Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também o é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados fálidos, até término do processo falimentar. Passo à análise da incidência de acréscimos legais: Verifica-se dos autos que a decretação da falência (2016), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe: Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:..... VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento. Sendo assim, inexistiu óbice à cobrança da multa administrativa executada, a qual pode ser cobrada como crédito subquirografário, seguindo a ordem de classificação, por prioridade, dos créditos devidos pela massa, nos termos do art. 83, VII, da Lei 11.101/05. A correção monetária serve para atualizar os valores em cobrança, evitando sua depreciação em função da perda do poder aquisitivo ao longo do tempo. Não representa acréscimo à dívida e,

portanto, seu pagamento não está condicionado à suficiência do ativo (AgRg no AREsp 52.390/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013). Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros. No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei (art. 13 da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar taxa superior. A validade da incidência da Taxa Selic para atualização dos créditos tributários é entendimento jurisprudencial pacificado no STJ e STF, tendo em vista a necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes e Fisco quanto a seus créditos e débitos: EMENTA [...] EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. [...] 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. [...] 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. [...] 9. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844 MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Súmula 523 - A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. (Súmula 523, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/4/03/2015, DJe 06/04/2015)(...) manifesto-me pela legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. Entendimento diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos seriam exonerados, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) Assim, é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei que, legitimamente, determina a sua adoção. (Repercussão Geral n. 214, RE 582.461/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, PLENÁRIO, 18/05/2011, DJe 18/08/2011, trânsito em julgado em 21/09/2011) Emaremate, acrescento que a definição da SELIC por meio de circular do Banco Central respeita os limites da competência normativa regulamentar prevista no art. 10 da Lei 4.595/64, para o controle da política monetária, não havendo, portanto, malfêrimento ao princípio da legalidade. Com relação aos honorários advocatícios cobrados da Massa Falida, com base em orientação jurisprudencial, conclui-se que a situação do processo executivo fiscal não se submete à previsão do artigo 208, do Decreto-Lei n.º 7661/45, por se tratar de via jurisdicional autônoma em relação ao processo falimentar. Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS - INCIDÊNCIA - D.L. 7661/45, ART. 208, 2º - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a restituição contida no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência) só é aplicável nos processos falimentares, cabendo a condenação da verba honorária nas demais ações fiscais contra a massa falida. - Recurso especial não conhecido. STJ - RESP - 197765, Processo: 199800904832 UF: RO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA: 14/04/2003 PÁGINA: 208 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicamos dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, 2º. 2. Regra a espécie o disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC. 3. Honorários advocatícios devidos. 4. Recurso provido. STJ - RESP - 540410, Processo: 200300603400 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA: 20/10/2003 PÁGINA: 235 Relator(a) JOSÉ DELGADO. Além disso, em sede de julgamento repetitivo, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que incide o encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 nas Execuções Fiscais de créditos tributários movidas contra a massa falida. Confira-se a ementa do acórdão do recurso representativo da controvérsia: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. 2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado. 3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Recurso especial provido. (REsp 1110924/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 19/06/2009) Tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, às Execuções Fiscais de créditos não-tributários. No mais, considerando a penhora no rosto dos autos da falência (fls. 58), remeta-se ao arquivo sobrestado ficando científicas as partes de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019 e, em caso negativo, haverá o cancelamento do protocolo e a devolução da petição sem atuação e/ou processamento do pedido. Em caso positivo, com a manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretaria da Vara a proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, para o regular processamento do feito (Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações). Int.

EXECUCAO FISCAL

0036135-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FEBASP ASSOCIACAO CIVIL (SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP320316 - MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA)

Diante da antecipação dos efeitos da tutela conferida na sentença proferida nos autos 5014408-03.2019.403.6182 remetam-se estes autos ao arquivo, aguardando o trânsito em julgado da ação cível.

Fica científica a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/01/2020 311/842

0062412-98.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Fls.27/44: Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também o é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados fálidos, até término do processo falimentar. Passo à análise da incidência de acréscimos legais: Verifica-se dos autos, que a decretação da falência (2011), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe: Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:.....VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento. A correção monetária serve para atualizar os valores em cobrança, evitando sua depreciação em função da perda do poder aquisitivo ao longo do tempo. Não representa acréscimo à dívida e, portanto, seu pagamento não está condicionado à suficiência do ativo (AgRg no AREsp 52.390/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013). Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros. No que se refere à assistência judiciária, o art. 4º, caput, da Lei 1.060/50, previa: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Considerando a redação do artigo, a presunção de hipossuficiência valia apenas para pessoa física. No tocante à pessoa jurídica, a Súmula 481 do STJ orienta: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso, a mera circunstância de se tratar de massa falida não assegura à executada o benefício da justiça gratuita, sendo necessária prova de sua hipossuficiência, o que não foi demonstrado nos autos. No mais, considerando a penhora no rosto dos autos da falência (fls.60), remeta-se ao arquivo sobrestado ficando cientificadas as partes de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019 e, em caso negativo, haverá o cancelamento do protocolo e a devolução da petição sem autuação e/ou processamento do pedido. Em caso positivo, com a manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretaria da Vara a proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, para o regular processamento do feito (Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações). Int.

EXECUCAO FISCAL

0031198-55.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ADC EXPRESSO TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP377611 - DANILLO MARINS ROCHA)

Fls.29/44: Primeiramente, verifica-se que a petição inicial apresentada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80, sendo certo que o processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde poderia a Executada ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80). Logo, não há exigência legal de que os autos do processo administrativo acompanhem a petição inicial da execução fiscal como documento essencial à sua propositura, bastando a juntada da CDA. No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei nº. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O prazo prescricional quinquenal conta-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário até a data da propositura da ação (REsp. 1.120.295). Quanto ao crédito executado em si, considerando sua natureza não tributária, a jurisprudência inclinava-se a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32, aplicando o prazo prescricional de cinco anos. Com a superveniência da Lei 11.941/09, que introduziu o art. 1º-A da Lei 9.873/99, preencheu-se a lacuna legislativa, passando-se a prever expressamente a prescrição de cinco anos, a contar do término do processo administrativo, para cobrança do crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Assim, prescrição não se reconhece, na medida em que o lançamento ocorreu por autuação e a exigibilidade do crédito estava suspensa, pois a executada apresentou defesa na esfera administrativa (fls.72/77), sendo notificada, da decisão de rejeição (fls.60), em 18/02/2015 (fls.64). Logo, a constituição definitiva do crédito consubstanciado na CDA 4.006.003345/16-39 ocorreu em 17/03/2015, conforme consta do título executivo, razão pela o ajuizamento da Execução Fiscal, em 04/07/2016, ocorreu dentro do quinquênio prescricional, seguido da decisão determinando-se a citação em 02/02/2017 (fls.02), efetivada em 08/02/2017 (fls.06). Assim, rejeito a exceção. No mais, vista à Exequente para requerer o que de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0055200-89.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X JAIR SOARES DE LIMA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059204-72.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X AUTO POSTO DO EMISSARIO LTDA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X SERGIO NATAL BRUNI

Fls.33/40: Consoante Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da presente Execução Fiscal (fls. 02/04), a cobrança refere-se a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Primeiramente, observo que a petição inicial apresentada pelo IBAMA está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80, sendo certo que o processo administrativo correspondente à execução fiscal (PA nº.02001.001646/2015-14) é mantido na Repartição competente, onde poderia o Executado ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80). Logo, não há exigência legal de que os autos do processo administrativo acompanhem a petição inicial da execução fiscal como documento essencial à sua propositura, bastando a juntada da CDA. No tocante à sustentação acerca de eventual ausência de notificação, seria ônus do executado demonstrar de plano, pois nesta sede não cabe dilação probatória e, conforme acima fundamentado, para a execução, basta a juntada da CDA, não sendo exigida a juntada do PA. Por fim, no tocante ao título, não reconhecendo nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Logo, considerando a presunção de certeza e liquidez do título, rejeito a exceção. No mais, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013001-18.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA VIEIRA DA SILVA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO)

Fls. 47/60: Os documentos apresentados demonstram a impenhorabilidade do montante bloqueado (fl. 37), em conta de titularidade da executada, uma vez que se trata de salário (artigo 833, IV, do CPC).

Considerando que a urgência é sempre presumida nesses casos, determino a liberação, inaudita altera parte.

Como os valores já foram transferidos para depósito judicial, autorizo o levantamento do depósito decorrente da transferência de fl. 37, em favor da executada. A fim de dar maior celeridade ao feito, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores de fl. 37 sejam transferidos para a conta indicada na fl. 58, de titularidade da executada, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, archive-se, nos termos da decisão de fl. 41.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0045968-92.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-88.1988.403.6182 (88.0003181-1)) - ANTONIO LUIZ SCHILIRO(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO X INSS/FAZENDA

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal Regularizada, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 484 (R\$ 1.964,78, em outubro/2018).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002763-78.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Aguarde-se emarquivo o julgamento dos Embargos opostos (50024918-75.2019.403.6182), recebidos com efeito suspensivo.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3128

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038758-63.2007.403.6182 (2007.61.82.038758-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036684-70.2006.403.6182 (2006.61.82.036684-8)) - FEBASP ASSOCIACAO CIVIL(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RELATÓRIO FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL interpôs os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 351/355, proferida em embargos à execução fiscal, esta ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, alegando ocorrência de omissão/erro material/obscuridade/contradição. No corpo do recurso combate o mérito da própria decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte não atendeu ao prazo de emenda da inicial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não houve contradição quanto à produção de provas. A fase de postulação de provas tem fase própria e está sujeita à preclusão. Não houve pedido no momento oportuno, conforme fls. 331/336 e registrado na sentença. Não houve omissão quanto à extinção das competências comprovadas nos autos, mas não acolhimento do pedido, o que configura mera irrisignação quanto ao decidido. Tal irrisignação deve ser manejada por recurso próprio. Não houve erro material/obscuridade na definição das competências e valores objeto de pagamento e compensação. A sentença é clara na definição dos períodos, conforme fls. 355. Quanto aos valores, devem ser objeto de liquidação a ser feita na execução fiscal, abatendo-se das CDAs o valor pago/compensado. A embargante nitidamente se insurge contra o mérito da decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio. DISPOSITIVO Em vista do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046377-68.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040955-93.2004.403.6182 (2004.61.82.040955-3)) - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

RELATÓRIO TELEFÔNICA BRASIL S/A interpôs os presentes Embargos contra a sentença de fls. 445/448, alegando omissão quanto às despesas processuais, mormente com o valor gasto com seguro garantia prestada nos autos como forma de garantia. FUNDAMENTAÇÃO art. 39, parágrafo único, da LEF determina que as despesas serão reembolsadas pela Fazenda, caso vencida. Despesas são as custas, taxas judiciárias e emolumentos, estando excluídas as despesas com garantia prestada em juízo, valor pago à instituição financeira que emitiu o documento de garantia. Não que a parte eventualmente não tenha direito de acionar o Estado para rever esses valores, mas não são objeto da condenação judicial no bojo da execução fiscal, devendo ser buscadas em ação própria. No mais, o conteúdo dos embargos é típico de irrisignação contra a sentença proferida, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio. DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, inclusive da execução fiscal em apenso, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033058-96.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058853-41.2012.403.6182 ()) - MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 12 038562-74. A parte embargante requer a procedência dos embargos sob o fundamento de inexigibilidade do crédito tributário em cobro em virtude de alegada compensação. Requer a extinção da execução. Instruema inicial procuração e documentos (fls. 02/76). O Juízo recebeu os embargos às fls. 78, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 93/97). Em réplica, a embargante reiterou os argumentos traçados na inicial e requereu produção de prova pericial (fls. 104/110). Prova pericial deferida (fls. 133) e produzida (fls. 160/167, tendo o perito judicial concluído que a glosa feita pela Receita Federal do Brasil - no valor de R\$ 48.920,48 - é regular, porque as notas fiscais referentes ao período entre 30/06/2003 e 23/09/2003 foram emitidas por sociedade empresária que já havia sido incorporada por outra, ou seja, à época, inexistente. Aberta oportunidade para manifestação das partes acerca das conclusões da prova pericial (fls. 175), a parte embargante reitera seus argumentos e afirma que tem direito ao creditamento do IPI ainda que a nota fiscal seja inidônea e a parte embargada nada opôs ao laudo (fls. 180). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o art. 153, 3º, II, da Constituição da República, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - será não-cumulativo. Não-cumulatividade é um princípio que assegura o direito ao agente que compõe uma dada cadeia de produção de compensar o débito fiscal originário do fato gerador do imposto que ocorre com a saída do produto acabado como crédito obtido no momento da aquisição da matéria-prima. O direito ao creditamento do IPI está regulado no art. 11 da Lei 9.779/1999, que determina que o saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade como disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, isto é, por meio de compensação tributária, causa extintiva do crédito tributário, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, tempor fundamento o arts. 156, II c/c 170 e 170-A, do CTN, e, pelo fato dessas normas serem de eficácia limitada, dependem de lei específica que autorize a modalidade, podendo estipular condições e exigir garantias para sua concessão. A lei aplicável será a vigente por ocasião do exercício da compensação. Pressupõe a existência de créditos recíprocos líquidos, certos e

exigíveis. Existem duas modalidades de compensação. Compensação de ofício pelo Fisco prevista na Lei 9.430/96, art. 73, DL 2.287/86, art. 7º e Lei 8.212/91, art. 89 Compensação pelo contribuinte (Lei 8.383/91, art. 66 e Lei 9.430/96, art. 74). A segunda, que é o caso dos autos, é uma opção do contribuinte pedir a restituição de indébito ou a compensação de tributos administrados pela SRF feita pelo próprio contribuinte através de um documento eletrônico chamado Declaração de Compensação (DCOMP), tendo o Fisco o prazo de 5 anos, contados da declaração, para homologá-lo ou não homologá-lo, negando a compensação, hipótese em que o contribuinte tem direito a impugnação e recurso, com efeitos suspensivo da exigibilidade do crédito. Quanto ao direito intertemporal, a legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária. Com relação ao direito à compensação em sede de embargos à execução fiscal, o art. 16, 3º da LEF expressamente proíbe a compensação: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como embargos. Por ocasião do julgamento do REsp 1.008.343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 09/12/2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que é admissível a compensação em embargos à execução desde que já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). Isso porque, segundo aquele acórdão, a compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. A compensação envolve questão de fato e de direito e devem ser comprovados os requisitos da certeza e liquidez dos créditos. Comentando sobre o assunto, disserta Paulo de Barros Carvalho: Não restam dúvidas, portanto, de que para o implemento da compensação é imprescindível a emissão de norma individual e concreta pelo sujeito competente, pois é esse o veículo apto a constituir fatos e relações jurídicas, objetivando, dentre outros, o objeto da prestação (quantum devido). Do mesmo modo que o crédito tributário líquido e certo é aquele formalizado pelo ato do lançamento ou do contribuinte, débito do Fisco líquido e certo é o que foi objeto de decisão administrativa ou decisão judicial, ou, ainda, reconhecido pelo contribuinte com fundamento em expressa autorização legal. Tais atos, formalizando o fato do pagamento indevido, introduzem-se no sistema. Em outra passagem, concluindo o pensamento, o jurista assevera: Assinalei, linhas acima, a necessidade de constituição do crédito tributário e do débito do Fisco, mediante a linguagem prevista pelo ordenamento, para que a compensação se verifique. Esses elementos linguísticos, todavia, ainda não são, por si só, suficientes para que se tenha por concretizada a compensação. Necessários se faz o efetivo encontro de contas, formalizado por linguagem juridicamente reconhecida. (...) Por sem dúvida, a compensação só existe juridicamente quando relatada na linguagem admitida pelo direito. Com a emissão da nota individual e concreta que certifica a compensação, esta passa a integrar o sistema do direito posto, desencadeando os efeitos extintivos do crédito tributário e débito do Fisco envolvidos. Sem o reconhecimento do fato jurídico da compensação, nos exatos termos prescritos pelo ordenamento, não se irradiarão os efeitos que lhe são peculiares, permanecendo intocados a obrigação tributária e o dever de restituir Fisco Assim, o direito tributário é inteiramente regido pelo princípio documental, particularmente, o lançamento tributário. Nesse sentido, somente o documento, no caso, a nota fiscal, é meio para comprovar o crédito do IPI. No caso em tela, é incontroverso que as notas fiscais emitidas no período entre 30/06/2003 e 23/09/2003 - que serviram de base para a alegação de compensação - o foram pela então extinta Indústrias Klabin S.A., sociedade que foi incorporada pela Klabin S.A. Com a extinção da personalidade jurídica, não há sequer ato jurídico e, portanto, não há sequer documento que faça gerar a relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o Fisco. Ademais, é de ser afastada a aplicação do REsp 1148444/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010, que reafirmou o entendimento de que o comerciante de boa-fé que adquire mercadoria cuja nota fiscal, emitida pela empresa vendedora, seja declarada inidônea pode aproveitar o crédito do ICMS pelo princípio da não cumulatividade, uma vez que demonstrada a veracidade da compra e venda, porquanto o ato declaratório de inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação. A responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade cabe ao Fisco, razão pela qual não incide o art. 136 do CTN, aplicável ao alienante. No caso dos autos, as notas fiscais foram emitidas após a extinção da pessoa jurídica, sendo, na origem inexistentes, não tendo sequer gerado efeitos no sistema tributário. De mais a mais, ainda que se admitisse a tese do aproveitamento da nota fiscal inidônea, conforme a jurisprudência do STJ, é necessário que o terceiro comprove a veracidade da compra e venda que teria dado origem ao crédito do IPI e o efetivo pagamento da transação. Entretanto, não há nos autos comprovação de que o negócio foi efetivamente realizado e essa prova caberia ao embargante, nos termos do art. 373, I, do CPC. De rigor, portanto, a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045284-02.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-41.2008.403.6182 (2008.61.82.000869-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

RELATÓRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF interpôs os presentes Embargos contra a sentença de fls. 129/132, no bojo da execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE POÁ, alegando contradição na decisão haja vista que, mesmo com sucumbência recíproca, deixou-se de condenar a embargante em honorários advocatícios. **FUNDAMENTAÇÃO** Com razão a embargante, posto aplicar-se na espécie o art. 85, 14 do CPC devendo haver condenação aos advogados das partes simultaneamente em caso de sucumbência recíproca. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração apresentados para retificar a parte dispositiva, passando esta a ter a seguinte redação: Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a execução originária e o novo valor da execução com base nesta decisão, conforme o art. 85, 3º, inciso I, do CPC, devendo ser calculado por ocasião de liquidação de sentença. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a execução originária e o novo valor da execução com base nesta decisão, conforme o art. 85, 3º, inciso I, do CPC, devendo ser calculado por ocasião de liquidação de sentença. A verba deverá ser atualizada

segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, II, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Como trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005035-72.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015685-57.2010.403.6182 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL, na qualidade de sucessora da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA) na Execução Fiscal de n. 00294318920104036182, que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para cobrança de crédito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativo aos anos de 2005 a 2007. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando (a) nulidade das CDAs; (b) falta de interesse de agir; (c) prescrição do crédito tributário e; (d) inexigibilidade do título executivo. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/74). O Juízo recebeu os embargos às fls. 76, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Às fls. 78/81, a parte embargante apresenta emenda à inicial, informando que o bem tributado fora classificado como bem operacional, não tendo sido transferido à embargante, mas sim ao DNIT, conforme art. 8º, I, da Lei Federal nº 11.483/2007 e, por isso, estaria configurada a ilegitimidade passiva da embargante para a execução fiscal. Intimada, a parte embargada postulou pela improcedência dos embargos (fls. 88/100). É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - NULIDADE DA CDA E AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2017) Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal: Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial como demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária, além de apontar os índices fazendo referência à legislação. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a

requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional (...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irrisignações. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - ILEGITIMIDADE PASSIVA: ALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO IPTU DE 2007: Nos termos da Medida Provisória n. 353/2007, depois convertida na Lei n. 11.483/2007, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União Federal sucedeu a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, salvo em relação aos chamados bens operacionais que, nos termos do art. 8º, I, da referida lei, foram transferidos ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, autarquia federal criada pela Lei 10.233/2001, cuja finalidade é a administração, gestão e execução dos serviços públicos de transporte, inclusive os ferroviários. Conforme consta dos autos, o bem tributado é operacional (fls. 110). Registre-se que a transferência se operou por meio de lei, sendo irrelevante o registro para efeitos de transação do proprietário. Sendo lei em sentido formal e material, caberia ao Município lançar o tributo contra o real proprietário, o que não ocorreu no caso. Patente, portanto, a ilegitimidade passiva da União para compor o respectivo polo da execução fiscal. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal nº 0015685-57.2010.403.6182, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Nesta oportunidade, equalizo os honorários e condeno a parte embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, II, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos e os autos da execução fiscal nº 0015685-57.2010.403.6182 apensa, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007253-68.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032228-91.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito referente a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE), antiga Taxa De Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF), instituída pela Lei Municipal nº 13.477/2002. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando a nulidade da CDA, ocorrência da prescrição e inconstitucionalidade da base de cálculo do tributo e a inexistência do poder de polícia. A Fazenda do Município de São Paulo, em sua impugnação sustentou a total legalidade da cobrança efetuada, requerendo a improcedência dos embargos. Réplica, repisando os argumentos da inicial. Embargos recebidos com efeito suspensivo. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum de debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/01/2020 317/842

08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SATE AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...)3. Sendo ato administrativo enunciado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência4. Desconsiderar o ônus probatório consecutório dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal:Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irrisignações. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso.II - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Contudo, caso o tributo não é sequer declarado, não houve lançamento, logo o fisco deve fazê-lo de ofício, nos termos do art. 149, II, do Código Tributário Nacional, se iniciando no primeiro ano seguinte àquele que deveria ter sido efetuado pelo contribuinte, conforme art. 173, I, também do CTN. Quanto à prescrição, aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Mín. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consecutório lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC.No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários em cobro referem-se aos anos de 2007 a 2012. Assim, a decadência somente ocorreria em 2013 a 2018, nos termos do art. 173, I, do CTN. Levando em conta que a execução fiscal foi ajuizada em 10/11/2017 e que o despacho citatório ocorreu em 30/01/2018, fazendo retroagir aquela data em cinco anos, isto é, 10/11/2012, verifica-se que não transcorreu o prazo de prescrição entre as datas de

decadência dos créditos e o ajuizamento, não havendo que se falar em prescrição. III - INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6º da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritário firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei n.º 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1.º do artigo 173 da atual Constituição Federal. Por ocasião do julgamento do RE nº 601.392/PR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF, por oferecer serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, restrita, contudo, aos impostos, não abrangendo as taxas, espécie de tributo vinculado, posto que o fato gerador está ligado diretamente a alguma atividade do Estado em favor do contribuinte. No que tange à taxa em razão do exercício do poder de polícia, o art. 145, II, da Constituição Federal exige a regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. Para o STF, o exercício deve ser efetivo. Entretanto, o Excelso Tribunal considera que o simples fato de existir um órgão estruturado que exerça permanentemente atividade de fiscalização possibilita a exigência da taxa de polícia de todos quantos estejam sujeitos a ele. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE COM O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL DE FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a taxa de renovação de licença de funcionamento é constitucional, desde que haja o efetivo exercício do poder de polícia, o qual é demonstrado pela mera existência de órgão administrativo que possua estrutura e competência para a realização da atividade de fiscalização. 2. A base de cálculo da taxa de fiscalização e funcionamento fundada na área de fiscalização é constitucional, na medida em que traduz o custo da atividade estatal de fiscalização. Quando a Constituição se refere às taxas, o faz no sentido de que o tributo não incida sobre a prestação, mas em razão da prestação de serviço pelo Estado. A área ocupada pelo estabelecimento comercial revela-se apta a refletir o custo aproximado da atividade estatal de fiscalização. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 856185 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-190 DIVULG 23-09-2015 PUBLIC 24-09-2015) Por fim, quanto à base de cálculo da Taxa De Localização, Instalação e Funcionamento instituída pela Lei Municipal nº 11.051/91, o egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre sua ilegitimidade, posto que a redação original da Lei Municipal nº 11.051/91 estabelecia que a apuração da base de cálculo da taxa levaria em conta a natureza da atividade e o número de empregados do contribuinte, o que desnatara a TLIF, posto que a base de cálculo, que traduz quantitativamente o fato gerador, deve estar vinculada a uma atividade exercida pelo Estado, guardando pertinência com o seu custo. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OMISSÃO ACERCA DA ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RAMO DE ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE NA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O órgão julgador pode receber como agravo interno os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 588.322 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 217), assentou a constitucionalidade de taxa de fiscalização e funcionamento, desde que se possa inferir, pela existência de órgão administrativo na municipalidade, o efetivo exercício do poder de polícia. 3. O Tribunal de origem considerou ilegítima a Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF) do Município de São Paulo, cobrada nos exercícios de 2001 e 2002, pelo fato de ter como base de cálculo o número de empregados do estabelecimento. A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de considerar inválido esse fator como critério para fixação da base de cálculo da aludida exação. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. Não se aplica o art. 85, 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem (ARE 1039295 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) Nesse mesmo sentido, em relação à TFE, posto que o tributo leva em consideração a atividade empresarial, mas não o tamanho do estabelecimento, ferindo o postulado da referibilidade: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). LEI 13.477/2002. CRITÉRIO. ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade das taxas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, 11, do CPC, observados os limites dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. (ARE 1085183 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-059 DIVULG 26-03-2018 PUBLIC 27-03-2018) Por fim, registre-se que pendem de julgamento embargos de divergência em que se discute a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) instituída pela Lei 13.477/2002 do Município de São Paulo (ARE 906203 AgR-EDv/SP, rel. Min. Dias Toffoli), tendo o relator votado pela inconstitucionalidade do tributo. Não havendo suspensão do feito por ordem de tribunal superior e, levando em conta a jurisprudência até então construída, ilegítima a base de cálculo e, portanto, inconstitucional o tributo. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal apenas, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. A sentença não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, II, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos e os autos da execução fiscal apenas, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007256-23.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032282-57.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito referente a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE), antiga Taxa De Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF), instituída pela Lei Municipal nº 13.477/2002. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando a nulidade

da CDA, ocorrência da prescrição e inconstitucionalidade da base de cálculo do tributo e a inexistência do poder de polícia. A Fazenda do Município de São Paulo, em sua impugnação sustentou a total legalidade da cobrança efetuada, requerendo a improcedência dos embargos. Réplica, repisando os argumentos da inicial. Embargos recebidos com efeito suspensivo. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal: Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irrisignações. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a

formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Contudo, caso o tributo não é sequer declarado, não houve lançamento, logo o fisco deve fazê-lo de ofício, nos termos do art. 149, II, do Código Tributário Nacional, se iniciando no primeiro ano seguinte àquele que deveria ter sido efetuado pelo contribuinte, conforme art. 173, I, também do CTN. Quanto à prescrição, aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários em cobro referem-se aos anos de 2007 a 2012. Assim, a decadência somente ocorreria em 2013 a 2018, nos termos do art. 173, I, do CTN. Levando em conta que a execução fiscal foi ajuizada em 10/11/2017 e que o despacho citatório ocorreu em 30/01/2018, fazendo retroagir aquela data em cinco anos, isto é, 10/11/2012, verifica-se que não transcorreu o prazo de prescrição entre as datas de decadência dos créditos e o ajuizamento, não havendo que se falar em prescrição. III - INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6º da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritário firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei nº 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1.º do artigo 173 da atual Constituição Federal. Por ocasião do julgamento do RE nº 601.392/PR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF, por oferecer serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, restrita, contudo, aos impostos, não abrangendo as taxas, espécie de tributo vinculado, posto que o fato gerador está ligado diretamente a alguma atividade do Estado em favor do contribuinte. No que tange à taxa em razão do exercício do poder de polícia, o art. 145, II, da Constituição Federal exige a regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. Para o STF, o exercício deve ser efetivo. Entretanto, o Excelso Tribunal considera que o simples fato de existir um órgão estruturado que exerça permanentemente atividade de fiscalização possibilita a exigência da taxa de polícia de todos quantos estejam sujeitos a ele. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE COM O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL DE FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a taxa de renovação de licença de funcionamento é constitucional, desde que haja o efetivo exercício do poder de polícia, o qual é demonstrado pela mera existência de órgão administrativo que possua estrutura e competência para a realização da atividade de fiscalização. 2. A base de cálculo da taxa de fiscalização e funcionamento fundada na área de fiscalização é constitucional, na medida em que traduz o custo da atividade estatal de fiscalização. Quando a Constituição se refere às taxas, o faz no sentido de que o tributo não incida sobre a prestação, mas em razão da prestação de serviço pelo Estado. A área ocupada pelo estabelecimento comercial revela-se apta a refletir o custo aproximado da atividade estatal de fiscalização. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 856185 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-190 DIVULG 23-09-2015 PUBLIC 24-09-2015) Por fim, quanto à base de cálculo da Taxa De Localização, Instalação e Funcionamento instituída pela Lei Municipal nº 11.051/91, o egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre sua ilegitimidade, posto que a redação original da Lei Municipal nº 11.051/91 estabelecia que a apuração da base de cálculo da taxa levaria em conta a natureza da atividade e o número de empregados do contribuinte, o que desnaturaliza a TLIF, posto que a base de cálculo, que traduz quantitativamente o fato gerador, deve estar vinculada a uma atividade exercida pelo Estado, guardando pertinência com o seu custo. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OMISSÃO ACERCA DA ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RAMO DE ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE NA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O órgão julgador pode receber como agravo interno os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 588.322 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 217), assentou a constitucionalidade de taxa de fiscalização e funcionamento, desde que se possa inferir, pela existência de órgão administrativo na municipalidade, o efetivo exercício do poder de polícia. 3. O Tribunal de origem considerou ilegítima a Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF) do Município de São Paulo, cobrada nos exercícios de 2001 e 2002, pelo fato de ter como base de cálculo o número de empregados do estabelecimento. A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de considerar inválido esse fator como critério para fixação da base de cálculo da aludida exação. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. Não se aplica o art. 85, 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de

origem. (ARE 1039295 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) Nesse mesmo sentido, em relação à TFE, posto que o tributo leva em consideração a atividade empresarial, mas não o tamanho do estabelecimento, ferindo o postulado da referibilidade: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). LEI 13.477/2002. CRITÉRIO. ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade das taxas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, 11, do CPC, observados os limites dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. (ARE 1085183 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2018 PUBLIC 27-03-2018) Por fim, registre-se que pendem de julgamento embargos de divergência em que se discute a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) instituída pela Lei 13.477/2002 do Município de São Paulo (ARE 906203 AgR-EDv/SP, rel. Min. Dias Toffoli), tendo o relator votado pela inconstitucionalidade do tributo. Não havendo suspensão do feito por ordem de tribunal superior e, levando em conta a jurisprudência até então construída, ilegítima a base de cálculo e, portanto, inconstitucional o tributo. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal apenas, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. A sentença não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, II, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos e os autos da execução fiscal apenas, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007469-29.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032276-50.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito referente a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE), antiga Taxa De Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF), instituída pela Lei Municipal nº 13.477/2002. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando a nulidade da CDA, ocorrência da prescrição e inconstitucionalidade da base de cálculo do tributo e a inexistência do poder de polícia. A Fazenda do Município de São Paulo, em sua impugnação sustentou a total legalidade da cobrança efetuada, requerendo a improcedência dos embargos. Réplica, repisando os argumentos da inicial. Embargos recebidos com efeito suspensivo. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum de debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SATE AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar

fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstram invalidade do título.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:24/07/2017) Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal: Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial como demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irrisignações. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Contudo, caso o tributo não é sequer declarado, não houve lançamento, logo o fisco deve fazê-lo de ofício, nos termos do art. 149, II, do Código Tributário Nacional, se iniciando no primeiro ano seguinte àquele que deveria ter sido efetuado pelo contribuinte, conforme art. 173, I, também do CTN. Quanto à prescrição, aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários em cobro referem-se aos anos de 2007 a 2012. Assim, a decadência somente ocorreria em 2013 a 2018, nos termos do art. 173, I, do CTN. Levando em conta que a execução fiscal foi ajuizada em 10/11/2017 e que o despacho citatório ocorreu em 30/01/2018, fazendo retroagir aquela data em cinco anos, isto é, 10/11/2012, verifica-se que não transcorreu o prazo de prescrição entre as datas de decadência dos créditos e o ajuizamento, não havendo que se falar em prescrição. III - INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6º da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritária firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei nº 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1º do artigo 173 da atual Constituição Federal. Por ocasião do julgamento do RE nº 601.392/PR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando

relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF, por oferecer serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, restrita, contudo, aos impostos, não abrangendo as taxas, espécie de tributo vinculado, posto que o fato gerador está ligado diretamente a alguma atividade do Estado em favor do contribuinte. No que tange à taxa em razão do exercício do poder de polícia, o art. 145, II, da Constituição Federal exige a regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. Para o STF, o exercício deve ser efetivo. Entretanto, o Excelso Tribunal considera que o simples fato de existir um órgão estruturado que exerça permanentemente atividade de fiscalização possibilita a exigência da taxa de polícia de todos quantos estejam sujeitos a ele. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE COM O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL DE FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a taxa de renovação de licença de funcionamento é constitucional, desde que haja o efetivo exercício do poder de polícia, o qual é demonstrado pela mera existência de órgão administrativo que possua estrutura e competência para a realização da atividade de fiscalização. 2. A base de cálculo da taxa de fiscalização e funcionamento fundada na área de fiscalização é constitucional, na medida em que traduz o custo da atividade estatal de fiscalização. Quando a Constituição se refere às taxas, o faz no sentido de que o tributo não incida sobre a prestação, mas em razão da prestação de serviço pelo Estado. A área ocupada pelo estabelecimento comercial revela-se apta a refletir o custo aproximado da atividade estatal de fiscalização. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 856185 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-190 DIVULG 23-09-2015 PUBLIC 24-09-2015) Por fim, quanto à base de cálculo da Taxa De Localização, Instalação e Funcionamento instituída pela Lei Municipal nº 11.051/91, o egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre sua ilegitimidade, posto que a redação original da Lei Municipal nº 11.051/91 estabelecia que a apuração da base de cálculo da taxa levaria em conta a natureza da atividade e o número de empregados do contribuinte, o que desnatara a TLIF, posto que a base de cálculo, que traduz quantitativamente o fato gerador, deve estar vinculada a uma atividade exercida pelo Estado, guardando pertinência com o seu custo. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OMISSÃO ACERCA DA ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RAMO DE ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE NA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O órgão julgador pode receber como agravo interno os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 588.322 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 217), assentou a constitucionalidade de taxa de fiscalização e funcionamento, desde que se possa inferir, pela existência de órgão administrativo na municipalidade, o efetivo exercício do poder de polícia. 3. O Tribunal de origem considerou ilegítima a Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF) do Município de São Paulo, cobrada nos exercícios de 2001 e 2002, pelo fato de ter como base de cálculo o número de empregados do estabelecimento. A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de considerar inválido esse fator como critério para fixação da base de cálculo da aludida exação. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. Não se aplica o art. 85, 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. (ARE 1039295 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) Nesse mesmo sentido, em relação à TFE, posto que o tributo leva em consideração a atividade empresarial, mas não o tamanho do estabelecimento, ferindo o postulado da referibilidade: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). LEI 13.477/2002. CRITÉRIO. ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade das taxas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, 11, do CPC, observados os limites dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. (ARE 1085183 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-059 DIVULG 26-03-2018 PUBLIC 27-03-2018) Por fim, registre-se que pendente de julgamento embargos de divergência em que se discute a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) instituída pela Lei 13.477/2002 do Município de São Paulo (ARE 906203 AgR-EDv/SP, rel. Min. Dias Toffoli), tendo o relator votado pela inconstitucionalidade do tributo. Não havendo suspensão do feito por ordem de tribunal superior e, levando em conta a jurisprudência até então construída, ilegítima a base de cálculo e, portanto, inconstitucional o tributo. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal apenas, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. A sentença não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, II, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos e os autos da execução fiscal apenas, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0526636-44.1996.403.6182 (96.0526636-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X B & Z CONSTRUCOES E INFORMATICA LTDA (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de contribuições sociais. Houve exceção de pré-executividade apresentado pela executada, alegando prescrição intercorrente (fls. 12/43). Instada a se manifestar, a exequente não concorda com a ocorrência da prescrição do crédito tributário (fls. 61/62). Decido. FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Nesse caso, o lançamento reputa-se definitivamente constituído com a notificação do contribuinte ou com a decisão definitiva de impugnação ou de recurso na via administrativa, norma jurídica que se extrai a partir da interpretação do art. 145, do Código Tributário Nacional. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/01/2020 324/842

para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o somente a citação válida interrompe o prazo prescricional. No caso dos autos, a citação da executada ocorreu por comparecimento espontânea, em 14/09/2017, tendo em vista que a representação processual foi regularizada, com a petição posta como folhas 46/59, mesmo que tenha sido oferecida essa oportunidade (fls. 75 e 79). A despeito disso, antes da citação válida da executada, por meio do despacho de fl. 11 este juízo, em 14/02/1999, suspendeu o feito, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e consignou que decorrido o prazo previsto no 2º do mesmo diploma legal, fossem os autos arquivados. A intimação da União foi realizada por meio de mandado coletivo nº 1421/2003 em 02/07/1999 (fls. 11v). O processo foi arquivado em 27/03/200 (fl. 11v) e desarquivado somente em 23/01/2017. Portanto, tendo ocorrido o arquivamento e não havendo manifestação/impulso da exequente, o prazo prescricional intercorrente se consumou em 27/03/2006. De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Do exposto, acolho a exceção e declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0514431-12.1998.403.6182 (98.0514431-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA (SP403893 - FABIANA CRISTINA MARTINS) X KEIPER DO BRASIL LTDA (SP130922 - ALEX GOZZI)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA., KEIPER BRASIL LTDA. **RELATÓRIO** Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 517). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. **DISPOSITIVO** Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstituo a penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0004055-87.1999.403.6182 (1999.61.82.004055-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CROWLEY AGENCIA MARITIMA LTDA (Proc. RIVALDO MOREIRA GOMES - OABRJ41325 E SP177385 - ROBERTA FRANCE)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: CROWLEY AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. **RELATÓRIO** Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 104). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. **DISPOSITIVO** Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0033181-51.2000.403.6182 (2000.61.82.033181-9) - INSS/FAZENDA (Proc. MARCIA HIMATSU) X COML/ JULIAO X PAJE FARES X NASSER FARES X JAMEL FARES (SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de COMERCIAL JULIÃO LTDA., com inclusão posterior de NASSER FARES e JAMEL FARES. Os coexecutados NASSER FARES e JAMEL FARES apresentam exceção de pré-executividade com pedido de tutela de evidência, requerendo a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal e alegando prescrição. Passo a decidir. A definição do sujeito passivo da relação tributária é matéria constitucionalmente atribuída à lei complementar nos termos do art. 146, III, a, da Constituição Federal de 1988, devendo, pois, ser aplicado o Código Tributário Nacional para toda e qualquer espécie tributária. Havendo sucessão empresarial, há responsabilidade da sucessora pelos débitos da empresa originalmente executada, seja nos termos do artigo 132, caput ou do art. 133, caput, ambos do CTN, que assim rezam: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. A interpretação do artigo segundo o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no seguinte sentido: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é solidária a responsabilidade por sucessão tributária, prevista no artigo 132 do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/01/2020 325/842

CTN, respondendo a empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da alienante, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação, não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares. 2. Caso em que conforme defendido pelo PFN, a empresa originalmente executada INBRAC COMPONENTES S/A - NIRE 35300131312 (CNPJ nº 66.007.832/0001-48) realizou cisão parcial, transferindo parte de seu patrimônio para IMBRAC COMPONENTES S/A - NIRE 35300139313 (CNPJ nº 00.109.216/0001-90). Depois, essa última empresa foi incorporada pela embargante INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS - NIRE 35300025067 (CNPJ nº 61.081.972/0001-42). 3. Assim, houve sucessão empresarial, sendo a embargante responsável pelos débitos da empresa originalmente executada, nos termos do artigo 132 do CTN. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Caso em que não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram em 24/02/1993 e 22/03/1993, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/2005, em 15/01/1998, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 6. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 7. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 8. Caso em que a aplicação da TR não restou comprovada, antes pelo contrário, uma vez que o crédito tributário, objeto da execução proposta, refere-se a período posterior à vigência das Leis nº 8.177/91 e 8.218/91, incidindo, a título do encargo respectivo, a legislação posteriormente editada. 9. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 10. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 11. Apelação desprovida. (AC 00185155920114036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016.FONTE_REPUBLICACAO:). Ressalte-se que a presunção de responsabilidade tributária não é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo necessário que se comprovem, ainda que por indícios, a ocorrência da sucessão empresarial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do art. 133 do CTN, não bastando meros indícios da sua existência. 2. Determinar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, dependeria de nova análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda, o que é inviável pela via do especial, a teor da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Recurso especial improvido. (REsp 600.106/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 197) A sucessão empresarial pode ocorrer de maneira formal ou de maneira informal. Neste último caso, necessário se faz um(a) trabalho investigativo prévio por parte do Exequente para que se comprovem (b) indícios de que, apesar da extinção da empresa originária, a atividade foi continuada aproveitando-se do (c) estabelecimento empresarial (fundo de comércio), ponto comercial, clientela etc. São considerados indícios de sucessão irregular, entre outros: a) Mesmo endereço de sucessora e sucedida; b) Nome de fantasia idêntico ou parecido entre sucessora e sucedida; c) Mesmo quadro de sócios ou pelo menos a presença de alguns deles na sucessora e sucedida; d) Coincidência de atividades econômicas; e) Formação em grupo econômico. No caso dos autos, verifica-se que o Grupo Marabraz atuava inicialmente por meio de várias sociedades empresárias, compondo unidades autônomas, com estabelecimento próprio, mas dirigidas pelas mesmas pessoas, atuando no mesmo ramo de atividade - comércio atacadista ou varejista de móveis - e utilizando da mesma marca e nome do ponto Marabraz. Conforme extrato da Jucesp (dado público que consta no site oficial da Junta Comercial), na NOSSA OUTUBRO COMERCIAL LTDA., constituída em 30/10/1992, consta como sócios administradores NASSER FARES, JAMEL FARES e ADIEL FARES e no caso da COMERCIAL DE MOVEIS JORDANESIA - SOCIEDADE LIMITADA, constituída em 12/01/2015, constam NASSER FARES, JAMEL FARES e ADIEL FARES. Na NOSSA PESTANA COMERCIAL LTDA., constituída em 25/08/1997, consta como sócios administradores NASSER FARES e JAMEL FARES e no caso da COMERCIAL DE MOVEIS JORDANESIA - SOCIEDADE LIMITADA, constituída em 12/01/2015, constam NASSER FARES, JAMEL FARES e ADIEL FARES. Já na COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA., constituída em 11/11/2008, consta como sócios administradores ADIEL FARES, NASSER FARES e JAMEL FARES e no caso da COMERCIAL DE MOVEIS JORDANESIA - SOCIEDADE LIMITADA, constituída em 12/01/2015, constam NASSER FARES, JAMEL FARES e ADIEL FARES. Por sua vez, a S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA., constituída em 12/02/1999, também tem como sócios administradores NASSER FARES, JAMEL FARES e ADIEL FARES e, segundo consta, congelou todas as sociedades empresárias por meio de incorporação patrimonial. Em 14/01/2004, foi constituída mais uma sociedade empresária, a COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA, em que constam como sócios NASSER FARES e JAMEL FARES. Já em 12/04/2004, foi constituída a sociedade empresária LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, em que consta como sócios gerentes ABDUL HADI FARES, KARINE FARES, NADER FARES, NAJLA FARES GHAZZAOUI, RAQUEL FARES ABBAS e SUMAYA FARES. Consta ainda do registro da Jucesp que JAMEL FARES se retirou da sociedade em 2011, transferindo suas cotas para os filhos ABDUL HADI FARES, KARINE FARES e SUMAYA FARES. Por sua vez, NASSER FARES transferiu suas cotas para sua filha NAJLA FARES GHAZZAOUI. Por fim, ADIEL FARES transferiu suas cotas para seus filhos NADER FARES e RAQUEL FARES ABBAS. Todos esses dados revelam a utilização de interpostas pessoas - no caso os próprios familiares - para simular apenas formalmente a retirada de NASSER FARES, JAMEL FARES e ADIEL FARES dos negócios do grupo Marabraz. Não consta no registro das sociedades qualquer registro de dissolução regular. Essas reestruturações empresárias, sem as devidas dissoluções, denotam que as sociedades posteriores foram sendo formadas com o patrimônio das demais sociedades componentes do grupo Marabraz. Esse quadro, por si só, já revela uma fraude e uma forma de confusão patrimonial. Diante de uma empreitada malsucedida, uma sociedade empresária precisa entrar em processo de dissolução, para liquidar o ativo e pagar o passivo, com a chamada dos credores para pagamento. Obviamente que na maioria dos casos, o ativo não é suficiente, mas não havendo fraude, o Direito, não apenas o brasileiro, permite o insucesso empresarial, mesmo com prejuízo aos credores, desde que feito dentro das regras do ordenamento, sendo esse o preço do risco do negócio, sendo o atendimento da Lei de Falências o procedimento necessário para chancelar a quebra. Sobre o assunto Fábio Ulhoa: É, lamentavelmente, mais comum do que seria de se desejar a dissolução de fato da sociedade empresária. Os sócios, em vez de observarem o procedimento extintivo previsto em lei, limitam-se a vender precipitadamente o acervo, a encerrar as atividades e se dispersarem. Comportamento de todo irregular, que o meio empresarial conhece, amargamente, por golpe na graça. Tal comportamento é causa de decretação da falência da sociedade (LF, art. 94, III, f). Mas, além disso, os sócios respondem pelos prejuízos decorrentes desse comportamento irregular. Como efeito, o procedimento extintivo da sociedade empresária é prescrito pelo direito no resguardo dos interesses não apenas dos sócios, como também dos credores da sociedade. Se aqueles deixam de observar as normas disciplinadoras do procedimento extintivo, responderão pela liquidação irregular, de forma pessoal e, conseqüentemente, ilimitada. O caso dos autos, por outro lado, revela que não apenas não houve a dissolução regular, mas a reversão do patrimônio das sociedades empresárias originais para outras que foram, como tempo, sucessivamente criadas, dando apenas um simulacro - muito malfeito aliás - de licitude, mas a própria lei já rechaça tal atitude, posto que é possível concluir que não havendo dissolução regular, a constituição de novas sociedades com os mesmos sócios e no mesmo ramo configura fraude à lei. Portanto, da análise dos autos, verifica-se que as sociedades em questão possuem íntima ligação evidenciada através de entrelaçamento societário, com utilização de interpostas pessoas (parentes), havendo ainda confusão patrimonial através de sucessivas criações de empresas, tudo a caracterizar gestão comum e formação de grupo econômico entre elas para os fins de responsabilidade tributária, estando, pois, solidariamente obrigadas pela obrigação tributária ora em cobrança. Em caso

análogo ao do presente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA ALOCADA PARA OUTRAS EXECUÇÕES CONTRA EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 28. CABIMENTO. AGRADO DESPROVIDO. I - A decisão ora agravada tão somente deferiu a alocação das penhoras realizadas nos autos da execução originária para garantia dos débitos das execuções fiscais movidas em face das empresas reconhecidas como integrantes do mesmo grupo econômico e cuja reunião, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, já havia sido determinada nos autos, sendo que a questão pertinente à desconsideração da personalidade jurídica das inúmeras empresas que atuam sob a denominação genérica Lojas Marabraz, o que justificou o reconhecimento de grupo econômico para fins de responsabilidade tributária única quanto a todas as execuções, bem como a questão referente ao bloqueio de ativos financeiros em nome de quaisquer delas para garantia das execuções fiscais nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional foram objeto de decisões anteriormente proferidas nos mesmos autos, que restaram sem impugnação por recurso oportuno, restando, então preclusas, por isso não devendo estas questões serem objeto de julgamento neste agravo. II - A questão da alocação dos recursos penhorados para garantia das demais execuções (com base no artigo 28 da Lei nº 6.830/80), todavia, não foi impugnada objetivamente e concretamente com fundamentos jurídicos válidos, pois, como visto, os fundamentos invocados neste agravo são impertinentes, por se referirem àquelas decisões já preclusas nos autos. III - Uma vez reconhecida a necessidade de reunião das execuções por se tratar de uma mesma devedora, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nada impede que a penhora feita em uma delas sirva para garantia das demais, e vice versa, mas, bem ao contrário, esta (unidade da garantia) é o fundamento da própria reunião dos feitos, o que deve prevalecer mesmo em casos em que não seja conveniente a reunião processual por estarem os feitos em fases processuais diversas, casos em que basta que se proceda a penhora no rosto dos autos a fim de regularizar a garantia das execuções que tramitam em separado. IV - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 272151 - 0069290-73.2006.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial I DATA:11/02/2010 PÁGINA: 162) Aliás, em análise ao extrato da Jucesp, há registro de inúmeras decretações de indisponibilidade em relação ao Grupo Marabraz, sendo que todos esses indícios em conjunto apontam de forma concreta e uniforme para a continuidade da atividade econômica apta a ensejar aplicação do art. 133 do Código Tributário Nacional, transcrito acima. Com relação à inclusão dos sócios, percebe-se que houve infração à lei decorrente de dissolução irregular, o que configura infração à lei nos termos do art. 135 do CTN. No caso, os sócios gerentes não pediram falência, mas remanejaram patrimônio de sociedades empresárias para outras, o que configura causa de decretação de falência nos termos da Lei de Falências, art. 94, III, f. Não houve decadência, posto não ter transcorrido o prazo previsto no art. 173, I, do CTN entre o período entre 12/1993 a 03/1999 e a data da constituição do crédito tributário, dia 24/07/1999. Não houve prescrição, uma vez que a exequente deu andamento regular ao feito e que a demora não pode a ela ser atribuída, mas ao mecanismo do Poder Judiciário. Ademais, reconhecido o grupo econômico, a fraude à lei e a atividade organicamente utilizada, com confusão patrimonial, é de se reconhecer que não há separação real entre as sociedades empresárias do grupo, na medida em que não atuam como empresas independentes, mas como simples órgãos sob o comando de um grupo econômico. Isso também quer dizer que o parcelamento concedido a uma, beneficia todas as demais e inclusive os sócios. Ante esse cenário, levando em conta que a ciência inequívoca sobre a fraude somente ocorreu no decorrer do processo, deve ser rejeitada a tese da prescrição. Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a NASSER FARES, CPF/CNPJ 040.849.878-16 e JAMEL FARES, CPF/CNPJ 040.849.888-98. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infutúfera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039048-83.2004.403.6182 (2004.61.82.039048-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GINO PEREIRA DOS REIS (SP028239 - WALTER GAMEIRO)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima elencadas. Houve exceção de pré-executividade alegando ocorrência de prescrição anterior ao ajuizamento e ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente não concorda com a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE A exequente alega ilegitimidade do excipiente, Marco Antônio dos Reis, para atuar nesta execução, considerando que não é parte neste feito, como também, que não provou ser filho do falecido executado Gino Pereira dos Reis. Contudo, a exequente, em sua própria manifestação, trouxe aos autos cópia de decisão do Inventário n. 1026527-78.2014.8.26.0002 (fl. 97v), em que consta o executado como Inventariado e Marco Antônio dos Reis como Inventariante, seguido da cópia de seu documento de identidade, na qual consta filiação como Gino Pereira dos Reis e Igeny Danul dos Reis (fl. 98v). Ademais, prescrição é questão que pode e deve ser conhecida de ofício pelo juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Por isso, rejeito qualquer alegação de ilegitimidade. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: O prazo de prescrição do crédito tributário é matéria reservada à lei complementar, sendo, portanto, inconstitucional por vício de forma a lei ordinária que fixa prazos diferenciados de prescrição. Esse entendimento atualmente encontra-se consolidado na Súmula Vinculante nº 8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Logo a prescrição do crédito tributário e a prescrição intercorrente têm o prazo comum de 5 (cinco) anos e não o de 30 (trinta) anos como quer crer a exequente. A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a

execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil a aqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. No caso dos autos, os créditos tributários referem-se a fato gerador ocorrido em 04/1999. Por sua vez, os créditos foram constituídos em 24/11/2003 (fls. 95). A execução fiscal foi ajuizada em 20/07/2004 e a citação ocorreu em 21/09/2004. De rigor, portanto, não ocorreu prescrição do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento, posto que entre a data da constituição e a data da citação, não transcorreram mais de 5 (cinco) anos nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Contudo, quanto a prescrição intercorrente, em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação foi proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis. Até a presente data, mesmo o processo tendo sido ajuizado em 20/07/2004, a exequente tomou providências que restaram, todas elas, em diligências infrutíferas. Não foi localizado até hoje qualquer bem que servisse para pagar os créditos em cobro. Nessa ordem de ideias, não houve, nos termos do quanto decidido no recente recurso especial citado, atos que interrompessem a prescrição intercorrente. Sendo, assim, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente é a data da ciência por parte da exequente da primeira diligência frustrada de localização de bens do devedor, 30/11/2005 (fls. 14). Assim, o prazo de prescrição intercorrente se findou em 30/11/2011, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Portanto, o que se conclui do julgamento do Superior Tribunal de Justiça é que somente atos úteis à execução são aptos a interromper o fluxo da prescrição intercorrente e, independente do tempo que demore para que sejam cumpridas, caso bem sucedidas, a efetivação da diligência tem eficácia retroativa à data da petição que a solicitou. Contudo, no caso, como se disse, a exequente não logrou êxito em localizar o executado ou seus bens em tempo hábil, sendo medida que se impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente. **DISPOSITIVO** Do exposto, acolho a exceção e declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Condene a excepta em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, observando aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0041897-28.2004.403.6182 (2004.61.82.041897-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MORAES COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA (SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI)

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Execução Fiscal em face de MORAES COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA. Posteriormente reconhecendo a ausência de ilegalidade ou abuso atribuível aos administradores, bem como reconhecendo a pertinência de extinguir-se a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, em vista do encerramento do processo falimentar. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** A falência, por si, efetivamente, é forma legal de dissolução da pessoa jurídica - motivo pelo qual não serve de base para o redirecionamento em face de administradores. É certo que poderia haver falência fraudulenta, por exemplo, mas aqui não se tem demonstração de tal ocorrência. Quanto à possibilidade de prosseguir-se em detrimento da empresa, estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para tanto, justificando, também neste ponto, a extinção do feito sem resolução do mérito. É conveniente observar que parte executada, reconhecendo a impertinência de prosseguir com esta Execução Fiscal, pediu a extinção do feito - o que se configura como desistência. **DISPOSITIVO** Assim, com fundamento nos incisos VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta esta Execução Fiscal, sem resolução do mérito. Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União e tendo em vista a falência já encerrada da parte executada. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0005507-25.2005.403.6182 (2005.61.82.005507-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAMAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR ANTONIO MARCOZO (SP338362 - ANGELICA PIMA AUGUSTO)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima elencadas. Houve exceção de pré-executividade alegando ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente não concorda com a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor

(quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, somente a citação válida interrompe a prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 17/01/2005. O despacho que determinou a citação é datado de 17/06/2005. Consta AR negativo de citação às fls. 33. A citação da executada originária ocorreu somente em 30/06/2017 por comparecimento espontâneo. Com efeito, após a ciência do AR negativo, a exequente não diligenciou no sentido de promover uma nova citação, desta vez por mandato, para encontrar a executada, mas ao invés, procurou diretamente os eventuais sócios, conforme se verifica às fls. 36/37, com base em dissolução irregular, o que contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, posto ser necessária a citação por oficial de justiça para constatar a dissolução irregular, o que não ocorreu no processo. Nesse sentido: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. O juiz não é o exequente e muito menos é tutor do crédito público. A exequente, por sua vez, nada fez para procurar a executada originária para promover a devida citação. Registre-se, por oportuno, que o tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Portanto, não existe redirecionamento automático, devendo a exequente esgotar os meios necessários à citação da executada originária para, depois, comprovar alguma das hipóteses do art. 135 do CTN, o que não ocorreu no caso. Ademais, deve-se rechaçar qualquer argumento no sentido de que, à época do pedido de redirecionamento, a jurisprudência não estava consolidada em torno da necessidade ou não de citação por mandato, a fim de que o oficial de justiça constatasse que a empresa já não mais desempenhava suas atividades no endereço que consta da Junta Comercial. Isso porque a aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito extunc. Como se não bastasse, o STJ já se consolidou no sentido de que há uma ordem sucessiva e necessária para promover a citação válida: correio, oficial de justiça e edital. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 231, II, CPC/73. ART. 8º DA LEF. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal é regida pela Lei 6.830/80, aplicando-se apenas subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil. Na hipótese em comento aplicou-se o art. 231 do CPC/73, diversamente do alegado pela apelante, mas conforme seu inciso II.2. Conforme expresso pela jurisprudência, frustrada a citação postal, nos termos do art. 8º da LEF, antes da citação por edital - não tratando o inciso III, portanto, de modalidades alternativas, mas sucessivas - deve ser a mesma tentada por Oficial de Justiça; constatado que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, viável a citação por edital. Desse modo, frustradas as tentativas por via postal e Oficial de Justiça, cabível a citação por edital.3. No caso em tela, conforme consignado em sentença, restou frustrada a citação por mandato. No entanto, observa-se que não foram emvidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor (REsp nº 357550/RS, DJ 06.03.2006), conforme bem exposto em sentença: no caso concreto, bastaria à exequente diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca, conforme realizado por ocasião do ato constitutivo, sendo aquele o endereço do executado (fls. 116 a 135). Em outras palavras, o executado poderia ter sido localizado após simples diligências, não se fazendo necessária ou mesmo aceitável a citação por edital.4. Remessa Oficial improvida.4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016513 - 0035049-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018) Ora, a despeito da consolidação da jurisprudência quanto à dissolução irregular ser constatada por oficial de justiça, o fato é que, de há muito é comezinho que para que seja válida a citação, e, portanto, para produzir todos os seus efeitos inerentes, previstos no art. 219 do CPC/1973 ou art. 240 do CPC/2015, é necessário que se siga o ritual estabelecido, sendo insuficiente, para qualquer fim, para qualquer fim, para qualquer fim. Ora, a despeito da consolidação da jurisprudência quanto à dissolução irregular ser constatada por oficial de justiça, o fato é que, de há muito é comezinho que para que seja válida a citação, e, portanto, para produzir todos os seus efeitos inerentes, previstos no art. 219 do CPC/1973 ou art. 240 do CPC/2015, é necessário que se siga o ritual estabelecido, sendo insuficiente, para qualquer fim, a mera citação postal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. APELO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. Ocorre que decorridos mais de 05 (cinco) anos após a propositura e antes da citação, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios foi formulado após frustrada tentativa de citação postal da empresa (devolução do Aviso de Recebimento - AR negativo, fls. 41), sem que a exequente apontasse concretamente qualquer causa que autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. 4. Deste modo, àquele tempo já não havia prova da ocorrência de causa apta a justificar o redirecionamento da execução contra os sócios. 5. A exequente não promoveu os atos processuais necessários à citação da devedora principal, seja por oficial de justiça, seja por edital, limitando-se a diligenciar somente com o intuito de incluir os sócios da referida empresa no polo passivo da demanda executiva. 6. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190992 - 0025155-88.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018) De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. DISPOSITIVO Do exposto, acolho a exceção e declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a excepta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028559-11.2009.403.6182 (2009.61.82.028559-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA (SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda. Assim
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/01/2020 329/842

sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem custas (Lei 9.289/96). Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0016035-11.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)I

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral pagamento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito (fls. 19 e 23). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Condono a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, conforme o art. 85, 3º, inciso I, do CPC, devendo ser calculado por ocasião de liquidação de sentença. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0005268-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCON EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LIMITA (SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO E SP280216 - MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES E SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS)

Tratam-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 88/90 que rejeitou a exceção de pré-executividade. Segundo a embargante, haveria omissão e contração da decisão, porque não apreciou os documentos que instruíram a exceção de pré-executividade. Decido. A decisão embargada foi clara em sua fundamentação ao dizer que a CDA aqui em cobrança refere-se a crédito constituído por DCGB (Débito Confessado em GFIP), que ocorre quando constatada diferença entre o valor declarado em GFIP e o valor recolhido mediante GPS. Os documentos que instruíram a peça defensiva da embargante apenas sinalizam as datas da GFIP e da GPS, sendo que, conforme mencionado alhures, a data de constituição do crédito corresponde ao DCGB. Portanto, a embargante nitidamente pretende não somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração apresentados. Com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, defiro a suspensão pedida, ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053546-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.E.G. DAMASCENO ESTETICA - ME (SP230028 - TATHIANA LIMA COSTA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas para a execução de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Houve apresentação de exceção de pré-executividade alegando-se prescrição do crédito exequendo (fls. 44/63). Em resposta, a exequente concordou com a causa extintiva do feito (fls. 75/84). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, por si só, constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). De se registrar ainda que no direito tributário, a prescrição não extingue apenas a pretensão, como ocorre no direito civil, mas extingue também o crédito tributário. Portanto, não há renúncia à prescrição e o pagamento feito após o prazo prescricional é considerado pagamento sem causa, posto não havia mais vínculo entre credor e devedor. Assim, o pagamento de crédito prescrito é repetível, porque não há vínculo tributário, o pagamento é sem causa, diferentemente do direito civil, em que o pagamento seria de obrigação natural, logo, irrepitível. O tributo prescrito pago pode ser repetido, trata-se de um direito do contribuinte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. ARTIGOS 156, INCISO V, E 165, INCISO I, DO CTN. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. PAGAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. A partir de uma interpretação conjunta dos artigos 156, inciso V, (que considera a prescrição como uma das formas de extinção do crédito tributário) e 165, inciso I, (que trata a respeito da restituição de tributo) do CTN, há o direito do contribuinte à repetição do indébito, uma vez que o montante pago foi em razão de um crédito tributário prescrito, ou seja, inexistente. Precedentes: (REsp 1004747/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/06/2008; REsp 636.495/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007) 2. Recurso especial provido. (REsp 646.328/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009) Da mesma forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso repetitivo, pacificou-se no sentido de que se extinguindo o crédito tributário por decadência, a constituição posterior ao prazo previsto em lei não temo condão de reavivar o crédito outrora extinto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO

TRIBUTÁRIO.1. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça analisar a existência de jurisprudência dominante do respectivo tribunal para fins da correta aplicação do art. 557, caput, do CPC, pela Corte de Origem, por se tratar de matéria de fato, obstada em sede especial pela Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012.3. A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.).4. No caso concreto o documento de confissão de dívida para ingresso do Parcelamento Especial (Paes - Lei n. 10.684/2003) foi firmado em 22.07.2003, não havendo notícia nos autos de que tenham sido constituídos os créditos tributários em momento anterior. Desse modo, restam decaídos os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e anteriores, consoante a aplicação do art. 173, I, do CTN.5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1355947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013) Por fim, a adesão a programa de parcelamento é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, uma vez que aquele ato importa no reconhecimento da dívida. Esta é a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dia a quo da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ).3. Para rever o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 80 4 13 041225-65 referem-se ao período de apuração de agosto a dezembro de 2008. Por sua vez, os créditos foram constituídos por meio de declaração entregue em 02/05/2009 (fls. 80/81), dentro do prazo decadencial previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 80 4 14 081419-57 referem-se ao período de apuração de fevereiro a dezembro de 2009. Por sua vez, os créditos foram constituídos por meio de declaração entregue em 14/04/2010 (fls. 77/79), dentro do prazo decadencial previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 19/10/2016, data posterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data de rescisão, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, b, II, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que as partes exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Condeno a excepta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevida, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, observando aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0060574-86.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LINCE TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA - ME (SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA)

A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 58 e seguintes), sustentando que o crédito exequendo estaria submetido a parcelamento. Pediu, em consequência, a suspensão da Execução Fiscal até a análise da defesa apresentada. Por fim, requereu a extinção do feito, tendo em vista a inexigibilidade do título e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente apresentou documentos comprovando a adesão ao parcelamento. Decido. A parte executada, em sua peça de defesa, apresentou documentos que apontam para a efetivação de parcelamento em 31/10/2017 (folhas 76). Sendo assim, foi pertinente o ajuizamento ocorrido antes da referida celebração (em 12/12/2006 - folha 2). Neste contexto, o feito deve ser suspenso - e não extinto, sendo disparatado falar-se em condenação da Fazenda Nacional, relativamente a honorários advocatícios, eis que manejou adequadamente o instrumento processual. De tal modo, a despeito de ter sido apresentada como Exceção de Pré-Executividade, a manifestação posta como folhas 37 e seguintes há de ser considerada como simples pedido de suspensão do curso processual. Assim sendo, determino a suspensão do curso processual e, em consequência, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada por publicação e a parte exequente por vista dos autos. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0018436-70.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DFA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EP (RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)

Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 21/64), sustentando (a) decadência do crédito exequendo; (b) nulidade da CDA; (c) ausência de processo administrativo; (d) ilegalidade dos juros e da correção monetária; (f) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC; (g) multa com efeito confiscatório. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. I - COISA JULGADA: De rigor o não conhecimento do ponto acerca da decadência do crédito exequendo, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada, posto que a questão já foi decidida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região no Agravo Interno em face da decisão que, em remessa necessária, manteve a sentença recorrida no Mandado de Segurança n. 0023245-56.2009.4.02.5101, com trânsito em julgado em 11/02/2015, conforme extrato de movimento processual que ora determino a

juntada. Segundo o quanto decidido, foi mantida a decisão da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro que declarou extinto parte dos créditos tributários consubstanciados na inscrição n. 37.003.906-08, correspondente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1996 e dezembro de 2000, mantendo os créditos relativos aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2001 e dezembro de 2005. II - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento ou da data da constituição do crédito não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consecutório dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Ademais, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. III - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO: Tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irresignações. IV - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e imbuem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do

CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. V - MULTA

CONFISCATÓRIA/ILEGAL: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91.

RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMEN TALEM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Agn. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) VI - TAXA SELIC Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retomado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não temo condão, em

regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Como feito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.) DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, rejeito a exceção apresentada. Dê-se vista a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a adequação do caso ao art. 20 da Portaria nº 396/2016 com redação dada pela Portaria nº 520/2019 - créditos irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação. Intime-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0025287-28.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X NELSON CRUZ - ESPOLIO (SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa correspondentes à Execução Fiscal materializada aqui, pugnano pela extinção do feito. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. Dito isso, levando em conta que a exceção de pré-executividade foi protocolada após o cancelamento, não é o caso de condenação em honorários advocatícios. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito e não conheço da exceção por restar prejudicada. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000679-12.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

5000679-12.2016.4.03.6182

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de PEPSICO DO BRASIL LTDA.

A parte executada veio aos autos oferecendo apólice de seguro para garantia da execução fiscal (id. 16190718).

Após vista dos autos, a parte exequente informou que a minuta apresentada pela parte executada sem valor legal não pode ser aceita. Aduz, ainda, que não há nos autos certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP (id. 16445702).

Intimada, a parte executada juntou aos autos apólice original e certidão de regularidade da seguradora junto à SUSEP (id23029432 e 23029433).

Em nova manifestação, a parte exequente afirma que é necessária a certidão de registro da apólice junto à SUSEP e aponta discordância quanto às cláusulas 8 das condições particulares e 7 das condições especiais. Reitera o pedido de penhora de ativos financeiros pelo sistema bacenjud (id25108014).

DECIDO.

Tendo em vista que o seguro garantia, quando cumpre os requisitos estabelecidos na Portaria PGF n. 440/2106, garante a integralidade do débito e sua liquidação ocorre tão logo fique caracterizado em definitivo o sinistro (inadimplemento das obrigações da parte executada neste processo), concedo à parte executada o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que apresente **toda a documentação** pertinente à análise da apólice de ID 23029432.

Por ora, **inde firo** o pedido de penhora de ativos financeiros.

Decorrido o prazo da parte executada, vista à exequente.

Após, conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019584-94.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a concessão de tutela antecipada em agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento, de rigor a reforma da decisão que determinou a penhora eletrônica nestes autos com a consequente liberação do dinheiro constrito.

Proceda-se o imediato desbloqueio.

Aguarde-se manifestação fazendária acerca do processo administrativo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002123-12.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VINICIUS MATHEUS FAGUNDES PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MOREIRADO NASCIMENTO - SP353227

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 25788998: Tendo em vista a manifestação da parte executada, determino a transferência, à ordem deste Juízo do montante penhorado até o limite da dívida executada para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Promova-se o desbloqueio do valor excedente e das contas bancárias **com urgência**.

Após, dê-se vista à parte exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014967-91.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOMEL SERVICOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

SENTENÇA

PROCESSO 5014967-91.2018.4.03.6182

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID23980561: Cuida-se de embargos de declaração opostos parte executada, em que alega omissão na sentença de ID 232754465. Aduz, em síntese, que a sentença deixou de indicar que a base de cálculo dos honorários advocatícios se trata do valor da CDA atualizado e que os mesmos devem ser fixados no patamar máximo do artigo 85 do CPC.

Regularmente intimada, a exequente-embargada manifestou-se pela ausência de omissão na sentença.

Decido.

Os embargos são tempestivos, passo à análise:

Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício.

A sentença embargada foi cristalina ao tratar a questão atinente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixados no patamar mínimo e com base de cálculo no valor da CDA.

Em verdade, não concordou a parte com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014800-40.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO
Advogado do(a) EXECUTADO: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

DECISÃO

Id. 25166640 e 25166641: Malgrado os argumentos expendidos pela exequente por meio da petição apresentada em 26/11/2019, no caso concreto, verifico que ocorreu a preclusão da possibilidade desta se manifestar sobre referidas questões, haja vista que não foram levantadas oportunamente.

Isto porque, a despeito de ter sido devidamente instada a se manifestar acerca do seguro garantia, a parte exequente apenas apresentou sua discordância quanto à eventual substituição, sem impugnar especificamente a apólice (ids. 21436658 e 22340397). Desta feita, este juízo entendeu ser medida de direito o acolhimento da garantia ofertada, conforme decisão exarada em 23/10/2019 (id. 23642684).

Ora, uma vez intimada para se manifestar quanto ao seguro garantia, deveria a exequente informar todos os óbices à aceitação, inclusive para possibilitar ao executado a correção adequada da apólice. Não é cabível, após o recebimento da apólice, tendo sido oportunizado o contraditório, manifestação quanto a outras questões que impediriam a aceitação e que já estavam presentes na apólice, pois tal iria de encontro aos princípios da duração razoável do processo e da cooperação.

Assim, de fato é caso de preclusão, pelo que deixo de conhecer das recusas apresentadas posteriormente ao recebimento da garantia.

Expeça-se o necessário para cancelamento da penhora no rosto dos autos do processo nº 0025355-35.2014.4.03.6100, determinada na decisão id. 20601683.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000538-56.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: HYPERAS.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o apontado na certidão de ID 26601045, fica o executado intimado da decisão de ID 26296375, conforme abaixo:

"Vistos em decisão.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL** em face de **HYPERASA** em face dos débitos inculpidos originalmente na CDA nº 2016.T.LIVRO01.FOLHA0468SP, originada do procedimento administrativo 535040164442015, concernente à taxa de fiscalização de funcionamento e à contribuição para o fomento da radiodifusão pública.

A parte executada ofereceu apólice de seguro garantia nº 066532019000107750006468 (ID18586549).

Devidamente cientificada, a parte exequente apresentou as seguintes objeções (ID20377366):

- 1) ausência de certificado de registro da apólice junto à SUSEP;
- 2) ausência de certidão de regularidade da empresa seguradora perante à SUSEP;
- 3) a cláusula 12 das condições particulares e a cláusula 9 das condições especiais tratam de extinção da garantia em hipótese de parcelamento, sendo que o parcelamento não é causa de extinção da obrigação.

Intimada, a parte executada informou que cumpriu as exigências apresentadas pela exequente e juntou documentos (ID22468607, 22468608 e 22468609).

Após nova vista dos autos, a parte exequente reiterou que não é possível aceitar cláusula que prevê a extinção da garantia em hipótese de parcelamento (ID22918395).

DECIDO.

Como advento da Lei nº 13.043/2014, a qual alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso. (*STJ, 2ª Turma, Resp 1508171, Rel Min Herman Benjamin, DJE 06/04/2015*).

Isso não significa dizer, entretanto, que a parte Exequente estará obrigada a suportar qualquer apólice de seguro garantia oferecida pelo devedor, indistintamente. De fato, o princípio da menor onerosidade não pode ser aplicado em prejuízo do interesse do credor, sob pena de violação do artigo 797 do Código de Processo Civil. O que não se admite, pois, é a recusa do seguro por mera arbitrariedade do Credor, sem a mínima demonstração de prejuízo ou do desatendimento dos critérios objetivos para sua aceitação.

Assim, uma vez demonstrado que o seguro atende aos requisitos formais e materiais para sua aceitação, não havendo prova de prejuízo para o Credor, este deve ser aceito, independentemente de expressa anuência.

Pois bem

No caso concreto, verifico a cláusula 12 das condições particulares e a cláusula 9 das condições especiais não foram alteradas. Todavia, entendo que as cláusulas em questão não podem ser consideradas óbices para o recebimento da apólice.

No que tange à cláusula 12 das condições particulares, há determinação expressa para que a cláusula 9 das condições especiais, que versa sobre a extinção da garantia, passe a ter a seguinte redação:

"9.1. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para reclamação do sinistro conforme item 7.3. destas Condições Gerais:

- I. Quando houver decisão transitada em julgado favorável ao Tomador; ou
- II. Quando houver substituição da Apólice de seguro-garantia judicial por outra forma de garantia idônea aceita pelo Segurado;
- III. Em caso de adesão a parcelamento pela Tomadora, permanecerá vigente a presente apólice, salvo a hipótese de a Segurada consentir com a extinção da garantia ou com a sua substituição por outra, nos termos do item II da presente cláusula."

Dessa forma, entendo que a cláusula 9 das condições especiais não desconstitui a garantia na hipótese de parcelamento de forma automática, porquanto dispõe sobre a continuidade de vigência da apólice durante o parcelamento e que somente com a anuência da **segurada**, no caso, a parte exequente, haverá extinção da garantia.

No mais, constato que o seguro garantia foi oferecido antes da efetiva construção em dinheiro, nos termos do artigo 3º da Portaria PGFN nº 440/2016, e que a parte exequente não apresentou outras objeções.

Diante do exposto, **ACEITO** a Apólice de Seguro Garantia nº 066532019000107750006468, para garantia dessa execução.

Intime-se a parte exequente a proceder às devidas anotações em seus cadastros a respeito da garantia.

Intime-se a parte executada do prazo para oposição dos embargos.

Cumpra-se."

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004866-92.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FIT INVESTIMENTOS AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012180-26.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SALZANO ADMINISTRADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI - SP172597

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita como pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000283-64.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ZENEIDE BRITO BARBOSA

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 75/2012 e do artigo 18, § 1º da Lei n.º 10.522/2002.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0036608-65.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDE SERVICOS ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADONILSON FRANCO - SP87066

D E C I S Ã O

4ª Vara Federal das Execuções Fiscais – São Paulo

Autos do processo n. 0036608-65.2014.4.03.6182

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/01/2020 340/842

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) contra SIDE Serviços, Administração e Engenharia Ltda, em que objetiva o adimplemento da dívida estampada nas CDA 80 2 14 001778-77, 80 6 14 002479-47, 80 6 14 002480-80 e 80 7 14 000507-09 (ID26086317).

A parte executada peticiona informando o protesto da CDA 80 6 14 002480-80 e pede o seu cancelamento.

Decido.

O art. 206 do CTN estabelece que “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior [certidão negativa de débitos] a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa” [destaque].

A presente execução fiscal encontra-se garantida pela penhora de dinheiro transferido para conta judicial (ID26086318).

Quanto ao protesto, caso já tenha sido efetuado, poderá ter seus efeitos sustados por decisão judicial. Para o deferimento de tal medida, devem estar presentes os requisitos necessários a qualquer tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Independente da aferição da probabilidade do direito no tocante à possibilidade ou não de êxito do contribuinte em sua insurgência quanto aos valores cobrados, entendo ser possível estender a dicção do art. 206 do CTN para permitir também o oferecimento de garantia na execução fiscal como forma de sustar os efeitos do protesto, dada a similaridade dos efeitos públicos negativos do protesto e da certidão positiva de débitos. Assim, possível aplicar-se a ambos a mesma *ratio*.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. APONTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 108 DO CPC. 1. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN). 2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante. 3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC. 4. Improvido o agravo de instrumento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 79234 0008746-66.1999.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013)

O perigo de dano é evidente, dado que divulgação como devedora perante a sociedade traduz empecilhos à parte executada quanto à prática dos atos negociais do cotidiano, prejudicando o desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Posto isso, defiro o pedido da executada para determinar a sustação do ato de protesto ou dos efeitos do protesto referente à CDA 80 6 14 002480-80, caso este já tenha se aperfeiçoado.

Comunique-se eletronicamente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003843-77.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ESTELA MARIS MORAIS MONTEIRO

DESPACHO

1- DEFIRO o pedido do exequente, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

2. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

3. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000555-24.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: MATEUS SOMENZARI LIPAY

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022639-19.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: S-ONE CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000173-31.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JGS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - ME

DESPACHO

1. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

2. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

3. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022671-58.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANELIR CRISTINA DALFOVO

DESPACHO

1- DEFIRO o pedido do exequente, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

2. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

3. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009433-69.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000425-39.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: BROADWAY REPRESENTACOES E DISTRIBUICAO DE FILMES EIRELI - EPP - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001385-58.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: PATRICIA FERNANDES DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000783-76.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382,
SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LIDIA FREITAS DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivado sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018002-25.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KUALALAMPUR PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EUDES RICARDO ALVES VIANA - SP360546

DESPACHO

Concedo à parte executada prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração.

No mesmo prazo, comprove documentalmente o parcelamento dos valores exigidos nos presentes autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022856-96.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PATRICIA FERNANDES DINIZ SANTOS

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivado sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0071961-35.2015.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALVARO FURTADO DE OLIVEIRA NOVAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização do feito.

Intime-se a embargada, ainda, para que apresente impugnação aos presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017653-25.2010.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ALVARO FURTADO DE OLIVEIRA NOVAES
Advogados do(a) EXECUTADO: BEN Y SENDROVICH - SP184031, LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631, RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO - SP139494

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização do feito.

Tendo em vista que os embargos de n. 0071961-35.2015.403.6182 foram recebidos com suspensão da execução (fls. 257 - ID 26385681), aguarde-se em arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos referidos embargos,

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556597-59.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização do feito.

No mais, manifeste-se a Exequente sobre a alegação de parcelamento apresentada no ID. 25985288.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000506-44.2014.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENESA ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a impugnação aos valores exigidos a título de ressarcimento das custas processuais apresentada pela Fazenda Nacional.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001347-46.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

DESPACHO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010346-51.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO MAURO DIAS LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES - SP123628

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida em data posterior ao ajuizamento da presente execução, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intimem-se as partes Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5017804-85.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES EM CONCESSÕES
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA - RJ079195-A, ANA LUISA TAVARES NOBRE
VARELLA - RJ119988
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Embargante a proceder à juntada de cópia integral da CDA e do seguro-garantia que garante a execução principal, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004756-59.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se o Embargante a proceder à juntada de cópia integral da CDA, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007864-33.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ORION PLANOS E SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO - SP207917, LENY RUIZ FERNANDES ROSA - SP188510

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009013-98.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado da Executada: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP 138.436

ID. 22371141: A parte exequente aceitou a garantia ofertada.

A Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o "oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo" suspenderia o registro no referido órgão.

Na presente execução foi oferecida e aceita garantia idônea e integral do débito, de forma que deverá o(a) exequente se abster de efetuar o apontamento do crédito exigido neste feito no referido cadastro.

Em decorrência da existência de garantia integral ao crédito em cobrança, entendo que a sustação dos efeitos do protesto não causará prejuízo ao(a) exequente. Por outro lado, o protesto dos títulos poderá causar danos à parte executada, que se encontra impedida de realizar normalmente suas atividades empresariais.

Diante do exposto, **DOU POR GARANTIDA** a presente execução fiscal e **DEFIRO** os pedidos de abstenção da inscrição no CADIN e de suspensão dos efeitos do(s) protesto(s) relativos ao(s) crédito(s) consubstanciado(s) na(s) inscrição(ões) n(s). 55/1024, 56/1024, 54/1024, 59/1024, 142/1003 e 56/1007.

Servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte executada que a apresente ao(s) cartório(s) responsável(eis) pelo registro da suspensão dos efeitos do(s) protesto(s)

Fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014192-76.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALHARIA BRASILEV EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUZ SALMERON - SP275940, CARLOS GUSTAVO KIMURA - SP267086, RAPHAEL SILVA NARDES - SP270296

DESPACHO

IDs 12082163 e 22758670: Diante da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, § 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006732-04.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Id. 16532355 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002221-60.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MAURO HENRIQUE DA CUNHA

DESPACHO

ID - 14146955 (fl. 39). Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004222-52.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID - 22747666. Proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos nº 0006452.07.2008.403.6182.

Com a vinda dos autos, abra-se vista à parte exequente para que dê cumprimento ao despacho ID - 22337911, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004136-47.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: CLARINDO TADEU DE CARVALHO

DESPACHO

ID nº 20299130 e anexos - Manifeste-se a exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018238-11.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001251-19.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVAN CARLOS PIGNATARI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5021517-68.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ATENTO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ATENTO BRASIL S.A. ajuizou ação de antecipação de garantia de futura execução fiscal, com pedido de tutela antecipada, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 061902019971307750013402, no valor de R\$ R\$16.774.649,65 (ID 22767756), para garantia do crédito tributário oriundo da contestação administrativa do FAP 2012 (nº protocolo 2ª instância administrativa 1111010003597/01-2), assegurando-se, por consequência, que não obste à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN, bem como imputar-lhe quaisquer outras sanções pela mora relativa a tais débitos.

Este Juízo proferiu decisão, determinando a prévia manifestação da Requerida acerca da garantia ofertada e, sendo ela aceita, ficou deferida a antecipação da tutela requerida a fim de que os débitos mencionados não obstassem a expedição da certidão de regularidade fiscal.

A Requerida informou que o contribuinte não possui débitos não inscritos em dívida ativa passíveis de impedir a emissão de certidão negativa (ou de certidão positiva com efeitos de negativa). Pugnou pela intimação da requerente para que individualizasse os débitos que pretende garantir e para que esclarecesse se o crédito já estava definitivamente constituído, de modo que não aceitasse o seguro garantia oferecido.

Intimada, a Requerente esclareceu que o montante abrangido pela Apólice corresponde à diferença entre o valor principal devido a título de SAT/RAT sem o ajuste do FAP vigência 2012 e o valor principal da citada contribuição com o ajuste do FAP vigência 2012, devidamente acrescido da multa de mora (20%), taxa SELIC e encargos legais de 20% (vinte por cento). Aduziu a existência do crédito tributário definitivamente constituído e que a ausência do número da CDA na Apólice de Seguro Garantia não impossibilita o seu aceite.

Em reposta, a União reiterou a sua manifestação anterior e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimada para comprovar documentalmente a negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal, a Requerente justificou que o presente feito possui caráter preventivo e reiterou os termos da exordial.

É a síntese do necessário.

Decido.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa conforme se infere da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)

Destarte, conforme salientado, a ação para antecipação da garantia de futura execução fiscal visa exclusivamente a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

Na hipótese dos autos, a União informou que não há óbice ao contribuinte para obtenção da certidão de regularidade fiscal, em relação aos débitos em discussão.

Deste modo, verifico a ausência de interesse da prestação jurisdicional invocada nesta ação.

Isto posto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, posto que se dará eventualmente nos autos da execução ou de embargos do devedor.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013488-97.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

D E S P A C H O

ID nº 20098641 e 20098792: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente o despacho ID nº 19456046, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009837-23.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário ou anotação no sistema eletrônico da fase de cumprimento de sentença aqui promovida.

A exequente deverá observar a norma prevista no artigo 534 do CPC.

Ressalto, por oportuno, que os cálculos para execução de julgados nesta justiça federal são minudenciados no site <http://www.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do citado Código).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015198-84.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: SANTOS E MATTOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013351-47.2019.4.03.6182

AUTOR: SIEMENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comunique-se o juízo da 7ª vara federal de execuções fiscais de São Paulo o ajuizamento desta ação, face a distribuição posterior, para aquele juízo, da EF 5014096-27.2019.4.03.6182.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017306-45.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.**

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista destes autos à exequente, conforme determinado na decisão ID 24050779.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017306-45.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.**

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista as partes nos termos da decisão ID 24050779.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009156-16.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ADEMIR FERRAZ DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no caso de remessa necessária e inexistência de recurso de apelação.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009690-91.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ANTONIO BERTINI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001596-89.2011.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARCILIO SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-28.2019.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL ANTONIO NOVAKOWSKA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005798-77.2018.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO ACACIO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009926-43.2018.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013991-47.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: RENIVALDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011090-09.2019.4.03.6183
AUTOR: JORGE AUGUSTO NERES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013232-83.2019.4.03.6183
AUTOR: GENIVALDO MORENO
Advogados do(a) AUTOR: ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059, VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013834-74.2019.4.03.6183
AUTOR: HUGO ROBERTO LEWGOY
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA XAVIER MOURAO IANNER - SP244309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012550-65.2018.4.03.6183
AUTOR: OTACIR RIBEIRO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012979-32.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA LOPES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016181-17.2018.4.03.6183

AUTOR: JOELMA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004380-70.2019.4.03.6183

AUTOR: AMARA DE ASSIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRALIVIA DE ASSIS FERREIRA PLACIDO - SP305400

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009491-35.2019.4.03.6183

AUTOR: JANDIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008339-20.2017.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO RENAUD GIMENEZ

Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, THIAGO SABBAG MENDES - SP273920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-84.2019.4.03.6183

AUTOR: GIVANILDO LAURENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-15.2018.4.03.6183

AUTOR: PETER ROCHA GALLO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/01/2020 366/842

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5011618-43.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCELO ARCHANJO DE MATTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016597-48.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL JOSE DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP332359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014562-18.2019.4.03.6183
AUTOR: XISTO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

XISTO DOS SANTOS NETO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de período laboral, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivada na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017624-66.2019.4.03.6183
AUTOR: CELIO FERNANDES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CELIO FERNANDES GOMES ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 41/168.385.550-4.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015595-43.2019.4.03.6183
AUTOR: EUCLIDES BRANCO RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 26005523: a declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2018, em que declarados rendimentos tributáveis no valor de R\$490.330,58 e bens e direitos no valor de R\$2.307.376,85 não se mostrou hábil a ilidir os indícios de que a parte possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, conforme exposto no despacho doc. 24633064.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o demandante deve apresentar procuração atualizada, tendo em vista que os outorgantes que constam no doc. 26005524 são pessoas estranhas aos autos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003098-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OLANDIA BESSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Alvarás de Levantamento contidos no doc. 24579464.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002066-62.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO MARIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a parte autora foi condenada a pagar verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa em razão da concessão da justiça gratuita.

Percorridos os trâmites legais, o INSS apresentou cálculo do valor devido e requereu a revogação do benefício da justiça gratuita diante das condições econômicas da parte ora executada.

Benefício da justiça gratuita revogado (doc. 14205492).

Intimada a parte executada, não houve manifestação.

Foi deferido o pedido de bloqueio no BACENJUD (doc. 17199678) e transferência do valor bloqueado em conta para conta vinculada ao Juízo da execução, conforme artigo 854, § 5º do CPC.

Transferido o valor penhorado em renda da União Federal por meio de GRU, conforme doc. 23639682.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, referente aos honorários sucumbenciais, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001194-13.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SONIA MARIA DAS DORES AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a parte autora foi condenada a pagar verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa em razão da concessão da justiça gratuita.

Percorridos os trâmites legais, o INSS apresentou cálculo do valor devido e requereu a revogação do benefício da justiça gratuita diante das condições econômicas da parte ora executada.

O benefício da justiça gratuita foi revogado. Deferido o pedido de bloqueio no BACENJUD e, transferido o valor penhorado em renda da União Federal por meio de GRU, conforme doc. 21261000.

Intimadas as partes da vinda dos autos para extinção da execução, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito por meio de penhora, referente aos honorários sucumbenciais, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018074-43.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESA FERNANDES DE SOUZA PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **TERESA FERNANDES DE SOUZA PAULA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Apresentou cálculo no montante de **R\$95.159,22 para 0.6/2018**.

Foi deferida a justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial para a juntada do título executivo judicial, objeto da presente ação (doc. 11846710).

Após cumprimento, o INSS foi intimado. Apesar de não apresentar impugnação, requereu a juntada dos cálculos, nos quais consta exclusivamente a cota parte da autora na pensão por morte, a fim de oferecer subsídio para o contador judicial (doc. 15517749), no montante de **R\$10.385,96 para 06/2018**.

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia (doc. 15843139).

Parecer da contadoria judicial informando que, em consulta à tela IRSMNB, consta que a autora aderiu ao pagamento das diferenças na via administrativa e, portanto, **não há repercussão financeira** (doc. 20004818).

Intimadas as partes, o INSS concordou com os termos do parecer do contador judicial (doc. 20455847); ao passo que a exequente informa que o acordo administrativo englobou apenas o período posterior a 08/1999, devendo ser pagas as diferenças entre 14/11/1998 a 31/07/1999. Requereu a expedição de requisitório dos valores incontroversos apresentados pelo executado (doc. 20858056).

É o relatório. **Decido.**

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado trata da revisão de incidência do IRSM no percentual de 39,67%, proferido em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183.

Foi constatado pela contadoria judicial, por meio de consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, Consulta Informações de Revisão IRSM por NB - "IRSMNB", que a exequente já teve seu benefício revisto pela MP 201/04, em 96 parcelas a partir de 08/1999, conforme telas contidas no doc. 20004818, p. 2 a 22.

Como se vê, a parte exequente já recebeu administrativamente as parcelas vencidas da revisão ora pleiteada.

Contudo alega que faz jus às diferenças do período de 14/11/1998 a 31/07/1999.

Nesse ponto, não tem direito a parte exequente.

A MP nº 201/2004 foi convertida na Lei nº 10.999/2004, que veio disciplinar de que forma se daria a revisão dos benefícios e pagamento das diferenças, a partir do cômputo do IRSM de fevereiro/94, para os segurados que não ingressaram com a ação de revisão de benefício específica. Conforme segue, estabeleceu que (grifo nosso):

"(...)

Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a propor transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, observado o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º, desta Lei.

Art. 6º O pagamento dos valores referentes aos últimos 5 (cinco) anos vencidos, anteriores a agosto de 2004, incluindo as parcelas natalinas, será feito aos segurados ou dependentes que, até 31 de outubro de 2005, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial a que se refere o art. 2º desta Lei, mediante a aplicação dos seguintes critérios:

(...)

d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil e duzentos reais e um centavo):

...

3. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 84 (oitenta e quatro) parcelas; e...

(...)"

No caso em tela, a parte exequente aderiu ao acordo previsto na mencionada lei (que fixou o pagamento dos valores referentes aos últimos 5 (cinco) anos vencidos, **anteriores a agosto de 2004**, incluindo as parcelas natalinas) e, obteve o pagamento dos atrasados em **96 parcelas a partir de 08/1999**, conforme extrato do Sistema da DATAPREV juntado aos autos, doc. 20004818.

Ademais, o artigo 7º da citada Lei prevê que:

Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II ...

III ...

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

(...)

Diante do parecer da Contadoria do Juízo de que não há diferenças a executar em favor da parte autora, imperioso a extinção da presente execução.

Diante do exposto, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2 e 3 do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005918-23.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA INES ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONALD REIS, LUIZ CARLOS AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006066-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DA HORA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017538-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE DE JESUS THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO - SP131909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo nº **00576639820174036301** indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

No que se refere aos processos nº **00252732220104036301** e **00255775020124036301** indicados no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura daquela ação.

Afasto, também, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº **00087727520194036301** constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Comprovar documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em psiquiatria.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013976-81.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CIRO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão acerca do efeito suspensivo pleiteado no referido recurso.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017405-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DE CASTRO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798, STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - SP428283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELINA CONCEICAO FERNANDES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017572-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILDA INES RETTONDIN SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração recente.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006044-42.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOUZA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista divergências acerca da RMI, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017473-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON BOSCARIOL
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juízo natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de MAUÁ para redistribuição.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017589-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANIBAL VIALE
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de MAUÁ para redistribuição.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **FLÁVIA FERNANDES DA SILVA SOUZA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a prorrogação do benefício de auxílio-doença NB 625.934.411-6, com pagamento das parcelas devidas.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção (id 14875209).

A parte autora apresentou emenda à inicial (id 16587485).

Recebida a emenda da inicial, foi determinada a imediata realização de perícia médica, com apresentação de quesitos pelo Juízo (id 18388302).

A parte autora apresentou documentação médica complementar (id 21725546).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (id 25905276).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade psiquiatria, realizada em 06/11/2019.

No laudo pericial a Sra. Perita relatou:

“(...) Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por dez meses quando deverá ser reavaliada. Deve-se considerar que a autora teve neném recentemente e em função da amamentação sua medicação está limitada.

E concluiu:

“Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (dez meses), sob a ótica psiquiátrica.”

A data de início da incapacidade foi fixada em 02/08/2019.

Quanto à carência e a qualidade de segurado, considerando que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 625.934.411-6), no período de 13/11/2018 a 13/02/2019 e que a data de início da incapacidade foi fixada em 02/08/2019, restaram preenchidos os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Destarte, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, patente a necessidade de recebimento de benefício por incapacidade.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da conclusão da perícia médica, deverá ser concedido benefício de auxílio-doença.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino que o INSS implante benefício de auxílio-doença, em favor da autora **FLÁVIA FERNANDES DA SILVA SOUZA**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese específica, com fundamento nas informações contidas no laudo pericial, fica afastada a fixação de data de cessação do benefício por incapacidade, uma vez que a recuperação da capacidade pressupõe nova avaliação médica. Insta registrar que a previsão do § 8º do art. 60 da lei n. 8.213/91, com redação da lei 13.457/17, apresenta a condicionante: “quando possível”. A situação descrita não se enquadra nos moldes do novo dispositivo.

Mas não é só. Afasto também a aplicação, na esfera judicial, da cessação automática do benefício no prazo de 120 dias (§9º do art. 60, da lei 8.213/91, com redação dada pela lei n. 13.457/17), porquanto tal circunstância retira da apreciação judicial a valoração dos fatos modificativos que influem no julgamento do mérito (art. 494 do CPC).

Outrossim, faço consignar que tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a alteração da situação posta em juízo, notadamente, amparada por decisão liminar, fica dependente de alegação da parte interessada, a qual poderá solicitar a alteração da ordem judicial (art. 505, I, CPC). Com efeito, se antes de proferida a sentença, o INSS realizar nova perícia, deverá comunicar nos autos o resultado da avaliação médica pugnando, se for o caso, pela cassação da liminar.

Dessa feita, notifique-se a AADJ.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MATHEUS FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOSÉ MATHEUS FELIX DOS SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde da data do indeferimento do benefício, realizado em 19/09/2016.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção (id 14400985).

Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, ficando postergada a análise do pedido de tutela antecipada (id 16311913).

Foi designada perícia médica na especialidade psiquiatria, com apresentação de quesitos pelo Juízo (id 18613945).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (id 25917934).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, A parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade psiquiatria, realizada em 06/11/2019.

No laudo pericial a Sra. Perita discorreu:

“No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde 02/09/2014. Apesar de a esquizofrenia evoluir para a incapacidade definitiva o autor é jovem e o quadro pode ser estabilizado de forma a permitir o retorno ao mercado de trabalho. Assim, recomendamos otimização do tratamento que permita ao autor retornar ao trabalho. Sugerimos afastamento por doze meses de modo a permitir a melhora clínica e a mudança de orientação terapêutica. Incapacitado de forma total e temporária por um ano, quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 02/09/2014, quando iniciou acompanhamento no AME Psiquiatria Dra. Jandira Mansur com HD de F 20.0.”

E, com base nos elementos e fatos expostos, concluiu:

“Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (doze meses), sob a ótica psiquiátrica.

Quanto a carência e qualidade de segurado, considerando que o autor manteve vínculo empregatício com o Supermercado Bergamini Ltda. de 07/11/2011 a 07/10/2015 (CNIS anexo), verifico que na data de início da incapacidade, fixada em 02/09/2014, restaram preenchidos tais requisitos.

Destarte, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, patente a necessidade de recebimento de benefício por incapacidade.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da conclusão da perícia médica, deverá ser concedido benefício de auxílio-doença.

Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino que o INSS implante benefício de auxílio-doença, em favor do autor JOSÉ MATHEUS FELIX DOS SANTOS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese específica, com fundamento nas informações contidas no laudo pericial, fica afastada a fixação de data de cessação do benefício por incapacidade, uma vez que a recuperação da capacidade pressupõe nova avaliação médica. Insta registrar que a previsão do § 8º do art. 60 da lei n. 8.213/91, com redação da lei 13.457/17, apresenta a condicionante: “quando possível”. A situação descrita não se enquadra nos moldes do novo dispositivo.

Mas não é só. Afasto também a aplicação, na esfera judicial, da cessação automática do benefício no prazo de 120 dias (§9º do art. 60, da lei 8.213/91, com redação dada pela lei n. 13.457/17), porquanto tal circunstância retira da apreciação judicial a valoração dos fatos modificativos que influem no julgamento do mérito (art. 494 do CPC).

Outrossim, faço consignar que tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a alteração da situação posta em juízo, notadamente, amparada por decisão liminar, fica dependente de alegação da parte interessada, a qual poderá solicitar a alteração da ordem judicial (art. 505, I, CPC). Com efeito, se antes de proferida a sentença, o INSS realizar nova perícia, deverá comunicar nos autos o resultado da avaliação médica pugnando, se for o caso, pela cassação da liminar.

Dessa feita, notifique-se a AADJ.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004499-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMILTON BATISTA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **AMILTON BATISTA NEVES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção (id 6605622).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da petição inicial (id 13216747).

Emenda à inicial (id 14771937).

Recebida a emenda da inicial, foi determinada a imediata realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, com apresentação de quesitos pelo Juízo (id 18950030).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (id 25022278).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade. A parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade ortopedia, realizada em 06 de novembro de 2019.

No laudo pericial o Sr. Perito discorreu:

“Autora com 60 anos, motorista, atualmente exercendo a mesma função. Submetido a exame físico ortopédico.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgias em Mãos e Joelhos, Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Artralgia em Mãos e Joelhos são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentaram elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração de coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

E, com base nos elementos e fatos expostos, concluiu:

“Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual”.

Dessa forma, observo que a parte autora, neste juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim sendo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA APARECIDA CALAZANS
Advogado do(a) AUTOR: MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES - SP342226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Recebo a emenda à inicial.

2- Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido de pensão por morte. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

3- Da narrativa dos fatos e da documentação carreada aos autos, verifico que, pelo menos nesta fase de cognição sumária, não há elementos que indiquem irregularidade na cobrança realizada pelo INSS, de forma a permitir decisão antecipatória em favor da parte autora. Além disso, a defesa apresentada pela Autarquia Previdenciária é de fundamental importância para o deslinde deste feito. Desse modo, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

4- Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

5- Cite-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017701-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES GELEZOGLO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001728-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005118-51.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON DE SOUSA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001172-71.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA DE MORAES NUNES MEIRELES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA - SP354918, AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP294178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da juntada do prontuário médico da autora (ID 20485074), intime-se a perita judicial Dra. Raquel Nelken, a fim de que complemente o laudo no prazo de 20 (vinte) dias, conforme solicitação de fl. 84 dos autos físicos (ID 12806883).

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001729-58.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLANDIA SANTOS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (id 17406696) em face da r. sentença (id 17264037) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Em síntese, o embargante alega que o *decisum* de primeiro grau apresenta erro material, uma vez que o período de 14.12.1982 a 20.07.1983, reconhecido administrativamente, não foi computado e, se o fosse, ele teria atingido o tempo para a concessão do benefício de aposentadoria. Além disso, argumenta que este juízo diante da constatação dos requisitos necessários, reafirme a data de entrada do requerimento administrativo para que o segurado possa usufruir de um direito já adquirido.

Assim, requer que sejam sanados os vícios acima apontados.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão parcial ao embargante, senão vejamos:

De fato, este Juízo deixou de computar o período de 14.12.1982 a 20.07.1983 (id 16418381-fl. 09), razão pela qual o faz nesta oportunidade:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 17/06/2013 (DER)	Carência
reconhecido administrativamente	19/03/1979	04/05/1981	1,40	Sim	2 anos, 11 meses e 22 dias	27
	30/07/1981	17/10/1981	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 18 dias	4
	03/05/1982	01/07/1982	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias	3
reconhecido administrativamente	28/10/1982	13/12/1982	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 4 dias	3
	21/03/1984	15/12/1986	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 25 dias	34
reconhecido administrativamente	12/01/1987	13/02/1992	1,40	Sim	7 anos, 1 mês e 15 dias	62
	15/02/1993	11/05/1993	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 27 dias	4
	01/02/1994	07/12/1994	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 7 dias	11
	03/01/1995	31/07/1996	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 29 dias	19

	01/08/1996	31/12/1998	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 0 dia	29
reconhecido judicialmente	01/08/2000	01/09/2008	1,40	Sim	11 anos, 3 meses e 25 dias	98
reconhecido judicialmente	07/04/2010	28/09/2011	1,40	Sim	2 anos, 0 mês e 25 dias	18
reconhecido judicialmente	01/11/2011	06/07/2012	1,40	Sim	0 ano, 11 meses e 14 dias	9
reconhecido judicialmente	12/11/2012	11/06/2013	1,40	Sim	0 ano, 9 meses e 24 dias	8
	12/06/2013	17/06/2013	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 6 dias	0
reconhecido administrativamente	14/12/1982	20/07/1983	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 7 dias	7
Marco temporal		Tempo total		Carência	Idade	
Até 16/12/98 (EC 20/98)		19 anos, 0 mês e 19 dias		203 meses	38 anos e 8 meses	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		19 anos, 1 mês e 3 dias		203 meses	39 anos e 7 meses	
Até a DER (17/06/2013)		34 anos, 3 meses e 7 dias		336 meses	53 anos e 2 meses	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 4 meses e 16 dias).

Por fim, em 17/06/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 4 meses e 16 dias).

O embargante argumenta, ainda, que deve ser analisado por este Juízo o pedido de reafirmação da DER, entretanto, tal pedido não pode prosperar, uma vez que não consta de sua petição inicial (id 12339896 – fl. 6) e este Juízo está vinculado ao pedido, respeitando, assim, o princípio da congruência.

Desta feita, **acolho** parcialmente os embargos de declaração e a sentença deve ser retificada na parte dispositiva, para incluir o período de 14/12/1982 a 20/07/1983, nos seguintes termos:

*“Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS apenas a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de **14/12/1982 a 20/07/1983, 01/08/2000 a 01/09/2008, 07/04/2010 a 28/09/2011, 01/11/2011 a 06/07/2012 e 12/11/2012 a 11/06/2013** e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.*

No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida.

Caso interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos (id 18462560) em face da r. sentença prolatada (id 18462560), que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, determinando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 153.156.938-8 (id 17736359).

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa, no que se refere à correção monetária, não aplicando a Lei 11960/2009, a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade de aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Inicialmente saliento que não há que se falar em omissão, já que constou na sentença embargada que: “*Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução C.JF n. 267, de 02.12.2013*”.

Por outro lado, o embargante requer que seja sanada a omissão com a utilização da Lei 11960/2009, a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou seja, pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ele explicitado.

Importante salientar que o Supremo Tribunal Federal manteve a aplicação da TR (índice de remuneração básica da caderneta de poupança) até 25/03/2015, sendo certo, que após esta data, os precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E, razão pela qual a modulação dos efeitos atinentes às ações diretas de inconstitucionalidade nº 4357 e 4425 não afetam os débitos que se encontram em liquidação de sentença.

Além disso, importante ressaltar que a decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810) considerou o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, ou seja, afastou o índice TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 905, em recursos repetitivos, considerou descabida a modulação dos efeitos atinentes aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório, bem como fixou que as condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza previdenciária, sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Desta feita, inadmissíveis os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se e Intime-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007673-41.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ALMIRO AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO ALMIRO AUGUSTO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos que afirma labor em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 92*).

Houve emenda à inicial (fls. 94/97).

Sobreveio decisão de declínio de competência (fls. 99) que, após informações prestadas pelo segurado (fls. 100/102), foi reconsiderada (fls. 103)

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 105/129).

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (17/08/2015) e a propositura da presente demanda (06/10/2016).

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado, filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

O segurado percebe atualmente aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.135.829-6 e requer conversão em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de serviço especial.

Inicialmente, destaco que, muito embora o rol de pedidos não veicule expressamente o termo final do período controverso, limitando-se a postular até o momento “atual”, entendo que não há lide a reclamar solução jurisdicional no período pós-DER, motivo pelo qual este Juízo limita sua cognição até a DER (17/08/2015).

Fixadas estas premissas, analiso o caso concreto à luz da documentação carreada aos autos.

Conforme se extrai de fls. 47, a autarquia previdenciária já reconheceu administrativamente os períodos de 05/05/1987 a 05/03/1990 (Votorantim Siderúrgica SA), de 18/10/1990 a 10/10/2001 (Duratex SA) e de 19/11/2003 a 17/08/2015 (Duratex SA), inexistindo interesse processual neste item do pedido.

Portanto, remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 11/10/2001 a 18/11/2003 (Duratex SA). Passo, então, à análise pormenorizada do vínculo controverso.

Foram juntados os seguintes documentos: CTPS (fls. 21) e PPP (fls. 40/41). No período controverso há registro de labor na função de “oper. prod. A”.

A profissiografia informa que o segurado laborou exposto a ruído nas intensidades de 93,9 dB. Pela descrição das atividades, considero que está comprovado que o segurado trabalhava sujeito ao agente agressivo com habitualidade e permanência. Ademais, no PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, inclusive para o agente ruído.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 11/10/2001 a 18/11/2003, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 4.882/03). Consigno, ainda, que o PPP que fundamentou o enquadramento do período controverso é o mesmo que foi apresentado ao INSS e serviu de base ao reconhecimento de determinados períodos em sede administrativa, conforme prova dos autos.

Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 17/08/2015 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	05/05/1987	05/03/1990	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 1 dia	35
tempo especial reconhecido pelo INSS	18/10/1990	10/10/2001	1,00	Sim	10 anos, 11 meses e 23 dias	133
tempo especial reconhecido pelo Juízo	11/10/2001	18/11/2003	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 8 dias	25
tempo especial reconhecido pelo INSS	19/11/2003	17/08/2015	1,00	Sim	11 anos, 8 meses e 29 dias	141

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (17/08/2015)	27 anos, 8 meses e 1 dia	334 meses	48 anos e 0 mês

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (17/08/2015), a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial de 05/05/1987 a 05/03/1990, de 18/10/1990 a 10/10/2001 e de 19/11/2003 a 17/08/2015, e, nesse ponto, resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 11/10/2001 a 18/11/2003, e converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB 174.135.829-6) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (17/08/2015), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: ANTONIO ALMIRO AUGUSTO

CPF: 499.769.510-87

Benefício concedido: aposentadoria especial.

DIB: Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 11/10/2001 a 18/11/2003

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0056530-89.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURORA DE ALMEIDA RITA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **AURORA DE ALMEIDA RITA** contra a **UNIÃO FEDERAL** e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, em que a autora, pensionista de ex-ferroviário da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), objetiva a complementação remuneratória de seus proventos, de acordo com os valores pagos a funcionários paradigmáticos de mesmo cargo e nível da empresa Valec S/A, bem como o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de consectários legais.

Alicerçou seu pleito nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02.

A demanda foi inicialmente processada perante o Juizado Especial Federal.

Os réus ofereceram contestação.

O INSS invocou ilegitimidade passiva *ad causam* e prescrição, bem como advogou a improcedência do pleito inicial (fls. 63/64*).

A União Federal arguiu incompetência absoluta do JEF, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 67/73).

Sobreveio decisão de declínio de competência em razão do valor da causa (fls. 95/96), motivo pelo qual os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 107) e ratificados os atos praticados no JEF (fls. 137).

Houve réplica (fls. 138/145).

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 147/148). Após regular processamento, as partes se manifestaram (fls. 151/169 e 174/179).

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAS PRELIMINARES.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

A União e o INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre a complementação da renda de benefícios de ferroviários ou de seus pensionistas, com base nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02: a primeira, porque arca com o ônus financeiro desse complemento; o segundo, porque efetua seu pagamento.

Nesse sentido:

STJ, REsp 1.366.785, Primeira Turma, Rel.ª. Mír. Regina Helena Costa, j. 01.09.2015, v. u., DJe 14.09.2015 (item II da ementa: “É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes”);

AgREsp 1.573.053, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.04.2016, v. u., DJe 27.05.2016 (lê-se no voto vencedor: “é entendimento assente nesta Corte que a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal”).

Cito, ainda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Min. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016; ApelReex 0000155-59.2000.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF3 20.09.2016; AC 0002307-26.2000.4.03.6104, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 05.12.2011, v. u., e-DJF3 09.01.2012; AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2012, v. u., e-DJF3 26.09.2012.

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos.

Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, as autoras buscam a complementação de benefício previdenciário, e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal.

Em demandas análogas, a Segunda e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça decidiram não haver prescrição do fundo de direito, mas tão somente das diferenças vencidas além do quinquênio legal.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. Pensionista da FEPASA. Extensão de aumentos gerais repassados aos ferroviários da CPTM da ativa referente aos anos de 1999, 2000 e 2001. Relação de trato sucessivo. Súmula nº 85/STJ. [...] 2. Nos casos em que os servidores públicos aposentados e os pensionistas da extinta Fepasa buscam a complementação do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão ao fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula nº 85/STJ. 3. A violação do direito dos aposentados e/ou pensionistas se renova no tempo, porquanto decorrente da conduta omissiva de não se observar o princípio constitucional da paridade. Precedentes. [...] (STJ, AgREsp 1.468.203, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.09.2014, v. u., DJe 24.09.2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. [...] Pensionista de ex-ferroviários da RFFSA. Complementação de aposentadoria. Prestação de trato sucessivo. Súmula 85 do STJ. [...] 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 1.211.676/RN, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o art. 5º da Lei n. 8.186/1991 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários da RFFSA o direito à complementação do benefício previdenciário, segundo os dizeres do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que, expressamente, assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 2. Nas relações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Súmula n. 85 do STJ. [...] (AgREsp 1.086.400, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 27.05.2014, v. u., DJe 10.06.2014)]

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA RFFSA E SUBSIDIÁRIAS.

A complementação dos proventos do ferroviário, com referência à remuneração dos funcionários da ativa, remonta à época da vigência do Decreto n. 4.682/23, que criou “em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados”. Os funcionários públicos aposentados pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões (situação em que se encontravam empregados de empresas ferroviárias públicas) recebiam proventos de valor menor que aqueles auferidos pelos funcionários pagos pelo Tesouro Nacional. A equiparação veio com a edição do Decreto-Lei n. 3.769/41 (que contemplou os funcionários públicos civis da União) e das Leis n. 1.162/50, n. 1.434/51 e n. 2.622/55 (que trataram da situação dos servidores de autarquias e, no caso da última, também de entidades paraestatais).

Por meio da Lei n. 3.115/57 foi autorizada a constituição da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), destinada a incorporar “as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos”, garantidos “todos os direitos, prerrogativas e vantagens” assegurados pela legislação em vigor “aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade – funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários [...]”, bem como ao “pessoal das estradas de ferro da União, em regime especial” (artigos 15 e 16, parcialmente vetados).

Por força do artigo 3º do Decreto n. 57.629/66, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (que pouco depois viria a ser integrado ao INPS, na forma do Decreto-Lei n. 72/66) assumiu a incumbência de efetuar o pagamento das diferenças de provento devidas aos inativos da RFFSA, mediante informações prestadas pelas estradas de ferro filiadas à RFFSA, fornecendo o Tesouro Nacional os valores necessários para tanto.

Depois, o Decreto-Lei n. 956/69, publicado em 17.10.1969 e em vigor a partir de 01.11.1969, revogou o Decreto-Lei n. 3.769/41 e disciplinou:

Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. [...]

Art. 3º As gratificações adicionais ou quinquênios percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da previdência social, integrarão o respectivo salário de contribuição, de acordo com o que estabelece o artigo 69, § 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. [...]

Art. 4º Por força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade.

Posteriormente, a Lei n. 8.186/91 garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 na extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, com efeito *ex nunc*, a complementação da aposentadoria paga na forma da lei de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), “constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigos 1º e 2º); foram igualmente contemplados os “ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980” (artigo 3º). Constituiu requisito essencial para a complementação “a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária” (artigo 4º). Essa lei também prescreveu, em seu artigo 6º, que “o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei”.

Acerca da regra do artigo 4º, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ferroviários. Complementação de aposentadoria. Leis 8.168/1991 e 10.478/2002. Benefício estendido aos ferroviários admitidos até 21.5.1991. Requisitos não implementados. 1. A Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 2. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFSA antes da aposentação. [...]
(STJ, REsp 1.492.321, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.05.2015, v. u., DJe 30.06.2015)]

A Lei n. 10.478/02, por sua vez, estendeu esse direito aos ferroviários admitidos até 21.05.1991, também com efeito *ex nunc*:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex viâ Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.

Em suma: (a) desde 1966 o INSS mantém os benefícios e confere aos segurados os valores da complementação legal, embora financeiramente arque apenas com a parcela fixada nos limites da legislação do RGPS, com a diferença correspondente a cargo indireto da União, mediante repasse orçamentário; (b) quanto ao termo inicial dessa benesse: (i) para os trabalhadores da RFFSA aposentados até 31.10.1969 (véspera da vigência do Decreto-Lei n. 956/69), agraciados com a complementação dos proventos, estes são devidos desde a aposentação; (ii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969, e que se aposentaram até a data da publicação da Lei n. 8.186/91, a complementação é devida desde 22.05.1991; e (iii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 21.05.1991, aposentados até a data designada para a produção dos efeitos financeiros advindos da Lei n. 10.478/02, a complementação é devida desde 01.04.2002.

No âmbito do REsp 1.211.676/RN – recurso representativo de controvérsia no qual se discutiu questão correlata (“se a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário deveria, em razão do princípio *tempus regit actum*, observar a legislação previdenciária aplicável à concessão do benefício – art. 41 do Decreto 83.080/79, que estabelecia que a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado seria constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas de 10% para cada dependente segurado, até o máximo de 5 (cinco) parcelas”) e se firmou a tese de que “o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos” – a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou, como premissa do julgamento, o entendimento de que o ex-ferroviário tem direito à complementação dos proventos, bem como os seus dependentes à complementação de pensão, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.186/91, garantindo a igualdade de valores entre ativos e inativos.

Colaciono excertos do voto vencedor:

“É cediço que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sob qualquer regime, até 31/10/1969, como in casu, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei 8.186/91. [...] Posteriormente, a Lei 10.478/02 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/5/1991 o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.186/91” (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08.08.2012, v. u., DJe 17.08.2012).

Ainda a esse respeito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. Administrativo. Ex-ferroviário da RFFSA. Diferenças vinculadas à complementação de aposentadoria. Paridade garantida pela Lei 8.186/91. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Precedentes. [...] 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1211676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa. [...] (STJ, AgREsp 1.474.706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02.10.2014, v. u., DJe 13.10.2014)]

Noutro ponto, tem-se que a RFFSA foi extinta, e a União Federal sucedeu-lhe nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória n. 353, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.483/07 (v. artigo 2º, em especial). O artigo 26 dessa lei alterou o artigo 118 da Lei n. 10.233/01, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II – a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que trata a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo.

O artigo 27 da Lei n. 11.483/07 ainda prescreveu:

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Lê-se no citado artigo 17 da Lei n. 11.483/07:

“Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. – Fepasa; [...]

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec.

§ 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado.

§ 4º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno à Valec.

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Lei, ouvido previamente o inventariante. [...]”

No caso dos autos, a autora, pensionista de ex-ferroviário, pretende a complementação remuneratória de seus proventos, de acordo com os valores pagos a funcionários paradigmas de mesmo cargo e nível da empresa Valec S/A.

O benefício que se pretende revisar é a pensão por morte NB 21/082.267.242-1, em favor da autora (fls. 52/55).

Extrai-se de registro e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 43) que o *de cujus* José Olímpio Rita ingressou na RFFSA em 17.04.1978, havendo anotação de desligamento em 25.02.1987, com registro do cargo de auxiliar de agente especial de estação.

A certidão de óbito registra o falecimento do instituidor da pensão em 25/02/1987 (fls. 33).

A par de eventual negativa ao direito à complementação por parte da administração pública, a insurgência da autora é porque pretende a utilização de paradigma da empresa Valec S/A, que sucedeu a RFFSA, com mesmo nível, classe e padrão. É dizer: a autora requer a utilização da tabela de remuneração dos funcionários da Valec S/A.

Contudo, tal pretensão não merece prosperar, haja vista o regramento específico da matéria, nos termos do artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07.

Ademais, mesmo para os ex-ferroviários que tiveram seus contratos de trabalho transferidos, a lei expressamente os desvinculou do plano de cargos e salários da Valec S/A. Com efeito, eventual reajuste de proventos, quando estiver extinto o quadro de pessoal especial dos remanescentes da RFFSA transferidos para a Valec, serão feitos conforme disciplinamos arts. 27 c/c 17 da Lei n. 11.483/07, transcritos acima.

No mesmo sentido é o que se extrai da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO - FERROVIÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE - ÓBITO EM 1975 - RFFSA - VALEC - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - LEI 8.196/1991 - COMPLEMENTAÇÃO COM BASE EM PARADIGMA DA VALEC - IMPOSSIBILIDADE - LEI 11.483/2007 - REAJUSTES - APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES E PERIODICIDADE DO RGPS - PEDIDO IMPROCEDENTE - HONORÁRIOS - JUSTIÇA GRATUITA. 1. Pedidos formulados em contrarrazões pela União não conhecidos por estarem dissociados do julgado recorrido. 2. O INSS é parte legítima porque lhe compete o pagamento da complementação pretendida, utilizando os recursos repassados pela União. 3. A Lei 8.186/1991 garantiu a complementação da aposentadoria paga na forma da LOPS aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, direito estendido pela Lei 10.478/2002, a partir de 01.04.2002, aos ferroviários admitidos até 21.05.1991. 4. A complementação é devida se mantida a condição de ferroviário na data da aposentadoria ou óbito e garantida aos ferroviários e pensionistas da extinta RFFSA, com base na remuneração paga por aquela empresa. 5. O de cujus foi admitido na RFFSA em 05/10/1942, e faleceu em 30/05/1975. 6. A RFFSA, que já se encontrava em processo de liquidação, foi extinta pela Lei 11.483, de 22/01/2007. Os contratos de trabalho dos empregados em atividade foram transferidos para a VALEC, nos termos do art. 17. 7. O de cujus, na data do óbito, era empregado da RFFSA, e não da VALEC. Mesmo para os que tiveram seus contratos de trabalho transferidos, a lei expressamente os desvinculou do plano de cargos e salários da VALEC. 8. Os reajustes de proventos, quando estiver extinto o quadro de pessoal especial dos remanescentes da RFFSA transferidos para a VALEC, serão feitos na forma do disposto no art. 27 da mesma lei, ou seja, pelo mesmo índice e mesma periodicidade do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 9. Condenação da autora nas verbas de sucumbência, com honorários fixados em R\$ 1.000,00, com execução suspensa em razão da concessão da justiça gratuita. 10. Apelação do INSS improvida. 11. Remessa Oficial provida. 12. Apelação da autora prejudicada. (ApelRemNec 0003188-03.2013.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2019.)

Em suma, embora as Leis 8.186/91 e 10.478/02 garantam a complementação de proventos de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21.05.1991 pela Rede Ferroviária Federal S/A, sob qualquer regime de trabalho, o parâmetro dos rendimentos deve ser o do pessoal em atividade na extinta RFFSA, os quais posteriormente à extinção do quadro de pessoal dos remanescentes da RFFSA, passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Portanto, a equiparação da renda mensal não deverá tomar por base a remuneração de cargo vinculado ao quadro de pessoal da Valec, tal como pretende a autora, à vista da regra específica contida no mencionado artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07. Nesta perspectiva, improcedente o pleito principal de complementação de proventos, como desdobramento lógico, restam improcedentes os pleitos subsequentes, não havendo direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as alegações de ilegitimidade passiva e decadência, reconheço prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991; e, no mérito propriamente dito, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005016-07.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAROLDO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (id 23842088) em face da r. sentença (id 23821396) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, reconhecendo período especial bem como determinando sua respectiva averbação.

Em síntese, o embargante alega que o *decisum* de primeiro grau apresenta omissão, uma vez que este Juízo não observou o ID 2315673, à fl. 3, no qual informa que o Engenheiro de Segurança, Luiz Antônio Cavalcanti de Almeida Campos é inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, razão pela não foi reconhecido o período de 12/02/2011 a 09/05/2014, como tempo especial, e por consequência não foi concedido o benefício de aposentadoria especial.

Assim, requer que seja sanado o vício acima apontado.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante, senão vejamos:

Constou da fundamentação da sentença que: “*Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 2315660 – fl. 15 e 2315673 – fl. 01), que possui profissional responsável pelos registros ambientais com registro em seu conselho de classe, apenas no período de 15/08/1988 a 11/02/2011, sendo certo que não consta no período de 12/02/2011 até 20/04/2014, qual o conselho profissional que o responsável pelos registros ambientais pertence, razão pela qual este Juízo irá apreciar a especialidade no período de 20/03/1989 a 11/02/2011*”. (Grifos Nossos).

De fato, não foi observado o documento (id 2315673 – fl. 03), que é uma declaração da empresa MD Papéis Ltda, na qual informa que o Engenheiro de Segurança, Luiz Antônio Cavalcanti de Almeida Campos é inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Assim, passo a apreciar o período de 12/02/2011 a 20/04/2014.

Constou no PPP (id 2315660-fl.15 e id 2315673 – Fl.01), que o segurado estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 92,7 dB, de modo habitual e permanente.

Cumprе ressaltar que a legislação previdenciária considera nociva a intensidade de ruído, a partir de 19.11.2003, aquela acima de 85 dB, que é o caso dos autos.

Assim, reconheço a especialidade do período de 12/02/2011 a 20/04/2014.

Considerando os períodos de trabalho especial reconhecidos, o autor contava **25 anos, 1 meses e 1 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (20/05/2014), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/05/2014 (DER)	Carência
Reconhecido judicialmente	20/03/1989	11/02/2011	1,00	Sim	21 anos, 10 meses e 22 dias	264
Reconhecido judicialmente	12/02/2011	20/04/2014	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 9 dias	38
Até a DER (20/05/2014)	25 anos, 1 mês e 1 dia		302 meses			

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (20/05/2014), a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Desta feita, **acolho** os embargos de declaração e a sentença deve ser retificada na parte dispositiva, nos seguintes termos:

*Face ao exposto, **julgo PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 20/03/1989 a 20/04/2014, e conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 170.904.020-0), a partir do requerimento administrativo (20/05/2014), pagando os valores daí decorrentes.*

Não há pedido de tutela de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: HELCO DE OLIVEIRA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração ID 20923746, opostos em face da r. sentença prolatada ID 20560354, que julgou parcialmente procedente a pretensão do autor.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta omissão, sendo certo que seu pedido se justifica ante o documento (id 4231204 – Fls. 50/51), que atesta a exposição ao agente ruído 85 dB, de modo habitual e permanente, estando embasado em laudo técnico pericial.

Desta feita, requer que seja sanado tal vício, bem como que este Juízo indique as razões pelos quais o PPP (id 4231204 – fls. 50/51) não é documento hábil a comprovar a especialidade do período pretendido.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016225-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO HITOSHI HANDA
Advogados do(a) AUTOR: NABILABOU ARABI - SP257070, RILZO MENDES OLIVEIRA - SP373718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (id 20061074) em face da r. sentença (id 19763167) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, reconhecendo período especial bem como determinando sua respectiva averbação.

Em síntese, o embargante alega que o *decisum* de primeiro grau apresenta omissão, uma vez que este Juízo não computou como tempo comum, o período de 04/01/1993 a 22/06/1993, reconhecido administrativamente e por consequência não foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, requer que seja sanado o vício acima apontado.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante, senão vejamos:

De fato, este Juízo não computou o período de 04/01/1993 a 22/06/1993, razão pela qual o faz nesta oportunidade:

Considerando os períodos de trabalho em tempo comum e especial reconhecidos, o autor contava **35 anos e 1 meses de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (25/08/2017), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/08/2017 (DER)	Carência
reconhecimento judicial	10/06/1980	31/08/1990	1,40	Sim	14 anos, 3 meses e 25 dias	123

reconhecimento administrativo	01/06/1991	17/10/1991	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 17 dias	5
reconhecimento administrativo	02/12/1991	04/03/1992	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 3 dias	4
reconhecimento administrativo	03/04/1998	03/08/2016	1,00	Sim	18 anos, 4 meses e 1 dia	221
reconhecimento administrativo	01/12/1995	29/02/1996	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
reconhecimento administrativo	01/04/1996	30/04/1996	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
reconhecimento administrativo	01/09/2016	25/08/2017	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 25 dias	12
reconhecimento administrativo	04/01/1993	22/06/1993	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 19 dias	6

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 5 meses e 18 dias	151 meses	37 anos e 7 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 5 meses e 0 dia	162 meses	38 anos e 6 meses
Até a DER (25/08/2017)	35 anos, 1 mês e 0 dia	375 meses	56 anos e 3 meses

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 25/08/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Desta feita, **acolho** os embargos de declaração e a sentença deve ser retificada na parte dispositiva, nos seguintes termos:

Face ao exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de **10/06/1980 a 31/08/1990** e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.201.501-7), a partir do requerimento administrativo (25/08/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (25/08/2017), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003335-29.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE LOURENCO ZILLIG, RENATO MOREIRA FIGUEIREDO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o requerido pelo exequente, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a ATC.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009896-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

- Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014941-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RINALDO DE QUEIROZ PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 21/01/2020, às 10:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009137-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR AMARAL - SP356219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso não sejam solicitados esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008444-19.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAEL THEODORO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359, LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial.

Após, requirite-se a verba pericial.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020075-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIANE SANCHES DE CARA KINUPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda mais, dê ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, requirite-se a verba pericial e venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011622-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRTHIS SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar réplica.

Após, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

vnd

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011724-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito Dr. Paulo César, por e-mail, para que responda os quesitos do juízo em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005577-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOS SANTOS RAMOS - ES28543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Wellington Ferreira Santos, já qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, alegando ser portador de moléstia total e permanentemente incapacitante e requerendo, por tal fundamento, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID [2742630](#)).

Houve a realização de perícia médica (ID [15950332](#)).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID [3559425](#)).

É o relatório. Passo a decidir.

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor, em sua inicial, afirmou que, após perder a qualidade de segurado, voltou a contribuir na qualidade de segurado em abril de 2014 e contribuiu até 11/2014, tendo readquirido esta qualidade. Além disso, como recebeu seguro-desemprego, teria prorrogado a qualidade de segurado por até 24 meses, na forma do § 2º, do art. 15, da Lei n. 8.213/91.

Desse modo, como teria ficado incapacitado em agosto de 2016, teria mantido a qualidade de segurado e faria jus ao benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Todavia entendo que não restaram comprovados os requisitos necessários para concessão do benefício.

De início, porque não há prova de que o requerente mantinha a qualidade de segurado em agosto de 2016, quando o perito afirma que se teria iniciado a incapacidade em razão de um infarto (ID 15950332 - Pág. 14).

Ainda que se confirmasse que o segurado, conforme alega, tenha recebido seguro-desemprego -- fato este não comprovado nos autos -- ele apenas teria mantido a qualidade de segurado até 15 de julho de 2016, na forma do parágrafo único do art. 15, §4º, da Lei n. 8.213/91, caso a última parcela do referido seguro houvesse sido paga até 05/2015.

O simples fato de ter recebido seguro desemprego não comprova por si só que se manteve desempregado em agosto de 2016, quando de fato ocorreu o suposto evento incapacitante (infarto).

Outrossim, teria que ter comprovado, através de inscrição no órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, a continuidade do desemprego involuntário, na forma do art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91, ou através de outros meios, o que não foi concretizado no caso concreto.

Como se sabe, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu os fatos impeditivos, restritivos e modificativos do direito do autor.

No caso concreto, entendo que o autor não se desincumbiu de comprovar a manutenção da qualidade de segurado, tampouco a incapacidade parcial ou total para as atividades que habitualmente exercia.

De acordo com a prova pericial, não há prova de que o autor estivesse incapacitado para as atividades habituais que exercia, na forma do item “k” do ID 15950332 - pág. 14, de modo que não preenche os requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mesmo que houvesse comprovado a qualidade de segurado.

Com efeito, o perito reconhece a existência de incapacidade parcial e permanente, mas de natureza que não compromete em qualquer grau o exercício da atividade habitual do segurado, e portanto, nos termos da lei, não lhe confere direito a qualquer benefício.

Desse modo, não há como ser deferido o benefício pleiteado, por não preencher os requisitos legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da causa, os quais ficam suspensos por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Não é hipótese de reexame necessário.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal e remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos,

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

Júlia Cavalcante Silva Barbosa

Juíza Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004858-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 25118305 e 21647485 : Considerando que a parte autora concorda com os cálculos do INSS, homologo-os.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012412-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO E SILVA - SP201650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 21373528, 24803138 e 25366977: Considerando que a parte autora concorda com os cálculos do INSS, homologo-os.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos, observados os documentos juntados.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015830-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEI RODRIGUES DA SILVA - SP195154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013901-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO MEDEIROS DE MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 23813280, 17980182 e 14547309 - Considerando que a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS, homologo-os.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os requisitos, se em termos.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017415-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JANUARIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, para execução, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;

b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, não servindo a certidão PIS/PASEP/FGTS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;

e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados, para verificar a legitimidade de executar os valores..

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem conclusos para apreciação da expedição dos requerimentos dos valores incontroversos..

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006838-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001377-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO CORAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017163-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA MARIA FONTES POLES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012288-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENESIO MAGATON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo em parte o despacho judicial, ID 14742444, tendo em vista que nesta fase não será enviado o processo à contadoria.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003473-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IGNES DA ROSA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DA SILVA CASTRO - SP347404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SIMONE GUIMARAES GUEDES

DESPACHO

Coma implantação/revisão do benefício, intinem-se as partes para se manifestarem, na **mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.**

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008846-13.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO LACERDA TORNIOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA LACERDA, CLEIDE TORNIOLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA TEIXEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA TEIXEIRA

DESPACHO

Coma implantação/revisão do benefício, intinem-se as partes para se manifestarem, na **mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.**

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

vnd

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0011191-44.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DO ESPIRITO SANTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte exequente que cumpra integralmente a decisão de Id 23466954, trazendo aos autos a integralidade do Recurso Especial interposto, para que este juízo possa ter conhecimento exato de seu conteúdo e delimitação do que é possível executar de forma provisória nestes autos.

Concedo o prazo, improrrogável de 10 (dez) dias para as providências devidas, sob pena de julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FELICIA DIAS LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia médica.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS MARIO MOREIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

vnd

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017592-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS ALVES SANTA ROZA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/01/2020 420/842

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Constata-se a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei nº 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

CITE-SE.

Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011033-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO SHUNYTI IIZUKA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004198-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Revogo em parte o despacho judicial, ID 16641455, tendo em vista que nesta fase não será enviado os autos à contadoria.

Intimem-se e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017523-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FAUSTO HENRIQUE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Revogo em parte o despacho judicial, ID 16641455, tendo em vista que nesta fase não será enviado os autos à contadoria.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017604-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI SALES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALDECI SALES DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31º 616.192.567-6), ou da da aposentadoria por invalidez cessada em 18/10/2019 (NB 32/514.704.360-4).

A parte autora apresentou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da parte autora.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de **prova pericial na especialidade clínica médica** cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tenham-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004199-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JARBAS GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JARBAS GONÇALVES DA SILVA opõe embargos de declaração em face da sentença proferida em 25/09/2019, que julgou o pedido improcedente.

Alega a autora ter havido erro material na sentença proferida, por ter constado a empresa **Companhia de Trens Metropolitanos – CPTM**, quando deveria ter constado **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô**.

Instado a se manifestar (fl. 200), o INSS deixou transcorrer o prazo, sem ter se pronunciado.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Reconheço a ocorrência de erro material, uma vez que o período questionado se refere à empresa **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô**.

Desta forma, a sentença proferida deve ser retificada para que, onde se lê:

“Companhia de Trens Metropolitanos – CPTM”.

Passa a constar:

“Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô”.

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar o erro material apontado**, mantendo a decisão nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009473-41.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADEMIR JACINTO

Advogados do(a) EMBARGADO: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP229469, RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, **Ademir Jacinto**, alegando omissão na sentença de fls. 189-191[1], por não constar no dispositivo da sentença a RMI acolhida na decisão e não manifestar-se sobre a suspensão do pagamento das verbas de sucumbência, para o beneficiário da Justiça Gratuita, no capítulo relativo aos honorários.

Intimado a manifestar-se, o INSS defendeu que a exequente pretende conferir caráter infringente aos embargos e que houve modificação das condições econômicas do segurado, porque recebe a remuneração da aposentadoria concedida judicialmente (R\$ 3.682,14) e permanece em atividade laboral, sem contar o proveito obtido nos atrasados (R\$ 563.144,00). Tais fatos demonstrariam a possibilidade de pagamento dos honorários (fls. 223-242).

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da sentença.

No mérito, possui razão o exequente.

A sentença apontou na fundamentação que as partes, inicialmente divergentes quanto ao valor, concordaram com a RMI da contadoria judicial apurada em R\$ 1.576,12. Diante disso, considerou a controvérsia a ser dirimida apenas o cálculo relativo à correção monetária dos atrasados. Ao final, julgou parcialmente procedente os embargos, determinando o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, no valor de **R\$ 563.144,00 para 04/2019**, sem constar o valor da RMI acolhida.

Nesse ponto, embora o INSS tenha concordado com os cálculos da RMI da contadoria fez a ressalva de que a divergência entre seus cálculos (**R\$ 1.178,69**) e o da contadoria (**R\$ 1.576,12**) refere-se a um período de recolhimento extemporâneo das contribuições à Previdência Social, relativo ao vínculo com a Telefônica Brasil S.A. Nesse caso, embora concordando com os cálculos, fez a ressalva de que pretende rediscutir a RMI futuramente.

Nesse ponto, há omissão com relação à controvérsia suscitada.

Passo a analisá-la, nos termos que seguem:

“A RMI calculada pela contadoria judicial tomou em conta as contribuições previdenciárias constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, mesma base de dados usada pelo INSS.

O INSS concordou com os valores a serem pagos em atrasados, no entanto, pretende ressaltar a RMI apurada sob o pretexto de rediscuti-la, futuramente, pois as contribuições anotadas no CNIS consta apontamento de pendência relativa ao recolhimento extemporâneo.

Sem razão a executada. Primeiro porque o INSS não pode concordar com os atrasados e ressaltar a RMI, pois é com base na renda mensal inicial encontrada que os atrasados são apurados, não sendo coerente concordar com o montante total devido e não concordar com a RMI encontrada.

Segundo porque, tratando-se de vínculo de emprego, como é o caso em análise, o recolhimento extemporâneo não pode ser atribuído ao segurado, pois a responsabilidade de efetuar a retenção e o repasse das contribuições previdenciárias é do empregador. Nesse sentido, menciono entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL REGISTRADA EM CTPS EXTEMPORÂNEA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REVISÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. Precedentes. (...) No mais, como bem reconhecido pela Digna Juíza de 1º grau, o pleito de inclusão dos salários de contribuição referentes às competências de 12/1975 a 04/1982 também merece ser acolhido, uma vez que devidamente demonstrados os recolhimentos previdenciários efetuados como contribuinte individual (guias da previdência social - GPS), não havendo que se falar em prova da atividade desenvolvida, como pretende a Autarquia. 11 - Dessa forma, evidenciado que dentre os valores efetivamente considerados pela autarquia, no cálculo da aposentadoria por idade, não se encontravam os salários de contribuição relativos às competências em que houve recolhimento como contribuinte individual, mostra-se de rigor a manutenção da sentença de procedência, devendo a Autarquia proceder ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, com pagamento das diferenças em atraso. (...)14 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. (ApelRemNec 0006812-59.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)”

Com relação à revogação da Justiça Gratuita, em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes com renda mensal limitada ao teto de benefícios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)”

No caso, somados os valores da aposentadoria (R\$ 3.682,14) e da renda proveniente do trabalho assalariado do segurado (R\$ 998,00), o resultado não ultrapassa o patamar adotado por este Juízo.

No mesmo sentido, os atrasados da execução não justificam a revogação do benefício. O segurado suportou a inércia da autarquia federal no cumprimento correto da obrigação por um longo período, não sendo lícito alegar este fato, que resultou em valores altos em razão do pagamento cumulativo dos proventos, como fundamento para revogação da gratuidade processual.

Mantenho, portanto, os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesse caso, o dispositivo da sentença deve ser alterado de:

“Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 173-182), no valor de R\$ R\$ 563.144,00 atualizados em 04/2019 (fls. 179).

Condeno embargante e embargado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 01/09/2015, conforme apurado pela contadoria à fl. 175.”

Para constar a seguinte redação:

“Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 173-182), com RMI apurada em R\$ 1.576,12 e atrasados calculados no valor de R\$ R\$ 563.144,00 atualizados em 04/2019 (fls. 179).

Condeno embargante e embargado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 01/09/2015, conforme apurado pela contadoria à fl. 175. As obrigações decorrentes da sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser exigidas se demonstrados elementos para afastar a insuficiência de recursos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.”

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a sentença em todos os demais termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDDI JOAO

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, EDUARDO RAFAEL

WICHINHEVSKI - PR66298-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **EDDI JOÃO**, sob o fundamento de existência de omissão na sentença de Id 22263543.

Trata-se de ação pretendendo a aplicação dos tetos previstos nos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/99 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, no cálculo de seu benefício previdenciário com DIB em 01/06/1991.

Alega o embargante ter ocorrido omissão, pois a decisão não se manifestou sobre sua impugnação ao parecer judicial, utilizado como fundamento da sentença.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, pois publicada sentença em 23/09/2019, foi interposto em 25/09/2019, dentro do prazo de cinco dias úteis, conforme art. 1.023 do CPC.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante alega haver omissão na sentença que acolheu tese de falta de interesse de ação, com fundamento no parecer judicial contábil, impugnado na petição do autor de Id 17446861.

Não possui razão o embargante.

O embargante argumenta que o parecer judicial contábil fez uso de índice incorreto, razão pela qual não apurou diferenças devidas.

Embora a parte autora argumente que seu benefício tenha origem no período do buraco negro, o parecer judicial informou que possui DIB em 01/06/1991, o que é facilmente identificável nos documentos juntados (Id 3003834).

É fato que os benefícios concedidos em data posterior a maio de 1991, edição de lei 8.213/91, sofreram revisão para adequar o salário de benefício, o que a contadoria judicial denominou “coeficiente de teto”.

Ainda assim, a contadoria judicial recalculou a renda mensal da parte autora, com base na média aritmética de seus salários de contribuição, evoluindo-a até 02/2017, de forma a verificar sua identidade com o valor de fato percebido pelo autor na mesma data.

Por fim, a contadoria judicial esclareceu que as diferenças verificadas no cálculo do autor, devem-se ao fato de computar em duplicidade o excedente do salário de benefício.

Pela comprovação de que a revisão pelo art. 26 da Lei 8.870/94 gerou a evolução correta de sua renda mensal, é que a sentença de Id 22263543 reconheceu a carência de interesse processual na modalidade utilidade.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004988-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HANNELORE HUSS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004988-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HANNELORE HUSS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015018-65.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALMIR SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

A parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006654-97.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTAIR VASCONCELOS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE FAUSTINO DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BRAGA DE ALMEIDA

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o pedido alternativo de concessão do Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social ao Deficiente – LOAS, nomeio a perita Sra. **ANABEATRIZ DE CASTRO RIBEIRO** (Assistência Social) para a realização de perícia socioeconômica. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Coma juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação.

Em seguida, ao Ministério Público Federal para intervir no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993 e artigos 178, 179 e 279 do Código de Processo Civil/2015.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018873-86.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO CICERO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP103083-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5018873-86.2018.4.03.6183

DAMIAO CICERO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário mediante a averbação e o reconhecimento de períodos comuns anotados em CTPS; e especiais, trabalhados na função de motorista/cobrador, desde a **DER: 03/04/2016**.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada, sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf Anexo n. 8 da NR-15, coma redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
<p>A primeira versão da ISO 2631 (“<i>Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration</i>”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“<i>Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements</i>”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p>	

[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“Scope”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “*This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery*” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “*For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships*” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. Apesar das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “*This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately*” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“*Guidance on the effects of vibration on health*”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“*weighted r.m.s. acceleration*”).]

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“*Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)*”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“*Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems*”), e a ISO 2631-5:2004 (“*Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks*”).]

a partir de
13.08.2014:

Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a **NHO-09** (“*Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro*”) da fundacentro.

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. *Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.*

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o **qualitativo** (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o **quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997)**, a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

Passo a analisar os períodos controvertidos.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico do processo administrativo acostado que a Autarquia promoveu o enquadramento dos vínculos de 01/04/1978 a 18/08/1978, 01/04/1987 a 31/07/1987 e de 01/11/1987 a 31/03/1989 (Num. 11992974 - Pág. 27-28).

Passo a analisar os períodos controvertidos.

DO TEMPO ESPECIAL – CATEGORIA PROFISSIONAL

O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos vínculos anotados em CTPS na função de motorista/cobrador de 02/04/1975 a 04/08/1975, laborados junto à “VIAÇÃO SANTISTA S/A”, anotados em CTPS (Num. 11992972 - Pág. 11).

Requeru, primeiramente, a averbação do vínculo, eis que foi desconsiderado na contagem administrativa; e conseqüentemente, o enquadramento por categoria profissional (motorista/cobrador), com a devida conversão.

Pois bem

Com a anotação em CTPS, é devida a averbação do período laborado, com a inclusão na contagem de tempo de serviço do autor.

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

A par das anotações em carteira profissional, dos documentos juntados aos autos, bem como o ramo de atividade das empresas, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995 da atividade de motorista/cobrador por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

DOS VÍNCULOS ANOTADOS EM CTPS – TRABALHADOR AVULSO REGISTRADO

O autor pleiteia o reconhecimento e averbação dos períodos comuns anotados em CTPS de 10/12/1975 a 14/04/1976, 18/11/1976 a 24/06/1977, 06/07/1979 a 06/08/1979 e de 01/12/1982 a 05/03/1985 (Num. 11992972 - Pág. 11-14).

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niazí Chohfi" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor; e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher; independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Cabe salientar que o autor prestou serviços como trabalhador avulso, o que se comprova da CTPS e dos documentos emitidos pelo OGMO e pelo Sindicato competente (Num. 11992972 - Pág. 2-10).

Pode definir-se trabalhador avulso por aquele que exerce atividades laborais de curta duração, sem vínculo empregatício e que presta serviços a empresas diversas (tomadoras de serviço) por intermédio de uma entidade de classe ou um Órgão específico de colocação de mão-deobra.

Ainda, há que se diferenciar o trabalhador avulso portuário e do avulso não-portuário. De acordo com o Regulamento da Previdência Social (RPS), o trabalhador avulso portuário é aquele que presta serviços a diversas empresas com intermediação do Órgão Gestor de Mão-de-obra (OGMO), nos termos da Lei nº 8.630/1993. A categoria de trabalhador portuário avulso, para realização da operação portuária, é composta de seis atividades diferentes correspondentes as funções de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, vigilância de embarcações e bloco (art. 57, § 3, Lei 8.630/1993). Cada modalidade de trabalho portuário avulso desenvolve uma especialidade correspondente dentro da operação portuária e também está abrigado por sindicato próprio.

No que diz respeito à condição de segurado e recolhimentos previdenciários, diz a Lei 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

E com relação à responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, a Lei 8.212/91 não deixa dúvidas:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
- b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;

Logo, ainda que não tenha havido recolhimentos previdenciários, a legislação da época incumbia ao usuário do serviço de estiva a responsabilidade pela contribuição previdenciária, conforme o Decreto-Lei n.º 3, de 27 de janeiro de 1966:

Art 8º As contribuições de previdência social, quota de previdência e ônus fiscais que recaírem sobre as remunerações de trabalhadores da orla marítima ou portuária serão recolhidas diretamente pelos usuários dos serviços.

Portanto, ainda que na ausência de recolhimentos, o segurado não pode ser prejudicado na concessão do benefício; e por tal razão, determino a averbação dos períodos de 10/12/1975 a 14/04/1976, 18/11/1976 a 24/06/1977, 06/07/1979 a 06/08/1979 e de 01/12/1982 a 05/03/1985 no tempo de contribuição do autor.

DO CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando os períodos comuns e especiais, excluindo-se os vínculos concomitantes, tem-se que o autor contava, na DER, com **34 anos, 5 meses e 25 dias** de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício almejado.

No entanto, faz jus o autor à averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais em seu tempo de contribuição.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a: (i) averbar os períodos comuns de 10/12/1975 a 14/04/1976, 18/11/1976 a 24/06/1977, 06/07/1979 a 06/08/1979 e de 01/12/1982 a 05/03/1985; e (ii) averbar como tempo especial de serviço o período de 02/04/1975 a 04/08/1975 no tempo de contribuição do autor, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado DAMIÃO CICERO DOS SANTOS; CPF: 002.444.178-30; Benefícios concedidos: (i) averbar os períodos comuns de 10/12/1975 a 14/04/1976, 18/11/1976 a 24/06/1977, 06/07/1979 a 06/08/1979 e de 01/12/1982 a 05/03/1985; e (ii) averbar como tempo especial de serviço o período de 02/04/1975 a 04/08/1975; **Tutela: NÃO**

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012502-09.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO PAVANI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO FACHIN - SP177345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na INDÚSTRIA E COMÉRCIO TRORION S/A (de 04/08/1975 a 16/11/1981), PIRÂMIDES BRASÍLIAS/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 24/11/1981 a 30/06/1987 – CTPS fl. 61) e SOF – SPUMA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 03/08/1987 a 16/07/1990, 02/10/1990 a 23/04/1995, 11/01/1996 a 18/05/1998 e 01/12/1998 a 11/02/2005), e a consequente concessão da aposentadoria especial – NB 178.917.429-2, com DER em 16/11/2016.

Foi infêderido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi ratificado, de ofício, o valor da causa, com a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

Foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal, afastada a hipótese de prevenção e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora apresentou réplica.

Semespecificação de provas pelas partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. E o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiislografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] **Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.** [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRADO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na INDÚSTRIA E COMÉRCIO TRORION S/A (de 04/08/1975 a 16/11/1981), PIRÂMIDES BRASÍLIAS/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 24/11/1981 a 30/06/1987 – CTPS fl. 61) e SOF – SPUMA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 03/08/1987 a 16/07/1990, 02/10/1990 a 23/04/1995, 11/01/1996 a 18/05/1998 e 01/12/1998 a 11/02/2005), e a consequente concessão da aposentadoria especial – NB 178.917.429-2, com DER em 16/11/2016.

No tocante ao período laborado na INDÚSTRIA E COMÉRCIO TRORION S/A (de 04/08/1975 a 16/11/1981), a parte autora trouxe PPP emitido em 06/12/2017, do qual é possível extrair que trabalhou como prático de laboratório e analista de laboratório, ambos no setor de laboratório, e encarregado de produção, no setor de espumação (fls. 191/192).

Enquanto no setor de laboratório (de 04/08/1975 a 30/06/1979), a parte autora tinha por função: elaborar e misturar **os agentes químicos diisocianato de tolueno, poliol, cloreto de metileno, amina, silicone, octoato de estanho.**

Considerando o período do labor, exigia-se apenas a avaliação qualitativa da exposição a(o)s agente(s) químico(s) nocivo(s). A constatação da exposição habitual ao diisocianato de tolueno, por exemplo, já era o bastante para a comprovação da especialidade das atividades desempenhadas.

Assim, mesmo constando o uso de EPC e EPI eficazes – campos 15.6 e 15.7 “SIM”, levando-se em conta as atividades e o local de trabalho, com a exposição a agentes químicos nocivos, entende-se que não há EPI que neutralize totalmente os efeitos danosos desses agentes químicos.

No período em que trabalhou no setor de espumação (de 01/07/1979 a 16/11/1981), a parte autora, como encarregado de produção, ficou exposta a ruído de 93 dB(A), ou seja, bem acima dos limites de tolerância para esse agente nocivo.

Há informação no PPP de que as condições ambientais se mantiveram no tempo, ficando sempre a parte autora exposta, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a ruído excessivo.

O E. STF já se pronunciou no sentido de que, para o agente nocivo ruído, mesmo com o uso do EPI eficaz, este não é capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador.

Portanto, todo o período laborado na INDÚSTRIA E COMÉRCIO TRORION S/A (de 04/08/1975 a 16/11/1981) deve ser tido como tempo especial para fins de aposentadoria.

Quanto ao período laborado na PIRÂMIDES BRASÍLIA S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 24/11/1981 a 30/07/1987), a parte autora juntou aos autos laudo trabalhista da empresa PIRASPUMA DO NORDESTE ESPUMAS E PLÁSTICOS LTDA (fl. 201).

Observando a Ficha da JUCESP, a denominação anterior da empresa em que trabalhou era PIRÂMIDES BRASÍLIA S.A. ARTEFATOS DE BORRACHA (fl. 194), ou seja, não trouxe laudo elaborado em sua empresa.

Tal falta pode ser justificada, ante a situação cadastral da empresa de inaptação desde 31/12/2008.

Trata-se, pois, de prova emprestada, podendo ser aceita por esse Juízo.

De toda sorte, é possível depreender que a empresa tem por atividade a **fabricação de artefatos de borracha**. Segundo a sua CTPS também ocupava o **cargo de técnico químico** (fl. 61).

Por ser atividade exercida anteriormente a 28/04/1995, é possível o reconhecimento da atividade especial pela categoria profissional. Considerando o cargo (técnico químico) e o local de trabalho (indústria de artefatos de borracha), há de haver o enquadramento como especial no código 2.1.2 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 (ocupações de químicos - técnicos e assemelhados).

Nesse turno, o período laborado na PIRÂMIDES BRASÍLIA S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 24/11/1981 a 30/06/1987) também deve ser tido por tempo especial para fins de aposentadoria.

Por fim, no que tange ao período laborado na SOF – SPUMA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 03/08/1987 a 16/07/1990, 02/10/1990 a 23/04/1995, 11/01/1996 a 18/05/1998 e 01/12/1998 a 11/02/2005), a parte autora apresentou PPPs emitidos em 04/12/2006 e 15/12/2006 e LTCAT de 18/08/1997, dos quais também é possível aferir que a parte autora ficou exposta a agentes químicos nocivos à saúde do trabalhador, como (vapores de) cloreto de metileno, TDI, dissocianato de tolueno e poliol, **inclusive em concentrações acima do limite de tolerância, com ausência de controles adequados**, sendo, pois, prejudiciais à saúde do trabalhador. Constatou, inclusive, da conclusão do LTCAT: **“Produto classificado como carcinogênico em humanos”** (fl. 38).

Outrossim, conforme extrato CNIS (em anexo) constou o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao vínculo controvertido (de 01/12/1998 a 11/02/2005). Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente.

O período todo objeto da lide, trabalhado na SOF – SPUMA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 03/08/1987 a 16/07/1990, 02/10/1990 a 23/04/1995, 11/01/1996 a 18/05/1998 e 01/12/1998 a 11/02/2005) deve, portanto, ser computado como tempo especial para fins de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se todo o período especial reconhecido judicialmente, verifica-se que a parte autora completou mais de 25 anos de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial – NB 178.917.429-2, com DER em 16/11/2016. Segue planilha de contagem do tempo em anexo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar como tempo especial o(s) período(s) laborado(s) na INDÚSTRIA E COMÉRCIO TRORION S/A (de 04/08/1975 a 16/11/1981), PIRÂMIDES BRASÍLIAS/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 24/11/1981 a 30/06/1987 – CTPS fl. 61) e SOF – SPUMA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 03/08/1987 a 16/07/1990, 02/10/1990 a 23/04/1995, 11/01/1996 a 18/05/1998 e 01/12/1998 a 11/02/2005), e a conceder a aposentadoria especial – NB 178.917.429-2, com DER em 16/11/2016.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Comunique-se a CEAB-DJ para o cumprimento dessa decisão.**

Tópico síntese do julgado:

Nome do(a) segurado(a): CARLOS ROBERTO PAVANI;

CPF: 001.290.438-42;

Benefício(s) concedido(s): Averbação e cômputo de tempo(s) especial(is) e concessão de aposentadoria especial;

NB 178.917.429-2, com DER em 16/11/2016;

Período(s) reconhecido(s) como especial(is): INDÚSTRIA E COMÉRCIO TRORION S/A (de 04/08/1975 a 16/11/1981), PIRÂMIDES BRASÍLIAS/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 24/11/1981 a 30/06/1987 – CTPS fl. 61) e SOF – SPUMA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 03/08/1987 a 16/07/1990, 02/10/1990 a 23/04/1995, 11/01/1996 a 18/05/1998 e 01/12/1998 a 11/02/2005);

Tutela: SIM.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008749-03.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AROLDO RAMOS DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **AROLDO RAMOS DE MATOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia a averbação dos períodos comuns trabalhados nas empresas **IND. ART. BORRACHA VERA LUCIA LTDA** (07/05/1973 a 01/06/1973) e **SEPLAN SERVIÇOS DE EGURANÇA LTDA** (19/10/1990 a 11/03/1992), bem como requer a averbação e reconhecimento como especiais dos períodos trabalhados como vigilante nas empresas **ALVORADA SEGURANÇA BANCARIA E PATRIMONIAL LTDA** (28/11/1984 a 24/02/1987), **EMPRESA BRASIL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** (17/06/1987 a 27/10/1987), **AGÊNCIA DE SEGURANÇA VIGIL LTDA** (06/10/1987 a 18/05/1988), **HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIAS/A** (20/06/1988 a 01/03/1990), **SEPLAN SERVIÇOS DE EGURANÇA LTDA** (19/10/1990 a 11/03/1992), **EMTESSE EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VAL LTDA** (14/05/1992 a 01/09/1994), **BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA** (11/10/1994 a 27/08/1996), **G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA** (26/08/1996 a 12/09/2000), **POWER-SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI** (05/02/1997 a 12/06/1997), **COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA** (28/08/2001 a 14/03/2003), **WISE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA** (19/03/2003 a 10/06/2011), **SEPATRI OPERACIONAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA** (10/10/2009 a 08/05/2011), **ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA** (01/06/2011 a 03/11/2011) para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 03/11/2011, NB: 158.424.514-7.

Tendo em vista o não cumprimento pelo autor dos despachos de Ids. 13533461 - Pág. 152 e 13533461 - Pág. 154, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos PPP dos períodos trabalhados como vigilante nas empresas **BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA** (11/10/1994 a 27/08/1996), **G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA** (26/08/1996 a 12/09/2000), **POWER-SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI** (05/02/1997 a 12/06/1997), **COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA** (28/08/2001 a 14/03/2003), **SEPATRI OPERACIONAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA** (10/10/2009 a 08/05/2011).

Após, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, tomemos autos conclusos para análise do Tema 1031 do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012160-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR TEODORO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012160-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR TEODORO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013756-80.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIO MARTINS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR JOSE DE ARAUJO - SP319911-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010432-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JANIA MENDES LOMONACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 24092958), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 20577698).

São Paulo, 8 de janeiro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005646-92.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA MARINS SACRAMENTO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MAURO MENGAR**

DATA: **07/02/2020**

HORÁRIO: **08:30**

LOCAL: **Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria – São Paulo/SP**

O(A) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014602-97.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE RUZZA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MAURO MENGAR**

DATA: **07/02/2020**

HORÁRIO: **09:30**

LOCAL: **Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria – São Paulo/SP**

O(A) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015525-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLINDO SOUSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MAURO MENGAR**

DATA: **14/02/2020**

HORÁRIO: **08:00**

LOCAL: **Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria – São Paulo/SP**

O(A) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015655-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/01/2020 450/842

AUTOR: ROSINEIDE BASTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MAURO MENGAR**

DATA: **14/02/2020**

HORÁRIO: **08:30**

LOCAL: **Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria – São Paulo/SP**

O(A) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013327-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMARA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MAURO MENGAR**

DATA: **14/02/2020**

HORÁRIO: **09:30**

LOCAL: **Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria – São Paulo/SP**

O(A) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015928-92.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MELISSA BEBIANO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

5ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000034-97.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: I. F. R.
REPRESENTANTE: IRIS FERREIRA MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDON DA SILVA RIOS NETO - SP331691,
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, por ICARO FERREIRA RIOS, representado por IRIS FERREIRA MACEDO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o fornecimento, por intermédio da Secretaria de Saúde, do medicamento denominado “óleo CBD”, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O autor narra que possui sete anos e é portador de síndrome grave de transtorno de espectro autista severo (CIDs G40.2, F84 e F71), mantendo acompanhamento clínico com psiquiatras e psicólogos.

Relata que o psiquiatra que o acompanha, Dr. Leonardo M. A. Ferreira, inscrito no CRM sob o nº 102.366, indicou o uso de óleo de canabidiol, para tratamento de sua condição, e preencheu o termo de responsabilidade para utilização do medicamento, a ser entregue na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Afirma que, em 11 de dezembro de 2019, encaminhou à Agência Nacional de Vigilância Sanitária o termo de responsabilidade preenchido pelo médico, conforme protocolo nº 359017201912111503282, obtido no site da Agência. Contudo, foi posteriormente informado de que teria ocorrido um erro no sistema e o protocolo não existia.

Alega que, em janeiro de 2015, a ANVISA retirou o CBD da lista de substâncias proibidas no Brasil e o incluiu no rol das substâncias controladas.

Aduz que, em maio do mesmo ano, foi editada a Nota Técnica nº 093/2015, contendo orientações para aquisição de produtos à base de canabidiol por ordem judicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, conforme artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, tendo em vista que requer o fornecimento de medicamento, bem como em face da competência do Juizado Especial Federal;

b) regularizar sua representação processual, eis que a procuração id nº 26549401 foi outorgada pela representante do autor, Iris Ferreira Macedo, em nome próprio e para a propositura de ação em face do Governo do Estado de São Paulo;

c) trazer cópia do receituário médico preenchido pelo Dr. Leonardo M. A. Ferreira, contendo a posologia do medicamento prescrito ao autor, tendo em vista que o documento id nº 26549405 é apenas termo de responsabilidade/esclarecimento para a utilização excepcional de medicamento à base de substâncias sujeitas a controle especial sem registro no Brasil;

d) apresentar relatório médico elucidativo da imprescindibilidade ou necessidade de uso do medicamento pleiteado, pois o relatório id nº 26549406, página 01, comprova apenas a necessidade de realização de tratamento composto por fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional e psicopedagogia;

e) juntar aos autos a cópia do comprovante de inscrição no CPF da representante do autor;

f) comprovar a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisito previsto no artigo 303 do Código de Processo Civil para concessão da tutela pleiteada;

g) esclarecer se pretende o fornecimento do medicamento por intermédio do Sistema Único de Saúde, fundamentando sua pretensão.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se o autor.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010779-10.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERMERCADO HIRO TALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA - SP147030

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA - SP118353

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte interessada foi intimada para corrigir a digitalização dos autos, tendo decorrido o prazo sem cumprimento, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos físicos de origem (**0006391-23.2016.403.6100**), a fim de preservar o número de registro original, remetendo-os à Central de Digitalização para que sejam virtualizados.

2. Ressalto que, conforme exposto no tópico anterior, o processo voltará a tramitar com o número de origem (**0006391-23.2016.403.6100**) e em autos eletrônicos no Sistema PJe.

3. Junte-se cópia deste despacho nos autos físicos de origem.

4. Oportunamente, cumpridas as providências determinadas no item 1 supra, encaminhe-se o presente feito (5010779-10.2018.4.03.6100) para cancelamento da distribuição.

Cumpram-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017759-70.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES, DEISE VOLCOV PEREIRA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte interessada foi intimada para corrigir a digitalização dos autos, tendo decorrido o prazo sem cumprimento, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos físicos de origem (**0019410-04.2013.403.6100**), a fim de preservar o número de registro original, remetendo-os à Central de Digitalização para que sejam virtualizados.

2. Ressalto que, conforme exposto no tópico anterior, o processo voltará a tramitar com o número de origem (**0019410-04.2013.403.6100**) e como autos eletrônicos no Sistema PJe.

3. Junte-se cópia deste despacho nos autos físicos de origem.

4. Oportunamente, cumpridas as providências determinadas no item 1 supra, encaminhe-se o presente feito (5017759-70.2018.4.03.6100) para cancelamento da distribuição.

Cumpram-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007888-79.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIRTES CABRERA RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MARINETTI OJIMA SIMIAO - SP405720

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

MIRTES CABRERARONDON DE OLIVEIRA ajuizou **AÇÃO, com pedido de tutela de urgência**, em face da **UNIÃO FEDERAL**. Relatou ser filha e dependente do instituidor de sua pensão por morte, **BENTO FERREIRA DE OLIVEIRA**, falecido em 2018, então servidor militar da aeronáutica. Aduziu que, como dependente do pai militar, gozava dos serviços do Sistema de Saúde da Aeronáutica mediante desconto mensal de R\$45,48, mas que, após a morte de seu genitor, foi excluída do referido sistema, sob o fundamento de não mais ser dependente do servidor. Postulou, portanto, sua reinclusão no Sistema de Saúde da Aeronáutica, como desconto em seu contracheque (ID 17101035 – fls. 01/04).

A gratuidade processual foi deferida, e a tutela provisória, por seu turno, também foi concedida (ID 17140461 – fls. 01/08).

Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (ID 18382148 – fls. 01/07), pugnando, em síntese, pela improcedência, haja vista a legalidade da exclusão.

Contra a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, a UNIÃO interpôs agravo de instrumento – proc. nº 5017235-06.2019.4.03.000 (ID 19266282).

Réplica da autora (ID 21523556 – fls. 01/05).

Instadas, as partes litigantes não manifestaram interesse na dilação probatória.

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido e fundamento.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Como não há necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A pretensão deduzida é integralmente procedente.

Não há controvérsia quanto à qualidade de dependente da autora.

As cópias da declaração do Comando da Aeronáutica – Grupamento de Apoio de São Paulo (ID 17101046 – fl. 01) e do contracheque correspondente ao mês de outubro de 2018 (ID 17101756 – fl. 01) demonstram, inequivocamente, que a autora é pensionista militar. A União Federal nem impugnou isso.

A questão de fundo diz respeito à legalidade da exclusão, por ato infralegal, da autora, dependente de militar por força de lei, dos serviços de saúde prestados pelo Sistema de Saúde da Aeronáutica.

De proêmio, cumpre salientar que o artigo 50 do Estatuto dos Militares preconiza que é direito dos militares, nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas, a assistência médico-hospitalar para si e **para seus dependentes**, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde.

O §2º do referido dispositivo legal dispõe que serão considerados dependentes do militar a filha solteira, desde que não receba remuneração.

No tocante ao que se qualifica como remuneração, o art. 50, §4º, do diploma legal define exatamente o que não pode ser assim considerado, o que inclui os rendimentos não-provenientes do trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Conforme se infere da análise dos dispositivos legais, o Estatuto dos Militares assegura à filha solteira de militar que não recebe remuneração o direito à assistência médico-hospitalar, sem proceder a qualquer limitação.

Desse modo, não cabe ao regulamento, ato normativo secundário, limitar o alcance da acepção de dependente prevista em lei, como ocorreu com o NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica), aprovado pela Portaria COMGEP nº 643/3SC.

Com efeito, ao dispor que apenas se considera beneficiária do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde, a filha estudante, até completar 24 (vinte e quatro) anos, desde que solteira e não receba remuneração, **o ato normativo em questão extrapolou o caráter regulamentar que lhe é inerente, inovando a ordem jurídica, em contrariedade com o que dispunha a lei regulamentada.**

Ademais, é descabida a afirmação de que a autora recebe remuneração. Isso porque, conforme já frisado, o próprio art. 50, §4º, do Estatuto dos Militares assinala que não se considera remuneração propriamente dita o rendimento não-proveniente de trabalho assalariado. Exatamente como é o caso da pensão por morte recebida pela autora. Logo, não convence a tese da UNIÃO FEDERAL.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MILITAR. DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA REINCLUSÃO DE FILHA PENSIONISTA NO FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O deferimento da liminar em mandado de segurança está condicionado à relevância do fundamento e ao risco de ineficácia da ordem eventualmente concedida.

2. No caso dos autos, não há como vislumbrar o fumus boni iuris, porquanto não há previsão legal para a exclusão da impetrante do Fundo de Saúde da Aeronáutica – FUNSA.

3. A impetrante foi excluída do FUNSA com base no item 5.21 da Portaria COMGE nº 643/3, segundo o qual “as filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar”.

4. O direito à assistência médica encontra-se previsto no artigo 50 da Lei nº 6.880/1990, cuja abrangência compreende serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, assegurados ao militar e seus dependentes, sem limitação de idade nem comprovação da dependência econômica.

5. A norma regulamentadora não poderia impor limitações à fruição da assistência à saúde não previstas em lei.

6. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008155-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. BENEFICIÁRIO DO SISAU (SISTEMA DE SAÚDE DOS MILITARES E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA).

I - A pretensão recursal centra-se na reforma de sentença que julgou procedente pedido de condenação em obrigações de fazer consistente na reinclusão da autora no sistema de saúde da aeronáutica (SISAU).

II - Colhe-se dos autos que a autora é filha de militar de carreira e tornou-se pensionista do mesmo com o óbito de seu genitor, sendo este fato matéria incontroversa nos autos.

III - Por força do princípio da legalidade administrativa, não é permitido perpetrar-se inovação originária na ordem jurídica por meio de atos infralegais, como é o caso da Portaria em questão, a qual é meio jurídico destinado a meros detalhamentos do conteúdo normativo, sem, contudo, alterar-lhe o alcance.

IV - Essa E. Segunda Turma firmou entendimento no sentido de que a assistência médica prestada ao recorrente, mediante custeio pelo SISAU, possui fundamento no direito à saúde, inserto nas previsões dos artigos 6º, 196, 197 e 198 da Constituição da República, tratando-se de direito fundamental, cuja efetivação não pode ser restringida em razão da limitação de recursos.

V - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001883-18.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRATAMENTO MÉDICO A FAMILIARES. FILHA SOLTEIRA. PENSIONISTA. LEI Nº 6.880/80. PORTARIA COMGEP Nº 643/3SCM, DE 12/04/2017. ILEGALIDADE DE RESTRIÇÃO INFRALEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O artigo 50 da Lei nº 6.880/80 prevê como direito dos militares “a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;”. Os §§ 2º e 3º do mesmo artigo do diploma legal citado preveem como dependentes a filha solteira, desde que não receba remuneração, assim como a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração. O § 4º do mesmo artigo da lei em referência define por derradeiro, que “Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.”.

2. Muito embora a Lei nº 6.880/80 preveja em seu artigo 50 como dependente a filha solteira que não receba remuneração, a Portaria COMGEP nº 643/3SC[2] de 12.04.2017 não incluiu mencionada dependente do militar como beneficiária do FUNSA, estabelecendo distinção não expressamente prevista em lei.

3. Não há no diploma legal qualquer limite de idade para que a filha do militar seja considerada sua beneficiária; tampouco comprovou a agravante que a agravada recebe remuneração, apenas alegou receber pensão do falecido pai (Num. 18896743 – Pág. 9 do processo de origem), o que não se enquadra no conceito de remuneração nos termos do artigo 50, § 4º da Lei nº 6.880/80 de molde a descaracterizar sua condição de beneficiária.

4. Comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50, § 3º, ‘a’ da Lei nº 6.880/80, mostra-se legítima o reconhecimento da agravada como beneficiária do sistema médico-hospitalar; não se tratando o caso de concessão de aumento ou extensão de vantagens, mas mero restabelecimento de benefício que já vinha sendo concedido e foi suspenso pela agravante.

5. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016569-05.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019) " (negritei).

A procedência do pedido é, portanto, medida que se impõe.

Do exposto, **confirmando a tutela provisória concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido** para condenar a UNIÃO FEDERAL a reincluir a autora MIRTES CABRERA RONDON DE OLIVEIRA no Sistema de Saúde da Aeronáutica, mediante desconto em seu contracheque. Por conseguinte, **julgo extinto o processo com resolução do mérito** (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Diante da sucumbência, condeno a União ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, que ora arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

A despeito da sucumbência da União, a sentença envolve obrigação de fazer, cuja repercussão econômica, além de mediata, jamais alcançaria o patamar previsto no artigo 496, §3º, I, do CPC, pelo que deixo de aplicar a remessa necessária.

Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5017235-06.2019.4.03.0000, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, da 1ª Turma do TRF da 3ª Região, ainda pendente de julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014616-73.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL WENCESLAU RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DAISY MARA BALLOCK - SP59244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E
MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031372-60.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER DE NARDI, MARLENE FERREIRA DE NARDI
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON GIACHETO LUCHESI - SP121861, DIOGO DA SILVA CUNHA - SP282071
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON GIACHETO LUCHESI - SP121861, DIOGO DA SILVA CUNHA - SP282071
RÉU: ANTONIO CARLOS MANZON, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, YARA LUCIA MOURO MANZON

DESPACHO

Manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, em réplica, sobre a contestação apresentada pela CEF (ID 16533324) e sobre a ausência de contestação de ANTONIO CARLOS MANZON e YARA LUCIA MOURO MANZON (IDs 17175720 e 17175727).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes litigantes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-50.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO ALVIM TAVARES
CURADOR: NELSON TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO - SP128708,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Após o transcurso do referido prazo, independentemente de nova conclusão, dê-se vista ao MPF para que manifeste eventual interesse em produzir prova ou, no caso de ausência de interesse das partes na dilação probatória, apresente, desde logo, parecer.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008352-09.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO HORTA HANITZSCH
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903, RAFAEL NOBRE LUIS - SP270957
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a notícia da morte da parte exequente (cf. certidão de óbito juntada aos autos - ID 14323401 - fl. 133), **DECLARO SUSPENSO O PROCESSO**, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao requerimento de habilitação formulado a fl. 132 do ID 14323401 por ANA KAREN, razão assiste à AGU.

Não foi juntada procuração outorgada pela requerente em favor da constituída, o que inviabiliza a apreciação do pleito.

Além disso, os documentos que acompanham a petição não deixam claro se houve ou não inventário e quem seriam os sucessores. Inclusive, na certidão de óbito, consta que o falecido deixou três filhos, o que indica que a habilitante não seria a única sucessora.

Deixo, pois, de apreciar o pleito de habilitação, sem prejuízo do cadastro da advogada subscritora da petição para intimação deste.

No mais, causa estranheza a derradeira manifestação em nome do exequente FABIO HORTA HANITZSCH no ID 18297282, haja vista que foi protocolada após a sua morte, quando já despido de capacidade processual.

Por tal razão, **intimem-se os causídicos que patrocinam os interesses da parte ativa para que requeiram o quanto necessário para o prosseguimento da execução, promovendo, se o caso, a habilitação dos sucessores.**

No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-14.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZULMIRA MARCONDES DE BARROS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

ZULMIRA MARCONDES DE BARROS CORREA ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM DANOS MORAIS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Aduziu a autora, em síntese, ser titular de conta-poupança na CEF desde janeiro/1986, criada para constituir reserva financeira, razão pela qual quase nunca fazia saques. Relatou, porém, que, entre outubro/2016 e março/2017, foram realizadas retiradas da referida conta por saques em terminais eletrônicos e pela utilização do cartão bancário. Assinalou que apenas descobriu os referidos saques em abril/2017, quando retirou o Informe de Rendimentos para a elaboração de declaração de Imposto de Renda. Somente remanesceu em sua conta o valor de R\$16.670,51, pelo que apurou prejuízo estimado em R\$242.579,19. Notificada, a CEF nada fez. Forte nisso, postulou indenização por danos materiais, consistentes no valor de R\$242.579,19, equivalente à quantia retirada da conta poupança, e por danos morais, no valor de R\$50.000,00.

Citada, a CEF ofereceu contestação (ID 5132028 – fls. 01/12). Pugnou pela improcedência da ação com base na ausência de responsabilidade civil.

A CEF juntou documentos (ID 5210432).

A parte autora manifestou-se sobre a defesa (ID 5758137).

Na decisão de saneamento do feito (ID 7541683), foi decretada a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, oportunizando que a CEF se desincumbisse do ônus probatório relativo à culpa da vítima pela fraude. Além disso, o feito foi suspenso para a CEF concluir a investigação administrativa de praxe.

A CEF juntou documentos (ID 9084601).

Nova manifestação da autora (ID 19430522).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido e fundamento.

O pedido é parcialmente procedente.

A parte autora deduz duas pretensões: a primeira, de cunho condenatório, visando ao ressarcimento dos danos materiais suportados em razão da fraude perpetrada em sua conta, consistente em saques indevidos realizados sem a sua ciência e autorização; a segunda, de natureza também condenatória, objetivando a condenação da CEF ao pagamento de danos morais pelo evento descrito.

Inicialmente, convém destacar que a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva e sujeita-se às normas protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor, conforme o enunciado de Súmula 297 do C. STJ (*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

A responsabilidade objetiva consagrada no Código de Defesa do Consumidor é fundamentada na teoria do risco do empreendimento, pela qual o fornecedor tem o dever de responder por vícios ou defeitos dos bens ou serviços disponibilizados no mercado de consumo, independentemente de culpa (art. 14 do CDC).

A despeito da irrelevância do elemento subjetivo (culpa ou dolo), a responsabilidade objetiva pressupõe o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil, como a ocorrência de um dano, a conduta do prestador de serviço e, especialmente, o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido.

Nesse cenário, convém salientar que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. É exatamente esse o teor do enunciado da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

O tema já foi objeto de julgamento repetitivo pelo C. Superior Tribunal:

"As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011)

Fixadas essas premissas, passo à análise das pretensões deduzidas.

Quanto à pretensão relativa aos danos materiais (danos emergentes), resultantes dos saques indevidos, as partes controvertem quanto à efetiva responsabilidade civil da CEF pela ocorrência do fortuito interno.

Com efeito, enquanto a autora alega que os saques não foram realizados por ela, mas sim que resultaram de fraude perpetrada contra o sistema da CEF, a instituição financeira aduz que não pode ser responsabilizada, pois os saques foram realizados com cartão e senha pessoal, de responsabilidade da autora, naquilo que denominou de "fraude familiar", sendo culpa exclusiva da vítima.

Nesse cenário, de proêmio, anoto que o ônus da prova – em regra, atribuído à parte autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito, nos moldes do CPC – foi invertido por intermédio de decisão interlocutória de saneamento, calcada na verossimilhança das alegações da autora (ID 7541683).

Incumbia, pois, à CEF produzir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, ônus do qual não se desincumbiu.

Com razão, a CEF não providenciou a juntada de filmagens ou outros elementos que demonstrassem que a fraude ocorreu por culpa da vítima, mesmo instada para tanto. Na investigação administrativa, nada de relevante foi apurado.

Alinhado a isso, nenhum outro elemento nos autos corrobora a versão de que a fraude ocorreu por culpa da vítima: como se verifica nos extratos bancários acostados, a autora ostenta histórico de boa poupadora e, em longo período, não realizou saques substanciais da referida conta-poupança. Daí porque causa acentuada estranheza a tese de que, de uma hora para outra, “do nada”, a autora simplesmente passou a realizar gastos frenéticos, que se perpetuaram por meses. E isso se agrava ainda mais quando se nota que, mesmo diante da estranha movimentação realizada, incompatível com o histórico da consumidora, em frequência semanal e envolvendo altos valores, a CEF não adotou qualquer providência para verificar a autenticidade dos saques realizados.

A responsabilidade civil da CEF é patente, ante o fortuito interno.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal:

“CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MATERIAIS. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADO DO BANCO. INDENIZAÇÃO FIXADA COMBASE NO DANO SOFRIDO PELO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO.

1. A responsabilidade da Caixa é objetiva, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor; isso porque, aplicam-se às Instituições Financeiras as disposições de tal diploma, conforme entendimento pacificado do STJ (Súmula n. 297): "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

2. As operações bancárias contestadas pelos autores guardam irrefutável semelhança com procedimentos fraudulentos. Demonstra a experiência, que os casos de saques realizados fraudulentamente acontecem em operações financeiras sucessivas que possibilitem o levantamento do maior numerário possível, conforme evidenciado no caso através dos extratos juntados pelo apelado (fls. 23/31).

3. Na hipótese, o saldo da conta poupança dos autores despencou de R\$ 20.842,53 (vinte mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos) para R\$ 14,68 (quatorze reais e sessenta e oito centavos) em quatro meses. Nota-se que, no período, ocorreram intrigantes 41 (quarenta e um) saques consecutivos, movimentações atípicas em conta poupança, análogas ao "modus operandi" em ações fraudulentas, ainda mais se considerar o histórico de transações bancárias da autora, que destoa diametralmente do período contestado.

4. Não há como a instituição financeira se eximir da responsabilidade pela ocorrência do evento. Embora exista evidente concausa de terceiros, a instituição financeira não teve o devido cuidado e diligência na sua prestação de serviço. A Caixa atuou de forma descuidada, contribuindo para que terceiro de má-fé levantasse valores da conta do requerente.

5. O simples argumento de que a guarda do cartão e da senha é de responsabilidade do cliente não induz a conclusão de que somente o eventual titular do cartão ou de pessoa por ele autorizada poderiam realizar saques em sua conta poupança, porquanto é notória a existência de quadrilhas especializadas em falsificações e no desvio de cartões bancários. Poderia a CEF ter trazido aos autos documentos que contrariassem as afirmações autorais e não apenas alegar a falta de atenção e diligência da correntista.

6. Se a apelada assumiu prejuízo no valor de R\$ 20.842,53 (vinte mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), deve a CEF pagar a indigitada quantia a fim de que se recomponha o dano. Portanto, mantenha-se a r. sentença, para condenar a CEF pelos prejuízos materiais suportados pela autora.

7. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1663488 - 0002553-87.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 21/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016)

“APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N. 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA FIXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O artigo 14, da codificação consumerista, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

II - Para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do mesmo código.

III - Caso em que a parte autora, titular de conta corrente, demonstra a ocorrência de saques indevidos com o seu cartão bancário. A instituição financeira alegou que as operações mostram-se regulares e foram feitas com a utilização de cartão magnético e senha pessoal e intransferível da parte autora e, portanto, de seu único e exclusivo conhecimento, concluindo, aliás, que esta agiu com culpa ao permitir, de algum modo, que terceiros tivessem acesso ao cartão e respectiva senha, possibilitando a consumação dos supostos saques fraudulentos, não tendo a ré qualquer participação nessas ocorrências.

IV - Em face da negativa da correntista de que efetuou as operações financeiras contestadas, a instituição financeira deveria apresentar prova em sentido contrário, já que cabe a inversão do ônus da prova por se tratar de consumidor vulnerável e hipossuficiente, ao menos do ponto de vista técnico, diante da instituição financeira. Caberia à ré suscitar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, comprovando-os mediante prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, conquanto detentora de todos os documentos relativos à conta e às operações nela efetuadas.

V - A autoria dos saques poderia ser demonstrada, por exemplo, pela apresentação das gravações das câmeras de segurança instalada no caixa eletrônico onde foi realizada a operação bancária. A instituição financeira ré não conseguiu comprovar que o saque contestado pela correntista foi por ela efetuado, nem a culpa exclusiva que lhe foi imputada.

VI - Provada a relação causal entre os atos ilícitos e o prejuízo experimentado pela autora, decorre daí o dever da instituição financeira de indenizá-la pelos danos materiais sofridos, correspondentes aos valores indevidamente sacados da conta de poupança.

VII - Quanto ao dano moral, as circunstâncias narradas nos autos, denotam que a parte autora sofreu aflição e intranquilidade em face dos saques realizados em sua conta-poupança. Intuitivo que, em face desses anos decorridos implicou angústia e injusto sentimento de impotência, decorrendo daí o indeclinável dever de indenizar. Todavia, se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. A quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mostra-se suficiente e bastante para atingir às finalidades da reparação.

VIII - A correção monetária para o dano material deve ser calculada desde a data do evento danoso, já para o dano moral o termo inicial é a data da decisão que fixou a indenização a este título, conforme o teor da Súmula 43 e da Súmula 362 do STJ.

IX - Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001507-15.2016.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2019) (negritei)

No entanto, também se afigura de rigor o reconhecimento da culpa (ou, mais tecnicamente, fato) concorrente da vítima. Explico.

O dano – consistente no prejuízo de valor expressivo - não teria ocorrido da forma como ocorreu se a autora tivesse realizado consulta ao extrato de sua conta-poupança, cuidado ordinário que se espera de titular de conta bancária.

Conforme se verifica no sistema de histórico de extratos (ID 4585807 – fls. 03/07), os saques indevidos foram realizados por meses; começou em outubro/2016 e persistiu até março/2017. Por quase seis meses, a autora não se deu ao trabalho de consultar o extrato de sua conta-poupança. Se assim tivesse agido, certamente teria evitado que o dano chegasse nesse montante; ao revés, somente se deu conta dos saques quando solicitou informes para a declaração de imposto de renda.

Isso deve ser levado em conta, pois a ausência de adoção de providência básica como a consulta periódica do extrato da conta poupança foi determinante para a agravação do dano, o que deve ser sopesado para fins de responsabilidade civil.

Não se quer afirmar, obviamente, que a autora contribuiu, diretamente, para a existência do dano/prejuízo, que, ao que tudo indica, decorreu de fraude perpetrada contra a instituição bancária, se valendo da fragilidade do sistema bancário; mas sim que o dano somente alcançou o montante por conta de relevante inação da autora. Inação essa que há de ser atribuída à autora, consumidora e titular da conta poupança, a quem incumbia verificar, com periodicidade razoável, o extrato bancário, o que é facilmente realizado por uma simples consulta em qualquer agência bancária ou em aplicativos.

Ora, se a autora tivesse agido com a cautela necessária, promovendo, com regularidade, a consulta ao extrato bancário, certamente poderia ter evitado que a ação fraudulenta perdurasse por meses a fio, interrompendo-a antes. Isso deve ser considerado para a atenuação da responsabilidade civil da CEF.

Destarte, em que pese manifesta a responsabilidade civil da CEF no caso concreto, **reconheço a existência de causa atenuante, consistente em culpa concorrente da vítima, nos termos do art. 945 do Código Civil, a minorar o “quantum” indenizatório dos danos materiais para R\$200.000,00 (duzentos mil reais)**, tendo em conta a gravidade da culpa da autora em confronto com a do autor do dano.

No tocante ao pleito de indenização por danos morais, de rigor o acolhimento.

As circunstâncias narradas na petição inicial autorizam concluir que a parte autora sofreu irrazoável abalo psíquico, manifestados pela aflição e intranquilidade, em decorrência dos saques realizados em sua conta poupança.

Conforme bem salientado, a conta-poupança, de titularidade de uma idosa, era composta de valores poupados durante toda uma vida, certamente destinados para uma emergência. **Não se pode qualificar de ordinários a angústia e o injusto sentimento de impotência que a autora deve ter sentido quando se deu conta de que todo o valor poupado durante sua vida havia sido subtraído. Não há se falar, pois, em mero dissabor ordinário, fruto de aborrecimento cotidiano.**

No tocante ao valor da indenização, não pode ser ele exorbitante, tampouco irrisório; deve guardar, isso sim, proporção com a extensão da lesividade do dano. Apenas assim é que atenderá a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.

Nesse contexto, atento às circunstâncias do caso concreto, já delineadas acima, reputo que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) certamente mostra-se suficiente e bastante para atingir as finalidades da reparação.

Quanto ao valor dos danos materiais, a correção monetária e os juros moratórios devem ser calculados desde a data do evento danoso. No caso dos autos, como foram realizados diversos saques, deve-se considerar a data do último deles (21/03/2017). Isso tudo nos termos da Súmula 43 e 362 do STJ.

No tocante ao valor de indenização por danos morais, a correção monetária incide desde a data do arbitramento (súmula 362 do STJ). Os juros moratórios, por sua vez, incidem a partir da data do ilícito; no caso dos autos, a data do último saque indevido (21/03/2017), cf. súmula 54 do STJ.

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação** para condenar a parte ré ao pagamento em favor da autora de **indenização por danos materiais no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais)**, com atualização monetária e juros de mora a partir da data do ato ilícito – no caso, do último saque indevido (21/03/2017), e de **indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais)**, com atualização monetária a partir do arbitramento (data da prolação desta sentença) e juros de mora a partir da data do ato ilícito – no caso, do último saque indevido (21/03/2017). **Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Para a atualização do valor da indenização, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão suportadas pelas partes na proporção de 50% (cinquenta por cento).

Ademais, ante a sucumbência dos litigantes, condeno a CEF ao pagamento de 10% do valor da condenação (R\$210.000,00, no total) em favor do advogado da autora. Condeno, também, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da ré no valor de 10% do proveito econômico não obtido, a despeito da postulação, ora estimado em R\$80.000,00 (valor aproximado da diferença entre o que foi pedido e o que foi concedido nos danos materiais e danos materiais).

Incabível o reexame necessário, pois a parte ré é empresa pública federal, não contemplada pelo privilégio processual previsto no art. 496 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020152-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306,

ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B, CELSO BARBOSA FERREIRA - SP144174

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intime-se a parte ré para se manifestar quanto ao pedido da parte autora (ID 16178096).

Não impugnado o pedido, autorizo a inclusão na demanda do arrematante do imóvel, o Sr. Edvaldo Silva de Lima e sua esposa, a Sra. Ieda Pereira Silva de Lima, conforme qualificação constante de ID 16178096.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013236-76.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto à Carta Precatória retornada a este Juízo (ID 18344046).

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059951-41.1997.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA, LUCIA AMOROSO LIMA PIEROPAN, MARLI DE PAULA, MARTHA APARECIDA MIDOES, TEREZINHA OLIVEIRA MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a planilha de cálculos apresentada pelo advogado Donato Antonio de Farias foi elaborada em 16 de junho de 2015 (fls. 432/434) e, por isso, encontra-se defasada, intime-se o advogado para elaborar novos cálculos do valor atualizado dos honorários de sucumbência.

Intime-se os autores restantes para promover o cumprimento de sentença nos termos do art. 534 do CPC.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005186-97.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO LANARI DO VAL FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES - SP97335
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o decido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (ID 25504085), intime-se a parte autora para apresentar os cálculos de liquidação mediante a aplicação da TR, nos termos da fundamentação da decisão do agravo de instrumento (ID 25504085)

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

Vitor Figueiredo de Oliveira

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016535-95.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENTO AUGUSTO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A, MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação do feito considerando a idade do autor maior de 60 (sessenta) anos, conforme carteira de habilitação juntada na inicial.

Posteriormente, remeta-se os autos a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre as divergências de cálculos apresentadas pelo autor (ID 181223189).

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

Vitor Figueiredo de Oliveira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014814-06.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA MARIA VAZ
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte ativa já foi intimada em duas oportunidades e se manteve, injustificadamente, inerte, em aparente abandono do feito, cf. ID 13377939 - fls. 116/119 e ID 15319427, intime-se a autora, novamente, para que esclareça se obteve extrajudicialmente o recebimento das eventuais importâncias devidas ou justificar a recusa (nos termos da decisão de fl. 118 do ID 13377939) e, querendo, manifeste-se sobre a contestação da PFN.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018457-74.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO - SP170397
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial ajuizada por MARCELO FIGUEIREDO DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL E DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA visando o fornecimento contínuo do medicamento denominado TAFAMIDIS, indicado para o tratamento de Polirreumatismo Amiloidótico Familiar (AMILOIDOSE), devendo o custeio ser de responsabilidade da União Federal (a Ré, a UNIÃO FEDERAL), por meio do SUS — Sistema Único de Saúde.

Procuração (fl. 16) e documentos juntados (fls. 17/36)

Na decisão id. nº 13375201 - pág. 39 foi deferida a gratuidade da justiça e concedido prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial.

Informações da União (id. nº 13375201 - pág. 45) esclarecendo que o medicamento não está na lista de autorizados pela ANVISA.

Readequação do valor da causa pelo autor (id. nº 13375201 - pág. 71)

Requerimento do juízo para fornecimento de novas informações pela ANVISA, União Federal, Faculdade de Medicina da UFRJ e UNIFESP (ID nº 13375201 - pág. 81/83)

Deferida a antecipação de tutela para determinar que a ANVISA não crie óbices à importação excepcional do medicamento TAFAMIDIS (Vyndaqel) para uso do Autor desta ação, bem como que a UNIÃO forneça a ele, gratuitamente, o aludido medicamento na quantidade indicada nos autos (ID 13375201 – pág. 154/159).

Contestação da ANVISA (ID 13375202 – pág. 168/177) alegando em síntese a impossibilidade de importação de medicamentos não autorizados pela referida agência.

Contestação da UNIÃO (ID 13375202 – págs. 193/204).

Agravo de instrumento interposto no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 13375202 – págs. 206/221). Indeferido o pedido de efeito suspensivo recursal pelo relator (ID 13375202 – págs. 224/226)

Réplica da parte autora (ID 13375205 – págs. 231/235).

Despacho saneador (ID 13375205 – págs.368/372) fixando os pontos controvertidos e determinado perícia para avaliar as possibilidades de tratamento do autor. E fixando a multa por atraso no cumprimento da tutela antecipada em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)

Agravo retido da ANVISA (ID 13375205 – págs. 376/377) requerendo o cancelamento da multa por atraso no cumprimento da tutela.

Agravo Instrumento interposto pela União Federal (ID 13375205 – págs. 380/394) requerendo o cancelamento da multa por atraso no cumprimento da tutela.

Juntada do laudo pericial (ID 13375206 – págs.469/487). Manifestação do autor sobre o laudo (ID 13375206 – pág. 491) e da ANVISA (ID 13375206 – págs. 496/497).

A parte autora requereu a imediata extinção do feito já que o autor atualmente faz parte de um restrito grupo de pesquisa sobre a polineuropatia amiloide familiar, doença rara para a qual é prescrito o uso contínuo do medicamento objeto desta lide, o Tafamidis (Vyndaqel). (ID 13375206 – págs. 521/539)

A União concordou com o pedido de desistência (ID 17170902)

É o relatório.

Decido.

O autor apresentou pedido de desistência da ação, já que, não mais necessita do fornecimento do remédio Tafamidis pela União. Alega o autor que conseguiu ser incluído em um teste clínico, cuja pesquisadora especialista responsável é a Dra. Márcia Waddington Cruz.

A União concordou com o pedido de desistência (ID 17170902). A ANVISA não se manifestou quando intimada.

Vale notar que, não mais havendo necessidade da prestação jurisdicional, poder-se-ia pensar, inclusive, na extinção processual por perda superveniente do interesse de agir.

Entretanto, não é possível homologar a desistência, posto que, existe multa cominada no processo e tutela antecipada que surtiu efeitos como o recebimento de remédios pelo autor durante determinado período.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui jurisprudência que considera nula sentença de extinção de processo que não trata sobre essas questões, conforme ementa colacionada:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO E TRATAMENTO. DEFERIMENTO E CUMPRIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. POSTERIOR FALECIMENTO DA AUTORA. PERDA DE OBJETO LIMITADA À OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO DO INTERESSE DE AGIR E LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS EM RELAÇÃO AOS EFEITOS PATRIMONIAIS DECORRENTES DA EFETIVAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. NÃO APRECIÇÃO PELA SENTENÇA. OMISSÃO QUE DEVE SER SANADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- 1. É verdade que a obrigação de fazer consistente na autorização e custeio de todas as despesas referentes à internação e ao tratamento da doença da autora é personalíssima, apenas podendo ser pleiteada pela própria autora que necessita da internação e do tratamento, de modo que, no caso de morte da autora, o direito não seria transmissível aos seus herdeiros. Desse modo, nos casos em que a autora falece antes do deferimento e cumprimento da tutela de urgência ou ainda quando esta foi indeferida, há indiscutível perda de interesse processual, pois a ação deixa de ter qualquer utilidade.*
- 2. Entretanto, é diferente o caso em que houve o deferimento e o cumprimento da liminar antes do falecimento da autora. Nestes casos, os efeitos patrimoniais do cumprimento da liminar pela ré podem atingir a esfera jurídica de terceiros, especialmente dos herdeiros. Isso porque o potencial dever de suportar o prejuízo decorrente do cumprimento da liminar é, certamente, transmissível aos herdeiros, os quais, portanto, são partes legítimas para suceder a autora no processo.*
- 3. Assim, a despeito da perda de objeto em relação à obrigação de fazer em si, o provimento jurisdicional continua sendo necessário, devendo o Magistrado apreciar o mérito apenas para fins de definição dos efeitos decorrentes da liminar deferida (e, quando for o caso, também para apuração de questões relativas ao ônus de sucumbência e à multa cominatória), ou, ao menos, se assim entender, consignar, de modo claro, expresso e fundamentado, a condenação da parte autora em decorrência, unicamente, da cessação de efeitos da tutela antecipada.*

4. No caso dos autos, a autora ajuizou a ação a fim de compelir as rés a autorizar e custear todas as despesas referentes à internação e ao tratamento da doença da autora no Hospital Oswaldo Cruz, em 21/07/2014. Em 21/07/2014, a liminar foi deferida para determinar “às requeridas que, no prazo de 24 horas, autorizem a internação da autora no nosocômio em que prestam atendimento os médicos responsáveis pelo tratamento da autora, arcando com todos os custos relacionados ao procedimento objeto da ação, sobre pena de incidência de multa diária no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais)” e, em 22/08/2014, foi estendida para nova internação. Porém, a autora faleceu em 15/09/2014 (fl. 841). Em 03/02/2016, os herdeiros foram habilitados como sucessores da autora (fl. 846). E, por fim, sobreveio sentença que se limitou a extinguir o processo sem resolução do mérito, sem nada dispor acerca dos efeitos patrimoniais decorrentes da tutela de urgência concedida e cumprida. Ai reside a sua omissão. E se trata de omissão que causa evidente insegurança jurídica às partes, porquanto não deixa claro quem suportará os ônus decorrentes da antecipação da tutela, tampouco esclarece se a sentença em questão formará título executivo em favor da ré - observe que foi a própria ré quem apelou a fim de assegurar que o seu direito de crédito constasse expressamente na sentença, evitando-se que, posteriormente, com o início da liquidação ou o cumprimento de sentença, venha a se deparar com decisão que entenda pela inexistência de título judicial em seu favor.

5. Ademais, consigne-se que é descabido o fundamento de que a ré que custeou o tratamento por força da liminar concedida nestes autos estaria obrigada a ajuizar ação própria para buscar o ressarcimento. É que o art. 302, parágrafo único, estabelece de modo expresso que a indenização referente ao prejuízo decorrente da efetivação da tutela de urgência será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível. Recente precedente do STJ.

6. Ainda, cumpre destacar que o juízo estadual procedeu à habilitação dos herdeiros à fl. 846 e o juízo federal ratificou todos os atos praticados antes do declínio, operando-se a preclusão prejudicatio acerca dessa questão.

7. Sentença anulada. Apelação provida.
(APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5009125-85.2018.4.03.6100
RELATOR: DES. FED. HELIO NOGUEIRA. Órgão julgador: 1ª Turma. Data do julgamento: 06/11/2019. Grifei)

Posto isto, é impossível homologar o pedido de desistência sem o julgamento dessas questões e o equacionamento desses valores, sob pena de violação da boa-fé processual.

Trata-se de medida que atende os objetivos fundamentais do processo, quais seja, a boa fé (art. 5º do CPC), a não surpresa (art. 9º do CPC) e a dignidade da pessoa humana (art. 8º do CPC). Tal fato é agravado pelo pedido de desistência ser anterior ao julgamento do Superior de Tribunal de Justiça, no REsp 1.770.124-SP, em que se consolidou a possibilidade de ser executado os prejuízos oriundos da tutela antecipada nos próprios autos quando advinda posterior sentença de extinção do processo.

Assim, no intuito de não gerar um prejuízo surpresa a parte autora, bem como, para evitar nulidade a não homologação da desistência é medida que se impõe como intuito do efetivo julgamento do mérito do processo, em respeito ao art. 6º do CPC/2015.

Portanto, dando prosseguimento ao feito, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no RE 657.718 julgado em 22 de maio de 2019:

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

Considerando que essa tese foi fixada posteriormente a última petição do autor, intime-se para fornecer as seguintes informações no prazo de 15 (quinze) dias: (i) existência ou não de mora da ANVISA para homologar o medicamento Tafamidis e; (ii) existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018943-54.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS DO ESPIRITO SANTO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA - SP372018

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória, proposta por **CARLOS DO ESPIRITO SANTO COSTA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual a parte autora pleiteou condenação da instituição financeira ao ressarcimento do valor sacado indevidamente do seu FGTS, bem como ao pagamento de indenização, a título de danos morais, e condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor total de R\$ 60.360,84 (sessenta mil trezentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos).

Afirma o autor que se dirigiu a uma agência da Caixa Econômica Federal, em maio de 2013, para realizar o levantamento do valor depositado em seu FGTS, porém não obteve êxito. Em outra visita à agência da requerida foi informado que o montante já fora sacado. Alega ainda que não há qualquer registro do seu PIS junto à demandada e tampouco perante o INSS. Foi informado também que o referido saque ocorreu em 19/05/1993 por terceiro desconhecido da Caixa.

Narra que contestou os valores sacados indevidamente e, em resposta à impugnação, a ré afirmou que não sabe informar como ocorreu e sequer há registro em seu sistema do referido levantamento.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

Foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a citação da ré (fl. 26).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 28/30), alegando ausência de interesse de agir, por não ter a parte autora instaurado o procedimento administrativo para contestação de saque; ilegitimidade passiva da Caixa, por ser mera gestora do FGTS; no mérito, sustentou que possivelmente o pagamento foi efetuado corretamente ao Autor; prescrição e ausência de responsabilidade da requerida pelos fatos narrados pelos danos materiais e morais pleiteados.

Ao final, requereu, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir e por ilegitimidade passiva. Ademais, postulou a improcedência da demanda por reconhecimento da prescrição e a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica (fls. 37/41).

A parte autora requereu juntada do processo administrativo perante o INSS. (fl. 48) O Autor juntou cópia do cartão do PIS e do CNIS. (fl. 53)

A parte ré requereu juntada do instrumento de procuração, conforme determinado por este Juízo. (fl. 73) A requerida informou ainda que o saldo da conta de FGTS vinculada ao nome do Autor, referente ao contrato de trabalho mantido junto à empresa ELETRICA COML ANDRA LTDA., de 01/04/1990 a 06/04/1993, foi integralmente levantado em 19/05/1993.

A Caixa requereu também a juntada aos autos da Autorização de Pagamento de conta Ativa, correspondente ao saque de maio de 1993, ocorrido em razão da despedida sem justa causa do Autor. Tal informação, segundo a ré, comprova que o levantamento do referido valor foi realizado pela própria parte autora. (ID 13505577)

O Autor requereu juntada de instrumento de substabelecimento. (ID 14934873)

A parte autora se manifestou quanto às novas alegações trazidas aos autos pela demandada. (ID 14936360)

As partes apresentaram alegações finais (IDs 22690432 e 22902613) e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Trata-se ação de indenização a título de danos materiais e morais decorrentes de suposto saque indevido de conta de FGTS mantida perante a Caixa Econômica Federal.

Cumprido, primeiramente, analisar as preliminares alegadas pela parte ré. Quanto ao interesse de agir, a inexistência de instauração de procedimento administrativo para contestação de saque não configura hipótese de ausência de interesse processual, previsto no art. 337. Inciso XI, do Código de Processo Civil.

O Autor afirmou ter apresentado sua irrisignação quanto ao suposto saque indevido perante agência da demandada. Ademais, a parte autora apresentou petição por escrito à requerida, na qual explicou a situação narrada na inicial. (ID 13376663)

Afasto, portanto, a preliminar de ausência de interesse processual.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar na presente demanda, tampouco merece prosperar. A Caixa, como gestora legal do FGTS, conforme artigo 4º da Lei nº 8.036/90, detém legitimidade passiva para figurar nessa espécie de demanda, cuja competência absoluta é da Justiça Federal, em razão de expressa disposição constitucional (art. 109, I, da Constituição Federal de 1988).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF.

LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.

2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).

4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos".

5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).

6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.

8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.

9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ("Plano Collor I"), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.

10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.

11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.

12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)

Em sede de mérito, cabe analisar a alegação de prescrição da pretensão autoral. Conforme extrato de fl. 10, trazidos aos autos pela parte autora, o levantamento do valor de 48.370.692,97 (quarenta e oito milhões trezentos e setenta mil seiscentos e noventa e dois cruzeiros e noventa e sete centavos) ocorreu em 19 de maio de 1993. Ademais, conforme Autorização de Pagamento de Conta Ativa – APA (ID 13505578), em 20 de maio de 1993, o autor foi autorizado a sacar o montante depositado em sua conta de FGTS, em razão de despedida sem justa causa, informação essa comprovada por anotação na CTPS (fl. 20), com a saída da empresa ELETRICA COML. ANDRA LTDA. em 06 de abril de 1993.

Ressalte-se, ainda, que, na declaração apresentada pelo Autor perante a requerida (fl. 11), aduz expressamente que, no ano de 1993, iniciou o processo para sacar o montante depositado em sua conta de FGTS, porém não mais retornou por estar trabalhando no momento. Refere que somente retornou à agência em 2013 para finalizar o procedimento de levantamento do referido valor.

Com base em todos os elementos constantes dos autos, resta evidente que a parte autora tinha conhecimento do seu direito de sacar o valor em sua conta FGTS em 1993, quanto deu entrada no pedido em questão, conforme Autorização de Pagamento de Conta Ativa – APA (ID 13505578). Portanto, considerando que o Autor não comprovou que somente teve ciência da inexistência de valores em sua conta de FGTS em 2013, bem como em razão de todos os elementos apontarem que a parte autora teve conhecimento da situação ainda em 1993, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

O prazo prescricional para as hipóteses de reparação civil, de acordo com o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, é de 03 (três) anos. No caso em tela, o autor teve conhecimento da violação do seu direito em 19 de maio de 1993, porém somente ajuizou a respectiva ação em 18/09/2015, portanto, após o decurso do prazo prescricional aplicável ao presente caso. Ainda que se considerassem outros prazos prescricionais superiores a três anos, o que não é o caso na presente demanda, a pretensão do autor também já estaria prescrita.

Assim entendendo o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. FGTS.

SAQUE INDEVIDO. PRAZO PRESCRICIONAL. OMISSÃO. VÍCIO CONFIGURADO.

1. Em ação proposta pela Caixa Econômica Federal com o propósito de ressarcimento de saque indevido no FGTS, o Tribunal local reconheceu a prescrição amparando-se no art. 2.028, c/c o art. 206, § 3º, ambos do Código Civil. A instituição bancária, em agravo interno, alegou ofensa ao art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990, afirmando ser trintenário o prazo prescricional.

2. Muito embora a alegação não tenha sido trazida na apelação, a matéria, por ser de ordem pública, deveria ter sido apreciada, porquanto viável a medida em instância ordinária.

3. Recurso especial provido, com determinação de retorno dos autos para a Corte de origem sanar os vícios apontados nos embargos declaratórios. (REsp 1555337/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Dessa forma, reconheço a prescrição da pretensão do direito da parte autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência no valor correspondente a 10% do valor da causa. Tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça, determino a suspensão da obrigação pelo período de cinco a contar do trânsito em julgado, conforme art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000795-58.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: BANYX BOX VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261, CATIA DE JESUS MOTA PINHO - SP316417

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de cobrança, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de BANYX BOX VIDROS E ESQUADRIAS LTDA. - ME objetivando o recebimento de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário, no importe de R\$ 80.523,91 (oitenta mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e um centavos).

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Citada, a ré apresentou contestação (id. nº 13373229 - pág. 52/53).

Após apresentação da réplica (id. nº 13373229), a ré juntou aos autos termo de acordo para pagamento do débito (id. nº 13373229 - pág. 93).

Sobreveio manifestação da CEF, informando a celebração de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do processo (id. nº 16664394).

É o relatório.

Decido.

Reconheço a superveniência da falta do interesse processual.

A parte credora informou nos autos a celebração de acordo com a devedora na esfera administrativa.

Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido nos autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente, apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual é uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, consubstanciando-se na necessidade do autor de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

No caso em tela, a ausência do interesse processual verificou-se no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º, e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que integramo acordo.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009134-81.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045

RÉU: CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pelo INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA. - ME, objetivando ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios, vencidos e vincendos, pagos aos dependentes do segurado falecido, empregado da ré, em razão de acidente de trabalho.

Relata o autor que, conforme Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT 2014.208.368-2/01, em 9 de junho de 2015, o segurado Boaventura de Matos Souza, empregado da empresa ré, sofreu acidente de trabalho, que o levou a óbito, enquanto exercia sua atividade de carpinteiro.

Narra que, segundo relatório de investigação e análise de acidente do trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, o acidente ocorreu durante trabalho, em empreendimento de alto padrão, localizado na Rua Ministro Jesuíno Cardoso com a Av. Faria Lima, ocasião em que o trabalhador sofreu queda de um dos pavimentos que distava 9 (nove) metros do solo.

Afirma que os funcionários realizavam atividade de montagem de cimbramento do 1º piso, cujo acesso deveria se dar por meio de escada incorporada à estrutura, que não existia em toda a extensão do andaime, resultando na necessidade do trabalhador de subir utilizando a própria estrutura do andaime, em total desrespeito às normas de segurança do trabalho.

Sustenta que a utilização da estrutura do próprio andaime, para acesso ao piso de trabalho é irregular, expondo o trabalhador ao risco de quedas.

Alega que a empresa ré não identificou os riscos, na etapa de reconhecimento de riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), agindo de modo negligente, especialmente em razão da obrigatoriedade de previsão dos riscos, planejamento e execução das medidas necessárias à sua eliminação.

Afirma a ocorrência de inúmeras outras irregularidades, tais como: falta de treinamento no momento da admissão; ausência de constituição e manutenção de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes CIPA); inobservância da jornada de trabalho pela ausência de intervalo mínimo entre as jornadas e prorrogação além do limite legal bem como pagamento por produção.

Assevera que o descumprimento das normas de segurança e saúde do trabalhador determinaram a ocorrência do grave acidente do trabalho, que vitimou o segurado Boaventura de Matos Souza e resultou na instituição de pensão de morte (NB nº 174.068.084-4) a seus dependentes.

Afirma que a presente ação visa ao ressarcimento das verbas despendidas com o pagamento do referido benefício, já que decorrente de acidente do trabalho gerado pelo descumprimento das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

Requer, assim, a procedência da demanda, condenando-se a ré ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação bem como as parcelas vincendas referentes a benefícios decorrentes dos fatos mencionados.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa e indicou a quantia de R\$ 1.017.521,54, como o proveito econômico pretendido com a demanda. Aduziu a ilegitimidade ativa do INSS, já que, a partir de 02/05/2007, com a edição da Lei nº 11.457/07, as contribuições previdenciárias passaram a ser arrecadadas e fiscalizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No mérito, sustenta a ausência de investigação do INSS da suposta negligência da empresa, em relação às normas de segurança. Assevera que a ação regressiva foi pautada no relatório de análise de acidente do trabalho, elaborado quase um ano depois do acidente, sendo tardia e realizada em momento em que o local do acidente já se encontrava descaracterizado.

Informa a existência de ação indenizatória, proposta pelos dependentes do empregado falecido na esfera trabalhista (processo nº 1001617-36.2016.502.0669), na qual houve a comprovação de que o *de cuius* estava alcoolizado no momento do acidente, incorrendo em falta grave e resultando em sua culpa exclusiva pela queda; fato a afastar a responsabilidade da empresa.

Destaca ser necessário que o acidente tenha sido provocado de forma direta e imediata pela conduta negligente da empresa para que possa gerar o direito à indenização pretendida, o que não teria ocorrido no caso dos autos, já que os principais fatores elencados se referem a outros tipos de falhas, não relacionadas diretamente com a queda, tais como: falta de constituição de CIPA, problemas de gestão do PPRA e do PCMSO, excesso de jornada e pagamento por produção. As únicas faltas que poderiam ser elementares - suposta falta de escada de acesso ao primeiro piso e ausência de equipamentos de segurança - não foram comprovadas, havendo, inclusive, depoimentos em sentido contrário.

Pondera que um sistema de seguridade contributivo tem por finalidade assegurar a cobertura em casos de eventualidade, de sorte que, o fato de a empresa pagar mensalmente suas contribuições, notadamente o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, resulta no dever de o INSS cobrir toda e qualquer situação de acidente que gere incapacidade.

Defende que SAT fixado para a empresa ré na alíquota de 3%, serve para cobrir todas as situações de incapacidade decorrentes de acidente de trabalho, sem qualquer exceção ou tratamento diferenciado; de modo que, obrigá-la ao ressarcimento do valor do benefício pago, representa verdadeiro *bis in idem*.

Acrescenta que as alíquotas de 1%, 2% ou 3% devidas ao SAT, são destinadas a custear os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social decorrentes de acidentes do trabalho, não havendo qualquer exceção sobre culpa ou negligência da empresa.

Assevera que a Lei nº 10.666/2003 trouxe a possibilidade de flexibilização das alíquotas do SAT/RAT pagas pelas empresas, mediante a aplicação de um fator de redução (FAP), a ser calculado de acordo com o desempenho acidentário da empresa em relação às demais empresas de mesma atividade econômica.

Informa que, o acidente reclamado nos presentes autos foi computado no cálculo do SAT, elevando a alíquota do seguro, o que demonstra a própria Previdência considera a ocorrência acidentária ora em debate, como abrangida pelo SAT.

Defende, também, a inconstitucionalidade do artigo 120, da Lei nº 8.213/91 por violação aos princípios da isonomia e impessoalidade.

Ao final pugna pela retificação do valor da causa e acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, pretende a improcedência da demanda, reconhecendo-se a culpa exclusiva da vítima ou sucessivamente, a culpa concorrente. Requer, ainda, seja reconhecida a ausência de comprovação de que a causa imediata do acidente tenha sido a inobservância ou negligência a alguma norma de segurança pela empresa, declarando-se a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, bem como a existência de *bis in idem*, em razão do pagamento do SAT, cuja finalidade é justamente custear os benefícios acidentários (id. nº 4932805).

A ré procedeu à juntada de cópia da ação trabalhista (id. nº 4933630).

Intimado, o INSS ofereceu réplica (id. nº 7559625) e requereu o julgamento antecipado da lide (id. nº 5988132). E a empresa ré requereu a oitiva de testemunhas, indicando-as e qualificando-as (id. nº 5242266).

Em decisão saneadora, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa de parte e deferida a produção de prova testemunhal (id. nº 6276601).

Foi realizada audiência de instrução com oitiva das testemunhas Manoel de Mesquita Ribeiro e Luciano Ricardo Rodrigues (id. nº 9682837). E, em continuação, ouvida a testemunha do juízo Sr. João Barbosa da Silva (id. nº 12568971).

Após a apresentação das alegações finais (id. nº 12846559), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade ativa já foi apreciada e afastada, na decisão id. nº 6276601.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 86.128,40, que, segundo planilha de cálculo estimado (id. nº 1721536), corresponderia aos valores pagos no período de junho de 2015 a abril de 2017 (momento de ajuizamento da demanda) e a doze prestações vincendas.

Por sua vez, a ré afirma ser adequado o valor de R\$ 1.017.521,54, referente ao possível proveito econômico a ser obtido com a ação, correspondente ao benefício que seria pago, considerada a expectativa de sobrevivência de 39,2 anos, conforme tábua de mortalidade vigente na data do acidente (id. nº 4933625).

O artigo 291 do Código de Processo Civil dispõe que *a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*.

Assim, diante da impossibilidade de aferição imediata do conteúdo econômico da demanda, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em valor provisório, passível de posterior adequação ao *quantum* apurado na sentença.

Não bastasse, há regra específica para atribuição de valor à causa na hipótese de o pedido englobar parcelas vencidas e vincendas.

Acerca do tema, dispõe o Código de Processo Civil, o seguinte:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Desse modo, verifica-se que o autor, ao conferir à causa o valor estimado de R\$ 86.128,40, atendeu integralmente ao comando normativo.

No mérito, a demanda é procedente.

Cumprido destacar que o pedido formulado pelo INSS refere-se ao direito de a autarquia previdenciária reaver, da empregadora, os valores correspondentes ao benefício "pensão por morte" que vem sendo pagos aos dependentes do seu falecido empregado; não se prestando a presente ação à exoneração do seu dever de continuar efetuando o referido pagamento aos familiares do segurado.

Os artigos 120 e 121, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019 enunciam:

Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de:

I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva (...)

Art. 121. O pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do caput do art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II.

Primeiramente não há se falar em inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, que destinam-se a assegurar os direitos sociais garantidos pela Constituição Federal atinentes às relações de trabalho e saúde do trabalhador.

O artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal confere aos trabalhadores, urbanos e rurais, direitos que visem à melhoria de sua condição social, dentre os quais, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Visando a concretizar sobredito direito, a Consolidação das Leis do Trabalho, destinou capítulo próprio para segurança e medicina do trabalho, prevendo o seguinte:

Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 155 - Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Verifica-se, portanto, que a Constituição Federal estabeleceu uma rede de proteção ao trabalhador, a que todos se sujeitam, e, especialmente, os empregadores.

Desse modo, ainda que se reconheça o risco inerente à atividade laborativa, o empregador deve valer-se de todos os mecanismos e meios possíveis para minimizá-los, quando não eliminá-los do ambiente de trabalho, sob pena de responsabilidade.

Nesse ponto, não prospera a alegação de que o recolhimento da contribuição destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT excluiria a responsabilidade da empregadora nos casos de acidentes decorrentes de culpa, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

Isto, porque é dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho, de modo que, a ausência de certas precauções evidencia a negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, não atua para evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano.

Há reiterados julgados nesse sentido. Confira-se, ilustrativamente, abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELO INSS RELATIVOS A BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PELO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI 20.910/1932, DEVE SER APLICADO AOS CASOS EM QUE O INSS MOVE AÇÃO RESSARCITÓRIA CONTRA O EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS EM FACE DE EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 22 DA LEI 8.212/1991 E 120 DA LEI 8.213/1991. A CONTRIBUIÇÃO AO SAT NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte fixou a orientação de que o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, pelo princípio da isonomia. 2. O recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança, pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 3. Concluindo a Corte de origem, com base no acervo probatório dos autos, pela responsabilidade da empresa, inviável o acolhimento da tese recursal, uma vez que a inversão de tais premissas demandaria, necessariamente, a revisão do acervo probatório dos autos, esbarrando no óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 763937 2015.01.99978-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2019)

A documentação acostada aos autos comprova que existiam várias irregularidades na empresa, no tocante às medidas regulamentares de prevenção de riscos de acidente do trabalho.

Em inspeção realizada pelo Ministério do Trabalho, ficou constatado que a empresa deixou de identificar os riscos, na etapa de reconhecimento dos riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, assim como deixou de articular sobredito programa com o de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Constou do Auto de Infração nº 20.886.567-5 (id. nº 1721524) o seguinte:

(...)

O descumprimento da norma, no presente caso, é gritante: no PPRA da obra em questão - um edifício - nenhuma das funções, seja eletricitista, armador ou mesmo pedreiro, contempla a possibilidade de acidentes causados por queda provenientes de atividades em altura. Ora, dentro de um edifício, a dezenas de metros do solo, diversas funções serão explicitamente expostas ao risco de acidentes decorrentes de trabalho em altura; mesmo durante a fase de fundações, o risco de quedas de níveis diferentes está caracterizado. A não identificação do risco pode fazer com que a empresa deixe de considerá-lo em suas medidas futuras, ocasionando riscos desnecessários à integridade física do trabalhador.

Relativamente ao trabalhador Boaventura de Matos Souza, vítima do acidente fatal ora em discussão, foi possível verificar que, em mais de uma oportunidade, exerceu sua atividade sem o respeito ao descanso mínimo entre jornadas, assim como com prorrogação de jornada além do limite legal de 2 (duas) horas, **o que, pode resultar em fadiga do trabalhador e comprometimento da segurança do exercício das suas atividades, aumentando o risco da ocorrência de acidentes**, conforme constou dos Autos de Infração nºs 20.898.503-4 e 20.898.505-1 (id. nº 1721524 e 1721524).

Na atuação fiscal, motivada pela investigação do acidente fatal em comento, apurou-se que a empresa deixou de constituir a CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, exigência obrigatória, em razão da atividade desenvolvida e do número de funcionários contratados (id. nº 1721524).

Há situações ainda mais graves.

Constatou-se que a empresa deixou de promover o treinamento teórico e prático para trabalho em altura, conforme determinado pela Norma Regulamentadora nº 35, vindo a fazê-lo somente dois meses depois da admissão do empregado (id. nº 1721524).

Especificamente quanto à dinâmica do acidente, apesar de não ter havido testemunhas oculares, algumas conclusões podem ser extraídas dos documentos e dos depoimentos constantes dos autos.

No relatório de análise de acidente, realizado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho, constou que (id. nº 1721563):

O trabalhador falecido, Boaventura de Matos Souza, laborava juntamente com a testemunha, o Sr. João Barbosa da Silva, realizando atividades para o cimbramento do piso do 1º pavimento, a aproximadamente 9 metros do solo. Para tanto, utilizavam um andaime, também chamado por eles de "torre".

*O acesso a essa torre deveria ser feito, conforme determina a Norma Regulamentadora nº 18, de modo seguro, por meio de escada incorporada à sua estrutura. **Ocorre que, segundo informações coletadas com os trabalhadores, essa escada não contemplava a extensão total da torre de andaime - em determinado momento, já próximo ao piso do 1º pavimento, o trabalhador deveria continuar a subir utilizando, para isso, a estrutura do próprio andaime.***

(...)

*De acordo com os responsáveis da obra, havia escada disponível, tendo o trabalhador optado por descer pela estrutura do andaime. **Porém, segundo dos trabalhadores da obra, o início da descida deveria ser feito, necessariamente, pela estrutura do andaime, já que a escada não contemplaria a extensão total da torre, expondo o trabalhador a maiores riscos de acidente.***

O auditor fiscal Luciano Ricardo Rodrigues, em seu depoimento, confirmou as informações constantes do referido relatório, informando que ao coletar dados no local do acidente, obteve a informação de que a escada entre os pavimentos não era inteira, de modo que, *a partir de um determinado ponto, o trabalhador teria que fazer o restante do acesso, se pendurando, "meio trepando", com a ajuda do cinto de segurança, até o posto de trabalho dele* (a partir do minuto 3:57 do depoimento coletado na audiência de 07/2018).

Igualmente, a testemunha João Barbosa da Silva, ouvida na audiência do dia 26 de novembro de 2018, afirmou ter visto o trabalhador, no local de trabalho, com equipamento de segurança, mas, declarou que **não havia local para prender o equipamento, e que a forma de descida, já que não havia como descer - por não existir escada pronta no momento - era feita pelo próprio pilar. Afirmou, também, que somente após o acontecimento é que foi instalada a 'linha de vida'** (minuto 4:00)

Da prova emprestada, trazida da reclamação trabalhista (processo nº 1001617-36.2016.02.0066), verifica-se que, no dia de início de suas atividades (06/01/2015), foram entregues equipamentos de proteção individual (EPI), não lhe tendo sido entregue justamente o "Trava Quedas" (id. nº 4933678 - pág. 12).

Do acervo probatório, resta claro que a falta de fornecimento de equipamento essencial e as irregularidades no local de trabalho, notadamente a falha na escada de acesso entre os pavimentos, foram fatores determinantes para a ocorrência do acidente, evidenciando a conduta negligente da ré.

A responsabilidade do empregador, em relação ao ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS com benefícios previdenciários concedidos em razão de acidentes de trabalho, é subjetiva, exigindo, assim, a demonstração da culpa ou do dolo.

Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, são pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a) ação ou omissão do agente; b) o dano; c) o nexo causal e d) a culpa do agente.

Desta feita, a desobediência às normas de segurança do trabalho, o efetivo acidente ocorrido, a relação entre a omissão e o dano e a negligência da empregadora, demonstram presença de todos os requisitos da responsabilidade subjetiva da ré.

Neste ponto, cabe destacar que o fato de o laudo necroscópico ter apontado alcoolemia correspondente a 0,5g/litro de sangue, não altera as conclusões extraídas dos demais elementos probatórios dos autos, na medida em que não se consubstanciou em fator determinante para a ocorrência do acidente.

A própria ré juntou aos autos Manual de Segurança de Trânsito, para profissionais de trânsito e saúde (id. nº 4933678), trazendo dados importantes acerca do incremento no risco de acidentes em decorrência do consumo de álcool.

Embora não se possa desconsiderar que os dados estatísticos apontam para uma majoração no risco de acidentes, a partir do consumo alcoólico, o quadro constante do item 1.2 (id. nº 4933686 - pág. 14), indica um aumento progressivo no risco, a partir de 0,1 g/100ml, sendo que a taxa inferior a esse percentual, praticamente não altera o risco relativo.

O quadro é bastante ilustrativo:

No caso em apreço, o laudo apontou um percentual de 0,5g/litro, o que corresponderia, mediante conversão na mesma unidade de medida, em uma quantia de **0,05g/100 ml**, que, de acordo com o quadro acima, mantém a taxa muito próxima ao nível zero com relação ao incremento no risco.

O auditor fiscal Luciano Ricardo Rodrigues em depoimento prestado perante este Juízo, afirmou, no tocante ao alcoolismo, ter questionado os colegas de trabalho acerca desse histórico com relação ao trabalhador Boaventura, tendo sido informado de que ele não era alcoólatra, tampouco aparentava qualquer sinal de alcoolismo na data do acidente, motivo pelo qual nada acerca disso foi levado em consideração quando da lavratura do auto de infração e elaboração de laudo de análise técnica (a partir do minuto 17:40 do depoimento colhido em audiência do dia 30/07/2018 às 14h30).

Dessume-se que a falta de local seguro para a realização do trabalho - em razão da inobservância de normas de segurança e prevenção - por si só, mostrou-se suficiente para a ocorrência do acidente, não sendo possível considerar que a conduta do empregado tenha sido uma concausa.

É reiterada a jurisprudência em casos análogos, sendo ilustrativos os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM EM RELAÇÃO AO SAT/RAT. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. ENCARGOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Constituição Federal exceuiu, expressamente, algumas situações de competência quando o Instituto Nacional do Seguro Social for parte, declinando-a, seja para a Justiça Comum, seja para a Justiça do Trabalho. Assim, definiu a competência da Justiça Comum Estadual para julgamento de ações indenizatórias propostas pelo segurado contra o INSS, a fim de se obter o benefício e serviços previdenciários relativos ao acidente de trabalho. O C. Supremo Tribunal Federal pacificou a questão com a edição da Súmula nº 501. A Emenda Constitucional nº 45/2004, por sua vez, alterou o artigo 114, inciso VI, para definir como competente a Justiça do Trabalho no julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador. Esse entendimento restou consolidado com a adição da Súmula Vinculante nº 22. E, por fim, as ações regressivas interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de empregadores, a fim de ver ressarcidas as despesas suportadas com o pagamento de benefícios previdenciários, causadas por atos ilícitos dos empregadores, devem ser julgadas pela Justiça Federal, porquanto o debate não diz respeito à relação de trabalho, mas à responsabilização civil do empregador, a ensejar a aplicação da regra geral contida no art. 109, I, da Constituição Federal. Nestes termos, rejeito a preliminar de incompetência da justiça federal. 2. Também não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de condenação da apelante à restituição das parcelas vincendas, por exigir a prolação de sentença condicional. O ordenamento jurídico admite a condenação ao pagamento de parcelas vincendas - no caso, à restituição dos valores que vierem a ser pagos pelo INSS a título de aposentadoria por invalidez, até que cesse o pagamento deste benefício previdenciário. Isso porque o provimento da ação de regresso exige que o evento já tenha ocorrido, isto é, que já tenha havido a concessão do benefício previdenciário, podendo a condenação estender-se enquanto perdurar o pagamento deste benefício. O que não se admite é a condenação à restituição de outro benefício previdenciário, que possa ser concedido no futuro em razão do mesmo acidente de trabalho em apreço, também esteja abarcada pela decisão destes autos. Neste caso sim haveria sentença sujeita a evento futuro e incerto. 3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa do INSS, pois o art. 120 da Lei nº 8.212/91 atribui à autarquia previdenciária a atribuição para propor ação regressiva contra os responsáveis pelo acidente de trabalho, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva. 4. Aplica-se às ações de regresso do INSS contra os empregadores, visando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de benefício previdenciário às vítimas de acidente de trabalho, o prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 para as ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, a fim de haver isonomia. No caso dos autos, os benefícios foram concedidos em 09/03/2006 (auxílio doença - NB nº 502.843.892-0) e 04/10/2007 (aposentadoria por invalidez - NB nº 537.195.310-4), conforme se depreende dos documentos fls. 58 e 232, e a presente ação foi ajuizada em 14/06/2011 (fl. 02). A princípio verifica-se a prescrição da pretensão de restituição dos valores despendidos com o pagamento do benefício auxílio doença - NB nº 502.843.892-0. Ocorre que se depreende da exordial que o pedido formulado pelo INSS abrange somente o benefício nº 5371953104 (aposentadoria por invalidez). Portanto, rejeito também a preliminar de prescrição. 5. Os artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 asseguram ao INSS o direito de regresso contra o empregador nos casos de negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene no ambiente de trabalho. E, com a Emenda Constitucional nº 20/98, restou expressamente estabelecido que tanto a Previdência Social quanto o setor privado são responsáveis pela cobertura do risco de acidente do trabalho. Essa responsabilidade funda-se na premissa de que os danos gerados culposamente pelo empregador ao INSS, decorrente de acidente do trabalho, não podem e não devem ser suportados por toda a sociedade em razão de atitude ilícita da empresa que não cumpre normas do ambiente de trabalho,

além de possuir o escopo de evitar que o empregador continue a descumprir as normas relativas à segurança do trabalho. 6. Ademais, o fato de o empregador contribuir para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), atualmente denominada Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Isso porque a cobertura do SAT/RAT abrange somente os casos em que o acidente de trabalho decorre de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Não abrange, portanto, os casos em que o acidente de trabalho decorre de negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene no ambiente de trabalho. 7. A responsabilidade do empregador, em relação ao ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS com benefícios previdenciários concedidos em razão de acidentes de trabalho, é subjetiva (exige culpa ou dolo). São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a) ação ou omissão do agente; b) do dano experimentado pela vítima; c) do nexo causal entre a ação e omissão e o dano; d) da culpa do agente, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Consoante art. 19, §1º, da Lei nº 8.213/91, o empregador é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. E mais que isso, conforme art. 157, da Consolidação das Leis do Trabalho, é dever do empregador fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Assim, é o empregador a responsável não apenas pela adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, mas também pela fiscalização do seu cumprimento. 8. **No âmbito das ações de regresso, considerando que se trata de responsabilidade subjetiva e que o art. 120 da Lei nº 8.213/91 exige "negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene no ambiente de trabalho", entende-se que a conduta do empregador apta a ensejar a responsabilidade pelo ressarcimento ao INSS é a negligência do empregador consistente na desobediência, dolosa ou culposa, das normas regulamentares referentes à segurança e higiene no ambiente de trabalho.** 9. **Se a conduta negligente do empregador em relação às normas regulamentares referentes à segurança e higiene no ambiente de trabalho for a única causa do acidente de trabalho, há responsabilidade do empregador pelo ressarcimento da totalidade dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário.** Por sua vez, se tanto a conduta negligente do empregador quanto a do empregado forem causas do acidente de trabalho (concurso de causas), há responsabilidade do empregador pelo ressarcimento somente da metade dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário. E, por fim, se se tratar de culpa exclusiva do empregado, de caso fortuito ou de força maior, não há responsabilidade. 10. Ressalto que, nos termos do art. 333 do CPC, incumbe ao INSS comprovar a existência de culpa do empregador (fato constitutivo do direito do autor) e, por outro lado, cabe ao empregador demonstrar a existência de culpa concorrente ou exclusiva do empregado, de caso fortuito ou de força maior (fatos impeditivos do direito do autor). 11. Depreende-se dos autos que a perícia de engenharia de segurança do trabalho, realizada na esfera trabalhista e juntada às fls. 154/184, concluiu a empresa-ré adota o procedimento em que a colhedeira de cana mecanizada realiza a colheita e simultaneamente transfere a cana cortada para o caminhão que trafega em paralelo com a colhedeira. E, segundo a perícia, "Este processo de carregamento de cana-de-açúcar executada diretamente no veículo de transporte facilita o acúmulo de palha de cana no sistema de resfriamento (arrefecimento) e motorização do veículo, provocando diminuição da passagem de ar e conseqüentemente o aquecimento do motor. Para evitar-se o aquecimento do veículo, o motorista necessita diariamente realizar a limpeza da palha acumulada.". As fotografias de fls. 158/163 simulam o procedimento adotado, o acúmulo de palha de cana e o procedimento de limpeza do sistema de arrefecimento que os motoristas tem que fazer. Anoto que, embora a preposta da empresa-ré, em seu depoimento, afirme que "Esta hipótese de incêndio ocorre muito raramente na empresa" (fl. 320), não produziu qualquer prova a fim de corroborar tal afirmativa, que contraria a conclusão supra explicitada. Pois bem, daí se conclui que, se o procedimento adotado pela empresa-ré aumento o risco de acumulação de palha de cana no sistema de resfriamento (arrefecimento), deveria ela detectar o aumento do risco de acidente de trabalho e adotar medidas para minimizá-lo, como a edição de ordens de serviço estabelecendo a adoção de algum procedimento seguro. Ocorre que a empresa-ré não demonstrou a existência de conduta imprudente da vítima. Embora alegue que a vítima tenha descumprido o procedimento adotado pela empresa, não há prova de qualquer ordem de serviço ou instrução que estabeleça procedimento diverso do adotado pela vítima. Em verdade, a Instrução de Trabalho nº 22, juntada às fls. 90/92 e 94/96, sequer abrange a situação de limpeza das palhas da cana que caem sobre o sistema de arrefecimento, tampouco determina qual o procedimento que deve ser adotado pelos empregados. A empresa-ré defende que não era necessário subir na roda do caminhão para realizar a limpeza, atitude que configuraria atitude imprudente o motorista. Ocorre que uma das conclusões a que chegou a perícia de engenharia de segurança do trabalho, realizada na esfera trabalhista, é que, em razão do biótipo da vítima (baixa estatura), ele não conseguiria realizar o procedimento de limpeza sem subir na roda do caminhão. Esta conclusão é corroborada pelas fotos de fls. 163, que evidenciam a elevada altura do pneu e sistema de arrefecimento em relação às pessoas fotografadas ao seu redor. Os depoimentos gravados em mídia às fls. 343 e 375 são coerentes com a versão dos fatos defendida pelo INSS. A vítima, o informante e a testemunha ouvidas em juízo confirmaram que o procedimento adotado pelos motoristas da empresa-ré é realizar a limpeza, subindo na roda do caminhão. Também restou demonstrado, sobretudo pelos depoimentos gravados em mídia às fls. 343 e 375, que a empresa-ré não ofereceu treinamento específico sobre a limpeza em questão à vítima ou aos demais empregados. Ainda que tenha restado demonstrado que havia extintor de incêndio no caminhão, a empresa-ré não provou que instruiu ou treinasse seus empregados para usá-lo, tampouco a sua efetividade para combater esta modalidade de incêndio. Não obstante esteja comprovada a existência de caminhão bombeiro na propriedade, a empresa-ré não trouxe qualquer prova de que ele

acompanhasse os caminhões que transportasse a cana para a usina, tampouco que o caminhão bombeiro estava nas proximidades e chegaria em tempo hábil para conter o incêndio. Do mesmo modo, conquanto tenha restado evidenciada a existência de mangueira de ar, a empresa-ré não trouxe qualquer prova capaz de refutar a versão da vítima, confirmada pelas testemunhas ouvidas neste processo, no sentido de que a mangueira não era cumprida o bastante para chegar ao sistema de arrefecimento. 12. Portanto, no caso dos autos, o INSS logrou demonstrar a deficiência e precariedade da segurança do trabalhador, restando caracterizada a culpa do empregador e, por outro lado, o empregador não logrou demonstrar a existência de culpa concorrente do empregado, de caso fortuito ou de força maior. Assim, a empresa-ré deve ressarcir ao INSS a totalidade dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, bem como os que vierem a ser pagos enquanto perdurar aquela obrigação (isto é, enquanto perdurar o pagamento do benefício previdenciário). 13. Considerando que se trata de ação de regresso de benefício previdenciário cujo pagamento perdurará após o trânsito em julgado deste processo, é possível a condenação da empresa-ré ao ressarcimento dos valores que vierem a ser pagos pelo INSS (parcelas vincendas). Todavia, não é possível a constituição de capital, prevista no art. 475-Q do CPC, pois tal procedimento refere-se especificamente às hipóteses em que indenização incluir prestação de alimentos. E, embora os benefícios pagos pelo INSS ao empregado acidentado ou aos seus familiares possuam natureza alimentar, a verba que o empregador deve ressarcir, em regresso, ao INSS não possui natureza alimentar. 12. Recurso de apelação da parte ré desprovido. (ApCiv 0003262-77.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELO INSS RELATIVOS A BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PELO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI 20.910/1932, DEVE SER APLICADO AOS CASOS EM QUE O INSS MOVE AÇÃO RESSARCITÓRIA CONTRA O EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS EM FACE DE EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 22 DA LEI 8.212/1991 E 120 DA LEI 8.213/1991. A CONTRIBUIÇÃO AO SAT NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte fixou a orientação de que o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, pelo princípio da isonomia. 2. O recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança, pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 3. Concluindo a Corte de origem, com base no acervo probatório dos autos, pela responsabilidade da empresa, inviável o acolhimento da tese recursal, uma vez que a inversão de tais premissas demandaria, necessariamente, a revisão do acervo probatório dos autos, esbarrando no óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 763937 2015.01.99978-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2019)

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Trata-se de apelação interposta cont. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, condenando as rés a pagar ao INSS os gastos suportados com a concessão do benefício de pensão por morte. A COELCE alega: 1) ilegitimidade passiva, porque não foi empregadora do segurado acidentado, mas apenas tomadora do serviço; 2) inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91, porque viola o art. 7º, XXVIII, da CF/88; 3) acidente decorre de culpa exclusiva do ex-segurado, porque negligenciou quanto ao uso dos equipamentos de segurança fornecidos; 4) inexistência de responsabilidade solidária/subsidiária, porque a vítima nunca pertenceu ao seu quadro de empregados. 2. A empresa tomadora do serviço também é responsável pelo cumprimento das normas de segurança, em responsabilidade solidária (artigos 265, 932, 933 e 942 do Código Civil), não havendo que se falar em ilegitimidade passiva. Precedentes do Tribunal. 3. A EC nº 20/1998 estabeleceu, expressamente, a previsão de cobertura do risco de acidente de trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado, inexistindo inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 frente ao art. 7º, XXVIII, da CF. Precedentes desta Corte. 4. No caso, o INSS pleiteia o ressarcimento dos valores pagos aos dependentes de Cleuton Beserra da Costa, em virtude de acidente de trabalho ocorrido na "Subestação Porto II" da COELCE, em 28/06/2008. Consta da Comunicação de Acidente de Trabalho e da Certidão de Óbito que a vítima faleceu em virtude de politraumatismo, causado por uma queda da altura aproximada de 12 (doze) metros. Embora o empregado fizesse uso de cinto de segurança, o equipamento não estava conectado a qualquer estrutura que pudesse evitar a queda. 5. Da análise do Relatório de Investigação de Acidente de Trabalho elaborado pelos Auditores Fiscais do Trabalho, observa-se que os fatores que contribuíram para o acidente em questão foram: 1) falta de supervisão permanente e eficaz na execução dos serviços, impedindo que o trabalhador estivesse sem o correto uso do cinto de segurança; 2) falha na antecipação/detecção dos perigos existentes na execução da tarefa, a exemplo da altura considerável e presença de fortes ventanias; 3) trabalho habitual em altura com acesso improvisado. 6. Não restou configurada a culpa da vítima, porque não havia ninguém da COELCE supervisionando a obra (montagem de galpão composto por peças pré-moldadas) no momento do acidente. Também não foram tomadas precauções específicas para o trabalho em altura em região litorânea, onde é normal a presença de ventos fortes. Além disso, o segurado falecido participou apenas de um curso básico de trabalho em altura, no período de março/2008 a maio/2008. 7. **Constatada a existência do dano, nexô causal e culpa da apelante pelo descumprimento das normas de segurança do trabalho, impõe-se o ressarcimento dos valores despendidos a título de pensão por morte (NB 146.300.638-9).** 8. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, APELREEX nº 34701, Relator Des. Fed. Roberto Machado, DJ 31/05/2019).*

Em conclusão, considerando que, nos termos do artigo 19, §1º, da Lei nº 8.213/91, o empregador é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador e, ainda, que é dever do empregador fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho, a falta da adoção de tais medidas configura negligência do empregador e, como tal, enseja a sua responsabilidade pelo ressarcimento da totalidade dos valores pagos pelo INSS, a título de benefício previdenciário.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a ré a ressarcir ao INSS as quantias pagas a título de pensão por morte do segurado Boaventura de Matos Souza aos seus dependentes, assim como as prestações futuras, enquanto perdurar o direito à percepção do benefício, nos termos da legislação previdenciária. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto à inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97.

Condene a ré a reembolsar as custas e a pagar e honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

CARMEN ROSA CALLE TAPIA ajuizou **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER** em face da **UNIÃO FEDERAL**, narrou, em síntese, que ingressou no Brasil em 28 de abril de 2011 e obteve a permanência provisória com base no “Acordo Sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL”, com prazo inicial de estada até 18 de julho de 2014. Aduziu que, em 25 de agosto de 2012, nasceu seu filho, Anderson Thiago Larico Calle, pelo que passou a fazer jus a visto permanente com base na prole brasileira. Forte nisso, após dois anos de residência temporária no Brasil, em 18 de junho de 2014, solicitou a transformação da condição de temporária em permanente, também com base no Acordo MERCOSUL, recebendo o protocolo SIAPRO DELEMIG/SR/SP Nº 08505.053141/2014-60. Relatou que o pedido formulado foi deferido pela Polícia de Imigração em 29 de setembro de 2014, razão pela qual agendou a retirada de sua Carteira de Identidade para 15 de janeiro de 2015, mas não pôde comparecer porque teve seus documentos e dinheiro subtraídos em roubo. Salientou que, por isso, a Polícia Federal teria aplicado multa decorrente do vencimento de sua antiga CIE de residência temporária, o que reputa ilegal. Além disso, por conta do roubo de que foi vítima, não pôde pagar a taxa do serviço. Forte nisso, postulou a anulação de “eventual” multa aplicada pela Superintendência da Polícia Federal em São Paulo imposta em seu desfavor e o deferimento da isenção da taxa cobrada para o prosseguimento do pedido de regularização migratória e a efetivação do registro (RNE) e expedição da cédula de identidade de estrangeiro (CIE).

Citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação (ID 13914639 – fls. 89/104). Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais, sustentando, por diversos fundamentos, a constitucionalidade e a legalidade de cobrança de taxas para regularização/expedição de cédula de identidade de estrangeiro no território nacional instituídas pela Lei nº 6.815/1980.

Em seguida, a autora manifestou-se sobre a defesa em réplica.

As partes litigantes não manifestaram interesse na dilação probatória.

O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora trouxesse cópia do auto de infração e notificação nº 3476/2015, referido na réplica.

Contudo, a autora, representada pela DPU, aduziu que oficiou à DELEMIG, que não localizou qualquer auto de infração aplicado em seu desfavor.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido e fundamento.

Não há preliminares a serem apreciadas.

De prêmio, resalto que a parte autora formula duas pretensões distintas: a primeira, de natureza anulatória, visando à invalidação de “eventual multa” aplicada pela Polícia Federal em virtude do vencimento de sua antiga CIE de residência temporária; a segunda, de natureza declaratória, visando ao reconhecimento do direito à isenção da taxa cobrada pelo serviço público prestado.

Passo, pois, a apreciar as pretensões deduzidas, separadamente.

Quanto à pretensão anulatória, é patente a carência de ação por ausência de interesse processual, pois não há necessidade do provimento.

Explico.

A parte autora alegou, na exordial, que “foi informada que deveria pagar multas por causa do vencimento da antiga CIE de residência temporária” e, portanto, postulou a invalidação da multa migratória supostamente aplicada, pois “já era dotada de direito subjetivo de regularização migratória”.

Contudo, não há nos autos qualquer elemento que comprove a efetiva aplicação da multa cuja anulação se pleiteia. Ao revés, tudo indica que não houve sanção, o que esvazia a necessidade, integrante do interesse processual.

De fato, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora providenciasse a juntada do auto de infração/multa cuja anulação se postula.

No entanto, a autora não logrou êxito em comprovar a existência do ato objeto da pretensão anulatória. Ao revés, a DPU juntou ofício dando conta de que a DELEMIG (ogão ao qual se imputava o ato) não localizou registro de auto de infração e notificação em desfavor da autora (ID 13914639 – fl. 124).

Não há se falar; portanto, em interesse processual na pretensão anulatória.

Posto isso, **extingo o feito sem resolução do mérito nesse ponto, por ausência de interesse processual**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Remanesce, pois, a pretensão de isenção da taxa, e, como não há outras provas a serem produzidas, passo a apreciar o mérito nesse ponto.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, *caput*, estendeu ao estrangeiro residente no Brasil os mesmos direitos fundamentais de titularidade do nacional, motivo pelo qual o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) – embora já revogado - previa que o estrangeiro residente no Brasil também há de gozar de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis.

Nesse contexto, a Constituição da República assegurou o benefício da gratuidade na obtenção de determinados documentos pessoais e certidões aos reconhecidamente pobres e não promoveu distinção acerca da nacionalidade.

Como cediço, a emissão de cédula de identidade de estrangeiro é essencial para identificação da pessoa em território nacional e consubstancia um importante instrumento para comprovar a regularidade migratória, requisito essencial para a fruição de direitos fundamentais e serviços públicos mínimos. Nesse diapasão, andou bem a Lei de Migração, no seu artigo 113, §3º, ao prever, expressamente, a isenção em caso de hipossuficiência econômica, pois os estrangeiros de baixa renda não costumam dispor de recursos para o pagamento de taxas ou emolumentos de procedimentos da regularização de permanência em solo nacional e para a expedição de cédula de identificação de estrangeiro:

“Art. 113, § 3º Não serão cobradas taxas e emolumentos consulares pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica”.

No mesmo sentido é o Decreto nº 9.199/2017, que a regulamentou:

“Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condições de hipossuficiência econômica.

§ 1º A condição de hipossuficiência será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, e avaliada pela autoridade competente”.

Ademais, pouco importa que a Lei de Migração não estava vigente ao tempo do requerimento, pois é certo que ela afastou a obrigação tributária, incidindo no caso dos autos, sob pena de se provocar uma distorção absurda. Afinal, se o hipossuficiente solicitasse a isenção nesta data, ele certamente seria agraciado com a concessão com base na Lei de Migração, lei superveniente. Daí porque negar a aplicação do diploma legal à autora seria um contrassenso.

A hipossuficiência, por sua vez, restou demonstrada pela circunstância de a parte autora ser assistida pela Defensoria Pública da União. Segundo a Resolução nº 13/2006 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU), só pode usufruir da assistência jurídica quem comprova obter renda familiar inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ISENÇÃO DE TAXAS. NECESSÁRIAS À OBTENÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO (CIE). HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. LEI 13.445/2017.

- 1. A Lei 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto 9.199/2017, assegurou a emissão de documentação gratuita ao estrangeiro em condição de hipossuficiência econômica.*
- 2. Comprovados os requisitos previstos para fazer jus à referida isenção, deve ser concedido o favor fiscal.*
- 3. Remessa oficial a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 0022667-32.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 09/09/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DE ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA. EQUIPARAÇÃO AO NACIONAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.445/17. AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER A SEGURANÇA.

1. A incidência da obrigação tributária para o registro e a expedição da carteira de estrangeiro - na qualidade de documento a identificá-lo e a comprovar sua condição de regular em nosso país - deve ter por pressuposto a capacidade do estrangeiro de suportar aquela obrigação, garantido o afastamento da cobrança se comprovada sua hipossuficiência econômica, tal como previsto para os nacionais no registro civil e expedição da carteira de identidade (art. 5º, LXXVI e LXXVII, da CF e Lei 9.265/96). As situações do nacional e do estrangeiro permanente no país reconhecidamente pobres são análogas e devem receber o mesmo tratamento jurídico frente aos Poderes Públicos, preservando-se assim os ditames constitucionais em tela independentemente da existência ou não de norma legal específica para a temática aqui tratada.

2. Ao tempo deste julgamento já se acha em vigor a Lei nº 13.445/2017 (publicada em 25/5/2017 e com vacatio de 180 dias)-Lei da Migração, cujo art. 4º, XII, dispõe que o migrante terá direito a: "isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento". E do art. 117 consta: "O documento conhecido por Registro Nacional de Estrangeiro passa a ser denominado Registro Nacional Migratório". Aliás, a própria tabela de custos anexa à lei dispõe que é isenta de "emolumentos" a "Geração de CPF"; se assim ocorre com um documento fiscal, com muito mais razão deverá ocorrer com um documento de identificação sem o qual nenhum outro é possível para o estrangeiro.

3. Comprovado o estado de hipossuficiência dos impetrantes a partir de declaração firmada junto à DPU, mister reconhecer ao impetrante o direito de emissão do documento de identificação sem o pagamento de taxas. A ordem independe do curso do processo de refúgio junto ao CONARE-MJ, porquanto calcado no nascimento de filha brasileira sob sua dependência econômica pelo ordenamento brasileiro – art. 75, II, b, da Lei 6.815/80.

(TRF3, Ap 00183586520164036100, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. TAXA. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CIDADANIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. *No caso em voga, a parte impetrante busca a isenção da taxa para expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro e demais taxas administrativas.*
2. *Neste sentido, o art. 5º, LXXVI e LXXVII, prevê aos brasileiros a gratuidade de atos indispensáveis ao regular exercício da cidadania.*
3. *Nessa esteira, é necessária interpretação sistemática e teológica dos dispositivos, em conjunto com a norma do art. 5º, caput, da Constituição Federal, que determina a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.*
5. *A emissão de cédula de identidade de estrangeiro é essencial para identificação da pessoa e, portanto, sua ausência impede a realização de ações cotidianas da vida civil. Trata-se de questão atinente à dignidade da pessoa humana, devendo ser resguardado o direito fundamental do indivíduo.*
6. *Ressalto, ainda, o entendimento exarado em decisão monocrática do Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1388603, DJE 20/08/2013: Assim, se o Estado assegura aos brasileiros a isenção do pagamento de taxas relativas ao exercício da cidadania, deve ampliar tal acessibilidade aos estrangeiros no que tange às taxas necessárias para a manutenção de sua regularidade dentro do solo brasileiro, de forma a dar sustentação à promoção da dignidade da pessoa humana.*
7. *Destaque, também, para o julgamento proferido pelo Ministro Og Fernandes, no REsp 1438068, DJE 12/12/2014: configurada a essencialidade da identificação pessoal do indivíduo, garantida constitucionalmente, a expedição da Cédula de Identidade de estrangeiro não pode ser obstaculizada face à impossibilidade econômica do requerente para o pagamento das taxas administrativas, devendo a r. sentença recorrida ser reformada a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo do impetrante se abster de arcar com os custos de emissão de documento.*
8. *Ademais, com a instituição da Lei da Imigração a isenção das taxas em comento passou a ser prevista de forma expressa.*
9. *Por fim, a condição de hipossuficiência é comprovada pelo fato de os impetrantes serem assistidos juridicamente pela Defensoria Pública da União, atendendo o disposto pela resolução nº 13/2006, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, em que se só pode usufruir da assistência jurídica proporcionada pela DPU quem comprova obter renda familiar inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda.*
10. *Apelação provida.*

(TRF3, Ap 00191719220164036100, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2018)".

A declaração do direito da parte autora à isenção das taxas é, pois, medida salutar.

Do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de anulação de eventual(ais) multa(s) lavrada(s) pela Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual (necessidade).

Por fim, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o direito da autora à isenção da cobrança de taxas como condição de prosseguimento do pedido de regularização migratória** – seja com base no Acordo sobre Residência do MERCOSUL (mediante transformação do visto temporário em permanente), seja com base na existência de prole brasileira – bem como a respectiva efetivação do registro (RNE) e expedição da cédula de identidade de estrangeiro. **Por conseguinte, julgo extinto o com resolução do mérito nesse ponto**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça (art. 98, §2º, do CPC). Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, pois, além de inexistir pedido expresso, ela foi representada pela DPU, o que atrai a incidência da súmula 412 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Condeno às partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento), observada a justiça gratuita deferida.

Incabível o reexame necessário, pois o provimento jurisdicional ora emanado é declaratório, e a repercussão econômica, além de mediata, jamais alcançaria o patamar de 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, §3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026941-17.2017.4.03.6100

AUTOR: JULIANA SUDERIO DE OLIVEIRA QUEIROZ, JOSE CARLOS SOBREIRA DE QUEIROZ JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ESTEVES CRUZ - SP279187

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ESTEVES CRUZ - SP279187

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do quanto postulado pela CEF no ID 17029205, intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011392-86.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Especifiquem as partes litigantes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021021-89.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX, FLAVIA ASSAD CALUX, FABIOLA ASSAD CALUX, MAURICIO ASSAD CALUX
Advogado do(a) RÉU: FABIOLA ASSAD CALUX - SP164014
TERCEIRO INTERESSADO: AUREA MARIA CORREALE CALUX
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIOLA ASSAD CALUX

DESPACHO

ID 24520724 - Manifestem-se os requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela ECT, justificando, se o caso, o motivo de eventual resistência oposta. O silêncio será interpretado como não oposição ao pleito.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021531-34.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321
RÉU: WELLINGTON ALVES BARBOSA

DESPACHO

ID 16153964 - Manifeste-se a CEF sobre a certidão do mandado de citação não cumprido.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008167-39.2008.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, MARIA ANGELA DIAS CAMPOS - SP47240

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012627-30.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAMBOIA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO OSHIRO - SP196834
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória proposta pelo MATADOURO AVÍCULA FLAMBOIÃ LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP).

Alega a autora que foi autuada pelo réu em razão da não realização de registro no CREA, defendendo, porém, ser desnecessária essa inscrição já que estaria devidamente vinculada ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Diante disso, requer seja declarada ilegal a Resolução nº. 417/98 do CONFEA, que determinou o registro das indústrias alimentícias perante o CREA/SP, que seja declarada a desnecessidade de se registrar perante o CREA/SP, e que seja declarada a nulidade da cobrança de qualquer taxa, multa, anuidade ou valor exigido pelo réu que tenha relação com a obrigatoriedade de registro perante o CREA/SP (Id 13663839, fls. 05-16).

Diversos documentos foram juntados, destacando-se o processo administrativo perante o CREA/SP e seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade da multa que vinha sendo cobrada da autora, bem como para que fosse suspensa qualquer cobrança que tivesse relação com a falta de registro perante o CREA/SP (Id 13663839, fls. 38-41).

Contestação foi apresentada, tendo a parte ré alegado que a atividade principal da autora caracteriza efetiva produção industrial técnica especializada na área de engenharia de alimentos (sub-área da engenharia química). Levantou, em preliminar, a necessidade de o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e o Conselho Regional de Medicina Veterinária integrem demanda (Id 13663839, fls. 51-63).

Instadas a especificar as provas a serem produzidas (Id 13663839, fl. 94), o CREA postulou pela produção de prova pericial (Id 13663839, fl. 96-98), o que também foi requerido pela parte autora (Id 13663839, fl. 99-100).

As preliminares levantadas pelo réu foram rejeitadas, tendo sido determinada a realização de prova pericial (Id 13663839, fl. 101-103).

Quesitos foram apresentados pelas partes, tendo o laudo respectivo sido juntado aos autos (Id 13663840, fls. 49-78). As conclusões do laudo foram impugnadas pela autora (Id 13371043, fls. 06-11), tendo o perito apresentado seus esclarecimentos (Id 13371043, fls. 24-35).

Em suas alegações finais, a autora ressalta que o perito judicial concluiu que sua atividade básica principal seria o abate de aves, motivo pelo qual estaria adequada sua vinculação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (Id 21609247).

Em suas alegações finais, o Conselho ressaltou que a conclusão da perícia foi no sentido de que as atividades da empresa autora exigem o acompanhamento de engenheiro químico e de alimentos para serem executadas, motivo pelo qual deveria se registrar perante o CREA (Id 21647773).

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

O art. 1º da Lei nº. 6.839/80 dispõe que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da **atividade básica** ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” A questão posta nos autos refere-se justamente em se saber se a atividade básica desenvolvida pela autora tem relação com o Conselho de Engenharia e Agronomia.

No contrato social da autora consta que “a finalidade da sociedade é explorar o ramo de **abate de aves**” (Id 13663839, fl. 19).

No laudo pericial lê-se nas respostas aos quesitos das partes que a atividade básica da autora é o “abate, corte, acondicionamento, refrigeração de aves (Frangos)”, constando nos comentários do perito que “a Empresa AUTORA FLAMBOIÃ tem como atividade Principal o Abate de Aves (Frangos com Padrão de Qualidade destinados à Alimentação Humana).” (Id 13663840, fls. 58, 60 e 62)

A Lei nº. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, estabelece que:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

[...]

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

[...]

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

No exercício do seu poder normativo, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia editou a Resolução nº. 417/98 para determinar a necessidade de registro nos Conselhos Regionais das indústrias “de abate de animais em matadouros, frigoríficos, preparação de conservas de carne.”

Para o Conselho réu, as atividades da autora guardam “aderência com a engenharia, por se tratar de produção técnica especializada no âmbito da fabricação/produção de derivados de frango” (Id 21647773, fl. 06).

Contudo, na linha da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendo que a atividade de abate de animais para sua comercialização não guarda relação com as atividades regulamentadas pela Lei nº. 5.194/66, não se tratando de atividade privativa da área da engenharia. Veja-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. ABATE DE SUÍNOS E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE NÃO VINCULADA AO CREA.

A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. A empresa que tem como atividade básica o abate de suínos e a fabricação de produtos de carne não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA. Precedentes.

(TRF4, AC 5005545-28.2017.4.04.7111, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 28/08/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA OBJETIVA DE CORRELAÇÃO ENTRE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA E ÁREA DE ATUAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DO CREA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica. Para o enquadramento na hipótese de registro obrigatório, seria necessário que a agravante exercesse atividade básica, ou prestados serviços a terceiros, nas áreas de engenharia, agronomia ou arquitetura.

2. A atividade econômica principal da autora, conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica é o "abate de aves", sendo as atividades econômicas secundárias: "Frigorífico - abate de suínos, Fabricação de produtos de carne, Preparação de subprodutos do abate".

3. A agravante não exerce atividade relacionada à área de fiscalização do CREA, o que impede a exigência de registro e contratação de engenheiro, e, pois, a aplicação de multa.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1917411 - 0000758-27.2009.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2014)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DEDICADA À EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ABATE DE ANIMAIS, FRIGORÍFICO E AGROPECUÁRIA. REGISTRO NO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA OU AGRONOMIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL.

1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º).

2. A atividade básica da empresa dedicada à exploração industrial e comercial de abate de animais, frigorífico e agropecuária não é vinculada à prestação de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia a terceiros, razão pela qual não está obrigada à inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA nem à sua fiscalização. 3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF1 – AC 0012094-24.2004.4.01.9199, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 27/07/2012 PAG 1115.)

Processo civil e Tributário. Remessa oficial contra sentença, que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, em face de carência da ação, ante a falta de título executivo a embasar o pedido.

1. A Lei 5.194/1966, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo, por outro lado, o art. 1º, da Lei 6.839/80, preconiza que, o registro no respectivo conselho, bem como a aplicação de penalidades, só se torna possível em decorrência da atividade básica exercida pela empresa.

2. Quando a atividade básica da executada consiste no preparo, beneficiamento, conservação, transformação industrial e comercialização de produtos agropecuários, em especial o abate de gado bovino e suíno em matadouro-frigorífico e fornecimento de carne "in natura" para consumo alimentício que não guarda relação com as definidas na Lei 5.194, inexistente qualquer relação obrigacional. Precedentes do eg. STJ.

3. Na presente hipótese, de estabelecimento cuja atividade preponderante seja o comércio de carne bovina e suína, é despicando o registro no CREA, em virtude da natureza dos serviços prestados. Não estando sua atividade-fim relacionada com os serviços de engenharia, arquitetura e/ou agronomia, definida na Lei 5.194. Manutenção da sentença.

4. Improvimento da remessa oficial.

(PROCESSO: 00012225120104059999, REO - Remessa Ex Officio - 497966, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 30/09/2010, PUBLICAÇÃO: DJE - Data:07/10/2010 - Página:773)

A atividade principal desenvolvida pela autora possui vinculação muito maior com a profissão de **médico-veterinário**, que possui função privativa para “a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização” (art. 5º, “f”, da Lei nº. 5.517/68). Pelo que consta nos autos, a empresa Matadouro Avícola Flamboia LTDA possui registro válido perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (Id 13663839, fls. 32-34).

Apesar de reconhecer a desnecessidade de registro da autora perante o Conselho réu, deixo de declarar a ilegalidade da Resolução nº. 417/98 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, já que seu conteúdo extrapola as questões discutidas no caso concreto, devendo somente ser negada sua aplicação à empresa demandante.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para, confirmando a tutela antecipada, declarar a desnecessidade de a autora se registrar perante o réu e para declarar a nulidade da cobrança de qualquer taxa, multa, anuidade ou valor exigido que tenha relação com a obrigatoriedade de registro da autora perante o réu.

Considerando que a autora foi sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020535-43.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL PLASTICOS ABUDE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta pela COMERCIAL PLÁSTICOS ABUDE LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.

Alega a autora que é contribuinte do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, baseado no lucro presumido, e que foi indevidamente inscrita em dívida ativa por duas quotas do tributo referentes ao segundo semestre da competência de 2016. Segundo ela, houve o pagamento a contento do tributo, motivo pelo qual requer a anulação do lançamento e a restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente.

Em sua contestação, a Fazenda Nacional informou que menos de um mês antes do ajuizamento da presente ação a autora teria protocolizado pedido de revisão de débito alegando erro no preenchimento de sua declaração, uma vez que efetuou o pagamento da CSLL em quotas e informou na DCTF que o pagamento se daria em quota única, o que impossibilitou a vinculação automática dos pagamentos ao débito confessado. Também foi informado que o referido pedido de revisão foi regularmente processado e a repartição fiscal competente procedeu à extinção do débito (Id 11646102).

Instada a se manifestar a respeito (Id 11739464), a parte autora reconheceu que houve a extinção administrativa da dívida e reiterou o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios (Id 12024947).

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Ao se compulsar os autos, verifica-se que, após a propositura desta ação, foi promovida a extinção do débito cuja anulação era pleiteada na inicial, sendo, pois, imperativo que este fato superveniente seja considerado para o deslinde da controvérsia, na forma do art. 493 do Código de Processo Civil.

O interesse processual, tradicionalmente considerado como uma das condições para o exercício do direito de ação, relaciona-se à necessidade de se apresentar uma postular em juízo e à utilidade dessa postulação para a parte autora. Daí porque o art. 17 do Código de Processo Civil determinar ser necessário ter interesse e legitimidade para se postular em juízo.

A falta de interesse processual leva à extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do Código de Processo Civil). Contudo, a apuração da perda do objeto após a produção prova deve levar, segundo a teoria da asserção, à resolução do mérito da causa. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. COAÇÃO MORAL. ATO INVÁLIDO. LEGITIMIDADE ATIVA. AFERIÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. INTERESSE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. LIMITES. NULIDADE DE SENTENÇA. NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR DE REPARAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1. Ação ajuizada em 03/08/2007. Recurso especial interposto em 28/03/2013 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016.
2. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC/73 quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pelos recorrentes.
3. A ausência de prequestionamento das matérias relacionadas no recurso pelo Tribunal de origem impõe a aplicação da Súmula 211/STJ.
4. O Recurso especial não é instrumento apropriado para rever a questão da voluntariedade ou se houve coação no contrato de doação, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.
5. **Nos termos da jurisprudência do STJ, as condições da ação, entre elas a legitimidade ativa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória.**
6. É admissível a prova testemunhal independentemente do valor do contrato, quando for existente começo de prova escrita que sustente a prova testemunhal. Inteligência dos arts. 401 e 402 do CPC/73.
7. A jurisprudência desta Casa entende que, não estando o juiz convencido da extensão do pedido certo, pode remeter as partes à liquidação de sentença, devendo o art. 459, parágrafo único do CPC, ser aplicado em consonância com o princípio do livre convencimento (art. 131, do CPC/73).

8. "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida" (Súmula 318/STJ).
9. Segundo a jurisprudência desta Corte, pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade. Na hipótese dos autos, tanto a configuração dos danos morais quanto a valoração de sua reparação estão amplamente fundamentadas, sem a necessidade de qualquer reparo.
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.
(REsp 1455521/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 12/03/2018)

No caso em análise, a extinção do débito foi comprovada a partir da contestação apresentada pelo ente público (Id 11646102), que, frise-se, não foi impugnada pela parte autora (Id 12024947).

Como não houve uma renúncia expressa à pretensão formulada na ação (art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil), tendo havido, no máximo, uma renúncia tácita, reconheço a existência de fato extintivo do direito da autora, pelo que julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

No tocante às verbas de sucumbência, considero de fundamental importância as informações prestadas pela ré no sentido de que a inscrição do débito em dívida ativa se deu em razão de equívoco da própria contribuinte no preenchimento da declaração e que, assim que alertada do equívoco, a Fazenda Pública promoveu a baixa no débito (Id 11646102).

No pedido de revisão administrativo juntado aos autos há menção expressa do requerente no sentido de que o tributo "foi pago em quotas, porém foi declarado quota única." (Id 11646105, fl. 02). Logo, ao contrário do asseverado pela autora, no sentido de que a extinção do débito teria se dado em razão da propositura da presente ação, constato que a baixa se deu por equívoco da própria empresa, apurado em procedimento próprio na seara administrativo.

Considerando o princípio da causalidade, segundo o qual as verbas de sucumbência devem ser arcadas por quem deu motivo à instauração do processo, na linha do que dispõe o art. 85, § 10, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a arcar como ônus da sucumbência.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022660-74.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ETERNIT S A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARVALHO TESS FILHO - SP75835
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Às fls. 486/487, o perito nomeado nos autos do presente processo, com especialidade em Economia e Contabilidade, sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, apresentou estimativa de seus honorários para a elaboração do Laudo Pericial requerido pela parte autora.

A parte autora concordou com o valor apresentado (fl. 493).

A parte ré também concordou com a estimativa oferecida pelo perito. (fl. 501).

Diante disso, fixo os honorários periciais definitivos no montante pleiteado pelo Sr. Perito às fls. 486/487, ou seja, R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), considerando a natureza da causa e a complexidade da perícia.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para comprovar o depósito dos honorários periciais.

Cumprida a determinação acima, intime-se o perito nomeado para apresentar o laudo pericial, no prazo de trinta dias, contados da intimação.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021789-78.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GLEIBER CASSIANO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI SZYMCZAK - PR30278
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GLEIBER CASSIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEI SZYMCZAK

DESPACHO

Intimem-se a parte ré e o Ministério Público para se manifestar quanto à petição da parte autora (ID 23989468), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020431-26.1987.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KLABIN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO - SP256983, EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI - SP79251

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da transferência eletrônica noticiada pela CEF (id. 26321362).

Após, se nada mais for requerido pela exequente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026802-94.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BOANERGES GONCALVES ALCANTARA, FRANCISCO SALES DE MENDONCA, PACIFICO KIGUEN TANAKA, WALTER SADER, WALTER VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte exequente a distribuição do presente incidente, tendo em vista que o cumprimento de sentença deve ser processado nos autos do processo de origem (0017885-89.2010.4.03.6100), já convertido para o Sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006158-67.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPEIS LIMITADA - ME

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença. O advogado da parte autora apresentou procuração (ID 17598946) e forneceu os dados para expedição do requisitório (ID 21092384). Acontece que, compulsando os autos, não há cópia do contrato social para verificar se a procuração está assinada por quem possui poderes de administração.

Posto isto, intime-se o advogado da parte autora para juntada do contrato social atualizado que comprova os poderes de administração daquele que assinou a procuração juntada no ID 17598946.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

Vitor Figueiredo de Oliveira

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5014085-50.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MANOEL SEBASTIAO DE SANTANA FILHO, MARÇAL FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por MANOEL SEBASTIÃO DE SANT'ANNA FILHO e MARÇAL FERREIRA DE SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais os embargantes requerem a concessão de tutela de urgência para:

- a) declarar que são possuidores do imóvel localizado na Rua Eloi Eppinger, nº 428, São Paulo, SP;
- b) determinar o *“cancelamento do impedimento judicial que recaiu sobre o imóvel em questão”*.

Os embargantes afirmam que adquiriram o imóvel de Geneval Apolinário Elias e de Lucia Maria Abreu Elias, em 1994, data anterior à hipoteca do imóvel, objeto dos autos.

Aduzem que no dia 05/08/2019 foram surpreendidos com o cumprimento do mandado expedido nos autos de nº 5014392-38.2018.403.6100, que determina a desocupação do bem em até 10 dias, em virtude do imóvel ter sofrido restrição em razão do não pagamento da dívida com a CEF, contraída pelos antigos proprietários.

Relatam que são adquirentes de boa-fé, que moram no imóvel desde 1994, o que os motivou a mover ação de Usucapião de nº 5009397-45.2019.403.6100, que tramita na 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 20334627 foi concedido ao embargante Manoel Sebastião de Sant Ana Filho, os benefícios da justiça gratuita e determinado que providenciasse a juntada de procuração do co-embargado MARÇAL FERREIRA DE SANTANA, que comprovasse a posse em relação ao bem, objeto desta ação, bem como comprovasse a turbação ou o esbulho por ato de apreensão judicial - se for o caso - e sua condição de terceiro, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte embargante apresentou a manifestação id nº 20825173.

A embargada apresentou contestação e requereu a rejeição destes embargos (id nº 21507758).

Foi concedido aos embargantes o prazo de quinze dias para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada (id nº 24558600).

A parte embargante se manifestou. Informou que com a inicial juntou os documentos pertinentes para concessão da tutela de urgência e reiterou sua análise (id nº 25951942).

É o relatório. Decido.

Id nº 20829305: Defiro ao co-embargante Marçal Ferreira de Santana os benefícios da justiça gratuita.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Requerem os embargantes sua concessão para que seja declarada a posse legal no imóvel, objeto dos autos, bem como para que seja cancelado o impedimento judicial que recaiu sobre o imóvel em questão. Requerem, também, a imediata suspensão da penhora do bem até ulterior deliberação.

Intimados a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada os embargantes informaram que juntaram todos os documentos necessários com a inicial interposta, que passo a analisar.

Os embargantes informam, na inicial, que adquiriram o imóvel, objeto dos autos, de Geneval Apolinário Elias e de Lucia Maria Abreu Elias, mas não juntam nenhum documento comprobatório do direito alegado, e afirmam que interpuseram ação de Usucapião em desfavor da Caixa Econômica Federal, em maio de 2019.

Os documentos juntados aos autos revelam que a ação de Usucapião de nº 5009397-45.2019.403.6100 foi interposta em 28/05/2019, após terem conhecimento da Ação de Execução Hipotecária de nº 5014392-38.2018.403.6100, proposta pela CEF em face de Geneval Apolinário Elias e de Lucia Maria de Abreu Elias, já associada a estes autos, quando o oficial de justiça, portador do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, foi cumprido em 05/04/2019, oportunidade que teve contato com o Sr. Marçal e, em 09/08/2019, quando intimou o Sr. Manoel Sebastião de Santana e o Sr. Marçal Ferreira de Santana como ocupantes do imóvel, objeto destes autos (id nº 20271050 e id nº 20829304, página 68 e 71).

O oficial de justiça, quando do cumprimento da diligência, certificou que o Sr. Manoel e Marçal, pai e filho, respectivamente, informaram que ocupam o imóvel há mais de 25 anos, e certificou o que segue: “...sr. Geneval autorizou que o sr. Manoel ocupasse a casa durante a construção, porém com havia uma dívida financeira entre o sr. Manoel e o sr. Geneval, o sr. Manoel disse que só sairia da casa com o pagamento da dívida, o que não ocorreu. Assim, sendo ocupantes do imóvel, **PROCEDI À INTIMAÇÃO DE MANOEL SEBASTIÃO DE SANTANA FILHO, RG 3.392.865-4, CPF 665.881.898-34, e À INTIMAÇÃO DE MARÇAL FERREIRA DE SANTANA, RG 42.070.806-6, CPF 350.981.918-74, que ficaram ciente do inteiro teor do mandado, em especial do prazo de 10(dez) dias para desocupação do imóvel, que lhe li e ofertei, aceitando a contrafé**” (id nº 20485149)

Da análise da certidão de matrícula do imóvel observa-se que ele foi arrematado pela CEF, ora embargada, em 30/07/2000 e, após, pelo Programa de Conciliação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído dos autos de nº 2001.61.00.032008-5 (0032008-10.2001.403.6100) e nº 2007.03.00.088403-4, procedeu-se ao cancelamento do registro de arrematação e o restabelecimento do registro de hipoteca, na forma do termo de audiência de 13/08/2008, transitada em julgado em 22/08/2008 (id nº 20829304, 60).

Em consulta à ação de nº 0032008-10.2001.403.6100 mencionada no corpo da matrícula do imóvel (id 20829304, página 60), ora em fase de cumprimento de sentença, verifica-se que:

-ela foi distribuída em 18/12/2001, com pedido de anulação do procedimento extrajudicial iniciado pela CEF, tendo como partes somente a Sra Lucia Maria de Abreu Elias e a CEF, em virtude do falecimento do Sr. Geneval Apolinário Elias em 18/10/2001;

- foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido da autora e que, em grau de recurso, as partes se conciliaram, tendo sido fixado como devido o valor de R\$ 49.114,91 para 13/08/2008;

- foi determinada a apuração de eventual valor não usado pela autora para amortização da dívida e o cancelamento da carta de arrematação expedida.

- a contadoria apurou como devido pela parte autora à CEF, o valor de R\$ 46.856,28, para novembro de 2014 (id nº 14914328, 42);

- após discussões, a parte autora informou, em 15/12/2015, que pretende pagar a quantia de R\$ 45.000,00 para encerrar a questão e a ré, intimada, requereu a remessa dos autos a CECON;

- foi determinado que a autora efetuasse a negociação diretamente na agência da ré, onde firmou o contrato (id nº 14914328, páginas 79/80);

- intimada a autora não se manifestou, a ré requereu a remessa dos autos à CECON, os autos foram digitalizados e as parte intimadas sobre a digitalização ocorrida (id nº 22215678).

Observa-se, ademais, que com a inicial dos autos da Medida Cautelar de nº 2004.03.088403-4, distribuída no e. TRF da 3ª Região, a autora Sra Lucia Maria de Abreu Elias apresentou declaração de pobreza, datada de 23 de agosto de 2007, na qual afirmou que era residente e domiciliada na Rua Eloy Epinger, 428, CEP 04809-200, endereço do imóvel, objeto dos autos.

De tudo o que exposto, não se vislumbra comprovado nos autos que os embargantes são detentores da posse do imóvel desde o ano de 1994, restando demonstrado que os embargantes são ocupantes do imóvel, conforme certificado pelo Sr. Oficial de justiça, e que desde o ano de 2001 o imóvel em discussão é objeto de lide entre a Sr.ª Lucia Maria de Abreu Elias e a Caixa Econômica Federal.

Desse modo, não preenchido os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, de rigor seu indeferimento.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada.

Determino a associação destes autos à ação de nº 0032008-10.2001.403.610, em trâmite neste Juízo.

Tendo em vista que a embargada de forma espontânea apresentou contestação, dou-a por citada e determino a intimação da autora para apresentação de réplica no prazo de 10 dias e, após, a intimação das partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012944-09.2004.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FARUK SALIBA

Advogados do(a) EXECUTADO: DAVI GRANGEIRO DA COSTA - SP267106, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Faruk Saliba, visando ao pagamento de R\$ 35.219,65.

Citado (id 13542090, página 159), o executado não opôs embargos à execução.

Na decisão id 13542090, página 219, foi deferido o bloqueio on line de valores de Faruk Saliba, via sistema BACEN JUD.

Restou infrutífera a diligência BACEN JUD, conforme extratos acostados no id 13542090, páginas 230/231.

A pedido da exequente, foi deferida a expedição de ofício à Receita Federal, para verificação das três últimas declarações de imposto de renda do executado (decisão id 13542064, página 5).

Foi deferida a penhora de bens do executado, indicados pela exequente (terreno e cotas sociais em uma empresa), conforme r. decisão 13542064, páginas 47/48.

Somente o terreno do executado foi penhorado (decisão id 13542064, página 70). As cotas sociais haviam sido transferidas para o sócio majoritário da empresa, não mais pertencendo ao executado.

Opôs o executado, na petição id 13542064, páginas 87/92, exceção de pré-executividade, alegando prescrição do título executivo.

Intimada a exequente, para recolhimento da taxa judiciária para expedição da carta precatória para avaliação do terreno penhorado (id 13542064, páginas 58 e 62), bem como para manifestação quanto à exceção de pré-executividade, a CEF ficou-se inerte quanto à exceção de pré-executividade (decisão id 13542064, páginas 93/94 e página 99).

Na decisão proferida à fl. 13542064, página 124, foi determinada a expedição de nova carta precatória para avaliação do bem penhorado.

Intimada a exequente, conforme decisão id 13542064, página 138, para retirada e distribuição da nova carta precatória, peticionou requerendo vista dos autos (id 13542064, páginas 140 e 142).

Diante do exposto, no **prazo de quinze dias**, providencie a exequente a **juntada aos autos da certidão atualizada da matrícula 83.710, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Iguape/SP**, para comprovar o registro da penhora do terreno, **devendo manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade** oposta no id 13542064, páginas 87/92;

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020964-42.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: ARLETE TRIDICO COVOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI - SP248612

DECISÃO

Id 13935513, página 160: Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas (id 13935513, página 155), DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENA JUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 07 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0019906-62.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: ROSANGELA SOUZA RASSI DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Rosangela Souza Rassi de Lima, visando ao pagamento de R\$ 50.662,33.

Citada (id 13936913, página 47), a executada não opôs embargos à execução.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente (id 13936913, página 54) e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 07 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006453-05.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALICE SANAE FUGITA OGUSHI CONFECÇOES - EPP, ALICE SANAE FUGITA OGUSHI, FLAVIO JUM OGUSHI

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Alice Sanae Fugita Ogushi Confecções - EPP, Alice Sanae Fugita Ogushi e Flavio Jum Ogushi, visando ao pagamento de R\$ 77.694,14.

Os executados não foram localizados nos endereços mencionados na inicial, restando também negativas as diligências para localização de endereços nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal, SIEL, e BACENJUD.

Por ora, indefiro o requerimento da exequente formulado no id 13909146, página 86, para bloqueio de valores dos executados via sistema BACEN JUD, tendo em vista que sequer os executados foram citados nos presentes autos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as diligências já realizadas.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005412-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARA SORAIA LOPES SILVA DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS - SP211173
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

DESPACHO

Considerando a transferência de valores informada no ID17962645, INTIMEM-SE os exequentes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a quitação do crédito.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

Vitor Figueiredo de Oliveira

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000800-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LULU BROTHERS COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS EM GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0021900-62.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 23163781: Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 07 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007308-62.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL TIMOTIO TENORIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIENE OTERO FERREIRA - SP159512

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018255-63.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO SALMASO - SP276949
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006421-58.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON VITAL DA SILVA, LUCINEA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA - SP211887, MARCELO CIPRESSO BORGES - SP301154

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA - SP211887, MARCELO CIPRESSO BORGES - SP301154

RÉU: ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A., SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., MONITORAMENTO E SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594, RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao que entender cabível em relação à citação da ré MSFI MONITORAMENTO E SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018600-68.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IIR INFORMA SEMINARIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MURILO MARCO - SP238689
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil de 1973, visando à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e posterior confirmação da compensação, objeto das compensações realizadas por meio das PER/DCOMP's nos: 33277.02643.080903.1.3.02-5508 (processo Administrativo 'PA' n° 10880.900.706/2006-62 - principal - fl. 404) e subsequentes nos 03805.07835.240903.1.3.02-2286 (PA 10880.918795/2006-01), 33288.30008.311003.1.3.02-8450 (PA 10880.905345/2008-11), 23300.01940.020104.1.3.02-4770 (PA 10880.905346/2008-57), 09962.88899.161104.1.3.02-1144 (PA 10880.905347/2008-00); e 41860.67759.311003.1.3.02-6385 (PA.1\10880.901.735/2008-11 - principal - fl. 408) e subsequentes n°s 07302.94896.191103.1.3.02-6147 (PA 10880.902774/2008-28), 39447.32161.020104.1.3.02-0006 (PA 10880.902459/2008-09), 01154.25414.161104.1.3.02-8404 (PA 10880.902534/2008-23).

Alega a autora, em resumo, que: "(i) os créditos utilizados pela Autora (IRPJ/1998) para compensação foram requeridos dentro dos prazos estabelecidos em Lei; (ii) o requerimento destes créditos se deu no rito e na forma estabelecidos pela legislação vigente, ex vi do artigo 74 da Lei n° 9 430/96 e Instrução Normativa RFB n° 900/2008; (iii) a alteração legal pretendida pelo artigo 3° da Lei Complementar n° 118 passou a produzir efeitos apenas em 09 de junho de 2005; (iv) que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a aludida Lei não pode ter efeitos retroativos, aplicando-se apenas aos tributos recolhidos a partir de sua vigência."

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 27/550.

Foi deferida o pedido de tutela antecipada (fl. 555/563) que foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 729/732).

Citada, a União ofereceu contestação, alegando que, não houve comprovação do pagamento do tributo, bem como, já teria decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o pedido de compensação do valor (fls. 606/637).

Réplica acostada (fls. 655/676).

Determinado a elaboração de laudo pericial posteriormente juntado aos autos (fls. 751/764).

Houve juntada das manifestações da parte, acerca do laudo pericial (fls. 768/773)

Pedido de sucessão da parte autora pela BTS INFORMA FEIRAS, EVENTOS E EDITORA LTDA (ID 16128299)

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, passa-se a análise da sucessão processual. Conforme instrumento particular de distrato social, a empresa IIR INFORMA SEMINÁRIOS LTDA teve sua dissolução, liquidação e extinção aprovadas em 30 de abril de 2018.

Não houve manifestação da União Federal sobre o pedido de sucessão processual. Considerando as informações constantes no referido instrumento particular, em especial o item 2 e 3, defiro a sucessão processual para constar no polo ativo da presente ação a empresa BTS INFORMA FEIRAS, EVENTOS E EDITORA LTDA.

Passo a análise quanto a prescrição do pedido de compensação.

A decisão de fls. 555/563 já enfrentou a questão da prescrição, afastando-a (fl. 562).

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento do recurso de agravo de instrumento n.º 0031916-18.2009.403.0000 interposto pela União Federal (fls. 728/734), negou provimento ao recurso.

Não poderia ser diferente, posto que, o pedido de administrativo de restituição/compensação ocorreu em 2003, ou seja, anterior a 9/6/2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, sendo que, segundo entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE no 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional decenal. Portanto, não se sustenta a alegação de prescrição.

Quanto ao mérito do pedido, vale notar que à fl 645, o Fisco, através do IV4F/RFB/SRRF/8º DERAT, informa ao autor que mesmo que o crédito fosse integralmente reconhecido haveria saldo remanescente a pagar referente aos DCOMP finais 8450, 4770 e 1144 que totalizaria R\$ 14.010,17 (valor original — sem multa ou juros) e apresenta os DARFs a serem quitados. Assim o autor efetuou os pagamentos conforme DARFs juntados às fls 694/695 e 696.

Conforme demonstrado no laudo pericial, o saldo negativo do 2º e 3º trimestre/1998 somando com o valor recolhido via DARF pelo contribuinte no curso deste processo, se mostram suficientes para a quitação das compensações que foram objeto dos despachos decisórios discutidos.

Nas palavras do perito judicial: *“Examinando o PER/DCOMP — 33277.02643.080903.1.3.02-5508, (principal) e as demais a ela vinculadas, e confrontando os débitos declarados com o saldo negativo de IRPJ informado bem como com os DARFs pagos em fev/2009 apurou-se que todos os débitos declarados estariam quitados havendo saldo remanescente em favor do contribuinte, conforme detalhado na PLANILHA II(…)”*

Assim, incontroverso o direito do autor de ver compensado os valores negativos de IRPJ com a extinção dos créditos tributários requerido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o direito creditório da Autora apontado na DIPJ do ano-calendário de 1998, nos exatos moldes em que requerido, bem como a extinção definitiva dos créditos tributários compensados por meio dos Per/ Dcomps nº 33277.02643.080903.1.3.02-5508 (processo Administrativo 'PA' nº 10880.900.706/2006-62 - principal - fl. 404) e subsequentes nos 03805.07835.240903.1.3.02-2286 (PA 10880.918795/2006-01), 33288.30008.311003.1.3.02-8450 (PA 10880.905345/2008-11), 23300.01940.020104.1.3.02-4770 (PA 10880.905346/2008-57), 09962.88899.161104.1.3.02-1144 (PA 10880.905347/2008-00); e 41860.67759.311003.1.3.02-6385 (PA. 1\ 10880.901.735/2008-11 - principal - fl. 408) e subsequentes nºs 07302.94896.191103.1.3.02-6147 (PA 10880.902774/2008-28), 39447.32161.020104.1.3.02-0006 (PA 10880.902459/2008-09), 01154.25414.161104.1.3.02-8404 (PA 10880.902534/2008-23), nos termos do artigo 156, II do Código Tributário Nacional e artigo 74 da Lei nº 9.430/96, declarando-se, por conseguinte, a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a Autora ao recolhimento dos valores objeto dos referidos PER/ DCOMPS.

Tendo em vista que, no caso em tela, o benefício econômico obtido pela parte autora é superior ao previsto no inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do §5º, da Lei Processual Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Nos termos do art. 496, §3º, I o proveito econômico é menor que 1.000 salários mínimos sendo desnecessária a remessa necessária.

Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024732-41.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D. FABIANO KREJCI - ME
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE PEREZ LEOMIL - SP319269
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar que a Sra. DANIELLE FABIANE KREJCI, representante legal da empresa da requerente, reside em Barueri, bem como para comprovar a inatividade da empresa individual D FABIANO KREJCI – ME, conforme alegações trazidas pela Autora (ID 18155057).

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019067-44.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Intime-se a parte executada Banco do Brasil S.A para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo seu descumprimento, conforme previsão do art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015915-25.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO SOLYOM, MIRIAM AVILA SOLYOM
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Considerando petição apresentada nos autos pela parte executada, na qual alega que sua obrigação já teria sido cumprida (Id 14310878, fl. 08), intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000273-17.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
EXECUTADO: MARIA KASUMI OKADA, MILENA LITUKO OKADA HOSHI
REPRESENTANTE: ANA HIROKO OKADA STRACIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO AUGUSTO ROLIM DE SOUSA - SP207013,
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO AUGUSTO ROLIM DE SOUSA - SP207013,

DESPACHO

Considerando a devida regularização da representação processual da parte autora (Id 15362327, fls. 207-208) e a informação apresentada pela ré no sentido de que não houve o pagamento administrativo dos valores resultantes da implantação da decisão judicial transitada em julgado (Id 15362327, fls. 210), recebo este petição como pedido de cumprimento de sentença.

Promova-se a intimação da autora (ora executada) para que realize o pagamento espontâneo da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523 do Código de Processo Civil) ou para que, querendo, apresente impugnação (art. 525 do Código de Processo Civil).

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000317-84.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN TADEU DOS SANTOS, CARINA APARECIDA ROQUE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Considerando o que restou assentado em despacho proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 14337161, fl. 84-85) e a inexistência de qualquer manifestação dos autores até o presente momento, aplico à espécie o disposto no art. 76, §1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Não sendo a intimação atendida no prazo fixado, arquivem-se.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027133-76.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EQUILIBRIO RESTAURACOES - EIRELI - ME, ROMUALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDECI NUNES FERREIRA - SP106452
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDECI NUNES FERREIRA - SP106452
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:

a) cópias da petição inicial da execução, do título executivo e do demonstrativo de débito;

b) cópias dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231 do CPC.

2. Prazo para cumprimento de todas as determinações acima: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

3. Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025693-79.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA IZABEL LIMA SENA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - SP327556, GUSTAVO FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA - SP405040

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A

Advogados do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645

Advogados do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645

DESPACHO

Considerando a informação trazida aos autos pelo Oficial de Justiça (Id 15399801), e valendo-me do princípio da cooperação (art. 6º do Código de Processo Civil), determino que seja promovida a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da manutenção ou não das partes arroladas no polo passivo da demanda.

Após, volvam conclusos.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012095-37.2004.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se da parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da petição apresentada no pela executada (Id 18064240).

Após, volvam conclusos.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0014653-64.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELECTRO PLASTIC S A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

DESPACHO

Considerando o requerimento para cumprimento de sentença apresentado nos autos (Id 17006587, fls. 75-77), intime-se a parte executada para que realize o pagamento espontâneo da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523 do Código de Processo Civil) ou para que, querendo, apresente impugnação (art. 525 do Código de Processo Civil).

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000116-34.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO, CAMILY LOCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

DESPACHO

Intime-se o Estado de São Paulo para manifestação a respeito do petição da exequente no sentido de que não teria sido paga a integralidade do numerário por ela devido (Id 14337159, fls. 13-15).

Em relação à executada CSN Construções e Empreendimentos Ltda, havia nos autos requerimento para que a realização do pagamento da sua quota se desse de forma parcelada (Id 14310874, fl. 207), tendo havido, inclusive, aquiescência da exequente a esse respeito (Id 14310874, fl. 210-211). Não tendo sido realizado o pagamento imediato do percentual exigido pela legislação, a exequente apresenta neste momento cálculos atualizados a respeito do montante que entende devido, requerendo o bloqueio do valor total da obrigação (Id 14337159, fls. 13-15). Considerando a alteração do valor executado e a alteração no regime jurídico da execução, intime-se a executada CSN Construções e Empreendimentos Ltda para que realize o pagamento espontâneo da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523 do Código de Processo Civil) ou para que, querendo, apresente impugnação (art. 525 do Código de Processo Civil).

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5009794-07.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE GALVAO DE CARVALHO, JOAO BATISTA DE CARVALHO, JOSEPHINA MARIA DE CARVALHO
MANCILHA, MARIA JOSE DE CARVALHO
SUCESSOR: JAIME FERREIRA DE CARVALHO, JANDIR FERREIRA DE CARVALHO, JAIRO FERREIRA DE CARVALHO
PROCURADOR: TARCISIO RODOLFO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898, TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
PROCURADOR: JOAO ROBERTO MEDINA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521

DESPACHO

Trata-se de ação de desapropriação movida pela Companhia Energética de São Paulo - CESP em face de José Ferreira de Carvalho Sobrinho e outros, distribuída sob o número 013477-68.1979.403.6100 em 20/07/1979.

Processada a fase inicial de fixação do valor indenizatório e iniciado o procedimento de levantamento pelo expropriado, a expropriante ingressou com os embargos à execução 0050320-73.1997.403.6100, no qual declarou o valor líquido de R\$ 14.931,98, posicionado para 05/1995, além de condenar o embargado ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.

A presente ação de cumprimento de sentença foi protocolada em meio eletrônico em 31/05/2019, recebendo nova numeração.

Registre-se que, na primeira etapa de digitalização processual, os cumprimentos de sentença ganhavam novo número; entretanto, alteração posterior na portaria definiu que deve-se priorizar a manutenção na numeração de origem.

Ainda sob a sistemática anterior, despacho ID 17986741 determinou a apresentação das peças dos processos físicos, tendo o autor apresentado novas peças, porém não na integralidade.

Registre-se que o procedimento de desapropriação exige completa análise dos autos, como descrições e laudos dos imóveis, comprovantes de depósitos e propriedade, editais expedidos, enfim, para o devido processamento é indispensável a integralidade dos autos.

Não se ignora que, considerando que à época da digitalização seria legítimo o prosseguimento do feito com nova numeração, os presentes autos podem acarretar confusão processual, arquivos fora de ordem, de modo que sua preservação não é recomendada.

Desse modo, primando-se pela celeridade processual, determino o **cancelamento** da presente distribuição, devendo a secretaria proceder à abertura de metadados dos autos principais para que a parte interessada apresente a integralidade das peças da ação de origem, devidamente ordenadas, mantendo-se a numeração original.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos de origem, mantendo-a em secretaria por 30 dias, para a extração de cópias, caso necessário.

Não conheço da exceção de pré-executividade ID 24834761 uma vez que a inicial ainda não havia sido recebida.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5012969-77.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA, RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ROSILEIA DO CARMO OLIVEIRA
MEDEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença, objetivando a execução individual do acórdão proferido na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Todavia, verifica-se que, após a prolação do acórdão, foi homologado acordo pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu limites e critérios para o pagamento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários, em contrapartida da extinção das ações individuais e coletivas em que foram pleiteados.

Em relação à ACP nº 0007733-75.1993.403.6100, o Superior Tribunal de Justiça homologou a adesão ao acordo, julgando extinta a ação coletiva, por decisão monocrática publicada em 26.03.2018.

Saliente-se que o referido acordo, em sua cláusula 5.2, restringiu como beneficiários os poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Intimada para esclarecer sua legitimidade processual para a execução do acordo, a parte exequente apenas a justificou com base no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, deixando de comprovar o preenchimento dos pressupostos supramencionados.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte exequente.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5005537-70.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KOSHER MART PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP, ANDRE KALMAN

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ROCHA VEIGA - SP236012

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ROCHA VEIGA - SP236012

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, noticiada pelo exequente ao ID 18510931, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Considerando que a quitação ocorreu depois do ajuizamento da ação, condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º do CPC).

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / nº 5005415-23.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TEMPO CERTO PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME, ANDREA KARLA GOUVEIA GAMBOA GOMES, CARLOS EDUARDO GERALDO GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383

Advogado do(a) EMBARGANTE: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383

Advogado do(a) EMBARGANTE: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tendo em vista a expressa concordância da parte embargada (ID 24577405), homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte embargante (ID 24282963) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC), as quais deverão ser acrescidas no valor do débito principal (art. 85, §13º, CPC). Custas processuais na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024942-58.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MOURA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 0009352-73.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO - ME, ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, noticiada pela exequente ao ID 25332547, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois embora tenha sido citada, a parte executada deixou de se manifestar nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / nº 5007629-21.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DOMENICO LABBATE

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA - SP182668

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Ante a expressa concordância da embargada (ID 21871528), homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte embargante (ID 21820659) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5021308-54.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: PETERSON ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEUNICE DOS SANTOS RAMOS - SP168220, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5024938-21.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: REGINA AUGUSTA MURAROTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5021868-93.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MILTON HEREDIA FROES PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas, tampouco houve requerimento da concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025557-48.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: THIAGO SANTOS DINI

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA VANDERLEI VILELA DINI - SP305963, PABLO RODRIGO JACINTO - SP208004

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, como devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, remetam-se os autos para processamento conjunto do incidente conciliatório.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021310-24.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, ELAINE ALVES SIQUEIRA, ELIANA SIQUEIRA OLIVEIRA, ELIANE SILVEIRA, ELISA APARECIDA AVILEZ, ELIZABETH ZAIA MANZANO, EUNICE AVANCI DE SOUZA, EVAIR JOSE GUSTAVO DOS SANTOS, FABIO MICHELANGELO ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI MARIA B COSTANZO, FATIMA SOUBHIA, FRANCISCO ETEVALDO DE FARIAS JUNIOR, GERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, GUSTAVO WEBSTER COSTA CRUZ, HERCILIA AKEMI MORINO, IDELI PARRA VILELA LOURENCO, ILDA MARIA DOS SANTOS BRAVO, IRENITA HOTZ ROCHA CAMPOS MEDEIROS, IVA JOSE FLORES ACOSTA, JOSE APARECIDO TOLEDO, JOSE DA SILVA FILHO, JOSE HENRIQUE DA COSTA, JOSE HORACIO PRATA DE OLIVEIRA RAMOS, JOSE LUIZ OLIMPIO, KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA, LEOPOLDO MARQUES DA SILVA FILHO, LILIAN DE FATIMA BORTOLAZZO TOSATTI, LUCIANA FRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021591-77.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, INGRID SOTANYI, IRENE SANTANA MARTINS, ISAMARA RODRIGUES EMILIO, IVONE DE SOUSA SILVA, JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, LUIZ OTAVIO CAVALCANTE, MARCO ANTONIO GUARINELLO, MARCUS BIONDI MOREIRA, MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES SASAKI, MARIA HELENA SEGUNDO CABRERA, MARIA PAULA LUCARINI, MARLY RIBEIRO DUTRA, NEUSA SEABRA CLARO DE CAMPOS, PATRICIA HELEN KNUPPEL, PAULO ROGERIO GIUSTI MARINHO, ROBERTO JUNHITIRO NAGAMORI, ROSA MARIA CARDOSO DOS SANTOS SEKINE, SANDRA DEMAR NASCIMENTO, SHEILA ELIZABETH BARBOSA, SILVIA ANGELICA APARECIDA TEIXEIRA HIKITI, SORAYA OYHENART FARHAT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF 16619

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5025295-98.2019.4.03.6100

REQUERENTE: NEDAA IZILDIN MUSTAFA OWEADA

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA SALIBA - SP 280712

REQUERIDO: NÃO CONSTA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de "custos legis" e, à União Federal para manifestação.

Não havendo oposição, venhamos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5023824-47.2019.4.03.6100
REQUERENTE: MAURO ADRIANO ARISTIMUNHO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACE CRISTINE FERREIRA ROCHA - SP146407
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento de custas à Justiça Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024555-43.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO ECOWAY VILA NOVA CACHOEIRINHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE JOSE ALBINO - SP53589

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pelo condomínio requerente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando em síntese o recebimento de cotas condominiais e relacionadas, no montante atualizado de \$8,891.62.

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que as ações ajuizadas por Condomínio podem ser processadas perante o Juizado Especial Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284).

3. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região – Desembargador Federal Nelton dos Santos, CC N.º 200703000561142, PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1:18/02/2010)

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.

I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo.

III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF-3, AI nº 0021345-80.2012.4.03.6100, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 25.09.2012, DJ 04.10.2012)

Vale frisar, ainda, que por se tratar de cobrança de ação acessória ao imóvel, bem como pelo fato de a Caixa Econômica Federal ser classificada como empresa pública, não incide ao caso a vedação prevista pelo artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001. Colha-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL. CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo sobre "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, abaixo transcrito que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF-3, CC nº 0001796-11.2017.4.03.0000, Primeira Seção, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 06.07.2017, DJ 14.07.2017)

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de \$8,891.62, valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025526-28.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MONTICHIESI - SP200815, DIANE RODRIGUES MONTICHIESI - SP205192, GABRIELA SERGI MEGALE - SP232082

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de execução ajuizada pelo condomínio exequente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando em síntese o recebimento de cotas condominiais e relacionadas, no montante atualizado de \$13,077.29.

Com efeito, a competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, sendo que superada a discussão quanto à possibilidade de condomínios figurarem no polo ativo nos Juizados Federais Cíveis.

Ademais, não se verifica qualquer impedimento à promoção da execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, uma vez que à Lei 10.259/2001 deve ser aplicada sistematicamente a Lei 9.099/95, a qual inclui os títulos executivos extrajudiciais em seu rol (art. 3º, §1º, II), de modo que o valor de alçada é o critério utilizado para a definição da justiça competente.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada no Tribunal Regional da 3ª Região, conforme julgamento na 1ª Seção do Conflito de Competência 5022453-49.2018.4.03.0000, relatoria do Exmo. Sr. Des. Fed. Helio Nogueira, disponibilizado no DJE de 14/02/2019:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Villaggio di Capri contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 6.408,57, em julho/2017. 2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado. 3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência improcedente.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao juízo competente, com as cautelas de praxe.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5020250-84.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALLEGRA FASHION LTDA - EPP, HYUN HAE PARK, YUNG JAE KIM

Vistos.

Tendo em vista o pedido de extinção formulado pelo exequente (ID 22856327), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois embora tenha citada, a parte executada deixou de se manifestar nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 0025381-43.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SUDESTE ENGENHARIA LTDA, ANTONIO CARLOS MARTINS DAVID, GIUSEPPE BRUNO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE MIMASSI - SP103186

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE MIMASSI - SP103186

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE MIMASSI - SP103186

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 21440086 e 21571267), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5001827-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PATRICIA DE AGUIAR

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação notificada pela exequente (ID 23714651), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) / nº 5011936-18.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CRISTINA FRANCA DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista a petição da autora informando a regularização dos débitos pela ré, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5003166-36.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: H V 2 COMERCIAL LTDA - ME, VIVIANE CRISTINA FERREIRA GUALTIERI, HECTOR CARLOS GUALTIERI

Vistos.

Tendo em vista o pedido de extinção da execução (ID 21612976), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que, embora tenha sido citada, a parte executada deixou de se manifestar nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5019607-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MAURA RODRIGUES DA SILVA CONFECOES - ME, MAURA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 20940252), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) / nº 5005701-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: DOG CARE PET SHOEIRELI - ME, ANTONIO FLAVIO AMBRA

Advogado do(a) RÉU: ROVANIA BRAIA SPOSITO - SP176087

Advogado do(a) RÉU: ROVANIA BRAIA SPOSITO - SP176087

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação noticiada pela exequente (ID 19350593), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / nº 5021534-93.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOSE DIAS SOARES

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela CEF, tendo em vista a entrega amigável do veículo (ID 19507200) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5005728-52.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: ROBERTO DIESEL COMERCIO DE MOTORES, REVERSORES E PECAS EIRELI - EPP, JOAO CARLOS TONINATO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, noticiada pela exequente ao ID 25279229, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5007413-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MJESHTRI

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, noticiada pela exequente ao ID 24684279, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5009309-07.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL ATUA VISTA MORUMBI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, notificada pelo exequente ao ID 17743556 (fl. 10), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o levantamento da penhora objeto do termo de ID 17743191 (fl. 56).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0021244-08.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELAINE SILVEIRA PIRES DOURADOS

Vistos.

Tendo em vista a petição requerendo a extinção da execução (ID 21293275), bem como considerando que o mandado inicial já foi convertido em título judicial, tenho que houve perda superveniente do interesse processual relativo à fase executiva, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que embora citada, a executada deixou de se manifestar nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5007165-94.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DEBORA MARCO ANTONIO

Vistos.

Tendo em vista o pedido de extinção da execução (ID 22632143), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois embora tenha sido citada, a executada deixou de se manifestar nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 0008181-81.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARLENE BIANCHI, FERNANDO TAVEIRA BIANCHI, EDUARDO ALVES TAVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA - SP247091

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 122, 146/148, 156/157 e ID 24838785), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011957-84.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CORREA BERNARDES, JOSE AGUINALDO MOURA BISPO, JOAO GUILHERME ROVIRALTA AMATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença, objetivando a execução individual do acórdão proferido na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Todavia, verifica-se que, após a prolação do acórdão, foi homologado acordo pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu limites e critérios para o pagamento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários, em contrapartida da extinção das ações individuais e coletivas em que foram pleiteados.

Em relação à ACP nº 0007733-75.1993.403.6100, o Superior Tribunal de Justiça homologou a adesão ao acordo, julgando extinta a ação coletiva, por decisão monocrática publicada em 26.03.2018.

Saliente-se que o referido acordo, em sua cláusula 5.2, restringiu como beneficiários os poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Intimada para esclarecer sua legitimidade processual para a execução do acordo, a parte exequente apenas a justificou com base no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, deixando de comprovar o preenchimento dos pressupostos supramencionados.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte exequente.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5014353-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLINIO ROBERTO GONCALVES, JOSE ANTONIO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença, objetivando a execução individual do acórdão proferido na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Todavia, verifica-se que, após a prolação do acórdão, foi homologado acordo pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu limites e critérios para o pagamento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários, em contrapartida da extinção das ações individuais e coletivas em que foram pleiteados.

Em relação à ACP nº 0007733-75.1993.403.6100, o Superior Tribunal de Justiça homologou a adesão ao acordo, julgando extinta a ação coletiva, por decisão monocrática publicada em 26.03.2018.

Saliente-se que o referido acordo, em sua cláusula 5.2, restringiu como beneficiários os poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Intimada para esclarecer sua legitimidade processual para a execução do acordo, a parte exequente apenas a justificou com base no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, deixando de comprovar o preenchimento dos pressupostos supramencionados.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte exequente.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016461-77.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZIRA DE CASTRO, ALAURI FRANCELINO, ANNA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA, AIRTON NOCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença, objetivando a execução individual do acórdão proferido na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Todavia, verifica-se que, após a prolação do acórdão, foi homologado acordo pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu limites e critérios para o pagamento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários, em contrapartida da extinção das ações individuais e coletivas em que foram pleiteados.

Em relação à ACP nº 0007733-75.1993.403.6100, o Superior Tribunal de Justiça homologou a adesão ao acordo, julgando extinta a ação coletiva, por decisão monocrática publicada em 26.03.2018.

Saliente-se que o referido acordo, em sua cláusula 5.2, restringiu como beneficiários os poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Intimada para esclarecer sua legitimidade processual para a execução do acordo, a parte exequente apenas a justificou com base no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, deixando de comprovar o preenchimento dos pressupostos supramencionados.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte exequente.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5027184-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIRCE DO AMARAL MARRA - SP28977
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / nº 5026005-55.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MASSIMA MASSAGEM ESTETICA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO BARBOSA PEREIRA - SP114171

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tendo em vista a extinção da ação de execução nº 5016986-25.2018.4.03.6100, em razão da satisfação integral da obrigação em composição extrajudicial, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / nº 5026005-55.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MASSIMA MASSAGEM ESTETICA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO BARBOSA PEREIRA - SP114171

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tendo em vista a extinção da ação de execução nº 5016986-25.2018.4.03.6100, em razão da satisfação integral da obrigação em composição extrajudicial, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5009523-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CLAYTON DA SILVA GONCALVES

Vistos.

Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela exequente (ID 21079667), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, embora tenha sido citado, o executado deixou de se manifestar nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5015695-24.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOMENICO LABBATE

Vistos.

Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela exequente ao ID 23222676, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que, embora o executado tenha sido citado, deixou de se manifestar nos autos.

Traslade-se cópia da presente aos Embargos à Execução nº 5007629-21.2018.403.6100.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5011157-97.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP152966
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5016168-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FLAVIO SEHN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-51.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEMPO CERTO PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME, ANDREA KARLA GOUVEIA GAMBOA GOMES, CARLOS EDUARDO GERALDO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383
Advogado do(a) EXECUTADO: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383
Advogado do(a) EXECUTADO: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383

DESPACHO

ID 25974572: Manifeste-se a exequente quanto à informação de satisfação integral do débito e pedido de extinção, no prazo de 05 dias.

Não havendo oposição, venham conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5002775-18.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: LATICINIOS SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCI - SP285235-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5017718-06.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) RÉU: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

ID 19298084: Recebo os embargos de declaração, porém, no mérito, os rejeito. Isto porque não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

Ressalte-se que a decisão embargada foi clara ao mencionar que o requerido não apresentou elementos suficientes para fundamentar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pelo que foi indeferido o pedido. Todavia, a própria decisão constou que, havendo comprovação em contrário, o pedido pode ser reapreciado. Ademais, não há qualquer prejuízo à parte, neste momento, uma vez que a presente ação é isenta de recolhimento de custas.

Assim, para reiteração do pedido, essencial que a interessada apresente documentação idônea a se constatar a alegada hipossuficiência, ou valer-se das vias recursais cabíveis.

ID 19603921: Manifeste-se e requerida quanto à impugnação aos embargos monitoriais, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes se manifestar quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0901662-12.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: VALDINAR MAXIMIANO DA SILVA, NORMA SUELI SATO, SANDRO MASSANOBU SATO, DANIELA LEIKO SATO, ITAPEVI PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO - SP197090

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU - SP129204

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA - SP113506

DESPACHO

ID 17880340: Ciência às partes quanto à decisão do Agravo de Instrumento 5003893-59.2018.4.03.6100, que manteve a penhora sobre o imóvel matrícula 62.303 do CRI de São José dos Campos.

Assim, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, em especial o BNDS quanto à interesse de adjudicação ou alienação particular/hasta pública do referido imóvel.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000339-10.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: CRISTAL PRIME AUTO VIDROS E ACESSORIOS LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO MARINOVIC BIBE, HORACIO DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

ID 19068012: Indefiro o requerimento de prova pericial uma vez que as questões demandadas se referem a revisão e/ou abusividade de cláusulas contratuais se referem a questões meramente de direito, não havendo, portanto, a necessidade de manifestação técnica contábil para indicação dos parâmetros que serão acolhidos ou não por este juízo.

Ademais, após decisão, caso haja qualquer alteração na forma de apuração do débito os autos poderão ser remetidos à contadoria judicial para a devida apuração do valor.

Intimem-se; após, conclusos para sentença.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008016-36.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: THIS WAY AGENCIA DE TURISMO E INTERCAMBIOS LTDA - ME, JULIANA CLARO CAMPESTRIN

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - SP342366, SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - SP342366, SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a embargante quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012789-27.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: JP CAMARGO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, IRENE MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO, JOAO PEDRO CAMARGO FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 19064527: Indefiro o requerimento de prova pericial uma vez que as questões demandadas se referem a revisão e/ou abusividade de cláusulas contratuais se referem a questões meramente de direito, não havendo, portanto, a necessidade de manifestação técnica contábil para indicação dos parâmetros que serão acolhidos ou não por este juízo.

Ademais, após decisão, caso haja qualquer alteração na forma de apuração do débito os autos poderão ser remetidos à contadoria judicial para a devida apuração do valor.

Intimem-se; após, conclusos para sentença.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003009-27.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALEXANDRE NEGREIROS MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA SANTOS DE CARVALHO SZMYHIEL - SP359342

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, no prazo de 10 dias, quanto à quitação do débito, conforme determinado no ID 18622377.

Após, independente de manifestação, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

USUCAPÍÃO (49) Nº 0662754-65.1985.4.03.6100

AUTOR: JOSE FREDERICO MEINBERG

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS - SP188051

RÉU: APARECIDA ALEXANDA DOS SANTOS, ADHEMAR BORDINI DO AMARAL, ANIBAL MARINHO, CLELIA FERREIRA MARINHO, EROTHIDES DEMETRIO CORREIA, LUIS FRANCISCO DOS SANTOS, MARIA BENEDITA DOS SANTOS, THIAGO DE SANTANA, DEOLINDA MARIA DE JESUS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZALY ANGELICA CARVALHO DA SILVA LEITE - SP87026

DESPACHO

ID 16804096: Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal para que o autor José Frederico apresente os esclarecimentos aos itens 1 e 2, no prazo de 30 dias.

Quanto ao item 3, ressalto que o documento foi apresentado em meio físico, estando sob guarda desta secretaria, o qual poderá ser utilizado no caso de eventual prova pericial

ID 19389563: Cadastre-se o DNIT, intimando-o a se manifestar, também no prazo de 30 dias.

Após, dê-se nova vista ao MPF.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024230-39.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: QPODE! ARTES GRAFICAS E COMUNICACAO VISUAL EIRELI, CLAUDIO JOSE FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CAFFALCCHIO - SP172512, SAINT CLAIR MORA NETO - SP179041

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CAFFALCCHIO - SP172512, SAINT CLAIR MORA NETO - SP179041, ADRIANA QUEIROZ DE CAMPOS - SP198099

DESPACHO

ID 24184109: Intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, discriminando os valores objetos do prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Coma cumprimento, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002283-89.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: PRINT GO SUPER - COMERCIO DE PAPELARIA E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, JOAO CLAUDIO BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

ID 19055823: Indefiro o requerimento de prova pericial uma vez que as questões demandadas em embargos monitórios quanto à revisão e/ou abusividade de cláusulas contratuais se referem a questões meramente de direito, não havendo, portanto, a necessidade de manifestação técnica contábil para indicação dos parâmetros que serão acolhidos ou não por este juízo.

Ademais, após decisão, caso haja qualquer alteração na forma de apuração do débito os autos poderão ser remetidos à contadoria judicial para a devida apuração do valor.

Manifeste-se a requerente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pelo requerido.

Não havendo interesse, venham os autos conclusos para sentença.

Caso contrário, encaminhem-se à CECON para instauração de incidente conciliatório.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5001339-53.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F J DAVI DE SOUSA EIRELI - EPP, FRANCISCA JANAINA DAVI DE SOUSA

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026619-94.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JUMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, OSVALDO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DECISÃO

ID 18401315: Recebo os embargos de declaração, porém no mérito **rejeito-os**, uma vez que não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade para ser sanada.

Registre-se que a questão da suspensão do processo não preclui, de modo que, em havendo novos argumentos, pode a parte interessada pleitear, a qualquer momento, a sua reconsideração, em especial em relação a prazo de duração, cujo transcurso é fase lógica, não sendo necessária a apresentação de embargos de declaração para apreciação do alegado.

Ademais, a jurisprudência do STJ tem relativizado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05, tendo em vista que a experiência prática tem demonstrado que a duração do procedimento de recuperação, usualmente, extrapola tal período. No mesmo sentido, o Enunciado 42 de Direito Empresarial do CJF: "**O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor**".

Em que pese tais argumentos, a homologação do plano de recuperação judicial acarreta, também, a novação do crédito habilitado, de modo a interferir diretamente no objeto das ações em andamento.

Desse modo, intime-se a executada para apresentar, no prazo de 30 dias, a parte do plano de recuperação homologado, em que conste o crédito discutido na presente ação, bem como as condições para seu cumprimento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026997-79.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDES CHAVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BETITO NETO - SP160835
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

De início, levante-se o segredo de justiça, eis que ausentes as hipóteses do artigo 189 do CPC.

ID nº 26328965 e 26377649: Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) atribuindo valor da causa real, nos termos do artigo 292 do CPC;
- b) promovendo a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante guia GRU recolhida na CEF, conforme o disposto no art.2º da Resolução nº 138, de 06/07/2017;
- c) juntando cópia integral dos processos administrativos sobre os quais versa a demanda, nos termos do artigo 320 do CPC.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

I.C.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022579-69.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: RG MANOLAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, RENATA GALAN JACOBS, PETROS JEAN MANOLAS

DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitórios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré, pessoalmente, reputando-se válida a intimação no endereço em que foi citada, ou na pessoa de seu patrono constituído, quando houver, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.^a Juíza Federal Titular
DRA. ANALUCIA PETRI BETTO
MM.^a Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6488

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0047058-33.1988.403.6100 (88.0047058-0) - AUGUSTO DE FREITAS PINTO X JOAO BENTO DE GODOY X JOEL JOVINO DE SOUZA X JOSE ALVES SANTOS X JOSE FERREIRA SILVA X LUIZ LIMA X MARIA JOSEFA PORFIRIO NASCIMENTO X VINCENZO PARENTE X VITORIO RINO GIUSTI X WALTER GUILHERME BONSERVIZI (SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X AUGUSTO DE FREITAS PINTO X UNIAO FEDERAL X JOAO BENTO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X JOEL JOVINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEFA PORFIRIO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X VINCENZO PARENTE X UNIAO FEDERAL X VITORIO RINO GIUSTI X UNIAO FEDERAL X WALTER GUILHERME BONSERVIZI X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre os depósitos efetuados nos autos (fls.358/361) referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022732-04.1991.403.6100 (91.0022732-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009739-26.1991.403.6100 (91.0009739-0)) - MELHORAMENTOS CMPC LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP389876 - DANIELA MELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MELHORAMENTOS CMPC LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre os depósitos efetuados nos autos (fls.490/491) referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0016765-06.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP, MARIA AMALIA JUNQUEIRA MELLEME, MARIA ANTONIA PEREIRA BACCHERINI, MARIA APARECIDA ARAUJO PINTO, MARIA APARECIDA DE CASTRO RIBEIRO CANELLA, MARIA CECILIA DALPIAN, VICTORIA AUGUSTA TIMPANARI DALPIAN, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DO PRADO, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DO AMARAL, MARIA DO CARMO MACENA FIORI, MARIA DO ROSARIO DA SILVA NOGUEIRA, MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARQUES NASCIMENTO, MARIA EFIGENIA FERREIRA DA SILVA MATIAS, MARIA ELISA PADUA FLEURI, MARIA ERNESTINA MARTINS ALVES CASSIANO, MARIA FERREIRA HERFELD, MARIA FRANCISCA DA SILVA, MARIA GLAUCIA DOS SANTOS PAYAO, MARIA HELENA COELHO RODRIGUES, MARIA HELENA DE ASSIS RODRIGUES BARBOSA, MARIA HELENA RIBEIRO RAMOS, MARIA ISABEL ROCHA, MARIA ISIOKA, MARIA JOSE DA SILVA GURPILHARES, MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENDES, MARIA JOSE IRMA MORETO ROSALEM, MARIA LOURDES DE CAMPOS FIGUEIREDO, MARIA LUIZA MASSARI DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO, MARIA MADALENA LEGERE ANDRE ALVES, MARIA MARTINS LIMA, MARIA OLGA BRASIL CESARINO, MARIA RITA BARBOSA, MARISA CRISTINA PRADO MAROTTA, MARINA PRADO MAROTTA PRINCE, LUIS CLAUDIO PRADO MAROTTA, MARIA DO PRADO

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000890-95.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE LUIS NUNES DE CARVALHO

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5028525-85.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON FRANCO DE LIMA

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

ID 16077205: Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito, discriminando apenas os valores dos contratos remanescentes, cuja execução se prosseguirá, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021235-75.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALEXANDRE BALCIUNAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JURACI COSTA - SP250333

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação. Anote-se o valor atualizado do débito, R\$ 23.643,73 para 07/2019 - ID 19527152.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009855-03.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EXECUTADO: DIVA MORATTI, GILDA MORATTI, AFONSO MESSIAS AGUILAR, ELZA MORATTI, JOSE ANTONIO NICOLINI

**Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MORATTI AGUILAR - SP139155
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MORATTI AGUILAR - SP139155**

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimados os executados, a fim de que indiquem dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007001-64.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ - SP217940**

DESPACHO

Manifeste-se conclusivamente a União Federal sobre a petição id 23643240, no prazo de 5 (cinco) dias. Não comprovada situação que obste a devolução dos valores à executada, expeça a secretaria o necessário para transferência eletrônica dos valores em favor da executada.

Sempre juízo, fica intimada a executada para, em 10 (dez) dias, indicar dados bancários completos da titular (Planner Corretora de Valores S/A).

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5021972-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: DANIELA SILVA FERNANDES TEIXEIRA EIRELI - ME, DANIELA SILVA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018669-63.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANIFICADORA PEQUENO SABOR COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho retro.

1. Por ora, não conheço do pedido da autora pessoa jurídica de concessão da gratuidade da justiça ante a não comprovação da insuficiência de recursos da pessoa jurídica. “É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita” (AI 637177 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-02 PP-00441).

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou comprovar a necessidade da assistência judiciária gratuita, com balanço patrimonial da empresa, sem prejuízo de outros meios de prova.

Publique-se.

São Paulo, 19/12/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000454-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: OLV COMERCIAL EIRELI - EPP, OLGA LOURENCO VESTIN DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 24909930:

ID 22169182:

Indefiro o pedido de pesquisa de bens via INFOJUD, tendo em vista que existem veículos penhorados no presente feito (ID 16579238 e 16579242).

Desse modo, informe a exequente se possui interesse nos bens penhorados, requerendo o que entender necessário em termos de prosseguimento.

No silêncio, ou no caso de requerimento de prazo, determino o levantamento das restrições e arquivamento do processo, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009627-66.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TV-LINE COMERCIAL E EDITORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES - SP138590, PRISCILA PEREGO - SP138716

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCO H. P. TAVARES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREGO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes, a fim de que tenham ciência sobre a informação dos estornos ocorridos com fundamento na Lei nº 13.463/2017, assim como formulemos pedidos cabíveis (ID. 25040136).

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009631-27.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho os embargos de declaração opostos sob o ID. 19479152, tão somente para determinar a prévia intimação da parte executada para análise de todos os documentos apresentados.

Assim, fica a União Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011654-37.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHO

Petição ID 20011624: A suspensão da exigibilidade do crédito referente ao processo n. 0019425-76.2017.4.03.6182 deve ser discutida naqueles autos.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 0010188-75.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

RÉU: L'ARTISAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, RICARDO PEREIRA, MARIA DE FATIMA PEREIRA

DESPACHO

ID 23514481:

Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou novo requerimento de prazo, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014972-27.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LOTERICA PARAISOPOLIS COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte autora da certidão ID 26026108, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005820-59.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: JONGO EVENTOS PRODUÇÕES - EIRELI - ME, ADRIANA APARECIDA CARVALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência ou requerer a citação por edital.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016928-78.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR CARRER CRESCENTE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora, a fim de que confirme quanto à integralidade do recebimento do valor devido e se concorda como pedido de extinção do feito formulado pela parte ré (ID. 22908587).

2) Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima, deverão ser indicados dados bancários completos relativos à conta de titularidade da própria exequente, para que seja determinada a expedição de ofício para transferência.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018814-21.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOUZA CURI, CLAUDIO LUIZ DOURADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO - SP101655, EVELCOR FORTES SALZANO - SP16157, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO - SP101655, EVELCOR FORTES SALZANO - SP16157, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA - SP86547
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS - SP61989

DESPACHO

1) Concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias, a fim de que sejam informados os dados bancários completos da conta de titularidade da parte exequente

2) Cumprido o item acima, e considerando que a CEF manteve-se inerte, expeça-se ofício para transferência do valor requerido.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005112-70.2014.4.03.6100
AUTOR: DANIEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREIA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, §4º, parte final, do Código de Processo Civil.

Intime-se a ré, ainda, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

3. Em caso de concordância com a digitalização e apresentadas as contrarrazões, remeta-se ao TRF da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5017118-30.2018.4.03.6182 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DESTAKE TREVISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ZUPO JUNIOR - SP335657
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, em especial sobre as questões processuais arguidas.

Int.

São PAULO, 22 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015599-12.2008.4.03.6100
SUCESSOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

SUCESSOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS COMUNITARIAS, WALDIR MASSARO

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIA APARECIDA TRISTAO - SP157454
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIA APARECIDA TRISTAO - SP157454

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 143.787,19 (cento e quarenta e três mil setecentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

3. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome dos executados.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020736-69.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ECOPACK COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME, GABRIELE MACHADO

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027686-94.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: LUCA SERVICOS LTDA - EPP, MARIA APARECIDA DO AMARAL DIAS, JOAO CARLOS PIRES DIAS

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SEGANTIN - SP189717

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SEGANTIN - SP189717

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SEGANTIN - SP189717

DESPACHO

Considerando que os executados não se manifestaram acerca do quanto alegado pela CEF (id 22693156), abra a Secretaria conclusão para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0017446-05.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: MARQUES BRAGA DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 22635462:

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 18871506) não pertence ao presente feito, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

Cumprida a determinação acima, torne o processo concluso para análise do pedido formulado na petição acima referida.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se o cumprimento das determinações acima pela exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0026107-03.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: GS COSTA COMERCIO EXTERIOR LTDA, MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA, ELZA MARIA GROSSCKLAUSS DE SOUZA COSTA

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0024408-10.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente o contrato social atualizado da empresa Sociedade Paulista de Educação Anchieta Ltda.

Após, torne o processo concluso para análise do pedido formulado (ID 22870784).

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000540-76.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989,

ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: PASCY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, JULIA COSTA MAURI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CASTILHO GONCALVES - SP174413, MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI - SP160832

DESPACHO

ID 23088758:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois ausente qualquer fato novo apto a justificar a reconsideração da decisão proferida.

Ante a ausência de requerimentos, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, decisão acerca da antecipação de tutela recursal requerida pela parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0036159-53.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA DA SILVA PARRO - SP253872

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

EXECUTADO: CARMERINO DOS SANTOS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado, ficando, desde já, autorizada a se apropriar do referido depósito, devendo, no mesmo prazo, juntar o respectivo comprovante.

Após, inexistindo requerimentos, abra-se conclusão para extinção em face da CEF.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011428-31.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: AGUIA TRANSPORTES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME, CICERO MANOEL DA SILVA

DESPACHO

ID 24643101:

Indefiro o pedido formulado, pois já houve a citação dos executados.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, sem necessidade de nova intimação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015258-80.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA, CARLOS TANIZAKA, TATSUKI NAGAOKA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes nos termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018017-80.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGA CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, FERNANDO AUGUSTO CUNHA

DESPACHO

ID 22725009:

Ante a ausência de citação dos executados, indefiro os pedidos formulados.

No prazo de 10 (dez) dias, regularize a exequente sua representação processual (subscritores da petição ID 22725009 não possuem poderem para atuarem no feito), devendo, no mesmo prazo, esclarecer a origem e a forma como teve acesso à declaração de imposto de renda do executado FERNANDO AUGUSTO CUNHA.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5006482-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Tendo em vista a apresentação do pedido principal pela autora, altere a Secretaria a classe processual destes autos para "Procedimento Comum".

Intime-se a ANS para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a suficiência do valor depositado pela autora para fins de suspensão da exigibilidade dos ressarcimentos ao SUS discutidos na presente ação.

Constatada a suficiência do depósito, deverá a ANS, desde logo, proceder ao registro da suspensão nos seus sistemas bem como se abster de inscrever o nome da autora no CADIN.

Sem prejuízo, fica intimada a ré a apresentar contestação no prazo legal.

Expeça-se mandado para intimação da ANS acerca do depósito efetuado pela autora.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026918-03.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO COMPARATO - SP162670, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Liminar

MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA impetrou mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO cujo objeto é certidão de regularidade de FGTS.

Narou a impetrante que verificou o apontamento de débitos que obstam a emissão da certidão de regularidade de FGTS.

Sustentou que os depósitos judiciais efetuados no mandado de segurança n. 0025089-05.2001.403.6100, no período de 01/2002 a 12/2009, que encontram-se em discussão sobre eventual valor remanescente que poderia ser levantado pela impetrante, suspendem a exigibilidade dos débitos e autorizam a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do CTN. Alegou a dependência com o mencionado processo.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para determinar à D. Autoridade Impetrada a imediata expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, nos termos do artigo 206 do CTN, valendo a decisão como Ofício".

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança "[...] confirmando-se a liminar nos termos dos itens "a", reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista a existência de depósito judicial do montante integral das exigências nos autos do mandado de segurança nº 0025089-05.2001.403.6100".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se depósito judicial em ação judicial que foi julgada improcedente quando ao período posterior a 01/2002 suspende a exigibilidade do FGTS.

Inicialmente é necessário esclarecer que não há dependência com o mandado de segurança n. 0025089-05.2001.403.6100, em trâmite na 8ª Vara Cível Federal, nos termos do artigo 55, §1º, do CPC, uma vez que o mencionado processo já foi julgado.

O acórdão proferido no mandado de segurança n. 0025089-05.2001.403.6100 deu parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, “[...] para reconhecer a constitucionalidade da cobrança das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 a partir do exercício financeiro de 2002” (num. 26307387).

Ao que consta, os depósitos ainda permanecem vinculados ao processo, o que possibilitaria a expedição da certidão pretendida.

Em razão da excepcional urgência do caso concreto, autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”.

O advogado ou a parte pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a ré tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinação para que os débitos de FGTS cujos valores encontram-se depositados judicialmente não se configurem como óbices à expedição da Certidão de Regularidade de FGTS.

2. **Indefiro** a distribuição por dependência ao mandado de segurança n. 0025089-05.2001.403.6100.

3. Autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”. O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

4. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação. E recolher as custas correspondentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intinem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026930-17.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTRUTURAS METALICAS TOMASTEC LESTE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
IMPETRADO: CHEFE DA DIVIDAATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

ESTRUTURAS METALICAS TOMASTEC LESTE LTDA – EPP impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA DIVIDAATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO** cujo objeto é sustação de protesto.

Narrou que a CDA n. 8041902240227 foi enviada a protesto em 13/12/2019, com vencimento em 18/12/2019, apesar de ter sido comunicada somente em 16/12/2019 e não ter sido ajuizada execução fiscal.

Alegou que pretende adimplir a dívida de R\$845.980,20, mas não cumpriu as exigências para efetuar parcelamento, por causa da crise financeira do Brasil.

Sustentou que o artigo 805, parágrafo único, do CPC determina que a execução deve se dar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, como o oferecimento do percentual de 0,5% do faturamento da empresa, de acordo com a previsão do artigo 835, inciso X, do CPC.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para determinar a suspensão do protesto por meio administrativo no 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, localizado na Rua Francisca Miquelina, 325, Bela Vista, São Paulo, SP, sob o nº 0896 – 13.12.2019 e protocolo nº 0896 – 13.12.2019 – 18, com data de emissão em 12.12.2019, determinando que o referido cartório se abstenha de inscrever a dívida da CDA nº 8041902240227 em protesto [...] Sucessivamente: b.3) Requer o deferimento do pedido depósito judicial do faturamento bruto da Executada em 05% mensal, afim de vir a quitar a dívida da CDA nº 80.4.19.022402-27; b.4) Requer o deferimento de liminar para decretar a suspensão de exigibilidade de débito tributário, contido na CDA nº 80.4.19.022402-27, em decorrência ao pagamento por meio de depósito de 05% mensal do faturamento bruto da Executada”. No mérito, pediu a procedência do pedido da ação.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo é protesto de CDA.

O protesto significa o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em **títulos e outros documentos de dívida**, conforme artigo 1º da Lei 9.492/97, sendo a questão declarada constitucional na ADI n. 5.135/DF.

Os títulos exigíveis pelo vencimento prescindem do protesto para execução e, no entanto, não se proíbe ao credor o apontamento ao protesto.

O interesse da impetrante de fazer o pagamento do débito por meio de depósito de 5% de seu faturamento não constitui fundamento jurídico para sustação do protesto.

Esta ação é um mandado de segurança e não há direito líquido e certo de sustação de protesto pelo oferecimento de pagamento da dívida com depósito de 5% do faturamento.

Ausente a relevância do fundamento, a liminar deve ser indeferida.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de sustação de protesto e autorização de depósitos.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
6. Retirei o sigilo do processo, pois demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006211-84.2019.4.03.6109 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONE IMPLANTES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA-
DELEX/SP

DECISÃO

Liminar

ONE IMPLANTES S.A. impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA – DELEX** cujo objeto é habilitação no Siscomex.

Narrou que sua habilitação na Submodalidade Ilimitada, do Sistema RADAR/SICOMEX, que permite realizar importações acima de US\$ 150.000,00 por semestre venceu, motivo pelo qual a impetrante enviou 4 pedidos de habilitação que foram indeferidos por falta de documentos.

Sustentou ter apresentado todos os documentos necessários, conforme ata notarial juntada, que demonstram que a impetrante possui o valor de R\$ 2.294.108,21, equivalente a US\$ 716.384,96, em contas de disponibilidades do ativo circulante, quantia superior ao mínimo de US\$ 150.000,00.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] fim de que seja determinada a imediata habilitação da impetrante no Sistema RADAR/SISCOMEX, na submodalidade Ilimitada”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] com a habilitação definitiva da impetrante no Sistema RADAR/SISCOMEX, na submodalidade Ilimitada”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Conforme demonstram os documentos, o E-Dossiê n. 13032.100678/2019-84 foi rejeitado em razão da não apresentação do balanço patrimonial, extratos bancários e comprovante de transferência de recursos muito embora o balanço tenha sido apresentado, conforme certificado pela ata notarial juntada ao num. 26147542 – Págs. 1-9.

Assim, o processo deveria ter sido analisado.

Em razão da excepcional urgência do caso concreto, autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”.

O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR. DEFIRO** para determinar à autoridade impetrada que prossiga com a análise do Processo n. 13032.100678/2019-84. **INDEFIRO** no que tange à determinação para a imediata habilitação da impetrante no Sistema RADAR/SISCOMEX, na submodalidade ilimitada. O impetrante deverá ser intimado administrativamente para complementar a documentação, caso se faça necessário.

2. Autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”. O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026774-29.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é inaptdão do CNPJ.

Narrou a impetrante ter sido dada a baixa de seu CNPJ por não ter sido a impetrante localizada em seu endereço. A impetrante pediu a reativação e alteração do domicílio, mas apesar de a impetrante ter sido localizada no endereço por ela indicado, o pedido foi indeferido porque a impetrante não desenvolve atividades.

Alegou que não exerce atividades porque o CNPJ foi baixado.

Sustentou que a Instrução Normativa RFB n. 1.183/2011 determina somente a comprovação da localização do endereço comercial e, que a paralisação das atividades não foi o motivo da baixa do CNPJ, não sendo possível a manutenção da baixa por motivo diverso do inicial.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] determinando a IMEDIATA reativação do CNPJ da impetrante em razão da regularidade cadastral [...]”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] PARA AFASTAR O ATO ILEGAL E COATOR que consiste em manter a baixa de ofício do CNPJ da Impetrante [...] e, por consequente, determinando a Reativação do CNPJ da impetrante em razão da regularidade cadastral, ou seja, a localização da Impetrante na Avenida João Barbosa, nº. 200 – Sala 13, Itaquaquecetuba, SP”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo é se a baixa do CNPJ pode ser mantida por motivo diverso do inicialmente verificado.

A empresa foi baixada por não ter sido localizada e, o pedido de reconsideração foi indeferido porque no novo endereço não há prática de atividades.

O argumento da impetrante é de que a paralisação das atividades não foi o motivo da baixa do CNPJ, não sendo possível a manutenção da baixa por motivo diverso do inicial, sendo que a Instrução Normativa RFB n. 1.183/2011 determina somente a comprovação da localização do endereço comercial.

As Instruções Normativas da Receita Federal se constituem somente como um ato normativo, no intuito de esclarecer o conteúdo das leis e garantir a sua fiel execução, quanto a um fato específico.

Contudo, tanto a Lei n. 9.430/96 quanto o CTN tem outras previsões específicas sobre o domicílio fiscal do contribuinte e baixa de CNPJ, que vinculamos agentes fiscais.

Em outras palavras, ao contrário da alegação da impetrante, a baixa do CNPJ pode sim ser mantida por outro motivo, quando este tem previsão em lei.

O pedido de revisão formulado pela impetrante não foi só de reconsideração da baixa de CNPJ, ela pediu a alteração de domicílio para justificar o pedido de revisão da baixa.

O domicílio da impetrante não foi aceito, nos termos do artigo 127, §2º, do CTN (num. 26260407).

Mencionado dispositivo legal prevê que “A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo [...]”.

Constou ainda na decisão administrativa que “A IN RFB nº 1.863 de 27/12/2018, em seu art. 29, inciso II, alínea “d”, reza que é possível baixar um CNPJ, por inexistência de fato, quando constatado que o contribuinte encontra-se com as atividades paralisadas, salvo se o mesmo solicitar sua baixa ou interromper temporariamente suas atividades e tiver declarado tal situação ao órgão de registro, o que não ocorreu no caso em comento”.

A impetrante não enviou declarações durante o período em que esteve inativa e, isso também é um óbice à reativação do CNPJ, de acordo com os artigos 80 e 81 da Lei n. 9.430/96 e artigo 29, inciso II, alínea “d”, da Instrução Normativa RFB n. 1.863/2018.

Portanto, não se constata a prática de qualquer ilegalidade na decisão administrativa que indeferiu os pedidos da impetrante.

Ausente a relevância do fundamento, a liminar deve ser indeferida.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de reativação do CNPJ da impetrante em razão da regularidade cadastral.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração com identificação do subscritor e documentos constitutivos da impetrante, bem como em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

b. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

linin

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027093-94.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIBS MODAS LTDA

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] para que seja assegurado à Impetrante o direito de não incluir os valores destinados ao pagamento do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS; (ii) assegurar, também em provimento liminar, que, até o final desta ação, seja suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título, ordenando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de qualquer ato tendente à sua cobrança, inclusive assegurando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa quanto a referidos créditos"

Formulou pedido principal:

"[...] para assegurar à Impetrante o direito de não incluir os valores destinados ao pagamento do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, por ser manifestamente ilegal e inconstitucional sua exigência; (vii) como consequência do pedido anterior, seja reconhecido o direito da Impetrante de compensar ou repetir os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, devendo tais valores ser atualizados monetariamente [...]"

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'".

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste identificação do subscritor, bem como o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Semprejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5017583-57.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO LARA CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª RF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDUARDO LARA CORREA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie requerimento administrativo de restituição indicado na inicial.

A liminar foi deferida "[...] determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos Pedido Eletrônico de Restituição – Processos nº 05965.41498.291210.1.2.16-3545", sendo determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial para indicar a autoridade impetrada (num. 22334340).

O impetrante indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento (num. 23391906).

Decido.

1. Recebo a petição num. 22334340 como emenda à inicial.

2. Por não constar a autoridade indicada entre as cadastradas no PJe, diligencie a Secretaria a anotação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio de call center, medida necessária à intimação da autoridade.

3. Retificado o polo passivo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5026550-91.2019.4.03.6100/11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: **PARTNER SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**,
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO NETO - SP314142
IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Liminar

PARTNER SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DIRETOR-PRESIDENTE DA CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO** cujo objeto é pregão eletrônico.

Narrou que foi publicado o Pregão Eletrônico n. 32/2019, Processo n. 081/2019, para a “contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de vigilância/segurança patrimonial, 24 horas, armada e desarmada, com ronda ostensiva motorizada e monitoramento digital para o ETSP - Entrepasto Terminal de São Paulo da CEAGESP”, com descumprimento da observância do prazo legal entre a publicação do edital (02/12/2019) e a abertura da sessão pública do certame (17/12/2019).

Sustentou que o prazo previsto pelo artigo 39 da Lei n. 13.303/2016 é de quinze dias úteis.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] no sentido de seja determinado às impetradas que suspendam, imediatamente, o processo licitatório em questão - Pregão Eletrônico nº 32/2019, até o julgamento final da presente ação”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] a fim de anular o instrumento convocatório publicado sem a observância do prazo mínimo para a data de abertura da sessão pública e limite de oferecimento de proposta, determinando que, caso a impetrada pretenda promover nova contratação com o mesmo objeto e sob o critério do menor preço deverá atender ao prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis [...]”.

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial (num. 26153900).

Manifestação da impetrante ao num. 26238756.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O ponto controvertido é a observância do prazo legal pelo edital.

A impetrante alegou que o prazo fixado foi de 11 dias úteis, mas que deveria ser de 15 dias úteis, de acordo com a previsão do artigo 39 da Lei n. 13.303/2016.

Contudo, constou expressamente no edital que a licitação (num. 26146672 – Pág. 1):

“[...] será regida pela Lei nº 10.520/2002, Decretos nº 5.450/2005, nº 3.722/2001, nº 4.485/2002, nº 8.538/2015, Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/14, Instruções Normativas da SLTI/MPOG e SEGES/MPDG, subsidiariamente, pelas Leis nº 13.303/2016, nº 8.666/93, Acórdãos nº 3.301/2015 e nº 3.026/2016 ambos TCU-Plenário [...]”. (sem negrito no original)

Conforme o texto em destaque, a lei de regência do edital é a n. 10.520/2002, sendo aplicadas subsidiariamente as Leis n. 13.303/2016 e n. 8.666/93.

Isso quer dizer, que as Leis n. 13.303/2016 e n. 8.666/93 somente são aplicáveis, caso não haja previsão específica na Lei n. 10.520/2002, pois a sua aplicação se dá em caráter subsidiário.

O artigo 4º, inciso V, da Lei n. 10.520/2002, determina que o prazo para apresentação das propostas não pode ser inferior a 8 dias.

Desse modo, tendo sido fixado superior a 8 dias úteis, que é o prazo específico da lei de regência do concurso, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

Não se pode deixar de mencionar que, apesar de a impetrante não ter dito na petição inicial, o Edital do processo 81/2019, foi publicado em 16/10/2019, tendo sido suspenso em 30/10/2019.

O edital publicado em 02/12/2019, é republicação do edital, com **reabertura** de prazo.

Não há como se imputar eventuais prejuízos que a impetrante venha sofrer à autoridade impetrada, uma vez que a impetrante tinha conhecimento desde 16/10/2019, que deveria apresentar a proposta no prazo previsto pelo edital, mas 3 meses depois ainda não formulou sua proposta.

Ausente a relevância do fundamento, a liminar deve ser indeferida.

Recolhimento de custas por pessoa estranha ao processo

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial, para determinar o recolhimento das custas em nome da impetrante (num. 26153900).

Manifestação da impetrante ao num. 26238756, com pedido de reconsideração quanto ao pagamento das custas por terceira pessoa estranha ao processo, que ocorreu por erro.

O artigo 121 do CTN e o artigo 14 da Lei n. 9.289/96 dispõem:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

“Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;

II - aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

III - não havendo recurso, e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, ficando obrigado ao pagamento previsto no inciso II;

IV - se o vencido, embora não recorrendo da sentença, oferecer defesa à sua execução, ou embarçar seu cumprimento, deverá pagar a outra metade, no prazo marcado pelo juiz, não excedente de três dias, sob pena de não ter apreciada sua defesa ou impugnação.

§ 1º O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição.

§ 2º Somente como pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.

§ 3º Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva.

§ 4º As custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4º, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.

§ 5º Nos recursos a que se refere este artigo o pagamento efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.”

O contribuinte das custas é a impetrante e cabe a ela o recolhimento.

Também não há prejuízo ao terceiro que recolheu as custas de forma equivocada, pois as custas podem ser restituídas na forma da Ordem de Serviço n. 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão do Pregão Eletrônico n. 32/2019.
 2. Mantenho a decisão que determinou a emenda da petição inicial, para que o recolhimento das custas seja efetuado em nome da impetrante (num 26153900).
 3. Cumpra a impetrante a determinação da decisão de num 26153900, com o recolhimento das custas, em nome da impetrante, equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).
 4. Sempre juízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- 7. Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, retificação do nome da impetrante, por meio de “call center”, antes das expedições e intimações.**

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026918-03.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO COMPARATO - SP162670, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Liminar

MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA impetrou mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO cujo objeto é certidão de regularidade de FGTS.

Narrou a impetrante que verificou o apontamento de débitos que obstam a emissão da certidão de regularidade de FGTS.

Sustentou que os depósitos judiciais efetuados no mandado de segurança n. 0025089-05.2001.403.6100, no período de 01/2002 a 12/2009, que encontram-se em discussão sobre eventual valor remanescente que poderia ser levantado pela impetrante, suspendem a exigibilidade dos débitos e autorizam a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do CTN. Alegou a dependência com o mencionado processo.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para determinar à D. Autoridade Impetrada a imediata expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, nos termos do artigo 206 do CTN, valendo a decisão como Ofício”.

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança “[...] confirmando-se a liminar nos termos dos itens “a”, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista a existência de depósito judicial do montante integral das exigências nos autos do mandado de segurança nº 0025089-05.2001.403.6100”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se depósito judicial em ação judicial que foi julgada improcedente quando ao período posterior a 01/2002 suspende a exigibilidade do FGTS.

Inicialmente é necessário esclarecer que não há dependência com o mandado de segurança n. 0025089-05.2001.403.6100, em trâmite na 8ª Vara Cível Federal, nos termos do artigo 55, §1º, do CPC, uma vez que o mencionado processo já foi julgado.

O acórdão proferido no mandado de segurança n. 0025089-05.2001.403.6100 deu parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, “[...] para reconhecer a constitucionalidade da cobrança das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 a partir do exercício financeiro de 2002” (num. 26307387).

Ao que consta, os depósitos ainda permanecem vinculados ao processo, o que possibilitaria a expedição da certidão pretendida.

Em razão da excepcional urgência do caso concreto, autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”.

O advogado ou a parte pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a ré tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinação para que os débitos de FGTS cujos valores encontram-se depositados judicialmente não se configurem como óbices à expedição da Certidão de Regularidade de FGTS.

2. **Indefiro** a distribuição por dependência ao mandado de segurança n. 0025089-05.2001.403.6100.

3. Autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”. O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

4. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação. E recolher as custas correspondentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Semprejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026799-13.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GBM2 TECNOLOGIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026918-03.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO COMPARATO - SP162670, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Liminar

MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA impetrou mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO cujo objeto é certidão de regularidade de FGTS.

Narrou a impetrante que verificou o apontamento de débitos que obstam a emissão da certidão de regularidade de FGTS.

Sustentou que os depósitos judiciais efetuados no mandado de segurança n. 0025089-05.2001.403.6100, no período de 01/2002 a 12/2009, que encontram-se em discussão sobre eventual valor remanescente que poderia ser levantado pela impetrante, suspendem a exigibilidade dos débitos e autorizam a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do CTN. Alegou a dependência com o mencionado processo.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para determinar à D. Autoridade Impetrada a imediata expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, nos termos do artigo 206 do CTN, valendo a decisão como Ofício”.

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança “[...] confirmando-se a liminar nos termos dos itens “a”, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista a existência de depósito judicial do montante integral das exigências nos autos do mandado de segurança nº 0025089-05.2001.403.6100”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se depósito judicial em ação judicial que foi julgada improcedente quando ao período posterior a 01/2002 suspende a exigibilidade do FGTS.

Inicialmente é necessário esclarecer que não há dependência com o mandado de segurança n. 0025089-05.2001.403.6100, em trâmite na 8ª Vara Cível Federal, nos termos do artigo 55, §1º, do CPC, uma vez que o mencionado processo já foi julgado.

O acórdão proferido no mandado de segurança n. 0025089-05.2001.403.6100 deu parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, “[...] para reconhecer a constitucionalidade da cobrança das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 a partir do exercício financeiro de 2002” (num. 26307387).

Ao que consta, os depósitos ainda permanecem vinculados ao processo, o que possibilitaria a expedição da certidão pretendida.

Em razão da excepcional urgência do caso concreto, autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”.

O advogado ou a parte pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a ré tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinação para que os débitos de FGTS cujos valores encontram-se depositados judicialmente não se configurem como óbices à expedição da Certidão de Regularidade de FGTS.

2. **Indefiro** a distribuição por dependência ao mandado de segurança n. 0025089-05.2001.403.6100.

3. Autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”. O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

4. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação. E recolher as custas correspondentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026918-03.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO COMPARATO - SP162670, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Liminar

MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA impetrou mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO cujo objeto é certidão de regularidade de FGTS.

Narrou a impetrante que verificou o apontamento de débitos que obstam a emissão da certidão de regularidade de FGTS.

Sustentou que os depósitos judiciais efetuados no mandado de segurança n. 0025089-05.2001.403.6100, no período de 01/2002 a 12/2009, que encontram-se em discussão sobre eventual valor remanescente que poderia ser levantado pela impetrante, suspendem a exigibilidade dos débitos e autorizam a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do CTN. Alegou a dependência com o mencionado processo.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para determinar à D. Autoridade Impetrada a imediata expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, nos termos do artigo 206 do CTN, valendo a decisão como Ofício”.

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança “[...] confirmando-se a liminar nos termos dos itens “a”, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista a existência de depósito judicial do montante integral das exigências nos autos do mandado de segurança nº 0025089-05.2001.403.6100”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se depósito judicial em ação judicial que foi julgada improcedente quando ao período posterior a 01/2002 suspende a exigibilidade do FGTS.

Inicialmente é necessário esclarecer que não há dependência com o mandado de segurança n. 0025089-05.2001.403.6100, em trâmite na 8ª Vara Cível Federal, nos termos do artigo 55, §1º, do CPC, uma vez que o mencionado processo já foi julgado.

O acórdão proferido no mandado de segurança n. 0025089-05.2001.403.6100 deu parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial “[...] para reconhecer a constitucionalidade da cobrança das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 a partir do exercício financeiro de 2002” (num. 26307387).

Ao que consta, os depósitos ainda permanecem vinculados ao processo, o que possibilitaria a expedição da certidão pretendida.

Em razão da excepcional urgência do caso concreto, autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”.

O advogado ou a parte pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a ré tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinação para que os débitos de FGTS cujos valores encontram-se depositados judicialmente não se configurem como óbices à expedição da Certidão de Regularidade de FGTS.

2. **Indefiro** a distribuição por dependência ao mandado de segurança n. 0025089-05.2001.403.6100.

3. Autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”. O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

4. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação. E recolher as custas correspondentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intinem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022894-29.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FERREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022533-12.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA VERZELLES DE ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023194-88.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO FERNANDES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN CARVALHO SALEM - SP110530
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022769-61.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO CONCATO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA PERONI GAUDARD - SP240966
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022722-87.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDO BATISTA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LISANGELA CRISTINA REINA - SP266382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022887-37.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO FONSECA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO TREVIZAN VIEIRA - SP218818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022762-69.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TOMASETTI PEREIRA - SP357739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022883-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELY CALFAT

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PERRI BREIA - SP232331, LUIZ GUSTAVO FUNCHAL DE CARVALHO - SP234728

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022803-36.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM APARECIDA DA SILVA MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MENDONÇA - SP51883

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022720-20.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMANDA LAPORTE

Advogado do(a) AUTOR: ALEX RODRIGUES DA SILVA - SP242255

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022797-29.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ALAMIS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PERRI BREIA - SP232331, LUIZ GUSTAVO FUNCHAL DE CARVALHO - SP234728

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022965-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON LEMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP156343

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022779-08.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR ANTONIO BARBOSA CELIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA ARRUDA - SP431427

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023068-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA NATHALIE KLEIN
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA - SP207968
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022880-45.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARTINEZ NUNEZ - SP131096
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026918-03.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO COMPARATO - SP162670, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Liminar

MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA impetrou mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO cujo objeto é certidão de regularidade de FGTS.

Narrou a impetrante que verificou o apontamento de débitos que obstam a emissão da certidão de regularidade de FGTS.

Sustentou que os depósitos judiciais efetuados no mandado de segurança n. 0025089-05.2001.403.6100, no período de 01/2002 a 12/2009, que encontram-se em discussão sobre eventual valor remanescente que poderia ser levantado pela impetrante, suspendem a exigibilidade dos débitos e autorizam a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do CTN. Alegou a dependência com o mencionado processo.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para determinar à D. Autoridade Impetrada a imediata expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, nos termos do artigo 206 do CTN, valendo a decisão como Ofício”.

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança “[...] confirmando-se a liminar nos termos dos itens “a”, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista a existência de depósito judicial do montante integral das exigências nos autos do mandado de segurança nº 0025089-05.2001.403.6100”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se depósito judicial em ação judicial que foi julgada improcedente quando ao período posterior a 01/2002 suspende a exigibilidade do FGTS.

Inicialmente é necessário esclarecer que não há dependência com o mandado de segurança n. 0025089-05.2001.403.6100, em trâmite na 8ª Vara Cível Federal, nos termos do artigo 55, §1º, do CPC, uma vez que o mencionado processo já foi julgado.

O acórdão proferido no mandado de segurança n. 0025089-05.2001.403.6100 deu parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, “[...] para reconhecer a constitucionalidade da cobrança das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 a partir do exercício financeiro de 2002” (num. 26307387).

Ao que consta, os depósitos ainda permanecem vinculados ao processo, o que possibilitaria a expedição da certidão pretendida.

Em razão da excepcional urgência do caso concreto, autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”.

O advogado ou a parte pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a ré tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinação para que os débitos de FGTS cujos valores encontram-se depositados judicialmente não se configurem como óbices à expedição da Certidão de Regularidade de FGTS.

2. **Indefiro** a distribuição por dependência ao mandado de segurança n. 0025089-05.2001.403.6100.

3. Autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”. O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

4. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação. E recolher as custas correspondentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5026918-03.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO COMPARATO - SP162670, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Liminar

MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA impetrou mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO cujo objeto é certidão de regularidade de FGTS.

Narrou a impetrante que verificou o apontamento de débitos que obstam a emissão da certidão de regularidade de FGTS.

Sustentou que os depósitos judiciais efetuados no mandado de segurança n. 0025089-05.2001.403.6100, no período de 01/2002 a 12/2009, que encontram-se em discussão sobre eventual valor remanescente que poderia ser levantado pela impetrante, suspendem a exigibilidade dos débitos e autorizam a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do CTN. Alegou a dependência com o mencionado processo.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para determinar à D. Autoridade Impetrada a imediata expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, nos termos do artigo 206 do CTN, valendo a decisão como Ofício”.

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança “[...] confirmando-se a liminar nos termos dos itens “a”, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista a existência de depósito judicial do montante integral das exigências nos autos do mandado de segurança nº 0025089-05.2001.403.6100”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se depósito judicial em ação judicial que foi julgada improcedente quando ao período posterior a 01/2002 suspende a exigibilidade do FGTS.

Inicialmente é necessário esclarecer que não há dependência com o mandado de segurança n. 0025089-05.2001.403.6100, em trâmite na 8ª Vara Cível Federal, nos termos do artigo 55, §1º, do CPC, uma vez que o mencionado processo já foi julgado.

O acórdão proferido no mandado de segurança n. 0025089-05.2001.403.6100 deu parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, “[...] para reconhecer a constitucionalidade da cobrança das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 a partir do exercício financeiro de 2002” (num. 26307387).

Ao que consta, os depósitos ainda permanecem vinculados ao processo, o que possibilitaria a expedição da certidão pretendida.

Em razão da excepcional urgência do caso concreto, autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”.

O advogado ou a parte pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a ré tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinação para que os débitos de FGTS cujos valores encontram-se depositados judicialmente não se configurem como óbices à expedição da Certidão de Regularidade de FGTS.

2. **Indefiro** a distribuição por dependência ao mandado de segurança n. 0025089-05.2001.403.6100.

3. Autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”. O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

4. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação. E recolher as custas correspondentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Semprejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026930-17.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTRUTURAS METALICAS TOMASTEC LESTE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
IMPETRADO: CHEFE DA DIVIDAATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

ESTRUTURAS METALICAS TOMASTEC LESTE LTDA – EPP impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA DIVIDAATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO** cujo objeto é sustação de protesto.

Narrou que a CDA n. 8041902240227 foi enviada a protesto em 13/12/2019, com vencimento em 18/12/2019, apesar de ter sido comunicada somente em 16/12/2019 e não ter sido ajuizada execução fiscal.

Alegou que pretende adimplir a dívida de R\$845.980,20, mas não cumpriu as exigências para efetuar parcelamento, por causa da crise financeira do Brasil.

Sustentou que o artigo 805, parágrafo único, do CPC determina que a execução deve se dar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, como oferecimento do percentual de 0,5% do faturamento da empresa, de acordo com a previsão do artigo 835, inciso X, do CPC.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para determinar a suspensão do protesto por meio administrativo no 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, localizado na Rua Francisca Miquelina, 325, Bela Vista, São Paulo, SP, sob o nº 0896 – 13.12.2019 e protocolo nº 0896 – 13.12.2019 – 18, com data de emissão em 12.12.2019, determinando que o referido cartório se abstenha de inscrever a dívida da CDA nº 8041902240227 em protesto [...] Sucessivamente: b.3) Requer o deferimento do pedido depósito judicial do faturamento bruto da Executada em 05% mensal, afim de vir a quitar a dívida da CDA nº 80.4.19.022402-27; b.4) Requer o deferimento de liminar para decretar a suspensão de exigibilidade de débito tributário, contido na CDA nº 80.4.19.022402-27, em decorrência ao pagamento por meio de depósito de 05% mensal do faturamento bruto da Executada”. No mérito, pediu a procedência do pedido da ação.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo é protesto de CDA.

O protesto significa o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em **títulos e outros documentos de dívida**, conforme artigo 1º da Lei 9.492/97, sendo a questão declarada constitucional na ADI n. 5.135/DF.

Os títulos exigíveis pelo vencimento prescindem do protesto para execução e, no entanto, não se proíbe ao credor o apontamento ao protesto.

O interesse da impetrante de fazer o pagamento do débito por meio de depósito de 5% de seu faturamento não constitui fundamento jurídico para sustação do protesto.

Esta ação é um mandado de segurança e não há direito líquido e certo de sustação de protesto pelo oferecimento de pagamento da dívida com depósito de 5% do faturamento.

Ausente a relevância do fundamento, a liminar deve ser indeferida.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de sustação de protesto e autorização de depósitos.
 2. Defiro a gratuidade da justiça.
 3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
 6. Retirei o sigilo do processo, pois demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil.
- Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

limin

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027093-94.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIBS MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340, WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA - SP274415

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] para que seja assegurado à Impetrante o direito de não incluir os valores destinados ao pagamento do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS; (ii) assegurar, também em provimento liminar, que, até o final desta ação, seja suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título, ordenando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de qualquer ato tendente à sua cobrança, inclusive assegurando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa quanto a referidos créditos”

Formulou pedido principal:

“[...] para assegurar à Impetrante o direito de não incluir os valores destinados ao pagamento do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, por ser manifestamente ilegal e inconstitucional sua exigência; (vii) como consequência do pedido anterior, seja reconhecido o direito da Impetrante de compensar ou repetir os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, devendo tais valores ser atualizados monetariamente [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’”.

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste identificação do subscritor, bem como o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006211-84.2019.4.03.6109 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONE IMPLANTES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP

DECISÃO

Liminar

ONE IMPLANTES S.A. impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA – DELEX** cujo objeto é habilitação no Siscomex.

Narrou que sua habilitação na Submodalidade Ilimitada, do Sistema RADAR/SISCOMEX, que permite realizar importações acima de US\$ 150.000,00 por semestre venceu, motivo pelo qual a impetrante enviou 4 pedidos de habilitação que foram indeferidos por falta de documentos.

Sustentou ter apresentado todos os documentos necessários, conforme ata notarial juntada, que demonstram que a impetrante possui o valor de R\$ 2.294.108,21, equivalente a US\$ 716.384,96, em contas de disponibilidades do ativo circulante, quantia superior ao mínimo de US\$ 150.000,00.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] fim de que seja determinada a imediata habilitação da impetrante no Sistema RADAR/SISCOMEX, na submodalidade Ilimitada”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] com a habilitação definitiva da impetrante no Sistema RADAR/SISCOMEX, na submodalidade Ilimitada”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Conforme demonstramos documentos, o E-Dossiê n. 13032.100678/2019-84 foi rejeitado em razão da não apresentação do balanço patrimonial, extratos bancários e comprovante de transferência de recursos muito embora o balanço tenha sido apresentado, conforme certificado pela ata notarial juntada ao num. 26147542 – Págs. 1-9.

Assim, o processo deveria ter sido analisado.

Em razão da excepcional urgência do caso concreto, autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”.

O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR. DEFIRO** para determinar à autoridade impetrada que prossiga com a análise do Processo n. 13032.100678/2019-84. **INDEFIRO** no que tange à determinação para a imediata habilitação da impetrante no Sistema RADAR/SISCOMEX, na submodalidade ilimitada. O impetrante deverá ser intimado administrativamente para complementar a documentação, caso se faça necessário.

2. Autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”. O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026774-29.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é inaptidão do CNPJ.

Narrou a impetrante ter sido dada a baixa de seu CNPJ por não ter sido a impetrante localizada em seu endereço. A impetrante pediu a reativação e alteração do domicílio, mas apesar de a impetrante ter sido localizada no endereço por ela indicado, o pedido foi indeferido porque a impetrante não desenvolve atividades.

Alegou que não exerce atividades porque o CNPJ foi baixado.

Sustentou que a Instrução Normativa RFB n. 1.183/2011 determina somente a comprovação da localização do endereço comercial e, que a paralisação das atividades não foi o motivo da baixa do CNPJ, não sendo possível a manutenção da baixa por motivo diverso do inicial.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] determinando a IMEDIATA reativação do CNPJ da impetrante em razão da regularidade cadastral [...]”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] PARA AFASTAR O ATO ILEGAL DO COATOR que consiste em manter a baixa de ofício do CNPJ da Impetrante [...] e, por consequente, determinando a Reativação do CNPJ da impetrante em razão da regularidade cadastral, ou seja, a localização da Impetrante na Avenida João Barbosa, nº. 200 – Sala 13, Itaquaquecetuba, SP”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo é se a baixa do CNPJ pode ser mantida por motivo diverso do inicialmente verificado.

A empresa foi baixada por não ter sido localizada e, o pedido de reconsideração foi indeferido porque no novo endereço não há prática de atividades.

O argumento da impetrante é de que a paralisação das atividades não foi o motivo da baixa do CNPJ, não sendo possível a manutenção da baixa por motivo diverso do inicial, sendo que a Instrução Normativa RFB n. 1.183/2011 determina somente a comprovação da localização do endereço comercial.

As Instruções Normativas da Receita Federal se constituem somente como um ato normativo, no intuito de esclarecer o conteúdo das leis e garantir a sua fiel execução, quanto a um fato específico.

Contudo, tanto a Lei n. 9.430/96 quanto o CTN tem outras previsões específicas sobre o domicílio fiscal do contribuinte e baixa de CNPJ, que vinculamos agentes fiscais.

Em outras palavras, ao contrário da alegação da impetrante, a baixa do CNPJ pode sim ser mantida por outro motivo, quando este tem previsão em lei.

O pedido de revisão formulado pela impetrante não foi só de reconsideração da baixa de CNPJ, ela pediu a alteração de domicílio para justificar o pedido de revisão da baixa.

O domicílio da impetrante não foi aceito, nos termos do artigo 127, §2º, do CTN (num. 26260407).

Mencionado dispositivo legal prevê que “A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo [...]”.

Constou ainda na decisão administrativa que “A IN RFB nº 1.863 de 27/12/2018, em seu art. 29, inciso II, alínea “d”, reza que é possível baixar um CNPJ, por inexistência de fato, quando constatado que o contribuinte encontra-se com as atividades paralisadas, salvo se o mesmo solicitar sua baixa ou interromper temporariamente suas atividades e tiver declarado tal situação ao órgão de registro, o que não ocorreu no caso em comento”.

A impetrante não enviou declarações durante o período em que esteve inativa e, isso também é um óbice à reativação do CNPJ, de acordo com os artigos 80 e 81 da Lei n. 9.430/96 e artigo 29, inciso II, alínea “d”, da Instrução Normativa RFB n. 1.863/2018.

Portanto, não se constata a prática de qualquer ilegalidade na decisão administrativa que indeferiu os pedidos da impetrante.

Ausente a relevância do fundamento, a liminar deve ser indeferida.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de reativação do CNPJ da impetrante em razão da regularidade cadastral.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração com identificação do subscritor e documentos constitutivos da impetrante, bem como em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

b. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Semprejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

limin

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5027093-94.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIBS MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340, WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA - SP274415

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] para que seja assegurado à Impetrante o direito de não incluir os valores destinados ao pagamento do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS; (ii) assegurar, também em provimento liminar, que, até o final desta ação, seja suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título, ordenando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de qualquer ato tendente à sua cobrança, inclusive assegurando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa quanto a referidos créditos”

Formulou pedido principal:

“[...] para assegurar à Impetrante o direito de não incluir os valores destinados ao pagamento do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, por ser manifestamente ilegal e inconstitucional sua exigência; (vii) como consequência do pedido anterior, seja reconhecido o direito da Impetrante de compensar ou repetir os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, devendo tais valores ser atualizados monetariamente [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’”.

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste identificação do subscritor, bem como o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017583-57.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO LARA CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª RF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDUARDO LARA CORREA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie requerimento administrativo de restituição indicado na inicial.

A liminar foi deferida "[...] determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos Pedido Eletrônico de Restituição – Processos nº 05965.41498.291210.1.2.16-3545", sendo determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial para indicar a autoridade impetrada (num. 22334340).

O impetrante indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento (num. 23391906).

Decido.

1. Recebo a petição num. 22334340 como emenda à inicial.
2. Por não constar a autoridade indicada entre as cadastradas no PJe, diligencie a Secretaria a anotação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio de call center; medida necessária à intimação da autoridade.
3. Retificado o polo passivo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026550-91.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: **PARTNER SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA,**

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO NETO - SP314142

IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Liminar

PARTNER SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DIRETOR-PRESIDENTE DA CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO** cujo objeto é pregão eletrônico.

Narrou que foi publicado o Pregão Eletrônico n. 32/2019, Processo n. 081/2019, para a “contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de vigilância/segurança patrimonial, 24 horas, armada e desarmada, com ronda ostensiva motorizada e monitoramento digital para o ETSP - Entrepasto Terminal de São Paulo da CEAGESP”, com descumprimento da observância do prazo legal entre a publicação do edital (02/12/2019) e a abertura da sessão pública do certame (17/12/2019).

Sustentou que o prazo previsto pelo artigo 39 da Lei n. 13.303/2016 é de quinze dias úteis.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] no sentido de seja determinado às impetradas que suspendam, imediatamente, o processo licitatório em questão - Pregão Eletrônico nº 32/2019, até o julgamento final da presente ação”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] a fim de anular o instrumento convocatório publicado sem a observância do prazo mínimo para a data de abertura da sessão pública e limite de oferecimento de proposta, determinando que, caso a impetrada pretenda promover nova contratação com o mesmo objeto e sob o critério do menor preço deverá atender ao prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis [...]”.

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial (num. 26153900).

Manifestação da impetrante ao num. 26238756.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O ponto controvertido é a observância do prazo legal pelo edital.

A impetrante alegou que o prazo fixado foi de 11 dias úteis, mas que deveria ser de 15 dias úteis, de acordo com a previsão do artigo 39 da Lei n. 13.303/2016.

Contudo, constou expressamente no edital que a licitação (num. 26146672 – Pág. 1):

“[...] **será regida pela Lei nº 10.520/2002**, Decretos nº 5.450/2005, nº 3.722/2001, nº 4.485/2002, nº 8.538/2015, Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/14, Instruções Normativas da SLTI/MPOG e SEGES/MPDG, **subsidiariamente, pelas Leis nº 13.303/2016, nº 8.666/93**, Acórdãos nº 3.301/2015 e nº 3.026/2016 ambos TCU-Plenário [...]”. (sem negrito no original)

Conforme o texto em destaque, a lei de regência do edital é a n. 10.520/2002, sendo aplicadas subsidiariamente as Leis n. 13.303/2016 e n. 8.666/93.

Isso quer dizer, que as Leis n. 13.303/2016 e n. 8.666/93 somente são aplicáveis, caso não haja previsão específica na Lei n. 10.520/2002, pois a sua aplicação se dá em caráter subsidiário.

O artigo 4º, inciso V, da Lei n. 10.520/2002, determina que o prazo para apresentação das propostas não pode ser inferior a 8 dias.

Desse modo, tendo sido fixado superior a 8 dias úteis, que é o prazo específico da lei de regência do concurso, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

Não se pode deixar de mencionar que, apesar de a impetrante não ter dito na petição inicial, o Edital do processo 81/2019, foi publicado em 16/10/2019, tendo sido suspenso em 30/10/2019.

O edital publicado em 02/12/2019, é republicação do edital, com reabertura de prazo.

Não há como se imputar eventuais prejuízos que a impetrante venha sofrer à autoridade impetrada, uma vez que a impetrante tinha conhecimento desde 16/10/2019, que deveria apresentar a proposta no prazo previsto pelo edital, mas 3 meses depois ainda não formulou sua proposta.

Ausente a relevância do fundamento, a liminar deve ser indeferida.

Recolhimento de custas por pessoa estranha ao processo

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial, para determinar o recolhimento das custas em nome da impetrante (num. 26153900).

Manifestação da impetrante ao num. 26238756, com pedido de reconsideração quanto ao pagamento das custas por terceira pessoa estranha ao processo, que ocorreu por erro.

O artigo 121 do CTN e o artigo 14 da Lei n. 9.289/96 dispõem:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

“Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;

II - aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

III - não havendo recurso, e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, ficando obrigado ao pagamento previsto no inciso II;

IV - se o vencido, embora não recorrendo da sentença, oferecer defesa à sua execução, ou embarçar seu cumprimento, deverá pagar a outra metade, no prazo marcado pelo juiz, não excedente de três dias, sob pena de não ter apreciada sua defesa ou impugnação.

§ 1º O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição.

§ 2º Somente como pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.

§ 3º Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva.

§ 4º As custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4º, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.

§ 5º Nos recursos a que se refere este artigo o pagamento efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.”

O contribuinte das custas é a impetrante e cabe a ela o recolhimento.

Também não há prejuízo ao terceiro que recolheu as custas de forma equivocada, pois as custas podem ser restituídas na forma da Ordem de Serviço n. 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão do Pregão Eletrônico n. 32/2019.

2. Mantenho a decisão que determinou a emenda da petição inicial, para que o recolhimento das custas seja efetuado em nome da impetrante (num. 26153900).

3. Cumpra a impetrante a determinação da decisão de num. 26153900, com o recolhimento das custas, em nome da impetrante, equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

7. Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, retificação do nome da impetrante, por meio de “call center”, antes das expedições e intimações.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023095-21.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PAULO SOARES SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022976-60.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IONE IOKO TAKAHASSI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX RODRIGUES DA SILVA - SP242255
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026694-36.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204, ELISA FRIGATO - SP333933, CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ - SP275639
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MONITÓRIA (40) Nº 0009343-72.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JULIO LEMOS BERALDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica prorrogado por 20 (vinte) dias o prazo para manifestação da parte AUTORA.

São Paulo, 5 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022743-63.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS NASCIMENTO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023008-65.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILURDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP156343
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023041-55.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA RIBEIRO SANTOS - SP426047
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023033-78.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGIANE KAREN DE GODOI MATOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVARENGA MIRANDA - SP261061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022801-66.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO TAVARES FILHA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ALEXANDRE ACIRON LOUREIRO - SP224345, RONALDO NUNES - SP192312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023190-51.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVERALDO TEIXEIRA DOURADO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVARENGA MIRANDA - SP261061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023244-17.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO FILLIPE SILVA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE ALEXANDRA FIGUEROA HUENCHO - SP312506

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023121-19.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON ALENCAR VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA VIEIRA DAMASCENO - SP398588

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023271-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA FERNANDES JUSTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA JUSTO - SP267777
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022643-11.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADONIAS DE ARAUJO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALLI TCHALIAN - SP398597
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023341-17.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL MOTA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FREITAS DE LIMA - SP298949
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023131-63.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010923-81.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO PILAR AMOEDO MIGUEZ, MARIANA ZIANZENA ALVES DOS SANTOS, MAURICIO DA ROCHA VIANA, MUNIR JOSE DAVID, MYRTHES MONTESSANTI BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, com a remessa da execução para a 15ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito

Federal, por dependência ao processo n. 000042333.2007.4.01.3400.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022690-82.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA SILVIERI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019, JULIANA VIEIRA DE GOES - SP287098

SENTENÇA

(Tipo C)

VERA LÚCIA SILVIERI ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cujo objeto é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Requeru a procedência do pedido da ação para "A declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. B) Requer por fim, a condenação da Ré, a pagar à parte autora os valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada no pedido acima, desde janeiro de 1999 em diante até seu efetivo saque, cujo valor deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, sendo tais valores acrescidos de juros de mora de 1% a. M. (um por cento ao mês), a contar da citação, até o efetivo pagamento".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Em consulta ao processo n. 0003654-81.2015.403.6100, no sistema informatizado da Justiça Federal, verifica-se que foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da TR pelo IPCA-E ou INPC, em 27/07/2018, com trânsito em julgado em 20/08/2018.

Verifica-se que o processo n. 0003654-81.2015.403.6100 possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais a destes. Configura-se, portanto, coisa julgada.

Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça.

Litigância de má-fé

As partes e as questões jurídicas debatidas no mandado de segurança n. **0003654-81.2015.403.6100** e na presente ação são as mesmas.

Na verdade, houve completa reprodução do conteúdo da primeira ação ajuizada, nesta.

A conduta da autora de omitir o processo ajuizado em 2015, tendo reproduzido o processo na presente ação e redistribuí-la livremente, após a improcedência do processo anterior, infringe frontalmente o princípio da boa-fé processual insculpido no artigo 5º do Código de Processo Civil.

A conduta da parte, que diante de eventual irrisignação poderia interpor recurso, ajuíza nova ação idêntica com a finalidade explícita de burlar regras de competência subsume-se à hipótese prevista no artigo 80, incisos I, II e V do Código de Processo Civil, que elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Somente não será imposta condenação porque não houve citação e a multa seria destinada a outra parte.

Decisão

1. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito, por coisa julgada, com fundamento no artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

2. Indefiro a gratuidade de justiça. Intime-se a autora para recolher as custas processuais.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000152-21.2017.4.03.6119 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCELA CASSIMIRO SOARES

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000671-19.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VENEZA NEUZA RESTAURANTE LTDA, JOSE EDSON DOS SANTOS PEREIRA, BRUNA GARCIA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002805-12.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WANDA BAZAR PAPELARIA E PERFUMARIA EIRELI - ME, WANDA APARECIDA CRUZ

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008674-60.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOAO PEDRO TOLEDO VIEIRA MELARA

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

**

Expediente Nº 11364

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007343-79.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA REIMBERG GRAZIANI (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)
I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 13/06/2018, em desfavor de FERNANDA REIMBERG GRAZIANI, já qualificada nos autos, imputando-lhe a prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial, em 14/01/2016, a acusada teria apresentado perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo em São Paulo (CAU/SP) pedido de registro profissional como arquiteta, instruído com cópias autenticadas de Certificado de Conclusão de Curso e Histórico Escolar do Curso de Arquitetura e Urbanismo, supostamente emitidos pela Universidade Paulista - UNIP. Porém, em resposta ao ofício enviado pela autarquia federal, a instituição de ensino informou que não expediu a documentação apresentada, haja vista que a acusada teria cancelado sua matrícula no curso em 22/01/2015. Em declarações prestadas perante a autoridade policial, a ré teria confirmado que comprou tais documentos pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) de uma pessoa que se identificou como Rodolfo, com quem teria entrado em contato, por meio do endereço rodolphograf@uol.com.br, e que realizou o pagamento por meio de depósito, recebendo a documentação pelos Correios. A denúncia foi recebida aos 28/08/2018 (fls. 153/154). Citada pessoalmente (fl. 202), a ré apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 198). Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado e foi também designada audiência de instrução (fl. 203). Aos 05/11/2019, realizou-se audiência de instrução em que foi realizado o interrogatório da ré (fls. 222/223 e mídia de fl. 224). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 222). Em seus memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação da acusada como incurso nas penas do art. 304 (c/c artigo 297, caput) do Código Penal em razão de ter sido comprovada materialidade e a autoria delitiva (fls. 226/229). A defesa da acusada, por sua vez, pugnou pela sua absolvição sob a alegação que não teria sido demonstrada a materialidade do crime nem a culpabilidade da acusada. Ressaltou que não teria sido comprovado tratar-se de documento falso, tendo em vista a não realização de exame pericial, e que não caberia concurso material entre os crimes de falsificação e de uso de documento falso (fls. 232/235). É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem a dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. No tocante ao enquadramento fático e à capitulação provisoriamente trazida com a denúncia, conclui-se que as condutas descritas se amoldam perfeitamente ao tipo descrito no artigo 304 do Código Penal, complementado pelo preceito secundário do artigo 297 do Código Penal: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. É exatamente o que se depreende da acusação: a ré FERNANDA utilizou-se de Certificado de Conclusão de Curso (fl. 73) e Diploma de Bacharel em Arquitetura e Urbanismo (fl. 110-111) falsos com a finalidade de tentar obter registro profissional na qualidade de arquiteta junto ao CAU/SP. Cumpre esclarecer, desde logo, que a capitulação adequada do delito imputada à ré é a de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), já que não há qualquer referência nos autos de que ela teria sido responsável pela contrafação, mas somente pelo uso dos documentos contrafeitos. Logo, a referência ao art. 297 do Código Penal se dá somente para fins de complementação do preceito secundário do art. 304 do Código Penal, não havendo que se falar em concurso material entre os delitos. No tocante à materialidade da utilização da documentação falsa, esta ficou plenamente delineada. Em 14/01/2016, a acusada fez uso de documento contrafeito, qual seja, Certificado de Conclusão de Curso (fl. 73), a fim de pleitear sua inscrição e registro perante o CAU/SP. Após o indeferimento do pleito pelo Conselho, a acusada renovou o pedido, com a juntada de novo documento contrafeito, qual seja, Diploma de Bacharel em Arquitetura e Urbanismo (fls. 110-111). A materialidade desses fatos é comprovada, de início, pelas informações prestadas pelo CAU/SP. Na representação inicial formulada contra a acusada consta que o órgão recebeu, através do SICCAU, Sistema de Informações do CAU, disponível em ambiente eletrônico, documentos da REPRESENTADA para efetivação de sua inscrição, solicitação SICCAU nº. 63374/2016 (doc. 06). Nesta tentativa de inscrição, a REPRESENTADA realizou cadastro e juntou cópia digitalizada dos seguintes documentos: Diploma/Certificado de Conclusão de Curso (doc. 07), RG (doc. 08), comprovante de residência (doc. 09), histórico escolar (doc. 10) e certidão da Justiça Eleitoral (doc. 11). (fls. 08-09) Em relação ao Certificado de Conclusão de Curso (fl. 73) apresentado, o CAU oficiou à instituição que o teria emitido para que fosse atestada a sua veracidade. Em vista disso, a Universidade Paulista (UNIP) informou que os dados acadêmicos referentes a FERNANDA REIMBERG GRAZIANI atestam que ela cursou até o 4º semestre do curso de ARQUITETURA E URBANISMO em 2015/1, tendo CANCELADO sua matrícula em 22/04/15. E que, portanto, os documentos anexos apresentados (Certificado de Conclusão), não foram emitidos pela Universidade Paulista - UNIP. (fl. 79) Como se não bastasse isso, a ré renovou o pedido de inscrição junto ao CAU, juntado, agora, um Diploma de Bacharel em Arquitetura e Urbanismo (fls. 110/111), tendo a Universidade informado que também não foi responsável pela

emissão desse documento (fl. 112). A apresentação desse documento perante o CAU está demonstrada em informação prestada pelo próprio Conselho (fl. 104). O uso dos documentos falsos se deu, em ambos os casos, de forma online, tendo a ré sido a responsável pela sua remessa no sistema do CAU. Foi juntado aos autos o espelho do processo eletrônico em sua fase inicial, onde foi apresentado o Certificado de Conclusão de Curso (fls. 70/72), e o espelho de uma fase posterior, momento em que já havia sido apresentado o Diploma de Bacharel em Arquitetura e Urbanismo (fl. 113/116). Ainda sobre a materialidade do delito, a ré reconheceu em seu interrogatório perante a autoridade policial que apresentou a documentação ao CAU-SP, juntamente com o requerimento de inscrição profissional (fl. 122), versão que foi mantida em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 224). A alegação da defesa de que a falsificação do documento não restaria provada diante da não realização de prova pericial não merece prosperar. Isso porque, apesar da exigência de realização de perícia para a comprovação de infrações que deixam vestígios (art. 158 do Código de Processo Penal), a prova do delito de uso de documento falso pode ser dar por outros meios. Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA-BASE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 304 e 297 do Código Penal. 2. A jurisprudência já pacificou entendimento no sentido do descabimento da alegação de inépcia da denúncia após a prolação da sentença condenatória, em razão da preclusão da matéria. A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo aos réus o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. 3. Materialidade e autoria delitiva comprovadas pela prova documental e testemunhal carreadas aos autos. 4. Conforme orientação jurisprudencial, a regra do artigo 158 do Código de Processo Penal, que exige exame pericial quando a infração deixar vestígios, não é absoluta, sendo prescindível a produção da perícia quando a falsidade puder ser demonstrada por outros meios de prova, como no caso dos autos. 5. Dosimetria da pena. Relativamente à culpabilidade do acusado, o MM. Juiz a quo traz como motivação para o agravamento da pena-base o juízo de reprovação que recai sobre a conduta. Com a devida vênia, entendo que a fundamentação indicada é inapta para o agravamento da pena, sob o título culpabilidade acentuada, uma vez que a reprovabilidade da conduta já foi ponderada pelo legislador ao criar o tipo penal e estabelecer o preceito secundário. 6. Consoante Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Desta forma, processos e inquéritos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes, conduta social reprovável e personalidade perniciosa do agente. 7. Manutenção da agravante do artigo 61, II, alínea b, do Código Penal. O fato de ter sido reconhecida a prescrição quanto ao crime de receptação não significa que a conduta criminosa não ocorreu. E, no caso em tela, restou configurado que o réu estava na posse de um veículo que tinha ciência que se tratava de objeto de furto, bem como que trazia a documentação falsa para acobertar origem espúria do automóvel e a perpetração da infração. 8. Apelação parcialmente provida, para a redução da sanção penal aplicada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 54375 - 0000911-74.2000.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019) Nesse cenário, o conjunto probatório deixou claro que são falsos o Certificado de Conclusão de Curso (fls. 70/72) e o Diploma de Bacharel em Arquitetura e Urbanismo (fl. 113/116) e que ambos foram apresentados perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, restando incontestável a materialidade do delito. Da mesma forma, a autoria também recai de forma indubitável na pessoa da acusada. O fato de ter sido a acusada a pessoa responsável pela apresentação da documentação falsa restou comprovado pelas informações prestadas pelo CAU/SP. Na representação inicial formulada contra a acusada consta que o órgão recebeu, através do SICCAU, Sistema de Informações do CAU, disponível em ambiente eletrônico, documentos da REPRESENTADA para efetivação de sua inscrição, solicitação SICCAU nº. 63374/2016 (fl. 08). Nesse primeiro contato, a ré promoveu o envio do Certificado de Conclusão de Curso (fl. 73). Em complementação à representação inicial, o CAU informa que a ré também foi responsável pelo envio do Diploma de Bacharel em Arquitetura e Urbanismo (fls. 104 e 110/111). Essas informações prestadas pelo CAU são corroboradas pelos espelhos do processo eletrônico para registro profissional, constando, em ambos, o cadastro realizado em nome da acusada (fls. 71 e 115). Como se não bastasse tal documentação, a acusada, além de afirmar perante a autoridade policial que foi a responsável pela apresentação da documentação ao CAU, também reconhece expressamente que ninguém mais se envolveu na apresentação da documentação ao CAU-SP. (fl. 122) A linha de defesa apresentada pela acusada em seu depoimento judicial não foi por negar o fato de ter apresentado a documentação perante o Conselho, mas sim por negar que tivesse ciência da falsidade dos documentos (mídia de fl. 224). Contudo, pelos elementos de prova constantes dos autos, é forçoso concluir que a ré tinha sim totais condições de identificar que a documentação que estava em suas mãos era de origem ilícita, motivo pelo qual reconheço o dolo na sua conduta perante o CAU (art. 18, I, do Código Penal). Segundo a acusada, ela teria concluído até o 8º período do curso de Arquitetura e Urbanismo na UNINOVE e que, faltando um ano para a conclusão do curso, teria solicitado a sua transferência para a UNIP. Porém, na nova instituição, ela teria sido retrocedida para o 4º semestre. Até que, passado algum tempo sem resolver essa situação, começaram a chegar ofertas em seu e-mail para que ela pudesse concluir o curso na UNIP na modalidade a distância. Ainda segundo a acusada, ela manteve contato com essa pessoa que se dizia coordenadora da UNIP e que lhe afirmou que não haveria necessidade de comparecer presencialmente para concluir o curso. A ré também afirma que continuou pagando as mensalidades do curso, que não fez nenhuma prova na UNIP e que recebeu a documentação em sua casa pelo correio, algo que ela própria diz ter achado estranho (mídia de fl. 224). Essas alegações não são respaldadas por nenhum documento. Não há nada nos autos que comprove, por exemplo, que a acusada teria cursado até o 8º período na UNINOVE, havendo somente declaração da UNIP de que ela teria cursado até o 4º semestre nesta instituição (fl. 79). O que os documentos constantes dos autos apresentam é um quadro fático bastante distinto do que o narrado pela defesa, sendo prova incontestável do dolo da autora os e-mails que ela trocou com o sujeito que lhe providenciou a documentação falsa (fls. 128/136). Após uma troca de e-mails com uma pessoa identificada por Paula (paularebello@uol.com.br), em que a acusada narra as dificuldades para regularizar sua situação acadêmica (fls. 130/133), essa Paula lhe forneceu o contato de uma pessoa identificada por Rodolpho (rodolphograf@uol.com.br e prof.rodolphograf@uol.com). Em 25 de outubro de 2016 esse Rodolpho enviou um e-mail se apresentando à acusada (fl. 136); em 27 de outubro de 2016 a acusada respondeu pedindo informações e demonstrando sua indignação em relação ao sumiço de Paula (fl. 135); em 27 de outubro de 2016 há outro contato em que Rodolpho esclarece que o serviço para providenciar o certificado seria cobrado e que haveria uma eliminação de matérias (fl. 135); em 27 de outubro de 2016 a acusada, ainda demonstrando boa-fé, apresenta algumas dúvidas, perguntando, por exemplo, se teria que fazer provas (fl. 135); em 05 de novembro de 2016 a acusada volta a escrever a Rodolpho nos seguintes termos: Como está meu procedimento, não recebi nenhum teste nem prova. Já paguei quase tudo e até agora não tive nada. Aonde posso me informar? Ou só com você? (fl. 129); em 07 de novembro de 2016, Rodolpho responde dizendo que sua documentação deve seguir para o endereço informado, quanto as atividades não será necessário, em vista do que já cursou praticamente todo curso, ficando pendente o trabalho final TCC. Será diferenciado. Logo receberá e pode seguir normalmente. (fl. 129). Apesar de se revelar uma tratativa bastante heterodoxa para fins de trâmites acadêmicos, falando-se em eliminação de matérias, em desnecessidade de realização de atividades porque já se concluiu praticamente todo o curso e em trabalho de conclusão de curso diferenciado, a prova cabal sobre a ilicitude do procedimento se verifica no e-mail seguinte, de 16 de novembro de 2016, em que Rodolpho confirma o envio da documentação e fornece à acusada o código para acompanhamento da correspondência (fls. 128/129) No corpo desse e-mail constam recomendações que levam qualquer pessoa a concluir pela ilegalidade do procedimento realizado, tendo a acusada sido alertada nos seguintes termos: Faça uma formatação em teu computador e apague qualquer tipo de contato sobre esse tipo de negociação, por ser da instituição isso poderá acarretar vários problemas. Quanto a documentação, você nunca terá problemas. Se algum dia tiver que ir na instituição, evite falar sobre o curso, professores, matérias, e nem citar nomes, pois pode cometer gafes... Faça como já orientei no início da conversa, ou seja, ao receber a documentação, não fique ligando na secretaria a instituição puxa os dados do aluno no sistema de arquivos e de imediato emite uma cópia da ata de colação de grau e envia para a central ou órgão solicitante e pronto. Agora, quando o aluno fica ligando ou indo na instituição, então, alguém acaba fazendo perguntas sobre o curso, sobre a turma, sobre professores, etc, e o aluno acaba se enrolando a partir daí podem surgir desconfianças e ao investigar podem ver que os dados do aluno estão nos arquivos, onde consta que de fato concluiu o curso, mas se ninguém o conhece, então, podem

concluir que tem algo de errado. O e-mail também é finalizado em tom alarmante, dizendo que: Aqui faço a exclusão de todas as conversas e negociações e não fico com nenhum e-mail ou dados pessoais de seu e, justamente para evitar complicações que possam comprometer meu trabalho na instituição. Não enganamo ninguém, faço tudo dentro das normas e com os respectivos registros, mas não podemos esquecer que é documentação facilitada e vcs nunca frequentaram a sala de aula, então, todo cuidado é pouco. O rapaz do departamento de diplomas (Valdeci M. Frois) também não fica com nenhum dado. Nota-se, pois, que a acusada foi alertada expressamente sobre clandestinidade do procedimento realizado. Quem é alertado a apagar dados dessa natureza e a esconder esse fato de quem for possível tem plena consciência de que não está adotando o procedimento correto. Eventual boa-fé que a acusada possa ter tido no início das tratativas cai por terra em razão da forma pela qual o procedimento foi finalizado. Além desses e-mails, o dolo também resta comprovado pelo contexto em que se deu a emissão da documentação, contexto esse que a própria acusada qualificou como estranho em seu depoimento pessoal. A final, como é que uma pessoa consegue concluir um ano de curso superior sem fazer sequer uma avaliação, sem frequentar uma aula? Assim, é indubitável que a ré ao menos assumiu o risco de estar se valendo de documento falso perante o conselho regional profissional, sendo inquestionável, portanto, sua autoria delitiva, tendo-se consumado o delito descrito no artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal, no momento em que solicitou ao CAU/SP seu registro profissional, apresentando os documentos falsificados. Acrescente-se que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. III - DOSIMETRIA Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Não há registro de antecedentes. Não há elementos acerca da conduta social, bem como da personalidade. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. Não há destaque para as circunstâncias. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva, ante a ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento e diminuição. Por oportuno, destaco que deixo de considerar a confissão como circunstância atenuante da pena em razão de as declarações da ré terem sido apenas no sentido de que ela apresentou a documentação perante o CAU/SP, mas refutou a prática do crime. Não obstante, vale ressaltar que, ainda que se considerasse presente a atenuante de confissão, esta não tem o condão de diminuir a pena a quem do mínimo legal já fixado, conforme entendimento sumulado dos Tribunais Superiores. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, e prestação pecuniária, em montante equivalente a 03 (três) salários mínimos. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR a ré FERNANDA REIMBERG GRAZIANI, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal Brasileiro, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, inciso IV, CP), a ser individualizada em execução e prestação pecuniária em montante equivalente a 03 (três) salários mínimos, cuja destinação será determinada em execução. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Concedo o direito à acusada de recorrer em liberdade, porquanto assim permaneceu durante toda a instrução e não se mostram presentes, neste momento, os requisitos para a decretação de custódia cautelar. Após, se o caso e certificado o trânsito em julgado para a defesa: 1) Expeça-se Guia de Execução definitiva ao Juízo competente. 2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INFOSEG, IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP. 3) Comunique-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação da ré para condenada. 4) Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. Juiz Federal Substituto RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Expediente N° 11365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015405-45.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GISELLE CHRISTINA DE ALMEIDA SANTOS (SC043312 - TONY ANDERSON PAIFFER) X APARECIDA DE CASSIA RIBEIRO BAIÃO (SC043312 - TONY ANDERSON PAIFFER) X JULIANO D ALMEIDA VICTORINO (SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra GISELLE CHRISTINA DE ALMEIDA SANTOS, APARECIDA DE CÁSSIA RIBEIRO BAIÃO e JULIANO DALMEIDA VICTORINO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal, c/c art. 2º, I, Lei 8137/90, na forma do artigo 69, do Código Penal. Narra a peça acusatória que GISELLE e APARECIDA, na qualidade de sócias e administradoras da empresa UNIDEG COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (UNIDEG), bem como JULIANO, enquanto sócio e administrador da empresa TRUST IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (TRUST) teriam inserido ou feito inserir, em declaração de importação (DI), declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas, como fim de criar obrigações e alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes. Ademais, teria havido, também, uma redução artificial dos preços declarados, o que resultou na redução de tributos federais em, no mínimo, R\$ 100 mil. Segundo consta, em 28/06/2015 teria sido elaborada e registrada a Declaração de Importação 15/1519785-0, em que a UNIDEG figurou como real adquirente das mercadorias ali descritas, sem ter, contudo, comprovado a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior. Assim, de acordo com o MPF, caracterizou-se uma interposição fraudulenta, o que resultou em pena de perdimento dos bens, conforme apurado no processo administrativo 15771.725253/2016-10. O MPF informa, também, que a fatura comercial que instruiu a DI continha informações ideologicamente falsas pelo fato de não refletir os reais preços praticados na aquisição das mercadorias. Ainda de acordo com a denúncia, a UNIDEG não possuía estrutura e conhecimento suficiente para realizar as referidas operações, bem como não comprovou a origem de 40 depósitos bancários realizados nos 3 meses anteriores aos fatos em questão. Por fim, o MPF aponta que outros tributos seriam devidos nas etapas seguintes da comercialização, e que fatalmente foram subtraídos, motivo pelo qual estaria caracterizado também o delito previsto no art. 2º, I, Lei 8137/90. A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2018 (fls. 40/41). As rés Giselle e Aparecida apresentaram resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 115/144) alegando extinção da punibilidade em razão do pagamento da obrigação tributária, atipicidade da conduta, falta de provas quanto à autoria e ao dolo, e aplicação do princípio da consunção. Regularmente citado (fl. 173-verso), o réu Juliano apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 175/188), alegando inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta, e falta de tipicidade. Em decisão de fls. 201/203, foram afastadas as alegações de inépcia da denúncia, extinção da punibilidade, bem como determinado o regular prosseguimento da ação penal. Em 04/04/2019, foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foi ouvida a testemunha de acusação Vitor Barbosa da Fonseca (fls. 236/238). Em 27/09/2019, foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas Michel Santos Paiffer, Rodrigo Santos Paiffer, Gustavo do Amaral Tatsch, Ulisses Ribeiro dos Santos, e realizado o interrogatório de todos os réus (fls. 270/279). Ausentes requerimentos na forma do art. 402, do CPP. Memorais do MPF às fls. 281/292 pugnando pela condenação da ré Aparecida, e pela absolvição de Giselle e Juliano. Memorais do réu Juliano às fls. 307/312, pugnando pela sua absolvição

por ausência de tipicidade em sua conduta. Memoriais das réas Giselle e Aparecida (fls. 315/319), pugnano pela absolvição com fundamento na extinção da pretensão punitiva, atipicidade da conduta, ausência de provas quanto à autoria e o dolo, inexistência de falsidade da fatura e aplicação do princípio da consunção. Antecedentes criminais constantes nos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. I. Registro que o feito está formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. De início, afastado a alegação defensiva no que diz respeito à extinção da punibilidade em razão do pagamento da obrigação tributária. A esse respeito, ressalte-se já ter havido o devido enfrentamento a este ponto em decisão anterior (fls. 202-verso). Neste sentido, destaque-se que a discussão se cinge à utilização de documento ideologicamente falso, sendo que a tipicidade do delito em questão não é afastada pelo eventual pagamento de tributo. Por fim, cumpre ressaltar que a defesa cita de maneira genérica que haveria posicionamento do STJ neste sentido, sem, contudo, sequer citar o julgado em que o entendimento que defende teria sido aplicado (fl. 316). No mérito a ação merece ser julgada parcialmente procedente, nos termos adiante expostos. III. A materialidade do fato delituoso está evidenciada. Preliminarmente, é importante destacar que a importação em discussão foi registrada na referida DI, sob a modalidade conta e ordem. Neste contexto, consigne-se existirem, via de regra, 3 espécies de importação (fls. 26/31, Notícia de Fato): Importação própria - nesta modalidade, o importador negocia diretamente com o exportador os termos e condições da negociação, com recursos financeiros próprios, e por sua conta e risco; Importação por conta e ordem - aqui, a importação é realizada por terceiro que, em seu nome, promove o despacho aduaneiro e importação da mercadoria ao adquirente. Neste caso, o real importador é o adquirente, do qual devem se originar os recursos financeiros. Importação por encomenda - nesta última modalidade, uma empresa adquire mercadorias no exterior, com seus próprios recursos, e promove o despacho aduaneiro como fim de revendê-las posteriormente a empresa encomendante previamente determinada. Difere da importação por conta e ordem pois, a despeito da obrigação de revender a mercadoria ao encomendante (que já está definido no momento da importação), é a empresa que realizou a importação a efetiva importadora, e portanto, quem deve dispor de capacidade econômica para o pagamento da importação. Conforme consta da referida DI, seria a UNIDEG a suposta adquirente das mercadorias importadas (fones de ouvido e caixas de som para computador - fls. 11-12, notícia de fato). Durante a apuração fiscal, a Receita Federal identificou que a UNIDEG teria feito, contemporaneamente aos fatos em questão, uma outra importação registrada sob a DI nº 15/1167525-1. De maneira pouco usual, a empresa, apenas um dia após o registro da DI, já teria vendido todas as mercadorias desta outra importação a empresas que dividem o mesmo endereço, e possuem o mesmo contador (Sr. Liao Weili) - CAMAC Brasil Importadora e Exportadora e MC Rio Branco Comércio Ltda (fls. 37-41, Notícia de Fato). A esse respeito, ao serem analisadas as mercadorias relacionadas a estes autos (objeto desta ação penal), constatou-se que havia produtos com marcas registradas em nome de terceiros, sendo algumas destas marcas vinculadas a empresas envolvidas na operação anterior, acima mencionada. Outro elemento destacado pela Autoridade Fiscal é o fato de que, até então, a UNIDEG nunca teria adquirido produtos semelhantes (como caixas de som), mas apenas incensos e aromatizadores de ambiente (fls. 44, Notícia de Fato). Outro fato chamou a atenção da Autoridade Fiscal: os equipamentos apreendidos (caixas de som) são da marca Infokit, cujo domínio foi registrado em nome da empresa Next-Trading Comercial Ltda, cujo sócio administrador (Yong Liu), por sua vez, era, ao menos até 22/10/2009, sócio da Mc Rio Branco. Ato contínuo, a UNIDEG teria informado em suas notas fiscais de venda que entregou a carga vendida em veículo próprio, sendo que a empresa possui apenas duas sócias e uma funcionária, restando inverossímil que 10 toneladas de produtos tenham sido entregues em apenas 1 dia (fl. 44, Notícia de Fato). Diante do cenário acima, e ao serem analisadas as mercadorias importadas no caso em discussão nestes autos, verificou-se que eram das mesmas marcas relacionadas à importação anterior (e associadas, portanto, à empresa MC Rio Branco) (fls. 47, Notícia de Fato). Por fim, foi constatado que os valores declarados das mercadorias tiveram uma redução que oscilava, aproximadamente, entre 50% e 70% que aqueles regularmente utilizados (fl. 55 e seguintes, Notícia de Fato), sendo que, em alguns casos, o valor declarado chegou a ser 28 vezes menor que o regularmente praticado (fl. 62, Notícia de Fato). Como se vê, há diversas inconsistências que denotam presença da materialidade delitiva. Neste contexto, convém destacar que a UNIDEG tem como objeto social o comércio de produtos de higiene, limpeza, perfumaria, vestuário etc, não possuindo qualquer relação com importação ou comércio de equipamentos eletrônicos e de informática (fl. 19, Notícia de Fato). Outro ponto que causa estranheza é a ausência de diálogos e correspondências que estivessem relacionados às negociações comerciais que deram ensejo à referida importação, o que, inclusive, chamou a atenção da Autoridade Fiscal (fl. 90, Notícia de Fato). Com efeito, em uma negociação que envolva a importação de centenas de mercadorias, é de se pressupor que tenham havido diálogos, trocas de e-mails, confirmações mediante documentos, entre os envolvidos no negócio jurídico. No entanto, apesar de intimada a comprovar a regularidade das importações, a Autoridade Fiscal teria apenas recebido a informação de que os diálogos se deram por meio de Skype, e portanto, não teriam como comprovar a negociação comercial. Ainda, tanto em sede administrativa (fl. 80, Notícia de Fato), quanto judicial, não foram apresentados, seja pela UNIDEG ou pela TRUST, documentos bancários ou fiscais que pudessem, minimamente, levar este juízo a conclusão diversa. Ao revés, conforme destacou a Autoridade Fiscal (fl. 98, Notícia de Fato), na data em que os tributos aduaneiros foram pagos, foram realizados 26 depósitos bancários em conta da UNIDEG (fl. 98, Notícia de Fato), em valor equivalente ao dos tributos devidos. Assim, conforme se verifica, a UNIDEG (i) não tinha estrutura para a realização das atividades narradas (possuía, à época, apenas uma funcionária - fl. 21, Notícia de Fato); (ii) seu objeto social era diametralmente oposto das atividades realizadas; (iii) não apresentou quaisquer documentos que pudessem infirmar as alegações acusatórias; e (iv) não trouxe argumentos minimamente verossímeis que pudessem justificar um equívoco na autuação fiscal. Assim, ao longo da instrução, as defesas não lograram êxito em produzir provas que pudessem minimamente infirmar as conclusões acima apresentadas. IV. No que diz respeito à autoria, é preciso que sejam feitas as seguintes distinções. No que concerne ao réu Juliano (administrador da TRUST), entendo que não restou demonstrada. A testemunha de acusação Vítor Barbosa (Auditor Fiscal responsável pela fiscalização) narrou que a operação se deu após indícios de fraude praticados pela UNIDEG. Corroborando aquilo constante da autuação (e já narrado pormenorizadamente), descreveu as inconsistências nas importações realizadas pela UNIDEG, notadamente em relação aos produtos que foram importados e os seus reais destinatários. Descreveu ainda, de maneira pormenorizada, a falta de apresentação de qualquer documento contábil, e os depósitos havidos na conta da empresa, em data coincidente com a de importações anteriores. No que concerne à empresa TRUST, contudo, não foram obtidas informações que minimamente levassem à conclusão de eventual conluio com as fraudes perpetradas no âmbito da UNIDEG. Neste sentido, a TRUST deixou de apresentar alguns documentos e afirmou não ter qualquer envolvimento, não havendo, contudo, provas em sentido contrário. A testemunha Michel Paiffèr, esclareceu que prestava serviços de desembaraço aduaneiro há UNIDEG há 7 anos. No que concerne à TRUST, afirmou que desconhecia pessoalmente o seu proprietário (Juliano), e que ela foi indicada porque poderia usufruir de determinado benefício fiscal. A testemunha Rodrigo Paiffèr, irmão de Michel, afirmou que intermediou a aproximação entre a TRUST e a UNIDEG, contudo afirmou que a primeira não tinha qualquer conhecimento ou envolvimento com as atividades realizadas pela UNIDEG. As testemunhas Gustavo e Ulisses trabalharam na TRUST na época dos fatos, e esclareceram que a empresa auxilia no desembaraço aduaneiro e questões burocráticas de natureza fiscal. Disseram que realizavam mais de uma centena de importações mensais, e que via de regra, não havia contato da empresa com as mercadorias importadas. Como se vê, não há nos autos, elementos que levem à conclusão de que Juliano estaria efetivamente envolvido na empreitada criminosa. Isto porque, tanto as testemunhas de acusação quanto as de defesa não apontaram o seu conhecimento e participação na referida interposição fraudulenta. Do mesmo modo, a apuração fiscal, da qual resultou o perdimento das mercadorias, não trouxe elementos que justificassem a presença do elemento subjetivo (dolo) na perpetração das condutas típicas em discussão. No que diz respeito à ré Giselle, diversamente do que opinou o MPF, reputo presente a sua autoria. Em primeiro lugar, destaque-se que, nos termos do art. 385, CPP, pode o juiz proferir sentença condenatória, ainda que tenha havido pedido de absolvição, gozando o dispositivo legal de presunção de constitucionalidade. Neste sentido, é o STJ: (...) AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELAS CONDUTAS DOS ARTIGOS 17 E 19 DA LEI N. 10.826/2003. MATÉRIA QUE NÃO FOI PREQUESTIONADA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INDEPENDÊNCIA DO MAGISTRADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 7. A alegada omissão do Ministério Público nas alegações finais, por ausência de pedido de condenação pelas condutas dos artigos 17 e 19 da Lei n. 10.826/2003 não foi debatida pelo Tribunal a quo, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Ainda que assim não fosse, nos termos do art. 385 do CPP, o juiz é independente para julgar. Dessa forma, mesmo quando

o Ministério Público requer a absolvição, o juiz pode proferir sentença condenatória, com base no princípio do livre convencimento motivado.⁸ Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1375163/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 22/08/2019) Fixada esta premissa, verifico que a conclusão ministerial pela absolvição de Giselle foi exteriorizada em apenas um parágrafo (fl. 283), em que o MPF entendeu desta forma sob o argumento de que a ré alegou que na época estava afastada do trabalho por problemas pessoais e afirmou que não se envolveu na prática ilícita. A se admitir este cenário, não haveria procedência de nenhuma ação penal em que não houvesse confissão por parte dos envolvidos, o que, por evidente, mostra-se completamente desarrazoado. Como efeito, além de este ter sido o único argumento utilizado pelo MPF para pedir a absolvição de Giselle, a ré não trouxe aos autos nenhum documento ou prova que pudesse corroborar a sua versão. Trata-se de alegação genérica, desprovida de qualquer substrato probatório. Ao revés, compulsando-se os autos, é possível notar que Giselle possuía, inclusive, maior envolvimento com as operações da UNIDEG do que a ré Aparecida (em relação a quem o MPF pediu a condenação). Em primeiro lugar, constata-se que Giselle é quem consta como representante da UNIDEG perante o sistema informatizado da Receita Federal, em requerimento de habilitação de procurador (no caso, Michel Paiffér, que estava envolvido nas atividades em questão) (fl. 284, Notícia de Fato). Ademais, Giselle era sócia da UNIDEG há mais tempo até que a ré Aparecida, ao menos desde 2008 (fls. 287, Notícia de Fato), sempre com amplos poderes de administração, e com a maior quantidade de quotas sociais. Aqui, é digno de nota que se tratava de sociedade de pequeno porte, nunca possuindo mais de duas sócias. Foi Giselle, também, quem outorgou a Michel (que prestava serviços de desembaraço aduaneiro à UNIDEG) procuração para atuar perante o SISCOMEX, e representar a empresa perante as unidades aduaneiras da Receita Federal (fls. 320/321, Notícia de Fato). Por fim, é digno de nota que era Giselle quem constava como responsável da empresa no sistema de validação e autenticação de arquivos digitais perante a Receita Federal (fls. 334, Notícia de Fato). Deste modo, verifica-se que Giselle possuía poderes de gerência e efetivamente atuava nas operações de importações envolvendo a empresa UNIDEG, da qual era sócia há, pelo menos, 7 anos antes da data dos fatos (e única sócia por este período de tempo). Em relação à ré Aparecida, entendo que a sua autoria também restou demonstrada. Assim como Giselle, Aparecida era sócia da UNIDEG, neste caso, desde o ano de 2014 (fls. 317, Notícia de Fato). Conforme consta da cláusula III (fls. 318, Notícia de Fato), possuía plenos poderes de administração, o que de fato restou demonstrado. Em seu interrogatório, a ré afirmou que a UNIDEG inicialmente trabalhava com incensos, mas que contudo, o negócio ficou inviável em meados de 2014/2015 com a alta do preço do dólar. Neste contexto, passou a trabalhar com o Sr. Lin, que tinha por hábito arrematar pontas de estoque de mercadorias oriundas da China. Disse que, em relação aos fatos apurados nestes autos, o trâmite burocrático se deu por meio de Michel. Afirmo que recebeu do exportador chinês a documentação relativa à exportação, sem ter havido qualquer manipulação dos dados inseridos nos documentos. Em relação a uma parcela dos documentos, afirmou que eles estariam com o contador da empresa, atualmente desaparecido. Por fim, em relação às mercadorias que apresentavam marca das empresas MC Rio Branco e CAMAC Brasil, afirmou que as desconhecia. Como se vê, a versão da ré não é minimamente crível. Em primeiro lugar, Aparecida admite que houve troca de documentos com o exportador. Contudo, conforme bem destacou a Autoridade Fiscal, não apresentou nenhum documento comprovando este fato. Ademais, afirma que outra parte dos documentos relativos aos fatos estaria com o contador da empresa, que desapareceu. Tal alegação não é crível, tampouco verossímil. Em primeiro lugar, ainda que se trate de empresa pequena, não é razoável imaginar que a documentação em relação à qual está havendo uma persecução fiscal e outra penal (o que reforça a importância de que sejam adequadamente mantidos) estivesse guardada em apenas uma via, e na posse de um subordinado da empresa, que, subitamente, desapareceu. Não consta, também, que tenha havido por Aparecida a elaboração de boletim de ocorrência ou que qualquer outra providência a fim de que referidos documentos pudessem ser resgatados. Por fim, ressalte-se que Aparecida, além de apresentar argumentação inverossímil com a realidade dos fatos, e possuir poderes de administração, efetivamente os exercia no que concerne às importações da UNIDEG. Especificamente em relação a este fato, verifica-se que foi a ré quem noticiou à Receita Federal não ter mais interesse nas mercadorias em questão, após ter havido a sua apreensão (fl. 93, Notícia de Fato). Por fim, perante a Receita Federal, destaque-se que a UNIDEG afirmou que os problemas contábeis relativos à falta de escrituração decorreriam do fato de que isto dependeria do escritório de contabilidade que lhe prestava serviços. Como efeito, poderia a ré ter trazido evidências desta relação, e elementos que apontassem que o mencionado contador teria efetivamente desaparecido do escritório com a documentação da UNIDEG. Assim, de forma consciente, iludiu o sistema de controle aduaneiro, violando a imposição legal que determina a identificação do importador e exportador, com a finalidade de conhecer e controlar a origem dos recursos aplicados nas operações de comércio exterior e os responsáveis por eventuais infrações administrativas (Instrução Normativa SRF nº 225/02), alterando a verdade sobre o fato juridicamente relevante. Desta forma, diversamente do que pretende fazer crer a defesa, verifica-se que as rées Aparecida e Giselle, de forma consciente, realizaram importações em nome da sua empresa, ocultando o real adquirente das mercadorias. Assim, a despeito da negativa, o dolo restou sobejamente demonstrado. Igualmente, não há dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas, sendo de rigor a condenação pela prática do delito previsto no art. 299, do Código Penal. Ressalte-se que, no caso dos autos, o documento em questão é uma Declaração de Importação (DI), documento não emanado por funcionário público, mas cujo preenchimento se dá pelo particular, conforme se verifica a partir da Instrução Normativa 680/2006, da Receita Federal, em seu art. 4º. Afasto, por fim, a pretensão punitiva em relação ao delito previsto no art. 2º, I, Lei 8137/90, conforme requer o MPF. Em que pese referido delito não exigir a constituição definitiva do crédito tributário, assim como se dá em relação ao delito previsto no art. 1º, I, Lei 8137/90, é certo que se faz necessária uma demonstração pormenorizada da conduta e da quantia cuja declaração falsa pretendia-se eximir. No caso dos autos, há, por parte da Autoridade Fiscal e do MPF, uma suposição de que isso teria havido em, no mínimo, R\$ 100 mil. Como efeito, o próprio MPF não possui certeza acerca do valor que teria sido sonegado, partindo de uma presunção a partir do trabalho fiscal. Ademais, não consta dos autos informações acerca do andamento de eventual processo administrativo fiscal no qual tenha havido um enfrentamento mais minucioso da referida questão. V. Isto posto, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar a pena, conforme o disposto no art. 68 do Código Penal. Ré GISELLE 1ª FASE Na primeira fase, quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso, não há qualquer antecedente. Ademais, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. O crime não foi praticado com violência. No que tange às consequências, os prejuízos não são tão elevados a ponto de exasperar a pena nesta fase. No que toca às circunstâncias do crime, contudo, entendo que lhe são desfavoráveis. Em primeiro lugar, não se trata de pequena apreensão, mas sim de aproximadamente 35 mil mercadorias, as quais, por sua vez, possuíam um valor de R\$ 248.874,60. Neste caso, a falsidade em questão possuía o condão não apenas de ludibriar a Autoridade Fiscal, mas também prejudicar a livre concorrência, em detrimento de outros agentes econômicos que comercializam produtos de maneira lícita. Destaque-se, neste ponto, que não se está a utilizar o valor das mercadorias como critério de prejuízo aos cofres públicos (motivo pelo qual as consequências foram tidas por neutras), mas como intuito de se demonstrar que não se tratava de operação de pequeno porte, de modo que as circunstâncias extrapolam o tipo penal. Convém destacar, também, que a conduta da ré envolveu diversas pessoas cuja culpabilidade não restou provada (como o administrador da empresa TRUST), mas que, no entanto, se viu compelido a responder a uma investigação criminal. Assim, nota-se que as circunstâncias do crime fogem bastante daquilo inerente ao tipo em questão, bem como foram de significativa complexidade e atingiram pessoas que, sem culpabilidade, estiveram sujeitas a uma persecução penal, motivo pelo qual reputo adequado o aumento da pena em 1 (um) ano de reclusão. Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, e considerando as penas abstratamente cominadas fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.^{2ª} FASE Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.^{3ª} FASE Na terceira fase da dosimetria da pena não existem causas de aumento ou de diminuição da pena para o delito previsto. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. PENA DE MULTA: A definição da pena de multa se dá por um critério bifásico, posteriormente subdividido. Nesta bipartição de fases, primeiro deve ser aferido o número de dias-multa, para só depois mensurar o valor dos dias-multa. O número de dias-multa deve ser aplicado proporcionalmente à pena corporal aplicada, considerando-se os patamares mínimos de 10 e 360 dias-multa, na forma do art. 49, do Código Penal. Assim, considerando-se a pena aplicada, e os patamares mínimos e máximo da pena corporal, condeno a ré ao pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. O valor dos dias-multa, por seu turno, será aferido de acordo com a situação econômica do sentenciado, nos termos do artigo 60 do CP, como reiteradamente decidido pelo STJ (HC 297449/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, DJe 16/04/2018; AgRg nos EDcl no REsp 1504377/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 27/04/2018; e AgRg no REsp

1656153/PR, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 30/05/2018). Considerando-se que a ré informou possuir uma renda mensal de aproximadamente R\$ 2 mil (fl. 277), o que não se mostra inverossímil com as demais informações constantes dos autos, fixo o dia-multa da Ré em R\$ 66,66 (renda mensal informada dividida por 30 - número de dias no mês), valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, artigo fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Não há fundamentos cautelares suficientes para recusar o apelo à 2ª instância em liberdade. Ré APARECIDA 1ª FASE Na primeira fase, quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso, não há qualquer antecedente. Ademais, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. O crime não foi praticado com violência. No que tange às consequências, os prejuízos não são tão elevados a ponto de elevar a pena nesta fase. No que toca às circunstâncias do crime, contudo, entendo que lhe são desfavoráveis. Em primeiro lugar, não se trata de pequena apreensão, mas sim de aproximadamente 35 mil mercadorias, as quais, por sua vez, possuíam um valor de R\$ 248.874,60. Neste caso, a falsidade em questão possuía o condão não apenas de ludibriar a Autoridade Fiscal, mas também prejudicar a livre concorrência, em detrimento de outros agentes econômicos que comercializam produtos de maneira lícita. Destaque-se, neste ponto, que não se está a utilizar o valor das mercadorias como critério de prejuízo aos cofres públicos (motivo pelo qual as consequências foram tidas por neutras), mas com o intuito de se demonstrar que não se tratava de operação de pequeno porte, de modo que as circunstâncias extrapolam o tipo penal. Convém destacar, também, que a conduta da ré envolveu diversas pessoas cuja culpabilidade não restou provada (como o administrador da empresa TRUST), mas que, no entanto, se viu compelido a responder a uma investigação criminal. Assim, nota-se que as circunstâncias do crime fogem bastante daquilo inerente ao tipo em questão, bem como foram de significativa complexidade e atingiram pessoas que, sem culpabilidade, estiveram sujeitas a uma persecução penal, motivo pelo qual reputo adequado o aumento da pena em 1 (um) ano de reclusão. Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, e considerando as penas abstratamente cominadas fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. 2ª FASE Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. 3ª FASE Na terceira fase da dosimetria da pena não existem causas de aumento ou de diminuição da pena para o delito previsto. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. PENA DE MULTA: A definição da pena de multa se dá por um critério bifásico, posteriormente subdividido. Nesta bipartição de fases, primeiro deve ser aferido o número de dias-multa, para só depois mensurar o valor dos dias-multa. O número de dias-multa deve ser aplicado proporcionalmente à pena corporal aplicada, considerando-se os patamares mínimos de 10 e 360 dias-multa, na forma do art. 49, do Código Penal. Assim, considerando-se a pena aplicada, e os patamares mínimos e máximo da pena corporal, condeno a ré ao pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. O valor dos dias-multa, por seu turno, será aferido de acordo com a situação econômica do sentenciado, nos termos do artigo 60 do CP, como reiteradamente decidido pelo STJ (HC 297449/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, DJe 16/04/2018; AgRg nos EDcl no REsp 1504377/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 27/04/2018; e AgRg no REsp 1656153/PR, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 30/05/2018). Considerando-se que a ré informou possuir uma renda mensal de aproximadamente R\$ 2 mil (fl. 276), o que não se mostra inverossímil com as demais informações constantes dos autos, fixo o dia-multa da Ré em R\$ 66,66 (renda mensal informada dividida por 30 - número de dias no mês), valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, artigo fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Não há fundamentos cautelares suficientes para recusar o apelo à 2ª instância em liberdade. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo: IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, para o fim de ABSOLVER o réu JULIANO DALMEIDA VICTORINO, qualificado à fl. 275, na forma do art. 386, V, do Código de Processo Penal, em relação aos fatos que lhe foram imputados na inicial; PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial em relação à ré GISELLE CHRISTINA DE ALMEIDA SANTOS, qualificada à fl. 277, para o fim de absolvê-la pela prática do delito previsto no art. 2º, I, Lei 8137/90, na forma do art. 386, II, do Código de Processo Penal, e condená-la pela prática do delito previsto no art. 299, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto, além de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, ao valor de R\$ 66,66 (sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos, para cada dia-multa. A pena de reclusão fica substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 05 (cinco) salários mínimos em favor da União; PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial em relação à ré APARECIDA DE CÁSSIA RIBEIRO BAIÃO, qualificada à fl. 276, para o fim de absolvê-la pela prática do delito previsto no art. 2º, I, Lei 8137/90, na forma do art. 386, II, do Código de Processo Penal, e condená-la pela prática do delito previsto no art. 299, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto, além de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, ao valor de R\$ 66,66 (sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos, para cada dia-multa. A pena de reclusão fica substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 05 (cinco) salários mínimos em favor da União. DISPOSIÇÕES FINAIS Não há que se falar em detração, já que as réis não foram presas (art. 387, 2º, do CPP). Não há que se falar em fixação de valor mínimo de indenização, na forma do art. 387, IV, do CPP, pois não houve pedido formulado pelo MPF em sua denúncia. Estão ausentes os requisitos necessários para a suspensão condicional da pena, na forma do art. 77, do Código Penal. Após o trânsito em julgado: 1. Inscreva-se o nome dos condenados no rol dos culpados; 2. Oficie-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, e comunique-se o TRE; Custas pelos condenados (art. 804, CPP). P.R.I.C. São Paulo, 29 de novembro de 2019. THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO Juiz Federal Substituto

Expediente N° 11374

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0001217-81.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALCIDES SINGILLO

Cumpra-se a v. decisão de folha 255.

Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor do v. acórdão.

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que proceda a alteração da situação da parte para EXTINTA A PUNIBILIDADE.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciências às partes.

Expediente N° 11379

EXECUCAO DA PENA

0000954-15.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDERLI CADETE DE OLIVEIRA(SP155890 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Considerando a certidão de fl. 141-v, em que atesta o decurso do prazo legal da defesa para apresentação das contrarrazões de recurso, e com fulcro em jurisprudência recente dos Tribunais Superiores, não considero a inércia técnica da defesa como impedimento ao prosseguimento do efeito. Acerca do tema, assim entende o Supremo Tribunal Federal: AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES DA DEFESA. NULIDADE. AUSÊNCIA. EXISTENTE INTIMAÇÃO PARA O ATO. ORDEM DENEGADA. 1. A APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES É UMA FACULDADE DA DEFESA E SEU NÃO-EXERCÍCIO, QUANDO REGULARMENTE INTIMADA PARA TANTO, NÃO GERA NULIDADE NO PROCESSO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. ORDEM DENEGADA. (STF, Segunda Turma DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E DE QUADRILHA ARMADA. ARTIGOS 157, 2º, I E II, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS ORIGINARIAMENTE SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA CONTRARRAZOAR. NÃO OCORRÊNCIA. DEFESA REGULARMENTE INTIMADA. INÉRCIA DO DEFENSOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não existe nulidade do julgamento de uma defesa, regularmente intimada, fica inerte. 2. A alegação de nulidade formalizada após o transcurso de prazo superior a seis anos encontra-se, indubitavelmente, acobertada pela preclusão, conforme entendimento desta Corte. Precedente. 3. In casu, o recorrente foi condenado à pena de 9 (nove) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, e, em sede de apelação promovida pelo órgão acusador, à pena de 3 (três) anos, pela prática do crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. 4. Verifica-se a existência de óbice processual, porquanto o habeas corpus impetrado perante o Tribunal a quo foi manejado em substituição a recurso cabível. (RHC 122077 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017). Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as partes. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para digitalização. Como retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Vistas ao MPF. Cumpra-se. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0001227-23.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DURVAL PERES DE LIMA(SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN)

Considerando a certidão de fl. 83-v, em que atesta o decurso do prazo legal da defesa para apresentação das contrarrazões de recurso, e com fulcro em jurisprudência recente dos Tribunais Superiores, não considero a inércia técnica da defesa como impedimento ao prosseguimento do efeito. Acerca do tema, assim entende o Supremo Tribunal Federal: AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES DA DEFESA. NULIDADE. AUSÊNCIA. EXISTENTE INTIMAÇÃO PARA O ATO. ORDEM DENEGADA. 1. A APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES É UMA FACULDADE DA DEFESA E SEU NÃO-EXERCÍCIO, QUANDO REGULARMENTE INTIMADA PARA TANTO, NÃO GERA NULIDADE NO PROCESSO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. ORDEM DENEGADA. (STF, Segunda Turma DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E DE QUADRILHA ARMADA. ARTIGOS 157, 2º, I E II, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS ORIGINARIAMENTE SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA CONTRARRAZOAR. NÃO OCORRÊNCIA. DEFESA REGULARMENTE INTIMADA. INÉRCIA DO DEFENSOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não existe nulidade do julgamento de uma defesa, regularmente intimada, fica inerte. 2. A alegação de nulidade formalizada após o transcurso de prazo superior a seis anos encontra-se, indubitavelmente, acobertada pela preclusão, conforme entendimento desta Corte. Precedente. 3. In casu, o recorrente foi condenado à pena de 9 (nove) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, e, em sede de apelação promovida pelo órgão acusador, à pena de 3 (três) anos, pela prática do crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. 4. Verifica-se a existência de óbice processual, porquanto o habeas corpus impetrado perante o Tribunal a quo foi manejado em substituição a recurso cabível. (RHC 122077 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017). Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as partes. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para digitalização. Como retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Vistas ao MPF. Cumpra-se. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente N° 11384

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0007583-20.2008.403.6181 (2008.61.81.007583-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-92.2007.403.6181 (2007.61.81.000202-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP158699 - ANA LUCIA PACHECO AUGUSTO E SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN E SP069500 - LUIS CARLOS MERICI E SP239624 - JOÃO PAULO NUNES DE ANDRADE E SP246730 - LIGIAMANSOUR NABHAN)

Vistos. Tratam-se de Embargos de Declaração de Embargos de Declaração opostos por Nicolau dos Santos Neto, face ao despacho de fls. 649, que determinou o arquivamento dos autos, considerando a informação do trânsito em julgado das decisões proferidas neste Agravo em execução, tanto no Superior Tribunal de Justiça, como no Supremo Tribunal Federal, sem que houvesse alteração nos termos da Execução de Pena nº 0000202-92.2007.403.6181. Alega a Defesa, em síntese, haver obscuridade no despacho embargado, pois reconhecida, em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, a ausência de esgotamento da instância ordinária no que diz respeito ao reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva, não havendo que se falar, portanto, em ausência de alteração da execução da pena. Requer o reconhecimento e a declaração da prescrição da pretensão punitiva ou da ação penal, ou ainda, da pretensão executória ou da condenação pois entende que, em atenção ao disposto no artigo 580 do CPP, o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada. Ante o caráter infringente dos embargos opostos, foi oportunizada a manifestação pelo Ministério Público Federal (fls. 661), que pugnou pelo não conhecimento dos presentes embargos, por perda de objeto ou,

subsidiariamente, que os mesmos sejam julgados desprovidos (fls. 662/667). É o relatório. Decido. Os embargos devem ser rejeitados. Os presentes autos dizem respeito a agravo em execução, interpostos pela acusação no ano de 2009, contra decisão proferida na execução, que indeferiu pedidos relativos limitação de visitas e fiscalização do uso do telefone pelo réu, que a época cumpria pena em regime de prisão domiciliar. Desde então já foram interpostos pela defesa neste mesmo feito um total de 15 (quinze) recursos nas três instâncias do judiciário pátrio, todos eles baseados em alegações que em nada relacionam-se aos mencionados termos de cumprimento da prisão domiciliar do réu (que sequer encontra-se em curso no momento presente ante a concessão de indulto), numa clara tentativa de obter a reforma, por via indireta do quanto já decidido nos autos principais sobre matéria absolutamente estranha ao objeto do presente feito (prescrição). Ressalta-se que ao longo dos julgamentos dos diversos embargos de declaração, agravos regimentais, recurso especial, recurso extraordinário e agravos interpostos pela defesa, restou fixada exaustivamente que a análise da ocorrência da prescrição é matéria para a qual tem competência apenas o juízo originário do feito, sendo descabida a discussão a seu respeito em sede de agravo em execução. Por fim, cumpre destacar-se que inexistente qualquer obscuridade no despacho embargado, que meramente relatou o quanto ocorrido até o momento e determinou a tarefa que, no rito lógico de andamento dos processos, é cabível quando esgotada a discussão relativa ao objeto que lhe deu razão: o arquivamento. Assim, diante do caráter nitidamente tumultuário da nova arguição, rejeito desde logo os presentes Embargos de Declaração, com fulcro em aplicação analógica do art. 620, 2º do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes. Expedidas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Juíza Federal Substituta - ANDRÉIA MORUZZI

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0008053-17.2009.403.6181 (2009.61.81.008053-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NICOLAU DOS SANTOS NETO (SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP239624 - JOÃO PAULO NUNES DE ANDRADE E SP069500 - LUIS CARLOS MERICI E SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN E SP158699E - ELISANGELA APARECIDA ALMEIDA ORLANDO)

Vistos. Tratam-se de Embargos de Declaração de Embargos de Declaração opostos por Nicolau dos Santos Neto, face ao despacho de fls. 598, que determinou o arquivamento dos autos, considerando a informação do trânsito em julgado das decisões proferidas neste Agravo em execução, tanto no Superior Tribunal de Justiça, como no Supremo Tribunal Federal, sem que houvesse alteração nos termos da Execução de Pena nº 0000202-92.2007.403.6181. Alega a Defesa, em síntese, haver obscuridade no despacho embargado, pois reconhecida, em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, a ausência de esgotamento da instância ordinária no que diz respeito ao reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva, não havendo que se falar, portanto, em ausência de alteração da execução da pena. Requer o reconhecimento e a declaração da prescrição da pretensão punitiva ou da ação penal, ou ainda, da pretensão executória ou da condenação pois entende que, em atenção ao disposto no artigo 580 do CPP, o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada. Ante o caráter infringente dos embargos opostos, foi oportunizada a manifestação pelo Ministério Público Federal (fls. 610), que pugnou pelo não provimento dos presentes embargos, por perda de objeto (fls. 611/613). É o relatório. Decido. Os embargos devem ser rejeitados. Os presentes autos dizem respeito a agravo em execução, interpostos pela acusação no ano de 2009, contra decisão proferida na execução, que indeferiu pedidos relativos à fiscalização, pela Polícia Federal, da prisão domiciliar então em curso para o réu. Desde então já foram interpostos pela defesa neste mesmo feito um total de 9 (nove) recursos nas três instâncias do judiciário pátrio, todos eles com alegações que em nada relacionam-se à mencionada fiscalização da prisão domiciliar do réu, que sequer encontra-se em curso no momento presente, numa clara tentativa de obter a reforma, por via indireta do quanto já decidido nos autos principais sobre matéria absolutamente estranha ao objeto do presente feito (prescrição). Ressalta-se que ao longo dos julgamentos dos diversos embargos de declaração, agravos regimentais, recurso especial, recurso extraordinário e agravos interpostos pela defesa, restou fixada exaustivamente que a análise da ocorrência da prescrição é matéria para a qual tem competência apenas o juízo originário do feito, sendo descabida a discussão a seu respeito em sede de agravo em execução. Por fim, cumpre destacar-se que inexistente qualquer obscuridade no despacho embargado, que meramente relatou o quanto ocorrido até o momento e determinou a tarefa que, no rito lógico de andamento dos processos, é cabível quando esgotada a discussão relativa ao objeto que lhe deu razão: o arquivamento. Assim, diante do caráter nitidamente tumultuário da nova arguição, rejeito desde logo os presentes Embargos de Declaração, com fulcro em aplicação analógica do art. 620, 2º do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes. Expedidas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Juíza Federal Substituta - ANDRÉIA MORUZZI

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0010249-86.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO (SP246730 - LIGIA MANSOUR NABHAN E SP239624 - JOÃO PAULO NUNES DE ANDRADE E SP069500 - LUIS CARLOS MERICI E SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Tratam-se de Embargos de Declaração de Embargos de Declaração opostos por Nicolau dos Santos Neto, face ao despacho de fls. 1100, que determinou o arquivamento dos autos, considerando a informação do trânsito em julgado das decisões proferidas neste Agravo em execução, tanto no Superior Tribunal de Justiça, como no Supremo Tribunal Federal, sem que houvesse alteração nos termos da Execução de Pena nº 0000202-92.2007.403.6181. Alega a Defesa, em síntese, haver obscuridade no despacho embargado, pois reconhecida, em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, a ausência de esgotamento da instância ordinária no que diz respeito ao reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva, não havendo que se falar, portanto, em ausência de alteração da execução da pena. Requer o reconhecimento e a declaração da prescrição da pretensão punitiva ou da ação penal, ou ainda, da pretensão executória ou da condenação pois entende que, em atenção ao disposto no artigo 580 do CPP, o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada. Ante o caráter infringente dos embargos opostos, foi oportunizada a manifestação pelo Ministério Público Federal (fls. 1112), que pugnou pelo não provimento dos presentes embargos, por não haver obscuridade no despacho embargado, e considerando-se que o Supremo Tribunal Federal não reconheceu, in casu, a prescrição da pretensão punitiva (fls. 1158/1159vº), (fls. 1113/1119). É o relatório. Decido. Os embargos devem ser rejeitados. Os presentes autos dizem respeito a agravo em execução, interpostos pela acusação no ano de 2011, contra decisão proferida na execução, que deferiu a prisão domiciliar ao réu, atendendo a pedido da defesa. Desde então já foram interpostos pela defesa neste mesmo feito um total de 14 (quatorze) recursos nas três instâncias do judiciário pátrio, todos eles com alegações que em nada relacionam-se à mencionada prisão domiciliar do réu (que sequer encontra-se em curso no momento presente ante a concessão de indulto), numa clara tentativa de obter a reforma, por via indireta do quanto já decidido nos autos principais sobre matéria absolutamente estranha ao objeto do presente feito (prescrição). Ressalta-se que ao longo dos julgamentos dos diversos embargos de declaração, agravos regimentais, recurso especial, recurso extraordinário e agravos interpostos pela defesa, restou fixada exaustivamente a tese de que a análise da ocorrência da prescrição é matéria para a qual tem competência apenas o juízo originário do feito, sendo descabida a discussão a seu respeito em sede de agravo em execução. Por fim, cumpre destacar-se que inexistente qualquer obscuridade no despacho embargado, que meramente relatou o quanto ocorrido até o momento e determinou a tarefa que, no rito lógico de andamento dos processos, é cabível quando esgotada a discussão relativa ao objeto que lhe deu razão: o arquivamento. Assim, diante do caráter nitidamente tumultuário da nova arguição, rejeito desde logo os presentes Embargos de Declaração, com fulcro em aplicação analógica do art. 620, 2º do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes. Expedidas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Juíza Federal Substituta - ANDRÉIA MORUZZI

INQUERITO POLICIAL

0007173-24.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004074-46.2016.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA X FELIPE RASSI X MATEUS JOSE ANDRADE X RAFAEL FRANCISCO ANDRADE (SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY E SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY)
DECISÃO DE FLS. 3715/3716: Fls. 2903/2904 e 3688/3689: Trata-se de pedido da defesa dos investigados CAMILA BELO ALECRIM e CÉSAR SOUSA BOTELHO, para devolução de veículos apreendidos pela Polícia Federal durante deflagração da Operação FAKE MONEY, alegando descumprimento da decisão cautelar relacionada aos referidos automóveis, uma vez que o valor de mercado dos bens é inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como depreciação com a deterioração dos bens em caso de manutenção da medida. Às fls. 2927/2930 e 3710/3711 o Ministério Público Federal concorda com a devolução dos veículos Chrysler e F150 em razão do valor, discordando da devolução dos demais bens, refutando a depreciação em razão do devido acautelamento pela Polícia Federal e eventual alienação antecipada já requerida pelo parquet, além de eventual origem espúria. Ademais, a Polícia Federal de Ribeirão Preto, à fl. 3714, requer o compartilhamento das provas desses autos, disponibilização do relatório policial e oitiva do responsável pela APEX/ALPHA ONE, Sr. ELMO DONIZETTI PIMENTA. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Considerando: (i) a manifestação contraditória do Ministério Público Federal ao alegar a impossibilidade de devolução dos bens em razão da origem espúria, apesar de concordar com a devolução parcial dos veículos levando-se em conta os valores dos automóveis; (ii) que o critério valor de mercado do bem abaixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aparentemente não alcançaria apenas um dos veículos e (iii) por fim, que este Juízo foi nomeado provisoriamente somente para apreciar as questões urgentes, INDEFIRO o pedido de restituição dos veículos apreendidos em nome dos investigados Camila, César e CBM Administradora de Bens Eireli, determinando o sobrestamento do feito em secretaria até que a devida competência seja estabelecida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto ao pedido da Polícia Federal de Ribeirão Preto, DEFIRO o compartilhamento de provas do presente feito, bem como disponibilização do relatório policial e oitiva do Sr. ELMO DONIZETTI PIMENTA. Intimem-se. Cumpra-se, disponibilizando a presente decisão imediatamente no sistema processual, tendo em vista a iminência do recesso forense e encaminhe-se cópia à Polícia por meio eletrônico. São Paulo, 19 de dezembro de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012535-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO PEREIRA MARTINS (SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO E SP320904 - RENATA RAMOS E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA)

Apresente a defesa alegações finais, na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013688-95.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-19.2012.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EULAIDES DE OLIVEIRA QUERINO (SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS)

Apresente a defesa de EULAIDES DE OLIVEIRA QUERINO DA SILVA alegações finais, na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002295-42.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO GUILHERME DE FREITAS GARCEZ (SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO E SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X VALTENES SANTOS SALES

Apresente a defesa de LEANDRO GUILHERME DE FREITAS GARCEZ alegações finais, na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003566-86.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GRANDI MAROSTICA (SP399481 - EDUARDO HENRIQUE GONCALVES PEREIRA)

Tendo em vista que a recusa de cumprimento da carta precatória devolvida às fls. 103/135 não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 267 do Código de Processo Civil (aplicável ao processo penal por força do disposto no artigo 3º do CPP), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005619-40.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO MOREIRA RUFINO (SP319548A - NATALIA MENEGUIT DE CARVALHO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha BRENO ANDRADE SOARES SILVA, requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 216. Comunique-se a testemunha via correio eletrônico.

Intime-se a testemunha DANIEL BERTOLA no endereço fornecido pelo MPF à fl. 216, expedindo-se carta precatória à Comarca de São Caetano do Sul/SP, para cumprimento com a máxima urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003258-16.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO VECCHI (SP114011 - ABEL WENZEL DE PAULA E SP381743 - RODRIGO DE PAULA)

Verificando a petição de folhas 146/147, considero justificada a ausência do réu e redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2020, às 14:00 horas.

Anote-se na pauta.

Requisite-se novamente a testemunha comum.

Intime-se o réu.

Ciência ao Parquet Federal.

Publique-se à defesa constituída.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular:

BELA. TÂNIA ARAZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4116

EXECUCAO FISCAL

0037518-60.1975.403.6182 (00.0037518-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ DE MOVEIS DE ACO JOIAS/A(SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima E SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. STJ, que negou provimento à apelação da exequente.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a EXCLUSÃO dos coexecutados ARCOLINO DI PACE e HERMINIO DE OLIVEIRA SILVA, do pólo passivo da execução, conforme determinação de fl. 175.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0459993-95.1982.403.6182 (00.0459993-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ COM/ DE MAQUINAS SULAMERICANA LTDA X JORGE TOLEDO NATALI - ESPOLIO X PEDRO DE TOLEDO NATALI - ESPOLIO(SP010319 - FAUSTO VON ATZINGEN) X HERMINIO DE TOLEDO NATALI - ESPOLIO

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0553584-77.1983.403.6182 (00.0553584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VISIBILIDADE PROPAGANDA MELHOR/ LTDA/ X AMERICO SULZBECK - ESPOLIO X ANDRE JURANDYR EDGARD SULZBECK(SP121262 - VAINE CINEIA LUCIANO GOMES E SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP292109 - CAROLINA NORONHA GARRIDO)

Fl. 426: Inicialmente, intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0506694-65.1992.403.6182 (92.0506694-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SOFTEC ENGENHARIA DE SISTEMAS E COM/ LTDA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Processo nº 0506694-65.1992.403.6182 BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de execução fiscal já extinta pela sentença de fls. 38/38v., sendo certo que os diversos recursos manejados pela exequente contra aquela decisão não lograram desconstituí-la (fls. 38/85). Intimadas as partes acerca do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça (fls. 86), a exequente requereu prazo de sessenta dias a fim de que fossem ultimadas as providências com relação ao cancelamento do crédito (fls. 87). Intimada novamente depois de escoado o prazo requerido, a exequente, equivocadamente, requereu a extinção do feito (fls. 91), o que levou à abertura de conclusão para sentença (fls. 92v.) e o consequente registro de entrada no sistema processual. Uma vez constatado o equívoco acima descrito, chamo o feito à ordem baixo os autos em diligência a fim de remetê-los ao arquivo findo, com baixa na distribuição. Deixo de intimar as partes, em virtude da ausência da executada e da renúncia expressa da exequente, manifestada às fls. 91. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0501382-06.1995.403.6182 (95.0501382-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X TERMUS EQUIPAMENTOS TERMICOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO KOZSERAN - ESPOLIO(SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO E SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X RODOLFO KOZSERAN(SP089798 - MAICELANESIO TITTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Espólio de João Korseran, contra a decisão de fls. 302/304, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a Embargante haver omissão na decisão embargada, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 233/263. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Considerando que a exceção de pré-

executividade foi rejeitada, considerando ainda que a exclusão se deu por decisão de ofício (e não por ter sido acolhida alguma alegação veiculada pelo patrono da parte), não há que se falar em honorários sucumbenciais. em observância ao princípio da causalidade. Portanto, não há omissão a ser sanada. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. Intimem-se, devendo a exequente manifestar-se conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 Lei nº 6830/80. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0522322-89.1995.403.6182 (95.0522322-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACADO P CORLETTE) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Processo nº 0522322-89.1995.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual foi penhorado o imóvel de matrícula n. 3038, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul. (fls. 132). Referido bem foi avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça em R\$19.000.000,00, conforme se vê da certidão de fls. 630. Tal avaliação, todavia, foi objeto de impugnação por parte da executada, que afirma que o imóvel em questão vale R\$104.386.000,00. Alega, ainda, que o auto de penhora de fls. 132 traz a descrição equivocada do referido bem, ao considerar como um só imóvel duas glebas distintas, sendo certo que uma delas se localiza no município de São Paulo. Intimada, a exequente refutou as alegações da executada, nos termos da petição de fls. 252/253. Informou, na ocasião, que parte do imóvel em tela foi objeto de desapropriação por parte do Município de São Caetano do Sul, efetivada por meio do processo n. 0002114-90.2005.8.26.0565. O crédito decorrente da referida desapropriação é atualmente objeto do cumprimento provisório de sentença, identificado pelo n. 0020894-34.2012.8.26.0565. Diante dessa situação, requereu a penhora do rosto dos autos acima referidos e, ainda, a manutenção da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 3038. Decido. Quanto ao bem que hoje garante a presente execução, verifica-se que entre a data da sua construção (21/05/2003 - fls. 132) e a data da sua avaliação (08/03/2018 - fls. 630) houve uma alteração significativa nas dimensões do referido imóvel, decorrente da desapropriação de uma parte deste em benefício do Município de São Caetano do Sul. Entretanto, esse elemento novo não foi levado em consideração no momento da avaliação do bem, ou, se o foi, não restou consignado na certidão de fls. 630, o que torna irregular a penhora que ora subsiste, na medida em que recai sobre imóvel que, hoje, não tem as dimensões então consideradas. Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos do cumprimento provisório de sentença (processo n. 0020894-34.2012.8.26.0565), ampara-se a exequente na ordem prevista no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, que estabelece o dinheiro como o primeiro bem a ser penhorado. Todavia, em que pese a alegação de que a dívida consolidada da executada atinge a cifra de cem milhões de reais, há que se ter em mente que a presente execução versa somente sobre o crédito consubstanciado na CDA n. 80 7 95 000502-77 que, segundo informação constante de fls. 764, é de R\$1.319.528,14. Dessa forma, esse é o valor que deve ser observado no momento da construção de bens a fim de garantir a execução. É natural que, eventualmente, seja constricto bem de valor superior ao do débito. Nessas situações, o produto da sua alienação retorna ao patrimônio do executado, caso não seja objeto de penhora requerida em outras (também eventuais) execuções. O que não se pode olvidar, contudo, é que se existe um bem penhorado que seja apto a garantir a execução, a exequente poderá requerer a penhora de outro que entenda ser de maior liquidez, mas, nos termos do art. 15, II, da Lei n. 6.830/80, a segunda penhora se dará em substituição à primeira, liberando-se o bem originalmente constricto, sob pena de se caracterizar excesso de execução. Diante do exposto, considerando: i) que o dinheiro tem preferência em relação a bem imóvel; ii) que o valor a ser recebido pela executada em virtude da desapropriação de parte do imóvel de matrícula n. 3038 é superior ao valor da dívida ora executada; iii) a situação singular do imóvel acima referido, que demanda diligências no sentido de regularizar a penhora que sobre ele recaiu, DEFIRO, nos termos do art. 15, II, da Lei de Execuções Fiscais, e em substituição ao imóvel antes penhorado, o pedido de penhora no rosto dos autos de n. 0020894-34.2012.8.26.0565, que tramita perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, até o montante do valor do débito atualizado (R\$1.319.526,14 - fls. 764), com sua posterior transferência para conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, Agência nº 02527, localizada neste Fórum. Para tanto, expeça-se carta precatória. Realizado o ato, intime-se a executada da penhora, por meio de seus advogados. Em virtude do que foi acima decidido, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 3038, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul. Caso seja necessário, oficie-se o referido cartório a fim de que seja devidamente cumprido o que foi aqui determinado. Instrua-se o referido ofício com as cópias que se fizerem necessárias. Na sequência, intime-se a parte exequente para que requiera o que de direito para o prosseguimento da execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0503269-54.1997.403.6182 (97.0503269-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X AQUATEC QUIMICA S/A - MASSA FALIDA(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação, acrescentando-se o termo MASSA FALIDA ao nome da executada. Após, cumpra-se o despacho de fl. 219, com a intimação da executada quanto a substituição da CDA, e da devolução dos prazos legais. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0524697-58.1998.403.6182 (98.0524697-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS PERUZZO EMPREITEIRA E COM/DE MAT P CONSTR LTDA

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de atuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0009772-80.1999.403.6182 (1999.61.82.009772-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/01/2020 605/842

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho de fl. 223, tendo em vista que o executado deve providenciar o cumprimento de sentença requerido às fls. 218/222 nos Embargos nº 0048548-52.1999.403.6182, autos em que foi fixada a condenação da Fazenda Nacional.

Proceda-se ao desarquivamento dos Embargos supra mencionados, trasladando-se as cópias de fls. 218/225 e 227 para aqueles autos, intimando-se a executada, para, naquele feito, cumprir as ordens de fl. 223.

Ato contínuo, cumpra-se o despacho de fl. 217, remetendo-se estes autos arquivo findo.

Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0024327-05.1999.403.6182 (1999.61.82.024327-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP135742 - ANA LUIZA BAUMANN) X GELSON LUIS ROSTIROLLA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI)

3.^a Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: VULCABRAS DO NORDESTE S/A E OUTRO- CNPJ 00.954.394/0001-17

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, e o depósito realizado na conta nº 2527/635.00046678-8, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80 7 98 008004-33.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 407 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar sobre a quitação da dívida, sob pena de extinção da presente execução por pagamento.

Previamente ao cumprimento deste despacho, publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0037146-71.1999.403.6182 (1999.61.82.037146-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COPIADORA CAMPOS SALES S/C LTDA(SP315616 - LUANA SOUTO OLIVEIRA E SP393051 - PRISCILA FERNANDA DE LIMA COSTA)

INTIMAÇÃO: independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos, bem como que possui prazo de 15 dias (quinze) para promover a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 3º da Portaria 17/2013 e art. 104, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0059019-54.2004.403.6182 (2004.61.82.059019-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP333342 - BRUNO CARDINALI TEJEDA)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0020530-11.2005.403.6182 (2005.61.82.020530-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOX 3 VIDEO PUBLICIDADE E PRODUCOES LTDA(SP193763B - PAULO MARGONARI ATTIE E SP366461 - FERNANDA PRADO FERNANDES)

Certifico e dou fê que, nos termos do disposto na Res. Pres/TRF 3 nº 275/2019 e Ordem de Serviço DIRFOR/SP/NUID nº 09/2019, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, encaminhando-o para a Central de Digitalização - DIGI, com baixa 133 - autos digitalizados - Pje

EXECUCAO FISCAL

0042868-76.2005.403.6182 (2005.61.82.042868-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA X MAURICIO YOSHIO HASHIMOTO X TADANORI HASHIMOTO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP

Exequente: INSS/FAZENDA

Executado: AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA(CNPJ 59.340.786/0001-39) E OUTTROS

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados pelo arrematante (CNPJ nº 11.590.099/00001-45), na conta nº 2527.280.00533820-6, remeta-se cópia dessa

decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 60.212.954-0. .

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, bem como para se manifestar sobre o oferecimento de bens pela executada às fls. 235.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017574-51.2007.403.6182 (2007.61.82.017574-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREAÇÕES DANELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Creações Danello Ltda., contra a decisão de fls. 267/269, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a Embargante haver obscuridade e omissão na decisão embargada, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 182/199. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da decisão de fls. 267/269, a parte embargante pretende, na realidade, a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. Intimem-se, devendo a exequente manifestar-se conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 Lei nº 6830/80. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0019496-30.2007.403.6182 (2007.61.82.019496-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TESC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS)

E APENSO Nº 0019531-87.2007.403.6182

Fl. 139-verso: Ante o requerido pela exequente, desconstituiu a penhora de fls. 95/98, ficando o depositário desonerado de seu encargo.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0027050-16.2007.403.6182 (2007.61.82.027050-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, acerca das alegações da parte exequente às fls. 329/v.

Publique-se. Após, voltemos os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0046164-33.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intimem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 73/75.

EXECUCAO FISCAL

0054635-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARILENA MORGADO ARAMBASIC

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0056316-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CECILIA AFFONSO PASCHOAL QUEIROZ(SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 111/113, intime-se a parte interessada para, querendo, dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima e uma vez comprovado nos autos que a parte inseriu as peças no PJE, proceda a Secretaria à conversão da classe para cumprimento de sentença e, em seguida, à remessa dos autos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010210-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JABUR INFORMATICA S.A.(SP201936 - FERNANDO PASCHOAL LOPES)

Considerando a ausência de outros bens registrados em nome da executada, conforme certidão de fls. 69, bem como a ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo nos Embargos à Execução nº 0000666-64.2017.403.6182, defiro, como reforço, o pedido de penhora de percentual de faturamento da empresa, nos termos do artigo 866, caput, do Código de Processo Civil.

De modo a propiciar a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável e evitar a possibilidade de tornar inviável o exercício da atividade empresarial, a título de constrição judicial fixo o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto mensal da empresa, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do art. 866 do Código de Processo Civil.

Consoante dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 866 e art. 869, caput, do Código de Processo Civil, nomeio administrador-depositário o representante legal da executada, MARIA CRISTINA IBRAIM JABUR, CPF nº 480.836.079-91, que deverá promover o depósito mensal da quantia equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum - 2527, e em conta vinculada a este Juízo, até ordem judicial em sentido contrário, bem como submeter à aprovação deste Juízo a forma de sua atuação, prestando mensalmente, nos autos, as devidas contas.

Expeça-se carta precatória para a penhora sobre o faturamento, no endereço de fls. 112, bem como para intimação da depositária nomeada, domiciliada no endereço indicado à fls. 126, observando-se o valor do débito à fls. 120.

Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente. PA 1, 10 Ressalto que o eventual recolhimento de custas judiciais para o cumprimento da(s) diligência(s) acima deferida, deverá ser encaminhado diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional da própria comarca, ou da região mais próxima, sendo este o caso.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047124-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DESK GRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Tendo em vista que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo nº 5017525-21.2019.403.0000, bem como que tal recurso encontra-se pendente de julgamento (fls. 396/397), intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, sobrestem-se os autos até julgamento definitivo do referido agravo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054491-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Substituída a garantia, suspendo o curso da execução até o julgamento dos embargos já opostos, atualmente em trâmite recursal.

EXECUCAO FISCAL

0032813-17.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JBS S/A, em face da decisão de fls. 219/220, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a Embargante haver erro material na decisão embargada, a qual rejeitou o seguro garantia ofertado às fls. 90/91 e a necessidade de suspensão do feito em razão da existência de prejudicialidade externa. Em seguida, peticionou apresentando nova apólice de seguro (fls. 227/232). Este é, em síntese, o relatório. DE C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Sob a alegação de que há existência de erro material na decisão de fls. 219/220, na realidade, a parte embargante pretende a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. Intimem-se, devendo a exequente manifestar-se quanto a nova garantia ofertada às fls. 227/232. Após, retornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0036320-83.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABELA OKI DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/01/2020 608/842

MIURA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Empresa Gontijo de Transportes Ltda., em face da decisão de fls. 377/378, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a Embargante haver contradição e omissão na decisão embargada, a qual acolheu em parte a exceção de pré-executividade de fls. 377/378. Outrossim, requer a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao presente feito, tendo em vista o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da decisão de fls. 377/378, a parte embargante pretende, na realidade, a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. Com relação ao pedido de liberação dos valores depositados nos autos, oriundos do bloqueio efetivado em 30 de novembro de 2018, considerando que a exigibilidade do crédito está suspensa desde 13 de setembro de 2018, defiro o levantamento, uma vez que o bloqueio é posterior a declaração de suspensão da exigibilidade do crédito. Transfiram-se os valores depositados nas contas vinculadas ao presente feito para a conta a ser indicada pelo exequente, servindo a presente decisão de ofício ser remetido ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias. Previamente ao cumprimento da determinação supra, intime-se o exequente, nos termos do Provimento nº 68 de 03/05/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, que condiciona o cumprimento de decisões que deferem o pedido de levantamento de depósito à prévia intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027534-16.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CINGULAR PARTICIPACOES LTDA(DF042473 - PEDRO RAPOSO JAGUARIBE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA)

Processo nº 0027534-16.2016.403.6182 Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra a qual se insurgiu a executada por meio da exceção de fls. 7/11, tendo pleiteado o reconhecimento da incompetência do Juízo Federal de São Paulo para o julgamento do feito. Por meio da decisão de fls. 63/64v., este juízo entendeu por bem declinar da competência, remetendo os autos ao Douto Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. A exequente agravou da decisão acima mencionada, tendo sido deferido o efeito suspensivo requerido (fls. 81/83v.). Na sequência, a exequente requereu a expedição de mandado de penhora livre, medida que foi deferida às fls. 89. Por fim, a executada requer o recolhimento do mandado de penhora, independente do seu cumprimento, tendo em vista que o crédito executado se encontra com sua exigibilidade suspensa em virtude de decisão judicial exarada nos autos da ação ordinária n. 0011338-29.2016.4.01.3400 (fls. 91/94. Junta aos autos os documentos de fls. 95/183. Decido. Com razão a executada. Da análise dos documentos de fls. 170/173 extrai-se que o agravo de instrumento n. 0010742-60.2016.4.01.0000/DF foi provido, tendo sido suspensa a exigibilidade da multa fixada no Processo Administrativo n. 11893.000161/2008-78, do qual, segundo a executada, decorre o crédito executado. Por outro lado, em pesquisa realizada no e-Cac (<http://www2.pgf.fazenda.gov.br/ecac/governo/login.jsf>), verifica-se que o crédito objeto da presente execução encontra-se na seguinte situação: ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa-DECISAO JUDICIAL (fls. 185). No mesmo documento consta também a informação de que o motivo da suspensão da exigibilidade do crédito é a DECISÃO EMAI 0010742-60.2016.4.01.0000 TRF 1, DESPACHO DE FLS 124. Diante do exposto, constata-se que não se afigura legítima a efetivação de qualquer ato expropriatório no presente feito, enquanto perdurar a situação acima descrita. Sendo assim, DEFIRO o pedido da executada e determino o imediato recolhimento do mandado n. 8203.2019.01509 (fls. 90), independentemente do seu cumprimento. Para tanto, remeta-se cópia da presente decisão, que servirá de ofício, à CEUNI, a fim de que seja cumprido o que foi aqui determinado. Após, suspendo o curso da presente execução em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito executado, até que sobrevenha o julgamento definitivo da ação ordinária n. 0011338-29.2016.4.01.3400, cabendo às partes informar a este juízo o destino da referida ação e requerer o que entenderem necessário para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022881-34.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAISAGE PAISAGISMO JARDINAGEM E COMERCIO DE PLANTAS LTDA - ME(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA)

Fls.39/42: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o peticionário promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade acostada às fls.39/42.

Na sequência, retornem os autos conclusos para decisão.

Expediente N° 4117

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044951-31.2006.403.6182 (2006.61.82.044951-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010751-08.2000.403.6182 (2000.61.82.010751-8)) - MICHELE CICCONE X GIUSEPPINA ANNA CICCONE (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES E SP168851 - WAGNER RODEGUERO E SP090262 - ARMANDO CICCONE)

Certifico e dou fê que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001184-17.2010.403.6500 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-63.2010.403.6500 ()) - MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE)

Intime-se a embargante a depositar os honorários estimados pelo perito em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de preclusão da prova.

Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio da embargante, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059693-12.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059441-43.2015.403.6182 ()) - XURA TELECOMUNICACOES SULAMERICA LTDA.(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022858-88.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037619-61.2016.403.6182 ()) - O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Em sua manifestação de fls. 91/99, requereu a embargante a produção de prova documental. No despacho de fl. 103, constou, por equívoco deste juízo, que tal prova não seria necessária por se tratar de matéria de direito. De fato, ainda que a questão veiculada nos embargos seja jurídica, somente com a juntada de documentos será possível determinar se os títulos executivos que instruem a inicial da execução fiscal consideraram as verbas mencionadas pela embargante. Assim, intime-se a embargante para que proceda, no prazo de quinze dias, a juntada dos documentos que entender convenientes. Após, dê-se vista à embargada, tomando os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027491-45.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036021-09.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Drograria São Paulo S.A., nos quais se alega, em síntese, existência de cerceamento de defesa (por ter sido exigido depósito prévio dos valores cobrados para interposição do recurso administrativo), incompetência da autarquia para realizar a atividade de fiscalização, existência de permissivo legal para que o estabelecimento funcionasse sem responsável técnico (por período limitado), caráter excessivo da penalidade imposta e falta de motivação na sua imposição. Juntou os documentos. À fl. 141, foram os embargos recebidos, com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 142/150, tendo refutado os argumentos expendidos na inicial. Manifestação da embargante às fls. 153/173, reiterando os argumentos expostos na inicial, invocando a ocorrência de prescrição (em relação à CDA nº 304450/15), de nulidades decorrentes da falta de motivação dos títulos executivos, da fixação da multa em salários mínimos e por ultrapassarem o valor legal e requerendo o julgamento da ação. Manifestação da embargada à fl. 187, também requerendo o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. 1. Preliminar Não há que se falar em insuficiência de garantia, ao contrário do que sustenta a embargada. De fato, tal questão já foi decidida nos autos nº 0036021-09.2015.403.6182, no bojo dos quais foi considerada idônea a garantia oferecida (fls. 40/40v), não tendo a exequente, ora embargada, interposto qualquer recurso da referida decisão, que se encontra, portanto, preclusa. Superada tal questão e sem questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 2. Mérito Iniciando pela alegação de prescrição, no que tange à CDA de nº 304450/15, é de rigor que seja rechaçada, pela singela constatação de que o ajuizamento da ação não ocorreu em 28.07.2016, como sustenta a embargante em sua manifestação, mas sim em 28.07.2015. Assim, considerando-se como termo inicial a data do vencimento (21.07.2010), não foi ultrapassado o prazo prescricional previsto em lei. Alega a embargante, outrossim, que teve seu direito de defesa cerceado por ter sido exigida taxa para o recebimento do recurso administrativo. Tal alegação, todavia, não foi comprovada. Com efeito, não procedeu a embargante à juntada da íntegra dos processos administrativos que culminaram com a inscrição em dívida ativa, ônus este que lhe incumbia, na medida em que somente com sua leitura integral poderia ser realizada a análise da efetiva ocorrência das inúmeras nulidades que aponta. De toda forma, dos documentos de fls. 62, 85, 112 e 133 (especialmente relacionados a recebimento de recursos) pode se inferir que o motivo ensejador do indeferimento nada teve a ver com exigência de depósito prévio. De outra parte, a alegação de incompetência do conselho para impor a multa também não merece prosperar. Nesse ponto, observo que a Lei nº 5.991/73, em seu artigo 15, dispõe sobre a obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, nos seguintes termos: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da Lei. Noutro giro, o artigo 4º, do mesmo diploma legal, conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos, nos seguintes termos: Já os artigos 10, alínea c, e 24 da Lei nº 3.820/60, abaixo reproduzidos, tratam da competência fiscalizatória dos Conselhos Regionais: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) e Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Conjugados os dispositivos legais acima mencionados, conclui-se que os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação à permanência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. Importa salientar que a atuação da Vigilância Sanitária está circunscrita ao licenciamento do estabelecimento e à sua fiscalização, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, convivendo, portanto, com as atribuições a cargo dos Conselhos, como consta, inclusive, do artigo 21 da Lei nº 5.991/73. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos - REsp nº 1.382751/MG, no sentido de que as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. Segue a ementa do julgado citado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante, atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das

CDAs acostadas aos autos.(REsp 1382751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015) Assim, conclui-se pela competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, em relação à presença do farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial. Fixada essa premissa, cabe frisar que a embargante não juntou aos autos a íntegra dos processos administrativos respectivos, impossibilitando, portanto, a análise das alegações concernentes à falta de motivação dos autos de infração e ao caráter excessivo ou inconstitucional das multas impostas. Consigno, por oportuno, que pela leitura dos autos de infração juntados às fls. 88, 98 e 136, não se pode ter certeza que digam respeito às penalidades cobradas na execução fiscal à qual estes embargos foram apensados. Tal insuficiência probatória, ressalte-se, decorre da postura da própria embargante, que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, para demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. Em relação à alegação de que haveria inconstitucionalidade decorrente do fato de ser a multa fixada em salários mínimos, não obstante não tenha sido comprovada, cabe frisar que a execução fiscal à qual estes embargos foram apensados de cobrança de penalidade imposta em face do exercício do poder de polícia conferido ao embargado, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 7º, da Constituição Federal. Reproduzo, por oportuno, as seguintes ementas, referentes a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Quanto à utilização do salário mínimo como indexador das multas punitivas, esclareça-se que as multas possuem natureza de penalidade. Assim, a Lei nº 6.205/75 não alterou o disposto na Lei nº 5.724/71, que atualiza o valor das multas previstas na Lei nº 3.820/60. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento com relação à multa aplicada, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, de que sua fixação em salários mínimos, prevista na Lei nº 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei nº 6.205/75, que proibia a utilização do salário mínimo como indexador monetário. (STJ, RESP nº 415506, Rel. Franciulli Netto. Segunda Turma, DJ 31/03/2003). Desse modo, não há qualquer irregularidade nas CDAs de f. 4-5, que embasam a cobrança das multas. 3. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução em relação à cobrança das multas punitivas. (TRF3, AP 2290012 / SP, 3ª T., rel. Des. Nelson dos Santos, DJe 11.04.2018) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei nº 3.820/60 c/c art. 15, da Lei nº 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É edição nesta Corte que: Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 975172 / SP, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.12.2008). Em suma, conclui-se que, não tendo a embargante trazido aos autos qualquer evidência ou mesmo indício apto a comprovar que o ato no qual foi imposta a sanção não foi fundamentado ou que o valor arbitrado era realmente abusivo, não provou os fatos que alega em sua inicial. Em sendo assim, reformar a decisão que aplicou a multa ora contestada ou reduzi-la implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, em relação ao qual não foi demonstrada a existência de qualquer desvio de finalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - Cumpre esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade como entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:23/01/2019) - destacamos, por essa mesma razão, não há que se falar em nulidade dos títulos executivos, dos quais constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de dívida cobrada e o fundamento que justifica sua cobrança (ao contrário do que sustenta a embargante), a data e o número da inscrição. Sob outra ótica, não há nos autos prova de

que a embargante tenha mantido responsável técnico durante todo o período de funcionamento, consoante determinação contida no artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 5.991/73. Tem-se, por conseguinte, que as autuações foram corretas, não havendo qualquer irregularidade nos títulos executivos delas decorrentes. 3. Dispositivo Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal a. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a CDA já contém verba relativa à sucumbência. Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028696-12.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025915-51.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA, em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa no feito nº 0025915-51.2016.4.03.6182. Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) a nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo que culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constaria as informações essenciais para a garantia do devido processo legal; ii) a nulidade do auto de infração acima mencionado, pois dele não constaram as penalidades a que estaria sujeita; iii) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa ao final do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora embargada. Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e também em relação aos produtos fiscalizados importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 191), a parte embargada apresentou sua impugnação (fls. 192/212), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez do processo administrativo, que culminou com a aplicação da multa em cobro. Por meio do despacho de fl. 218 determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas. Ao ter vista dos autos, a parte embargante, por meio da manifestação de fls. 219/244, reafirmou os seus argumentos lançados na exordial, e requereu a realização de perícia em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate. A parte embargada postulou pelo indeferimento da prova e pelo julgamento antecipado da lide (fls. 247/249). Quando proferiu a decisão de fl. 250, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida e autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 15 dias, que restou precluso, tendo em vista a ausência de manifestação da embargante (fl. 250v). É o relatório. D E C I D O. Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I - DAS PRELIMINARES Em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Senão vejamos: A primeira delas consiste na suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência da fiscalização que deu origem à multa ora combatida. Alega a parte embargante que o produto examinado não teria sido completamente identificado no LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS e no TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS,. Apesar de suas alegações, o documento de fls. 115/144 (cópia do processo administrativo) demonstra que foi anexada ao auto de infração (e conseqüentemente ao próprio processo administrativo) a embalagem do produto examinado, da qual consta de maneira ostensiva - ou, pelo menos, assim deveria ser - a data de sua fabricação e o número do seu lote. Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar o produto que foi periciado não merece qualquer guarida. Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metrológicas. A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação no auto de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade. Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metrológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados. Nada obstante, do auto de infração em análise constou expressamente que a ora embargante estava sujeita às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/1999. Ademais, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal. Conclui-se, desta maneira, que o auto de infração que deu origem à multa em cobro na execução fiscal ora embargada atende a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006). A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa. Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada, e confirmada em grau de recurso, por meio de decisões administrativas devidamente motivadas e fundamentadas. Com efeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrado em face da parte embargante e aplicou-lhe a multa ora analisada, contida no processo administrativo anexado às fls. 115/144, o fez valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa. O fato de tal decisão administrativa ter sido sucinta (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com ela, não implica, por óbvio, que seja desprovida de motivação e fundamentação. Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação. II - DO MÉRITO No que concerne às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se: A primeira delas consiste na suposta ausência de infração à legislação metrológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo. Tal argumento não se sustenta logicamente, isso porque a chamada média mínima aceitável já é uma concessão, um favor da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo. Ora, qualquer variação além dessa margem de segurança deve ser tomada como violação às normas metrológicas, sob pena de tal média mínima aceitável estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metrológica. Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metrológicas que deveria ter observado. Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social. Como já salientado no tópico relativo às preliminares, a decisão que homologou o auto de infração e aplicou a multa foi precedida da devida fundamentação, a qual, ainda que sucinta e contrária ao entendimento da parte embargante, levou em consideração todos os pontos acima destacados. Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assestado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE

REPETIÇÃO DE INDEBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e comisso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - Cumpre esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:23/01/2019) - destacamos ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição de multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca da decisão que aplicou a multa, a qual foi devidamente fundamentada, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferida sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-la nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo. Aduz a parte embargante, ainda, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metroológicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos fiscalizados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos. Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue: Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles. Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos. Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente. Finalmente, por ocasião de sua manifestação quanto às provas que pretendia produzir, a parte embargante, como vem procedendo de forma reiterada na maioria dos embargos por ela ajuizados, inova nos pedidos formulados, reportando-se à margem de tolerância estabelecida pela portaria Inmetro nº 248/2008 como fundamento a indicar a impossibilidade de imposição da penalidade. Alega, ainda, que não houve completa indicação das amostras na atuação. Nesse ponto, cabe consignar o seguinte: de um lado, as questões concernentes à admissão de tal margem ao fato de ter sido juntada a embalagem do produto no processo administrativo já foram objeto de apreciação nesta sentença e, só por isso, não seriam necessárias maiores considerações a respeito do tema; de outro, é de se reconhecer que a inserção de novos argumentos em tal momento processual caracteriza ampliação do objeto da lide, descabida depois da ajuizada a ação. É o suficiente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035257-52.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026853-12.2017.403.6182 ()) - SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO (SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 65/69: Diante da controvérsia acerca do pagamento integral do crédito tributário, considero imprescindível a realização de perícia contábil para a solução da lide. Assim, defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem se apurar se os pagamentos realizados pela parte embargante foram corretamente considerados pela embargada para quitação da dívida original.

Nomeio perita judicial a Sra. Alessandra Ribas Secco, comendereço na Av. Jabaquara, 3.060, Cj. 205, CEP 04046-500, São Paulo-SP, telefone n. 2365.7008, que deverá ser intimada desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia.

Após, intime-se a Sra. Perita para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Coma apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a parte requerida depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se a Sra. Perita da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço: alessandra@ribas-secco.com, encaminhando-se cópia da

presente decisão.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035829-08.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-88.2013.403.6182 ()) - INSTITUTO MAGNO DE EDUCACAO (SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Instituto Magno de Educação, nos quais alega, em síntese, ter direito à imunidade tributária, por se tratar de entidade beneficente de assistência judicial. Sustenta que os requisitos para reconhecimento de tal caráter somente poderiam ser fixados por lei complementar. Subsidiariamente, invoca a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença, auxílio maternidade e adicional de horas extraordinárias. Argui, ainda, que o título executivo seria nulo, pela inaplicabilidade da taxa selic. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 25, foram os embargos recebidos, sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 46/57, tendo requerido a extinção do feito sem julgamento de mérito, por insuficiência da garantia. No mais, refutou os argumentos expostos na inicial. Pelo despacho de fl. 60, foi indeferido o pedido de extinção, por ter havido constrição, pelo sistema BACENJUD, de parte dos valores cobrados na execução fiscal, tendo se determinado que as partes indicassem eventuais provas a serem produzidas. A embargante não requereu a realização de qualquer prova (fls. 61/67) e a embargada postulo pelo julgamento da lide (fl. 77). É o relatório. Decido. Em relação à questão preliminar invocada na impugnação, reporto-me ao conteúdo do despacho de fl. 60, que a indeferiu. Assim, sem outras preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito. Nesse aspecto, tenho que os embargos são improcedentes. Com efeito, em relação à alegação de que teria direito à imunidade e que os requisitos para seu gozo somente poderiam ser fixados por lei complementar, observo que o STF consolidou entendimento de que tais requisitos devem ser previstos em lei complementar (RE 566.622/RS) e declarou inconstitucionalidade por vício formal de normas materiais contidas nas Leis 8.212/91 e 9.732/98, e Decretos 2.536/98 e 752/93, justamente por serem, as primeiras, normas de caráter ordinário, mantendo, todavia, a constitucionalidade de normas procedimentais, como a exigência do CEBAS e sua temporalidade (ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621). Segue, abaixo, ementa da ADI 2020: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e 1º e 3º, e 7º, 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. [...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional. 2. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas. 3. Procedência da ação nos limites postos no voto do Ministro Relator. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente. (ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017) Pela leitura do julgado cuja ementa reproduziu, observa-se que a tese vencedora foi aquela segundo a qual, enquanto delimitação de imunidade tributária, as condições materiais impostas para a caracterização de uma associação como entidade assistencial (art. 150, VI, c, da Constituição Federal) ou entidade assistencial beneficente (art. 195, 7º, também do Texto Maior) dependem de lei complementar, reputando-se vigentes o art. 14 do CTN, enquanto não promulgada lei complementar superveniente, e também as normas procedimentais previstas em lei ordinária. No caso dos autos, não trouxe a embargante prova apta a demonstrar que preenche os requisitos previstos no CTN e, tampouco, de que possui as certidões relativas a normas procedimentais, cabendo frisar que os únicos documentos juntados, além das cópias das CDAs que instruem a execução, são uma ata de assembleia extraordinária da sociedade e uma cópia do estatuto social (fls. 36/43). Assim, é de se reconhecer que não foram preenchidos os requisitos legais para fruição da imunidade. Fixada essa premissa, no que concerne à alegação de que a inscrição em dívida ativa teria decorrido de indevida consideração de verbas pagas aos empregados da embargante para fins de delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária, cabe consignar que o lançamento decorreu de declaração do próprio contribuinte. Pressupõe-se, assim, que este informaria às autoridades fiscais os valores efetivamente devidos para pagamento, e não outros que considera não estarem sujeitos à tributação. Caba-lhe, por conseguinte, proceder ao pagamento dos valores que informou como sendo devidos, providência esta que, todavia, não foi efetuada ou, no mínimo, trazer aos autos documentos aptos a demonstrar que de fato teria o tributo sido calculado de maneira equivocada, ou que teriam sido incluídos montantes indevidos. Assim não procedeu, todavia, tendo permanecido inerte quando instada a indicar eventuais provas que pretendia produzir. No que concerne à CDA propriamente dita, também não se demonstrou existência de qualquer vício apto a macular o título executivo, tendo anexado apenas cópias do contrato social e do conteúdo na própria execução. Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões. Ao contrário, pela leitura delas, pode-se constatar que preenchemos os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80. Quanto a este último dispositivo, observo que das referidas certidões constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e os números dos processos administrativos respectivos. Especificamente no que concerne aos juros, não há que se falar em infringência ao art. 161, 1º, do CTN. E isso porque a norma mencionada tem caráter eminentemente supletivo, sendo aplicada somente quando a lei não dispuser em sentido contrário, sendo de rigor salientar que a limitação prevista no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal não é aplicável ao caso, por se tratar de legislação que versa sobre os acréscimos tributários, e não ao tributo em si. Não há, por conseguinte, reserva de lei complementar. Frise-se, outrossim, que a aplicação da taxa Selic, consoante previsão contida nas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, é plenamente admitida na jurisprudência dominante sobre o tema. A respeito do acima explanado, oportuna a transcrição da seguinte ementa, referente a recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO CONJUNTA DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA CÔNJUGE-VAROA DEPENDENTE. AUTUAÇÃO DO CÔNJUGE DECLARANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA TODA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA, BASTANDO PARA SUA IMPOSIÇÃO A DECLARAÇÃO INEXATA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO UMA VEZ CONFIGURADA A MORA. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A falta de técnica e experiência na elaboração da declaração de ajuste anual não pode eximir o contribuinte de cumprir adequadamente a obrigação tributária acessória. Ademais, o contribuinte teve oportunidade de retificar a declaração e corrigir as inconsistências nela apresentadas, mas não o fez, ensejando o lançamento de ofício. 2. Se o contribuinte optou pela declaração de ajuste anual conjunta,

declarando sua cônjuge como dependente, tem o dever de informar corretamente ao fisco sobre os rendimentos por ela auferidos. 3. Ademais, a opção pela declaração conjunta de imposto de renda atrai responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, do CTN, pois torna conjuntas todas as rendas e as deduções possíveis, inclusive a de dependente. Sendo assim, embora a aquisição da renda tenha se dado pela cônjuge-varoa, o apelante é solidariamente responsável pelo débito tributário decorrente da declaração errônea dos rendimentos na declaração de ajuste anual, dele se podendo exigir a dívida toda, como consequência inafastável da solidariedade (art. 264, CC). Fora desse raciocínio, o contribuinte quer o melhor dos mundos: beneficiar-se da declaração conjunta (principalmente quanto à dedução de despesas), mas afastar as responsabilidades dela decorrentes. Precedentes. 4. O erro cometido pelo apelante, ainda que se admita a ausência de dolo, não temo condão de afastar a incidência da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, de cujos termos se extrai que basta a declaração inexacta para sua imposição. 5. Não basta ao apelante argumentar que as multas seriam abusivas quando se sabe que elas são impostas conforme percentual estabelecido em lei (art. 44, I, Lei nº 9.430/96). Por outro lado, não é dado ao Poder Judiciário, sem que tenha sido declarada a inconstitucionalidade de texto de lei, criar, como se legislador positivo fosse, uma nova regra de modo a diminuir ou afastar multa fiscal diversamente daquele já abrigado nas leis tributárias. Ademais, a multa de ofício tem caráter punitivo, objetivando, além de reprimir a conduta infratora, desestimular a evasão fiscal, o que impõe que o seu montante seja alto o suficiente para incentivar os contribuintes a cumprirem suas obrigações tributárias, não havendo que se cogitar, diante da finalidade da multa de ofício, em efeito confiscatório. 6. Nenhuma ilegalidade há na incidência da Taxa Selic para atualização do crédito tributário, nem mesmo na cobrança de juros de mora sobre a multa aplicada, tendo em vista que, não paga a dívida no prazo concedido, resta configurada a mora a legitimar incidência da Taxa Selic. 7. Impossível reduzir os juros de mora ao patamar de 1% já que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional dispõe que os juros serão fixados nesse percentual apenas se a lei não dispuser de modo diverso. O art. 61 da Lei nº 9.430/96 remete expressamente à SELIC. Além disso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. E mais: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73). 8. Insustentáveis as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixa-se honorários de 10% incidentes sobre a honorária já imposta (art. 85, 1º, fine, combinado com o 11 do CPC/15), sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, 3º, CPC), tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita. 9. Apelação improvida, com imposição de honorários recursais, sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, 3º, CPC). (TRF3, AP 5003343-40.2018.4.03.6119, 6ª T., rel. Des. Federal JOHNSON DI SALVO, DJe 19.02.2019). Conclui-se, assim, que nenhum dos argumentos expostos na inicial merece prosperar. É o suficiente. 2. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que os títulos executivos que instruem a execução fiscal em apenso já contemplam tal verba. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007595-79.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055542-86.2005.403.6182 (2005.61.82.055542-2)) - SAMESP - SERVIÇO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO S/C - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por SAMESP - Serviço de Assistência Médica ao Servidor Público S/C - Massa Falida, nos quais se postula, em síntese, a exclusão da multa moratória, dos juros (estes últimos a partir da decretação da quebra), além da concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 16, foram os embargos recebidos com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 17/19. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, ambas as partes reiteraram seus argumentos anteriores (fls. 21 e 23/23v). É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito Nesse aspecto, saliento, inicialmente, que a quebra foi decretada em 04.08.2014 (conforme cópia de sentença anexada às fls. 05/06), data na qual já estava em vigor a Lei nº 11.101/2005. Em relação aos juros, estes, após a decretação da quebra, somente poderão ser exigidos se, efetivado o pagamento dos credores subordinados, ainda houver ativo suficiente para tanto. É esta a dicção do artigo 124, da referida lei, abaixo transcrito: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência dominante, como se pode perceber pela ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PERÍODO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, são devidos os juros de mora antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo aplicável a taxa SELIC, que engloba a correção monetária e juros; após a decretação da falência, a incidência da Selic fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. III - O relator poderá, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ. IV - O agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1626675/SC, 1ª T. Min. Regina Helena Costa, DJe 29.03.2017). Por fim, em relação à classificação do crédito, trata-se de decisão de competência do próprio juízo falimentar, sendo descabida sua apreciação na via dos embargos. 2. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que esta rubrica está albergada pelo débito exequendo. Custas indevidas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010556-90.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050571-77.2013.403.6182 ()) - PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA - MASSA FALIDA (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP179933 - LARA AUED)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Phoenix Indústria e Comércio de Tabacos Ltda. - Massa Falida Panashop Comercial Ltda. -

Massa Falida, nos quais se postula, em síntese, a exclusão da multa moratória, dos juros (estes últimos a partir da decretação da quebra), além da concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 48, foram os embargos recebidos com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 49/52. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, ambas as partes reiteraram seus argumentos anteriores (fls. 54/57 e 59). É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Preliminar O pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita deve ser rejeitado. Com efeito, não foram trazidos, pela embargante, documentos aptos a comprovar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo aplicável por conseguinte, o preceito contido na Súmula nº 481, do STJ, abaixo transcrita: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Friso, por outro lado, que a hipossuficiência não pode ser presumida apenas por ter ocorrido a quebra, momento em se considerando que, consoante se extrai da própria inicial, foi a falência decretada em 04.12.2015, tendo a embargante tido, por conseguinte, tempo mais do que suficiente para juntar aos autos prova documental que efetivamente demonstrasse a existência da alegada impossibilidade. Nesse sentido, importante consignar, ainda, que os benefícios decorrentes da circunstância de se tratar de massa falida já estão previstos na legislação própria, e entre eles não se inclui a gratuidade, cuja concessão se sujeita a apresentação de prova hábil a comprovar os fatos alegados. Também não é o caso de se deferir o pedido de diferimento, pelas razões expostas nos parágrafos anteriores, ou seja, porque não trouxe a embargante prova efetiva da existência da hipossuficiência. Superada essa questão e sem outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 2. Mérito Nesse aspecto, saliento, inicialmente, que a quebra foi decretada em 14.12.2015 (conforme cópia de sentença anexada às fls. 09/14), data na qual já estava em vigor a Lei nº 11.101/2005. Esta, em seu artigo 83, inciso VII, expressamente inclui as multas moratórias e administrativas entre os créditos passíveis de serem cobrados da massa falida, tendo a natureza de crédito subquirografário, decorrente da prática de ato ilícito. No sentido acima exposto, oportuna a reprodução do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 281169 / DF, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01.07.2013). Friso, outrossim, que a Súmula nº 565, do STF foi editada quando da vigência do Decreto-lei nº 7.661/45 (antiga Lei de Falências), não sendo aplicável, portanto, à presente hipótese. Em relação aos juros, estes, após a decretação da quebra, somente poderão ser exigidos se, efetivado o pagamento dos credores subordinados, ainda houver ativo suficiente para tanto. É esta a dicção do artigo 124, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Havendo saldo, portanto, são exigíveis os juros, inclusive com a aplicação da taxa SELIC, não havendo qualquer óbice ou ilegalidade na sua utilização. Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência dominante, como se pode perceber pela ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PERÍODO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, são devidos os juros de mora antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo aplicável a taxa SELIC, que engloba a correção monetária e juros; após a decretação da falência, a incidência da Selic fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. III - O relator poderá, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ. IV - O agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1626675 / SC, 1ª T. Min. Regina Helena Costa, DJe 29.03.2017). 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que esta rubrica está albergada pelo débito exequendo, consoante dispõe o art. 1º, do Decreto Lei nº 1.025/69. Custas indevidas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011480-04.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027741-78.2017.403.6182 ()) - DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da consulta à dívida inscrita sob nº 80 6 16 123177-28 (fl. 101), na qual consta a situação atual ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR, em data de 28/11/2019, e considerando que a adesão ao parcelamento pressupõe a desistência de discussão do débito, por meio de recurso em sede administrativa ou de ação judicial, intime-se a embargante para que esclareça se houve adesão ao parcelamento do crédito tributário em comento nestes autos. Caso a embargante tenha aderido ao programa de parcelamento perante a União, deverá desistir da presente ação com expressa renúncia ao direito ao qual se funda a ação, caso contrário, tomem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade. Prazo: 15 dias. Intime-se a embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000037-22.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034070-09.2017.403.6182 ()) - CONSTRUPAULO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA(SP330789 - LUIZ HENRIQUE RENATTINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001040-12.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033776-54.2017.403.6182 ()) - ARITA DE OLIVEIRA MONTE (SP222055 - ROBERTO DE OLIVEIRA MONTE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002122-78.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515037-45.1995.403.6182 (95.0515037-7)) - ADMA SIMAO PAPACIDERO (SP285823 - SOFIA GRYNWALD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002344-46.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517971-44.1993.403.6182 (93.0517971-1)) - IDORISVALDO DIAS ARANHA (SP408087 - PAULA DIAS DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. JULIO MASSAO KIDA)

Fls. 43: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela embargante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039373-29.2002.403.6182 (2002.61.82.039373-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024453-21.2000.403.6182 (2000.61.82.024453-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 404/405: Manifeste-se a exequente.

Em seguida, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0514017-53.1994.403.6182 (94.0514017-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502002-23.1992.403.6182 (92.0502002-8)) - CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA (SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA

Fls. 269-verso: Defiro.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 238/242, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0540846-66.1997.403.6182 (97.0540846-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519170-67.1994.403.6182 (94.0519170-5)) - ESCOVAS FIDALGA LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA (Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X ESCOVAS FIDALGA LTDA

FLS. 246/247 - Trata-se de requerimento da exequente de expedição de ofícios ao SICREDI e ao SICOOB SP, ambas cooperativas de créditos não integrantes do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro, que é utilizado como base pelo sistema Bacenjud.

É de conhecimento geral que referido sistema passou por alterações em junho de 2018, as quais aumentaram o espectro de alcance das ordens judiciais, com a inclusão de Distribuidoras de Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, Sociedades de Crédito, dentre outras.

É certo, entretanto, que ainda não estão incluídas as cooperativas de créditos mencionadas pela exequente.

Noutro giro, há muito o poder judiciário vem criando sistemas e ferramentas aptas a investigar e penhorar bens dos executados, devendo o Juízo priorizar o uso desses instrumentos, que são facilitadores da atividade cartorária, notadamente por serem constituídos de dados online e por evitarem a expedição de ofícios, atividade morosa e que onera as tarefas diárias das Secretarias de Vara.

Assim, não se justifica a expedição de ofícios a cooperativas de créditos não abrangidas pelo Bacenjud se não forem demonstrados indícios da existência de ativos em nome da pessoa executada, ônus este da exequente.

Assim, pela ausência de demonstração da existência de aplicações em tais cooperativas, indefiro o requerimento de fls. 246/247.

De outro lado, entendo por bem determinar mais uma tentativa de construção de valores via sistema BACENJUD, tendo em vista o incremento das novas funcionalidades.

Proceda a Secretaria ao lançamento de minuta de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$61.438,69, atualizado até outubro de 2018, que a parte executada ESCOVA FIDALGA LTDA (CNPJ nº 61.316.360/0001-91), possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

Efetuada o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determine, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio, através do seu advogado:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora.

Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

Decorrido o prazo para impugnação e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, GRU, código e outros identificadores).

Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF.

Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022925-63.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034167-24.2008.403.6182 (2008.61.82.034167-8)) - MAREL COM/ DE GAS LTDA - ME (SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X MAREL COM/ DE GAS LTDA - ME

Trata-se de execução de sentença proposta por AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS em face de MAREL COM/ DE GAS LTDA - ME, na qual houve a condenação da embargante, ora executada, ao pagamento de verba sucumbencial fixada no valor de R\$ 1.000,00.

Devidamente intimada para o pagamento da verba honorária, a executada ficou-se inerte.

Ato subsequente, foi deferida a constrição de valores pelo Sistema BACENJUD, que alcançou o montante superior ao valor do débito. Diante disso, a exequente apresentou o valor atualizado para dezembro de 2015, R\$ 1.173,26, valor este que foi convertido em renda da exequente, conforme fls. 147, 162/163 e 170/171.

Instada a se manifestar sobre a satisfação da dívida, a exequente apontou saldo remanescente e requereu nova constrição financeira via Sistema BACENJUD para fins de complementação do pagamento pelo valor de R\$ 23,23, às fls. 173/179.

É A SÍNTESE, PASSO A DECIDIR

Considerando que o valor de R\$ 23,23 (vinte e três reais e vinte e três centavos) afigura-se irrisório em relação ao valor pago pela executada, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente.

Ademais, a adoção do Sistema BACENJUD para fins de constrição de ativos, representa onerosidade em demasia ao Poder Judiciário, na medida em que a utilização do referido Sistema se dá por um encadeamento de atos sucessivos, sendo que perante este Juízo são protocolizadas cerca de 500 tentativas de bloqueio via Sistema por mês. Sob esta ótica, deve-se considerar ainda, o quadro reduzido de servidores e que perante este Juízo tramitam mais de 8.000 processos ativos.

Intimem-se as partes, e, não havendo mais requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005988-31.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028312-30.2009.403.6182 (2009.61.82.028312-9)) - TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA (SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Transo Combustíveis Ltda., nos quais postula, em síntese, a desconstituição do ato judicial que determinou a indisponibilidade de 0,61494% do imóvel de matrícula 236, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alega, em síntese, que adquiriu tal imóvel, de boa fé, de Gianpetro Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., e que não tinha ciência de que o primeiro ostentava a condição de executado. Prossegue, afirmando que o contrato de compra e venda foi celebrado em 11.06.2008 e que só tomou conhecimento da constrição quando foi procurada por oficial de justiça para cumprimento de mandado de constatação expedido na execução fiscal nº 0028312-30.2009.403.6182A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A embargada apresentou contestação às fls. 220/222v. Instadas as partes a especificarem eventuais provas que pretendiam produzir, a embargante requereu e produção de prova oral, documental e pericial (fls. 236/245) e a embargada o julgamento da lide (fl. 240). Por decisão de fl. 247, foi deferida apenas a juntada de prova documental, não tendo havido nova manifestação da embargante, embora regularmente intimada (fl. 248). A embargada reiterou o pedido de julgamento da lide (fl. 250). É a síntese do necessário. Decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito No caso dos autos, sustenta a embargante que o imóvel por ela mencionado na inicial lhe pertence e que, em face

disso, não poderia ser objeto de penhora em execução na qual não ostenta a condição de parte. Sua argumentação, todavia, não merece prosperar. Com efeito, a questão em tela é regulada pelo artigo 185, do CTN, abaixo transcrito: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Tal redação, dada pela Lei Complementar nº 118/05, alterou o marco a ser considerado para fins de presunção da fraude, uma vez que, antes disso, a referida presunção somente existia se a alienação fosse feita depois da citação do devedor na execução fiscal respectiva. No caso dos autos, verifica-se, pela escritura pública juntada às fls. 31/34, que o contrato de compra e venda foi celebrado em 11.06.2008, data esta que é anterior a da inscrição em dívida ativa que culminou com o ajuizamento da execução fiscal à qual estes autos se reportam. Ocorre que, em tal data, já tinham sido inscritos em dívida ativa dois outros débitos da executada, como se observa pelo documento de fl. 223, juntado pela embargada. E, pela leitura da escritura pública anexada pela embargante, vê-se que o imóvel alienado já era objeto de arrolamento de bens e que a adquirente, por ocasião da compra, dispensou a apresentação da certidão de quitação de tributos federais. Tivesse procedido de forma diversa, teria plenas condições de verificar que a empresa já ostentava a condição de devedora. De outra parte, só pelo fato de constar na matrícula do imóvel a anotação de arrolamento, seria de se esperar que a embargante procedesse de forma diversa, exigindo as certidões relativas aos tributos federais, se realmente estivesse de boa fé. Em assim sendo, a ocorrência da fraude é presumida, cabendo frisar, nesse aspecto, que tal questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Ressalto, por fim, que, consoante se pode inferir da matrícula juntada do imóvel juntada às fls. 160/170, até a data da decisão que determinou a penhora, proferida cerca de nove anos após a alegada alienação, não havia sido realizado seu respectivo registro, o que constitui mais uma contundente evidência a demonstrar a ausência da boa fé alegada. É o suficiente. 2. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene os embargantes ao pagamento de honorários que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0060328-76.2005.403.6182 (2005.61.82.060328-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015883-70.2005.403.6182 (2005.61.82.015883-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais.

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.

Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Executado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal requisitando as providências necessárias para transferência do valor depositado na conta nº 2527.005.86408576-3 para conta de titularidade de ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS - APECT (CNPJ 08.918.601/0001-90), Banco BRADESCO, Ag. 2731 - c/c 48.145-9.

Como cumprimento, dê-se ciência ao exequente.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001138-51.2006.403.6182 (2006.61.82.001138-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015900-09.2005.403.6182 (2005.61.82.015900-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais.

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.

Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Executado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal requisitando as providências necessárias para transferência do valor depositado na conta nº 2527.005.86408216-0 para conta de titularidade de ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS - APECT (CNPJ 08.918.601/0001-90), Banco BRADESCO, Ag. 2731 - c/c 48.145-9.

Como cumprimento, dê-se ciência ao exequente.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013914-41.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.
Int.

São Paulo, 6 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012598-61.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SYSTEMPLAN SISTEMAS PROJETOS E COMERCIO LTDA, MARIA SOARES MAEDA

DECISÃO

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

“... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)...” (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, MARIA SOARES MAEDA, indicado(s) pela exequente, na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

São Paulo, 6 de janeiro de 2020.

Juiz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001530-80.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CLAUDIO SOARES DA SILVA LISBOA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001307-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE MARIA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007080-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AYRTON ROBERTO PASTORE
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24128172: defiro.

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007602-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005659-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUY LINHARES VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0074412-36.1992.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENNIO PESCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/01/2020 622/842

DESPACHO

Cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, 22 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005858-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS PAULO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23799591: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012550-05.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDER CARLOS PESSOA, ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BRAGA MIRANDA - SP172845, MARCOS ANTONIO PESSOA - SP175852
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PESSOA - SP175852

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão retro, promova a parte autora as devidas retificações no cadastro da Justiça Federal.
2. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal.
3. Guarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, 3 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010812-35.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEI MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BRAMANTE - SP350220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, 3 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008378-15.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS OLIMPIO MANZATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006394-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração em que os embargantes pretendem ver sanados erro material e a omissão pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente, porém, o erro material na decisão proferida alegado pela parte autora, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

(…)

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 23/12/1985 a 16/08/2018 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, bem como **determinar que o INSS conceda aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (23/11/2018 - Num. 17876682 - Pág. 7).**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5006394-27.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA

DER: 23/11/2018

NB: 42/188.400.713-6

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 23/12/1985 a 16/08/2018 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, bem como determinar que o INSS **conceda aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (23/11/2018 - Num. 17876682 - Pág. 7).**

(...)"

Quanto aos embargos de declaração do INSS, não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Ante o exposto, dou **parcial provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado pela parte autora.

P.I.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014804-19.2007.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CORINA BEZERRA DA CONCEICAO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos honorários advocatícios.
2. Aguarde-se sobrestado o pagamento do ofício requisitório da parte autora.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005758-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CAMPOS AGUILHEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargo de declaração em que o embargante pretende ver sanada contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020572-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO MULLER
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008469-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROCHA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS - SP245227, JORGE MATSUDA - SP64723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

D E S P A C H O

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/189.102.954-9 em nome de JOÃO ROCHA DE JESUS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004384-03.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CHAVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA MARCAL DA SILVA - SP154205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa E Tribunal Regional Federal da 3º Região.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004492-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDINEIA PERES PAVON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 41/145.534.051-8 em nome de VALDINEIA PERES PAVON PEREIRA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008158-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO SCHMOLZER
Advogados do(a) AUTOR: HILDA PEREIRA LEAL - SP139787, YURI KIKUTA MORI - SP183771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA TOMOKO UJIHARA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINO RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0010678-52.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEANDRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20938896: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5018621-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO GIURIATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008269-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDECY BERTOLI CAIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016998-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ZILNAI MIGUEL BERZAGHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010434-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração em que os embargantes pretendem ver sanados erro material e a omissão pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente o erro material na decisão proferida alegado pela parte autora, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 37 anos, 03 meses e 11 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8.213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(…)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (10/05/2016 - ID 20254263 - Pág. 1), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (61 anos, 04 meses e 13 dias – ID Num. 20254254- Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (37 anos, 01 meses e 11 dias), resulta no total de 98 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

*Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 04/09/1974 a 02/02/1976 – na empresa Sime – Sociedade Industrial de Mecânica e Estamparia S/I, de 01/06/1976 a 12/04/1977 – na empresa Hardt Industrial Ltda., de 04/07/1977 a 15/02/1978 – na empresa Toshiba do Brasil S.A., de 22/06/1978 a 29/06/1979 – na empresa Metalúrgica Kasval Ltda., de 29/10/1979 a 23/10/1981 – na empresa Metalúrgica Jardim Ltda., de 02/04/1982 a 25/10/1985 – na empresa Fábrica de Grampos Aço Ltda., de 03/02/1986 a 03/06/1986 – na empresa Dalver Indústria e Comércio de Artefatos de Metal Ltda., de 12/08/1986 a 01/02/1987 – na empresa Mercedes Benz do Brasil S.A., de 12/09/1988 a 29/07/1992 – na empresa Metalúrgica Gru-Ami Ind. e Com. Ltda., de 01/04/1993 a 23/09/1993 – na empresa José Augusto Ferreira Metalúrgica e de 01/10/1994 a 17/11/1994 – na empresa Ferrane Indústria Metalúrgica Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10/05/2016 - ID Num. 20254263 - Pág. 1), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.*

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5010434-52.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ CARLOS DE SOUZA

DIB: 10/05/2016

NB: 42/178.992.071-5

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 04/09/1974 a 02/02/1976 – na empresa Sime – Sociedade Industrial de Mecânica e Estamparia S/I, de 01/06/1976 a 12/04/1977 – na empresa Hardt Industrial Ltda., de 04/07/1977 a 15/02/1978 – na empresa Toshiba do Brasil S.A., de 22/06/1978 a 29/06/1979 – na empresa Metalúrgica Kasval Ltda., de 29/10/1979 a 23/10/1981 – na empresa Metalúrgica Jardim Ltda., de 02/04/1982 a 25/10/1985 – na empresa Fábrica de Grampos Aço Ltda., de 03/02/1986 a 03/06/1986 – na empresa Dalver Indústria e Comércio de Artefatos de Metal Ltda., de 12/08/1986 a 01/02/1987 – na empresa Mercedes Benz do Brasil S.A., de 12/09/1988 a 29/07/1992 – na empresa Metalúrgica Gru-Ami Ind. e Com. Ltda., de 01/04/1993 a 23/09/1993 – na empresa José Augusto Ferreira Metalúrgica e de 01/10/1994 a 17/11/1994 – na empresa Ferrane Indústria Metalúrgica Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10/05/2016 - ID Num. 20254263 - Pág. 1), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

(...)"

Quanto aos embargos de declaração do INSS, não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Ante o exposto, dou **parcial provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado pela parte autora.

P.I.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011326-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENOALDO DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES DE FREITAS - SP180205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25594579: vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012964-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HILARIO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para informar o endereço DO JUÍZO A SER DEPRECADO, conforme anteriormente determinado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016960-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE MARIA GOMES - RJ145483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016985-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI PIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMARA LOURDES BERGAMASCO - SP106762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012151-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012501-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO DA SILVA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015426-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ LOURENCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado erro material e a omissão pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente o erro material, bem como a omissão na decisão proferida alegados pela parte autora, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Na situação em análise, a parte autora comprovou o exercício de atividade urbana. Percebe-se que o autor laborou por 25 anos e 03 meses e 04 dias e, portanto, teria ultrapassado a carência exigida legalmente.

Completando a idade em 02/06/2017, data da DER reafirmada, nos termos do Tema 995 do STJ em Recurso Repetitivo, quando se exigiam 180 contribuições, a parte autora cumpriu o período de carência exigido legalmente, sem que tivesse ocorrido a perda da qualidade de segurado – como se percebe da jurisprudência anterior e do disposto na Lei 10.666/03 e de sua adequação ao texto constitucional.

Quanto ao cálculo do salário-de-benefício do autor, observe-se o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei nº. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei nº. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, para a correta apuração da renda mensal inicial da parte autora, deverá o INSS utilizar os valores recolhidos nos termos do acordo trabalhista homologado judicialmente, cujos valores estão indicados em ID Num. 14735919 - Pág. 57/60 e 67/157.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que reconhecer o período urbano laborado de 10/02/1992 a 31/10/2005 – na empresa Gasmotor Carburacao a Gás Indústria e Comércio Ltda. e de 30/07/1982 a 28/02/1985 – na empresa Oficina de Tomearia Grefer Ltda, bem como para condenar o INSS a **conceder aposentadoria por idade à parte autora, a partir de 02/06/2017, data em que completou a idade para a concessão do benefício (Num. 10996531 - Pág. 1), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.**

(…)

SÚMULA

PROCESSO: 5015426-90.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ LOURENÇO DE SOUZA

NB: 41/182.581.691-0

DIB: 02/06/2017

RMI/RMA: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer o período urbano laborado de 10/02/1992 a 31/10/2005 – na empresa Gasmotor Combustão a Gás Indústria e Comércio Ltda. e de de 30/07/1982 a 28/02/1985 – na empresa Oficina de Tornoaria Grefer Ltda, bem como para condenar o INSS a **conceder aposentadoria por idade à parte autora, a partir de 02/06/2017, data em que completou a idade para a concessão do benefício (Num. 10996531 - Pág. 1), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.**

(...)"

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar o erro material e a omissão antes apontados pela parte autora.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.

P.I.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006352-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO ELIAS VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008889-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRINEU MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010242-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO DO NASCIMENTO - SP177637, PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO - SP143865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009092-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUVERCY APOLONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010521-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005512-10.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: HILDA HELENA GUIMARAES
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ALBERTO LANCA - SP104770, ROGERIO PEDREIRO - SP276947
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOEL ALVES GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LANCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO PEDREIRO

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o item 3 de fls. 191 ID 12704973, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002520-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença e certidão de trânsito em julgado do processo n. 00074719820164036301, informando a respeito do respectivo andamento atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016575-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME SIMPLICIO TOLOZA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORQUETTO TEIXEIRA - SP388140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, bem como traga aos autos cópia dos documentos da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001202-53.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSMO CRISTOVAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21532730: retornemos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003214-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15791446: Tendo em vista que o processo originário tramitou perante a 5ª Vara Previdenciária, remeta-se a presente execução àquela Vara.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO ANDRE DE FELICE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TAUFIC RAMIA - SP317387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que cumpra a tutela concedida nas Sentenças de ID 13133851 e 19455576, que reconheceu de forma fundamentada o direito do autor ao benefício, sob as penas da lei.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BYRON GOULART DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o item 1 do despacho retro para receber o recurso de apelação da parte autora.

Vista ao INSS para contrarrazões.

Após, cumpra-se o tópico final do despacho supra.

Int.

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006814-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004085-60.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ANTONIO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009340-96.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JESUINO BISPO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Torno semefeito o despacho de ID 20887823.

2- Apresente a parte autora cópia de certidão de tempo de serviço relativa ao período em que o autor desenvolveu atividades no IBGE, devendo constar, expressamente, as datas de início e fim de exercício do cargo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010679-27.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MARTA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016089-42.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016437-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO MARCOS PROVAZZI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BRANDAO PELLICCE - SP302163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002074-24.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO TROMBIM FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000045-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE SOUZA, IVETE MARIA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos **aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.**

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006912-44.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO JOSE NERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a ocorrência de decadência. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 14035190 - Pág. 11, Num. 14035197 - Pág. 3/8, 20 e Num. 22739635 - Pág. 4 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/12/1960 a 22/03/1962 – na empresa Litografia Araguaia Ltda., de 01/01/1967 a 31/08/1967 – na empresa Rádio Difusora Jundiaense, de 01/02/1969 a 11/12/1973 – na empresa Fundação Cásper Líbero – Rádio, de 02/01/1974 a 16/02/1978 e 01/09/1978 a 31/12/1980 – na empresa Rádio Excelsior S/A, de 01/06/1976 a 26/07/1976 e 11/01/1981 a 01/04/1981 – na empresa Rádio Panamericana S/A, 01/05/1981 a 14/10/1982 – na empresa Rádio América S/A, de 09/03/1983 a 28/06/1983 – na empresa Rádio Transamerica de São Paulo Ltda, de 08/08/1983 a 31/08/1987 – na empresa Globotec – Produção e Tecnologia de Vídeo-Tapes Comerciais Ltda. e de 24/09/1991 a 27/04/1993 – na Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos de 27/08/1962 a 31/01/1963, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/12/1960 a 22/03/1962 – na empresa Litografia Araguaia Ltda., de 01/01/1967 a 31/08/1967 – na empresa Rádio Difusora Jundiaense, de 01/02/1969 a 11/12/1973 – na empresa Fundação Cásper Líbero – Rádio, de 02/01/1974 a 16/02/1978 e 01/09/1978 a 31/12/1980 – na empresa Rádio Excelsior S/A, de 01/06/1976 a 26/07/1976 e 11/01/1981 a 01/04/1981 – na empresa Rádio Panamericana S/A, 01/05/1981 a 14/10/1982 – na empresa Rádio América S/A, de 09/03/1983 a 28/06/1983 – na empresa Rádio Transamerica de São Paulo Ltda, de 08/08/1983 a 31/08/1987 – na empresa Globotec – Produção e Tecnologia de Vídeo-Tapes Comerciais Ltda. e de 24/09/1991 a 27/04/1993 – na Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, bem como determinar que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (12/03/1997 – ID Num. 14035184 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5000898-17.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOAO ALBERTO ALVES

NB 42/105.863.056-0

DIB 12/03/1997

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/12/1960 a 22/03/1962 – na empresa Litografia Araguaia Ltda., de 01/01/1967 a 31/08/1967 – na empresa Rádio Difusora Jundiaense, de 01/02/1969 a 11/12/1973 – na empresa Fundação Cásper Líbero – Rádio, de 02/01/1974 a 16/02/1978 e 01/09/1978 a 31/12/1980 – na empresa Rádio Excelsior S/A, de 01/06/1976 a 26/07/1976 e 11/01/1981 a 01/04/1981 – na empresa Rádio Panamericana S/A, 01/05/1981 a 14/10/1982 – na empresa Rádio América S/A, de 09/03/1983 a 28/06/1983 – na empresa Rádio Transamerica de São Paulo Ltda, de 08/08/1983 a 31/08/1987 – na empresa Globotec – Produção e Tecnologia de Vídeo-Tapes Comerciais Ltda. e de 24/09/1991 a 27/04/1993 – na Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, bem como determinar que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (12/03/1997 – ID Num. 14035184 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013181-41.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL ALVES SOBRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096, CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004086-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLA KARINA CALIMAN RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL - SP220791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Intime-se o INSS para que apresente planilha detalhada de cálculo, indicando a RMI e os critérios utilizados na sua elaboração da proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para que coteje os valores apresentados pelo INSS na proposta de acordo e aqueles obtidos com a metodologia de cálculo utilizada pela Justiça Federal em caso de eventual procedência da ação, discriminando, **para cada um dos casos:**

- a renda mensal inicial apurada;
- a correção monetária e os juros aplicados;
- o crédito total a ser percebido pelo autor.

3- Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AYRTON CARIDADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão e a obscuridade, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão e a obscuridade apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JADIR FRANCISCO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDTLEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SIQUEIRA AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26029258: Manifeste-se a parte autora acerca das informações da Senhora Perita, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017468-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENITO CABELO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017358-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: R. S. D. S.
REPRESENTANTE: MARIA FERNANDA ALVES STEINMEYER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ - SP371854,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, comprovando que a representante detém a guarda da menor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015355-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017470-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017449-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JAIME DANTAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017449-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JAIME DANTAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017401-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NANCY DO RÓCIO FALCADE GUTH
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GUTH DA SILVA JACOMITI - PR88640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004220-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLETE GARRIDO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício n.º 42/088.406.578-2, em nome do Sr. HONELIO DE OLIVEIRA SOUZA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004316-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012767-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL ALVES BITTENCOURT FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento da ação rescisória notificada.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031881-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO CABRAL BARROSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 23680075), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Ante a constatação pericial de sequela compatível com acidente de trabalho, declino da competência para a Justiça Estadual e determino a remessa do presente feito, nos termos requeridos por ambas as partes.
3. Int.

SãO PAULO, 29 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002940-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOMMER ANDREY
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA - SP236888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010777-12.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMARILDO JOSIAS RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI RODRIGUES - SP228193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23620649: Vista a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003072-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUSTAVO RONALD HITZSCHKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000028-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTH FRAGOSO SMOCK
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BERTOLLI CASERTA RODRIGO - SP216368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004952-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA BIGLIA BEGLIOMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 24 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006108-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente o Perfil Profissiográfico Profissional ou outro documento hábil a demonstrar a especialidade dos períodos laborados de 01/09/1980 a 17/07/1981, de 27/01/1983 a 02/07/1983 e de 28/07/1983 a 31/10/1983, no prazo de 5 dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003715-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto à autenticidade dos documentos apresentados, a qual pode ser declarada pelo próprio patrono nos termos da legislação em vigor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010135-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DA COSTA

DESPACHO

1- Torno semefeito o despacho de ID 20902327.

2- Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 01/11/1988 a 16/04/1991, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005241-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA SILVA LEITAO - SP275431
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015105-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODILA GAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento da ação rescisória noticiada.

Int.

SãO PAULO, 24 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001557-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ARAUJO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos **aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.**

Int.

SãO PAULO, 24 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010151-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ROSA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004227-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRA FERNANDES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000774-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA MALVA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro quanto à alegação de incorreção da RMI, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011662-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONILDO DIOMEDESSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho retro, promovendo a autenticação dos documentos anexados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte.

Int.

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005851-17.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA FERREIRA TORTOLANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.

2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA APARECIDA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA CAROLINE MION - SP367748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto ao feito indicado na certidão ID 15153853, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 31 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011163-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.

2. ID 26198967: Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001404-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL RODRIGUES DE LIMA, ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o item 1 do despacho ID 17158231, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 1 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUDITE LEITE DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO - SP131909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 30 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007942-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELISBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA AMARO PEDRO - SP285720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 31 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016569-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSS SÃO PAULO / SANTA MARINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005552-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO CELESTINO REGLI
Advogado do(a) AUTOR: DALILA CAVALARO CASCARDO - PR31638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.
2. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
4. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
5. Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 2 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005532-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA BRAQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANCHON LA HUERTA - SP55673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.
2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 4 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0009594-74.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAUDIO PALMEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA - SP212037
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retomemos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000675-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCEDES FERREIRA ANGELINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VENTICINQUE NETO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do processo administrativo, retornemos autos à Contadoria.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009212-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005649-40.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA ISIDORO PARRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização do feito, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004757-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO DOS RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 24 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001812-11.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE DEUS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ICARO TIAGO CARDONHA - SP332207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União (ID17699843), retornemos autos ao E. Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis.

Intime-se pessoalmente a DPU.

Int.

SãO PAULO, 22 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017848-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IGNES ALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 6 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006287-78.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA IMACULADA DE MORAES BEVILACQUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15742334: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, cumpra-se o tópico final da sentença retro, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 29 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009109-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EVANDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis.

Int.

SÃO PAULO, 1 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012343-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO BASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a revisão dos índices de reajuste aplicados no seu benefício previdenciário.

Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora.

Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010309-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS TULIO BREGOLA
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002072-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR DOMINGUES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de sentença de extinção do feito proferida nos autos físicos (ID 16653693 – fls. 140) em que se constata a omissão alegada pelo embargante.

É o relatório.

Presente a omissão a autorizar, na forma do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, a correção da r. sentença, para que passe a constar:

“...

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, nada é devido ao autor, devendo o pedido autárquico de fls. 76 a 93 do ID supra referido ser formulado nas vias próprias.

Ante o exposto, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

...”

Isto posto, conheço de ofício o erro material, sanando a inexatidão existente.

P.I.

SãO PAULO, 1 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005798-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011725-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006592-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DA SILVA - SP419127, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração em que os embargantes pretendem ver sanados omissões e contradições, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente a omissão alegada pela parte autora na decisão proferida, a autorizar o parcial provimento dos embargos de declaração.

Retifico ainda, de ofício, o erro material apresentado na sentença de ID Num. 24802648 quanto à contagem do tempo de contribuição, devendo-se fazer constar:

“(…)

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

(…)

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 18022310 - Pág. 78/79 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 15/09/1983 a 28/01/1988 e 21/03/1988 a 03/01/1989 – na empresa SEMOI Construções e Montagens e de 12/01/1993 a 01/02/1994 – na empresa Constecca Construções S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes com períodos já reconhecidos administrativamente, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

(…)

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

(…)

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de ID Num. 18022310 - Pág. 49, **laborado de 01/10/1977 a 31/01/1978 – para Armando Moura e de 19/04/1978 a 15/12/1979 – para Plínio da Cunha Soares.**

(…)

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora reconhecidos, com os já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 40 anos, 11 meses e 08 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

(…)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo rural laborado de 01/01/1970 a 30/09/1977 – nas propriedades rurais Fazenda Maria do Céu, Fazenda Santo Antonio, Fazenda Brasil e Fazenda Porta do Céu, localizada no município de Santo Antonio do Caiuá – PR, **o tempo urbano laborado 01/10/1977 a 31/01/1978 – para Armando Moura e de 19/04/1978 a 15/12/1979 – para Plínio da Cunha Soares**, o período estatutário de 02/01/1989 a 31/12/1992 – laborado na Prefeitura do Município de São Paulo e como especiais os períodos laborados de 15/09/1983 a 28/01/1988 e 21/03/1988 a 03/01/1989 – na empresa SEMOI Construções e Montagens e de 12/01/1993 a 01/02/1994 – na empresa Constecca Construções S/A, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/05/2016 – ID Num. 18022310 - Pág. 96).

(…)

SÚMULA

PROCESSO: 5006592-64.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

ESPÉCIE DO NB: 42/179.585.942-0

DIB: 20/05/2016

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o tempo rural laborado de 01/01/1970 a 30/09/1977 – nas propriedades rurais Fazenda Maria do Céu, Fazenda Santo Antonio, Fazenda Brasil e Fazenda Porta do Céu, localizada no município de Santo Antonio do Caiuá – PR, **o tempo urbano laborado 01/10/1977 a 31/01/1978 – para Armando Moura e de 19/04/1978 a 15/12/1979 – para Plínio da Cunha Soares**, o período estatutário de 02/01/1989 a 31/12/1992 – laborado na Prefeitura do Município de São Paulo e como especiais os períodos laborados de 15/09/1983 a 28/01/1988 e 21/03/1988 a 03/01/1989 – na empresa SEMOI Construções e Montagens e de 12/01/1993 a 01/02/1994 – na empresa Constecca Construções S/A, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/05/2016 – ID Num. 18022310 - Pág. 96).

(...)"

Quanto à contradição alegada pela parte autora, bem como quanto à omissão alegada pelo INSS, não estão presentes, nos termos do art. 1.022 do CPC.

As referidas matérias de direito alegadas nos Embargos foram devidamente debatidas nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Ante o exposto, dou **parcial provimento** aos embargos da parte autora para sanar a omissão antes apontada.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.

P.I.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007926-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CYNTHIA LOPEZ GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007284-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003481-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PAULO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA GOMES DOURADO - SP414519

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS LESTE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por José Paulo da Silva, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - VILA PRUDENTE.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 25314386.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do requerimento administrativo de revisão do benefício concedido (ID Num. 25314386).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010846-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CECILIA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234, INGO KUHN RIBEIRO - SP358095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto à questão de fundo, observe-se o seguinte.

Partindo dessa análise exclusivamente positivista, como é de conhecimento vulgar, encontra-se assentado na jurisprudência dos tribunais superiores que a pensão por morte é regida pela legislação do instante do óbito do segurado. Ainda que se discorde dessa premissa, não há como afastá-la, em vista de se tratar de remanso entendimento jurisprudencial.

Por conseguinte, diante de óbitos posteriores ao advento da Lei nº 13.135/2015, há que se considerar as importantes (e restritivas) alterações que promoveu no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com destaque para a disposição abaixo:

Artigo 77.

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

[...]

Como veremos a seguir, os requisitos exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 77 da nova legislação não resistem a uma análise constitucional mais acurada.

No entanto, para que possamos proceder à verificação da constitucionalidade das disposições anteriores, urge que façamos uma tabela comparativa da mudança legislativa, a saber:

<i>Direito à pensão por morte do cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, Art. 74, § 2º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015
Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.	O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:	Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.
<i>Do prazo de recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, art. 77, § 5º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015, art. 77, V, “b” e “c”:

Vitalício	O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:		<p>b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;</p> <p>c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável;</p> <p>1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade</p> <p>2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;</p> <p>3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;</p> <p>4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;</p> <p>5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade</p> <p>6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade</p>
	Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)	
	$55 < E(x)$	3	
	$50 < E(x) \leq 55$	6	
	$45 < E(x) \leq 50$	9	
	$40 < E(x) \leq 45$	12	
	$35 < E(x) \leq 40$	15	
	$E(x) \leq 35$	vitalícia	

Há que se ressaltar, por fim, o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.135/2015, segundo o qual “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei”.

Feitas essas observações preliminares, constata-se que a delimitação de tempo de duração da pensão (que passaria a ser provisória, observadas as faixas etárias) bem como a necessidade de um lapso prévio de contribuição ou de existência do casamento ou de união estável, constantes das disposições legais destacadas, não resistem a uma análise constitucional mais minuciosa. Vejamos.

O ato de interpretar, a partir da Constituição, implica a adequação do ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e, no plano dos direitos humanos, até mesmo a postulados supranacionais do Direito. Aqui estamos, obviamente, diante de terreno extremamente fértil à investigação, pois nos remete à questão dos princípios constitucionais e da elaboração de um sistema normativo, em especial um sistema normativo voltado para os direitos sociais e, em particular, para a segurança social.

Passemos, portanto, a discorrer de forma mais minuciosa a respeito dessa metodologia a ser perseguida para a compreensão diária do direito da segurança social.

Na verdade, parte-se de uma constatação óbvia de que a Constituição rege o sistema. A leitura, dessarte, deve ser a partir da Constituição e não a partir dos atos normativos infraconstitucionais ou mesmo dos atos administrativos que, aparentemente, possuem efeito normativo. Estamos a afirmar que, em especial em matéria previdenciária, não é possível ceder à primeira tentação de dizer o direito apenas a partir daquilo que dizem as instruções normativas, as portarias e os demais atos administrativos. Em direito de segurança social, especialmente previdência e saúde, há uma proliferação enorme de atos administrativos, o que é compreensível, na medida em que essas duas áreas de atuação do Direito estão ligadas essencialmente ao Direito Administrativo.

Neste contexto, temos que a administração pública, regendo situações envolvendo previdência e saúde, normalmente edita portarias, instruções normativas e ordens de serviço. É claro que a primeira tentação do Poder, enquanto detentor de certas prerrogativas, é, por meio de atos administrativos, limitar, cercear a liberdade individual e, também, a liberdade social. Certo é que, dentro de um contexto maior, se fizéssemos uma dicção do sistema apenas a partir desses atos de natureza administrativa, teríamos sérios problemas na construção do Direito. Por isso, sugere-se que façamos a leitura a partir da Constituição.

Aqui, obviamente, há que se adiantar o seguinte: o sistema de segurança social é um sistema que se encontra, a partir de 1988, originariamente em sede constitucional. A segurança social passou a ser segurança normativa e, mais, segurança normativo-constitucional. Obviamente, o melhor ambiente para o estudo de um conceito de segurança social é o âmbito da Constituição. Portanto, deve-se partir do pressuposto da necessidade da análise dos termos constitucionais e dos princípios constitucionais.

Os termos constitucionais seriam aqueles que estão na Constituição e que, por meio do ato interpretativo, emergem do sistema. Os princípios são elementos indispensáveis para a própria construção do conceito. Logo, a leitura sugere uma conjugação dos princípios que informam o termo constitucional. Em algumas oportunidades, tendo em vista que estamos diante de regras constitucionais, ainda aqui será possível o recurso aos princípios, não para afastar o caráter explícito da regra, mas para reafirmar o seu conteúdo ou aumentar a sua efetividade.

Ora, se existe um termo como previdência em matéria constitucional, ou mesmo saúde, é da Constituição que emergirão os conceitos inerentes aos sistemas de previdência e de saúde. Esses conceitos, por sua vez, somente serão revelados na medida em que constataremos quais os princípios fundantes da previdência ou de saúde em dado modelo de Estado. É óbvio que, dentro desse contexto, estamos buscando a unidade política por meio dos princípios e essa unidade política somente encontra conforto na própria Constituição, que é o pacto maior, o pacto que a ser preservado, o pacto sob o qual convivemos. Sugerimos uma interpretação em que a descoberta do termo constitucional se faz por meio de um modelo de interpretação constitucional.

Nesse sentido, existem vários exemplos. No caso de uma pensão de uma filha que vive com um médico rico e que tem uma mãe pobre. Essa filha sustenta a mãe. Morrendo a filha, subsiste o direito à pensão. Essa pensão, se usamos o artigo 16, I, combinado com o seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, iria para o marido. No entanto, o marido é rico, e a mãe, que poderia postular esta pensão também, é pobre. Num contexto de mera legalidade decorrente da combinação das disposições legais supra, teríamos uma solução propensa ao marido. Só que essa solução perverte o conceito de previdência e o conceito de dependência previstos no artigo 201 da Constituição Federal. Não há dependência do marido, a dependente é a mãe. Então na verdade, há que se possibilitar, no mínimo e em vista da própria redação do artigo 201 e do conceito de dependência, a divisão do valor do benefício. A solução não é “contra legem”, a despeito da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, já que se preserva o princípio constitucional. Diante do fato concreto, temos a ideia de que quem deve ser contemplado com essa pensão é a própria mãe, mesmo porque, se lermos o artigo constitucional, há uma possibilidade de que ela seja contemplada. O artigo 201 dá essa possibilidade.

Assim, na Lei nº 8.213/1991, teremos uma solução. Já, ao lermos a Constituição, teremos outra solução. Mas a Lei nº 8.213/1991 deixou de existir? Não, ela está lá, aquele é um patamar a partir do qual nos guiamos para grande parte das situações. Mas, na hipótese concreta, um cotejo dos princípios e da ideia de dignidade humana, sugeriria uma solução que, embora diferente do artigo ali exposto, do artigo 16, I, II, § 1º, na verdade assegura o conceito constitucional de segurança social. Só é possível esse tipo de ilação, dentro de uma construção conceitual da Constituição: da ideia do termo, da busca do termo, da busca do que seja a segurança social. Não é segurança social, certamente, o amparo ao marido rico. O amparo à mãe, nesse caso, está dentro da própria ideia de previdência, da própria noção de pensão, do próprio conceito constitucional de pensão, que está ligado à ideia de dependência.

APLIQUEMOS ESSA MESMA DINÂMICA DE INTERPRETAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 77, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991, E A SOLUÇÃO IMPLICARÁ O SEU IMEDIATO AFASTAMENTO, COM A PRESERVAÇÃO DAS PENSÕES DE FORMA VITÁLICIA E SEM QUALQUER REQUISITO PRÉVIO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO OU DE DETERMINADO LAPSO DE EXISTÊNCIA DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL.

As hipóteses acima afrontam diretamente o que a Constituição pretende por pensão por morte como elemento componente de um sistema de segurança social. Ora, quando a Constituição indica a expressão “nos termos da lei”, não deseja permitir jamais que exista redução no seu conceito posto constitucionalmente.

Na forma do artigo 201, V, da Constituição, cônjuges e companheiros são dependentes necessários, que sequer precisam demonstrar dependência (o que deflui da simples leitura dessa disposição, que fala em concessão do benefício pensão por morte, nos termos da lei, ao cônjuge ou ao companheiro e dependentes). Da literalidade, pelo uso da expressão “e”, houve uma nítida diferenciação constitucional entre as figuras do cônjuge ou companheiro, que não se confundem com aqueles que são dependentes do segurado no instante do falecimento. Assim, o artigo 16 da Lei de Benefícios deveria, necessariamente, observar a literalidade da Constituição e não tratar de maneira diversa o que ali vem previsto – concebendo cônjuge e companheiro como se fossem dependentes, o que, no entanto, apenas viria mitigado pelo fato de que a “dependência” ali prevista decorreria de presunção absoluta.

Logo, nos casos de casamento e união estável, estamos diante de hipótese constitucional em que a pensão deverá se dar imediatamente, não havendo como se impor limites temporais relativos ao casamento ou à união estável ou de qualquer outra natureza. Não há sentido constitucional, portanto, em se conceber o benefício apenas após alguns anos de casamento ou concubinato ou de contribuição do segurado.

Da mesma forma, pressupondo uma dependência, não há consistência em vincular a existência do benefício a certo lapso de tempo, segundo faixas etárias. Perceba-se ainda que, além de afrontar o conceito de segurança social, a introdução de requisitos prévios de duração de casamento e união estável conspira também contra os dispositivos constitucionais que regulam a família. Ora, a família constituída pelo casamento ou pela estabilidade da união estável é protegida como ceme das disposições constitucionais sobre o tema.

Dessa maneira, nada obsta que a lei verse sobre pensão, mas não pode fazê-lo de forma a modificar ou dificultar o acesso ao benefício consoante previsto, pelo poder constituinte originário, no texto constitucional.

Repetindo, se fizermos uma interpretação literal do artigo 201, V, da Constituição, a pensão é garantida ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Há uma expressão aditiva que, mais do que tudo, indica que cônjuge e companheira sequer devem ser considerados, para fins da pensão por morte, como dependentes. Trata-se, na realidade, de espécies de beneficiários necessários, indicados constitucionalmente como tais, o que decorre imediatamente do matrimônio ou união estável, não podendo ser desfeito por disposição infraconstitucional que, partindo de um pressuposto equivocado (em todos os sentidos), de dependência, os coloca sob a proteção social somente após o cumprimento de certas exigências e apenas por certo lapso de tempo (observadas faixas etárias).

Frisando, não há sequer que se falar aqui em dependência, já que a Constituição distinguiu as coisas, mas sim de beneficiários legais necessários diante de um fato imediato (casamento ou união estável). Disso decorre que condição de cônjuge ou de companheiro somente é aferível até o instante da morte, não podendo ser delimitado posteriormente o período de percepção do benefício, com base em pressupostos equivocados de dependência. Veja-se que este é exatamente o exemplo “ótimo” de tudo que falamos anteriormente: há um termo constitucional, decorrente aqui não apenas da conjugação dos princípios de proteção do sistema de segurança social, mas de uma regra constitucional informada por tais princípios e que não pode ser alterada pela norma infraconstitucional, como ocorreu no caso dos autos.

O cônjuge e o companheiro, na medida em que são beneficiários, sempre, da pensão por morte, não podem ser analisados a partir da noção de dependência. Assim, presumir-se que, até certa faixa etária, o cônjuge terá, por exemplo, mais facilidade de deixar de ser dependente, uma vez que, quanto mais jovem, mais fácil a sua absorção pelo mercado, conspira contra a própria literalidade do texto constitucional, já que não estamos diante de caso de dependência como exaustivamente mencionado. Portanto, essa presunção legal não resiste à análise do conceito constitucional de pensão por morte para cônjuges e companheiros.

Da mesma forma, requerer, para certas hipóteses, algum tempo de contribuição ou de casamento ou de união estável não tem sentido à luz do texto constitucional. Veja-se que, no caso da união estável, para fins de Direito de Família, a própria jurisprudência afastou qualquer necessidade de tempo de duração da união para fins de seu reconhecimento. Se isto se deu em relação ao Direito de Família, a partir do que diz a Constituição na parte específica, com muito mais razão há que se determinar o seu afastamento para fins de Direito Previdenciário, em que o princípio da solidariedade demanda maior cobertura da proteção social.

Diante de tudo que foi exposto, justifica-se que não se peça qualquer prova da dependência econômica de cônjuges e companheiros – aliás, a presunção absoluta de dependência, construída jurisprudencialmente, corrobora essa tese. Já nas demais hipóteses elencadas a partir do inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 devem demonstrar a sua dependência. Por outro lado, se a própria lei trabalhou com uma dependência presumida – jurisprudencialmente presumida de forma absoluta – para os filhos, tanto melhor, já que esse entendimento se encontra em consonância com os objetivos do sistema de segurança social (conclusão a que se chega pela interpretação teleológica).

Os cônjuges são necessariamente beneficiários de pensões, por razões inclusive de natureza histórica, posto que, na gênese do instituto, são aqueles para quem a pensão sempre foi destinada (interpretação histórica). No entanto, em relação às demais classes, a lei poderia até criar presunções (em especial se mais favoráveis). O que a lei não pode fazer é diminuir a dimensão constitucional do conceito de dependente ou criar restrições para a percepção do benefício pelo cônjuge ou companheiro. Caso contrário, estaríamos conspirando contra o conceito (o termo) constitucional. Portanto, a expressão “nos termos da lei” do artigo 201 da Constituição deve ser lida com cuidado, visto que essa não pode dispor de forma a infirmar o próprio texto da Constituição.

Por fim, ressalte-se o retrocesso histórico, decorrente das disposições aqui consideradas inconstitucionais, já que estamos retornando ao modelo previdenciário dos anos 60/80, de antes das conquistas da Constituição de 1988, que veio exatamente para retirar do sistema os desvios que possuía, atingindo a proteção social. Frise-se: um modelo previdenciário distorcido quanto à proteção do segurado, típico do Brasil dos tempos da ditadura militar, em que tanto direitos e liberdades individuais como direitos e liberdades sociais eram amplamente desconsiderados. Constate-se que a Constituição de 1988 consertou um desacerto teórico da legislação previdenciária anterior à sua edição.

Ainda que se considerasse, a nosso ver, incorretamente à luz mesmo da literalidade do texto constante do artigo 201, V, da Constituição, que esposa e companheiro sejam dependentes, a solução dada pelo novel artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, não resistiria à análise de outro aspecto concernente a sua constitucionalidade.

A dependência decorrente da morte não poderia existir por certo lapso, mas deflui da própria ideia de que o dependente será, desde a morte, coberto pela hipótese constitucional, mantendo-se nessa condição enquanto durar a situação de dependência (o máximo que se admitiria, ainda de forma excepcional, seria a derrocada dessa presunção por meio de exaustiva prova produzida pela entidade seguradora social).

Veja-se que, além disso, não há qualquer fator constitucional de diferenciação que permita a subsistência da provisoriedade da pensão por conta de certas faixas etárias ou imposição de elementos prévios relativos ao casamento ou união estável, como promovido pelo malfadado artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, com a sua nova redação. Ora, o simples fato de se tratar de uma pessoa jovem ou mais idosa, com mais ou menos tempo de convivência com o segurado falecido, não é elemento que autoriza quaisquer distinções a partir de referenciais constitucionais. Aliás, nas hipóteses previstas em lei, parte-se de dados exteriores à própria pessoa, ou de uma presunção forjada em fatos de que a pessoa mais jovem irá obter emprego com mais facilidade do que a outra mais idosa (no entanto, mesmo se atentarmos para tal dado de natureza meramente econômica, o critério etário é extremamente perigoso, na medida em que o acesso ao mercado de trabalho está cada vez mais restritivo, dependendo muito mais da qualificação do que do fator idade).

A redação dada ao artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (admitindo-se, é claro, a noção de dependência) é completamente incongruente com a finalidade do benefício e com a contingência por ele atendida, atingindo o próprio princípio da isonomia e, também nesse caso, o próprio conceito constitucional de dependente.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir ao tempo de existência da pensão por morte, já que o destinatário da norma é o dependente, cuja matriz conceitual se encontra na Constituição. A contingência atinge, para fins previdenciários, diretamente a situação de dependência – na qual se fica privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do seu falecimento. Portanto, ao considerar a dependência circunscrita a certa durabilidade, para fins de limitação na concessão do benefício, a nova disposição teria conspirado contra a própria finalidade constitucional do instituto e, conseqüentemente, também contra o conceito constitucional de dependência.

Veja-se, ainda, que tal limitação introduz critérios como tempo de casamento, tempo de contribuição do segurado e idades distintas dos beneficiários, para fins de concessão ou duração do benefício, que não traduzem fatores de discriminação constitucionais suficientes a autorizar distinções entre os dependentes.

Defende Konrad Hesse que “o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente”.^[1] Por outro lado, é necessário ter em mente que “os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações”.^[2]

Em contrapartida, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Mello, “é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto”.^[3]

No caso em apreço, os fatores elencados residem em elementos externos às pessoas que seriam contempladas com o direito (tempo de casamento, contribuição do segurado e idade do dependente), que não traduzem qualquer razão para a distinção realizada, se considerarmos a Constituição.

Além de atingida, com a alteração normativa, a contingência prevista constitucionalmente (a dependência), ter-se-ia afrontado o próprio princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de previdência social.

Em face das colocações anteriores, devem-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de Konrad Hesse, segundo as quais:

(...) não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...) A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca.[4]

Dessarte, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição e o fim da análise constitucional em si, centrada no vetor de interpretação dicotômico dignidade da pessoa humana/democracia. Em matéria de direitos sociais – em especial os trabalhistas e os previdenciários – isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia liberal.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional instituído originariamente, esse exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sociojurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais estão a corroborar a necessidade de que esses sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem esquecer, no entanto, aquele cadinho de ciência da realidade. Não obstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais – caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Logo, entende-se que, no concernente aos direitos sociais – em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições –, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia – o de igualdade – se concretiza de maneira plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente nesse modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

Devem, em razão disso, ser afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, a pensão por morte deverá ser concedida sem a imposição de tais limitações inconstitucionais, observadas as demais regras que se encontram intangíveis no ordenamento jurídico. Logo, qualquer sentença, inclusive as de primeira instância em controle difuso de constitucionalidade, pode afastar, por inconstitucionalidade, as novas disposições introduzidas no artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, fazendo constar que as pensões por morte serão concedidas sem qualquer limitação temporal para a sua duração, portanto, em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, sendo sempre vitalícias.

Afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do art. 77, parágrafo 2º., da Lei 8213/91, passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte: a) comprovação do casamento ou união estável, independente de qualquer lapso de sua duração ou de prévia contribuição pelo segurado; b) carência e c) preservação da qualidade de segurado.

No caso dos autos, independente da necessidade de mostrar qualquer período específico prévio de convivência e de contribuição do segurado (**até mesmo porque foi mantida a ausência de carência para as pensões por morte**), a **UNIÃO ESTÁVEL** restou comprovada pelos documentos de ID Num 16883332 - Pág. 2 e 7 e Num. 16891246 - Pág. 95.

Já em relação à **CARÊNCIA**, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91. Portanto, sequer seria possível a incidência reflexa de uma carência, por meio das malfadadas disposições do art. 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios, já que haveria uma tensão insolúvel na própria norma, ou na Constituição, pela via transversa, de uma carência onde não há a sua previsão.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a **CONDIÇÃO DE SEGURADO**, para que os dependentes postulem o benefício.

No caso dos autos, percebe-se do documento de ID Num. 20594380 - Pág. 16, que o segurado recebeu aposentadoria por tempo de contribuição até a data do óbito. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (07/12/2015 – Num. 16883332 - p. 02), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS, observados os exatos termos da parte dispositiva da sentença, devendo ser cessado concomitantemente o benefício de amparo social ao idoso.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5004840-57.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA CECILIA ALVES DA SILVA

SEGURADO: CARLOS DA SILVA

ESPÉCIE DO NB: 21/175.393.949-3

RMA: A CALCULAR

DIB: 07/12/2015

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: **condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (07/12/2015 – Num. 16883332- p. 02), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA.**

[1] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 17.

[2] FAGUNDES, Seabra *apud* SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 38.

[4] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 25

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007735-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACILDA MACHADO PALMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004562-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 24 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008575-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO MARQUES BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014817-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAIENE CHAVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA MARTINS BIFFI - SP68416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002684-65.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA SIQUEIRA, FABIANA SIQUEIRA CARDOSO, WALDEREZ SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO EMILIANO DUTRA - SP185110-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO EMILIANO DUTRA - SP185110-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALDEREZ SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO EMILIANO DUTRA

DESPACHO

ID 14548894: manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013551-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDO DEL LAPINO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA PERES DA SILVA - SP218831, ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a adequação de seus salários-de-benefícios aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID Num. 15121109, Num. 15121108, Num. 15121111 e Num. 24325569 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

SÚMULA

Processo: 5013551-85.2018.4.03.6183

Autor: ALDO DELLAPINO

NB: 42/085.843.591-8

DIB: 16/05/1989

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009610-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA CALDAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25648967: Vista à parte autora.
2. Após, aguarde-se sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008620-76.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEILTON ARAGAO SANTOS, DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI, EDUARD TOPIC JUNIOR, CLAUDIO PERON FERRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI - SP155680, CLAUDIO PERON FERRAZ - SP89356, EDUARD TOPIC JUNIOR - SP321398

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o item 1 do despacho de fls. 41 ID 12869715, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 30 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001642-78.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARAUJO MENDES, ALBERTO DE MELLO FELIPPE, HELENO AIRES, JOSE LUIZ DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o deslinde dos embargos à execução n. 00096864720154036183.

Int.

SãO PAULO, 1 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0937499-40.1986.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASANOBU ARASHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Torno semefeito o despacho ID 22961389.
2. Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução n. 0008489-45.1997.403.6100.

Int.

SãO PAULO, 1 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014665-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO VIDIGAL BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1554.596, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5002447-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R. M. T. S.
REPRESENTANTE: CAROLINE MOHOR TOBIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MOHOR TOBIAS - SP365704, CAROLINE MOHOR TOBIAS - SP365704
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por Raul Mohor Tobias Simões contra ato do Diretor da Agência do INSS de São Bernardo do Campo - SP.

Em sua inicial, o impetrante busca a exibição de processo administrativo.

É o relatório.

Passo a decidir.

ID 18965782: Recebo como emenda à inicial.

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deve ser devidamente indicada. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, **“qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato”** (Cf. o artigo “Mandado de Segurança: uma visão de conjunto”, publicado in Mandado de segurança e injunção”, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Verifique-se que o requerimento trata-se de exibição de processo administrativo de benefício concedido e mantido pela APS de São Bernardo do Campo, abrangida pela Gerência Executiva de de São Bernardo do Campo. E, conforme iterativa jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Inovidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores.

II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo.

III - Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG 212852; 200403000426663; UF: SP; TERCEIRA TURMA; 22/11/2006; RELATORA: JUIZA CECILIA MARCONDES).

Ante o exposto, sendo o domicílio da autoridade, pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de segurança, **reconheço a incompetência absoluta deste juízo** para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo – 14ª Subseção de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos.

Não havendo recurso, remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil).

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017067-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de petição de réplica referente ao processo [ProOrd 5019818-73.2018.4.03.6183](#), equivocadamente distribuída como petição inicial.

Logo, remetam-se os autos ao SEDI para que cancele e/ou dê baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002350-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas devidas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017019-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA LEAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NILZA COELHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SANTOS SALES - SP345752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período laborado de 03/10/1983 a 30/03/1993 e de 26/09/1994 a 05/12/2000, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004290-89.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria ID 21519716 no valor de **R\$ 64.839,05 (sessenta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinco centavos)** para **10/2015**.

2. Decorrido *in albis* o prazo recursal, proceda-se ao traslado das peças pertinentes para os autos principais, remetendo-se o presente feito ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 29 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000886-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLO LEONARDO GRIECO FRATOCCHI

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS nos períodos laborados de 01/02/1992 a 29/02/1992, de 02/07/1992 a 31/01/2008 e de 01/03/2009 a 30/12/2014, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. No mesmo prazo, apresente a parte autora a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos laborados de 01/02/1992 a 29/02/1992.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012993-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO MIGUEL DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/09/1983 a 29/06/1985, de 01/12/1985 a 24/10/1986, de 27/04/1987 a 27/04/1987, de 04/06/1987 a 30/06/1987, de 08/03/1989 a 03/05/1989, de 02/05/1989 a 16/04/1990, de 02/07/1990 a 17/07/1996, de 02/01/1997 a 15/09/2000, de 01/03/2001 a 22/10/2001 e de 15/04/2002 a 02/09/2002, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007715-90.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELIZABETH GOULART DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA - SP317627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra, a parte autora, devidamente o despacho de ID Num. 12427550 - Pág. 193, apresentando a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 06/12/1994 a 13/08/1996 e de 15/08/2002 a 12/04/2010, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004481-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, bem como promova a autenticação dos documentos apresentados para a habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010289-23.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 50 a 60 do ID 12161357, no valor de R\$ 207.933,39 (duzentos e sete mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), para 05/2016.
2. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se o traslado das peças pertinentes para os autos principais.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020084-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME AUGUSTUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 24333636: concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004455-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FERNANDES GODINHO ZAKAIB
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 20/03/2007 a 22/11/2007, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004290-89.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria ID 21519716 no valor de **R\$ 64.839,05 (sessenta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinco centavos)** para **10/2015**.
2. Decorrido *in albis* o prazo recursal, proceda-se ao traslado das peças pertinentes para os autos principais, remetendo-se o presente feito ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 29 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005676-33.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ODETE DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIZETE ROGERIO - SP125504

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 122 ID12831786, no valor de **R\$ 128.500,26** (cento e vinte e oito mil, quinhentos reais e vinte e seis centavos), para abril/2012.
2. Decorrido *in albis* o prazo recursal, tralade-se as cópias pertinentes para os autos principais e arquivem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 3 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001889-74.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA SUELI GRANZOTTO CAMACHIO, FERNANDO CAMACHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATHAIDES ALVES GARCIA - SP45395
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATHAIDES ALVES GARCIA - SP45395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução n. 0004286-62.2009.4.03.6183.

Int.

SãO PAULO, 3 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000192-27.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO CARLOS ALVES FREITAS
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTA MARQUES TOSSATO - SP336012

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria ID 22109698, no valor de **R\$ 3.535,01 (três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e um centavo)**, para **11/2015**, a título de **honorários sucumbenciais**.

2. Decorrido *in albis* o prazo recursal, proceda-se ao traslado das peças pertinentes para os autos principais, remetendo-se o presente feito ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 29 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010780-30.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DE LOURDES DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fs. 30 ID 12161351 no valor de **R\$ 27.098,06 (vinte e sete mil, noventa e oito reais e seis centavos)** para **05/2016**.

2. Decorrido *in albis* o prazo recursal, proceda-se ao traslado das peças pertinentes para os autos principais, remetendo-se o presente feito ao arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013689-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DOS SANTOS COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATALIBA LEONEL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007092-60.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROBSON MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria ID 22112832, no valor de R\$17.585,23 (dezesete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), para 01/2016.
 2. Decorrido *in albis* o prazo recursal, proceda-se ao traslado as peças pertinentes para os autos principais, remetendo-se o presente feito ao arquivo.
- Int.

SãO PAULO, 29 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5015957-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO ROLIM GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB-
RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015742-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERALDO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014351-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEVALVES QUIRINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIVACI SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006092-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANEUMADA SILVA ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000894-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEDA REZENDE SOBREIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009706-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERALDO MARINHEIRO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora.

Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO ROMEU SOARES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão de ID 24363446.

2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5015954-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANATAGILDO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR BERTOLINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014403-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012852-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FERNANDO SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25968177: vista ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004937-12.2000.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRINEU BUENO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO - SP339495
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SãO PAULO, 30 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007687-40.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita, com os devidos pagamentos judiciais e administrativos.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 30 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016077-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ELIAS MENEGAZZO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005847-19.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEIA DE CASSIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 30 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006666-19.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO ALVES RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176, PALOMA DO PRADO OLIVEIRA - SP330826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 30 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015334-59.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSITA SUIKO MATSUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HISAO MATSUDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

DESPACHO

ID 24122080: manifeste-se o INSS.

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015897-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G. F. D. S.

REPRESENTANTE: JOYCE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952,

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006623-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE DEUS PINTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21771326: vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 2 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009321-27.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELSON MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

DECISÃO

ID 12758676: Não se desconhece o teor do disposto no artigo 100, parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Entretanto, considerando-se a natureza alimentar do crédito do autor, conforme reiteradas decisões do C. STJ, deve-se afastar tal disposição, não havendo como se permitir a sua cessão, sob pena de se conspirar contra **cláusula pétrea** (artigo 60, parágrafo 4º e inciso IV da Constituição Federal), pelo que indefiro o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005540-46.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE LUIZ FERREIRA

Advogados do(a) ESPOLIO: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5013477-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO DONIZETI DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA FERREIRA DOS REIS - SP405910
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003125-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA APARECIDA THOMAZ DE AQUILES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON FELIX DE SOUZA - SP365708
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 24512160: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002386-62.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE JIMENEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição e o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a contradição e o erro material apontados, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5017878-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEONICE ALMEIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 5 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0008349-28.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VALENTIM, JEFERSON TICCI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA - SP135658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA - SP135658

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015777-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) 0064586-48.2014.4.03.6301, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002737-12.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILDETE PEREIRA VIANA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADELSON ASSIS BATISTA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5005290-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:FERNANDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrado em ambos os efeitos.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001997-98.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAUTO LEITE DA SILVA, WILSON MIGUEL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 19592838: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004175-15.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SERVIDIO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017414-52.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012509-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOVERALDO FRANCISCO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011784-05.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZANIRA DOS SANTOS ARAUJO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045317-91.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA DIAS CARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMELIA CARVALHO - SP91726
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007718-45.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME ENRIQUE MOLL MOLL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEA RITA OTRANTO - AC1050-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a), perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001526-48.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE MAGOVERIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000827-28.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: LEONALDO CARDOSO
Advogados do(a) ESPOLIO: OSWALDO DE AGUIAR - SP57228, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal** nos autos dos embargos à execução trasladados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011481-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ROLANDO DE BIASI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Rolando de Biasi.

Indefiro, inicialmente, a dilação de novo prazo.

Tendo em vista o descumprimento do despacho que determinou a juntada de procuração da parte autora, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007038-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILTON GONCALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 4 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007107-63.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL LUIZ DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17135892: manifeste-se o INSS no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017400-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA CAMPOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001885-22.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU JACOBUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25097035: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016035-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321, LUCIANO SOARES PINTO - SP296036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 4 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORACI APARECIDADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011314-18.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DO NASCIMENTO, ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO, DANIELA DE OLIVEIRA MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431, DANIELA DE OLIVEIRA MORAES - SP231139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito, por ora, o despacho de fs. 275 ID 12747431.
2. ID 19089764: defiro a realização de perícia médica para a verificação da situação de incapacidade do autor.
3. Tornemos autos conclusos para o agendamento.

Int.

SãO PAULO, 4 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019913-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001540-17.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR AMARO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25427437: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015317-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THARLLE BATISTA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013149-36.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009759-58.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLELIO JOSE ZANAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIAS NANTES - SP148108, ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013345-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO ARAUJO TAVEIRA, MARCIA TAVEIRA PRAXEDES, MARCOS DE ARAUJO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 5 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000626-21.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário n.870.947, remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 5 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012198-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO CHEBAT
Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001136-78.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 19088399 e 19090694: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003818-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS PAULO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR MASSUCATO - SP384034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Luis Paulo Monteiro em face do INSS.

Foi postulada a desistência da ação, conforme ID 20517664.

Diante do exposto, tomo sem efeito a decisão de ID 16482723, e HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063014-33.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSLETE GOMES GIMENES, MARCELA GOMES GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA MARUYAMA TSUCHIDA - SP170068
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA MARUYAMA TSUCHIDA - SP170068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que já houve o pagamento dos valores executados nos presente autos, a cobrança requerida no ID 15715499 deve processar-se nos autos dos embargos à execução.

2. Considerando o desbloqueio dos officios precatórios, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004286-62.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ANGELA SUELI GRANZOTTO CAMACHIO, FERNANDO CAMACHIO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ATHAIDES ALVES GARCIA - SP45395
Advogado do(a) SUCEDIDO: ATHAIDES ALVES GARCIA - SP45395

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista ao embargado para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 3 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014112-25.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCES ISAURA MARTA GERALDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIBAL FROES COELHO - SP139277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia legível e autenticada da certidão de óbito da *de cuius*, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007239-86.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM CARMO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20812731: manifeste-se a parte autora acerca das alegações autárquicas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005952-40.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZEFERINO MARIO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 65 a 75 ID 12194630: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006482-97.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: THEONIR FLORENCIO SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Aguarde-se a habilitação nos autos principais.

Int.

SãO PAULO, 3 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036747-82.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILLENA SILVA DE LIMA, IRENE SEVERINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício juntado no ID 16541603, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003769-28.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: FELIPE FLOHR

Advogados do(a) ESPOLIO: GEIZIANE RUSSANI BUENO - SP277206, EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR - PR83523
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021698-95.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOCCA, ALAYDE DIAS DOS SANTOS, ANA COELHO BARBOSA, APARECIDA DE JESUS CARLOS SARILHO, BENEDITA CANDIDA SANJULIAO, BENEDITA FERREIRA PINTO, CARMINI BORIN LINO, CAROLINA AMORIM MARTINS, CIRIANA DE ARAUJO BILU, CLEONICE AUGUSTO LEAO, DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA, DURVALINA GENNARI DA SILVA, ELENI CRUZ DE CAMPOS, ESTER TEREZINHA SARTORI MARTINS, HELENA DE FARIA RODRIGUES, IGNEZ FURIATI GOMES, ILMA DE CARVALHO SOUZA, IONETE APARECIDA MACIEL SILVA, IRENE BONFANTE DE SOUZA, IRENE OLMEDO RODRIGUES CARVALHEIRO, ISABEL FELIX ARCANGELO, IZABEL MARTINS, JANYRA MENDES BARRETO VALVERDE, JOANA TELES ROSA, JOSE ROSSI, JOVELINA VICENTE FERREIRA, REGINA ROSA MANDELLA, LAUDELINA PROIETTI MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos para habilitação devidamente atualizados, bem como junte aos autos a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte da *de cujus*, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 4 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003787-59.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THEONIR FLORENCIO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte do *de cuius*, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014996-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERONDELJOVI CELADON
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do INSS.
2. Vista às partes para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008136-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WUALTER CAMANO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a opção do autor pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, **tão somente quanto ao período entre a data de início do benefício concedido judicialmente (16/05/2006) e o dia anterior à data de início do benefício concedido administrativamente (ID 18775723).**

Int.

SãO PAULO, 22 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001928-85.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO GUERREIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO -
SP187618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007997-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENIVALDO SOARES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003438-12.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos.
2. Cumpra-se o seu tópico final.

Int.

SãO PAULO, 4 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005196-55.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão homologatória de acordo nos autos do agravo de instrumento transitada em julgado, bem como o depósito dos créditos (ID 25826353), remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado, indicando o valor efetivamente devido ao autor e a seu patrono.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004721-26.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: IDALIA MADALENA AMARAL DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGADO: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

DESPACHO

Retornemos autos à contadoria para que sejam anexados os cálculos judiciais.

Int.

SãO PAULO, 22 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5007235-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA MARIA DO CARMO DE PAULA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos com a observância, **quanto aos honorários advocatícios**, da sentença do ID 8354006, que fixou o percentual de 15% sobre o valor da condenação atualizado.

Int.

SãO PAULO, 22 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004189-96.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO EDVAM ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando a decisão homologatória dos cálculos às fls. 83 (ID 12831829), bem como a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fls. 296/270 ID 12831837) já devidamente liquidados (IDs 25821076 e 25821079), retornemos autos à Contadoria para que indique o crédito remanescente devido à parte autora e a seu patrono.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000566-29.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZULEIDE CARVALHO DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.

Int.

SãO PAULO, 22 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002694-85.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA, CLAUDENOR MATIAS ROBERTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.

Int.

SãO PAULO, 22 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006048-79.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUDIVAR LUIS TENORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25541712: vista à parte autora.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAMARQUE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 22 de dezembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000590-71.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o item 2 do despacho retro para intimar a parte autora para oferecer contrarrazões.

Após, cumpra-se o item 3 do referido despacho.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000136-72.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO GOMES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5008335-68.2008.4.03.0000, cumpra a parte autora os itens 2 e 3 do ID 12792037, no prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, expeça-se o ofício requisitório complementar.

Int.

SãO PAULO, 22 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009919-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATANAEL PERENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retomemos autos à contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016131-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRTON SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VERIANA DOS SANTOS COSTA - SP369247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 22 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011780-12.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO GUILHERMINO PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DA COSTA CACAO

DESPACHO

Tendo em vista a juntada das decisões proferidas na Ação Rescisória nº 5014901-67.2017.403.0000, retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014163-26.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO LODULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 22 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005959-85.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CALVI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25326303: tendo em vista a juntada das peças do INSS, retornem os autos à Contadoria.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0002785-39.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ADEMAR DE SOUZA MOREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006954-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES GAIO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte autora para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

SãO PAULO, 22 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000871-71.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FELICIANO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 24 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001450-09.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS NICOLETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP309124, ALICE DE OLIVEIRA MARTINS FALLEIROS - SP333197, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento do despacho retro, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 24 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000612-52.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS VENDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009188-82.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NADIR DE FARIA FELICIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 24 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003678-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON APARECIDO RAMOS PACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 24 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DOS ANJOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RAIMUNDA CLIMACA OLIVEIRA DE BRITO

DESPACHO

ID 18445397: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017617-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EDNA RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL VIANA - SP186494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 24 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014097-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FELIPE AREAO SANDRIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007768-08.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISABETH CANDIDO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007364-54.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MORGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência**, de eventual erro material.

Int.

SãO PAULO, 24 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011028-93.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO VALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora.

Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SãO PAULO, 29 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011028-93.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO VALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS
METROPOLITANOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora.

Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011093-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 27 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004314-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAXLANDE SANTTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/01/2020 739/842

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005730-23.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZUYDER DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001510-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO FIRMINO DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrado em ambos os efeitos.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOAQUIM RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006591-48.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDALVA RIBEIRO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI KIKUTA MORI - SP183771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009942-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008749-13.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: LUCILENE SILVA SOUZA
Advogado do(a) ESPOLIO: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003286-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETH DE JESUS SOARES DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22148006: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006324-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VILENILSON MARTINS PINHO

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003246-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA AMELIA DE MORAES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS SÃO PAULO-CENTRO - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009686-47.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ARAUJO MENDES, ALBERTO DE MELLO FELIPPE, HELENO AIRES, JOSE LUIZ DO CARMO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 12867914, retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.

Int.

São PAULO, 1 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001137-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO POSSOMATO, ARETAROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA, SERGIO GEROMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011579-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 1 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 2 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011167-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDRO PINHEIRO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 2 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004306-82.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012238-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.
2. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
4. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
5. Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 2 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007801-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON ALMEIDA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição retro com emenda à inicial.
2. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
4. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
5. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
6. Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 2 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003836-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002521-46.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTONI GALI ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 2 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006485-47.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA KELLY CAMPELO NAGATA - SP300162, MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 2 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004070-19.2000.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação da devida implementação da RMI e RMA do autor.

Int.

SãO PAULO, 2 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002631-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON FLORENCIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da impugnação autárquica, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002765-43.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLINIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012766-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DULCINEIA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BELO - SP255402, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 4 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037108-75.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Retornemos os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.

Int.

SãO PAULO, 29 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011397-63.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Retornemos autos à contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002015-12.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDELICE DE SOUZA LEITE, PEDRO LORETTI LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LORETTI LEITE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação de eventual existência de crédito em favor do autor a ser liquidado por pagamento administrativo do benefício (PAB).

Int.

SãO PAULO, 29 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011072-88.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIANO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.

Int.

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006096-67.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIDALVA MACHADO SOARES, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retomemos autos à contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003840-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANDRO BATISTA POSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS CORREIA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 1 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004987-76.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MYRTHES SALVATORE DE BARROS LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012152-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO HENRIQUE NEVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CALIANI - PR34414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 2 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007312-92.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTH TASSOTE FIGUEIREDO PRATES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002094-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO CAVINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, **considerando o período compreendido entre a DIB do benefício concedido judicialmente e o início do benefício administrativo**, haja vista a opção do autor pela manutenção deste último.

Int.

SãO PAULO, 2 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004818-75.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, AZARIAS ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AZARIAS ALVES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA SILVA DE MOURA

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos **entre a data do início do benefício concedido judicialmente e o dia anterior à concessão do benefício administrativo, a ser mantido**, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001679-71.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAMIAO ANACLETO TOME DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 2 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002179-98.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 2 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010600-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LETICIA REGINA BRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008668-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONARDO SANTARELLO SILVA, JESSICA SANTARELLO DA SILVA, KELLY SANTARELLO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito, por ora, o item 3 do despacho retro.

2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001693-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CELSO BRUM

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 30 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIENE WIRTSBIKI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do INSS.
2. Vista às partes para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004412-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDO PESSOA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOUZA BALDINO - SP309004-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão de ID 23620707.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017287-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOCERLAN VELOSO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013662-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZILDA LILIANE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Zilda Liliane dos Santos.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID 23631023.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com a concessão do benefício assistencial (ID 23631023).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012248-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Cumprimento Provisório de Sentença proposta por VALDEVIR EPIFANIO NETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, iniciando assim a execução provisória da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 5005274-17.2017.403.6183. Na referida ação foi interposto Recurso Extraordinário pelo INSS e o E. TRF3 suspendeu seu andamento em razão de decisão proferida no RE 870.947/SE.

É o relatório.

Decido.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida, nos autos do processo nº 5005274-17.2017.403.6183, que, pendente de julgamento de Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, foi suspenso por decisão da Vice-Presidência do E. TRF3 em respeito a decisão proferida no RE 870.947/SE.

Trata-se, pois, de execução de sentença proferida em fase de conhecimento não transitada em julgado, pendente julgamento de Recurso Extraordinário interposto pelo próprio exequente.

A Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.

2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.” (negritei)

(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)

Outro não é o entendimento do STF:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)

Desta maneira, ausente o trânsito em julgado da fase de conhecimento do processo que se pretende cumprimento provisório da sentença, está caracterizada a carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017251-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA LA FALCE - SP327241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5005157-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Cumprimento Provisório de Sentença proposta por JORGE VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, iniciando assim a execução provisória da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n° 0092865-25.2006.403.6301. Na referida ação foi interposto Recurso Extraordinário pelo ora Exequente e o E. TRF3 suspendeu seu andamento em razão de decisão proferida no RE 870.947/SE.

É o relatório.

Decido.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida, nos autos do processo nº 0092865-25.2006.403.6301, que se encontra suspenso por decisão da Vice-Presidência do E. TRF3 em respeito a decisão proferida no RE 870.947/SE.

Trata-se, pois, de execução de sentença proferida em fase de conhecimento não transitada em julgado, pendente julgamento de Recurso Extraordinário interposto pelo próprio exequente.

A Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.

2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.” (negritei)

(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)

Outro não é o entendimento do STF:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1o do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)

Desta maneira, ausente o trânsito em julgado da fase de conhecimento do processo que se pretende cumprimento provisório da sentença, está caracterizada a carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017040-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTE MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017101-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO KRAUSKOPH
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017114-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUNA MARA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA HORA SILVA - SP388199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o processo nº 0026939-43.2019.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.
- 2- Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) demais processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005461-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Cumprimento Provisório de Sentença proposta por LUZIA RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, iniciando assim a execução provisória da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0004996-72.2015.403.6183. Na referida ação foi interposto Recurso Extraordinário pelo INSS que não foi admitido pelo E. TRF3. Porém, não ocorreu seu trânsito em julgado.

É o relatório.

Decido.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida, nos autos do processo nº 0004996-72.2015.403.6183, que se encontra no E. TRF.

Trata-se, pois, de execução de sentença proferida em fase de conhecimento não transitada em julgado, pendente prazo recursal para o INSS.

A Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.

2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.” (negritei)

(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)

Outro não é o entendimento do STF:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1o do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)

Desta maneira, ausente o trânsito em julgado da fase de conhecimento do processo que se pretende cumprimento provisório da sentença, está caracterizada a carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009287-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AMPARO SELIGRA CASTRO, SAMANTHA MARIA SELIGRA ARMADA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIMEAO BERNARDES - SP134786
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIMEAO BERNARDES - SP134786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011847-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIOCLECIO FEITOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176, PALOMADO PRADO OLIVEIRA - SP330826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Cumprimento Provisório de Sentença proposta por VALDEVIR EPIFANIO NETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, iniciando assim a execução provisória da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0006668-81.2016.403.6183. Na referida ação foi interposto de Apelação pelo INSS, remetidos os autos ao E. TRF3 e está pendente de julgamento.

É o relatório.

Decido.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida, nos autos do processo nº 0006668-81.2016.403.6183, que, pendente de julgamento de Recurso de Apelação no E. TRF3, foi remetido ao setor de digitalização, para virtualização dos autos.

Trata-se, pois, de execução de sentença proferida em fase de conhecimento não transitada em julgado, pendente julgamento de Recurso de Apelação.

A Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.

2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.” (negritei)

(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)

Outro não é o entendimento do STF:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1o do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)

Desta maneira, ausente o trânsito em julgado da fase de conhecimento do processo que se pretende cumprimento provisório da sentença, está caracterizada a carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010728-34.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA MARIA CALVO ACCURSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015449-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSA BAVUSO FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007894-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIALUCIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24126765: defiro.

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011887-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO FRANCISCO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade desde a indevida cessação - 27/07/2015.

A parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal e foi julgada improcedente (ID 22749500).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e § 3º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004171-31.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO HENRIQUE JUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006247-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ BERNARDINELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição, utilizados pelo INSS, quando da concessão do benefício.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000636-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INACIO DALUZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242, EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações autárquicas, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002581-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO RODRIGUES MAURIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007482-71.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO BENJAMIN DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008575-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA DE FATIMA MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDENICE ALVES DIAS - SP323320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010269-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISELE HANARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011933-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017609-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNA FERNANDES ALEIXO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004374-71.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM VILEMAR DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001563-51.2001.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR ZAMBONI
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006908-17.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do desbloqueio do valor depositado em favor de Luis Carlos da Silva.

No mais, tomem conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002270-77.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: AMAURI CABRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente**, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004980-02.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO CARDOSO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente**, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005429-42.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA LUCIA LAZOTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039662-08.1992.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MERITO HOJHO, DARCINA BATISTA DE AQUINO, TEREZINHA DA COSTA SOUZA, MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS, DANIEL MONTEIRO DOS SANTOS, LEONILDES DE OLIVEIRA GARCIA, ROVENZA DE PACE, CLAUDIO TOFFOLI, DALCIO TOFFOLI, GONSALO LOPES, MARIA ZEFERINA DE CAMPOS, ORLANDO DE OLIVEIRA, EDMUNDO BRANDAO, MARIA DEL SAGRARIO OGAZON MILLAN
SUCEDIDO: JOSE PAULO DE CAMPOS, JOAO DOS SANTOS, MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA, EMILIA DA CONCEICAO TOFFOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 26351264-26568169 - Ciência às partes acerca dos cancelamentos dos ofícios requisitórios nºs 20190110481 e 20190110486, expedidos em favor de Daniel Monteiro dos Santos e Edmundo Brandão, em virtude de já existirem requisições expedidas em nome dos referidos exequentes, no Juizado Especial Federal.

No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento, dos demais ofícios expedidos.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012413-47.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERINO RESTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV)**.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010384-63.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA FRANCISCA DE SOUZA MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cumprimento do ofício nº 242/2019, **arquivem-se os autos, sobrestados**, até o pagamento do ofício precatório, quando então será expedido o alvará de levantamento de 100% a ser depositado em nome da exequente ELZA FRANCISCA DE SOUZA MENDES e do Advogado NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR, à empresa VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NAO PADRONIZADO.

Intime-se a parte exequente.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006447-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE LIMA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO WADIHAOUN - SP258461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV)**.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003684-05.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIENE MARIA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014360-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DANILO QUEIROZ DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002740-03.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SANDRA REGINA MACEDO, BEATRIZ MACEDO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003981-34.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDAIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER JOSE STOCCO - SP320303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014687-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GORETTI FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004517-45.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO AVELINO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON SILVA ROCHA - SP314461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003901-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLOVIS HENRIQUE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008584-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SHIRLEY CARRARD
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até **pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005007-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZA BEATRIZ DE CAMARGO MADEIRA FERRAZ DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZENIR PINHEIRO DA SILVA - SP357760
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até **pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001814-44.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA SANTOS KATSUBE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO
- SP235659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à **parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-44.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: GUIOMAR ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006479-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO ARAUJO CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009416-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à **parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009003-51.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ERIVAN MARTINS DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015788-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GILDO EDSON MARQUESIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004464-98.2016.4.03.6301

EXEQUENTE: JACILENE PATRICIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B, REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012836-46.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: J. M. R. B., M. F. R. B.

REPRESENTANTE: ELIANA MONTEIRO REBOLLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044450-93.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001045-51.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: AMANDA ANTONIA DE OLIVEIRA MARCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO ROMUALDO DO NASCIMENTO - RJ1398-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009458-77.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: BERNALDO FLORENTINO SATIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013748-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO WILIAN CHIQUITO RAMIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição id. 24448421 e documento como emenda à inicial.

Tendo em vista o esclarecimento ora prestado, o impetrante deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovar documentalmente a interposição de "Recurso Especial", eis que o andamento juntado no id. 22882967, por si só, não comprova o ato.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008674-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL GONCALVES TEIXEIRA - SP337949

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSÉ MARTINS DE SOUZA Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSÉ MARTINS DE SOUZA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 585775201. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 31.10.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que “(...) a impetrada decida o benefício da aposentadoria pleiteado (...)”.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 19741899 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 19920286 acompanhada de ID's com documento.

Pela decisão de ID 20976450 concedida a liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Manifestação do INSS de ID 21871370.

Ofício do INSS de ID 22783258 noticiando o cumprimento da liminar nos termos da competência que lhe cabia.

Manifestação do impetrante de ID 23112951.

Decisão de ID 23558849 indeferindo os pleitos das partes, ante o cumprimento pela parte impetrante, a qual devidamente intimada através de seu representante judicial.

Parecer do Ministério Público Federal de ID 24314964, manifestando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com andamento e finalização do requerimento administrativo protocolado sob o nº 585775201 e, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do requerimento, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo da impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar a impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 06.07.2019 (ID 19920289).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 31.10.2018, sob o nº 585775201, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 31.10.2018, sob o nº 585775201, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006698-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ANTONIAANEISA PEREIRA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL - SP119887
IMPETRADO: GERENTE APS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ANTONIA ANEISA PEREIRA MOTA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1728331640. Afirmar haver protocolado o requerimento de concessão em 07.01.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora "(...) *conclua o processo administrativo ou que designe data para justificação administrativa, (...)*".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 18525155 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 18928751 acompanhada de ID's com documentos.

Decisão de ID 20046989 afastando a ocorrência de prevenção ou outras causas geradoras de prejudicialidade entre os presentes autos e o de nº 0038553-60.2010.4.03.6301 e instando a impetrante à complementação da emenda da inicial. Petição de ID 20255638 e ID's com documentos.

Decisão de ID 21522268 na qual concedida a liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Manifestação do INSS de ID 22150197.

Ofício do INSS de ID 22333255 noticiando o cumprimento da liminar.

Decisão de ID 23878227 indeferindo o pleito do INSS de sua intimação após a vinda das informações, ante a devida intimação do representante da autoridade impetrada.

Parecer do Ministério Público Federal de ID 24169564, manifestando a ciência do processado.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão da impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com andamento e finalização do requerimento administrativo protocolado sob o nº 1998108199 e, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do requerimento, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações da impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 07.01.2019 (ID 21522268).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 07.01.2019, sob o nº 1728331640, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 07.01.2019, sob o nº 1728331640, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005780-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZELIA COSTA SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **ZELIA COSTA SOUSA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana sob o nº 153710786. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 07.02.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) *determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)*".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 17959487 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 18483210.

Pela decisão id. 18996848, determinada a complementação da emenda da inicial. Petição id. 19630828 acompanhada de id's com documentos.

Decisão id. 20778380, na qual deferida a liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Ofício do INSS id. 21797089, noticiando o cumprimento da liminar, com análise e indeferimento do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal id. 24594622, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com análise e indeferimento do benefício (id. 21797089), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações da parte impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 07.02.2019 (id 17524829).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 07.02.2019, sob o nº 153710786, desde que não haja por parte da parte impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 07.02.2019, sob o nº 153710786, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006275-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ADENILTON PEREIRA BULHOES
Advogado do(a) IMPETRANTE:ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DIGITAL DO INSS - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ADENILTON PEREIRA BULHÕES pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1116551824. Afirmo haver protocolado o requerimento de concessão em 25.09.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer a expedição de ordem para que a autoridade impetrada “ (...) decida no procedimento administrativo do PROTOCOLO Nº 1116551824 (...)”.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 18516852 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 19220161 e ID's com documentos.

Pela decisão de ID 20982251 afastada a ocorrência de prevenção ou outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e de nº 0056640-83.2018.4.03.6301 e, tendo em vista não haver pedido de liminar, intimada a autoridade coatora para prestar informações.

Manifestação do INSS de ID 21867593.

Ofício e documento apresentados pela autoridade impetrada de ID 22170820, prestando informações do prosseguimento do requerimento administrativo.

Petição do impetrante de ID 22286780 requerendo a extinção da ação.

Decisão de ID 22845486 indeferindo o pleito do INSS na petição de ID 21867593, ante o cumprimento pela parte impetrante, a qual devidamente intimada através de seu representante judicial.

Parecer do Ministério Público Federal de ID 25109935 manifestando pela extinção do processo sem resolução do mérito.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, cumpre ressaltar que a autoridade impetrada não é obrigada a prestar informações, em especial, deduzir sua defesa e, a ausência das mesmas não tem relevância processual, até porque, trata-se de interesse público, via de regra, indisponível. No mandado de segurança, independentemente do comportamento processual da autoridade e, até mesmo, da pessoa jurídica, é dever do órgão jurisdicional verificar a existência ou não dos requisitos condicionadores da ação – direito líquido e certo. E, mesmo que assim não fosse, apenas para argumentar, na hipótese, oficiado à autoridade para ciência do ato e direito de defesa. Assim, embora não exercido, plenamente resguardado o direito de defesa/contraditório.

Outrossim, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

E, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da prestação de informações e, não se colocando em pauta nesta via mandamental, a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, através de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo. Em outros termos, embora sob o aspecto material já tenha havido a satisfatividade da pretensão, necessário a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual afastado o requerimento formulado pelo D. representante do MPPF, bem como pela parte impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito, uma vez que o documento de ID 19220162 indicava que o último andamento datava de 30.11.2018 – “*Transferência para a central de análise*”.

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1116551824, realizado em 25.09.2018, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao **prosseguimento do pedido** administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, protocolado em **25.09.2018** sob o nº **1116551824**, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003234-42.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELA CARVALHO RUSSO MATOS
Advogados do(a) AUTOR: NATALIE SENE - SP318450, LAIS GONCALVES VELLOZO - SP351729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação retro do INSS, declaro infrutífera a tentativa de acordo.

Assim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RISSATO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON BRILHANTE - SP366595, ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24042181 - Pág. 05: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015795-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA PIMENTEL FERREIRA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMON PELLARO - SP347836
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte impetrante como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 25112591, devendo para isso:

- trazer cópias dos documentos necessários do processo nº 0041725-05.2013.403.6301 (petição inicial e certidão de trânsito em julgado) e do processo nº 0032231-77.2017.403.6301 (sentença e trânsito em julgado), à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008111-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCLIDES BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003792-66.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS WAGNER RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALFIERI BONETTI GONCALVES - SP299978
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação (ID 23806410/ 23807208), devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante ao termo inicial da conta, ante o julgado de ID 12949702 - Pág. 153/155.

Ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005904-32.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR DE JESUS MORALLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente o determinado no quarto parágrafo do despacho de ID 23913688, apresentando documento pessoal do exequente em que conste sua data de nascimento (tais como RG, CNH, etc).

No mais, no que tange a verba sucumbencial, não obstante o manifestado pelo patrono em ID 25219603, item "a", quanto à modalidade de pagamento, tendo em vista que o valor referente à sucumbência não ultrapassa o valor limite para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor/RPV, informe o mesmo, no prazo acima assinalado, se ratifica sua manifestação de ID supraferido.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016639-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURY ANGELO ANGELINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA COBRA COSIMATTI - SP254054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0041988-86.2003.403.6301 , à verificação de prevenção.

-) esclareça a parte autora o cadastro do documento constante de ID 25537409 e 25490508 como sigiloso.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000225-27.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUEL CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data do acórdão de ID 12269643 - págs. 90/98, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Sendo assim, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, incluir nos cálculos os valores referentes à verba sucumbencial, nos termos do acima decidido.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006949-08.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARIBEL APARECIDA DE OLIVEIRA CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25291169: Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo 15 (quinze) dias, esclareça as divergências verificadas em relação ao nome da patrona da mesma, comprovando documentalmente suas manifestações, tendo em vista a análise dos documentos de ID 12956788 - Pág. 14 (procuração), em comparação com o extrato da Receita Federal de ID 25291172 - Pág. 1 e documento juntado em ID 25291173 - Pág. 1, procedendo as devidas regularizações no mesmo prazo.

Esclareça também as divergências relativas à patrona em questão constantes no Ato Constitutivo de Sociedade Individual de Advocacia juntado em ID 14888214, procedendo, se for o caso, juntada de Instrumentos de Alterações Contratuais pertinentes.

No mais, no que tange ao requerimento de destaque da verba contratual (ID 25291169), verificado em ID 14888216 a juntada de contrato particular de prestação de serviços em nome de sociedade de advogados estranha a estes autos, entende-se por inviável o destaque da verba contratual em nome da sociedade de advogados em questão.

No que concerne à expedição da verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados, indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012047-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMELITA MARIA DE JESUS DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009983-98.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 23918021 e seguintes), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000419-66.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 24647843 e seguintes), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002171-05.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIROSHI SAKAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o INSS acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de ID 25319728.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003180-89.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORENTINA BICUDO SHIMAKAWA - SP177051, SONIA MENDES DOS SANTOS - SP181276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016619-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO VALTO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001184-56.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIEZER MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003264-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIA EFIGENIA NETO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017496-83.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007427-16.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, MONICA MARIA MONTEIRO
BRITO - SP252669
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007336-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial de ID 25399579, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a documentação requerida.

Após, se em termos, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para cumprimento do determinado no quarto parágrafo do despacho de ID 15200666.

Em seguida, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001287-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILVO AMBROGINI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012916-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON GONCALVES DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001358-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZILDINHA DE FATIMA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001184-32.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, coma redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005171-47.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DE FREITAS MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE SANCHES - SP189754, ELLEN SANCHES - SP222508
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047439-53.2007.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA - SP85541, CAROLINA MESQUITA VIEIRA - SP235494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002352-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA ROMERO DE OLIVEIRA LONGO, MARCELO ROMERO DE OLIVEIRA, MARCOS ROMERO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: SEVERINO DE OLIVEIRA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s), intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária sucumbencial e contratual encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008351-32.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAIXAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002448-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALQUIRIA ESEQUIEL DOS SANTOS FALQUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO - SP234769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008723-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCILIO PIMENTA DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM RAMALHO ALVES - SP263169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088051-24.1992.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELO BOCATO, CARLOS SEILER, JOAO IGNACIO GARCIA, ISAURA VIOLA ROLDAO, JOSE ARLINDO ROLDAO, JOSE BIZZARRO, SILVINA DE ARRUDA CIPRIANO, MARIA POLISZUK, RENE BOMBEM, TEODOMIRO FERREIRA DA SILVA, MARIA APPARECIDA GONCALVES SOARES

REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO GONCALVES SOARES

SUCEDIDO: SERAFIM GONCALVES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício de MARIA APPARECIDA GONÇALVES SOARES, sucessora do exequente falecido Serafim Gonçalves Soares está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal da mesma e verba honorária sucumbencial proporcional encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução, bem como em relação aos exequentes SILVINA DE ARRUDA CIPRIANO, CARLOS SEILER, JOÃO INÁCIO GARCIA, JOSÉ BIZARRO e MARIA POLISZUK, ante o já determinado no despacho de ID 20223090.

Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016817-46.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARTINS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 25679035 - Pág. 59/90. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016755-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: R. F. S. S., M. F. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(à)(s) menor(es).

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0009639-68.2019.403.6301 e 0028050-62.2019.403.6301, à verificação de prevenção.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011074-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016518-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ROQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001505-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA APARECIDA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDO EMMERICH - SP216096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001845-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEOFRASTO DE SOUZA BARBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26373680: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 20296937 destes autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016537-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0027620-47.2018.403.6301 e 0035809-48.2017.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016584-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENTO GRIGORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016520-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR VIEIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5015577-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELINE GALLO MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte impetrante como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 25108333, devendo para isso:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo, uma vez que o documento id. 24484131 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' por si só nada comprova. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016655-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ANUNCIACAO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia legível da CTPS de ID25502238 - Pág. 17/43.

-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração (ID25502238 - Pág. 62/83).

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0040758-47.2019.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e **o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.**

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 25502907 e 25502908 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

No mais, verifico a juntada nos autos de diversos documentos ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004294-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIA BREINACK AUGUSTO DA SILVA, SAMUEL BREINACK AUGUSTO DA SILVA, SARAH BREINACK AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID(s) 25589182 e 25589185: Por ora, manifeste-se a PARTE EXEQUENTE acerca da informação de ID(s) supracitado(s).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006649-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 22705055: Nada a apreciar com relação ao pedido de arquivamento, tendo em vista a sentença proferida no ID Num. 22338336, a qual está sujeita ao reexame necessário.

No mais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006541-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANE DE ALMEIDA SANTOS DALMASO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO DALMASO - SP72539

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrante, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016657-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS GARCIA ROJAS
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Primeiramente, providencie a parte autora, **até a réplica**, a juntada de cópia integral do documento constante de ID 25505036 - Pág. 07/08, tendo em vista que se encontra faltando folha.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016720-46.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GRACIELLE DIAS MARTINS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer nova declaração de hipossuficiência com a devida qualificação da autora.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0014282-11.2015.403.6301, 0019768-74.2015.403.6301 e 0002738-89.2015.403.6183, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016684-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRACE FERRELLI DA SILVA - SP281820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014851-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA LIBERAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016628-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM THALES ADAO
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA BELEM - SP110048, THIAGO APPOLINARIO BELEM - SP322257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer instrumento de procuração atual, vez que o constante dos autos data de 11/2018.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0004328-72.2014.403.6301, 0045250-82.2019.403.6301 e 0041734-54.2019.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005981-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADILSON MARCOLINO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA ATALIBALEONEL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000927-36.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENEE CHAIM DE MAURO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010231-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003445-62.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMELITA PINTO MAIA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014191-23.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002975-70.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDINHO ZEFERINO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016595-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALMIR SANTANA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual VALMIR SANTANA DA SILVA pretende a emissão de ordem para que, em vista de recurso administrativo em trâmite perante a 10ª Junta de Recursos, seja a autoridade impetrada compelida a proceder ao cumprimento das diligências para que seja dada continuidade ao processamento recursal, afeto ao NB 46/183.394.873-1. Afirma haver demora excessiva pela autoridade impetrada, restando inviabilizado o andamento do recurso administrativo. Por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) a imediata análise do processo administrativo do benefício nº 183.394.873-1, 36618.002590/2018-31 dando-lhe o devido andamento, a fim de que seja cumprida a determinação da 10ª Junta de Recurso com a realização das diligências determinadas (DOC. 11), para que posteriormente o processo retorne à Junta para o imediato julgamento (...)".

Com a inicial vieram ID's com documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese, de acordo com o documentado nos autos, em 06.02.2018, o impetrante interpôs recurso administrativo em razão do indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria especial, ao qual vinculado o NB 46/183.394.873-1. Depreende-se da decisão recursal de ID 25451675, datada de 05.12.2018, que convertido o julgamento em diligência para a realização de medidas administrativas para obtenção de maiores informações acerca do labor exercido em atividade especial. Contudo, conforme o documento de ID 25451673, pela Junta de Recursos, encaminhado o processo ao órgão de origem para providências em 05.12.2018, não havendo, desde então, o retorno do processo ao órgão recursal para a devida continuidade da análise.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda ao cumprimento das diligências pendentes e consecutivo retorno do processo administrativo - NB 46/183.394.873-1 à 10ª Junta de Recursos, desde que não esteja pendente de qualquer providência **a ser cumprida pelo impetrante**.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003152-63.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA GENIVALDA DA SILVA, RAFAELA DA SILVA RODRIGUES, DANIELA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUCIANO MESQUINI - SP251959

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUCIANO MESQUINI - SP251959

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUCIANO MESQUINI - SP251959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007707-94.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACY DE OLIVEIRA YAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14939157: Mantenho a decisão de ID 12994465, p. 30/32, por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5001683-98.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008849-26.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAUL FERREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Diante do falecimento do autor (ID 19386547, p. 132), providenciem os requerentes a juntada de certidão de óbito dos pais do autor, a fim de demonstrar a ausência de outros irmãos, ou eventualmente seus sucessores, aptos a serem habilitados nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como atualizem as procurações e apresentem certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte.

Observo que caso o *de cuius* possua irmãos falecidos, deverá apresentar suas respectivas certidões de óbito, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006846-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ARLETE MAGON P DE CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Diante do trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento n. 5007965-89.2018.4.03.0000 (ID 16075862, p. 28) – interposto pelo exequente, tendo o E. TRF3 dado provimento ao agravo a fim de determinar o pagamento dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação na fase executória –, e 5010004-25.2019.4.03.0000 – ID 25981169, p. 53, interposto pelo INSS, sendo mantida a decisão de impugnação de cumprimento de sentença de ID 14921701 –, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000259-46.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ DE BARROS, BRENO BORGES DE CAMARGO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24056684: Defiro o pedido formulado pela parte exequente.

Expeça-se.

Após, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestado, a fim de aguardar o deslindo dos Embargos à Execução n. 0000354-90.2014.4.03.6183, conforme item 6, do despacho ID 18837277.

Int.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005274-78.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO DE ASSIS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 5008869-12.2018.4.03.0000, a qual, em juízo rescisório, julgou improcedente o pedido originário de desaposentação, arquivem-se os autos, findo.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009106-22.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
AUTOR: JANE PIZANO SAMUEL
SUCEDIDO: ROBERTO SAMUEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SAMUEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 17207888: Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 17208302, p. 68), bem como que a conta do INSS de ID 12953751, p. 181/185, espelha o referido acordo homologado, tendo em vista que computou juros e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000951-66.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ GABRIEL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013112-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO RIBEIRO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id n. 25489644 como emenda à inicial.

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 5376351.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da mesma o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, CRM/SP 79.596, nos termos do despacho de fls. 66.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se as partes da realização da perícia designada **para o dia 11 de março de 2020, às 10:00h**, no consultório no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 – Conjunto 71/72 – Higienópolis - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELLO CALIXTO PERES
Advogado do(a) AUTOR: CARLA SOARES VICENTE - SP165826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao Laudo Pericial, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010894-42.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FLAVIO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. Diante do trânsito em julgado da Ação rescisória n. 5016180-54.2018.4.03.0000 (ID 25155495), assino o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS retifique a conta de liquidação, nos termos da decisão proferida nos autos da rescisória por ele proposta.

3. Sem prejuízo, diante da presença de impedimento legal de levantamento dos ofícios requisitórios expedidos nos presentes autos, consoante a propositura da Ação rescisória acima mencionada, nos termos dos Comunicados 02 e 03/2019-UFEP, oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que suste o estorno determinado pela Lei n. 13.463/2017 do precatório 20180141489 e da requisição de pequeno valor – RPV 20180141490 (ID 26383761), observando-se que os depósitos já se encontram bloqueados por determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010900-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDICEIA NASCIMENTO DO PRADO

CURADOR: JANICE NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA - SP93977,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES DA SILVA DO PRADO

DESPACHO

Id n. 25727988: Dê-se ciência a parte autora.

Tendo em vista a certidão de negativa (Id n. 23695105), informe a parte autora sobre a existência de outro endereço em nome da corré Maria de Lourdes da Silva do Prado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2020.

